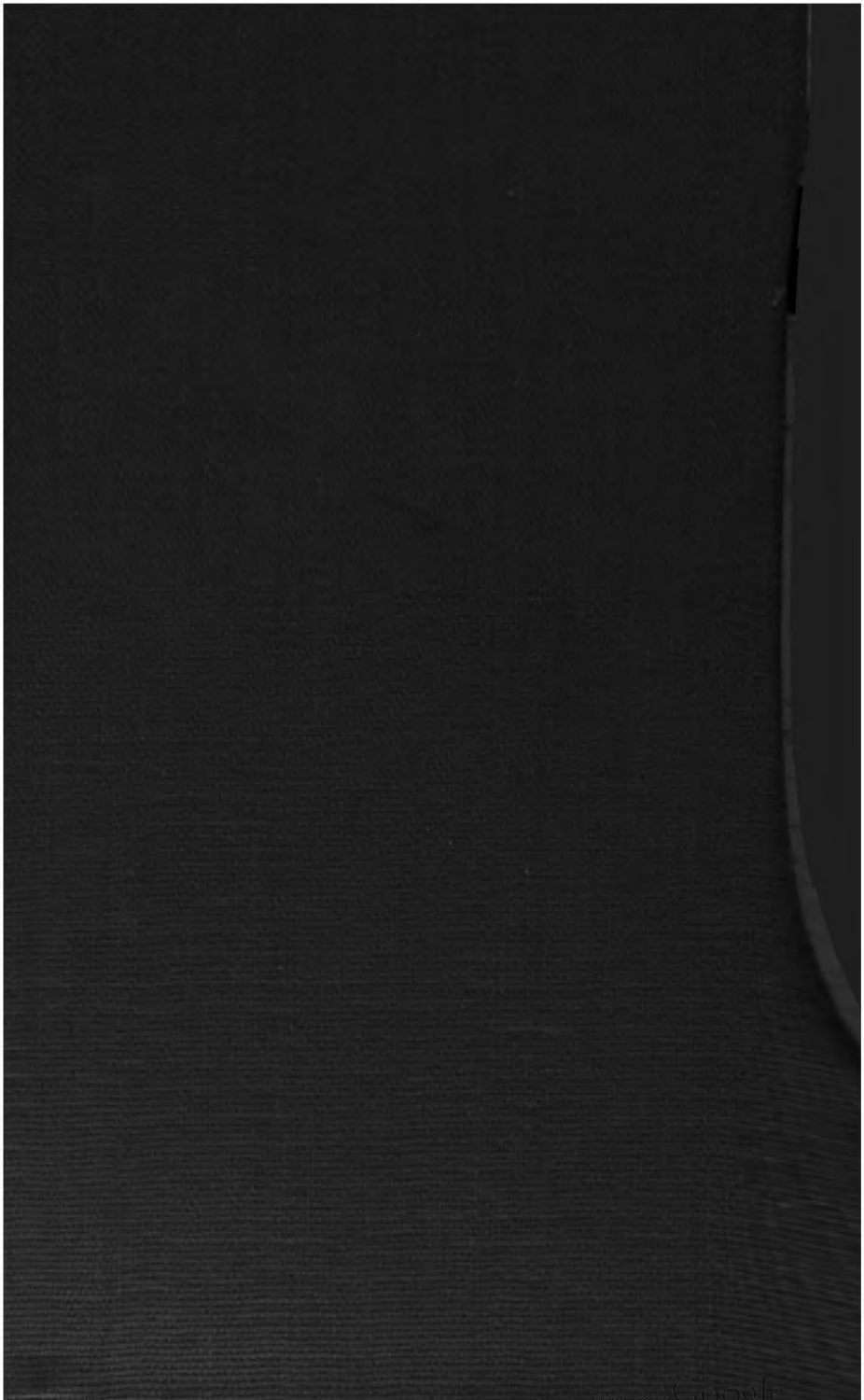

Digitized by Google

Digitized by Google

Portugal

Digitized by Google

Digitized by Google

Digitized by Google

Digitized by Google

SYNOPSIS CHRONOLOGICA

Digitized by Google

Digitized by Google

SYNOPSIS CHRONOLOGICA

DE

SUBSIDIOS AINDA OS MAIS RAROS PARA A HISTORIA

E ESTUDO CRITICO DA LEGISLAÇÃO PORTUGUEZA:

MANDADA PUBLICAR

PELA

ACADEMIA REAL DAS SCIENCIAS

DE LISBOA;

E ORDENADA POR

JOZÉ ANASTASIO DE FIGUEIREDO,
Correſpondente do Numero da meſma Academia.

TOMO I.

Deſde 1143 *Até* 1549.



LISBOA

NA OFFICINA DA MESMA ACADEMIA.

ANNO M. DCC. XC.

Com licença da Real Meza da Commiſſaõ Geral ſobre o Exame, e Cenſura dos Livros.

Digitized by Google



Digitized by Google

ARTIGO

EXTRAHIDO DAS ACTAS DA ACADEMIA REAL DAS SCIENCIAS,

Da Seſsão de 22 de Maio de 1790.

Determina a Academia, que a Synopſis Chronologica de Subſidios para o eſtudo da Legislação Portugueza, que lhe tem apreſentado o ſeu Correſpondente do Numero Joſé Anaſtaſio de Figueiredo, e que os Socios a quem foi commettido o ſeu exame, julgdrão mui util para os progreſſos deſte importante ramo da Litteratura Nacional, ſe imprima á cuſta da Academia, e debaixo do ſeu privilegio.

JOSÉ CORRÊA DA SERRA,
Secretario da Academia.

IN-

Digitized by Google

Digitized by Google

INTRODUCÇÃO

NÃo ſe eſpere, que eu recommende eſte trabalho, que o meu zelo faz offerecer ao Publico, com huma eloquencia vãa; que, ou ſimpleſmente recrêa, ou por impropria dos lugares materias e occaſioẽs, em que da meſma ſe uza, chega a fazer-ſe enfadonha e indiſcreta. Curando pois mais de couſas do que de palavras, paſſo a lembrar ſuccintamente, que tendo o Repertorio Chronologico, impreſſo e publicado em Lisboa no anno de 1783, as utilidades, que o ſeu zeloſo Author teve em viſta; e fazendo-ſe já delle muito uſo no eſtudo critico da noſſa Legislação, eſtudo ainda totalmente falto da maior parte dos Subſidios, e Documentos neceſſarios: apparecia com tudo muito diminuto e pouco exacto, por ſer trabalhado ſómente á viſta dos noſſos Livros e Collecçoẽs vulgares, ſem o ſeu Author poder ter noticia de infinitos Artigos, os mais raros e intereſſantes; para o ajuntamento e conhecimento dos quaes, álém de hum inſupportavel trabalho, influe muitas vezes mais o acaſo, do que a induſtria ainda de muitas peſſoas.

Por tanto tendo eu podido, á força de incanſavel curioſidade, com que procuro fazer-me util aos meus Con-Cidadãos e á Patria, ajuntar huma boa ſeára, e não pequeno peculio de Noticias e Memorias vagas; trabalho, do qual deixo affoutamente a avaliação aos Sabios e Curioſos: julguei outro fim, que ſeria neceſſario e conveniente para hum outro trabalho, a que me arrojei, e que por ventura terá maiores e mais geraes utilidades, o poder ſuppôr já conhecidas muitas idêas e Noticias, aſſim Hiſtoricas, como Criticas. E tomei o partido de repetir a ordem, e tudo o que de exacto ſe achava em aquelle Repertorio Chronologico, quaſi pelas meſmas palavras; emendando-o porém, ampliando, alterando em muitas partes, e accreſcentando-o com o

Digitized by Google

que ha de mais raro, e nada vulgar em a noſſa Legiſlação, com varias Noticias Hiſtoricas e Criticas, e muito mais de 650 Artigos de novo.

Ratifiquei muitas idêas na fonte mais abundante e fertil deſtas materias, o Real Archivo da Torre do Tombo: e tive o prazer de augmentar muito mais as meſmas idêas, e fazer novas deſcobertas ſobre Collecçoés e Documentos, que o Publico não vê, nem tem podido conhecer; e de com ellas me poder fazer mais util. No que tudo procurei principalmente a verdade, ſinceridade, e maior exacção poſſivel em todas eſtas materias, em as quaes tem ſido neceſſariamente tão difficultoſo aſſentar em couſa certa.

Mas não podendo, nem devendo eſperar-ſe, que eu incluiſſe neſta Obra o extracto e lembrança de tudo o que ha, por exemplo, em o dito Real Archivo, eſpalhado e diſperſo por Chancellarias, Gavêtas, Corpo Chronologico &c. até ao anno, a que foi neceſſario chegar; contentei-me com o que feria mais os olhos, e ſervia para o meu fim. Era porém muito difficil e impoſſivel lembrar toda a Legislação dos tempos anteriores ao anno de 1446, em que foi acabado o Codigo e Compilação do Senhor Rei D. Affonſo V., e reduzi-la a hum Corpo completo; principalmente naquella parte, que ſe acha fóra do dito Codigo; ſendo a menor a que poderia apparecer ainda, e muito diſperſamente por Foraes e Archivos particulares das Cidades e Villas &c. Quanto á outra parte, e a maior; ſerá ſempre o uſo deſte Codigo, em que ſe acha collegida, indiſpenſavel aos que quizerem adiantar alguma couſa no eſtudo critico da noſſa Legislação, ainda poſterior: porém ſó póde ſupprir-ſe com a impreſsão e copia total delle.

Por iſſo me propûz, mais particular e principalmente, comprehender, e collegir tudo o que foi poſſivel conhecer, deſde o dito anno de 1446, até ao de 1603; tempo, em que occupava a Coroa deſtes Reinos ElRei D. Filippe III. de Caſtella, e foi publicado por ſua Ordem o Co-

Digitized by Google

o Codigo das Ordenaçoẽs, pelo qual ainda actualmente nos governamos: e ſupprir por eſte modo a falta de Collecçoẽs em algumas Epocas, e a variedade das que ainda he rariſſimo adquirir; ſem que poſſamos ſer bem informados do que no referido largo periodo ſe paſſou, quando pelo contrario a do Senhor D. Affonſo V. he muito ſufficiente para dar-nos idêa da Legislação dos tempos que a precederão, e que em grande parte nos foi por ella tranſmittida.

Por eſta Synopſis Chronologica pois ſe verá mais facil, clara, e exactamente d'onde, e como as noſſas Compilaçoẽs e Collecçoẽs ſe formárão; e como cada huma dellas, e das Leis, que entre nós houve, forão poſteriormente derogadas, ampliadas, ou modificadas: apontando-ſe as ſuas datas; quando forão publicadas na Chancellaria; e alguns dos lugares, em que ſe achão, e onde ſe poderáõ conſultar no caſo de neceſſidade, que pela maior parte ſe ſuppre, lembrando o que ha digno de notar. E tudo ſem o trabalho cruel e quaſi invencivel, que para adquirir qualquer pequena parte deſtes conhecimentos, ſe torna aliàs indiſpenſavel ſoffrer, e muitas vezes ſem fructo.

Trabalhei de ſobre-penſado por conſervar quaſi as meſmas palavras, e algumas clauſulas; por que ſe exprimem as determinaçoẽs e relatorios das Leis, Alvarás, &c., ſempre que, não o fazendo aſſim, poderia ſucceder vir a roubar-lhes alguma energía, ou occaſião de nos inſtruirem ao meſmo tempo de outros pontos, particularmente de Hiſtoria, e com eſpecialidade da Juridica, de que tanta pobreſa temos. E fui não menos eſcrupuloſo, ſempre que tranſcrevo palavras formaes, em conſervar a Ortografía, com que ſe achão eſcritas, com a meſma variedade, e exacção poſſivel: não por huma curioſidade de todo vãa; mas porque ao meſmo tempo ficará eſte Livro inſtruindo aos Leitores neſte rão deſpreſivel Artigo da noſſa Litteratura. E álém diſſo lhes fará ter vencida huma das grandes difficuldades, que ſe encon-

Digitized by Google

encontra na deſconhecida variedade de Ortografías, para lêr os ſagrados depoſitos da noſſa Hiſtoria e Legiſlação, ou geral, ou particular, que he indiſpenſavel conſultar, todos em letras antigas: ſendo certo que nas ſuas copias, quando as ha, regularmente ſe não póde alguem fiar, por cauſa da pouca exacção e incapacidade dos Copiſtas, ſem terem de ordinario os conhecimentos, que álém do das Letras, são a cada paſſo neceſſarios, para ſe não pôrem os maiores diſparates.

Lembro as fontes authenticas, em que bebî, não o podendo ſómente fazer naquelles Artigos, que deduzî de Exemplares e papeis avulſos, huns impreſſos, e outros MSctos, que ſe achão em varios Archivos, e por mãos particulares. E accreſcentando de mais alguns Livros e Collecçoẽs, procurei, em huma palavra, enriquecer eſte Compendio ou Synopſis com o mais curioſo e util, que ſe me offereceo proprio ao fim, que me propuzera.

Tendo ſómente em viſta a utilidade e natureza da materia, julguei menos ajuſtado uſar de outra locução, que não foſſe a clara e plana; pelo que julgo não ficarei merecendo cenſura, perſuadido de que antes me faria della acrédor, fazendo o contrario. E eſpero tambem me ha de conciliar toda a indulgencia em as faltas, que ſe encontrarem, a natureza do trabalho, a que ainda muitas mãos, mais déſtras e exercitadas, não ſerião ſobêjas: animando-me álém diſto a conſideração de que, não havendo paſſar por vulgares a maior parte das couſas, que tóco, ficará ſendo mais facil augmentar os conhecimentos neſte importantiſſimo Artigo da noſſa Litteratura, que ſe não eſtá mais adiantado, he por infelizmente haver ainda a falta dos principaes ſubſidios.

Não querendo omittir couſa alguma, que util me pareceſſe, juntei no fim do II. Tomo hum Indice geral, o mais commodo e facil, que ao parecer ſe podia ordenar. E por elle ſe poderá mais opportuna, e obvia-

men-

Digitized by Google

mente achar apontado tudo o que em ambos os Tomos se contêm.

Finalmente reſta-me proteſtar, que merecendo eſte trabalho a aceitação, que ſe eſpera, daquelles ao menos, que nelle ou acharem apontados os ſeus meſmos conhecimentos, ou poderem firmar raciocinios para outros novos; terei a ſatisfação devida: e no entretanto trabalharei com mais goſto, e vontade por dar outras provas mais efficazes, e concludentes de quanto me empenho em me tornar util a todos, principalmente em hum ramo de Litteratura, em que todo o trabalho he pouco para ſe adiantar, e tirar do eſtado, a que ainda eſtá reduzido.

Digitized by Google

Digitized by Google

SYNOPSIS CHRONOLOGICA.

ANNO de 1143. (a)

LEIS Fundamentaes do Reino de Portugal de . . . de . . . . . de 1143, feitas em a primeira Convocação dos Eſtados geraes, que houve em Lamego no Reinado do Senhor Rei D. Affonſo Henriques, depois da batalha do Campo d' Ourique. A verdadeira exiſtencia deſtas Leis das Cortes de Lamego, que com alguma razão tem ſido tam controvertida, e a favor da qual devemos confeſſar, que não ha argumentos os mais irrefragaveis; não he certamente para nós os Portuguezes de maior neceſſidade, e intereſſe: e o que baſta he o conſtante e univerſal conſenſo da Nação, que em todos os tempos da noſſa Monarchia, e em muitas, e diverſas circunſtancias as teve e recebeo ſempre como Leis de Eſtado, ou Leis Fundamentaes do Reino de Portugal; como o era em Roma a *Lei Real*, e o são em França a *Lei Salica*, em Alemanha a *Bulla de Ouro*, em Inglaterra a *Carta Magna*, em Polonia os *Pacta Conventa*, em Curlandia os *Pacta Subjectionis*, em Dinamarca a *Lei Regia*, e em Hollanda a *União de Utrecht*. E quanto ao que ſe diſpoem no capitulo 3°. dellas veja-ſe a Lei de 12 de Abril de 1698, que determina, que ſuccedendo os Irmãos aos Reis, que não tiverem filhos, os ſeus filhos, e deſcendentes lhes ſuccedão por ſua ordem no Reino, como ſuccederião ſendo filhos de outro Rei, que não houveſſe ſuc-

A ce-

(a) Sempre, que até a Lei, ou Determinação Regia de 22 de Agoſto do anno de 1422 me explico por *Anno de tantos*, ou ſó eſcrevo o ſeu numero, entendo e deſigno o que ſe contava pela Era Chriſtãa, da qual ſó ſe uſou conſtante e privativamente entre nós depois da dita Lei: e as mais das vezes declaro a Era de Ceſar, quando por ella ſe achão as datas: fazendo a ſua facil reducção, como á meſma Lei vai lembrado.

Digitized by Google

cedido a seu Irmão, sem ser necessaria a approvação dos Tres Estados do Reino: em consequencia da Resolução das Cortes, que se fizerão em Lisboa no mesmo anno de 1698 por Decreto do Senhor Rei D. Pedro II. de 3 de Dezembro de 1697, para o juramento do seu filho primogenito o Principe D. João, tomada em 8 de Janeiro de 1698, sobre se dever declarar, ou sendo necessario derogar o cap. 3°. destas Cortes; a qual foi ratificada pela Resolução do mesmo Senhor Rei de 17 de Março do dito anno, em que mandou se fizesse della assento, e que na fórma delle se passasse a dita Lei. A' Constituição Fundamental das mesmas Cortes se sugeitou novissimamente pela Rainha N. Senhora a Serenissima Casa e Estado do Infantado, e o Grão Priorado do Crato, que a ella perpetuamente se unio, e annexou, pelas Cartas de Leis de 24 de Junho de 1789, e 31 de Janeiro de 1790, segundo em huma e outra se declara.

Estas Leis das Cortes de Lamego forão a primeira vez publicadas por Fr. Antonio Brandão, e vem na Terceira parte da Monarchia Lusitana, Liv. 10. cap. 13. fol. mihi 103. Achão-se mais em

D. Antonio Caetano de Sousa, no tomo 1. das Provas do Livro 1. da sua Historia Genealogica da Casa Real Portugueza, num. 5. pag. 9.

D. João Alvares de Colmenar, no tomo 8. dos seus Annaes de Hespanha, e Portugal, compostos na lingua Franceza, pag. mihi 418.

Mr. de la Clede, na sua Historia geral de Portugal da edicção de Pariz de 1735. em 2 vol. em 4.° pag. 185. 186. 187., e 188. do vol. 1.

Mr. Abbade de Vertot, nas suas Revoluções de Portugal, pag. mihi 10.

ANNO de 1184.

Alvará de 9 de Julho de 1184, de Privilegio concedido ao Convento de S. Cruz de Coimbra.

Solano, tom. 2. ad Pegas, fol. 154.

Pegas, tom. 9. ad Ord. lib. 2. tit. 33. §. 22. gloss. 24. pag. mihi 587. num. 63.

AN-

ANNO de 1211.

Carta de Doação de .... de ..... da Era de Cesar de 1249, que he pela de Christo o anno de 1211, por que o Senhor Rei D. Affonso II. deo a Villa de Aviz aos Freires da Ordem de S. Bento, que da mesma Villa tomou entre nós o nome.

Fr. Antonio Brandão na Quarta parte da sua Monarch. Lusitan. a fol. mihi 261. vers.
Sousa, tom. 1. das Provas do Liv. 1. da Histor. Geneal. da Casa Real Port. n. 6. pag. 12.

ANNO de 1218.

Carta do Senhor Rei D. Affonso II. de... de Maio da Era de 1256, que he pela de Christo o anno de 1218, pela qual se manda, que na Igreja de Santa Maria de Guimaraens se diga, e faça hum Anniversario por certos maravedis, que tinha em Povos.

Sousa, tom. 1. das Provas do Liv. 1. da Histor. Geneal. da Casa Real Portug. n. 18. pag. 34.

ANNO de 1223.

Concordia (*a*) primeira do Senhor Rei D. Sancho II. de 25 de Junho de 1223, feita em Coimbra com os Prelados

(*a*) As primeiras Concordias, ou Concordatas, que entre nós houve, não as que forão feitas, e celebradas entre o Senhor Rei D. Affonso II., e os Prelados do Reino, para acabar as controversias, que se excitárão no seu Reinado, e tiverão a principal causa, ou origem na Lei da Amortização, que o dito Senhor fez, ou para melhor dizer, renovou nas Cortes de Coimbra da Era de 1249, que corresponde ao anno de Christo de 1211; as primeiras, em que se fizerão Leis geraes, revogando as Municipaes, e particulares. E diz Gabriel Pereira de Castro no fim da part. 1. do seu Tractado de Manu Regia, pag. mihi 313. num. 5. serem duas, que elle vio no Archivo Real da Torre do Tombo, e se achão no Livro antigo das Leis do mesmo Senhor fol. 45. e 48; e que nellas não ha outra fórma mais, que, precedendo as queixas dos Prelados, nas cousas, em que contendião, dar o dito Senhor sua resposta, desfazendo os aggravos, e promettendo emenda no futuro, para que se não continuassem. Porém Gabriel Pereira se engana ne-

do Reino na Era de Chriſto de 1223, em cujo anno ſe contavão pela Era de Ceſar 1261; e conſta de dez artigos. Eſte Senhor Rei D. Sancho entrou a governar a 25 de Março de 1223 da Era de Chriſto.; e por iſſo no mez de Janeiro (como

---

neſta propoſição, ſendo certo, que o que no dito Livro a fol. 45. 47. e 48. ſe acha he huma Lei do Senhor Rei D. Affonſo III., Conde de Bolonha, em que regúla as apoſentadorias dos Infançoẽs, Ricos-homens, Cavalleiros, e Padroeiros, ſeus filhos, ou netos, em as Igejas e Moſteiros feita, ou antes do 1. de Março da Era de 1279, como apparece no ultimo § a fol. 47. do dito Livro, ou no mez de Março da Era de 1299 apar de Guimaraens, como ſe lê em primeiro lugar no meſmo Real Archivo Maço 1. de Leis N. 15. com que em a maior parte concorda; e depois alguns *Degredos* ou Decretos do Senhor Rei D. Diniz, em que ſe declarão e renovão varios artigos e pontos da dita Lei, feita com o outorgamento, ou conſelho do Arcebiſpo de Braga, e de todos os Ricos-homens, e mais Homens bons do Reino. Ao que ſe ſegue ſobre o meſmo aſſumpto huma outra Carta ou Lei de 4 de Agoſto da Era de 1345, em que o meſmo Senhor D. Diniz ſatisfaz e reſponde a dez queixas ou aggravos dos Abbades e Priores d'Alem-Douro, de que então era Meirinho Mór Pero Eſteves, a que a dita Carta he dirigida; mas ſó no dito Documento N. 15, depois de 16 ſómente dos ditos *Degredos*. Areſpeito deſtas Concordias (que Gabriel Pereira nos não tranſcreve, affirmando ſó que nellas não havia couſas notaveis), e das mais, que nos tempos ſeguintes ſe fizerão, e ajuſtarão neſte Reino; me pareceo notar neſte lugar, que ellas impropriamente ſe chamão *Concordatas*, quando na realidade não são mais que; ou humas amigaveis compoſiçoẽs feitas com os Prelados e Clerezia do Reino, conforme o pedião as circunſtancias dos tempos; ou huns Aſſentos de Cortes, em que os Senhores Reis do Reino reſolverão o que lhes pareceo juſto: por ſer certo que ellas não tem, nem podem ter a natureza de verdadeiras *Concordatas*, e de Tractados ou Convençoẽs, que obriguem aos noſſos Princepes, pela razão de que taes só tem lugar ſendo feitas entre Soberanos, que são entre ſi independentes; e não, ſendo feitas entre Princepes, e vaſſallos, ſuperiores, e ſubditos, como ſuccedeo em todas as que entre nós ſe querem aſſim denominar. E iſto ſe verifica, porque; ſe ellas verſão ſobre negocios eſpirituaes, álem de eſtes ſerem inalienaveis da Juriſdicção da Igreja, vem a ſer feitas entre os Prelados, que são ſuperiores, e o Princepe, que pelo Baptiſmo ſe fez ſeu ſubdito: e ſe verſão ſobre os negocios temporaes, da meſma ſorte, álem de eſtes ſerem inteiramente inſeparaveis do Poder Real, vem a ſer feitas entre o Princepe, que he indubitavelmente Superior, e os Prelados, e Eccleſiaſticos, que lhe são ſubditos. Em conſequencia do que, e de outras mais razões, he hoje indubitavel, que ſó eſtas poderião ter todo o vigor, e authoridade para obrigar os noſſos Princepes, ſe foſſem feitas entre o Summo Pontifice Romano na qualidade de Princepe Temporal em os ſeus Eſtados, e os noſſos Princepes, nos negocios da ſua competencia como taes: e que não ſendo as noſſas deſta natureza, ſó tem aquella authoridade, q os Senhores Reis deſte Reino lhes derão, e quiſerão dar pela ſua grande, e natural piedade, e pelos principios daquelles obſcuros tempos, ou taci-

ta

mo diz Gabriel Pereira de *Manu Regia*) não ſe podia já ter feito pelo dito Senhor a dita Concordia; mas ſim no mez de Junho, como ſe acha declarado na Monomachia ſobre as Concordias, pag. mihi. 65. Em a meſma Cidade de Coimbra, e no meſmo mez de Junho, e anno de 1261 pela Era de Ceſar, o primeiro do Reinado do dito Senhor ſe fez outra Compoſição particularmente entre elle, e o Arcebiſpo de Braga D. Eſtevão Soares da Silva, a qual nos conſerva, extrahida do Archivo da Sée de Braga, Fr. Antonio Brandão, no Apendix da Quarta parte da Monarchia Luſitana Eſcrit. 16. a fol. mihi 272. verſ.

Pereira de Manu Regia no fim da part. 1. *na Concordia do dito Senhor Rei, n.* 2. *até* 14.
Monomachia ſobre as Concordias, cap. 4. *pag. mihi* 63.

ANNO de 1239.

Concordia ſegunda do Senhor Rei D. Sancho II., na qual prometteo guardar os artigos, que ſe continhão em huma Bulla de Gregorio IX. dirigida ao meſmo acima dito Arcebiſpo de Braga D. Eſtevão Soares da Silva: e huma Proviſão em que o meſmo Senhor a ratificou. Não conſta em que tempo foſſe feita, ſendo a Bulla datada a 17 das Calendas de Maio do 12.° anno do Pontificado do dito Pontifice, que correſponde ao anno de 1239; o que faz ſuppôr ſeria no meſmo anno.

Pereira de Manu Regia no fim da part. 1. *n.* 15. 16. *e* 17.

ANNO de 1245.

Concordia primeira do Senhor Rei D. Affonſo III. de 8 de Setembro de 1245, feita em Pariz, e conſta de 13 artigos, em os quaes prometteo guardar varios privilegios aos Eccleſiaſticos, que depois não guardou. A ſegunda Concordia deſte meſmo Senhor não apparece em que anno foſſe feita, conſta de 11 artigos; e vem em Gabriel Pereira *de Manu Regia* no

ta ou expreſſamente, mandando compilar, e approvando depois de compiladas, muitas das determinaçoẽs, e reſpoſtas, que ſe achavão nos Artigos dellas, em os Codigos da noſſa Legiſlação; mas que eſta ſo. a conſervão em quanto fôr ſua vontade conſervar-lha, ſem que a iſto poſſa haver mais impedimento, ou obſtaculo algum.

Digitized by Google

no fim da 1. part. n. 34. até 46., e na Monomachia sobre as Concordias, cap. 4. pag. mihi 74.

Pereira de Manu Regia no fim da part. 1. na Concordia do dito Senhor Rei, n. 18. até 33.

Monomachia sobre as Concordias, cap. 4. pag. mihi 70.

ANNO de 1251.

Leis do Senhor Rei D. Affonso III. de 20 de Janeiro do anno de 1251, em que se contavão pela Era de Cesar 1289.

Fr. Antonio Brandão na 4. part. da Mon. Lusit. a fol. 279. vers.

Sousa, tom. 1. das Provas do Liv. 1. da Hist. Gen. da Casa Real Portug. n. 27. pag. 53.

ANNO de 1271.

Carta de 11 de Outubro do anno de 1271, que he pela Era de Cesar o de 1309, sobre os Castellos de Marvão, e outros lugares, que o Senhor Rei D. Affonso III. deou a seu filho o Infante D. Affonso.

Sousa, tom. 1. das Provas do Liv. 1. da Hist. Geneal. da Casa Real Port. n. 31. pag. 62.

ANNO de 1282.

Concordia primeira do Senhor Rei D. Diniz, que parece ser do anno de 1282, de que comtudo não ha certeza; e della não temos os artigos originaes. Consta sómente, que sendo remettida para Roma ao Papa Martinho IV., este Papa a não approvou, se não mudando, e accrescentando muitas cousas, e que assim a remettera ao dito Senhor, o qual não aceitando a alteração, que nella se tinha feito, e tornando a manda-la para Roma, ahi se achavão o Arcebispo de Braga, e os Bispos de Coimbra, Lamego, e Silves, e vierão a acordar-se 40 artigos, que sendo principiados no tempo de Martinho IV., não se completárão nem no seu tempo, nem no do seu successor Honorio IV.; mas só fim no tempo de Nicolao IV. Esta Concordia, que ainda foi escrita em Latim, acha-se traduzida na vulgar em a Ordenação antiga do Senhor Rei D.

Digitized by Google

D. Affonſo V., liv. 2. tit. 11, onde falta o Art. 17., que he ſobre o modo com que os Miniſtros Seculares tratavão os Religioſos; e o Art. 38, que he ſobre a uſurpação de alguns Direitos contra a liberdade da Igreja: e por iſto nella ſe achão ſó 38 artigos, dos 40., que vierão a ſer acordados.

Pereira de Manu Regia no fim da part. 1. na Concordia primeira do dito Senhor Rei n. 42. até 89. inclusive.

Monomachia ſobre as Concordias, cap. 5. pag. mihi 77. até pag. 82.

ANNO de 1289.

Concordia ſegunda do Senhor Rei D. Diniz de . . . de . . . . . de 1289, feita com os Prelados do Reino, e conſta de 11 artigos, tambem confirmados em Roma Campomanes no Tractado de la Amortizacion, cap. 16. § 12. in fin. diz, que eſta ſegunda Concordia foi ajuſtada no anno de 1289. Acha-ſe no meſmo liv. 2. da Ordenação antiga do Senhor Rei D. Affonſo V. no meſmo tit. 11. em huns Exemplares, e 2. em outros.

Pereira de Manu Regia no fim. da part. 1. na Concordia ſegunda do dito Senhor Rei n. 90. até 105. inclusive.

Monomachia ſobre as Concordias, cap. 6. pag. mihi 116.

ANNO de 1290.

Concordia terceira do Senhor Rei D. Diniz de 23. de Agoſto de 1290 feita em a Cidade do Porto com D. Vicente Biſpo da meſma Cidade, D. Fr. Johane Biſpo da Guarda, D. Johane Biſpo de Lamego, e D. Egas Biſpo de Viſeu, e conſta de 10. artigos: a qual Concordia ſuppoſto ſe ache com a data do anno de 1328, deve-ſe entender eſta Era pela de Ceſar, ſendo a de Chriſto no dito anno a de 1250; muito principalmente ſendo certo, que o dito Senhor foi coroado no anno de 1270, e morreo no de 1325 da Era de Chriſto. Eſta não he verdadeiramente ſenão huma Carta de Lei ou Proviſão, em que o Senhor Rei D. Diniz deferio ás queixas dos ditos Prelados, dada no Porto a 23. de Agoſto da Era de 1330, (que he o anno de Chriſto de 1292); e he a data, que ſe acha tanto em o Livro *de Leis, e Poſturas antigas d'ElRei D. Affonſo II.*, a fol. 39. verſ. e 40., como no Liv. 2. da Ordenação do Senhor Rei D. Affonſo V. no fim do tit. 4. ſuc-

ce-

Digitized by Google

cellivamente depois da Concordia do Senhor Rei D. João I. de 30 de Agoſto de 1427, (ſegundo huns Exemplares, como he o que appareceo na Camara do Porto), ou no tit. 7. como em outros, onde ſe acha tambem a meſma data; e parece dever ſer mais attendivel, viſtos os varios erros de imprenſa principalmente, que ſe achão em Gabriel Pereira de Caſtro. E do dito Livro *de Leis &c.* conſta ſerem dadas varias Cartas do meſmo theor a varios Prelados do Reino, principalmente aos acima nomeados.

Pereira de Manu Regia no fim da part. 1. na Concordia terceira do dito Senhor Rei, n. 106. até 116. incluſive.

. . . Monomachia ſobre as Concordias, cap. 7. pag. mihi 136.

ANNO de 1291.

Lei de 21 de Março de 1291, em que pela Era de Ceſar ſe contavão 1329, pela qual o Senhor Rei D. Diniz prohibe ás Religioens, e mais Corpos, e peſſoas Eccleſiaſticas o herdarem bens de raiz. Eſtá na Torre do Tombo, Liv. 2. do dito Senhor Rei fol. 7, e no Liv. 2. das Ordenaçoens do Senhor Rei Affonſo V. tit. 12. (ſegundo o Exemplar, que appareceo na Camara do Porto), ou 15, ſegundo o da Torre do Tombo. Concorda com a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 2. tit. 8, e com a nova, liv. 2. tit. 18.

Fr. Franciſco Brandão na 5. part. da Monarch. Luſit. fol. 324.

Souſa tom. 1. das Provas do Liv. 2. da Hiſt. Geneal. da Caſa Real Portug. n. 1. pag. 65.

Eſtatutos da Inſigne, e Real Collegiada de Noſſa Senhora da Oliveira de Guimaraens, do 1. de Maio do anno de 1291, em que ſe contavão pela Era de Ceſar 1329.

Real Archivo da Torre do Tombo, Liv. 2. da Comarca d'Alem-Douro, fol. 264.

Souſa, tom. 1. dos Provas do Liv. 2. da Hiſt. Geneal. da Caſa Real Port. n. 2. pag. 66.

ANNO de 1292.

Concordia, ou Proviſão de 23 de Agoſto de 1292.

Ve-

Digitized by Google

Veja-se acima com a data de 23 de Agosto de 1290.

ANNO de 1297.

Carta de 8 de Fevereiro de 1297 pela Era de Christo, ou pela de Cesar 1335, pela qual o Senhor Rei D. Diniz fez legitimos os filhos, e filhas do Infante D. Affonso seu Irmão.

Torre do Tombo, Liv. 2. das Doaçoẽs delRei D. Diniz, fol. 129.

Sousa, tom. 1. das Provas do Liv. 1. da Histor. Geneal. da Casa Real Port. n. 32. pag. 64.

ANNO de 1309.

Concordia quarta do Senhor Rei D. Diniz do 1. de Agosto de 1309, que consta de 22 artigos acordados em Lisboa com os Prelados do Reino: a qual Concordia, supposto que se ache com a data de 1347, se deve entender esta Era pela de Cesar, sendo a de Christo no dito anno de 1309; muito principalmente sendo certo, que o dito Senhor foi coroado no anno de 1279, e morreo no de 1325 da Era de Christo: àlem do que o mesmo certifica Campomanes no Tractado de la Amortizacion, cap. 16. n. 16. Acha-se esta Concordia tambem no liv. 2. da Ordenação antiga do Senhor Rei D. Affonso V. tit. 3. em huns Exemplares, e no fim do tit. 1. em outros, como he o que appareceo na Camara do Porto: assim como tambem no Livro de *Leis e Posturas antigas*, que se acha no Real Archivo da Torre do Tombo a fol. 49 vers., achando-se tambem repetida a fol. 138 vers. com algumas mudanças. Das quaes a mais essencial he, ser no dito segundo lugar datada de 26 de Julho da mesma Era de 1347.

Pereira de Manu Regia no fim da part. 1. na Concordia quarta do dito Senhor Rei, n. 117. até 139. inclusivè.

Monomachia sobre as Concordias, cap. 7. pag. mihi 126.

Estatutos de 15 de Fevereiro de 1309, ou de 1347 pela Era de Cesar, que o Senhor Rei D. Diniz deo à Universidade de Coimbra, por elle fundada com Escólas maiores, e menores na Cidade de Lisboa em o anno de 1291 no 3°. anno do Pontificado de Nicoláo III., e tresladada para a dita

Digitized by Google

Cidade em o anno de 1308, e terceiro do Pontificado de Clemente III. E eſtes forão os primeiros, que ella teve. Eſtão na Chancellaria d'ElRei D. Fernando.

Brandão na 5. part. da Monarch. Luſit. fol. 321.
Souſa, tom. 1. das Provas do Liv. 2. da Hiſtor. Gen. da Caſa Real Port. n. 4. pag. 75.

ANNO de 1318.

Alvará de 21 de Outubro de 1318. Veja-ſe com a data de 21 de Outubro da Era de Ceſar de 1356.

ANNO de 1348.

Carta de Privilegio de exempção da Jugada de 29 de Outubro de 1348, concedido ao Moſteiro de Cellas de Coimbra; a qual carta foi confirmada em o 1. de Outubro de 1595.

Pegas tom. 9. ad Ord. Liv. 2. tit. 33. §. 22. gloſ. 24. pag. m. 590. n. 66.

ANNO de 1352.

Carta do Senhor Rei D. Affonſo IV. aos Biſpos do Reino ſobre os crimes dos Eccleſiaſticos, e outros pontos, em a Era de 1390, que correſponde ao anno de 1352: de que ſe acha hum Exemplar no Cartorio da Camara de Coimbra para D. Jorge, Biſpo da dita Cidade, dada em Evora a 7 do mez de Dezembro da dita Era, a qual lhe foi moſtrada pelo Alvazil Geral da meſma Cidade Gil Eſteves, e publicada aos 23 de Fevereiro da Era de 1391 An. de 1353 pelo Taballião publico da meſma Cidade Affonſo Vicente, em preſença do meſmo Biſpo, que a aceitou, e prometteo cumprir; como tudo conſta do Inſtrumento, que com o treslado della fez o dito Taballião. E por intereſſante vai aqui copiada do modo ſeguinte:

» Dom Affonſo pella graça de deos Rei de portugal e do al-
» garve a vos dom jorge biſpo de coimbra ſaude e graça Te-
» emos que bem ſabedes que os procuradores das cidades e villas
» aſſignadas do noſſo ſenhorio que veeram a nos a ſantarem quan-
» do fezemos as cortes proſtumeiras pera acordar com elles como
» a noſſa terra foſſe vereada nos dicerom que muitos maaos fey-
» tos

Digitized by Google

» tos ſe fezerom e fazem em noſſa terra pellos clerigos ordinha-
» dos de ordeẽs ſſagras e doordeẽs meores tambem de furtos co-
» mo de mortes domeẽs e de feridas e de falſidades e doutros
» malefficios e que pero eram acuſados perante ſſeos juizes eccle-
» ſiaſticos deſſes malefficios e ſe prouaua contra elles que feze-
» rom furtos per ſi e com mouros e judeos e chriſtaãos tambem
» dentro nas Eygreias e moeſteiros como em outros logares e que
» ja nos e noſſas juſtiças fezemos em os leygos que ouuerom
» parte em eſſes furtos juſtiça dandolhis pena de morte que mere-
» ciam os quaaes confeçarom toda a uerdade deſſes furtos e afir-
» mauam que eſſes clerigos foram com elles em eſſes furtos e
» ſe prouaua contra elles que forom em eſſes furtos e os acha-
» rom em eſſes e outroſy acharom os furtos em ſſas caſas e
» que ſe auinham com aqueles a que fezerom os furtos e lhis
» tornauam os furtos ou parte deles per ſy ou per alguũs ſeus
» amiiguos ou parentes e eſſes ſeus juizes eccleſiaſticos nom lhis
» dauom porem pena nem os metem a tormento pera ſaberem
» deles a uerdade auendo deles taaes preſonçooens perque de
» dereito deuiam deles de ſaber a uerdadè per tormento tam-
» bem per rrazom deſſes furtos como per outros maleficios de
» que eram acuſados E diziam que os ſoltauam ſem pena *por-*
» *que ſe nom prouaua contra elles per clerigos* que foſſem culpa-
» dos em eſſes furtos nem nos outros maleficios e ſe contecia
» que os condepnaſſem per eſſes maleficios e os clerigos apela-
» uam pera ſeu major conuem a ſaber pera os arçebiſpos ou
» pera ſeus vigairos e que os biſpos que derom as ſentenças
» ou ſeus vigairos contra eſſes clerigos quando as dauam de-
» zemparauam eſſes feytos e os arçebiſpos ou os ſeus vigairos
» mandauam ſoltar eſſes clerigos ſem pena e condepnauam
» aqueles que dauom as ſentenças em grandes contyas de di-
» nheyros per *mingua de promovedores da juſtiça que hi nom*
» *auia* que rrefretaſſem o dereito da juſtiça e apelaſſem deſſes
» arçebiſpos ou ſeus vigairos e deziam que por eſſo eſſes cle-
» rigos eram mais atreuudos em fazer maaos feytos e majores
» que antes faziam E que alguuns filhando delo enxemplo eram
» demouudos a fazer maaos feitos porque deziam entendiam de
» paſſar ſem pena como vyam que os outros paſſauam E por-
» que deſto rrecreçia grande eſcandalo porque os da noſſa ter-
» ra rrecebiam deſſes clerigos mujtos dãpnos e ſem rrazom e
» eram em ponto de tornar hi porque vyam que eſſes maaos
» feytos nom eram eſtranhados a eſſes clerigos pedjonnos por
» merçee que ſobreſto lhis ouueſſemos rremedio de guiſa que
» nom rreçebeſſem tanto deſaguiſado nem mal deſſes clerigos E

Digitized by Google

» nos veendo o que nos dicerom *enuiamos dizer ao padre ſan-*
» *to per noſſo meſſegeiro que poſeſſe em eſto tal rremedio que por*
» *negrigencia de juſtiça eccleſiaſtica nos nem as noſſas juſtiças* nem os
» outros do noſſo ſenhorio que ſe ſentem dos maaos feitos que
» rreçeberam e rreçebem deſſes clerigos nom *ouueſſemos rrazon*
» *de proçeder contra elcs per outra maneira e que ſe o non fezeſſe*
» *e eſſes clerigos nom foſſem rrefreados de fazer eſſes maleficios que*
» *nom faſſemos culpado ſe per negrigencia dos jujzes eccleſiaſticos al*
» *ſe fezeſſe contra eſſes clerigos* o qual ſanto padre nos enuiou
» dizer enuiara a vos e aos outros prelados de noſſo ſenhorio
» como fezeſſedes de guiſa que eſſes clerigos ffoſſem caſtigados
» como conpriſſe e que nom ouueſſemos rrazom de tornar hi e
» nos non ſſabemos ſe uolo mandou dizer fazedeo como uolo
» mandou dizer e milhor ſe o milhor entenderdes e poderdes
» fazer e ſe uolo non mandou dizer teemos que *per dereito e*
» *daguiſado* ſſodes tehudos a ffazer as couſas que ſe ſeguem
» por o eſtado e oficio que teendes e pelo encarreguo que aue-
» des de todolos que ſom da uoſſa jurdiçom e porque uos he
» mandado pelo Papa Cremente o V° o qual ſabendo que eſſes
» clerigos ſſom mui atreuudos de fazerem maaos feitos em fiuza
» do preuilegio que an uos manda eſtreitamente que uos uejie-
» edes na correiçom deſſes clerigos e que huſedes do uoſſo ofi-
» cio como ſſodes tehudos de fazer de guiſa que pela pena que
» uos derdes a eſſes clerigos e com medo dela nom cometam
» di endeante tam maaos feitos e que os outros ſpantados to-
» dos da pena que derem a alguuns por enxenplo do que ue-
» eram aiam rreceo de ffazer maaos feitos como he contehudo
» *no titolo do oficio do ordinbayro no capitolo primeiro nas Cre-*
» *mentinas.* ¶ E primeiramente deuedes enquerer de uoſſo oficio
» en forma de dereito os maaos feitos que fazem eſſes cleri-
» gos e corregelos e non lhis dardes apelaçom ſe apelarem
» deſſa uoſſa correiçom como he contehudo na Degretal *licet*
» (12) *do oficio do ordinbayro nas antiguas* ¶ E outroſy deue-
» des ſaber todos aqueles que ſon ordinhados de quaeſquer or-
» deẽs que ſeja em cada freeguiſia e amoeſtardolos em voſ-
» ſos ſcriptos per ſeus nomes ou quando uiſitardes eſſa freegui-
» ſia que nom huſem do oficio de carniceiro uendendo carnes
» em praça per ſſas peſſoas nem degolem carnes per ſſas peſ-
» ſoas en praça nem ſeiam taberneiros uendendo per ſy os vi-
» nhos en tabernas amoeſtandoos tres uezes dandolhj por ca-
» da huña amoeſtaçom huũ tenpo aguiſado moſtrandolhis e di-
» zendolhis que ſe huſarem dos dictos oficios e ſe os nom
» leixarem ſe ja deles ſoyan de huſar ou ſſe o non huſaron e
» de-

Digitized by Google

» depois torñaron a eles que perderon en todo o priuilegio dos
» clerigos ſe forem caſados e outroſy ſe non forem caſados ſe
» andarem em auitos de leygos e ſe alguem os ferir nom ſeja
» excomungado e que ſe ffezerem alguũs maleficios que ſſeerá
» da noſſa juridiçom en quanto huſarem de cada huũ deſſes ofi-
» cios como he contehudo na *Degretal primeira da uida e one-*
» *ſtidade dos clerigos nas crementinas* ¶ Outroſy deuedelos a-
» moeſtar que non tragam armas ſſu pena deſcomunhon a qual
» deuedes poer em eles ſe as trouuerem e que outroſy non ſe-
» ian onzeneiros como he contehudo na *Degretal clerici* (2) *da*
» *uida e oneſtidade dos clerigos* ¶ E outroſy deuedelos amo-
» eſtar que nom huſen de meſteres torpes que nom ſeiam jo-
» grares nen boſoens nen tafuees en praça nen hy de ffalaças
» medidas nen façánas outras couſas que lhis ſon defeças per
» dereito como he contehudo na Degretal *clerici a grande* (un.)
» *da uida e oneſtidade dos clerigos no liuro ſexto* ¶ E deuedes
» a filhar deſtas amoeſtaçoões huũ ſtromento e as noſſas juſti-
» ças outro pera ſeer ſtranhado a eſſes clerigos ſſe non guar-
» darem uoſſas amoeſtaçoões e fezerem alguũs maaos feitos
» ¶ E outroſy deuedeslhi dizer e moſtrar como non façon maaos
» feitos ca ſe eles fezerem furtos ou homicidios ou derem fal-
» ſos teſtemunhos ou fezerem outros feitos ſemelhauiis a eſtes
» ou maiores que uos lhe daredes as penas contehudas em de-
» reito que ſon notadas na Degretal *ad Reprimendam* (8) *no*
» *titolo do oficio do ordinhayro* e outros dereitos que uos muy
» bem ſabedes e que depois ſe ſe nom quiſerem caſtigar que
» os leixaredes aas juſtiças ſegraaes pera lhis ſer dada pena co-
» mo a leigos como he contehudo na Degretal *cum non ab ho-*
» *mine* (10) *no titolo dos Juizos* ¶ Outroſy deuedelos meter a
» tormento ſe ouuerdes contra eles preſonçoões como nota o
» Innocentio no titolo das Regras de dereito (in antiquis cap.
» 6.) na Degretal *cum in contemplatione* ¶ E outroſy lhis de-
» uedes de dizer que ſſe trouuerem armas ou ffórem em peleias
» e forem hi fferidos ou mortos que aqueles que os ffirirem
» non ſeeron eſcomungados como he contehudo na Degretal
» *Perpendimus* (23) e na Degretal *In audientia* (25) no titolo
» *da ſentença deſcomunhon* ¶ E outroſy lhi deuedes dizer e
» moſtrar que ſe non trouuerem *coroa e auito de clerigo* e ſe
» meſturarem em oficio de leigos ſe em todo fezerem como
» leigos que nom ſeeram auidos por clerigos porque parece que
» deſpreſam o eſtado dos clerigos como he contehudo na Degre-
» tal *contigit o ſegundo* (45) no titolo *da ſentença deſcomunhon*
» e que ſejan bem certos que noſſa uoontade he de huſar con-

» tra

» tra eles da noſſa juridiçom em os caſos ſobredictos ¶ E ou-
» troſy deuedes amoeſtar os clerigos caſados *que tragam cercy-*
» *lhos e auitos de clerigos* Ca ſe o nom ffezerem aſy que non
» gouuiram de priuilegio dos clerigos e que ſeeram da noſſa
» juridiçon en todo como he contehudo na Degretal *clerici* (1)
» no titolo *dos clerigos caſados no ſexto liuro* ¶ Outroſy deuedes
» amoeſtar os beneteciados e os que ſſom ordinhados doordeẽs ſa-
» gras que tragam panos ordinhados e ſſe o non quiſerem fazer
» deuedeslhes dar as penas contehudas na Cremmentina *Quoniam*
» (2) no titolo *da uida e oneſtidade dos clerigos nas crementinas*
» ¶ Outroſy deuedes poer em voſſas audiencias *boõs promovedores*
» *da juſtiça* que ſigam os feitos da juſtiça a uoſſa cuita e deuedes
» aueer huũ *procurador na corte do Arcebiſpo e de ſeus vigairos*
» que defendam as voſſas ſentenças e dos voſſos vigairos e que
» *apelem para a corte* das ſentenças deſſe arcebiſpo e de ſeus
» vigairos ſe julgarem contra uos e as uoſſas ſentenças porque
» ſomos certo que por mingua de *procuradores e promouedores*
» *que uos e os outros non auedes na uoſſa corte e na corte do ar-*
» *çebiſpo* eran ſſoltos ſſen penas algũas os que mereciam penas
» de juſtiça ¶ Outroſy deuedes ſeer percebudo que non ordi-
» nhedes doordeẽs meores ſe non aqueles que ſouberdes que
» ſon de boõs coſtumes e idoneos pera feerem ordinhados e que
» ſejam idoneos pera ſeerem ordinhados e que ſejam idoneos e
» aptos pera leer e aprender pera poder uir e ſobir a mayor
» bem e a ordeẽs mayores Ca ſſomos certo que muytos ſſe fa-
» zem ordinhar mais por engano da noſſa juſtiça que por fazer
» ſeruiço a deos nem pera auer majores ordeens ¶ Outroſy
» porque achamos que muytos clerigos eram caſados algũs com
» molherẽs uirgeẽs e outros com molheres corruptas e que de-
» pois diziam eſſes clerigos que non eram caſados com elas po-
» la qual rrazom rrecreciam muytos maaos feytos porque eſſas
» molheres que eram aas vezes de boõ loguo ficauam eſcarnidas
» e os ſſeus filhos non lydemos e nos outroſy non podiamos
» auer as noſſas diuidas que nos deuiam eſſas molheres porque
» eſſes clerigos diziam que os beẽs que anbos juntamente auian
» eran ſeus e non das molheres ¶ Outroſy quando eran acha-
» dos em algũs maleficios diziam que non eran da noſſa juri-
» diçom como quer que foſſem caſados com molheres corruptas
» porque negauam eſſes caſamentos e non auiamos teſtemunhas
» pera o poder prouar nem auemos rrazom de ſaber Eſſo meeſ-
» mo fazen a qualquer que os quiſeſſe demandar por as diuidas
» ſeendo eles caſados com molheres corruptas ou por contrau-
» tos ou diuidas ſeendo eles caſados com duas molheres uir-
» geẽs

» geẽs nos quaaes caſos ſſon da noſſa juridiçom como he con-
» tehudo no capitolo *clerici* (un.) *dos clerigos caſados no ſexto*
» *liuro* no capitolo *Altercationis* (um.) no titolo *dos bigamos do*
» *livro ſexto* pola qual rrazom nos e a noſſa juſtiça e os noſ-
» ſos ſſobjeitos non podemos auer deles dereito Teemos que ſe-
» era bem e ſerujço de deos e noſſo e prol do noſſo pouoo
» que façades e ordinhedes que todos aqueles que forem ca-
» ſados como leigos pareſcan perante o priol da eigreja dhu
» ſſom ffreegueſſes ou perante aquele que cura deſſa eigreja e
» que ſe rreceban perante ele per pallauras de preſente e eſſe rre-
» cebimento ſeia feito perante huũ tabelion que ſeia eſtabele-
» çudo em eſſa freguesia pera eſcrepuer eſſes rrecebimentos pe-
» ra ſſe poder ſſaber per eſſes liuros os caſamentos que foram
» feitos em cada freeguesia por eſſes rrecebimentos feitos per
» eſſe priol ou clerigo e que de aqui adeante *mandedes* que
» todos os rrecebimentos que ſſe fezerem em eſſas freeguesias
» ſſeiam feitos per eſſe priol ou clerigo perante o tabelion deſ-
» ſa freeguesia hu eſſes caſamentos forem feitos E que outroſy
» defendades que nenhuũ non tenha barregaã publicamente nen
» ſolteiros nen caſados porque he defeſo pella ley diuina e hu-
» manal como he contehudo e notado nas Crementinas na De-
» gretal *Ad noſtram* (3) no titolo *dos hereges* ¶ E ſſe ffezerdes
» as dictas couſas e cada hũa dellas o que teemos que he aqui-
» ſado de o fazerdes *faredes ſerviço a deos e a nos e daredes boõ*
» *conto e boõ rrecado a deos e ao padre ſanto que nos deron eſſe*
» *ſtado e ſſeera a terra aſſeſſegada e cada huũ ſenhor do ſeu e*
» *viuira cada huũ ſſem maa ſoſpeita* o que non pode ffazer te-
» mendoſſe que eſſes clerigos lhi furtem o ſſeu e façan con-
» tra elles outros maleficios como uiron e ueen de cada dia
» que o fazem e non lhis he eſtranhado *e non ſeerẽdes aaſo de*
» *tornarmos hy nem noſſas juſtiças nem noſſos ſujeitos per outra*
» *guiſa o que ſſe non pode eſcuſar ſſegundo noſſo entender ſſe non*
» *fezerdes as couſas ſobredictas o que deos ſabe que nos peſaraa*
» *muyto ſſe ſſe ffezer e enbarguamos ataaqui quanto podemos que*
» *ſſe non fezeſſe e enbargnaremos con aguiſado quanto podermos*
» *E ſſe per uentura entenderdes que ahi ha al melhor enuiadeno-*
» *lo dizer e ſe quiſerdes enuiar dizer ao Padre ſanto e eſto que*
» *uos mandamos dizer pera nos mandar ſobrello como façades a*
» *nos praz ende Ca ſſeede certo que ſſe non fezerdes as couſas ſſo-*
» *bredictas que teemos que por dereito e daguiſado como dicto he*
» *ſſodes tehudos de ffazer que nos o enviaremos moſtrar ao Pa-*
» *dre ſanto para nos deſculpar ſſe ſſe bj al ffezer e pera uolo eſ-*
» *tranhar como prouuer a ſſa ſantidade.* E mandamos aos aluazys.

» zys da dicta cidade de coimbra que uos leiam eſta noſſa car-
» ta aberta e ſſeelada do noſſo ſſeelo e que a ffaçan leer pe-
» rante uos en praça perante huú tabelion e que da publicaçon
» dela e da reſpoſta que hi derdes lhi dee eſſe tabelion huum
» ſtromento aos quaaes aluazys mandamos que nos enuyem eſ-
» ſe ſtromento pera veermos a rreſpoſta que hi derdes e fazer-
» mos ſobrello o que for ſeruiço de deos e noſſo e prol e aſ-
» ſeſſego da noſſa terra dante em Euora ſſete dias de dezembro
» elRey o mandou Geruaſe anes a ffez era de mil e treçentos e
» noueenta anos. »

E á viſta da referida Carta fica claro o advertir como bem differentemente fez dirigir a Rainha Noſſa Senhora a todos os Biſpos e Prelados dos ſeus Reinos, e Dominios, huma ſua Carta Regia de 9 de Outubro de 1789: àlem de muitas couſas que copioſamente nos patentêa por aquelles tenebroſos e obſcuros tempos.

ANNO de 1356.

Alvará do Senhor Rei D. Diniz expedido em 21 de Outubro de 1356 da Era de Ceſar (como ſe declara no § 114. da Petição de Recurſo, que ſerve de ſetima Demonſtração da Parte II. da Deducção Chronologica, e Analytica, que da Era do Naſcimento de Chriſto foi naquelle anno o de 1318), em que ſe reſcindem, e caſsão as excommunhoẽs, que os Ouvidores do Biſpo, e os Vigarios de Santa Cruz de Coimbra tinhão fulminado incompetentemente contra Paio Annes ſobre a poſſe de huma vinha.

Deducção Chronologica, e Analytica, Parte II. Petição que ſerve de ſetima Demonſtração, § 71., *e Prova num.* 15.

ANNO de 1358.

Carta do Senhor Rei D. Pedro I. de 10 de Junho de 1358 pela Era de Chriſto, ou 1396 pela de Ceſar, em a qual ſe confirmão, e declarão os privilegios dos Coutos do Biſpo, e Cabido de Coimbra á viſta dos privilegios, e Cartas do Senhor Rei D. Affonſo IV. ſeu Pai, e dos outros Senhores Reis ſeus anteceſſores, que lhe moſtrou por ſi, e pelo Cabido da Sée da meſma Cidade o ſeu Biſpo D. Lourenço. Vem inſerta logo em primeiro lugar depois do Alvará de 29 de Janeiro de 1785 em a Carta de Confirmação Geral de 30 de Junho

Digitized by Google

nho de 1785, pela qual a Rainha Noſſa Senhora pela ſua innata Piedade, Juſtiça, e Grandeza foi ſervida, e houve por bem fazer mercê ao Excellentiſſimo e Reverendiſſimo Biſpo de Coimbra, Conde de Arganil, Senhor de Coja, e do ſeu Conſelho, D. Franciſco de Lemos de Faria Pereira Coutinho, de lhe confirmar todas as Graças, Mercès, e Regalías, que os Senhores Reis deſtes Reinos concederão aos Biſpos ſeus Anteceſſores, paraque elle goze da Juriſdicção das Terras, Coutos, e Senhorios, que elle, e a ſua Igreja tem nas Comarcas da Beira, e Eſtremadura, e em que tem Juriſdicção Civel, e Crime, e que ponha Taballiaës, Juizes, e Ouvidores, e ſe chamem por elle, e que ponha nelles Ouvidores Letrados, e approvados pela Meſa do Deſembargo do Paço, para tudo ter, gozar, e poſſuir, aſſim como o tiverão, e poſſuirão os referidos Biſpos ſeus Anteceſſores, principalmente os Biſpos Condes D. Jorge de Almeida, D. João Soares, e D. João Manoel, e tudo pela fórma, e maneira nella declarada: paſſada por deſpacho do Deſembargo do Paço de 7 de Maio de 1785, em obſervancia da Lei de 14 de Outubro de 1766; e em conſequencia do dito Alvará de 29 de Janeiro do meſmo anno nella incluſo, em que ſe fez a dita Mercê, expedido por Portaria do Excellentiſſimo Viſconde de Villa Nova da Cerveira de 29 de Dezembro de 1784.

ANNO de 1361.

Concordia do Senhor Rei D. Pedro I. de 25 de Maio de 1361 feita em Elvas com os Prelados do Reino, e conſta de 33 artigos. Eſta Era de 1361 he a de Chriſto, porque a conſiderar-ſe ſer a de Ceſar, e diminuindo-ſe 38 annos, para ſe ſaber que a de Chriſto, que lhe correſponde, he de 1323, e tendo-ſe por certo, que o dito Monarcha foi coroado em 1357 da Era Chriſto, poſteriormente ao anno de 1323, em o qual não podia já ter feito a dita Concordia, porque ainda não governava; vem-ſe a ſeguir, que fazendo-a no anno de 1361, he eſta data a da Era de Chriſto, e não da de Ceſar. E iſto ſe vê manifeſtamente na Ordenação antiga do Senhor Rei D. Affonſo V, liv. 2. tit. 2. em o Exemplar, que appareceo na Camara do Porto, e no que ſe acha na Livraria de Alcobaça, tit. 4. ou 5. no da Torre do Tombo, e 6°. no que appareceo na Camara da Villa de Santarem; em a qual Ordenação ſe acha ſer feita em a Era de 1399, que he a meſma em que o dito Senhor Rei fez as Cortes d'Elvas, em que à-

Digitized by Google

àlem dos 90 Artigos geraes, que lhe forão apreſentados pelos Procuradores das Cidades, Villas, e Lugares do Reino, lhe forão apreſentados pelos Prelados, e Eccleſiaſticos os ditos 33 Artigos, que ſeparadamente ſe ficarão denominando Concordata, ou Concordia. E he ſem dúvida, que a dita Era he a de Ceſar.

Pereira de Manu Regia no fim da part. 1. Concordia do dito Senhor Rei, n. 140. até 175.

Monomachia ſobre as Concordias, cap. 8. pag. mihi 158.

ANNO de 1365.

Carta de Doação, que o Senhor Rei D. Pedro I. fez de humas caſas em a Villa de Aviz, e d'outros bens a Thereza Lourenço Mai do Senhor D. João Meſtre de Aviz, que depois foi Rei, a 21 de Julho de 1365, em que pela Era de Ceſar ſe contavão 1403.

Torre do Tombo Liv. da Chancellaria delRei D. Pedro I. fol. 112.

Souſa, tom. 1. das Provas do Liv. 3. da Hiſt. Geneal. da Caſa Real Portug. n. 1. pag. 339.

ANNO de 1387.

Provisão Regia do Senhor Rei D. João I. de 10 de Maio da Era de Ceſar de 1425, que he pela de Chriſto a de 1387, pela qual houve por perdoados aos que dizião mal delle.

Jozé Soares da Silva, tom. 4. das Memorias d'ElRei D. João o I., Documento Num. 6. pag. 18.

ANNO de 1394.

Carta do Senhor Rei D. João I. de 5 de Agoſto da Era de Ceſar de 1432, que he pela de Chriſto o anno de 1394, pela qual dá o conſentimento e authoridade ao Biſpo, e Cabido de Coimbra para a permudação, que fizerão com Martim Vaſquez da Cunha dos lugares de Belmonte, e ſeu Termo, e Couto de S. Romão, que são na Comarca da Beira *com ſuas juriſdicções, mero e mixto Imperio, Padroados, e Direitos de Padroado, frutos, e proveitos, rendas, e outros direitos,*

Digitized by Google

reitos, que elles em os ditos Lugares tinhão, por a Villa de Arganil, e seu Termo, jurisdicçoẽs, mero e mixto imperio, rendas, e outros direitos, que o dito Martim Vasquez nella havia e tinha da Coroa: reservando o dito Senhor só para si, e seus successores nos ditos Lugares de Belmonte, e Couto de S. Romão aquelles direitos, que haveria no Lugar de Arganil, se ficasse ao dito Martim Vasquez da Cunha. Acha-se inserta na Carta de Confirmação de 30 de Junho de 1785.

ANNO de 1416.

Carta de 11 de Junho de 1416 da Era de Christo, ou de 1454 pela de Cesar, em que o Senhor Rei D. João I. mostra como a elle, e aos Senhores Reis deste Reino pertence a guarda, custodia, e defeza das Igrejas Cathedraes, que se achão vagas; e attendendo á demora, que podia haver então no provimento do Arcebispado de Braga, (por estar tambem vaga a Sée Romana) comette a guarda, custodia, e defeza do dito Arcebispado de Braga a D. Fernando Bispo do Porto, seu sobrinho, o qual o regesse, e defendesse dos damnos, que aliàs se lhe podião seguir.

Bento Cardozo Osorio de Patronatu Regio, & sæculari, Resol. 56. pag. 277. num. 10.

ANNO de 1421.

Carta de 26 de Abril de 1421 de Privilegio de exempção da Jugada, e oitavo, concedido ao Cabido de Coimbra para seus Cazeiros.

Pegas, tom. 9. ad Ord. lib. 2. tit. 33. §. 22. gloss. 24. pag. mihi 588. num. 64.

ANNO de 1422.

Lei, ou Determinação Regia do Senhor Rei D. João I. de 22 de Agosto de 1422, para que todos os Taballiaens, e Escrivaẽs ponhão em todos os Contractos, e Escripturas, que fizerem: *Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo*, assim como antes costumavão pôr: *Era de Cesar*, (*a*) sob pena de perdimento dos Officios.

(*a*) Esta Era de Cesar, ou Hispanica, (que foi recebida nas Espanhas no anno de 714 da Edificação da Cidade de Roma em obsequio de Octa-

Digitized by Google

Ordenaçoẽs antigas dos Senhores Reis, D. Affonſo V. liv. 4. tit. 65. ſegundo o Exemplar da Torre do Tombo, ou 64. ſegundo o da Camara do Porto; e D. Manoel liv. 4. tit. 51.

Souſa, tom. 1. das Provas do liv. 3. da Hiſtor. Geneal. da Caſa Real Portug. n. 5. pag. 363.

ANNO de 1425.

Carta de Mercê de 10 de Fevereiro de 1425, para os Ouvidores do Duque de Bragança conhecerem das appellaçoẽs, e aggravos dos Juizes, que ſahirem das ſuas terras: inſerta na Carta de Confirmação de 16 de Novembro de 1638.

Ord. lib. 2. tit. 45. Coll. 1. pag. mihi 122. ſub. n. 1.

Souſa, tom. 4. das Provas do liv. 6. da Hiſt. Geneal. da Caſa Real Portug., n. 116. pag. 69.

AN-

Octaviano Auguſto, que neſſe anno ficara outra vez Senhor dellas, conforme a melhor opinião, pela ſegunda diviſão, que ſe fez do Imperio Romano entre os Triumviros, 4 annos depois da morte de Julio Ceſar, é na Olimpiada 194, ſendo aſſim a palavra *Era*, ou *Æra* formada das letras iniciaes, com que ſe exprime o principio do Reinado de Octaviano Auguſto, que são 4: *Ab Exordio Regni Auguſti*); foi a de que ſempre ſe uſou em Portugal até ao anno, em que ſegundo ella ſe contavão 1460, em que o Senhor Rei D. João I. fez a dita Lei. Tirando pois deſta Era de 1460, 38 annos, que tantos decorrerão de 714 da Edificação da Cidade, em que ella principou, até 752. em que foi o Naſcimento do Noſſo Salvador, ſegundo a melhor Chronologia, e em que principiou a Era chamada por iſſo Chriſtãa, ou de Chriſto, veio a ſer a dita mudança em o dito anno de 1422: poſto que Genebrardo erradamente diga na ſua Chronologia, que em Portugal fora em 1415. E eſta meſma mudança, (que já exiſtia em Valença e Aragão deſde 1358) tãobem ſe tinha feito já em Caſtella por ElRei D. João I. aquelle, que foi vencido em Aljubarrota, eſtando em Cortes na Cidade de Segovia pelos annos de 1421 da dita Era de Ceſar, e 1383 da de Chriſto, como nos refere D. Rodrigo da Cunha no Catalogo dos Biſpos do Porto Part. 2. Cap. 26. pag. mihi 245., e outros. E quanto a eſta materia são dignas de ſe lêr, huma *Diſſertação ſobre o numero Era*, que collegio Joſé Soares da Silva no tom. 4. das Memorias d'ElRei D. João I. Docum. 19 deſde pag. 128. até pag. 141, e outras duas Diſſertaçoẽs de D. Antonio da Madre de Deos, e Fr. Joſé de Santa Rita, collegidas no tom. 1. da Collecção da Academia Liturgica pag. 262, 283, e ſeguintes. E para ſe verem as diverſas Epocas, que forão conhecidas entre nós, e ainda no anno de 1450 pode lêr-ſe o cap. ultimo da Chronica do meſmo Senhor Rei D. João I. por Gomes Eannes d'Azurara, conferindo-o com o fim do § 1. do Prologo das *Sette Partidas*, e com o que eſcreve Diogo Covarruvias tom. 2. lib. 4. Variar. Reſolut. cap. 18.

Digitized by Google

ANNO de 1427.

Concordia do Senhor Rei D. João I. feita com os Prelados do Reino em Santarem a 30 de Agoſto de 1427, e conſta de 92 Capitulos, dos quaes ſó os primeiros 82 he que forão concordados e aſſignados pelos ditos Prelados. Os mais Capitulos, que neſta Concordia diſcorrem deſde 83 até ao final, que he do num. 256 por diante no fim da part. 1. do Tractado *de Manu Regia* de Gabriel Pereira de Caſtro, até ao num. 265, que são os meſmos, que vem na Monomachia ſobre as Concordias, cap. 9. pag. mihi 199 até pag. 212, e são dez, não forão aſſignados pelos Prelados; porém aſſim ficarão acordados com o dito Senhor, que cederião da demanda, que em Roma pendia ſobre elles. Acha-ſe tambem na Ordenação do Senhor Rei D. Affonſo V., liv. 2. tit. 4. ou 6. (conforme os diverſos Exemplares), com a differença, que nella ſó ſe achão 81 Capitulos dos que forão aſſignados, em razão de os Capitulos 44, e 45, em Gabriel Pereira, fazerem ſó o Capitulo 44 na meſma Ord.; e que os que não forão aſſignados, continuando em Gabriel Pereira a numerar-ſe: 83. 84, &c., nella ſe numerão: 1. 2. 3. &c. Na meſma Ordenação do Senhor Rei D. Affonſo V. liv. 2. tit. 3. ou 5. (conforme os diverſos Exemplares) ſe acha huma outra Concordia do meſmo Senhor Rei D. João I., cujo anno não conſta, mas parece ſer anterior á de 1427, feita em Evora, ou Elvas (como em dois Exemplares ſe acha) com os Prelados, e Clerezia do Reino, a qual conſta de 12 Artigos ou Capitulos. E como até agora não tenha ſido publicada, nem della façam a menor lembrança todos os noſſos Authores, me pareceo juſto publica-la neſte lugar, como em todos os Codices e Exemplares até agora deſcobertos ſe acha; e he do theor ſeguinte:

» Primeiramente que lhes nom guardam as cartas de ſſeguran-
» ça que gaanham de ſſeus prellados nem lhes querem mandar
» na noſſa corte que lhas guardem

» A eſte artigoo manda elrrej que ſſe guarde o xiij°. artigoo
» que foj fecto em eluas.

« Item o ſſegundo artigoo (*em outros* capitollo) he que pren-
» dem os clerigos e os nom querem entregar a ſſeus majo-
» res juizes eccleſiaſticos ſſem apellaçom poſto que ſſeja notorio
» que ſſom clerigos e fazennos jazer em priſom poſtoque lhe ſſe-
» jam pedidos pellos prellados ou ſeus vigajros o que he con-
» tra dereito

» A

» A eſte artigoo rreſponde e manda elrrej que os clerigos do-
» ordens ſſagrras ou beneffiçiados como forem preſos e achados
» que taaes ſſom que os entrreguem logo ſſem apellaçom ſſe-
» gundo ſſe contem no vj° artigoo que foy fecto em eluas e
» quanto perteẽçe aos clerigos doordeẽs meores ſſolteiros ou
» caſados manda que ſſe nom entreguem ſſem apellaçom por-
» que os juizes ſſinprezes nom poderom bem deçernjr ſſe ſſom
» bigamos ou ſſe andam em auito ou as leteras que moſtrram
» ſſe ſſom uerdadejras.

» O terçejro capitollo he que ſſe alguum clerjgo he preſo
» per ſſeu prrellado ou vigairo per ſſuas cartas per alguuns ejx-
» çeſſos em que os culpam eſſes prellados ou vigajros envjam
» aas noſſas juſtiças pedir que lhe mandem dar o trrellado das
» querellas e jnqujriçooens e denunçiaçooens ou enfformaçooens
» ſſe as delles ham e nom lhas querem mandar polla qual rra-
» zom deſpereçe o dereito e a juſtiça que os prellados nom
» podem fazer

» A eſte capitollo manda elrrej que dos clerjgos doordeẽs ſſa-
» grras ou beneficiados como for achado que taaes ſſom ou dos
» clerjgos que lhes forem entregues per elrrej ou per ſuas juſti-
» ças que lhe ſſejam logo entregues e enujadas as querellas
» enformaçooens e enquiriçooẽs que delles ouuerem nom poen-
» do em elles os nomes dos outros que nos diictos malleficios
» fforem culpados e quanto he aos clerigos doordeẽs meores
» ſſolteiros ou caſados manda que taaes querellas e jnqujrjçooẽs
» lhes nom ſſejam entrregues ataa que per elrrej ou per ſſuas
» juſtiças ſſeja achado que elles ſſom clerigos e da jurdiçom
» eccleſiaſtica porque poderia ſſeer que eſtes nom ſejam clerj-
» gos e fariam eſto a cautella pera veerem e ſſaberem quaaes
» ſſom as provas que contra elles ſſom e os ejxçeſſos de que
» os aujam dacuſar e poderiam ſſeer aviſados de poderem fazer
» ſſobornaçom de teſtemunhas ffalſſas , ou outras defeſas ffal-
» ſſas perque ſſe poderia perder dereito e juſtiça quando foſſe
» demandado perante ſſeu jujz leigo.

» It. o quarto he que alguũs clerigos ſſom liurres per ſſeos prel-
» lados ou ſſeos vigajros por alguũs ejçeſſos per ſſinça diffinj-
» tiua ſſegundo forma de dereito e as noſſas juſtiças nom as que-
» rem aguardar ataa que nom ajam carta de confirmaçam

» A eſte capitollo manda elrrey que ſſe guarde o xiiij°. ar-
» tigoo que foy fecto em eluas.°.

» It. o qujnto he que os noſſos ofiçiaes nom querem dar
» mançebos e ſeruidores aos clerigos nas terras honde os nos
» mandamos dar aos outrros e tomanlhes os que teem que com

» elles

Digitized by Google

» elles viuem per ſſua voontade e cõſtrrangennos que viuam » com outrem

» A eſte capitollo manda elrrej que nas terras em que os man- » da dar aos leigos que os dem aos clerigos ſſe forem laurra- » dores ou teuerem guaados pera lhes guardarem ou fornos de » cozer pam pera os em elles ſſeruirem contanto que eſſes man- » çebos ſſejam daquelles que deuem ſſcer ſſegundo a hordena- » çom e que eſſes clerigos dem fiadores lejgos por eſſas ſſol- » dadas que lhes ham de dar e nas outrras comarcas honde os » nom manda dar que lhos nom dem » (Deſte Capitulo formarão os compiladores da meſma Ord. do Senhor Rei D. Affonſo V. no liv. 2. o tit. 7. ou 9 e 10. conforme os diverſos Exemplares: *que os clerigos ajam ſſerujdores*, pondo-o em fórma de Lei, e debaixo do nome do Senhor D. Pedro I., porem contém o meſmiſſimo, e o Senhor D. Affonſo V. a houve por boa, e mandou, que ſe guardaſſe como em ella era contheudo.)

» It. o vj° capitollo he dizem que ſſom agrrauados per noſ- » ſa hordenaçom em rrazom de ſſuas ſſerujdores por quanto lhes » vaaom os alquaides de noite e de dia buſcar as pouſadas e » as camaras e eſpejtannos por eſto muito amiude e he aazo pe- » ra ſſeerem rroubados e por eſto o pecado nom he cauidado » e ja em outro tempo ffoi fecta ſſemelhante hordenaçom pel- » los rrejx e o papa ho nom ouue por bem fecto

» A eſte capitollo manda elrrej que lhes nom buſquem as » caſas ſſaluo quando as juſtiças per teſtemunhas ou per çerta » enfformaçom forem çertas que as teem dentro conſſigo e que » ſſe doutrra guiſa buſcarem que lho façam correger.·.

» O vij°. capitollo he que dizem que ſſom agrrauados na ejxe- » cuçom dos teſtamentos que nom perteẽçem a nos de dereito » mais aos prrellados nas couſas piadoſas e outroſſy porque » aquello que os teſtadores leixam em ſſeos teſtamentos a çer- » to vſo aſſy pera cantar miſſas e trryntairos e caſar virgeens » e rremir catiuos e ſſemelhantes caſos os noſſos juizes e ofiçi- » aaes ho ham por rreſidoo e o fazem deſpender em outrras » couſas que o teſtador nom mandou o que he contrra dereito e » que ſſe os teſtamenteiros nom conprrem o que o teſtador man- » dou ataa huũ anno nem ſſom dados outrros eixecutores pera » conprir o teſtamento ham os dictos beẽs por rreſidoo e deſ- » pendennos em al que o teſtador nom mandou o que ſſe faz » contrra dereito e em grram perjuizo do que os teſtadores hor- » denaram

» A eſte capitollo diz elrrej que elle nom faz em eſto ne- » huũa

» huũa couſa agora noua e que vſa em eſtes rreſidoos daquel-
» le dereito de que ſſenpre vſaarom e de que eſteuerom em poſ-
» ſe elle e os rrejx que ante elle forom e aſſy manda que ſſe
» guarde daquj en djante e ſſe os prrellados ou alguũ delles
» entenderem contrra elle dauer alguũ direito que o demandem »
(Veja-ſe o Regimento de 27 de Setembro de 1514, tit. 36. 37. e 45.)

» It. o viij°. capitollo he que dizem em que ſſom agrauados
» que lhes demoſtrrem como teem ſſuas herdades ou coutos de
» que eſtam em poſſe per çento annos e mais tanto tenpo que
» a memoria dos homeens nom he em contrrairo o que lhes
» he grrave couſa porque per longo tenpo ſſe perdem as eſcri-
» pturas e ſſe as nom moſtrram lançannos fora da poſſe

» A eſte capitollo diz elrrej que ſſe alguuns ſſobre ello fo-
» rem demandados que ſſe faça drrto guardando as hordenaço-
» oens e os cuſtumes antijgos.

» It. o nono capitollo he que dizem que ſſom agrrauados por
» quanto pouſam com elles em ſſuas caſas eſpeçialmente os bene-
» fiçiados das igrejas cathadraaes o que he contrra dereito cumuum

» A eſto manda elrrej que ſſe guarde o nono artigoo que ffoy
» fecto nas cortes deluas.

» It. o x°. capitollo he que ſſom agrrauados que leuam por-
» tagem e dizima das couſas que lhes trrazem per mar ou per
» terra pera ſſeu mantijmento ou que lhes mandam em ſſeruiço

» A eſto manda elrrej que ſſe guarde em ello o que ſſe cu-
» ſtumou e vſou ſſenprre em eſtes rregnos e o que he contheu-
» do no vj°. e x°. artigoos dos xj. que forom fectos em corte
» de rroma honde ſſe contem que ſſe guarde o cuſtume

» It. o xj°. capitollo he que dizem que ſſom agrrauados por-
» que ſſem conſſentimento dos prellados e da clerizia nom con-
» ſſentirom nem conſſentem fazermos hordenaçom como ajam de
» pagar os deuedores que trazem os beens eccleſiaſticos os quaaes
» de drrto ſſom theudos de pagar pellas moedas que ſſe obri-
» gaarom ou ſſeu verdadeiro vallor que cumunalmente ual a lxx^ta
» por hũa e que nos mandamos que paguem a l^ta por hũa e
» majs nom o que he contrra dereito e perjuizo dos ſſeos dereitos

» A eſto manda elrrej que ſſe guarde a dicta hordenaçom
» per todos porque foi fecta per prol comunal.

» It. o xij°. capitollo que dizem que ſſe alguum clerigo de-
» manda dereito e juſtiça a cada huũ dos noſſos ofiçiaaes e el-
» les nom lha querem fazer e o clerigo pede que lhe mandem
» dello dar eſtormento e os noſſos ofiçiaaes defendem aos ta-
» balliaaens que lho nom dem

» A

Digitized by Google

» A eſto diz elrrej que declarem bem eſte capitollo porquanto ſſenprre manda dar as eſcripturas aos taballiaaens ſſaluo em alguuns caſos em que ſſom contrra a ſſua jurdiçom .·. » Eſta he por tanto a dita Concordia, que ſe acha ſó na dita Ordenação do Senhor Rei D. Affonſo V. liv. 2. *titollo dos artigoos acordados antrre elrrej dom johām e a clerjzia que forom fectos em euora*; que aqui publiquei ſómente para ſupprir o ſilencio, e eſquecimento, em que até agora tem eſtado, reſervando para outro lugar o ſupprir a cada hum dos ſeus Capitulos alguns breves Eſcolios, ſegundo o plano, que com as de mais obſervou Gabriel Pereira de Caſtro.

Lião na Compilação das Leis Extravagantes, que andavão na Caſa da Supplicação feita por mandado do Regedor della Lourenço da Silva no anno de 1566. para ſe lançar na Torre do Tombo, onde ſe acha; da qual ſe fallará em outro lugar depois do Alvará de 25 de Julho de 1565, e que ſe deſignará daqui por diante com o num. de I.: de fol. 6. por diante; ſendo extrahida do Livro de pergaminho ou 1. da Supplicação fol. 17.

Pereira de Manu Regia no fim da 1. part. na Concordia do dito Senhor Rei, num. 175. até 265.

Monomachia ſobre as Concordias, cap. 9. pag. mihi 148.

ANNO de 1431.

Concordata, ou Pazes antigas de 10 de Outubro de 1431 feitas entre o Senhor Rei D. João I., e o Infante D. Duarte, e outros Infantes ſeus filhos; e ElRei D. João I. de Caſtella, em que ſe contém 31 Capitulos ſobre diverſos aſſumptos. E veja-ſe a de 1479, e ſeguintes. No Real Archivo da Torre do Tombo, em o Livro *de Demarcaçoẽs e contractos de Pazes entre eſtes Reinos e os de Caſtella, fol.* 142 e ſeguintes ſe acha eſta primeira datada de 30 de Outubro de 1431; e na dita Lei ou Concordia de 4 de Setembro de 1479 de fol. 113. por diante ſe achão inſertas outras Pazes de 17 de Janeiro de 1432.

Silva no tom. 4. das Memorias d'ElRei D. João I., Documento Num. 36. deſde pag. 270. até pag. 358.

ANNO de 1433.

Carta de 26 de Setembro de 1433, em que o Senhor Rei D. Duarte fez mercê ao Infante D. Henrique das Ilhas da Madeira, Porto Santo, e outras.

Digitized by Google

Souſa, tom. 1. das Provas do Liv. 3. da Hiſtor. Geneal. da Caſa Real Portug. n. 23. pag. 442.

Carta de 6 de Novembro de 1433, pela qual o Senhor Rei D. Duarte deo ao Senhor Infante D. Affonſo ſeu filho primogenito por Curadores os Infantes D. Pedro, e D. Henrique com os poderes nella declarados.

Souſa, tom. 1. das Provas do liv. 3. da Hiſt. Geneal. da Caſa Real Portug. n. 15. pag. 418.

ANNO de 1434.

Lei Mental de 8 de Abril de 1434 da Era de Chriſto, reduzida a Lei eſcrita, e dada ou publicada pelo Senhor Rei D. Duarte nas Cortes, que então fez em a Villa de Santarem (ainda que praticada já pelo Senhor Rei D. João I. que nunca a quiz publicar e reduzir a eſcrito, mas tendo-a como *in mente*, foi obrando conforme a ella, e fazendo-a obſervar, d'onde traz o nome): em que ſe declara a fórma que ſe ha de ter na ſucceſsão dos bens da Coroa. E diz o meſmo, que a Ord. antiga do Senhor Rei D. Manoel liv. 2. tit. 17. no § 1. até o 6. incluſivamente, achando-ſe já no meſmo lugar da Compilação acabada e impreſſa em 1514, onde pela primeira vez ſe incorporou nos livros das Ordenaçoens, ſem ſe poder achar huma razão ſólida: e que a Ord. nov. liv. 2. tit. 35. nos §§ 1. 3. até o 8. incluſivamente. Veja-ſe a Lei de 30 de Junho de 1434, a Determinação do Senhor Rei D. Affonſo V., que ſe acha na dita Ord. ant. § 25., e na nov. em o § 27. E vejão-ſe tambem as Leis de 28 de Abril de 1587, e 2 de Maio de 1647.

Real Archivo da Torre do Tombo, liv. 1. d'ElRei D. Duarte fol. 36. verſ. e ſeg.

Souſa, tom. 3. das Prov. do liv. 6. da Hiſtor. Geneal. da Caſa Real Portug. n. 14. pag. 487. e ſeg., inſerta na Carta de Mercê de 10 de Setembro de 1434.

Lei de 30 de Junho do anno de 1434, dada em Liſboa pelo meſmo Senhor Rei D. Duarte, em que ſe determinárão e declarárão as dúvidas que ſe lhe propozerão ſobre a Lei Mental, por elle reduzida a eſcrito e publicada em a Villa de Santarem aos 8 de Abril: da meſma fórma que ſe acha na

Digitized by Google

na Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel liv. 2. tit. 17. deſde o § 7. até ao § 23. incluſivè, e na Ord. nov. liv. 2. tit. 35. deſde o § 9. até ao § 26. incluſivè, menos no § 15. o verſ. *E eſta declaração*, até ao fim.

Real Archivo da Torre do Tombo, Eſtante 5. volum. 10. da Remeſſa de Santarem N. 16. ſucceſſivamente depois da Lei de 8 de Abril de 1434, de fol. 86. por diante.

Determinação Regia de 2 de Julho de 1434, para que as partes não vão fallar aos Deſembargadores a ſuas caſas, ſob pena de dois mil reaes brancos por cada vez, ametade para o accuſador, e ametade para a arca da *piedade*. E veja-ſe a outra de 17 de Junho de 1502, e a Ord. ant. do Senhor D. Manoel liv. 3. tit. 35. no principio.

Livro de pergaminho, ou Livrinho da Relação, ou 1. da Supplicação fol. 4.

Lião na I. Compilação das Leis feita em 1566, part. 1. tit. dos deſembargadores da caſa da ſupplicaçaõ, *fol. 58. verſ.*

Carta de 6 de Setembro de 1434, para que ſe guarde ao Conde de Barcellos o Artigo das Cortes de Santarem de 1433, em que ſe prohibio, que peſſoa alguma poſſa privilegiar ſuas Terras, excepto a Rainha, e Infantes, e elle Conde, e ſeus filhos.

Souſa, tom. 3. das Provas do liv. 6. da Hiſt. Geneal. da Caſa Real Portug. n. 15. pag. 492.

Carta de Mercê de 10 de Setembro de 1434, pela qual ficarão fóra da Lei Mental as Doaçoens da Caſa de Bragança: confirmada pelos Senhores Reis D. Manoel, D. João III. D. Sebaſtião, e ultimamente por D. Filippe I. de Portugal por Carta de Confirmação de 11 de Abril de 1592, em que ſe acha incorporada. E veja-ſe a Carta de 15 de Abril de 1510.

Real Archivo da Torre do Tombo, Armario 11. da Nova Caſa da Coroa, Maço 1. de Leis. N. 158.

Souſa, tom. 3. das Provas do liv. 6. da Hiſt. Geneal. da Caſa Real Portug. n. 14. pag. 486.

Carta de Mercê de 12 de Setembro de 1434, porque

Digitized by Google

se manda guardar aos Condes de Ourem, e Arraiollos o Artigo das Cortes de Santarem, em que se prohibio, que pessoa alguma possa privilegiar em suas Terras, salvo a Rainha, e os Infantes, e elles Condes, sem embargo da Carta, e Mandado em contrario

Sousa, tom. 3. das Provas do liv. 6. da Hist. Geneal. da Casa Real Portug. n. 43. pag. 552.

ANNO de 1436.

Alvará de 30 de Agosto de 1436, porque se descoutou o Rio Dave a requerimento da Villa de Barcellos, mandando se não cumpra a Carta de Coutada.

Sousa, tom. 3. das Provas do liv. 6. da Hist. Geneal. da Casa Real Portug. n. 16. pag. 492.

ANNO de 1437.

Assento de 27 de Fevereiro de 1437, em que se determina o mesmo que as Ordenaçoẽs antigas do Senhor D. Affonso V. tit. 1. § 4., e do Senhor D. Manoel tit. 1. § 27., e que a nova tit. 1. § 9. do liv. 1.

Liv. de pergaminho, ou 1. da Supplicação fol. 13.
Lião na I. Compilação das Leis, part. 1. tit. dos desembargadores da casa da supplicaçaõ, *fol.* 61.

Determinação Regia de 22 de Março de 1437, para que os Desembargadores não dem as vozes por palavras, mas por tenção em escrito. E outra da mesma data, para que os Desembargadores não consintão estar Fidalgos na Relação. E esta segunda concorda com a Ord. antiga do Senhor Rei D. Manoel liv. 1. tit. 1. § 13., e com a nov. no correspondente § 5. no vers. *Nem isso mesmo.*

Livro de pergaminho, fol. 4.
Lião na I. compilação dos Leis, part. 1. tit. dos desembargadores da casa da supplicaçaõ, *fol.* 58.

ANN-

ANNO de 1440.

Carta de 12 de Janeiro de 1440, pela qual se faz mercê ao Conde de Barcellos D. Affonso de todos os Resíduos das suas Terras, que se estivessem devendo até a factura della, e por seis annos mais para ajuda de huma Igreja, que fazia em Barcellos.

Sousa, tom. 3. das Provas do liv. 6. da Hist. Geneal. da Casa Real Portug. n. 18. pag. 494.

Alvará de 16 de Agosto de 1440, em que se manda que os Coudeis não tenhão jurisdicção nas Terras do Conde de Arraiollos.

Sousa, tom. 3. das Provas do liv. 6. da Hist. Geneal. da Casa Real Portug. n. 44. pag. 552.

ANNO de 1441.

Carta de Confirmação e Approvação de 31 de Julho de 1441, em que se confirma ao Conde de Barcellos hum Instrumento, porque os moradores do Couto e Honra de Villa Marim o tomarão por *Senhor*, assim como fizerão os outros no anno de 1444. Vejão-se as Cartas de 28 de Outubro de 1483, e 18 de Junho de 1496.

Real Archivo da Torre do Tombo, liv. 2. delRei D. João II. fol. 82. vers., e liv. 3. de Mistícos a fol. 149.; publicada no N. 11. das Provas da Memoria sobre as Rebetrias.

ANNO de 1442.

Determinação Regia de 17 de Março de 1442, em que se ordena, que em casos de morte senão dê carta de seguro, posto que seja com defesa, antes de seis meses. Vejão-se porem as Ord. antigas do Senhor Rei D. Affonso V. no Liv. 5. tit. 44. § 2. ou na addição do mesmo Senhor Rei, e do Senhor D. Manoel liv. 5. tit. 49. no pr. e § 1.; e a nov. liv. 5. tit. 130. no pr. em o vers. *E no caso*, até ao fim: que todas concordão, á excepção de na primeira se conservar ainda o tempo de seis meses, *por ser assim stilo sempre dantiguа-*

Digitized by Google

guamente vſado e guardado areſpeito dos que negão os maleficios; ſendo-o igualmente, e cuſtumado ſempre darem-ſe as cartas de ſegurança quando ſe confeſſa e allega defeſa, em todo o tempo, ſem eſperar alguns mezes, como em todas ſe acha determinado. E já na edicção de 1514 da Ord. do ſenhor D. Manoel liv. 5. tit. 42. no fim do pr. ſe acha declarado o tempo de tres mezes.

Liv. de pergaminho, fol. 14. *verſo*
Lião na I. Compilação das Leis, part. 3. *tit.* das cartas de ſeguro, e dos que per ellas ſe liuraõ. *fol.* 244. *verſ.*

Carta de 12 de Maio de 1442. Eſcreve-ſe ao Cabido da Sée de Lisboa, para que ſe não tire da poſſe aos Priores de S. Pedro, e Santa Maria de Obidos de confirmarem as Raçoẽs, que vagão nas ditas Igrejas.

Oſorio de Patr. Reg., & ſæcul. Reſol. 80. *a fol.* 473. *n.* 7.

ANNO de 1443.

Aſſento, ou Determinação Regia de 15 de Janeiro de 1443 pelo Senhor Infante D. Pedro Duque de Coimbra, Regente e Defenſor deſtes Reinos na menoridade do Senhor Rei D. Affonſo V., em que ſe reſolveo, e ordenou, que ſe algum culpado ſe apreſentar em Juizo que quer eſtar a direito, e não tiver carta de ſeguro na fórma que deve, ou deſpacho poſto por aquelle, a que pertence, na informação que deu para a haver, reſponda de prezo; e que iſto ſenão entenda ſe até tres dias depois do deſpacho poſto tirar carta, e proſeguir ſeu feito, ſalvo ſe por alguma juſta razão, e ſem culpa ſua for retardado a não a poder tirar. E veja-ſe a Ord. antiga liv. 1. tit. 5. § 11., e liv. 5. tit. 49. § 4., e a nova no meſmo liv. 1. tit. 7. § 14., e liv. 5. tit. 130. § 3., com as quaes em parte concorda.

Liv. de pergaminho, fol. 14.
Lião na I. Compilação das Leis, part. 3. *tit.* das cartas de ſeguro, e dos que per ellas ſe liuraõ, *fol.* 244. *verſ.*

Carta de 18 de Novembro de 1443, pela qual ſe concede ao Duque de Bragança D. Affonſo, que as peſſoas, que tiverem a ſeu cargo tirar a ſua Portagem nos Lugares de Bragan-

Digitized by Google

gança ; ſejão eſcuſados e izemptos dos cargos do Concelho.

Souſa, tom. 3. das Prov. do liv. 6. da Hiſt. Geneal. da Caſa Real Portug. n. 21. pag. 496.

ANNO de 1444.

Carta de 10 de Janeiro de 1444, porque ſe exime de todos os cargos, e ſervidoens dos Concelhos a 18 criados do Duque de Bragança D. Affonſo, que com elle eſtiverem.

Souſa, tom. 3. das Prov. do liv. 6. da Hiſt. Gen. da Caſa Real Portug. n. 22. pag. 497.

Cartas de 30 de Janeiro de 1444, em que ſe confirmarão pelo Senhor Rei D. Affonſo V. ainda na ſua menoridade os Inſtrumentos, porque os Juizes, Vereadores, Procuradores, Homens bons, e mais moradores das Honras e Behetrías de Amaranthe, e da Ovelha eſcolherão e tomarão por ſeu *Senhor* a D. Affonſo Duque de Bragança e Conde de Barcellos, na fórma e pelo modo, que nelles ſe declara. E vejão-ſe as outras Cartas de Confirmação de 18 de Junho de 1496, em que ſe acháo inſertas; e o que a ellas lembro com mais extenſão.

Souſa, tom. 3. das Provas do liv. 6. da Hiſt. Geneal. da Caſa Real Portug. n. 62. pag. 511, ſó a de Amaranthe, ſendo a outra pelo meſmo theor quaſi; e publicada no N. 13. das Provas da Memoria das Behetrías.

Carta de 30 de Setembro de 1444, em que ſe confirma o Inſtrumento, porque os moradores do Julgado e Honra de Britiamde por ſi, e pelos das Honras da Varzea da Serra, do Omezyo, e Campo bem feito ſuas annexas, e de que a de Britiamde era cabeça, tomárão por *Senhor* ao meſmo Duque de Bragança, &c. e a ſeus ſucceſſores, como nella ſe declara. E veja-ſe a Carta de Confirmação de 21 de Junho de 1496, em que ſe acha inſerta; e o que a ella ſe nota de paſſagem. E tambem a Carta de 29 de Outubro de 1484.

Real Archivo da Torre do Tombo, liv. 25. da Chancellaria de D. Affonſo V. fol. 23.

AN-

Digitized by Google

ANNO de 1445.

Alvará de 17 de Agoſto de 1445, para que o Conde de Arraiollos haja ſoldo de quinhentas reçoẽs mais em Ceuta.

Souſa, tom. 3. das Provas do liv. 6. da Hiſt. Geneal. da Caſa Real Portug. n. 45. pag. 553.

ANNO de 1446.

Neſte anno de 1446 foi provàvelmente publicada a Obra das Ordenaçoens, ou da ſua Reformação, do Senhor Rei D. Affonſo V., que foi acabada em a Villa da Arruda aos 28 dias do mez de Julho do meſmo anno, pelo Doutor Ruy Fernandes do Conſelho do dito Senhor, ao qual tinha ſido primeiramente encommendada pelo Senhor Rei D. Duarte, e depois da ſua morte pelo Senhor Infante D. Pedro Duque de Coimbra, e Senhor de Monte mór o Velho, em nome do dito Senhor Rei D. Affonſo V. como ſeu Curador, e Regedor que era por elle de ſeus Reinos, e Senhorios. Para ſe poderem porem fixar as idêas ſobre eſte facto da noſſa Hiſtoria Juridica, e ſe ſupprir o ſilencio, que areſpeito delle quaſi geralmente ſe encontra, julguei não me dever diſpenſar de dar ao Publico neſte lugar huma breve noticia do que pertence á hiſtoria deſta Compilação, ou deſte Codigo das noſſas Leis Patrias, certamente o primeiro, que dellas ſe fez na noſſa Monarchia; á occaſião, que houve para ſe fazer; ás ſuas fontes; ſua diviſão, merecimento, e ordem das materias; e em ultimo lugar do que pertence ao ſeu uſo, e utilidade no eſtudo, e interpretação da noſſa Juriſprudencia Patria.

1. Em quanto á ſua hiſtoria pois, e occaſião que houve para ſe fazer; eſta nos conſta com toda a clareza depois da deſcoberta do Prologo das meſmas Ordenaçoẽs, que ſe acha junto ao primeiro Livro do Exemplar, que appareceo na Livraria do Convento dos Religioſos de Santo Antonio ou Capuxos da Merceana, e do que appareceo ultimamente no Cartorio da Camara do Porto. Nelle ſe diz; que no tempo, em que o Mui Alto, e Mui Excellente Principe ElRei D. João de glorioſa memoria pela graça de Deos reinou em eſtes Reinos, requererão os Fidalgos, e Povos algumas vezes em Cortes ao meſmo Senhor, que para bom regimento dos meſmos Reinos era neceſſario ajuntarem-ſe as Leis, e Ordenaçoẽs dos Senhores Reis ſeus An-

Digitized by Google

Anteceſſores, que andavão eſpalhadas, e diſperſas; e reduzi-las a huma compilação certa, paraque a Legislação foſſe uniforme, clara, e ſem contradicçoẽs: cuja neceſſidade, e juſtiça do ſeu requerimento ſe fazia muito mais conhecida, porque (continúa o meſmo Prologo) *pela multiplicaçom dellas ſſe rretrreçiam contjnuadamente mujtas duujdas e contendas em tal gujſa que os julgadores dos fectos eram poſtos em tam grrande trrabalho que grrauemente e com grram defeculdade os podjam drrtamente deſenbargar.* Por quanto os Senhores Reis antecedentes tinhão eſtabelecido em diverſos tempos muitas, e diverſas Leis, as quaes ſendo contrarias humas ás outras, e não as havendo ao meſmo tempo juntas, nem ſe podendo ainda achar impreſſas por falta da Arte Typografica, que ainda então era de ſconhecida; naſcia daqui huma grande difficuldade aos Julgadores no deſembargar dos feitos, ſendo humas confuſas, outras duvidoſas, e outras contradictorias. A iſto accreſcia o eſtado da noſſa Legislação em aquelles tempos; pois he certo, que as Leis geraes entrarão a reformar as particulares, que tinhão ſido eſtabelecidas nos Foraes, que forão, e erão dados em diverſos tempos, a differentes Provincias, e Lugares, e em conſequencia de differentes repreſentaçoẽs dos Povos; e por iſto não podião deixar de ſe encontrar com os coſtumes dos Povos, que de neceſſidade havião de ſer differentes, ſuppoſta a diverſidade da Legislação, porque em grande parte ſe governavão. Parecendo pois juſta eſta repreſentação ao Senhor Rei D. João I., e ſer eſte requerimento muito conforme ao ſerviço de Deos, e bem dos ſeus Povos, por aviſamento, e acordo dos do ſeu Conſelho, paſſou a cometter, e encarregar a reformação e compilação das ditas Leis, e Ordenaçoẽs ao Doctor João Mendes, ſeu Cavalleiro, e Corregedor em a ſua Corte; porem eſta obra não pôde acabar-ſe em ſeus dias pelas muitas perturbaçoẽs do ſeu Reinado.

Seguio-ſe ſeu filho o Senhor Rei D. Duarte de ſemelhante memoria, o qual novamente encommendou a dita obra ao dito Corregedor paraque continuaſſe em ella, como fazia em tempo d'ElRei ſeu Pai. *E porque ſſe o dicto Corregedor logo finou a poucos dias nom as pode acabar e por tanto o dicto ſſenhor Rej as encommendou ao doutor rruj fernandez do ſſeu conſſelho teendo grram deſejo que em ſſeos djas ffoſſem acabadas.* Porem não o conſeguindo pelo pouco tempo de ſinco annos incompletos, que reinou, ſeguio-ſe o Senhor Rei D. Affonſo V. ſeu filho, e como era de pouca idade, tendo ſó 7 annos, o Reino todo junto em Cortes geraes elegeo, e confir-

Digitized by Google

mou para ſeu Tutor e Curador, Regedor e Defenſor por elle em ſeus Reinos *o famoſo e virtuoſo Princepe Infante* o Senhor D. Pedro Duque de Coimbra, e Senhor de Monte-mór o velho, ſeu Tio; o qual em nome do meſmo Senhor, *logo em começo de ſſeu rregimento mandou ao dicto doutor que proſſeguiſſe a dicta obrra quanto bem podeſſe e nom alçaſſe della maaom por nehuum caſo ataa que com a graça de deos a poſeſſe em boa perfejçom.* Finalmente concluio-ſe a dita obra pelo referido Doutor Ruy Fernandes, e depois que foi compilada o meſmo Senhor Regente D. Pedro ordenou, que as ditas Ordenaçoẽs, e Compilação foſſem reviſtas, e examinadas pelo meſmo dito Doctor, e pelo Doctor Lopo Vaſques Corregedor da Cidade de Lisboa, e por Luiz Martins, e Fernam Rodrigues do Deſembargo do dito Senhor Rei D. Affonſo V.: em virtude do que forão por elles viſtas, e examinadas, e em algumas partes reformadas e alteradas pelo modo que ficarão. Depois de dada aſſim eſta hiſtoria continúa o meſmo Prologo (até aqui já dado á luz) por eſtas formaes palavras:

» Todo o poderjo e conſſeruaçom da rrepublica prroçede prin-
» çipalmente da rrajz e vertude de duas couſas .ſ. armas e
» lejx e per vigor dellas ambas juntamente o jnperio rromaaom
» foj nos tempos paſſados antrre todallas naçooẽs triunffante e
» ſſera com a grraça de deos ao diante ſſenprre antepoſto e pe-
» ro que eſtas couſas anbas juntamente ſſejam em ſſy mujto
» vertuoſas e de grande vallor ſſeendo porem anbas apartadas
» hũa da outrra nom podem autoalmente durar per longo ten-
» po polla grande e caſi jndjujdua afeiçom que antrre ellas he
» a qual per neçeſſidade de grrande jndigençia he tam conjun-
» ta antrre ellas que neçeſſariamente faz hũa conſſegujra outrra
» e eſto ſſe uee claramente per eujdente eſperiençia *ca o eſta-*
» *do mjlljtar per bem da juſtiça he collocado em boo aſſeſſego e*
» *a juſtiça per defendjmento das armas he conſſeruada em ſſeu*
» *verdadejro ſſeer e trrazuda a fim de booa cixecuçom* e por tan-
» to conſſyrando os enperadores o grande louuor que o ſtado
» rreal conſſegue per bem da juſtiça diſſerom nas ſuas jnpe-
» riaaes compillaçooens que nom he achada antrre todallas ver-
» tudes algũa tam louuada nem de tam grrande preço como a
» juſtiça porque ella ſſoo he a que tolhe todo pecado e mal-
» dade e ajnda conſſerua cada huum em ſſeu uerdadejro ſſeer
» dandolhe o que ſſeu he dereitamente e conhjçida couſa ſta
» que o prinçipal bem que ſſe rrequere pera mjnjſtrar juſtiça
» aſſy he ſſabedorja porque ſcripto he que per ella rregnam os
» rrejx e ſſom poderoſos pera ouſadamente com louuor e eix-
» alça-

» alçamento do ſſeu rreal ſtado rreger e mjnjſtrar juſtiça e por
» eſto ſe djz que ſſe pode com juſta rrazom djzer que bem auen-
» turada he a terra honde ha *Rej ſſabedor porque a ſſabedorja*
» *o enſſina como ſſojugue os apetitos mentaaes e carnaaes deſejos*
» *a jugo da rrazom pera dereitamente rreger ſſeu rregno e ſenhorjo*
» *e manteer ſſeu pouoo em dereito e juſtiça* em a qual ſſabedoria
» ſſe requere neçeſſarjamente pera boo regimento do rregno
» auer conhjçimento das lejx polljcitas e poſitjuas que as gen-
» tes fundadas em rrazom natural antrre ſſy ſtabelleçerom pera
» booa e dereita diſpoſiçom dos negocios vmanos e caſos emer-
» gentes em cada hum dja e por eſſo diſſerom os ſſabedores
» que as lejx certas fundadas em juſta rrazom enfformam o
» rrey como dereitamente poſſa julgar e conprir geeralmente
» juſtiça e quando pella grraça de noſſo ſſenhor deos na peſſoa
» do rrey juſto e vertuoſo de que ffallarom os ſſaibos antygos
» e diſſerom que *ſſe o rrey juſto eſteuer aſſentado em ſeu alto*
» *trrono pera fazer juſtiça nom lhe podera enpeçer nehũa couſa*
» *contraira* e eſto ſe proua ajnda pella deſtinçom que os dou-
» tores fezerom da lley *a qual nos enſſjna qua ella conuem to-*
» *dollos homeens obedeçer por mujtas deſuajradas rrazooens e eſ-*
» *peçialmente porque toda a ley he hũa jrmençon e don de deos*
» *he enſſinança de todollos ſſabedores correjçom de todollos mal-*
» *ffectores volluptarioſos com aſpeito e rreguardamento cumunal*
» *do rregno ou çidade hondé ſtabelljcida ſſegundo a qual todos*
» *aquelles que em aquel lugar rregno ou çidade ſſom conuem de*
» *vjuer e peroque o rrey tenha principalmente o rregimento da*
» *maaom de deos e aſſy como ſeu vigajro e loguo teente ſſeja ab-*
» *ſſolto da obſſeruançia de toda ley vmana* (*N. B.*) *eſto nom*
» *enbargante por ſſeer criatura rracionauel e ſſobinguada aa rra-*
» zom *natural ſſe oneſta e ſſomete ſſob gouernança e mandamento*
» *della aſſy como couſa ſſanta que manda e hordena as couſas*
» *juſtas e defende as couſas contrrairas* ainda ſſe proua eſto per
» autorjdade de lej jnperial (*L.* 1. § 1. *D. de Orig. Jur.*) honde
» ſſe lee que no começo da pouoraçom dos rromaaons come-
» çou o pouoo a ſſe rreger ſſem nehũa çerta lej e deſpojs
» per tempo lhe conueeo pera boo rregimento da terra eſta-
» belleçerem algũas lejx as quaes forom rrotas e quebrranta-
» das quando o rrey torquino ffoy deſpoſto do rregimento da
» çidade de rroma e per bem do ffalljçimento dellas o pouoo
» rromaaom vjueo longo tempo ſſem çerta lej honde per grran-
» de jndigençia della ffoilhe neçeſſarja couſa auer outrras de
» nouo as quaaes mandou rrequerer aos gregos ſſentindo que
» ſſem ellas ſſe nom podja drrtamente rreger *ca nom menos pa-*

Digitized by Google

» *reçe poder bem rregido ſſeer ho pouoo ſſem ley que o corpo ſſem* » *alma.* » Depois do que continúa o meſmo Prologo nos termos ſeguintes:

» Por tanto nos dom aº rrey de portugal e do algarue e ſſe-
» nhor de çepta conſſyrando como os vertuoſos rrejx que forom
» deſtes rregnos de que nos deçendemos cujas almas deos aja
» em ſſua ſſanta glorja ſtabelleçerom e hordenarom mujtas lejx pos
» boo rregimento de ſſeu pouoo as quaees pareçem ſſeer muj-
» to deffuſas em algũa parte duujdoſas e em outrra contrrairas
» hũas aas outrras e porque noſſa tençom e deſejo he com a
» grraça do muj alto ſſenhor deos em quanto bem podermos
» tolher ſſenprre todallas duujdas e ocaſiooens perque as deman-
» das nom poſſam ſſeer perlonguadas e ajuda dar çerta fforma e
» doutrina perque ljgeiramente poſſam ſſeer trrazidas a boo juj-
» zo e breue termjnaçom o majs ſſem cuſta das partes que rra-
» zoadamente ſſeer poſſa acordamos per acordo dos do noſſo
» conſſelho *fazer hũa geeral conpillaçom tirando algũas que nos*
» *pareçeo ſſobejas e ſſem prouejto e outrras declarando e acreçen-*
» *tando e jntrrepetando ſſegundo per derei o e boa rrazom achamos*
» *que o deujam ſſeer enmendando e ffazendo outras de nouo* ſſe-
» gundo nos bem pareçeo que a vlança da terra e prratica das
» gentes deſeja e porque obra boa e bem feita ſſe nom pode
» ffazer ſſem eſpeçial grraça do noſſo ſſenhor deos humjldoſa-
» mente pedjmos aa ſſua clemençia e piedade que nolla outor-
» gue pera trrazermos eſta obrra a denida ffim por ſſerujço ſſeu
» e boo rregimento de noſſos ſſobdictos e todallas outrras peſ-
» ſoas que per noſſa autoridade ajam de ſſeer julgadas &c.»

Foi portanto pnblicada (ſegundo parece) eſta Compilação, ou Codigo Affonſino, como dice, no anno de 1446; e que ainda eſtiveſſe Regente do Reino o Senhor Infante D. Pedro ſe prova não ſó deſte meſmo Prologo, do qual conſta o que já fica lembrado areſpeito da reviſta, reforma, e exame della, que o meſmo Senhor encarregou aos mencionados juntamente com o meſmo Ruy Fernandes, que a tinha acabado, ſem outra alguma authoridade: mas tambem porque aindaque o Senhor Rei D. Affonſo V. tomou poſſe do Reino em Janeiro do meſmo anno de 1446, em o qual lhe foi entregue pelo dito Senhor ſeu Thio em conſequencia de ter já chegado á puberdade, tendo nafcido a 15 de Janeiro de 1432; he certo comtudo que paſſados trez dias eſpontaneamente dimittio de ſi o Governo, e tornou a entregar a Regencia ao meſmo Senhor D. Pedro, mandando-lhe que continuaſſe nella, como até alli o fizera; e enchendo-o de muitos elogios, lhe moſtrou o quan-

Digitized by Google

to eſtava della ſatisfeito pela Carta de Confirmação, ratificação, e approvação de tudo o que elle tinha feito em ſeu nome, dada em Santarem a 11 de Julho de 1448, que nos tranſcreve D. Antonio Caetano de Souſa no tom. 1. das Provas do liv. 3. da Hiſtoria Genealogica da Caſa Real Portugueza num. 56. pag. 420. Conſta tambem que o meſmo Senhor Infante D. Pedro aſſignara em 10 de Outubro do meſmo anno de 1446 huma Eſcriptura de Cazamento do Senhor Infante D. Fernando, e da Senhora D. Beatriz, a qual nos tranſcreve o meſmo D. Antonio Caetano de Souſa no meſmo lugar, num. 45. pag. 564; e que ainda eſtava regendo quando Ruy Fernandes ditou a Ordenação ou Lei de 4 de Fevereiro de 1448. Alem diſto do corpo do meſmo Codigo, ou Ordenação Affonſina, liv. 1. tit. (31): *das armas e como ſſe ham de ffilhar*, ſe vê manifeſtamente que ella foi publicada ainda na regencia do Senhor D. Pedro, a qual depois da ſegunda incumbencia durou até ao anno de 1448, por nelle ſe acharem as palavras: *e porque podera acontecer que deſpojs que com a graça de deos vjermos a tal hjdade que bem poſſamos auer o regimento dos noſſos rregnos.* Examinando-ſe porem mais exactamente o meſmo Codigo, ou corpo das ditas Ordenaçoẽs, e varios requerimentos que os Póvos fizerão ao Senhor Rei D. João I. nas Cortes de Lisboa do anno do Naſcimento de Noſſo Senhor Jesus Chriſto de 1427, e conſtão dos Capitulos dellas (de que ſe deo o treſlado ao Concelho da Cidade de Coimbra por Carta dada em Villa Franca, e feita por Lopo Affonſo a 22 de Novembro do meſmo anno, e ſe conſerva no Cartorio da Camara da meſma Cidade) com as repoſtas, que a elles deo o dito Senhor; parece poder-ſe concluir: I. Que o Liv. 1. dellas he compilado por diverſo Author, attendendo á diverſa ordem de proceder, que em quaſi todo elle ſe encontra, não declarando os nomes dos Authores das Leis, cujas determinaçoẽs nelle ſe reduzirão a ſyſtema, nem os theores dellas com as ſuas datas chronologicamente, ſeguindo-ſe as declaraçoẽs, e limitaçoẽs, ou interpretaçoẽs, que a ellas ſe fizerão, cuja ordem he a que regularmente ſe acha nos mais Livros em cada hum dos ſeus titulos; e que por conſequencia podemos crêr, que a elle ſe limitarão os trabalhos de João Mendes. II. Que eſte Livro 1. já no dito anno de 1427 parece ter ſido publicado, ou ao menos delle já conſtava, e tinhão força as ſuas diſpoſiçoẽs, as quaes ſe recommendão, declarão, e mandão guardar pelo dito Senhor Rei D. João I. em varias reſpoſtas, que deo nas ditas Cortes de Lisboa; moſtrando-ſe àlem diſto dos Capitulos a que ellas erão da-

Digitized by Google

dadas, que os Procuradores das Cidades, e Villas já delle, ou de algumas das ſuas diſpoſições tinhão baſtante conhecimento: ſe bem que depois no Reinado do Senhor Rei D. Affonſo V. ſe accreſcentaſſem, e alteraſſem nelle algumas e muitas couſas, o que ſe verifica em varios lugares delle, como por exemplo no já lembrado tit. 31. E em conſequencia tambem de repreſentações e requerimentos, que lhe fizerão os Póvos, que moſtrão o ſeu conhecimento, e chegão a requerer a ſua efficaz obſervancia, como he hum bom exemplo o Cap. 15. das Cortes que teve em Evora ainda no tempo da Regencia de ſeu Thio no anno de 1442. A' viſta do que tudo fica facil III. a verdadeira intelligencia dos Novos Eſtatutos da Univerſidade de Coimbra no liv. 2. tit. 3. cap. 9. § 4., ſendo bem certo, e indubitavel que a authoridade dos Legisladores em materias de facto não he diverſa da de qualquer Eſcriptor particular, e que em conſequencia admitte o meſmo exame, e criterio, quanto aos principios porque ella ſe deve regular: viſto que os ſeus Eſcriptores, Duarte Nunes do Liáo, Diogo Barboſa Machado, e outros Eſcriptores, tanto noſſos, como Eſtrangeiros (que todos ſeguem ao meſmo Duarte Nunes do Liáo), em cujas authoridades ſe fundarão, nem são coevos; nem moſtrão exiſtencia, ou deſcoberta de algumas das Compilaçoẽs, ou Codigos, de que ſe lembrão, em a Torre do Tombo, ou em algum dos Archivos publicos, ou particulares do Reino. Nem reſpondem ao ſilencio dos Eſcriptores coevos, e mais chegados áquellas idades, como são Fernão Lopes, que viveo nos Reinados dos Senhores Reis D. João I., D. Duarte, e D. Affonſo V. e de Damião de Goes, que viveo nos dos Senhores Reis D. João II., e D. Manoel, os quaes nada favorecem a exiſtencia das tres Compilações, ou Codigos de Leis Patrias, que affirmão ſerem feitas no tempo dos Senhores Reis, D. Diniz, D. João I. pelo Doctor João das Regras (aſſim como tambem da Traducção do Codigo de Juſtiniano na lingua vulgar com algumas das Notas de Acurſio, e Bartholo ſeu Meſtre na Univerſidade de Bolonha, attribuida ao meſmo João das Regras), e no do Senhor D. Duarte; nem menos ás muito attendiveis, e fortiſſimas objecções, que contra ella ſe poderião aqui produzir, ſe não obſtaſſe o deſejo e propoſito de ſer breve.

2. Em quanto ás fontes de que ſe veio a formar a Compilação, de que vamos fallando, eſtas com razão ſe dividem em eſtrangeiras puramente, mas naturalizadas no noſſo Reino, e adoptada a ſua Legislação pelos noſſos Princepes como ſubſidiaria na falta da Patricia; ou domeſticas, e Patricias. Como

Digitized by Google

no entre as Compilaçoens eſtrangeiras ſe contem ſem dùvida, e devão contar o Direito Civil de Juſtiniano, conhecido debaxo do nome de Leis Imperiaes, e o Canonico, que tanto ſe fizerão celebres na Europa logo depois do meio do ſeculo 12., e entrarão a ter grande vſo e authoridade no noſſo Reino logo ao principio, já debaxo do nome geral de *Direito Comuum*, com as doctrinas dos Glozadores e Interpretes; o Codigo dos Wizigodos, chamado e conhecido debaxo do nome de *Fuero Juzgo* e *Liber Judicum*; e as Leis das Partidas, as quaes chegarão a ſer mandadas traduzir (*a*) pelo Senhor Rei D. Diniz (com muita probabilidade) para ſervirem de ſubſidiarias na falta das noſſas Leis, cujo numero elle procurou augmentar, e augmentou muito: àlem de não pertencer tão propriamente a eſte lugar, o tem tratado e moſtrado com diffuſão muitos outros, e haverà lugar mais conveniente para ſe fazer, e provar com varios exemplos; podendo agora ver-ſe o que digo nos §§ 20. 21. 24. 33. e 36. da Memoria ſobre a introducção e diverſos gráos de authoridade do Direito de Juſtiniano em Portugal. E o meſmo pareceo melhor fazer areſpeito das domeſticas, que são os Foraes, que os Senhores Reis, e meſmo alguns Fidalgos e Senhores particulares, deſte Reino derão e davão a alguns Póvos; as Cortes, que nelle ſe celebrárão em diverſos tempos para o fim de ſe fazerem Leis com o conhecimento das neceſſidades e circunſtancias em que ſe achavão os meſmos Póvos, ou para o adquirirem; e as denominadas Concordatas, ou amigaveis Compoſiçoẽs, que os meſmos Senhores Reis forão ſervidos ajuſtar com o Clero e Prelados do Reino: para aſſim poder já paſſar á divisão e ordem das materias, que na meſma Compilação e Ordenaçoens do Senhor Rei D. Affonſo V. guardárão os ſeus Compiladores.

E neſte lugar agora pareceo juſto dar á luz ao meſmo tempo o Index ou ſerie e taboas dos titulos, que contém os Livros, em

(*a*) A verdadeira exiſtencia deſta traducção ſe prova evidentemente pela apparição, e invenção ou deſcoberta de conſideraveis partes della; como he na Bibliotheca do Real Convento de Alcobaça da Partida I., da fórma que ſe vê no Index impreſſo dos Codices Mſctos della impreſſo em 1775. Cod. 324 a pag. 151; e da Partida III. na Livraria do Convento de Santo Antonio da Merceana, de donde ſe recolheo para o Real Archivo da Torre do Tombo, onde ſe acha em hum tomo de folha muito bem conſervado, e começado e acabado de eſcrever na Era de 1379 em pergaminho e duas columnas, ao qual ſe juntarão ainda que por differente letra varias Leis e Ordenaçoẽs dos Senhores Reis D. Affonſo IV. e D. Fernando ſobre a meſma materia da Ordem do Juizo e Regimento das Juſtiças, de que na dita 3. Partida ſe trata; parecendo ſer tudo dado ao Concelho de Alcaçar na Era de 1417.

Digitized by Google

em que a dividirão, principalmente ſegundo o Exemplar, que ſe achou e deſcobrio na Camara da Cidade do Porto, d'onde ſe mandou por Sua Mageſtade vir e remetter para a Junta do Novo Codigo, e recolher no Real Archivo da Torre do Tombo no anno de 1784, e ſegundo o achado na Livraria dos Capuxos da Merceana no 3.° Livro, que áquelle falta; confrontando-os com os mais: viſto que hum ſemelhante Codigo, (ſendo anterior á invenção e uſo da Arte Typografica) ſe tem apenas achado e deſcoberto Mſcto neſtes ultimos tempos com muito trabalho, ou mais por acaſo, em varios lugares e Archivos, e por partes todas entre ſi diverſas. E foi a primeira e mais antiga deſcoberta tão ſómente do Livro 2.° 3.°, e 4.° no meſmo Real da Torre do Tombo em folha e bom papel, com mais outro Livro 2.° mais mal eſcrito em papel ordinario, mas com ſuas differenças conſideraveis ainda no corpo e numero dos titulos, como adiante ſe verá deſignando-ſe com o numero 2.° antes das letras iniciaes *T. do T.*, ficando o outro 1.°, e eſtes apparecem com as folhas numeradas ſó direitamente, ou ſem o ſerem na volta, e já deſcobertos e lidos no principio do ſeculo paſſado, achando-ſe nelles notas e lembranças do celebre Doutor, e Deſembargador Thomé Pinheiro da Veiga, bem conhecida e original. Segunda do 1.° e 3.° Livro ſómente na dita Livraria do Convento dos Religioſos Capuxos do Santo Antonio de N. Senhora da Merceana, que tinhão ſido de F. Rollim encadernados ambos em hum ſó volume bem eſcritos pela meſma mão em duas columnas, ſem as folhas numeradas originalmente, e em folha maior, os quaes forão recolhidos ao meſmo Real Archivo no anno de 1777: terceira do 1. 2. 4. e 5.° Livros na Camara da Villa de Santarem maltratados, e mandados encadernar pelo Eſcrivão da Camara da meſma Villa Domingos Dias á cuſta do Concelho, por andarem de todo deſmanchados no anno de 1508 em dois volumes, comprehendendo unicamente o primeiro o 1. e 2. Livro, e o ſegundo o 4. e 5. eſcritos em muito boa letra e papel baſtardo com baſtantes margens em folha maxima. E na declaração, que diſſo fez o dito Eſcrivão da Camara no fim da folha 131. verſ. a 11 de Junho do dito anno, he digno de notar dizer elle ainda: *Eſtes ſymqo liuros das rreformaçooẽs prim.° 2.° 3 4 5 ſom da camara deſta muy nobre e ſempre leall villa, &c.* Recolherão-ſe ao meſmo Real Archivo no anno de 1776, e são os mais defeituoſos, e errados, àlem de lhe faltarem varias folhas. Quarta finalmente dos Livros 1. 2. 4. e 5. na Camara da dita Cidade do Porto proprios do Concelho della,

Digitized by Google

della (assim como aquelles de Santarem), em volúmes separados de 4.°, numerados em todas as folhas, e escriptos da mesma mão com letra meuda, e muitos breves em papel pequeno com grandes margens. Na Bibliotheca do Real Mosteiro, e Collegio de Alcobaça existe tambem hum Codice MScto de papel em folha intitulado: *O Regimento d'ElRey D. Diniz dos soldados e familiares de sua casa*, com 54 folhas, que comprehende o que logo se passará a notar, e se lembra no Index dos Codices da dita Bibliotheca impresso em Lisboa no anno de 1775. Cod. 364. pag. 162.; o qual vem a ser semelhante ao MScto, que aindaque muito mal copiado se nos conserva, e deo impresso por D. Antonio Caetano de Sousa no tom. 3. das Provas do liv. 4. da Histor. Genealog. da Casa Real Portugueza N. 161. de pag. 304., para nos instruir dos Officios Móres da Casa do Senhor Rei D. Affonso V., e quaes fossem os seus Regimentos: e igualmente outro de papel em folha escripto em letra forense no Reinado do Senhor Rei D. Sebastião com 208 folhas, que comprehende todo o livro 2., como se logo notará, e o mais que se vê e lembra no referido Index impresso Cod. 323. de pag. 140. por diante, e a pag. 150. e 151.: Além de alguns titulos, que os nossos Escriptores nos conservão por servirem aos seus intentos, como depois se verá. A' vista deste novo Index pois, que vou a publicar, e confrontação, que nelle faço de todos os referidos Exemplares, que para isso examinei nos seus Originaes, que em o Real Archivo da Torre do Tombo se achão (á excepção do de Alcobaça, aresperto do qual me guio só pelo Index sem certeza, antes justa desconfiança da sua exacção) se poderá melhor conhecer como o do Porto (com o liv. 3. do de Merceana), aindaque não careça absolutamente de defeitos e faltas, apparece o mais bem conservado, e completo. E na confuzão e pouca clareza, em que se achão estas cousas, trabalhei por chegar ao maior grão de exacção possivel, e fico merecendo desculpa em alguma leve falta, que se possa encontrar, e que escapasse á escrupulosa diligencia, que nisso pûz: advertindo, que achando-se só numerados os titulos nas Ordenaçoẽs do Senhor Rei D. Manoel, nos Exemplares da do Senhor D. Affonso V. todos os numeros, com que se designão os seus titulos, e ainda §§ tem sido invento dos particulares, para mais facilitarem o seu uso, numerando-os pela disposição e ordem delles, que se acha alterada, e diversa em os diversos Exemplares, e por isso vem tambem a diversificar a sua numeração, como se verá. O que senão ve-

Digitized by Google

rifica em huma outra só e geral, com que tem numerado os mesmos nos Originaes, reduzindo-se tudo á mesma a pezar da sua diversidade, que aliàs se encontra e devia conservar. E, farei ao mesmo tempo por conservar tambem a Orthografia com que se achão (mesmo variamente) as mesmas taboas e rubricas dos titulos, emendando-as tambem pelo corpo das mesmas Ordenaçoẽs nas partes, em que se convencem de diminutas ou erradas; e juntando os versos, ou voltas das folhas, que nellas se não encontrão, assim como nem nas do Senhor D. Manoel; àlem de pôr *ibidem*, onde se repetião as mesmas: advertindo em ultimo lugar, que nenhum dos ditos Exemplares, ou Codices se acha authentico, ou legalmente encerrado, aind que todos se fação muito recommendaveis pela sua antiguidade; em termos, que por exemplo o de Santarem, o qual pela Orthografia e linguagem de que nelle se usa, parece ser alguma cousa mais moderno que o do Convento da Merceana, acha-se ser mais antigo, que o anno de 1458, por na ultima folha do liv. 5. se achar tomado a 28 de Junho hum Acordão na mesma Camara sobre se não andarem assignando pelas casas certos papeis, de que nelle se trata, mas só o deverem ser em Camara; ainda que ao mesmo tempo appareça que não havia nella o mesmo Cod. pelos annos de 1447. Pois que se o houvesse, não seria necessaria a Ruy Borges de Sousa Alcaide mór da dita Villa de Santarem huma certidão, que se acha no mesmo Real Archivo da Torre do Tombo Maço 1. de Leis, N. 172., que lhe foi dada em nome do Senhor D. Affonso V. feita por Pero Gomes Borges a 27 de Agosto do dito anno de 1447 com o theor de alguns Regimentos e titulos, de que o dito Alcaide mór representou ao dito Senhor se queria ajudar (*a*), como são o *dos Alcaides moores dos castellos; do alcaide pequeno das cidades e villas e cousas que a seu ofi-*

(*a*) He assim, que antes de se facilitar e propagar o uso da imprensa tinhão os particulares, e as Camaras e Concelhos entre nós nos tempos antigos as Leis, Ordenaçoẽs, e Capitulos de Cortes com suas respostas; pedindo certidão ou treslado em publica fórma dellas e delles, passada na Chancellaria mór, em que andavão, só naquellas partes e cousas, de que se querião ajudar (como dizião) e que lhe erão necessarias: para o que concorria muito a pobreza dos tempos, ainda que á mesma fossem acommodados os emolumentos dos Officiaes. E esta he a razão porque quasi todos os Documentos da nossa Legislação antiga, que ainda apparecem e tem escapado ás ruinas e ignorancia dos tempos em alguns Cartorios de Camaras, e particulares, se achão de ordinario mutilados, e truncados, contendo só o que lhe servia, ou era applicavel.

Digitized by Google

ofiçio pertencem ; dos almotaçees e couſſas que a ſeus ofiçios perteencem ; das armas como ſſe ham de ſilhar ; de como devem buſſar das juriſdiçooẽs os fidalgos ou aquelles a que pellos rrex ſſom outrogadas em alguũas terras ; que em ffecto de força nova ſſe proceda ſſomareamente ſſem outra ordem de juyzo : e ſe diz extrahida dos livros 1. 2. e 3. da Reformação das Ordenaçoẽs, que andavão na Chancellaria, e com effeito com elles conferem nos titulos lembrados, e contem o meſmo. E não he ſó o referido, que ſe prova pelo lembrado Documento.

3. Dividirão pois as ditas Ordenaçoẽs ou Codigo em ſinco Livros, ſeguindo provavelmente o exemplo de S. Raymundo de Peñafort na Compilação das Decretaes de Gregorio IX., e dos mais Compiladores, que ſe lhe ſeguirão, aindaque não foi aſſim na diſpoſição das materias. No Livro I. trata-ſe dos Magiſtrados e Officiaes tanto maiores, como menores, aſſim de Juſtiça e Fazenda, com de Guerra e da Caſa Real, com os ſeus reſpectivos Regimentos ; e a razão da ordem ſe dá no fim do Prologo das meſmas Ordenaçoẽs em as palavras que ſe ſeguem ao mais, que acima fica copiado, da maneira ſeguinte : » E porque antrre todallas criaturas que deos fez ſtrremou » por majs nobre e digna de bem a peſſoa do homem fazen- » doa ſſoomente aa ſſua ſſimjldoõe ſſobjugando aos ſſeus pees » todallas outrras criaturas e obrras de ſuas maãos conujnhauel » couſa pareçeo que em começo da noſſa obrra ajamos primei- » ramente de fformar alguũs titollos apropriados a ſſua peſſoa » eſpeçialmente daquelles que primejramente teem carreguo de » rreger e mjnjſtrrar juſtiça em noſſa corte ſſem os quaees as » lejx fectas pouco aprouejtarjam porque couſa conhjçida he que » toda a prinçipal vertude das lejx ſta na boa prratica e eixe- » cuçom dellas por tanto acuſtumarom ſſenprre os rrejx e prin- » çepes da terra fazer ſſeos ofiçiaaes da juſtiça homeẽs lete- » rados ſſabedores e vertuoſos por tal que per ſeu boõ e ver- » tuoſo entender as poſsá ljgeiramente trazer a boa prratica e » rreal execuçom em todo caſo que lhe ſſeja rrequerjdo.»

LIVRO I.

I. Titollo do rregedor e gouernador da caſa da juſtiça na corte delrrej .... (*He tambem o 1.º nos Cod. ou Exemplares de Santarem e Merceana, e aſſim continúão conformes até quando ſe notar.*) ..... aas vij. folhas

II. T.º do chançeller moor ..... aas ix. verſ.

Digitized by Google

III. Tit. dos veedores da fazenda . . . . . aas xij. v.
IV. Tit. dos deſenbargadores do paaço . . . . . aas xiij. v.
V. Tit. do corregedor da corte . . . . . xvij. v.
VI. Tit. do jujz dos feitos delrrej . . . . . xxiiij. v.
VII. Tit. dos ouujdores. (*E debaixo , ou depois deſte titulo ſe ſegue em os Cod. de S. e M. huma como divisão , chegando a ſer no de M. meſmo com letra encarnada , como os mais titulos , que diz* : Eſta rregrra tenham todos os deſſenbarguadores e os que hamde ueer ffeitos por primeiro e deſpojs ho outrro por ſſegundo crimes ou çiuijs , *ſem ao principio ſe achar* Titollo , *nem couſa alguma ; e no de Sant. he hum § como os mais e o 8.° na ordem delles , ſendo no do Ponto pelas meſmas palavras o verſ. final do § 5.° ; e ſeguido em todos dos meſmos §§ inteiramente proprios , e pertencentes ao meſmo titulo 7.°: pelo que erradamente ſe ſuppoẽ e tem publicado* (a) *como* tit. 8.° *e á parte.*) . . . . . xxv. v.
VIII. Tit. do ouujdor das terras da rrajnha (*Tambem 8.° pelo que fica dito.*) . . . . . xxviij.
IX. Tit. do procurador dos feitos delrrej . . . . . xxix.
X. Tit. do eſcripuam da chançellarja . . . . . xxx.
XI. Tit. do mejrjnho que anda na corte em logo do mejrjnho moor . . . . . xxxj.
XII. Tit. do mejrjnho das cadeas . . . . . xxxij.
XIII. Tit. dos procuradores e dos que nom podem fazer procuradores . . . . . xxxiij.
XIV. Tit. do eſcripuam dos ffeitos delrrej. . . . . xxxvj.
XV. Tit. do eſcripuam das malfeitorjas . . . . . xxxvj. v.
XVI. Tit. dos eſcripuaães dante os deſenbargadores do paaço e dos agrrauos e do corregedor da corte e dos outrros deſenbarguadores da rrollaçom . . . . . xxxvij.

XVII.

(a) No Append. N. 2. da Hiſtoria do Direito Portuguez impreſſa no anno de 1788 de pag. 165. por diante , em que ſe acha já tambem impreſſo hum Index dos titulos da Ord., de que ſe trata. E não he ſó neſte lugar , que elle ſe acha menos exacto , defeituoſo , e errado por culpa e omiſsão , ou ignorancia do Official , que o ſubminiſtrou ao laborioſo , digniſſimo , e muito capaz , mas muito occupado Author do dito Livro ; como por todo eſte ſe ficará vendo.

Digitized by Google

XVII. Tit. do porteiro da chançellaria . . . . . xxxix. v.
XVIII. Tit. do porteiro da rrollaçom . . . . . xl.
XIX. Tit. do porteiro dante o C.or da corte . . . . . xl. v.
XX. Tit. do prregoeiro da corte . . . . . xlj. v.
XXI. Tit. do porteiro dante os ouujdores da casa delrrej. e do porteiro dante o ouujdor da rrajnha . . . . . ib.
XXII. Tit. do que perteençe aos carçereiros da cadea do C.or da corte delrrej e aos da cadea dos ouujdores . . . . . ib.
XXIII. Tit. dos Co.res das comarcas e couſas que a ſſeos ofiçios perteençem . . . . . xlij.
XXIV. Tit. em que modo ham de emquerer ſobrre o corregedor da comarca quando acabar ho tempo de ſſeu ofiçio . . . . . lij. v.
XXV. Tit. da maneira que ham de teer os juizes que elrrej manda a alguũas vjllas por ſſeu ſſeruiço e do poder que ham de lleuar . . . . . liiij
XXVI. Tit. dos juizes hordenajros e couſas que a ſſeu ofiçio perteeçem . . . . . lvj. v.
XXVII. Tit. dos vereadores das çidades e vjllas e couſas que a ſſeu ofiçio perteençem . . . . . lix. v.
XXVIII. Tit. dos almotaçees e couſas que a ſſeu ofiçio perteeçem . . . . . lxj. v.
XXIX. Tit. do procurador do conçelho e couſas que a ſeu ofiçio perteençem . . . . . lxiv.
XXX. Tit. do alquajde pequeno das çidades e vjllas e couſas que a ſſeu ofiçio perteençem . . . . lxiv. v.
XXXI. Tit. das armas e como ſſe ham de filhar . . . lxvij. v.
XXXII. Tit. dos carçerejros da corte e do que a ſſeus ofiçios perteençe . . . . . lxx.
XXXIII. Tit. das carçerageẽs da corte e como ſſe ham de leuar . . . . . lxxj.
XXXIV. Tit. das carçerageẽs das çidades e vjllas e como ſſe ham de rrecadar . . . . . lxxj. v.
XXXV. Tit. dos taballjaaẽs e eſcripuaaens do que ham de leuar de ſſeu ſſollairo . . . . . lxxij. v.
XXXVI. Tit. do que ham de lleuar os taballjaaens e eſcripuaaẽs, das cartas ou ſſentenças e aluaraães que fezerem . . . . . lxxiv. v.
XXXVII. Tit. do que ham de lleuar os taballjaaens do paaço das eſcripturas que fezerem . . . lxxv. v.

Digitized by Google

XXXVIII. Tit. do que ham de lleuar os tabal-
ljaaẽs e ſcripuaaens das viſtas dos feytos . . lxxvj.
XXXIX. Tit. do que ham de leuar das buſcas dos
feytos e das eſcripturas . . . . . lxxvj. v.
XL. Tit. do que ham de leuar pollos carretos dos
ffeytos . . . . . lxxviij.
XLI. Tit. do que ham de leuar os enqueredores . . lxxviij. v.
XLII. Tit. do que ham de leuar os taballjaaens e
ſcripuaaens e enqueredores por ſſeu trra-
balho quando forem fora do lugar fazer
alguũa eſcriptura . . . . . ib.
XLIII. Tit. do que ham de leuar os porteiros e
pregoeiros das penhoras e rrematações e
çitaçooens . . . . . lxxix.
XLIV. Tit. do contador das cuſtas e como as ha
de contar . . . . . lxxx.
XLV. Tit. de como ſſe ha de contar o ſſollajro aos
procuradores . . . . . lxxxiij. v.
XLVI. Tit. do que ha de leuar o contador das cuſ-
tas pollas contar . . . . . lxxxvj.
XLVII. Tit. do que perteençe ao ofiçio dos tabal-
ljaaens e arr.os que ham de lleuar com
as cartas dos ofiçios . . . . . lxxxvij.
XLVIII. Tit. da declaraçom fecta antrre os tabal-
ljaaẽs do paaço e os taballjaaẽs das au-
djençias ſſobre as ſcripturas que a cada
huũ delles perteence de fazer . . . . . lxxxix. v.
XLIX. Tit. das troupas que ham de trrazer os ta-
balljaaẽs pera ſſeerem da jurdjçom del-
rrej . . . . . xciij. v.
L. Tit. das çitaçooẽs prrocuraçooẽs e prregooens e
jnquiriçooens de que a elrrej perteen-
çe aueer derecto. (*M. e S. 50. igualmente, ſeguindo-ſe no fim de ambos*: Deo graçias, *final de fim e de ſer ultimo*; *aindaque no de M. ſe ache mais hum pedaço do tit. ſeguinte no principio, e pela meſma letra*: *o qual com os mais ſe ſegue no do P. ſem declaração ou nota alguma.*) . . . . . xciiij.
LI. Tit. do rregimento da guerra. (*Ainda ſe acha, como ſe acaba de dizer, hum fragmento delle no Exemplar de Merceana inti-*

Digitized by Google

intitulado : do rregimento da guerra que ſſe faz por terra. *No já referido Cod. 364. da Bibliotheca de Alcobaça he o tit. 1. na fol. 1., e tambem o he no Mſcto, que ſe imprimio no tom. 3. das Provas da H. G. a pag. 305. e ſegg.*) . . . . . xciv. v

LII. Tit. do condeſtabrre e do que perteençe a ſſeu ofiçio . (*Alcob. tit. 2. fol. 8. verſ., Prov. a pag. 314 e ſegg., e Cabedo 2.ª part. Deciſ. 98.*) . . . . . cij.

LIII. Tit. do marichal e couſas que a ſſeu ofiçio perteençem . (*Alc. tit. 3. fol. 12. verſ., Provas a pag. 317. e ſeg., e Cabedo 2. part. Deciſ. 100.*) . . . . . cv.

LIV. Tit. do almjrante e do que a ſſeu ofiçio perteençe . (*A. tit. 4. fol. 14., Pr. pag. 319., e Cabedo ib. Deciſ. 99. ſó parte, aſſim como ſuccede em quaſi todos, e regularmente ſó os principios.*) . . . . . cvj. v.

LV. Tit. do alfferes moor delrrej . (*A. tit. 5. fol. 18., Prov. pag. 325., e Cabedo ibid. Deciſ. 102.*) . . . . . cix. v.

LVI. Tit. do moordomo moor delrrej . (*A. tit. 6. fol. 18. verſ., Prov. a pag. 326., e Cabedo no fim dos Areſtos da 2.ª part. ſó o principio.*) . . . . . cx. v.

LVII. Tit. do camareiro moor . (*A. tit. 7. fol. 19., e Pr. a pag. 327.*) . . . . . cxj. v.

LVIII. Tit. dos conſſelheiros delrrej e quaaes deuem a ſſeer . (*A. tit. 8. fol. 20. verſ., e Provas a pag. 328. e ſegg.*) . . . . . cxij. v.

LIX. Tit. do mejrjnho moor . (*A. tit. 9. fol. 23., e Pr. a pag. 331.*) . . . . . cxiv.

LX. Tit. do capitaão moor do mar . (*A. tit. 10. fol. 23. verſ., Pr. a pag. 323. e ſeg.; e Cabedo na meſma part. 2. Deciſ. 101.*) . . . cxiv. v.

LXI. Tit. do apouſentador moor . (*A. tit. 11. fol. 24. verſ., e Pr. a pag. 331.*) . . . . . cxvj.

LXII. Tit. dos alquaides moores dos caſtellos . (*A. tit. 12. fol. 25. verſ., e Pr. a pag. 332.*) . . cxvij.

LXIII. Tit. dos cauallejros como e per quem deuem ſſeer fectos e desfectos . (*A. tit. 13. fol. 29. verſ., e Pr. a pag. 336.*) . . . cxx.

LXIV.

Digitized by Google

LXIV. Tit. dos rretos e em que caſos deuem ſſeer outorgados . (*A. tit.* 14. *fol.* 35. *verſ.*, *e Prov. a pag.* 343. *e ſegg.*) . . . . . cxxv. v.

LXV. Tit. dos que deuem ſſeer adays e como e pór quem deuem ſſeer eſcolhejros . (*A. tit.* 15. *fol.* 40., *e Pr. a pag.* 393.) . . . cxxix.

LXVI. Tit. dos almocadeens como ham de jurar quando forem ffeytos . . (*A. tit.* 16. *fol.* 43., *e Pr. a pag.* 396.) . . . . . cxxxj. v.

LXVII. Tit. do monteiro moor e couſas que a ſſeu ofiçio perteençem . (*A. tit.* 17. *fol.* 44. *verſ.*, *Prov. a pag.* 397. *até pag.* 401. *em que acaba* ; *e Cabedo na dita part.* 2. *Deciſ.* 90.) . . . . . cxxxiij.

LXVIII. Tit. do anadel moor e couſas que a ſſeu ofiçio perteençem . (*A tit.* 18. *fol.* 49., *e Prov. a pag.* 347. *Agora daqui por diante ſe reputão no Codice original com manifeſto engano por outros tantos Titulos as ſete diviſoẽs que debaixo deſte ſe ſeguem, e fazem todas o meſmo Regimento dado ao dito officio pelo Senhor Rei D. João I. em Aldea Gallega a* 8 *de Novembro da Era de* 1448. ; *e os* 20 *Capitulos, que em ſi contém o titulo ſeguinte, como taes rubricados no Corpo das Ordenaçoẽs, accreſcendo o erro de omittir o primeiro dos ditos Capitulos. O que tudo ſe emendou no preſente ; á viſta do contexto do meſmo Codice : advertindo-ſe mais quanto as ditas* 7 *diviſoẽs, que o meſmo erro ſe acha nos fragmentos do MSCto, que nos conſerva D. Antonio Caetano de Souſa no lembrado lugar, como ſe notará ; cujo defeito comtudo ſe não acharia no Cod. de Alcobaça ; aſſim nelle não faltaſſem varias folhas para o fim, como ſe vẽ do lembrado Index impreſſo !*) . . . . . cxxxv. v.

I.ª das duujdas que vaasquo ffernandez e joham de baſto mouerom a elrrej dom johām ſſobrre a apuraçom dos beeſtejros e galljotes . . . . . cxlj.

II.ª dos beeſtejros do conto dantrre tejo e odj-

Digitized by Google

odjana . . . . . cxlvij.
III.ª dos beeſteiros do conto da eſtrremadura . (*Pr. a pag.* 360.) . . . . . cxlvij. v.
IV.ª dos beeſteiros dantrre doiro e mjnho . (*Prov. a pag.* 361.) . . . . . cxlviij.
V.ª dos beeſteiros do conto da comarca de trallos montes . (*Prov. ibid.*) . . . . . cxlviij. v.
VI.ª dos beeſteiros do conto da comarca da bejra . (*Prov. a pag.* 362. *e ſegg.*) . . cxlix.
VII.ª do que perteençe a apuraçom dos gualljotes . (*Prov. a pag.* 371.) . . . . . clvij. v.
LXIX. Tit. dos coudees e rregimento que a ſſeos ofiçios perteençe . (*Pr. a pag.* 374. *E he dado pelo Senhor Rei D. Duarte em Sintra a* 21 *de Novembro da Era de* 1456.) . . clx.
Capitollo primeiro das conthjas perque ham de ſſeer lançados cauallos e armas em todos noſſos rregnos . . . . . clx. v.
Cap. ſſegundo das peſſoas que ham de ſſeer aconthjadas . (*A. fol.* 53. *verſ.*, *Pr. a pag.* 376., *e Cabedo alguma couſa deſte Regimento na meſma part.* 2. *Deciſ.* 106.) . . clxj. v.
Cap. terçeiro como ham de ſſeer ſtrremados os aualljadores que ham daualljar os beẽs aaquelles que ouuerem de ſſeer aconthjados . (*Pr. a pag.* 377.) . . . . . clxij.
Cap. quarto das couſas que ham de ſſeer aualljadas aos que ham de teer cauallos e armas . (*Prov. a pag.* 377.) . . . . . clxij. v.
Cap. v. da manejra que ham de teer no aualljar dos beens . (*Prov. a pag.* 379.) . . . clxiij. v.
Cap. vj. do eſpaço que ham de dar aos aconthjados pera teerem cauallos e armas . (*Pr. a pag.* 380.) . . . . . clxv.
Cap. vij. dos cauallos e armas que ham de rreçeber aos aconthjados e quaaes nom . (*Pr. a pag.* 381.) . . . . . clxv. v.
Cap. viij. da manejra que ham de teer com alguũs aconthjados que uaaom ujuer fora da comarca honde moram e com alguũs outrros que gaançam cartas ou aluaraaes de pouſados como nom deuem . (*Pr. a pag.* 382.) . clxvj. v.
Cap. nono de como os aconthjados ham de teer

Digitized by Google

penſſados ſſeos cauallos . (*Pr. a pag.* 383.) . . clxvij.
Cap. x. das rrazooẽs perque os aconthjados deuem ſſeer eſcuſados de ſſuas conthjas ou em cauallos . (*Prov. a paginas ditas.*) . clxvij. v.
Cap. xj. das ljberdades que ham dauer os que forem aconthjados em cauallos . (*Pr. a pag.* 385.) . . . . . clxviij.
Cap. xij. da manejra que ham de teer com os vaſſallos pouſados . (*Prov. ibid.*) . . . . clxviij. v.
Cap. xiij. da manejra que ham de teer quando fezerem ſſeos allardos . (*Prov. ibid.*) . . . ib.
Cap. xiiij. da manejra que os aconthjados em cauallos e armas ham de pareçer nos allardos e da manejra que o coudel hade ffazer os dictos allardos. (*Prov. a pag.* 386.) . . clxix.
Cap. xv. da manejra em que ham de ſſer feytos os cadernos de que atras he ffecta meençom. (*Pr. a pag.* 387.) . . . . . clxx.
Cap. xvj. das pẽnas que ham dauer aquelles que forem rreuees a nom vyrem aos allardos ou nom teuerem o que lhes for mandado nem pareçerem nos allardos ſſegundo he contheudo em noſſa hordenaçom . (*Pr. a pag.* 388.) . . . . . clxx. v.
Cap. xvij. das pennas que ham dauer os coudees e ſcripuaaẽs ſſe leuarem peytas ou ſſerujços per rrazo de ſſeos ofiçios . (*Pr. a pag.* 390.) . . . . . clxxj. v.
Cap. xviij. dos que ham aluaraaes deſpaço por alguũ tenpo e deſpojs pedem outrro e callam o que ja ouuerom . (*Pr. ibid.*) . . . clxxij.
Cap. xix. da manejra que ham de teer com alguũs que forem beeſteiros do conto e quiſerem teer cauallos rraſos . (*Pr. a pag.* 391.) . . . ib.
Cap. xx. dos drros (*dinheiros*) que ham de lleuar os ſcripuaaẽs das coudellarjas. (*Pr. ibid. E reſta lembrar como no Cod. d'Alcobaça depois do Cap. 2. a fol. 53. verſ. ſe acha ſó na folha ultima o Cap.* 3. : das qualidades que deuem teer os que forem aconthiados ; *faltando tudo o mais.*) . . . ib.
LXX. Tit. do rregimento que ham de teer o chançeller e mejrjnho e portejro das correjçooẽs.

Digitized by Google

çooẽs das comarcas . (*E he formado de hum Alvará do Senhor Rei D. Affonſo V. dado em Lisboa a 3 de Março do anno de 1443.*) . . . . . clxxiij. v.
antepenultima.

LIVRO II.

Neſte Livro, (que já eſtá dito, em que Exemplares ſe acha, e cujas alteraçoẽs e differenças ſe notaràm com as letras iniciaes de cada hum delles); trata-ſe do Direito Publico Eccleſiaſtico e Civil ou Secular do noſſo Reino, com o que pertence tambem ſómente a alguns particulares, e ſeus privilegios. E a razão da ordem a dão os Compiladores no preambulo que nelle pozerão, dizendo: » No primejro ljurro ffallamos dos ofiçiaaes da noſſa corte que por nos teem carrego » de mjnjſtrar derecto e juſtiça e dalguũs outrros que aa gouernança do rregno perteençem agora no ſſegundo ljurro e dhj » endjante entendemos ffallar e trrautar das lejx e hordenaçooẽs per que ſſe os rregnos gouernam e os dictos ofiçiaaes » ajam de rreger por boa eixecuçom dellas e primejramente » entendemos a trrautar das lejx que ffallam açerca das jgrejas e moeſtejros e clerigos ſſagraaes e rrelljgioſos que ſſom » couſas e peſſoas djgnas de major dignjdade e premjnençia antrre todallas por ſſeerem conſſeruadores e minjſtrradores dos ſſantos ſſacramentos e do ofiçio diujno per que o noſſo ſſenhor deos » he prrinçipalmente louuado e a noſſa ſſanta ffee perpetuamente conſſeruada . . »

I. Titollo dos arr.os ffirmados e concordados antrre elrrej dom donjs e a clerjzia . (*Aſſim no Index, e debaixo delle he que tem lugar os trez primeiros titu'os em os mais Codices, e meſmo no corpo; ſendo o primeiro*: titollo dos arr.os ffirmados em corte de rroma antrre elrrej dom donjs e os prrellados; *no 1. e 2. da T. do T. Sant. e Alc. tambem* 1.) . . . . . aas folhas vij. v.
Eſtes ſſom os xj. arr.os de corte apartados que ſſom antrre elrrej e os prrellados . (*No 1. e 2. da T. do T. e S. meſmo*: Titollo dos xj. artigos de corte de rroma amtre elrrej dom denis e os prellados, *e he o*

Digitized by Google

2.; *e no de A. o meſmo* 1.) . . . . . xviij.
Carta dos arr.os que ſſom antrre elrrej dom donjs e a jgrreja . (*No* 1. *e* 2. *da T. do T.* titollo da carta &c. *e S. tit.* 3. *A. não tem.*) . . xxij. v.
II. Tit. dos artigoos que forom feytos em eluas antre elrrej dom p.° e a crrelizja . . (*No* 1. *da T. do T. emendada a tranſpoſição e troca das folhas e ſua eſcritta, paſſando de fol.* 15. *verſ. quaſi no fim para fol.* 33. *verſ. no* §: *A eſte artigo, e ſegg. até fol.* 39., *e das ditas fol.* 15. *verſ. até ás outras* 33. *v. para fol.* 52., *he* 4. *aſſim como no* 2. *e no de Sant.; conſervando o dito erro he* 5. *No de A. he* 2. *hindo ambos conformes e concordantes até ao tit.* 49. *incluſivè.*) . . . . . xxx.
III. Tit. dos arr.os acordados antrre elrrej dom johām e a clerjzia que forom feytos em euora . (*No* 1. *da T. do T. he o* 6. *conforme o erro, mas emendado he o* 5. *aſſim como no* 2. *e S., em os quaes ambos ſe diz*: em eluas; *o que ſe convence de erro, ainda meſmo pelo ſeu theor que fica acima de pag.* 21. *até* 25.) . . . . . xlj.
IV. Tit. dos artigoos acordados antrre elrrej dom johām e a clerjzia deſtes rregnos em a villa de ſſantarem a xxx. djas do mes dagoſto anno do naçimento de noſſo ſſenhor jheſu xpo de mjl e iiij.c e xxvij años . . (*No* 1. *da T. do T.* 4. *na ordem errada das folhas; mas* 6. *aſſim como no* 2. *e no de Sant. E neſtes ambos, alem de ſe reputarem como titulos ſeparados o* dos agrrauos que lhes faziam os corregedores e mejrjnhos e juſtiças, *que ſe acha antes do Cap.* 70., *e o outro* dos agrrauos que lhes faziam os ſſñores e fidalgos e conçelhos, *accreſcentando no de S.* os quaes forom concordados e aſygnados per os prrellados, *que precede ao Cap.* 75., *que a não ſer com manifeſto erro ſerião* 7. *e* 8.; *ſe faz titulo com razão ſeparado á Lei ou Carta do Senhor Rei D. Diniz, chamada.*

Digitized by Google

3.ª *Concordia, que em todos ſe ſegue á do Senhor D. João I. no fim (porém nos outros ſem titulo algum): achando-ſe no 2. T. do T.* Titollo da carta delrrej dom donjs ſſobrre os capitollos, *e no de S.* Carta delrrej dom donjs. *E vem por tanto emendado o referido erro a ſer nelles o tit. 7.*) . . . xliij. v.

V. Tit. dos que ſſe coutam aa jgreja em que caſos gouujrom da jnmunjdade della e em quaaes nom . (1. *T. do T. 7., 2. T. e S. 8.*) . . lxix.

VI. Tit. quando a ley contrradjz aa degrratal qual (*a*) dellas ſſe deue guardar. . . (*Ainda que no Index ou taboada original he*: quando a degrratal contradjz aa ley ou cuſtume ou eſtillo da corte. (1. *T. do T. 8., 2. e S. 9°.*) . . lxx. v.

VII. Tit. que os clerjgos ajam ſſerujdores. (1. *T. 9., 2. e S. 10.*) . . . . . lxxj. v.

VIII. Tit. que ſſe ffaça penhora nos beẽs dos clerjgos condapnados pellos jujzes delrrej. (1. *T. do T. 10., S. e 2. T. em o qual por erro ſe diz*: que nam façam penhora 11.) . . lxxij.

IX. Tit. das leteras que veem da corte de rroma ou do grram meeſtrre que nom ſſejam poblj-cadas ſſem carta delrrej. (1. *T. 11., 2. T. e S. 12. E na Deducção Chronologica Part. 2. Demonſtr. 6. § 9.*) . . . . . lxxij. v.

X. Tit. que os clerjgos e hordeẽs e moeſtejros e fjdalgos e cauallejros nom poſſam auer nem gaáçar beẽs no rregueẽgo delrrej. (1. *T. do T. 12. S. e 2. T. 13.*) . . . . . lxxiv.

XI. Tit. que os clerjgos e hordeẽs nom comprrem beẽs de rrajz ſſem autoridade delrrey. (1. *T. do T. 13. S. e 2. T. 14.*) . . . . . lxxv. v.

XII. Tit. que as jgrejas e moeſtejros nom ajam herdamentos per morte de ſſeos proffeſſos. (1.

(*a*) Em a minha Memoria ſobre a introducção e diverſos gràos de authoridade do Direito Juſtinianeo em Portugal, em que no § 37. ſe acha o extracto deſte titulo; ſe dà toda a ſua expoſição, e das Ord. do Senhor Rei D. Manoel liv. 2. tit. 5., e nov. liv. 3. tit. 64., com a mais Legislação poſterior, do § 34. até o § 54 incluſivamente. E que nunca exiſtio a Traducção do Codigo de Juſtiniano, como a attribuem a João das Regras, com a verdadeira intelligencia de Duarte Nunes do Lião, ſe demonſtra desde o § 25. até o § 33; e ao parecer convincentemente.

Digitized by Google

(1. *T.* 14., *S. e* 2. *T.* 15.; *ainda que neſte ſe ache a meſma rubrica do titulo acima.*) . . lxxvj. v.

XIII. Tit. dos leigos que tomá poſſe dos benefiçios quádo ſſe uagam . (1. *T. do T.* 15., 2. *T. e S.* 16.) . . . . . lxxix. v.

XIV. Tit. dos ffidalgos que aprropriam a ſſy os moeſtejros e jgrrejas djzendo que ham em ellas pouſadjas e comedorjas . (1. *T. do T.* 16., *S. e* 2. *T.* 17.) . . . . . lxxxj.

XV. Tit. que os eſcripvaaẽs dos vjgajros guardem a tajxa dos eſcripturas que he dada aos eſcripuaaẽs da corte . . (1. *da T. do T.* 17., *S. e* 2. *T.* 18.) . . . . . lxxxj. v.

XVI. Tit. que os ffidalgos e ſſeos moordomos nom pouſem nas jgrrejas e moeſtejros nem lhes filhem o ſſeu contrra ſſuas voontades . (1. *T. do T.* 18., *S. e* 2. *T.* 19.) . . . . . lxxxij.

XVII. Tit. que os ffidalgos nom ponham em ſſua terra defeſas peſque façam hermar as herdades das jgrrejas e moeſtejros . (1. *T. do T.* 19., *S. e* 2. *T.* 20.) . . . . . lxxxij. v.

XVIII. Tit. que os clerjgos e ffrrades nom paguem portageem ſſenom como pagam os outtros xpaãos . (1. *T.* 20., *S. e* 2. *T.* 21.) . . lxxxiij.

XIX. Tit. das barregaans dos clerigos e ffrrades . (1. *T. do T.* 21., *e no* 2. *T. do T.* 22., *faltando no de Sant., talvez por ſer e conter quaſi o meſmo que o tit.* 19. *do Liv.* 5.) . lxxxiij. v.

XX. Tit. dos prriujllegios dados aos caſeyros das jgrejas e moeſtejros em que ffórma ſe ham de dar . (1. *do T. e S.* 22., 2. *T.* 23. *E no fim deſte titulo ſegue-ſe*) : . . . . . lxxxviij. v.

» Ataaquj auemos fallado das jgrejas e moeſteiros e bem » aſſy dos clerjgos ſſagrrados e ffrrades proffeſſos e couſas que a » elles perteençem agora entendemos fallar dos derectos rreaaes » e couſas que perteençem a nos e aos ofiçiaaes das noſſas » rrendas e derectos. »

XXI. Tit. dos derectos rreaaes que aos rrejx perteençe dauer ê ſſeos rregnos per derecto cummuũ . (1. *T. do T. e S.* 23., 2. *T.* 24.) . . . . . xc.

XXII.

Digitized by Google

XXII. Tit. que nom ſſeja creeuda portaria nehuũa delrrey ffaluo per ſſua carta ſſeellada do ſſeu ſſeello . (1. *T. do T. e S.* 24, 2. *T.* 25.) . . . . . xciv.

XXIII. Tit. que ſſe nom faça obrra per carta ou alualaa de alguũ deſenbargador ſſe nõ for ſſeellada com o ſſeello delrrej . . (1. *T. do T. e S.* 25., e 2. *T.* 26.) . . . . . xciv. v.

XXIV. Tit. dos rregueengos e herdamentos delrrej que fidalgos nem outrras peſſoas nom pouſem em elles . (*Como em todos os Cod. ſe acha, e no corpo; mas no Index he*: que os herdamentos e rregueẽgos delrrej ſſejam priujllegiados dos fidalgos pouſarem em elles . (*No* 1. *T. do T. e S. tit.* 26., *no* 2. *T.* 27.) . . . . . xcv.

XXV. Tit. de como elrrej deue herdar os mouros (*a*) ffforros moradores em ſſeos rregnos e ſſenho-

(*a*) Eſte titulo he notavel; e ſe compoem da declaração, que o Senhor Rei D. João I. commetteo e mandou fazer a certos Mouros Letrados da Cidade de Lisboa, (que àcerca diſſo tinhão razão de ſaber a verdade), ſobre todos os caſos, em que a herança dos Mouros forros pertencia a elle, e á Corôa deſtes Reinos, aſſim como era devida aos Reis Mouros em ſeus Reinos e Senhorio: mandada novamente examinar, ſupprir, e emendar pelo Senhor D. Affonſo V. ao Alcaide Mouro da dita Cidade com certos Mouros Letrados e Sabios em ſua Lei, conforme achaſſem, que o devia ſer por ſeu Direito. Delle, principalmente no § 1. 2. 34. e final, àlem de muitas outras couſas particulares, ſe vê tranſcender e ficar entre nós dos Arabes ou Mouros, a que por tantos tempos eſtivêmos ſogeitos, a maior parte da noſſa Juriſprudencia (no que differe do Direito Commum), quanto à liberdade de diſpôr cadahum arbitrariamente da *Terça* de todos os ſeus bens, legando, doando &c. tomando-a para ſua alma, e mandando-a diſtribuir em obras pias, ou applicando-a para alguma Capella, Hoſpital, Albergaria, &c.; ou de todos elles, não tendo herdeiros forçozos, e inſtituindo a alma herdeira, como ſe entrou a dizer, ainda deſherdando alguns, que podeſſem achar-ſe ou o pertendeſſem ſer. Quanto a não ſe deverem pagar os legados ſenão em quanto couberem nas forças da *Terça*, e a cada Legatario *pro rata*, à excepção de haver o conſentimento de todos, ou alguns herdeiros, que ſó aos conſentidores prejudicará. Com as unicas differenças particulares delles, de poderem fazer teſtamento logo de dez annos para cima, ainda ſem authoridade do Tutor quando o tiveſſem; de por neceſſidade deverem diſpôr da *Terça*, a favor de algum eſtranho, ainda não naſcido, defuncto, ſervo ou ſerva, ou de alguma Meſquita, Albergaria ou Caſa d'Oração, ou para refazimento de alguma ponte, ou fonte, ou manda-la deſtribuir *por ſua alma* em pobres, ou em captivos; com a comminação de aliàs ſe devolver para a Co-

Digitized by Google

nhorjo. (1. *T. do T. e S.* 27., 2. *T.* 28.) . . xcv. v.
XXVI. Tit. das jugadas como ham de ſſeer rrecadadas nas terras jugadejras . (1. *T. do T. e S.* 28., 2. *T.* 29.) . . . . . cvj. v.
XXVII. Tit. em que modo e em que tempo ſſe faz alguũ vjzjnho porque ſſeja eſcuſado de pagar portagem a elrrey . (1. *T. do T. e S.* 29., 2. *T.* 30.) . . . . . cxxj. v.
XXVIII. Tit. que nom leue elrrej ou quem delle terra ou alquajdarja teuer a terça parte das couſas que ſſe venderem pera comer. (1. *T. do T. e S.* 30. 2. *T.* 31.) . . . . . cxxiij.
XXIX. Tit. que os almuxrryffes delrrej nom leuem alguũa couſa do naujo que ſſe perder ainda que ſſeja eſtrrangejro . (1. *T. do T. e S.* 31., 2. *T.* 32.) . . . . . cxxiij. v.
XXX. Tit. que nom tenha nenhuũ portejro ſſenom quem ouuer autorjdade delrrej pera ello. (1. *T. do T. e S.* 32., 2. *T.* 33.). . . . . cxxiv. v.
XXXI. Tit. da penſſom que ham de pagar os taballjaaẽs geeraaes do regno a elrrey. (1. *T. do T. e S.* 33., e 2. *T.* 34.) . . . . . cxxv.
XXXII. Tit. que os beeſtejros paguem jugada em todo lugar honde nom forem eſcuſados pello foral. . (1. *T. do T. e S.* 34., 2. *T. do T.* 35.) . . . . . cxxvj. v.
XXXIII. Tit. da declaraçom feeta a çerca da ſſaca do pam e guaados que ſſe leuam pera

Coroa, aſſim como aquellas partes ou tudo, que em alguns caſos lhe ficavão pertencendo: e de entre nós não poderem defraudar a Coroa com a ſimples declaração, que por morte fizeſſem de alguns ſerem ſeus parentes em tal grão, que por ſeu Direito lhe devião ſucceder, a qual ſó podia valer em *terra de mouros honde elles nom ham por pena ficarem ſeus bens ao Rey da terra*, porque o tinhão por couſa piedoſa, aſſim como as Meſquitas, Hoſpitaes, ou outras couſas ſemelhantes, *por quanto o dito Rey pella dita herança que aſſy herda aos mouros he theudo per o ſeu dereẽo a fazer e manteer e rrefformar as ditas myzquitas e eſpritoaes &c. perpetuamente em todo caſo.* O que entre nós não tinha lugar. E quanto aos cazamentos feitos por *Arrhas*, que ſó entre elles e pelo ſeu Direito ſe conhecião, e nunca por Carta d'ametade. E ainda que as *Arrhas*, e a liberdade de diſpôr da *Terça* já tambem provenhão do Direito dos Godos, como ſe vê do ſeu Codigo Liv. 3. tit. 1. lei 3., e lei 1. tit. 5. do Liv. 4., ſe verifica comtudo ſer com varias limitaçoẽs, que nem os Mouros reconhecião, nem entre nós ſe pratieão.

Digitized by Google

ra fora do rregno . . (1. *T. do T. e S.* 35., 2. *T. do T.* 36.) . . . . . cxxviij.
XXXIV. Tit. das cartas delrrej que ſſom achadas cõtra dereçto em que caſo ſſe deuem guardar . (1. *T. do T. e S.* 36., 2. *T. do T.* 37., *melbor intitulado* : de como elrrej pode e deue eſpaçar as djuidas aos ſſeos naturaes.) . cxxviij. v.
XXXV. Tit. das cartas enpeerradas delrrej per ffalſa enfformaçom ou callada a verdade ou dadas ſſem conhjçimento . (1. *T. do T. e S.* 37., 2. *T. do T.* 38.) . . . . . cxxix. v.
XXXVI. Tit. que a rr.ª e os jffantes nom dem cartas de prriujllegios a nehũas peſſoas . (1. *T. do T. e S.* 38., 2. *T. do T.* 39.) . cxxx. v.
XXXVII. Tit. de como a rr.ª e os jffantes ham duſar das jurdjçooẽs nas vjllas e terras que lhes forem dadas per elrrej . (1. *T. do T. e S.* 39., 2. *T. do T.* 40.) . . . . . cxxxij.
XXXVIII. Tit. que os almuxrrjffes e rreçebedores que forom delrrej dom afonſo e dom pedro e dom fernando ſſejam qujtes de todo aquello que por elles rreçebeerom . (1. *T. do T. e S.* 40., 2. *T. do T.* 41.) . cxxxv. v.
XXXIX. Tit. dos theſourejros e almuxrrjffes e outros ofiçjaaes delrrej que lhe furtã ou enganoſamente malbaratam o que por elle rreçeberõ . (1. *T. do T. e S.* 41., 2. *T. do T.* 42.) . . . . . cxxxvj.
XL. Tit. que os theſourejros almuxrjfes e rreçebedores delrrej nom deem drr.os aa onzena nem os enprreſtem ſſem ſſeu mandado. (1. *T. do T. e S.* 42., 2. *T. do T.* 43.) . . cxxxvj. v.
XLI. Tit. que os eſcripuaaẽs dos thezourejros e almuxrifados façam eſtromentos ppu.cos dos arrendamentos e vendas pellos theſourejros e almuxrjfes fectas . (1. *T. do T. e S.* 43., 2. *T. do T.* 44.) . . . . . cxxxvij.
XLII. Tit. que o priujllegio da exençom dado ao morador da terra nom faça perjujzo ao ſſenhor della . (1. *T. do T. e S.* 44., 2. *T.* 45.) . cxxxvij. v.
XLIII. Tit. que as herdades nouamente guaãçadas per elrrej nom ſſejam écorporadas com os rregueẽgos nem gouuá de ſſeu prriujl-

Digitized by Google

legio . . . (1. *T. do T. e S.* 45. , 2. *T. do T.* 46.) . . . . . cxxxix.
XLIV. Tit. de como elrrej ha dauer as lujtoſas dos vaſſallos per ſſuas mortes . (1. *T. do T.* e *S.* 46. 2. *T. do T.* 47.) . . . . . cxxxix. v.
XLV. Tit. de como perteençe a elrrej ſſoomente apouſentar alguem por hauer hjdade de lxx annos . . (1. *T. do T. e S.* 47. , 2. *T. do T.* 48.) . . . . . ib.
XLVI. Tit. de como os almuxrjfes e arrendadores delrrej devẽ ao tenpo das uendas e arrendamentos fazer aprregoar ſſe eſſes que querẽ cõprar ou arrendar teẽ alguus crreedores a que primeiro ſſejam obrigados . . (1. *T. do T. e S.* 48. , 2. *T. do T.* 49.) . . . . cxl. v.
XLVII. Tit. que os djzimeiros e almuxrjfes das alfandegas delrrej ao tempo que djzimarẽ nõ cõſſentam ſtar hj outrrẽ ſſenõ os ſſenhores das mercadarjas nem conprem mercadarja alguũa nas alſſandegas . (1. *T. do T.* e *S.* 49. , 2. *T. do T.* 50.) . . . . . cxlj.
XLVIII. Tit. dos theſourejros almuxrjfes rreçebedores delrrej ou dos jfantes que leuam pejta por pagarem as contjas moradjas ou merçees que per elles ſſom deſenbargadas . . (1. *T. do T. e S.* 50. , 2. *T.* 51.) . cxlij.
XLIX. Tit. de como ſſe ham de vender os beẽs por diujda delrrej e quanto tenpo hã dandar em prregom . . (1. *T. do T. e S.* 51. , 2. *T.* 52.) . . . . . cxlij. v.
L. Tit. da hordenãça que deuem teer os ſſacadores delrrej e quaaeſquer outrros que per ſſua gtraça podem trematar por ſſuas djujdas aſſy come pollas delrrej . (1. *T. do T. e S.* 52. , 2. *T.* 53. ; *e o de Alc. não tem eſte titulo.*) . . . . . cxliij. v.
LI. Tit. dos beẽs que perteẽçem a elrrej per caſo de hereſya ou trreiçom . . (1. *T. do T. e S.* 53. , 2. *T.* 54. , *e Alc.* 50.) . . . . . clj.
LII. Tit. dos rrelleguejros que rregatã o vjnho no rellego ou o querẽ vender deſpois que ſſaae o rrellego . (1. *T. do T. e S.* 54. , 2. *T.* 55. , *e A.* 51.) . . . . . clj. v.

LIII.

Digitized by Google

LIII. Tit. dos que teem herdades nos rreguengos e moram fora delles que nõ gouuã do prriujllegio do rreguengueiro . . (1. *T. do T. e S.* 55., 2. *T.* 56., e *A.* 52.) . . . . . clij. v.
LIV. Tit. dos mercadores que trazẽ mercadarjas de fora parte ou as leuã pera fora do rregno que nom paguem della majs que hũa djz.ª . . (1. *T. do T. e S.* 56., 2. *T.* 57., e *A.* 53.) . . . . . cliij.
LV. Tit. dos rreſidoos como ſſe ham de rrequerer e demãdar e em que tenpo . . (1. *T. do T. e S.* 57., 2. *T.* 58., e *A.* 54.) . . . . . cliv.
LVI. Tit. dos arr.os que foró rrequjrjdos por parte dos ffidalgos a elrrej dom johãm na çidade de cojnbrra (1. *T. do T. e S.* 58., 2. *T.* 59., e *A.* 55.) . . . . . clvj.
LVII. Tit. dos arr.os que os ffidalgos rrequererom a elrrej dom johãm na çidade deuora . . (1. *T. do T. não tem ſepanado, mas continuão debaixo da rubrica do de cima*; *S.* 59., 2. *T.* do *T.* 60., e *A.* 56.) . . . . . clxxiij. v.
LVIII. Tit. das malffectorjas que os ffidalgos e peſſoas poderoſas ffazem pellas terras hu andam . . (1. *T. do T.* 59., *S.* 60., 2. *T.* 61., e *A.* 57.) . . . . . clxxvij.
LIX. Tit. que os fidalgos e cauallejros nõ filhẽ na corte g.as nẽ outrras auees contrra voontade de ſſeos donos . . (1. *T. do T.* 60., *S.* 61., 2. *T.* 62., e *A.* 58.) . . . . . clxxxiv.
LX. Tit. que os ffidalgos e cauallejros e outras peſſoas poderoſas nõ filhẽ beſtas de ſſella nẽ dalbarda ſſem grrado de ſſeos donos . (1. *T. do T.* 61., *S.* 62., 2. *T.* 63., e *A.* 59.) . . . . . clxxxv.
LXI. Tit de como deuem uſar das jurdjçooẽs os fidalgos ou aquelles a que pellos rrejs ſſom outorgadas em alguũas terras . . (1. *T. do T.* 62., *S.* 63., 2. *T.* 64., e *A.* 60.) . clxxxvj.
LXII. Tit. que os ſſervjçaaes e moordomos dos fidalgos e vaſſallos ſſejam eſcuſados dos encarregos dos conçelhos . . (1. *T. do T.* 63., *S.* 64., 2. *T.* 65., e *A.* 61.) . . . cxcj.
LXIII. Tit. da jnqujrjçom que elrrej dom donjs mandou

Digitized by Google

dou tjrar per rrezom das honrras e coutos que os fidalgos fazjam como nom deujam . . (1. *T. do T.* 64., *S.* 65., 2. *T.* 66., *A.* 62.) . . . . . cxciij.
LXIV. Tit. que o judeu nõ tenha máçebo xpaão por ſſoldada nẽ a bem ffazer . . (1. *T. do T.* 65., *S.* 66., 2. *T.* 67., *e A.* 63.) . cxcix. v.
LXV. Tit. que os judeos nõ entrrem em caſas das xpaãs nem as xpaãs em caſas dos judeos . . (1. *T. do T.* 66., *S.* 67., 2. *T.* 68., *e A.* 64.) . . . . . cc. v.
LXVI. Tit. que os judeos nõ arrendem jgrejas nem moeſteires nem as rrendas delles . . (1. *T. do T.* 67., *S.* 68., 2. *T.* 69., *e A.* 65.) . . cciij.
LXVII. Tit. que os judeos nom ſſejam eſcuſados de pagar portagem nẽ avudos por vjzinhos ẽ algũa vjlla ajndaque morem hj longadamente . . (1. *T. do T.* 68., *S.* 69., 2. *T.* 70., e *A.* 66.) . . . . . cciv.
LXVIII. Tit. que os judeos nom gouuá do prriujllegio e benefiçio da ley da avoenga. (1. *T. do T.* 69., *S.* 70., 2. *T. do T.* 71., *e A.* 67.) . . . . . cciv. v.
LXIX. Tit. que os arrabys das cumunas guardem em ſſeos julguados os ſſeos drrtos e cuſtumes . (1. *T. do T.* 70., *S.* 71., 2. *T. do T.* 72., *e A.* 68.) . . . . . ccv. v.
LXX. Tit. de como os judeos que ſſe tornã xpaãos ham de dar carta de quitaçom paſſado huũ ãno aas molheres que ficam judjas . (1. *T. do T.* 71., *S.* 72., 2. *T. do T.* 73., *e A.* 69.) . . . . . ccvj. v.
LXXI. Tit. de como ham de ſſeer feitos os contrrautos antrre os xpaãos e os judeos. (1. *T. do T.* 72., *S.* 73. 2. *T. do T.* 74. . *e A.* 70. . ccvij. v.
LXXII. Tit. de como as cumunas dos judeos ham de pagar o ſſeruiço rreal . . . (1. *T. do T.* 73., *S.* 74., 2. *T. do T.* 75., *e A.* 71.) . . ccxij.
LXXIII. Tit. de como os judeos nõ ham de lleuar armas quando ffõrem a rreçeber a elrrej ou ffazer outrros jogos . (1. *T. do T.* 74., *S.* 75., 2. *T. do T.* 76., *e A.* 72.) . ccxv.
LXXIV. Tit. de como os judeos ham de vjuer em ju-

Digitized by Google

judarias apartadamente . . (1. *T.* do *T.* 75., *S.* 76., 2. *T.* do *T.* 77., e *A.* 73.) . . ccxvij.

LXXV. Tit. que os judeos nó ſſejam prreſos por djzerē cõtrra elles que ſſe tornarom xpaãos em caſtella ſſaluo ſſeẽdo delles querellado .(1. *T.* do *T.* 76., *S.* 77., 2. *T.* 78., e *A.* 74.) . . . . . ccxviij.

LXXVI. Tit. da forma ẽ que hade ſſeer ffecta a doaçom que elrrej faz dos beẽs dalgũ judeu por conprrar ouro ou prrata ou moedas .(1. *T.* do *T.* 77., *S.* 78., 2. *T.* 79., e *A.* 75.) . . . . . ccxx.

LXXVII. Tit. de como o judeu conuerſſo aa ffee de jhũ xpo deue de herdar a ſſeu padrre e a ſſua madrre . (1. *T* do *T.* 78., *S.* 79., 2. *T.* 80., e *A.* 76.) . . . . . ccxxij. v.

LXXVIII. Tit. da pẽna que aueram os judeos ſſe forem achados ffora da judarja deſpojs do ſſino dooraçom . (1. *T.* do *T.* 79., *S.* 80., 2. *T.* 81., e *A.* 77.) . . . . . ccxxvj. v.

LXXIX. Tit. de como o arraby moor dos judeos e os outrros arrabys deuem dhuſar de ſſuas jurdiçooẽs . (1. *T.* do *T.* 80., *S.* 81., 2. *T.* 82., e *A.* 78.) . . . . . ccxxviij. v.

LXXX. Tit. que os judeos nom ſſejam prreſos por djzerē cõtrra elles que fezerom moeda ffalſſa ou comprrarom ouro ou prata ſſaluo ſſeendo primejro delles querellado . (1. *T.* do *T.* 81., *S.* 82., 2. *T.* 83., e *A.* 79.) . . ccxxxvij.

LXXXI. Tit. do priujllegio dado aos judeos que ſſe tornam xpaãos . . . (1. *T.* do *T.* 82. *S.* 83., 2. *T.* 84., e *A.* 80.) . . . . . ccxxxviij. v.

LXXXII. Tit. que o judeu poſſa demandar ſſua djujda ao xpaão poſto que ſſejam paſſados xx ãnos nó enbargãte a ley ãte fecta em contrrajro . (1. *T.* do *T.* 83., *S.* 84., 2. *T.* do *T.* 85., e *A.* 81.) . . . . . ccxl.

LXXXIII. Tit. que os judeos nom ſſejam ofiçiaaes delrrej nẽ dos jfantes nem de quaaesquer outrros ſſenhores . (1. *T.* do *T.* 84., *S.* 85., 2. *T.* 86., e *A.* 82.) . . . . . cclx. v.

LXXXIV. Tit. que os judeos trragá ſſynaaes uermelhos. (1. *T.* do *T.* 85., *S.* 86., 2. *T.* 87.

87., *e A.* 83.) . . . . . ccxlj. v.
LXXXV. Tit. do judeu que rrompe a jgreja per mandado dalguũ xpaão. (1. *T. do T.* 86., *S.* 87., 2. *T. do T.* 88., *e A.* 84.) . . ccxlij.
LXXXVI. Tit. que nõ ualha teſtemunho de xpaão contrra judeu ſſẽ teſtemunho de judeu e o juiz ualha teſtemunho contrra elles no que ſſe perante elle paſſar. (1. *T. do T.* 87., *S.* 88., 2. *T.* 89., *e A.* 85.) . . . . . ccxlij. v.
LXXXVII. Tit. do que doeſta xpaão que foy judeu que rreſponda ſſobtre ello perante o juiz ſſecullar. (1. *T. do T.* 88., *S.* 89. 2. *T.* 90., *e A.* 86.; *faltando no de S. a folha* 156., *em que ſe achava.*) . . . . . ccxlv.
LXXXVIII. Tit. que o judeu ao ſſabado nom peça drro (*no Index*; *mas melhor no corpo*, nom rreçeba drrto; *ou como por outra letra tambem antiga ſe acha*, nom perca ſſeu drrto. *No* 1. *T. do T.* 89., *S.* 90., 2. *T.* 91. *e melhor intitulado*: que o judeu ao ſſabado nom ſſeja conſtrrangido a rreſponder em jujzo; *e no de A.* 87.) . . . . ccxlv. v.
LXXXIX. Tit. do judeu que bebe na tauerna. (1. *T. do T.* 90., *S.* 91., 2. *T. do T.* 92., *e A.* 88.) . . . . . ccxlvj. v.
XC. Tit. ſſe for contenda antrre xpaão e judeu a quẽ perteẽçera o conhjçimento dello. (1. *T. do T.* 91., *S.* 92. 2. *T. do T.* 93., *e A.* 89.) . . ib.
XCI. Tit. de como os taballjaaẽs dos judeos ham de fazer ſſuas eſcripturas. (1. *T. do T.* 92., *S.* 93., 2. *T.* 94. *e A.* 90.) . . . . . ccxlviij.
XCII. Tit. que nõ façam tornar nehuũ judeu xpaão contrra ſſua voontade. (1. *T. do T.* 93., *S.* 94., 2. *T.* 95., *e A.* 91.) . . . . . ccxlviij. v.
XCIII. Tit. do judeu que ſſe torna xpaão, e deſpojs ſſe torna judeu. (1. *T. do T.* 94., *S.* 95., 2. *T.* 96., *e A.* 92.) . . . . . cclj. v.
XCIV. Tit. que nehuũ judeu nõ ffaça cõtrrauto onzanejro com xpaão nem com outrro judeu. (1. *T. do T.* 95., *S.* 96., 2. *T.* 97., *e A.* 93.) . . . . . cclij.
XCV. Tit. ſſe o xpaão ffez obrrigaçom ao judeu por drr.º poſſa djzer paſſados doos annos que

o

Digitized by Google

o nom rreçebeo . (1. *T. do T.* 96., *S.* 97., 2. *T.* 98., *e A.* 94.) . . . . . cclv.
XCVI. Tit. que as pagas e entregas feytas pellos xpaãos e judeos ſſe poſſam fazer ſſem prreſença do jujz . (1. *T. do T.* 97.. *S.* 98., 2. *T.* 99., *e A.* 95.) . . . . . cclv.

» Segueſſe o rregimento dos mouros

» Auemos ẽ çima ffallado dos judeos cõuerſſos aa ffe de » jhũ xpo e bem aſſy dos que ſſenprre perſeueraram em ſſua ley » e das ſſuas couſas que a elles perteẽçem agora entendemos » a ffallar dos mouros e couſas a elles perteẽçentes. »

XCVII. Tit. da jurdjçom que os mouros antrreſſy hã aſſy no çjuil como no crime . (1. *T. do T.* 98., *S.* 99., 2. *T.* 100., *e A.* 96.) . cclvj.
XCVIII. Tit. ſſe for contenda antrre xpaão e mouro a quẽ perteẽçera o conhjçimento della . (1. *T. do T.* 99., *S.* 100., 2. *T.* 101., *e A.* 97.) . . . . . cclvij.
XCIX. Tit. que os alquajdes dos mouros guardem em ſſeos julgados antrre ſſy os ſſeos drrtos uſos e cuſtumes . (1. *T. do T.* 100., *S.* 101., 2. *T.* 102., *e A.* 98.) . . . . . cclvij. v.
C. Tit. que os mouros ujuam em mourarjas apartados dos xpaãos . . (1. *T. do T.* 101., *S.* 102., 2. *T.* 103., *e A.* 99.) . . . . . cclix.
CI. Tit. dos trrajos que ham de trrazer os mouros . (1. *da T. do T.* 102.; *e nelle he o ultimo a fol.* 187. *verſ. contendo já ſó hum pedaço; que comprehende unicamente a introducção ou preambulo da Lei do Senhor Rei D. Duarte de* 22. *de Novembro de* 1436, *de que em grande parte he formado: no de S.* 103., 2. *T. do T.* 104., *e A.* 108.) . . cclix. v.
CII. Tit. de como as portas das mourarjas devem ſſeer çarradas ao ſſino da tryndade . (*S.* 104., 2. *T. do T.* 105., *e A.* 101.) . . . cclxj. v.
CIII. Tit. que os mouros nõ entrrẽ em caſa de nehũa molher xpaã nẽ xpaã ẽ caſa de nehũ mouro . . (*S.* 105. 2. *T. do T.* 106., *e A.* 102.) . . . . . ib.
CIV. Tit. que os mouros nom tenham por ſſerujdores

Digitized by Google

res xpaãos nẽ arrendem as djzjmas nẽ offertas das jgrejas . (*S.* 106., 2. *T. do T.* 107., *e A.* 103.) . . . . . cclxij.
CV. Tit. que os mouros nõ ſſejam ofiçiaaes delrrej nẽ de nehuũ dos jſtantes nem doutrros quaaesquer ſſenhores . . (*S.* 107., 2. *T. do T.* 108., *e A.* 104.) . . . . . cclxij. v.
CVI. Tit. que os mouros nõ gouuam dos prjujllegios perque os xpaãos como vjzjnhos dos lugares ſſom jzentos de pagar portagem e outrras cuſtumageẽs . (*S.* 108., 2. *T. do T.* 109., *e A.* 105.) . . . . . ib.
CVII. Tit. que os mouros nõ gouuã nẽ uſem da ley da avoengua . . (*S.* 109., 2. *T. do T.* 110., *e A.* 106.) . . . . . cclxiij.
CVIII. Tit. do priujllegio dado aos mouros que ſſe tornam xpaãos . (*S.* 110., 2. *T. do T.* 111., *e A.* 107.) . . . . . cclxiij. v.
CIX. Tit. que o xpaão nom conpre herdade de mouro ſſem eſpeçial autoridade delrrej. . (*S.* 111., 2. *T. do T.* 112., *e A.* 108.) . . cclxiv. v.
CX. Tit. dos mouros que ſſom achados de nojte fora das mourarjas. . (*S.* 112., 2. *T. do T.* 113., *e A.* 109.) . . . . . cclxvij.
CXI. Tit. dos que acham os mouros catjuos que ffogem quanto ham de lleuar por achadego . . (*S.* 113., 2. *T. do T.* 114., *e A.* 110.) . . ib.
CXII. Tit. dos que conſſelham e ajudam ou ẽcobrrẽ os mouros catjuos para ffogjrem . (*S.* 114., 2. *T. do T.* 115., *e A.* 111.) . . cclxvij. v.
CXIII. Tit. do mouro que rronpe a jgreja per mãdado dalguum xpaão . (*S.* 115., 2. *T. do T.* 116., *e A.* 112.) . . . . . cclxviij. v.
CXIV. Tit. de como os taballjaaens dos mouros hã de ffazer as eſcripturas publjcas . (*S.* 116., 2. *T. do T.* 117., *e A.* 113.) . . . . . ib.
CXV. Tit. dos mouros que nom leuẽ armas quando forẽ rreçeber elrrej ou fazer outros jogos . (*S.* 117., 2. *T. do T.* 118., *e A.* 114.) . . . . . cclxix.
CXVI. Tit. que os mouros ſforros nom ſſejam prreſos polla ffugida dalguũs catjuos ſſaluo ſſe prjmejramente ſſor delles querellado . . (*S.*

Digitized by Google

(*S.* 118., *de que ſó ſe acha parte do verſ. da ultima folha* 172. *das de que reſtão alguns fragmentos, faltando as mais, em que ſe achavão ainda os trez titulos ſeguintes*; 2. *T. do T.* 119., *e A.* 115.) . . . . . cclxix. v.

CXVII. Tit. que nom façam tornar mouro xpaão contrra ſſua voontade . . . (*S.* 119., 2. *T. do T.* 120., *e A.* 116.) . . . . . cclxx. v.

CXVIII. Tit. que nõ mate alguũ ou feira o mouro nẽ lhe rroube o ſſeu nẽ violle ſſuas ſſepulturas nem lhes enbargue ſſuas ffeſtas . . (*S.* 120., 2. *T. do T.* 121., *e A.* 117.) . . . . . cclxxj.

CXIX. Tit. do mouro que ſſe torna xpaão e deſpojs ſſe torna mouro . (*S.* 121., *e era o final como moſtra o Index*; 2. *T. do T.* 122., *e A.* 118.) . . . . . cclxxj. v.

CXX. Tit. do aluaraa que he por parte dos rrendejros das rrendas delrrej. (*No* 2. *da T. do T.* 123. titollo do priujllegio dado aos rrendejros das rrendas delrrej noſſo ſſenhor; *e no de Alc. ainda ſe acha, mas com differente letra, ſendo o primeiro dos mais artigos e leis que nelle ſe achão, que podião pertencer e são analogas ao meſmo Liv. II., como ſe nos aponta no lembrado Index impreſſo na pag.* 150. *e* 151.; *havendo porem nelle o erro de ſe chamar e dizer o referido Alvará* de D. Affonſo II., *quando manifeſtamente he do Senhor D. Affonſo V. ainda que nelle ſe não ache data, e ſó acabe mandando-ſe* pôr por ley no livro das ordenaçoẽs.) . . . . . cclxxij.

CXXI. Tit. da penna que mereçem os que abrrem as cartas mandadejras delrrej ou da rr.ª ou doutrros ſſenhores. (*Eſte tit., cuja rubrica unicamente ſe acha no* 2. *da T. do T. a fol.* 202. *verſ., he certo já não pertence ao meſmo corpo das Ordenaçoẽs; mas ſendo huma lei de* 5 *de Março do anno de* 1450. *he huma Extravagante poſterior, a qual ſe acha no Exemplar da Camara do*

Digitized by Google

Porto junta ao Liv. II. aſſim como em outros Livros e Exemplares ſe achão mais.) . cclxxiv. v. *pen.*

LIVRO III.

No Liv. 3. trata-ſe da ordem do Juizo e do proceſſo nas Cauſas Civeis, principiando pelas Citaçoẽs, Juizes Ordinarios, e Extraordinarios ou por privilegios, ordem judiciaria, allegaçoẽs, provas, ſentenças, embargos, appellaçoẽs, e execuçoẽs das meſmas ſentenças &c., achando-ſe neſte livro tambem o titulo, em que ſe trata do privilegio de Foro dos Eccleſiaſticos, por ſer analago com as materias delle; ainda que nas Compilaçoẽs poſteriores ſe julgou mais proprio do 2. Livro, em que ſe acha collocado. A razão da ordem dão os meſmos Compiladores nos termos ſeguintes: » Araaqui no ſegundo li» uro auemos trautado dalguũas hordenaçooẽs do rregno ffectas » per os rreis que ante nos forom e per nos. E porque a prin» çipal uirtude das leies ſta na execuçom dellas a qual ſem » pratica de hordenado jujzo nom pode ſeer trazida a boa per» feiçom porem entendemos ao diante em eſte 3° liuro trau» tar dos autos judiçiaaes e ordem que açerca delles ſe deue » teer. E porque o primeiro auto do jujzo ſe funda e começa » de çitar huũa parte aa outra Entendemos fallar primeiramen» te das çitaçoeẽs. » Tudo da fórma que ſe ſegue, ſegundo o Exemplar da Merceana, o unico, como jà ſe lembrou, com o do Real Archivo da Torre do Tombo, em que ſe acha o 3.° Livro. E vão conformes ambos até ſe notar o que ha.

I. Titollo das çitaçooẽs e como ham de ſeer fectas . a fol. j.
II. Tit. da çitaçam que ſe faz ao procurador do rreco no começo dà demanda . . . . . ij. v.
III. Tit. dos que nom podem ſeer çitados na corte ajnda que ſejam achados em ella . . . . . ib.
IV. Tit. dos que podem trazer ſeus contentores aa corte per rrazam de ſſeus priuilegios . . . . . iij. v.
V. Tit. dos que podem ſſeer çitados e trazidos aa corte ajnda que nom ſſejam achados em ella . . . . . iv.
VI. Tit. dos que podem ſſeer çitados perante os ſobrejuizes da caſſa do çiuill ou perante o corregedor da corte . . . . . iv. v.
VII. Tit. do conçelho corregedor ou juiz que nom ſe-

Digitized by Google

ſejam çitados ſem mandado ſpiçial delrrej. . . . v. v.
VIII. Tit. dos que podem e deuem ſeer çitados peſſoalmente a juizo . . . . . ib.
IX. Tit. dos que nom podem ſeer çitados pou cauſſa de ſſeus offiçios ou per alguma outra couſſa legitima . . . . . vj.
X. Tit. em que forma ſſe ham de fazer as cartas çitatorias que paſſam per o C.or da corte ou outros offiçiaaes della . . . . . vij. v.
XI. Tit. da forma em que ſſe ham de fazer as cartas çitatorias que paſſam pellos juizes dellegados . . . . . viij.
XII. Tit. em que forma ſſe ham de ſſazer as cartas çitatorias que paſſam pellos juizes hordenayros . . . . . viij. v.
XIII. Tit. do que he çitado pera reſponder em deſuayrados juizos a huũ tempo . . . . . ib.
XIV. Tit. dos que podem ſeer çitados perante os juizes hordenairos ajnda que nom ſſejam achados em ſſeu territorio . . . . . ix. v.
XV. Tit. em que caſſos os clerigos podem ſſeer çitados pera a corte e deuem hi rreſponder . . ib.
XVI. Tit. dos priuiligiados aque per noſſos priuilegios ſom dados çertos juizes perante quem ajam de rreſponder . . . . . xiv.
XVII. Tit. do autor que nom pareçeo ao tempo pera que çitou ſeu contentor . . . . . ib.
XVIII. Tit. ſe o dia em que he termo aſynado a algũa peſſoa pera rreſponder ſera contado no termo que lhe foy aſynado . . . . . xiv. v.
XIX. Tit. ſe o dia em que ſſe acaba alguũ termo aſinado ſſe ſe includira no dito termo . . . . ib.
XX. Tit. da ordem do juizo que o juiz deue teer e guardar em ſeu ofiçio . . . . . xv.
XXI. Tit. ſſe podera o ſſenhor do preito rreuogar o precurador depois da lide conteſtada. . . . . xvj. v.
XXII. Tit. ſſe podera o precurador que nom pode precurar ſobeſtabeleçer outro precurador . . xvij.
XXIII. Tit. ſſe quando o ſſenhor do preito morre ante da lide conteſtada eſpira logo o ofiſiçio de prec.or . . . . . ib.
XXIV. Tit. Em que caſſo deue o autor formar ſſeu libello per eſcripto. . . . . xvij. v.

Digitized by Google

XXV. Tit. do rreeo que he obrigado a fatisdar em juizo por nom poſſuir beẽs de rraiz . . . . xviij.
XXVI. Tit. do rreeo que negou em juizo poſuir a couſa que lhe he demandada . . . . . xviij. v.
XXVII. Tit. do rreeo que foy çitado e nõ pareçeo em juizo como ſſe deue dar contra elle rreuellia. . . . . xix.
XXVIII. Tit. como proçedera o juiz no ffecto quando ffor rrecuſſado por ſoſpeito . . . . . xx.
XXIX. Tit. das auçooẽs e rreconuençooẽs . . . . . xxj.
XXX. Tit. que nom julgue o juiz em ſeu fecto nem dos ofiçiaaes que perante elle ſeruem . . . . xxij.
XXXI. Tit. de como o juiz deue julgar ſeg.o achar alegado e prouado pellas partes . . . . . xxij. v.
XXXII. Tit. daquelle que demanda em juizo mais daquello que lhe he deuudo . . . . . xxiij
XXXIII. Tit. do que demanda ſeu deuedor amte do tempo que lhe he obrigado . . . . . xxiij. v.
XXXIV. Tit. do que demanda o que ja em ſſy teem . . ib.
XXXV. Tit. daquelle que nega o que rrazam ha de ſaber. E lhe vem prouado que lhe nom ſeja rreçebida deffeſa algũa. . . . . ib.
XXXVI. Tit. das fferias e como ſſe deuem guardar . xxiv.
XXXVII. Tit. ſſe o autor que no libello ffaz mençam dalgũa eſcriptura ſſera theudo de a moſtrar ante da lide conteſtada . . . . . xxvj.
XXXVIII. Tit. ſſe o julgador ou vogado he infermo ou enbargado que nom pode julgar ou uogar como ſſe proçedera ſobre ello . . . . xxvj. v.
XXXIX. Tit. do juramento de calumpnia. . . . . xxvij.
XL. Tit. do que he demandado por algũa couſſa e nomea outrro por autor que o venha deffender . . . . . xxvij. v.
XLI. Tit. em quaees caſſos aueram lugar as autorias . . xxviij. v.
XLII. Tit. do autor que ſſe aubſentou ante da lide conteſtada ou depois . (*O qual no dito Ex. de M. ſe acha em branco*) . . . . . xxix. v.
XLIII. Tit. dos que teem priuillegio pera çitarem ſſeus contemptores aa corte que os nom poſſam çitar. ſem mandado eſpicial delrrey . . xxx.
XLIV. Tit. que os deſenbargadores delrrey aſſy os da ffazenda como da juſtiça nom paſſem deſenbargos. alguũs ſenom per cartas ſeelladas . xxx. v.

XLV.

Digitized by Google

XLV. Tit. que marido nom poſa meter beẽs de rraiz a juizo ſſem outorgamento de ſua molher . xxxj.
XLVI. Tit. de como a molher pode demandar a rraiz que o marido uendeo ſſem precuraçam ſua . . . . . xxxij. v.
XLVII. Tit. do autor que he mettido em poſſe de beẽs de rraiz a rreuelia do rreeo como nom he theudo de os aproueitar . . . . . xxxiij.
XLVIII. Tit. do rreeo que ſſe auſſentou do juizo depois da lide conteſtada . . . . . ib.
XLIX. Tit. do que rrequere que lhe dem vogado nouo depois que o ffecto he concluſſo . . . . xxxiij. v.
L. Tit. que caualleiro ou fidalgo nõ precure nem vogue por outros em juizo . (*No da T. do T.* 51.) . . . . . xxxiv.
LI. Tit. de como ffoy outorgado aos ffidalgos que ajam ſſuas herdades e honrras e coutadas com todas ſſuas jurdiçooẽs como as aujam ante xx anos da morte delrrey dom donjz . (*T. do T.* 50.) . . . . . xxxiv. v.
LII. Tit. que o çitado por fforça noua rreſponda logo a ella ſſem auendo outro prazo . . . . . xxxv. v.
LIII. Tit. que em ffecto de fforça noua preçedam ſumariamente ſſem outra hordem de juizo . (*Eſtes dois titulos erradamente ſe tem publicado como hum ſó 52. no Exemplar da T. do T.; porque nelle ſe achão ambos e diverſos, ſendo o primeiro formado de huma Lei do Senhor Rei D. Affonſo III. e ſua declaração, e o 2. de huma do Senhor D. Affonſo IV.; ainda que com as rubricas dos titulos menos exactas, vendo-ſe na rubrica do titulo 53. na volta da fol. 49. o meſmo principio da do antecedente:* que o citado por força noua Reſponda, *em lugar de:* que em feito de força nova proçedam. *E he o que naturalmente deo occaſião ao dito erro.*) . . . . . ib.
LIV. Tit. das exçepçooẽs dillatorias . (*No da T. do T. o meſmo até ao tit. 75. abaixo*) . . xxxvj. v.
LV. Tit. das exçepçooẽs perentorias . . . . . ib.
LVI. Tit. das excepçooẽs anormallas . . . . . xxxvij v.
LVII. Tit. da conteſtaçam da lide . . . . . xxxviij.

LVIII.

Digitized by Google

LVIII. Tit. de como ſſe ham de ffazer os arr.os
E quando ſera o depoente theudo rreſ-
ponder a elles. . . . . xxxviij. v.
LIX. Tit. da contrariadade que o rreeo ffaz contra
a auçam prinçipal. . . . . xl.
LX. Tit. das dillaçooẽs que ſſe dam aas partes pe-
ra ffazer ſſuas prouas . . . . . xl. v.
LXI. Tit. das teſtemunhas quaees deuem ſeer por-
guntadas e quaees nom . . . . . xlj.
LXII. Tit. da pena que aueram as partes que falam
com as teſt.as depois que ſom coutadas. . . xlij. v.
LXIII. Tit. das contrraditas e rreprouas . . . . . xliij.
LXIV. Tit. das prouas que ſſe ham de ffazer per
eſcripturas pubricas . . . . . xliv.
LXV. Tit. da ffee que ham de dar aos eſt.os pu.cos
e aas outras eſcripturas pubricas . . . . . xlviij.
LXVI. Tit. dos enbargos que ſſe alegam a ſe abri-
rem as jnquiriçooẽs (*ou como no da T.*
do T. que ſe alegam as jnquiriçooẽs nom
ſerem abertas e pubricadas) . . . . . xlix.
LXVII. Tit. das ſentenças jnterlucutorias quando po-
dem ſeer reuogadas . . . . . l. v.
LXVIII. Tit. que os juizes julguem pella uerdade ſa-
bida ſem enbargo do erro do proçeſſo . . . . lj.
LXIX. Tit. das ſnnças defenitiuas . . . . . lij. v.
LXX. Tit. da condenaçam das cuſtas . . . . . liij.
LXXI. Tit. da hordem que ſſe deue teer nas apella-
çooẽs das ſnças aſſy antrelucutorias co-
mo deffinitiuas . . . . . liv.
LXXII. Tit. das apellaçooẽs das ſnças intrelucu-
torias quando poderam apellar dellas . . . lix.
LXXIII. Tit. das apellaçooẽs das ſnças defenjti-
uas . . . . . lx. v.
LXXIV. Tit. das apellaçooẽs que ſaaem das terras
dos ffidalgos . . . . . lxj.
LXXV. Tit. das apellaçooẽs dos ffectos çjuyes que
venham a caſſa do çiuil e as dos crimes
aa corte . (*T. do T.* 89.) . . . . . lxij.
LXXVI. Tit. que quando os ſobrejuizes da alçada
acham que he agrauado o apellado de-
vemno deſagrauar ajnda que elle nom apel-
laſſe . (*T. do T.* 75.) . . . . . lxij. v.
LXXVII. Tit. ſſe podera o juiz de que he apella-
do

Digitized by Google

do emnouar algũa couſſa pendendo a apellaçam . (*No da T. do T. não ha eſta epigrafe, mas ſe acha a meſma doctrina no tit. 75., fazendo como § 2. 3. e 4. delle.*) . . ib.
LXXVIII. Tit. quando o juiz nom rreçebe apellaçam da ſñça jnterlucutoria e manda dar eſt.os com o theor do ffecto que maneira ſſe terra ſſobre ello. (*T. do T. 76.*) . . . . lxiij.
LXXIX. Tit. quando a ſñça he per drrto nemhũa nõ ſſe rrequere ſeer della apellado ca em todo tenpo pode ſſeer rreuogada . . (*T. do T. 77.*) . . . . . lxiij. v.
LXXX. Tit. quando poderam apellar do executor da ſñça e declaraçam ffecta em ella . (*T. do T. 78.*) . . . . . lxiv.
LXXXI. Tit. quando poderam apellar dos autos que ſſe ffazem fora de juizo . (*T. do T. 79.*) . . lxv.
LXXXII. Tit. daquelles que nom deuem ſeer rreçebidos a apellar . (*T. do T. 80.*) . . . lxvij.
LXXXIII. Tit. quando mujtos ſſom condempnados em hũa ſñça e huũ ſoo apella della . (*T. do T. 81.*) . . . . . lxvijj.
LXXXIV. Tit. ſſe pendendo apellaçam morreſſe cadahũa das partees ou pereceſſe a couſſa demandada . (*T. do T. 82.*) . . . . . lxviij. v.
LXXXV. Tit. que o autor e rreeo poſsã alegar e prouar no arr.o dapellaçam qualquer rrazam que nom ouueſſem alegado no juizo prinçipal . (*T. do T. 83.*) . . . . . ib.
LXXXVI. Tit. dos que poderom apellar das ſñças dadas contra as outras partees . (*T. do T. 84.*) . . . . . lxix.
LXXXVII. Tit. quando deuem dapellar da ſñça condiçional . (*T. do T. 85.*) . . . . . lxix. v.
LXXXVIII. Tit. como ſſe fara execuçam nos beẽs do fiador que prometeo em juizo pagar pello rreeo todo aquello em que ffoy condempnado . (*T. do T. 86.*) . . . . . lxx.
LXXXIX. Tit. do que prometeo apreſentar em juizo alguũ demandado a tenpo çerto ſobre çerta pena quando ſera em elle executada a dicta pena . (*T. do T. 87.*) . . . . lxx. v.
XC. Tit. das execuçooẽs que ſſe ffazem geeralmente

te pollas ſnças . (*T. do T.* 88.) . . . . lxxj.
XCI. Tit. ſſe çitaram a parte condenada ao tenpo da execuçam. . (*T. do T.* 90.) . . . . . lxxij.
XCII. Tit. da execuçam que ſſe faz pello porteiro per poderio de ſſeu ofiçio ſem outra carta delrey . (*T. do T.* 91.) . . . . . lxxij. v.
XCIII. Tit. de como ha de ſſeer ffecta execuçam primeiramente nos beẽs mouees que nos de rraiz . (*T. do T.* 92.) . . . . . lxxiij.
XCIV. Tit. que nom de elrrey porteiros eſpeçiaaes pera ffazer execuçooẽs honde ouuer moordomos ſe nom a çertas peſoas . (*T. do T.* 93.) . . . . . lxxiv.
XCV. Tit. da maneira que ham de teer os ſacadores que elrrey da a alguũs per graça eſpeçial nas execuçooẽs que ſſe fazem . (*T. do T.* 94.) . . . . . lxxiv. v.
XCVI. Tit. quando elrrey da cartas a alguũs prellados perque aiam porteiros ou ſacadores ponhaſe em ellas que os moordomos nom percam ſſeu drrto . (*T. do T.* 95.) . . lxxvij. v.
XCVII. Tit. do creedor que primeiramente ouuer ſſnça e fezer execuçam que preçeda todas outras ajnda que ſejam primeiras no tenpo . (*T. do T.* 96. ; *e em Miguel Reynozo nas ſuas Obſervaçoẽs Obſ.* 61. *n.* 61.) . . . . . ib.
XCVIII. Tit. que nom façam penhora ou execuçam nos cauallos e armas dos uaſſallos e conthiados . . (*T. do T.* 97.) . . . . . lxxviij. v.
XCIX. Tit. que nom entrem os porteiros nas caſſas dos condempnados a fazer execuçooẽs ſſe acharem penhores ffora dellas . (*T. do T.* 98.) . . . . . lxxix.
C. Tit. como ſſe hade ffazer execuçam nas caſſas dos ffidalgos ou caualeiros ou donas . (*T. do T.* 99.) . . . . . ib.
CI. Tit. que ſſe alguũs guaanharem delrrey porteiros ou ſacadores que paguem o dano que elles ſſem rrazam fezerem aas partees . (*T. do T.* 100.) . . . . . lxxiv. v.
CII. Tit. do deuedor que emalhea os beẽs mouees depois que he condempnado por ſſe nom fa-

Digitized by Google

fazer execuçam em elles. (*T.do T.* 101.) . . lxxx.
CIII. Tit. que nom façam execuçam por diuida delrrey depois que paſſarem xxxx annos. (*T. do T.* 102.) . . . . . lxxx. v.
CIV. Tit. que nom ffaçam mais execuçam em beẽs do condenado que quanto poſſa auondar aa diujda. (*T. do T.* 103.) . . . . . ib.
CV. Tit. dos enbargos que ſſe allegam a enbargar a rrematçam. (*T. do T.* 104.) . . . . . lxxxj.
CVI. Tit. das rrematçoões e como ſſe ham de fazer aſſy nos beẽs mouees como de rraiz. (*T. do T.* 105.) . . . . . lxxxj. v.
CVII. Tit. de como ſſe ham de rrematar as couſſas que forem achadas de uento. . (*T. do T.* 106.) . . . . . lxxxij. v.
CVIII. Tit. dos que pedem que lhes rreuejam os ffectos e ſentenças deſenbargadas (pelos juizes da ſoplicaçam. *Como no da T. do T. tit.* 107. *ſe accreſcenta.*) . . . . . ib.
CIX. Tit. dos agrauos das ſnças deffenitiuas que ſaaẽ dante o C.or da corte ouujdores ou ſſobrejuizes como e quando ham de ſſeer rreçebidos e attenpados. . (*T. do T.* 108.) . lxxxiij. v.
CX. Tit. de como ham e deuem executar as ſnças do C.or da corte ouujdores e ſobrejuizes ſſe dellas he ſupricado em forma deuuda. (*T. do T.* 109.) . . . . . lxxxiv. v.
CXI. Tit. dos eſpaços que elrrey daa a alguũs ſeus deuedores como deuem dar ffiança a pagar as diuidas. (*T. do T.* 110.) . . . . . lxxxv.
CXII. Tit. do que guançou graça delrrey porque nom poſſa ſſeer demandado a tenpo çerto como deue huſar deſſa graça contra ſſy. (*T. do T.* 111.) . . . . . lxxxv. v.
CXIII. Tit. dos juizes alujdros. (*T. do T.* 112.) . . lxxxvj. v.
CXIV. Tit. dos aluidradores que quer tanto dizer como aualiadores ou eſtimadores . . (*T. do T.* 113.) . . . . . lxxxvij. v.
CXV. Tit. que nom dem cartas drrtas per enformaçoões ſaluo per eſtromentos dagrauos ou cartas teſtemunhauees com a rrepoſta dos juizes ou com rrepoſta dos corregedores. (*T. do T.* 114.) . . . . . lxxxix.

Digitized by Google

CXVI. Tit. do que he demandado por algũa couſſa ante do ãno e dia honde rreſpondera por ella . (*T. do T.* 115.) . . . . . lxxxix. v.
CXVII. Tit. que o poderoſo per rrazam dalguũ ofiçio nom procure por nemhuũ em pu.co nem em eſcondido . (*T. do T.* 116.) . . . . xc.
CXVIII. Tit. do que tranſmuda a couſſa ou drrto que em ella teem em alguũ poderoſo . (*T. do T.* 117.) . . . . . ib.
CXIX. Tit. do juramento que ſſe da pollo julgador a prazimento de cada hũa das partees ou em ajuda de ſua proua . (*T. do T.* 118.) . . xc. v.
CXX. Tit. do orphaão meor de xxv anos que enpetrou graça delrrey perque ffoſſe anudo por mayor . (*T. do T.* 119.) . . . . . xcj. v.
CXXI. Tit. dos que dam lugar aos beẽs . (*T. do T.* 120.) . . . . . xcij.
CXXII. Tit. das ſeguranças rreaaes como e perquem deuem ſeer dadas . (*T. do T.* 121.) . . xciij. v.
CXXIII. Tit. das cartas de ſſegurança que ſſe pedem por morte de homẽ ou feridas abertas e ſanguentadas como ou quando ſſe darom . (*T. do T.* 122.) . . . . . xciv.
CXXIV. Tit. que os priuillegiados per carta delrrey nom ſſeiam eſcuſſados pera ſſeerem tutores . (*T. do T.* 123.) . . . . . xcv.
CXXV. Tit. do que ffoy juiz ou oficial em algũa çidade ou ujlla que o nom ſeja dhi a tres ãnos . (*T. do T.* 124.) . . . . . xcv. v.
CXXVI. Tit. do meor de xxv ãnos contraque ffoy dada jnjuſtam.te algũa ſſiça e pede rreſtetuiçá contra ella . (*T. do T.* 125.) . . . xcvj. v.
CXXVII. Tit. do que he demandado polla couſſa per elle poſuida e elle nega eſtar em poſe della . (*T. do T.* 126.) . . . . . xcvij. v.
CXXVIII. Tit. do juiz que rreçebe peita por julgar e da parte que lha dá ou promete . (*T. do T.* 127.) . . . . . xcviij. *pen.*

LIVRO IV.

Neſte Livro trata-ſe dos contractos , quaſi-contractos , teſtamentos , partilhas , tutellas , e ſuas diverſas eſpecies ; e a ra-

razão da ordem ſe acha dada nos termos ſeguintes: » No ter-
» çeiro ljurro auemos trrautado dos juizos e autos judiçiaaes ne-
» çeſſarios e perteençentes pera a ſſuſtançia e boa hordenança
» delles e porque a mayor parte dos juizos naçe dos contrrau-
» tos e caſi contrrauctos fectos antrre as partees por tanto en-
» tendemos ao djante em eſte quaarto ljurro trautar delles co-
» meçando primejro nos coutrrautos fectos per moeda antygua
» e deſſy pellas outrras moedas que pollos tenpos forom fectas. »

Titollo primejro da hordenaçom e declaraçom que elrrey dom johám fez ſſobrre os foros e arrendamentos que foram fectos per moeda antygua. (*T. do T. e S.* 1.) . . . . . aas viij. fol.

II. Tit. que nom arrendem nem afforem per ouro nem prrata ſſenom per moeda jeeralmente corrente no rregno. (*T. do T. e S.* 2.) . aas xx. v.

III. Tit. dos mercadores eſtrangejros como ham de conprar e vender ſſuas mercadarias. (*S.* 3., *T. do T.* 4., *por que tem primeiro de mais o* titolo que nam poſſam vemder comprar eſcaimbar ouro ou prata ſſaluo no caimbo delRey. *A fol.* 11. *O qual não ha nos outros dois Exemplares.*) . . . . . xxvj.

IV. Tit. das cartas dos ffrretamentos dos naujos. (*S.* 4., *e T. do T.* 5.) . . . . . xxix. v.

V. Tit. dos contrrautos firmados per juramento ou aa boa ffee. (*S.* 5., *e T. do T.* 6.) . . xxxij. v.

VI. Tit. dos contrrautos deſafforados. (*S.* 6., *e T. do T.* 7.) . . . . . xxxiij. v.

VII. Tit. do taballiam ou eſcripuam que vende o ollfiçio que tynha delrrej ou o rrenunçiou ao tenpo que nom devya. (*S.* 7., *e T. do T.* 8.) . . . . . xxxiv. v.

VIII. Tit. que nom penhore alguem ſſeu deuedor nem filhe poſſe de ſſua couſa ſſem authorjdade de juſtiça. (*S.* 8., *e T. do T.* 9.) . xxxv.

IX. Tit. que nom coſtrrangam alguem que caſe contrra ſſua voontade. (*S.* 9., *e T. do T.* 10.) . xxxv. v.

X. Tit. que o marjdo nom poſſa vender nem eſcambar beẽs de rrajz ſſem outorguamento de ſſua molher. (*S.* 10., *e T. do T.* 11.) . . xxxvj.

XI. Tit. de como a molher fica em poſſe e cabeça de caſal deſpois da morte de ſſeu marido.

Digitized by Google

(*S.* 11., *e T. do T.* 12.). . . . . xxxvij. v.
XII. Tit. do homem caſado que da ou vende alguũa couſa a ſſua barregãa . (*S.* 12. , *e T. do T.* 13.) . . . . . xxxviij. v.
XIII. Tit. da doaçom fecta pello marjdo aa molher ou pella molher ao marjdo. . (*S.* 13., *e T. do T.* 14.) . . . . . xxxix. v.
XIV. Tit. das ujuuas que emalheam e desbaratam ſſeos beẽs como nom deuem . . (*S.* 14., *e T. do T.* 15.) . . . . . xl. v.
XV. Tit. do marjdo que fia alguem ſſem ouctorgamento de ſſua molher . (*S. e T. do T.* 16.) . . . xlj. v.
XVI. Tit. da vjuua que ſſe caſa ante do anno e dia . (*S.* 15., *e T. do T.* 17.) . . . . . ib.
XVII. Tit. do beneficio do velleano outorgado aas molheres que fiam alguem ou ſſe obrigam por elle . (*S.* 17., *e T. do T.* 18.) . . . xlij.
XVIII. Tit. das vſuras como ſſom deffeſas e emque maneira ſſe podem leuar per drrto canonjco . (*S.* 18., *e T. do T.* 19.) . . . . . xliv. v.
XIX. Tit. do que he obrrigado pagar maravjdy de caſtella quanto paguara por elle em purtugal . . (*S.* 19., *T. do T.* 20.) . . . . . xlvij.
XX. Tit. da hordenaçom que elrrej fez açerca da bolſſa que ſſe ha de fazer pera deſpeſa dos drros e preſos que ſſe leuam de huũ luguar pera outrro . . (*S.* 20. , *T. do T.* 21.) . . xlviij.
XXI. Tit. das beſtas vendidas em euora que ſſe nõ poſsã engeitar deſpois que a venda for acabada e a beſta entrregue ao conprrador . . . (*S.* 21. *T.* do *T.* 22.) . . . . . xlix. v.
XXII. Tit. de como ſſe pode rrenunçiar ho oficio delrrey e em que forma ſſe ha de fazer a carta pera tal rrenunçjaçom . . (*S.* 22. *T. do T.* 23.) . . . . . lj.
XXIII. Tit. que as cartas enviadas pellos conçelhos ſſejam aſſignadas na camara do conçelho e nom em outrro lugar : (*No de Santarem acha-ſe ſómente ametade da Lei do Senhor D. João I. de* 11 *de Maio da Era de* 1431 , *de que ſe formou , com a dita data ; mas debaixo da rubrica do tit. antecedente ou* 22 , *e he o* § 2.º *e* 3.º : *no da*

T.

Digitized by Google

T. do T. 24.) . . . . . lj. v.
XXIV. Tit. que todo homem poſſa vjuer com quem lhe aprrouuer . (*S.* 23., *e T. do T.* 25.) . . . liij.
XXV. Tit. do que vjuer com ſſenhor a bem ffazer e ſſe parte delle ſſem ſſua voontade. (*S.* 24., *T. do T.* 26.) . . . . . liv.
XXVI. Tit. que nom poſſam demandar ſſoldada ſſenom ataa trres annos . . (*S.* 25., *T. do T.* 27.) . . . . . lvij.
XXVII. Tit. dos mamçebos ſſerujçaaes que vjuem a bem fazer e deſpois demandam ſſatisfaçom do ſſeruiço que fezerom . . (*S.* 26., *T. do T.* 28.) . . . . . lvlij.
XXVIII. Tit. dos ſſerujçaaes quaees deuem ſſeer coſtrrangidos e como deuem ſſeer pagados . . (*S.* 27., *T. do T.* 29.) . . . . . lviij. v.
XXIX. Tit. do que pooé o filho a meſter por nó vjuer por ſſoldada . (*S.* 28., *T. do T.* 30.) . . lxij. v.
XXX. Tit. do que lançou a jornal o mamçebo que lhe foy dado por ſſoldada . (*S.* 29., *T. do T.* 31.) . . . . . ib.
XXXI. Tit. do ſſenhor que lança o mamçebo da ſſoldada fora de caſa e do mamçebo que foge della. (*S.* 30., *T. do T.* 32.) . . . . lxiij.
XXXII. Tit. do amo que demanda ao mamçebo quando lhe pede a ſſoldada o dapno que lhe fez em vjuendo com elle . (*S.* 31., *T. do T.* 33.) . . . . . lxiij. v.
XXXIII. Tit. dos que andam vaadjos e nom querem filhar meſter nem vjuer com outrrem. (*S.* 32., *T. do T.* 34.) . . . . . lxiv.
XXXIV. Tit. das conprras e vendas como ſſe ham de fazer por çerto prreço . . (*S.* 33., *T. do T.* 35.) . . . . . lxiv. v.
XXXV. Tit. das conpras e vendas que ſſe fazé per ſſinal dado ſſinprezmente ou em parte de pago . . (*S.* 34., *T. do T.* 36.) . . . . . lxvj.
XXXVI. Tit. que nom poſſam vender herdamento ſſenom a jrmaão ou paréte majs chegado . . (*S.* 35., *T. do T.* 37.) . . . . . lxvij.
XXXVII. Tit. da ley da avoengua . . (*No de S.* 36.; *porém falta no da T. do T. abſolutamente*) . . . . . lxviij.

XXXVIII.

Digitized by Google

XXXVIII. Tit. dos que apenham ſſeos. beẽs com condiçom que nom pagando a çerto dja ſſique o penhor arrematado polla diujda ao crreedor . . (*S.* 37. , *T. do T.* 38.) . . . lxxj.

XXXIX. Tit. do que uendeo alguũa rrajz com tal condjçom que tomando ataa çerto dja o prreço que por ella rreçebeo ſſeja a uenda desfeita . . (*S.* 38. , *T. do T.* 39.) . . . . lxxj. v.

XL. Tit. do tetor curador ou teſtamenteiro que conprrou beẽs do meor ou finado cujo tetor ou teſtamenteyro he . . (*S.* 39 , *T. do T.* 40.) . . . . . lxxij.

XLI. Tit. do que vendeo hũa couſa duas vezes a peſſoas deſuajradas . (*S.* 40. , *T. do T.* 41.) . lxxiv

XLII. Tit. do que vendeo a couſa de rrajz a tempo que a ja tynha arrendada ou alugada a outrrem por tenpo çerto . . (*S.* 41. , *T. do T.* 42.) . . . . . lxxiv. u.

XLIII. Tit. dos moradores em caſtella que teem beens em purtugual que os vendam a tenpo çerto ou venham aca morar. (*S.* 42. , *T. do T.* 43.) . . . . . lxxv. v.

XLIV. Tit. do que quer desffazer alguña venda por ſſeer enganado allem dameetade do juſto prreço . . (*S.* 43. *T. do T.* 44.) . . . . lxxvj. v.

XLV. Tit. da couſa vendida que ſſe perdeo per alguũ caſo ante que foſſe entrregue ao conprrador . . *S.* 44. , *T. do T.* 45.) . . . . lxxviij.

XLVI. Tit. do clerjgo ou fidalgo que conprra pera rreguarar . (*S.* 45. , *T. do T.* 46.) . . . . lxxx.

XLVII. Tit. dos clerjgos que conpram beẽs de rrajz per licença delrrej . (*S.* 46. , *T. do T.* 47.) . lxxxj.

XLVIII. Tit. que quando a couſa obrrigada he vendida ou enalheada paſſa ſſenpre com ſſeu encarrego. (*S.* 47. , *T. do T.* 48. ; *e tanto em hum como em outro Exemplar ſe ſegue* 49.° *neſte* , 48.° *naquelle* : titollo. dos que compram as facas que veem d'Ingraterra pera as leuar fora do rregno ; *que não tem o do P.*) . . . . . lxxxij.

XLIX. Tit. do judeu que conprrou alguũ mouro ſſeruo que deſpois ſſe tornou xpaão . (*S.* 49. , *T. do T.* 50.) . . . . . lxxxiij.

L.

Digitized by Google

L. Tit. do que compra alguũa couſa obrrigada a outrrẽ e conſſjna em juizo o preço della por nom ficar obrigado aos crreedores. (*S.* 50., *T. do T.* 51.) . . . . . lxxxiij. v.
LI. Tit. do vaſſallo delrrej que obrriga cauallo e armas ou maraujdyns que ha do dicto ſſenhor. (*S.* 51., *T. do T.* 52.) . . . . . lxxxvj. v.
LII. Tit. da ffiadorja de mujtos. (*S.* 52., *e aſſim continúão concordes até ao tit.* 106. *em que acaba*; *T. do T.* 53.) . . . . . lxxxvij. v.
LIII. Tit. do que confeſſou auer rreçebido algũa couſa e deſpojs diz que a nom rreçebeo. (*T. do T.* 54.) . . . . . lxxxviij. v.
LIV. Tit. que o carniçejro paadejra ou tauernejra ſſejam crreudos per ſſeu juramento no que lhe deuerem de ſſuos meſteres. (*T. do T.* 55.) . . . . . xcj.
LV. Tit. do que prrometeo fazer eſtormento publico de contrauto e deſpojs ſe arrepende e o nom quer ffazer. (*T. do T.* 56.) . . . . . xcj. v.
LVI. Tit. do preſo que faz obrrigaçom ou alguũ outrro contrauto na prriſom honde jaz. (*T. do T.* 57.) . . . . . xciij. v.
LVII. Tit. das autorjas como e quãdo deuẽ os auctores ſſeer nomeados e chamados a juizo. (*T. do T.* 58.) . . . . . xciv. v.
LVIII. Tit. do comprador que rrecuſa pagar o prreço da couſa comprada perque foy emformado que nom era do vendedor. (*T. do T.* 59.) . . . . . xcvij. v.
LIX. Tit. que os corregedores das comarcas e juizes hordinhairos nom poſſam comprar beẽs de rraiz nos lugares honde forem oficiaaes. (*T. do T.* 60.) . . . . . xcviij. v.
LX. Tit. das pennas conuençionaaes e judjçiaaes. (*T. do T.* 61.) . . . . . xcix. v.
LXI. das couſas que ſſom defeſas pera leuarem a terra de mouros. (*T. do T.* 62.) . . . . . cj.
LXII. Tit. que os conçelhos das çidades e vjllas nom ponham prreſtjmo a alguem ſſem auctorjdade delrrej. (*T. do T.* 63.) . . . . . cij. v.
LXIII. Tit. dos que forçosamente filham a poſſe da couſa que outrrem poſſue. (*T. do T.* 64.) . . cij. v.

LXIV.

LXIV. Tit. da mudança que ſſe fez da era de çeſar aa do naçimento de noſſo ſñor jhu xpo. (*T. do T. 65. e aſſim por diante até ao tit. 93. ſempre hum numero de mais.*) . . . . . cvj. v.
LXV. Tit. dos que podem ſſeer prreſos per djujdas çjuys ou crriminaaes . . . . . cvij.
LXVI. Tit. das doaçooẽs que ham de ſſeer inſſinuadas e confirmadas per elrrey. . . . . cix.
LXVII. Tit. do que engejta a moeda delrrey . . . . . cx.
LXVIII. Tit. das doaçooẽs que ſſe podem rreuogar por cauſa de jngrratidoõe . . . . . cxj.
LXIX. Tit. das vendas e enalheamentos feytas de couſas letigioſas . . . . . cxiij. v.
LXX. Tit. das conpenſſaçooẽs como e quando ſſe deuem fazer de huũa djujda aa outrra . . . cxvj. v.
LXXI. Tit. dos allugueres das caſas e da manejra que ſſe deue teer açerca delles . . . . . cxix.
LXXII. Tit. em que caſo podera o ſſenhor da caſa lançar o allugador fora della durante o tenpo do alluguer . . . . . cxx.
LXXIII. Tit. dos allugadores das caſas que as nõ querẽ lejxar a ſſeos donos acabado ho tenpo do alluguer . . . . . cxxij.
LXXIV. Tit. do que deu herdade a parçeiro de meas a terço ou a quarto . . . . . cxxiij. v.
LXXV. Tit. do que filhou alguũ foro pera ſſy e pera çertas peſſoas e nom nomeou alguem a elle ante da ſſua morte . . . . . cxxiv. v.
LXXVI. Tit. do forejro que nomeou alguẽ ao foro e deſpois rreuogou a nomeaçom e fez outrra . . . . . cxxvj.
LXXVII. Tit. do forejro que vendeo o foro per autoridade do ſſenhorjo ou ſſem ſſeu outorgamento . . . . . cxxvij.
LXXVIII. Tit. do forejro que nom pagou o foro per trrez ános e deſpois quer purgar a mora ofereçendo o foro devudo . . . . . cxxviij.
LXXIX. Tit. das ſſeſmarjas . . . . . cxxix. v.
LXXX. Tit. dos tetores e curadores em quantas maneiras podem ſſeer dados . . . . . cxlj.
LXXXI. Tit. do tetor ou curador teſtamẽtejrõ que he dado ao meor em alguũ teſtamento . . . cxlj. v.
LXXXII. Tit. do tetor ou curador lydimo que he da-

Digitized by Google

dado ao meor per drrto . . . . . cxlij.
LXXXIII. Tit. do tetor ou curador datjuo .ſ. que he dado ao meor per juſtiça . . . . . cxliij.
LXXXIV. Tit. do curador que he dado ao deſaſſjſado ou prrodeguo . . . . . cxlv. v.
LXXXV. Tit. de como o tetor ou curador deuem fazer jnuentajro dos beẽs de meor e bem aſſy do furjoſo ou prrodego . . . . . cxlix.
LXXXVI. Tit. das eſcuſaçooẽs dos tetores e curadores . . . . . clj.
LXXXVII. Tit. que os drros dos horffoõs nom ſſejam lançados aa onzena . . . . . cliv.
LXXXVIII. Tit. como ha de ſſeer alujdrrado o trrabalho que o eſcripuam e contador dos horffoõs filharem em tomarem ſſuas contas . . cliv. v.
LXXXIX. Tit. como ſſe ham de guardar e desbaratar os beẽs dos horffoõs aſſy mouys como de rrajz . . . . . clvj.
XC. Tit. em que caſo a madrre que nõ he tetor do filho rrepetira as deſpeſas que açerca delle fez . . . . . clvij.
XCI. Tit. quando entrregarõ os tetores e curadores os beẽs aos horffoõs pera os elles rregerẽ e gouernarem . . . . . clviij. v.
XCII. Tit. do curador que he dado aos beẽs do avſſente e aa herança do ffinado a que nõ he achado herdejro . . . . . clx.
XCIII. Tit. quando ſſe morre alguũ homem abimteſtado ſſẽ parente ſſua molher herda ſſeos beẽs e aſſy o marjdo aa molher. (*T. do T. 94.*) . . . . . clx, v.
XCIV. Tit. de como a eixecuçom dos teſtam.tos nas couſas piadoſas .ſ. dos rreſidoos ſſoom.te perteẽçe a elrrej. (*No da T. do T. he 96; porque depois do 94. em num. 95. ſe acha nelle outra vez repetido o tit. 40. deſte meſmo Liv. e pelas meſmas palavras.*) . . clxj. v.
XCV. Tit. quando o padrre no teſtam.to nom faz meençom do fi.° e deſpooẽ ſſoomente da terça de ſſeus beẽs. (*T. do T. 97.*) . . . . clxij. v.
XCVI. Tit. de como herda o filho do piam a ſſeu padrre. (*T. do T. 98.*) . . . . . clxiv.
XCVII. Tit. da fi.ª que ſſe caſa ſſẽ autoridade do

Digitized by Google

padrre ante que aja xxv. ános. . (*T. do T.* 99.) . . . . . clxiv. v.
XCVIII. Tit. em que caſo podera o fi.º ou fi.ª exherdar o padrre ou madrre. (*T. do T.* 100.) . clxvij.
XCIX. Tit. em que caſo podera o jrmaão querelar o teſtamento de ſſeu jrmaão . . (*T. do T.* 101.) . . . . . clxviij.
C. Tit. como o padrre e madrre herdam ao filho e nom o jrmaão . . . (*T. do T.* 102.) . . clxix.
CI. Tit. do teſtamento que nom teem majs de çinquo teſtemunhas . . (*T. do T.* 103.) . . . clxix. v.
CII. Tit. que nom aja lugar o rreſidoo em quanto durar o tenpo que o teſtador aſſynou ao teſtamentejro pera deſtrrjbuyr ſſeos beẽs. (*T. do T.* 104.) . . . . . clxxj.
CIII. Tit. ſſe trrazera o ff.º aa collaçom o que gaanhou na vida do padrre. (*T. do T.* 105.) . clxxij.
CIV. Tit. da doaçom que o auoo fez ao neto como deue ſſeer trrazida aa collaçom. (*T. do T.* 106.) . . . . . clxxiij.
CV. Tit. de como ſſe ham de fazer as partiçooẽs antrre os jrmaãos. (*T. do T.* 107.) . . . clxxiij. v.
CVI. Tit. das prrelcrripçooẽs antrre os jrmaães e quaeſquer outrras peſſoas. (*S. 106. ou final a fol. 113. verſ. pen.*; *T. do T.* 108.) . clxxix. v.
CVII. Tit. da ennouaçom que elrrej dom a.º fez ſſobrre a lej fecta per elrrej duarte ſſeu padrre ſobrre a paga do ouro e prrata que he enprreſtada. (*T. do T.* 109.) . . clxxxj.
CVIII. Tit. de como cada huũ pode conprrar e vender a prrata por quanto prreço lhe prouuer ſſẽ enbargo da hordenaçom antes fecta e c.ª . . . (*No da T. do T. não ha eſte titulo.*) . . . . . clxxxij.
CIX. Tit. de como he deffeſo que ſſe nõ fforre mouro ou moura catiuo ſſenõ per preço que trraga de ſſua terra ou per rreſguate doutro xpaão que la jaz catjuo: . . (*T. do T.* 110: de como ſe ham de forrar os mouros captiuos; *a fol.* 107.) . . clxxxij. v.
CX. Tit. de como os horffoõs ſe ham de dar per ſſoldada. (*T. do T.* 111. *fol.* 107. *verſ. Advertindo-ſe porém, que eſtes quatro ultimos titu-*

Digitized by Google

titulos ſe ſeguem ao fim e acabamento deſte Livro no tit. 106; *e elles ſão outras tantas Leis Extravagantes poſteriores, que a elle ſe juntarão, aſſim como aos demais algumas outras, de que em os ſeus lugares ſe fará diſtincta lembrança.*) . . . . . clxxxiij. v. pen.

LIVRO V.

Em ultimo lugar neſte Livro V. trata-ſe da noſſa Juriſprudencia criminal, como ſe enuncia claramente no ſeu preambulo da maneira ſeguinte: » Ataaqui no quarto ljurro auemos » ffallado dos cõtrrautos e teſtamentos Agora entendemos trrautar » em eſte quinto liu.º dos crimes e pennas que por elles ham » dauer aquelles que os cometerem E porque antrre todollos » outros crimes he achado por majs graue o crime da hereſia » por ſleer cometida contrra o noſſo ſñor deos a que per ley » ſſanta e natural todos geeralmente deuemos ffe e crreença ver» dadejra por tanto entendemos primeiramente ffallar della .˙. »

I. Tit. dos ereges . . (*No de Sant. unico, em que mais ſe acha o 5. Livro, como eſtá lembrado, vão os titulos concordes, e pela meſma ordem, até ſe notar o contrario.*) . . aas viij. fol.
II. Tit. dos que fazem trreiçom ou allejue contrra elrrej ou ſſeu eſtado rreal . . . . . aas ix. v.
III. Tit. dos que diſſerom mal delrrej . . . . . xvj. v.
IV. Tit. da hordem que o julgador deue teer no fecto crime contrra o preſo ou acuſado . . xvij.
V. Tit. dos que ffazem moeda ffalſſa . . . . . xviij. v.
VI. Tit. da molher forçada e como ſſe deue a prouar a força . . . . . xx. v.
VII. Tit. do que dorme cõ molher caſada per ſſua voontade . . . . . xxij.
VIII. Tit. que nom traga nehuũ homem barregãa na corte . . . . . xxiv.
IX. Tit. do que dorme com moça virgem ou vjuua per ſſua voontade . . . . . xxiv. v.
X. Tit. que nom poſſam demandar virgyndade deſpois que paſſarem trres annos . . . . . xxvj.
XI. Tit. do que caſa ou dorme com parenta ou mançeba daquelle com que vjue . . . . . xxvij.

Digitized by Google

XII. Tit. da molher caſada que ſſe ſſayo de caſa de ſſeu marido pera fazer adulterio . . . . . xxvij. v.
XIII. Tit. do que caſa com molher virgem ou veuva que ſta em poder de ſſeu padrre madsre auoo ou tetor ſſem ſſua voontade . . xxviij. v.
XIV. Tit. do homem que caſa com duas molheres ou com criada daquelle com que vjue . . xxix. v.
XV. Tit. do oficial delrrej que dorme com a molher que perante elle rrequere deſenbargo alguum . . . . . xxx. v.
XVI. Tit. das alcouetejras e alcayotas . . . . . xxxj. v.
XVII. Tit. dos que cometem pecado de ſſodomya . . xxxij.
XVIII. Tit. do que matou ſua molher polla achar em adulterio . . . . . xxxij. v.
XIX. Tit. das barregãas dos clerjgos . . . . . xxxiv. v.
XX. Tit. dos barreguejros caſados . . . . . xl. v.
XXI. Tit. do ffrade que he achado com alguũa molher que ſſeja logo entrregue a ſſeu major . . xlvj. v.
XXII. Tit. dos rreſiaaẽs que teẽ mãçebas nas mançebias pubricas pollas defenderem e auerem dellas o que gaançam no pecado de mançebya . . . . . xlvij.
XXIII. Tit. do que dorme cõ molher que he caſada de fecto e nõ de drrto por cauſa dalguũ diujdo ou cunhadjo . . . . . xlviij. v.
XXIV. Tit. das barregãas que fogem aaquelles com que vjuem . . . . . l. v.
XXV. Tit. do judeu ou mouro que dorme com alguũa xpãa ou xpaão que dorme com alguũa judja ou moura . . . . . lj.
XXVI. Tit. do judeu ou mouro que anda em avjto de xpaão nomeandoſſe por xpaão . . . . . lij.
XXVII. Tit. dos eſcumũgados e forçadores . . . . . ib.
XXVIII. Tit. dos eſcumũgados apellados . . . . . lvij.
XXIX. Tit. dos que querellam malliçioſamente (2.ª vez) lvij.
XXX. Tit. ſſe o querelloſo deſenpara a acuſaçom a cuja cuſta ſe fara . . . . . lviij.
XXXI. Tit. dos oficiaaes delrrej que tomam ſſeruiço alguũ e dos que defamam delles que os filham . . . . . lxj. v.
XXXII. Tit. do que mata ou fere alguem ſſem porque . . lxv. v.
XXXIII. Tit. do que mata ou fere na corte ou arredor della . . . . . lxvj.

XXXIV.

Digitized by Google

XXXIV. Tit. que tirem jnqujriçooẽs deuaſſas ſobrre as mortes furtos e rroubos tanto que ſõrem fectos . . . . . lxvij. v.
XXXV. Tit. que nas jnqujriçooẽs deuaſſas perguntem pollo cuſtume aſſy como nas outrras jnqujrjçooẽs . . . . . lxxj.
XXXVI. Tit. que em fecto de força nõ ſſe guarde hordem nem ſſigura de jujzo . . . . . lxxj. v.
XXXVII. Tit. do que diſſe teſtemunho ffalſſo e do que lho ffez djzer . . . . . lxxiij.
XXXVIII. Tit. do que uſa deſcripturas ou teſtemunhas ffalſſas ſſem cometendo algũa ffalſſidade . . . . . lxxiv.
XXXIX. Tit. do que deſpende moeda ffalſſa çyntemente e nõ foy della ffeytor . . . . . lxxv.
XL. Tit. do que joga com dados ffalſſos ou chunbados . . . . . ib.
XLI. Tit. que nom joguem a dados drr.os nem aja hy tauollagem . . . . . lxxv. v.
XLII. Tit. dos feitiçeiros . . . . . lxxvij. v.
XLIII. Tit. das couſas deffeſas que nõ ham de trazer ſſe nom certas peſſoas . . . . . lxxviij. v.
XLIV. Tit. que nõ dem cartas de ſſeguráça ẽ caſo de feridas abertas ataa ſſeerem paſſados xxx djas . . . . . lxxx.
XLV. Tit. de como ſſom deffeſas as aſſũadas no rregno e as pouſadas nas jgrejas e moeſt.os . . lxxxj.
XLVI. Tit. de como he deffeſo que nom faça outrrem coutadas ſſe nom elrrey . . . . . lxxxiij.
XLVII. Tit. dos que leuam pera fora do rregno ouro ou prrata drros beſtas ou outrras couſas deffeſas . . . . . lxxxiv. v.
XLVIII. Tit. que nom leuem pam nem farinha pera fora do rregno per mar nem per terra . lxxxvij. v.
XLIX. Tit. que nom façam alffaqueques ſſem mandado do C.or e acordo dos homeẽs boõs . lxxxix.
L. Tit. que os prellados e fidalgos nom coutem os malfectores em ſſeos coutos e honrras ou bairros . . . . . lxxxix. v.
LI. Tit. que nom ſſeja dado por fiadores o que for preſo por fecto crime . . . . . xcj.
LII. Tit. que nõ rreçebam alguẽ a demãdar jnjuria ſſem dando prim.o fiadores aas cuſtas . . . . . xcj. v.

Digitized by Google

LIII. Tit. que nom faça nehuũ deſafiaçom nem acoojmam.to por deshonrra que lhe ſeja fecta . . . . . xciij.
LIV. Tit. dos que furtam as aues que ajam penna aſſy como de qualquer outro furto . . . . . xcviij. v.
LV. Tit. do condepnado aa morte por ſſentença que nom poſſa fazer teſtamento . . . . . c.
LVI. Tit. dos fectos e preſos que deuem trrazer aa corte . . . . . ib.
LVII. Tit. das cartas de ſſegurança que ſſe dam geeralm.te aos malfectores pera eſtar a drrto . . . ciij.
LVIII. Tit. em que caſo deuem prender o malfector e poer contrra elle fecto polla juſt.a e apellar pera elrrej . . . . . cv.
LIX. Tit. das jnjurias que ham de ſſeer deſenbargadas pellos jujzes das terras e pellos vereadores . . . . . cxj.
LX. Tit. dos que arrancam os marcos ſſem conſſentim.to das partes nem auctorjdade de juſtiça . . . . . cxvij.
LXI. Tit. dos coutos que ſſom dados aas vjllas de maruom e noudal ſſabugal camjnha e de ffreixo deſpadaçinta pera os omjziados eſtarem em elles . . . . . cxviij.
LXII. Tit. do alquajde que ſſolta o prreſo ſſem mandado do jujz . . . . . cxxvj.
LXIII. Tit. dos que tolhem os penhores aos portejros ou tornam maão aa juſtiça . . . . . cxxvj. v.
LXIV. Tit. dos vogados e procu.res que ſſom preuaricadores vogando por amballas partees . cxxviij. v.
LXV. Tit. dos ffurtos que ham de ſſeer anoueados e por quaães deue o ladrom de morrer . cxxix. v.
LXVI. Tit. dos gaados e vjandas que forom tomadas no tenpo da guerra como ſſe ham de pagar . . . . . cxxx. v.
LXVII. Tit. do que foy degrradado per elrrey e nom manteue o degredo . . . . . cxxxiv.
LXVIII. Tit. dos almuxriffes que prendem os meſtejraaes por nom hjrem aas obrras delrrey . . . . . cxxxv. v.
LXIX. Tit. das forças nouas que ſſom demandadas ante do áno e dja . . . . . cxxxvj.
LXX. Tit. quando for dada ſſnça de morte que ſſeja

Digitized by Google

ja prelongada a ejxecuçom ataa vynte djas . cxxxvij.
LXXI. Tit. que nos arrojdos nõ chamẽ outro apelljdo ſſenom o delrrey . . . . . cxxxviij.
LXXII. Tit. dos que chamam ſſeos amjgos a ſſuas caſas pera os defenderem de ſſeos jgmygos . cxxxix. v.
LXXIII. Tit. dos que entrram em caſa dalguũ por lhe fazer mal e hy morrem ou ſſom deshonrrados . . . . . ib.
LXXIV. Tit. que nõ leuẽ coojma nẽ penna do que tirar arma pera defendimento de ſſeu corpo . . cxl. v.
LXXV. Tit. dos alquajdes que leixá trrazer as armas deffeſſas ou fazem aueenças ſſobrre as coojmas ante que ſſejam ffectas . . . . . cxlj.
LXXVI. Tit. dos alquajdes que entrrá nas caſas dos boõs moſtrrando que buſcam hj alguũs malffectores . . . . . cxlij.
LXXVII. Tit. dos alquajdes que fazem priſooẽs nos lugares honde nom deuem . . . . . cxliij. v.
LXXVIII. Tit. que os Coregedores nem jujzes nom coſtrrangam homeens do conçelho pera guardarem os preſos ſſaluo quando forem de camjnho . . . . . cxliv.
LXXIX. Tit. do que ſſe enforça ou caay daruor e morre . . . . . cxliv. v.
LXXX. Tit. que o fidalgo ou vaſſallo nõ ſſeja enffamado por erro que faça ajnda que por elle ſſeja condapnado . . . . . cxlv.
LXXXI. Tit. da penna que auera o que chamar tornadjço ao que foj jnfiel e ſſe tornou xpaão . . . cxlvj.
LXXXII. Tit. dos que çerçeam as moedas douro ou prrata . . . . . cxlvj. v.
LXXXIII. Tit. da hordenaçom que elrrej dom johám fez açerca dos que forom na armada de çepta e alla ficarom per ſſeu ſſerujço . . . . cxlvij.
LXXXIV. Tit. da hordenança dada ao capitam de çepta que aja de teer com os degrradados e omjziados . . . . . cl. v.
LXXXV. Tit. da hordenamça que elrrej duarte fez ſſobrre a hjda de tanger . . . . . clv.
LXXXVI. Tit. do perdom que elrrej duarte fez aos que forõ a tanger e eſteuerom no pallanque ataa o rrecolhimento do jfante dom henrriquj . . . . . clix.

Digitized by Google

LXXXVII. Tit. dos tormentos e em que caſos deuem ſſeer dados aos fidalgos e cavallejros . . . . . clx. v.
LXXXVIII. Tit. que nom metam alguũ a tormento ſſem apellaçõ . . . . . clxiij.
LXXXIX. Tit. dos bulrrooẽs e jnljzadores . . . . . clxiv.
XC. Tit. dos que tiram os preſos de poder da juſtiça ou das priſooẽs em que jazem . . . . . clxv.
XCI. Tit. dos que fazem ou djzem jnjurias aos julgadores ſſobrre ſſeo ofiçio . . . . . clxvj.
XCII. Tit. dos que fazem per ſſy carçer priuado ſſem auctoridade delrrej . . . . . clxvij. v.
XCIII. Tit. dos carçerejros a que fogem os preſos per ſſua culpa ou maa guarda ou malljçia . . clxviij. v.
XCIV. Tit. em que caſos os caualleiros e fidalgos e ſſemelhantes peſſoas deuem ſſeer preſos . . . clxx.
XCV. Tit. que nom ſſeja conſſentido a alguum prellado ou fidalgo que lançe pedjdo em ſſua terra . . . . . clxxij.
XCVI. Tit. que nehuũ homem de pee nom ande eſcudado pella terra nem o trraga nehuum fidalgo comſſigo . . . . . clxxij. v.
XCVII. Tit. que os moradores delrrej nõ filhem palha ataa duas legoas ſſenom por drro . . clxxiij. v.
XCVIII. Tit. que todallas apellaçooẽs dos fectos crimes de todo rregno venham aos ouvjdores que andam na corte delrrej . . . . . clxxiv.
XCIX. Tit. dos que arrenegam de deos e dos ſſeos ſſantos . . . . . clxxiv. v.
C. Tit. dos que encobrrẽ os malfectores . . . . . clxxv. v.
CI. Tit. do que foj acuſado por alguũ crime e ljure per ſſentença delrrej que nom ſſeja majs acuſado por elle . . . . . clxxvij. v.
CII. Tit. que os alquajdes pequenos façam ſſeguança quando pera ello forem rrequirjdos . . clxxviij. v.
CIII. Tit. dos que acudem aas pellejas ou voltas pera eſpartir os arroydos . . . . . clxxix.
CIV. Tit. do que alleuanta volta em cõçelho ou perante a juſtiça . . . . . clxxx.
CV. Tit. do alquajde ou carçerejro que leua pejta do preſo . . . . . clxxx. v.
CVI. Tit. que o alquajde nom aja a rroupa do preſo que fogir nõ eſſo meeſmo o carçe-
rej-

Digitized by Google

reiro . . . . . clxxxj.
CVII. Tit. que nom rreçebam ao clerigo querella ſſem fiador lejgo . . . . . clxxxj. v.
CVIII. Tit. que nom prendam por djujda . . . . . clxxxij.
CIX. Tit. dos lejgos que vaão fazer força em ajuda dos clerjgos . . (*E não vice-verſa, como no Sant. ſe acha, erradamente á viſta do contexto da Lei.*) . . . . . clxxxij v.
CX. Tit. do que he ferido ou rroubado de nojte aas deſoras . . . . . clxxxiij. v.
CXI. Tit. que aquelles que guardam os preſos nom leuem drr° pollos leuarẽ a audjançia . . clxxxiv.
CXII. Tit. dos que ham jurdiçom per graça delrrej que nõ dem cartas de ſſegurança em alguũ caſo . . . . . clxxxiv. v.
CXIII. Tit. daquelles que ajudam a fogir ou encobrrir os captjuos que fogem . . . . . clxxxv.
CXIV. Tit. que o degrredo pera çepta ſſeja menos dameetade do que ſſe da dentro no rregno . clxxxvj.
CXV. Tit. da declaraçom que elrrej duarte fez ſſobrre as ſſeguranças geeraaes dadas a alguũs pera hjr a çepta ou a alguũa outra parte . . . . . clxxxvij. v.
CXVI. Tit. que nom conſſentam aos mo.res em caſtella que venhã em aſſuadas a eſtes rregnos pera malfazer . . (*Eſte ſe acharia no de Sant. ſendo tambem* 116 , *e aſſim eſtá no Index ; ſe lhe não faltaſſe provavelmente ſó huma folha depois da* 129. *verſ. em que principia o antecedente.*) . . . . . clxxxviij. v.
CXVII. Tit. das cartas defamatorjas que ſſe lançam jncubertamente por mal djzer . (*No Exemplar de Sant. em a folha ſeguinte á raſgada , de que ſe fallou , ſe acha todo eſte titulo ſem a rubrica. E he o ultimo na fol.* 131. ; *achando-ſe no verſo ou volta della immediatamente o encerramento , que ſó ſe lê no do P. depois do tit.* 119. , *faltandolhe unicamente as palavras finaes : e no fim da meſma pag. he que ſe acha a declaração do Eſcrivão da Camara de Santarem , que fica acima na pag.* 40.) . . . . clxxxix. v.
CXVIII. Tit. da declaraçom que elrrej fez açerca dos

dos coutos dados aos lugares dos eſtrremos . . . . . cxc. v.

CXIX. Tit. de como ſom deffeſas as beſtas muares . (*E eſte he o ultimo titulo deſte Livro , ſeguindo-ſe duas Leis Extravagantes poſteriores , a primeira com o titulo que ſe ſegue , e a ſegunda ſem couſa alguma , fazendo-ſe ſó no Index ou taboada a lembrança , que ao titulo ſe ſegue.*) . . . . . cxciv. v.

CXX. Tit. dos que forom na batalha dalffarrobeira contra o ſſeruiço delrrej . . . . . cxcix. v.

Da declaraçom que fez dom afom o quinto aas leys ſſobrre as barregãas dos clerigos . . . . . cc. v. *até* cciij. v. *em que acaba.*

Reſta ainda lembrar , que no Exemplar ou Cod. de Santarem ſe ſegue na ultima folha o Acordão de que já ſe fez menção: *que nõ andem aſſinãdo per as caſſas* , tomado na Camara talvez para ſupprir a falta , que no Livro 4. do ſeu Exemplar havia , não contendo ſe não hum fragmento da Lei , que nos mais ſe acha collegida em o tit. 23. ou 24. : *que as cartas enuiadas pellos conçelhos ſſejam aſſignadas na camara do conçelho e nom em outrro lugar* ; cuja rubrica não tinhão , nem da ſua determinação moſtrão ter noticia. E mais no verſo da meſma folha hum Capitulo ou *Ordenaçom ſſobre os adulterios* , que moſtra ſer Lei , mas he hum pequeno fragmento , em que ſe achão quaſi dois §§ ſem nome do Author , nem data : fallando-ſe no 1.° dos barregueiros caſados , aos quaes accreſcenta as penas , e no 2.° das mulheres caſadas que vivião e andavão ſeparadas dos maridos com adulteros , &c. O qual ſe acha incompleto. E he certo que huma e outra couſa ſe tem publicado menos exactamente , como titulos do meſmo Livro V.

4. Paſſando pois já ao merecimento do Codigo ou Ordenação do Senhor Rei D. Affonſo V. ; eſte ſe póde conſiderar debaixo de tres pontos de viſta : quanto ao methodo , quanto á connexão das materias , e quanto á legislação , que nelle ſe contêm , e ſua indole e eſpirito. Em quanto ao methodo ; os Eſtatutos noviſſimos da noſſa Univerſidade no já lembrado lugar do Liv. 2. tit. 3. cap. 9. § 4. depois de mandarem tratar da Compilação do Senhor Rei D. Duarte por ordem chronologica , mandão tratar da do Senhor D. Affonſo V. organizada por or-

Digitized by Google

ordem ſynthetica; e tal nos enſinão ſer o methodo della. Porém ſendo eſta opinião regeitada por alguns, que pertendem ſeja o methodo o Syſtematico; como ſe ache, que todas as materias, que no dito Codigo ou Compilação e Ordenação ſe tratão, aindaque ſyſtematicamente, são expoſtas em cada hum dos Livros primeiro genericamente com relação a certos pontos geraes, e depois principião a ſimplificar-ſe cada vez mais; pelo que ſe póde ſuſtentar muito bem: e por outra parte em cada hum dos titulos dos ſeus Livros, tirado o primeiro, ſe achem as Leis diſpoſtas chronologicamente, ſendo as duas Compilaçoẽs, de que ſe falla nos Eſtatutos huma e a meſma, de que ſe trata, como fica já notado acima no n. 1. pag. 32 e ſegg.: e tudo ordenado e tratado hiſtoricamente, á excepção da maior parte do primeiro, conſervando-nos os theores das Leis, nomes dos Authores dellas, e tempo das ſuas datas, com as declaraçoẽs, additamentos, e limitaçoẽs, que os Senhores Reis, debaixo de cujos reinados ſe ordenou, e nomeadamente o Senhor D. Affonſo V., julgarão a propoſito fazerlhe. Por tanto parece ſerà ajuſtado chamarmos-lhe Hiſtorico-Chronologico-Syſtematico-Synthetico; porque tudo do ſeu exame ſe patentêa. Em quanto á connexão dos titulos; neſte ponto he que ſe não acha muita ordem e methodo, em razão de naquelles tempos ſe cuidar mais em Armas, do quem em Letras, ou goſto e ordem em ellas; e por iſſo nada nos póde iſſo admirar, principalmente quando o meſmo, ou mais, ſe obſerva nas Compilaçoẽs poſteriores, em cujos tempos melhor poderião eſcapar a hum ſemelhante defeito: e pòde-ſe em geral avançar, que he perdido quaſi todo o tempo, que ſe gaſtar em examinar huma exacta ordem e connexão em todas as noſſas Compilaçoẽs. Em quanto á indole e eſpirito da Legislação; tudo o que de Eccleſiaſtico, Militar ou guerreiro, e demaſiadamente aferrado aos Direitos Canonico e Romano, ſe nota e encontra na meſma Orden. ou Codigo, olhando-ſe para os tempos, em que foi ordenada, aindaque ſeja defeito, he huma boa qualidade; pois que he e ficou juſtamente accommodada aos coſtumes do tempo e Paiz, em que foi feita; qualidade que deve ſer inſeperavel de toda a Legislação.

5. Em quanto ao uſo e utilidade deſte Codigo para a intelligencia das noſſas Ordenaçoẽs e Leis Patrias, que he o ultimo ponto ſobre que me tenho propoſto notar alguma couſa: he ſem duvida, que o ſeu eſtudo e uſo he utiliſſimo, e quaſi indiſpenſavel; por quanto delle dimanou toda a noſſa Legislação para as Compilaçoẽs poſteriores, em quanto á ſua origem.

E ſendo certo, que toda a Legislação de qualquer Eſtado tem ſua origem ou naſcimento, progreſſo, augmento, e decadencia, paſſando por differentes tempos e Eſtados, em que ſempre influem os coſtumes, que nelles reinão; e que os noſſos Compiladores dos Codigos poſteriores não forão Filoſofos, nem como taes capazes de abſtrahir a Legislação, e de a modificarem conforme os tempos, averiguando as forças e paixoẽs do coração e eſpirito humano; mas ſem attenderem ás mudanças, que de neceſſidade ha e deve haver em todas as Legislaçoẽs, ſe referirão ſempre ás Leis antigas: daqui ſe póde ver, e concluir quanta he a neceſſidade, que ha do eſtudo deſta Compilação, deſcobrindo-ſe por ella as razoens das noſſas Leis; que nella álem diſſo ſe conſervão por extenſo, conforme ſe achavão na Chancellaria, deſignando-ſe os ſeus Authores, o tempo, anno, mez, dia, e lugar, em que ſe fizerão, e as razoens porque; aſſim como tambem as queixas e repreſentaçoẽs dos Povos em Cortes, e as reſoluçoẽs, que ſobre ellas houve, ou providencias que ſe tomárão, e Leis que em conſequencia dellas ſe fizerão e promulgárão. Cujas vantagens todas ſe não achão e faltão nos Codigos e Compilaçoens poſteriores, ſeguindo-ſe diverſa ordem nelles.

ANNO de 1448.

Ordenação ou Lei de 4 de Fevereiro de 1448, pela qual o Senhor D. Affonſo V. ainda com authoridade do Senhor Infante D. Pedro Curador, e Regedor por elle dos Reinos, declarou varias couſas areſpeito dos Coutos do Reino; de que já havia a Ord. antiga do meſmo Senhor liv. 5. tit. 61, e outras diſpoſiçoẽs, de que ſe falla no principio do tit. 118 do meſmo liv. no Exemplar da Camara do Porto, que pela maior parte ſe compõz deſta Lei. Correſpondem, e ſervirão de fontes os ditos titulos ás Ord. ant. do Senhor D. Manoel liv. 5. tit. 52., e á nov. liv. 5. tit. 123., do modo que delles ſe vê, ſendo impreſſos em o N. 39. das Provas da Memoria ſobre o que erão entre nós as *Behetrias*, na Collecção das Memorias de Literatura Portugueza da Real Academia das Sciencias.

Carta do Senhor Rei D. Affonſo V. de 25 de Outubro de 1448, em que ſe nomeou por Cirurgião mór do Reino a Manoel Gil, declarando-lhe o que pertence a ſeu Officio. E vejão-ſe tambem as Inſtrucçoẽs, ou Regimento aſſignado por Pedro Anches Farinha em 12 de Dezembro de 1631., para regi-

Digitized by Google

regimen do Cirurgião mór. O Regimento do Fysico mór he de 25 de Fevereiro de 1531. Os Lugares e Officios de Cirurgião mór, e Fysico mór acháo-se extinctos pela Rainha Nossa Senhora em a sua Lei de 17 de Julho de 1782, porque se creou a Junta do Proto-Medicato, mandando, que usassem dos Regimentos dos ditos Cargos extinctos, em quanto se não dessem outras providencias.

Negreiros, Introducção ad Leg. Crimin. tom. 1. cap. 26. sub num. 34. pag. mihi 302.

ANNO de 1449.

Lei do Senhor Rei D. Affonso V. de 15 de Janeiro de 1449, em que se determinou e concedeo, que podessem commerciar neste Reino os Nacionaes do Ducado e Senhorio da Bretanha.

Real Archivo da Torre do Tombo liv. 35. da Chancellaria d'ElRey D. Affonso V. fol. 60.

Lei de 27 de Junho de 1449, publicada na Audiencia dos Feitos d'ElRei a 11 de Julho do mesmo anno, em que o Senhor Rei D. Affonso V. deo a justa e necessaria providencia aresperto do pagamento das dividas, que devessem todos aquelles, que forão contra o seu serviço, e pór parte do Infante D. Pedro seu Thio na batalha de Alfarrobeira, e lhe forão assim rebeldes e desobedientes; por cujo motivo lhe forão aprehendidos e confiscados todos os bens para a Coroa: determinando-se, que todos aquelles, a quem até então se tinha feito mercê e doaçaó delles, ou ao diante se fizesse sem se declarar, que se dava ametade, terça ou quarta parte delles, ou outra qualquer, sejaó obrigados a pagar as ditas dividas, a que os ditos réos devedores eraó obrigados ao tempo da desobediencia, quanto coubesse nas forças, quantidade, e valor dos ditos bens; sem que as taes doaçoẽs possaó justamente prejudicar aos crédores. Acha-se no fim do liv. 5. da Ord. do mesmo Senhor Rei de Exemplar da Camara do Porto, sendo o tit. 120. na ordem delles.

Lei de 10 de Outubro de 1449, porque o mesmo Senhor Rei D. Affonso V. privou de todas as honras, dignidades, izençoens, &c. ás pessoas, que acompanhárão ao Infante

D.

D. Pedro na batalha de Alfarrobeira, e a seus filhos e descendentes até ao 4.º grão.

Real Archivo da Torre do T., liv. 3. de Mistos, fol. 118. verſ.; e no liv. das Extras a fol. 79.

Alvará de 13 de Outubro de 1449, em que ſe determinou, que nos bairros dos Senhores, que tiveſſem Paços na Cidade de Lisboa, ſoſſem feitos Eſtáos, em que os ſeus podeſſem pouſar por ſeus dinheiros.

Acha-ſe no Cartorio da Sereniſſima Caſa de Bragança no Maço 94. n. 1.
Mappa de Portugal de Joaõ Baptiſta de Caſtro, tom. 3. part. 5. pag. mihi 319. n. 206.

ANNO de 1450.

Lei do Senhor Rei D. Affonſo V. de 5 de Março de 1450, areſpeito da pena que merecem os que abrem as Cartas mandadeiras d'ElRei, ou da Rainha, ou dos Infantes, e outros Senhores: e diz o meſmo que a Ord. antiga do Senhor Rei D. Manoel liv. 5. tit. 80. até ao § 5. incluſivamente, e que a Ord. nov. liv. 5. tit. 8. Acha-ſe ſómente no Exemplar da Ord. do meſmo Senhor D. Affonſo V., que ſe achou na Camara do Porto, liv. 2. tit. 121. ou final.

ANNO de 1451.

Lei de 1 de Dezembro de 1451, publicada na Audiencia do Corregedor da Corte a 4. de Fevereiro de 1452, em que ſe declara pelo Senhor Rei D. Affonſo V. a Lei que ſeu Pay o Senhor D. Duarte fez a 25 de Outubro de 1435 ſobre como ſe ha de fazer o pagamento do ouro e prata, que ſe dever de empreſtimo, regulando-o conforme a alteração que tinha havido na moeda. E veja-ſe a Lei de 13 de Março de 1473, o Regimento de 27 de Setembro de 1514 no 2. tit. 26., e a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel liv. 4. tit. 1., em que tudo ſe acha. E veja-ſe tambem a Ord. nov. liv. 4. tit. 21. no pr., correſpondente á ant. no meſmo liv. 4. tit. 53. § 1. Acha-ſe no liv. 4. da Ord. do dito Senhor D. Affonſo V. liv. 4. tit. 107.

AN-

Digitized by Google

ANNO de 1452.

Lei de 26 de Fevereiro de 1452 ſobre como ſe hão de ſoltar os Mouros captivos; e diz o meſmo que a Ord. antiga do Senhor Rei D. Manoel liv. 5. tit. 81. § 5., e que a Ord. nov. liv. 5. tit. 110. no pr. Acha-ſe na Ord. do Senhor Rei D. Affonſo V. liv. 4. tit. 109.

Carta de 20 de Março de 1452, para que as caſas dos Eſtrangeiros ſe não dêm de apoſentadoria, com outros mais privilegios, a qual diz aſſim: » Dom Affonſo por graça de Deos » Rey de Portugal e dos Algarves, Senhor de Ceptа &c. A » quantos eſta noſſa carta virem fazemos ſaber, que nos privi- » ligiamos a todos os Flamengos, Alemaẽs, Francezes, e Bret- » toens, que a noſſos Reinos vierem morar; e por quanto Mi- » guel Armão çapateiro Alemão, morador em a noſſa Cidade » de Lisboa he hum dos das Naçoens, que aſſim priviligiamos, » nos pedio por mercê, que lhe mandaſſemos dar noſſo privile- » gio: e viſto ſeu requerimento, e querendo-lhe fazer graça e » mercê, havemos por bem, e queremos que daqui em diante » não ſeja conſtrangido para haver de pagar nenhuns noſſos pe- » didos, peitas, finsas, nem talhas, nem preſidios, nem ſer- » viços, nem outros nenhuns encargos, nem ſervidoens, que » por nos, nem pelos concelhos forem lançados por qualquer » guiſa que ſejão, nem va com preſos nem com dinheiros, nem » ſeja Tutor, nem curador de nenhumas peſſoas quaesquer que » ſejão, nem ſeja conſtrangido para outros nenhuns encargos, » nem ſervidoens noſſas, nem dos concelhos, nem haja nenhum » effeito noſſo, nem do dito concelho contra ſua vontade; e » outro ſim queremos, que não ſirva, nem vá ſervir por mar, » nem por terra a nenhuma parte que ſeja, nem tenha caval- » los, nem arma, nem béſta para noſſo ſerviço, poſto que para » ello haja conta: E outro ſim mandamos, e defendemos, que » não ſeja nenhum tão ouſado de qualquer eſtado, ou condi- » ção que ſeja, que lhes pouſe em ſuas cazas de morada, ade- » gas, nem cavalharices, nem lhes tomem ſen pão, nem vi- » nho, roupa, nem outra nenhuma couſa do ſeu contra ſua » vontade. Item lhe damos licença e lugar, que poſſa andar » em beſta muar de ſella, e freyo por todos noſſos Reinos e » ſenhorios, ſem embargo da defeza, e ordenação ſobre ella » feita, e mandamos ao noſſo Apozentador, e da Rainha mi- » nha mulher, que ſobre todos prezamos, e amamos, e dos

» In-

» Infantes, e Condes, e ao da dita Cidade, que em cazo que » nós todos ahi ſejamos lhe não dem os ditos ſuas cazas de » Apoſentadoria em maneira alguma que ſeja, que aſſim he » noſſa mercê, ſob pena de noſſos encoutos de ſeis mil reis, » que mandamos que pague para Nós qualquer que contra iſto » for, aos quaes mandamos aos noſſos Almoxarifes, ou Rece- » bedores que os arrecadem e recebão para Nós, e aos Eſcri- » vaês de ſeus officios que os ponhão em receita ſobre elles, » para delles haver boa arrecadação, ſob pena de pagarem em » dobro de ſuas caſas: E porem mandamos a todos noſſos Cor- » regedores, Juizes, e Juſtiças, e aos Recebedores, e Saca- » dores, e outros quaesquer officiaes, e peſſoas, que eſte hou- » verem de ver, que hajão ao dito Miguel Armão Alemão, » çapateiro, por relevado e eſcuſado das ſobreditas couſas, e » o não conſtranjão para nenhuma dellas, e lhe cumprão, e » fação bem cumprir e guardar eſta noſſa Carta pela guiſa que » em ella he contheudo, e lhe não vão, nem conſintão hir » contra ella em maneira alguma que ſeja, que aſſim he noſ- » ſa mercê lhe ſer feita, e huns e outros al não façaes. Dada » em a Cidade de Evora a 20 de Março. Lopo Bernardes a » fez, anno do Nacimento de N. Senhor Jeſu Chriſto de 1452. » E eſta Carta lhe não guardareis ſe ſellada não for. ElRey. »

Negreiros, Introducção ad Leg. Crimin. tom. 1. cap. 27. ſub n. 129. pag. mihi 401.

Lei de 3 de Junho de 1452, publicada em Evora na Audiencia do Corregedor da Corte a 5 de Julho do meſmo anno, em que ſe determina como ſe devão, e hão de dar os Orfaõs por ſoldada: e diz quaſi o meſmo que a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel liv. 1. tit. 67. §. 11., e que a Ord. nova liv. 1. tit. 88. § 13. deſde o verſ. *E ſe algũs orfaõs*, até ao fim. E iſto ſó até ao verſ. *Outroſſy*, da dita Lei; porque deſte dito verſ. até ao fim, falla areſpeito dos mancebos, que não ſendo orfaõs, ſe derem a alguns conforme os coſtumes e privilegios das diverſas terras e peſſoas, que deveràm ſer dados primeiro a Lavradores, e filhos de Lavradores, dos que lavouras tiverem, ſalvo não os havendo; porque então os Juizes os repartirião por outras peſſoas conforme a qualidade delles, ficando-lhe liberdade de as poder deixar, querendo hir viver com quem lavouras tiver, e dellas principalmente uſar. Acha-ſe na Ordenação do Senhor D. Affonſo V. no liv. 4. tit. 110. ou final, ſegundo o Exemplar da Camara do Porto.

A N-

Digitized by Google

ANNO de 1453.

Regimento de 6 de Abril de 1453, ſobre as avenças dos Peſcadores de Caſtro Marim.

Real Archivo da T. do T. Armar. 11. *da nova Caſa da Coroa, Maço* 1. *de Leis, N.* 166.

ANNO de 1454.

Lei de 27 de Maio de 1454, em que ſe declarárão, e accreſcentárão as Leis que antes ſe tinhão feito areſpeito das Barregaans dos Clerigos por cauſa de algumas violencias, e abuſos, que havia da parte dos Corregedores, Meirinhos, Alcaides, e mais Juſtiças na ſua execução; determinando o modo e caſos, em que unicamente ſe havia de proceder e receber querella contra as mulheres honeſtas, que fizeſſem algum ſerviço a alguns Clerigos pelo ſeu dinheiro, ou por outro bem-fazer, vivendo em caſa ſeparada, ou na meſma com aquelles que paſſaſſem de ſeſſenta annos, paſſando ellas de ſincoenta, e que para iſſo tiveſſem Provisão e Carta Regia paſſada com conhecimento de cauſa. E veja-ſe a Ordenação ant. do Senhor Rei D. Manoel liv. 5. tit. 24. § 2. e tit. 26. §. 2., e a Ord. nov. liv. 5. tit. 27. § 2. e tit. 30. §. 1. Acha-ſe no fim do liv. 5. da Ord. do Senhor D. Affonſo V. depois do tit. final, em o Exemplar da Camara do Porto.

ANNO de 1455.

Carta de Confirmação do Senhor Rei D. Affonſo V. de 19 de Setembro de 1455, em que ſe confirma a Doação, que ſe havia feito das Saboarias ao Senhor Infante D. Henrique.

Vem inſerta no Alvará de 20 *de Dezembro de* 1766.

Concordia do Senhor Rei D. Affonſo V. de 14 de Outubro de 1445, feita com os Prelados do Reino; a qual conſta de quinze Artigos.

Pereira de Manu Regia no fim da part. 1. *na Concordia do dito Rei, num.* 267. *até* 282. *incluſivè.*
Monomachia ſobre as Concordias, cap. 10. *pag. mihi* 213.

Digitized by Google

ANNO de 1457.

Ordenação ou Lei do Senhor Rei D. Affonso V. de 8 de Novembro de 1457, em que confirma e determina o meſmo, que ſe achava já na ſua Ord. liv. 2. tit. 10. na parte em que ordena não poderem os Clerigos, Igrejas, e Ordens haver e por qualquer modo adquirir herdamentos nos Reguengos; declarando novamente que reſpondeſſem por elles perante as Juſtiças Seculares: com o que foi neceſſario ampliar e accreſcentar a Lei do Senhor Rei D. Diniz de 15 de Junho da Era de 1349. An. de 1311, que ſe acha no dito tit. 10. E diz o meſmo que a Ord. ant. do Senhor D. Manoel liv. 2. tit. 1. § 1., e que a nov. no meſmo livro e tit. § 16.

Real Archivo da T. do T., liv. 2. da Chancellaria de D. Duarte, fol. 31. verſ.

ANNO de 1458.

Carta de Lei do Senhor Rei D. Affonſo V. de 9 de Janeiro de 1458, dada em Almeirim, em que ſe declarárão, e determinárão certos caſos e duvidas entre os Prelados e Clerizia deſtes Reinos, e as Juſtiças Seculares ſobre a quem pertencia o conhecimento dos feitos dos Reſiduos, Capellas, Albergarias, Hoſpitaes, e Confrarias, com acordo de varios Letrados e Miniſtros, a quem cometteo examinarem bem tudo, e o decidir os caſos duvidoſos; para que ſe acabaſſem as contendas e diſſençoens, que havia entre os meſmos Prelados e as Juſtiças Seculares, por cauſa de em hum Capitulo que lhe tinhão apreſentado, lhe mandar guardar ao dito reſpeito o Direito Commum ſem embargo de Ordenaçoẽs e coſtume em contrario, como nelle lhe requerêrão. Pelo dito Capitulo pois ſe veio a revogar a Ord. do meſmo Senhor D. Affonſo V. liv. 4. tit. 94, em que ſe contêm o Cap. 8. das Cortes celebradas pelo Senhor D. João I. em Evora na Era de 1429, An. de 1391, e ſe manda guardar juntamente com o Artigo ou Cap. 91. ou 9. da Concordia do meſmo Senhor de 1427, que com elle concorda, em que ſe pugnou igualmente, (aſſim como ſe tinha feito nos Capitulos 34. ou 35. e 40. da da meſma dita Concordia, ſegundo o Art. 10. dos 40 de Roma) pela poſſe e coſtume, que havia contra o Direito Commum, e Art. 28 dos 40 acordados em Roma, ou da 1. Con-

Digitized by Google

cordia do Senhor Rei D. Diniz; que por tanto tornou a ficar em seu vigor. Esta Carta pois de 9 de Janeiro de 1458. até ao vers. ou § *Item quamto*, diz o mesmo, que a Ord. do Senhor Rei D. Manoel compilada, e publicada no anno de 1514 liv. 2. tit. 43. § 5., e Regimento dos Contadores de 27 de Setembro de 1514. tit. 45., que se veja; e que a Ord. ant. do mesmo Senhor D. Manoel liv. 2. tit. 35. § 4. até ao vers. *Porẽ se caso for*, e nov. liv. 1. tit. 62. § 4. até ao vers. *E por ElRey Dom Manoel*. E do dito vers. ou § *Item quamto*, até ao fim da dita Carta, diz o mesmo que a dita Ord. de 1514. § 6., e que o Regimento do mesmo anno no tit. 18, que tambem se veja; e que as ditas Ord. ant. nos §§ 40 e 41, e nov. nos §§ 39. e 40. E veja-se quanto a estas duas partes da dita Carta o que vai lembrado aos referidos lugares do Regimento de 27 de Setembro de 1514. E quanto á primeira veja-se tambem o Apontamento 17. da Concordia do Senhor D. Sebastião de 18 de Março de 1578, e a dita Ord. nov. § 4. vers. *O que tudo mandamos*.

Real Archivo da T. do T., Liv. das Extras, fol. 155.

Carta de 6 de Março de 1458, dada em Leiria, em que se contêm e diz o mesmo, que na sobredita de 9 de Janeiro, com muito limitadas differenças de palavras. E he muito provavelmente a que se acha junta ao Exemplar do liv. 2. da Ord. do Senhor D. Affonso V., que existe no Cartorio e Bibliotheca de Alcobaça, como titulo separado, aindaque não pertencente ao mesmo livro, do modo que se vê no Index impresso dos Codices MSctos, que na mesma Bibliotheca se acháõ, pag. 150.

Real Archivo da T. do T., dito Liv. das Extras, fol. 86. vers.

Carta de Mercê de 5 de Abril de 1458, em que se concedeo, e fez Doação pelo Senhor Rei D. Affonso V. a João Rodrigues Pereira, Fidalgo da sua Casa, para que elle em sua vida, e seu filho maior legitimo varão, que se achasse ao tempo da sua morte, tivesse e houvesse toda a jurisdicção civel e crime dos seus Lugares da Villa de Canavezes e Couto de Tuyas sitos no Almoxarifado de Villa Real; reservando sómente a Correição e Alçada: e podesse pôr em elles Juizes, e Taballiaens, e fazer tudo o mais, que pelas Or-

Digitized by Google

denaçoẽs e Leis do Reino lhe vinha a pertencer. Os ditos Lugares, ou Concelho de Canavezes, e Couto de Tuyas, que erão Honras e *Beatrias*, com as outras mais, que abaixo ſe nomeão em outras Cartas do meſmo anno, e a de Gallegos, tinhão já eſcolhido e tomado por *Senhor* a João Rodrigues Pereira Avô do ſobredito, a quem foi confirmado o meſmo Senhorio por Carta do Senhor D. João I., ainda Meſtre de Aviz, de 16 de Maio da Era de 1422, An. 1384; e a Gonçallo Pereira ſeu Pay, a quem foi confirmado o meſmo Senhorio por Carta do meſmo Senhor de 18 de Julho da Era de 1436, An. 1398; e da meſma fórma o tinhão feito ao ſobredito João Rodrigues Pereira. E veja-ſe as Cartas de 11. e 15 de Dezembro de 1458., a outra de 10 de Fevereiro de 1473; e o que ſe lembra á Carta de 21 de Junho de 1496.

Real Archivo da T. do T., liv. 4. d'Alemdouro, fol. 187; publicada no N. 15. das Provas da Memoria ſobre as Bebetrias.

Lei de 30 de Agoſto de 1458, em que ſe levanta a taxa, e preço certo, que havia na prata, e ſe concede o poder cadahum compra-la, e vende-la por quanto preço lhe aprouveſſe. Acha-ſe na Ord. do Senhor Rei D. Affonſo V. em o Exemplar da Camara do Porto, liv. 4. tit. 108.

Carta do Senhor Rei D. Affonſo V. de 11 de Dezembro de 1458, porque ſe confirma a João Rodrigues Pereira hum Inſtrumento feito em 13 de Agoſto do meſmo anno, em que o Juiz, Procurador, Officiaes, e moradores da Honra de Gontigem termo do Julgado de Bem-viver, lhe outorgárão, e confirmárão o Senhorio da dita Honra para quando ſeu Pay Gonçallo Pereira morreſſe, e a ſeu filho maior legitimo, que ficaſſe vivo por morte do ſobredito João Rodrigues Pereira; e dahi em diante aos herdeiros dos ſeus filhos e netos, ficando ſempre ao filho maior legitimo, ou á femea maior na falta de varão, que ſempre precederia na dita ſucceſsão. E vejão-ſe as Cartas de 29 de Dezembro de 1483, e de 7 de Setembro de 1491; e o que ſe lembra á outra de 21 de Junho de 1496.

Real Archivo da T. do T., liv. 4. d'Alemdouro, fol. 24. verſ.; publicada por ementa, como ſó ſe acha, no N. 17. da Memoria ſobre a que erão as Bebetrias.

Carta de 11 de Dezembro de 1458, porque ſe confir-

ma

Digitized by Google

ma ao meſmo dito João Rodrigues Pereira hum Inſtrumento de 12 de Agoſto do meſmo anno, porque o Juiz, Vereadores, Procurador do Concelho, e mais moradores da Villa de Canavezes da parte contra S. Nicoláo o tomárão por *Senhor*, e ao ſeu filho maior varão legitimo, e dahi por diante a todos os ſeus deſcendentes e ſucceſſores, precedendo ſempre o maior legitimo varão á femea maior legitima, que ſó ſuccederia no dito Senhorio em falta de varão. E vejão-ſe as Cartas de 29 de Dezembro de 1483, e de 7 de Setembro de 1491; e o que ſe lembra á Carta de 21 de Junho de 1496.

Real Archivo da T. do T., liv. 4. d'Alemdouro, fol. 125; por ementa em o N. 18 das Pr. da Memoria das Behetrias.

Carta de 11 de Dezembro de 1458, em que ſe confirma ao meſmo João Rodrigues Pereira hum Inſtrumento de 13 de Agoſto do meſmo anno, porque o Juiz, Homens bons, e moradores da Honra de Paços de Gajollo, termo do Julgado de Bem-viver, o tomárão da meſma ſorte por *Senhor* e aos ſeus ſucceſſores, morto que foſſe ſeu Pay Gonçallo Pereira. E vejão-ſe as Cartas de 29 de Dezembro de 1483, de 7 de Setembro de 1491; e o que ſe lembra á Carta de 21 de Junho de 1496.

Real Archivo da T. do T., liv. 4. d'Alemdouro, fol. 125; por ementa em o N. 19 das Provas da Memoria das Behetrias.

Carta de 15 de Dezembro de 1458, porque ſe confirma ao meſmo dito João Rodrigues Pereira hum Inſtrumento de 13 de Agoſto do meſmo anno, porque o Juiz Ordinario, Homens bons, Procurador do Concelho, e moradores do Couto de Tuyas, o eſcolherão e tomárão por *Senhor* por falecimento de ſeu Pay Gonçallo Pereira, que ainda o eſtava ſendo; e a ſeus ſucceſſores deſcendentes, precedendo ſempre o filho maior varão legitimo á femea maior legitima, que ſó entraria na ſua falta, como fica dito nas de mais. E vejão-ſe as Cartas de 29 de Dezembro de 1483, e de 7 de Setembro de 1491; e o que ſe lembra á Carta de 21 de Junho de 1496.

Real Archivo da T. do T., liv. 4. d'Alemdouro, fol. 123. verſ.; publicada no N. 16 das Provas da dita Memoria das Behetrias.

Carta de 15 de Dezembro de 1458, em que ſe confir-

firma ao meſmo João Rodrigues Pereira hum Inſtrumento de 28 de Agoſto do meſmo anno, porque o Juiz, Vigario (ſem ſer Parocho, mas hum official, que alguns *Senhores* coſtumavão e podião pôr nas ſuas terras), e moradores da Honra de Louredo (o velho, como em algumas Cartas ſe acha deſignado, a que era ſogeita a de Gallegos) ſita em o Julgado d'Aguiar de Souſa o tomàrão e eſcolherão igualmente por *Senhor*, aſſim como eſtá lembrado acima. E vejão-ſe as Cartas de 29 de Dezembro de 1483, e de 7 de Setembro de 1491; e o que ſe lembra á Carta de 21 de Junho de 1496.

Real Archivo da T. do T., liv. 4. d'Alemdouro, fol. 124., verſ.; por ementa no N. 20. das Provas da dita Memoria.

Carta de 16 de Dezembro de 1458, em que ſe confirma a João Rodrigues Pereira hum Inſtrumento de 11 do meſmo mes e anno, porque o Juiz, Homens bons, e moradores da Honra de Santo Iſidro da Villa de Canavezes do termo do Julgado de Santa Cruz de Riba-Tamega o tomàrão e eſcolherão por ſeu *Senhor* por morte de ſeu Pay Gonçallo Pereira da meſma forma que o tinhão feito as ſobreditas Honras todas igualmente *Beatrias*, ou *Behetrias*. E vejão-ſe as Cartas de 29 de Dezembro de 1483, e de 7 de Setembro de 1491; e o que ſe lembra á Carta de 21 de Junho de 1496.

Real Archivo da T. do T., liv. 4. d'Alemdouro, f. 124. v. por ementa, como ſó ſe acha, no N. 21. das Pr. da dita Memoria.

ANNO de 1460.

Carta do Senhor Rei D. Affonſo V. de 11 de Março de 1460, em que ſe ordena, que nenhuma peſſoa faça, nem mande fazer, nem traga nem mande trazer de fora a eſta Cidade de Lisboa, e ſeu Termo, Sabão preto ſem licença, e authoridade de D. Gracia de Caſtro, a quem o Senhor Infante D. Henrique tinha feito mercê em ſua vida da renda do dito Sabão preto da Cidade de Lisboa e ſeu Termo, que o dito Senhor Infante tinha, como ſe moſtra da Carta de 19 de Setembro de 1455. Quanto ao Sabaõ branco veja-ſe a Carta de 4 de Maio de 1708, em que ſe fez mercê delle ao Conde de Caſtello-Melhor; porem hoje eſtão incorporadas todas as Saboarias na Real Coroa pelo Decreto de 2 de Agoſto de 1766.

Vem

Digitized by Google

Vem inſerta no Alvará de 20 de Dezembro de 1766.

ANNO de 1462.

Alvará de 28 de Março de 1462, em que ſe determina, que ſe pague ſiza dos cavallos, que vão para Guiné.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 70.
Lião na II. Compilação das Leis, part. 5. tit. 3. dos direitos reaes das ſiſas e diſimas, *Lei 1. fol. 183.*

ANNO de 1463.

Lei do Senhor Rei D. Affonſo V. de 14 de Março de 1463, em que ſe determinou, que as mercadorias que ſe conduzião para Caſtella pela Comarca da Beira, foſſem levadas por terras, honde houveſſe Alfandegas.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. da Beira, fol. 262.

Carta de 6 de Maio de 1463, em que ſe confirmou a D. Henrique de Caſtro, Fidalgo da Caſa d'ElRei, hum Inſtrumento de 10 de Maio de 1460, porque o Juiz, Vereadores, Procurador, Homens bons, e moradores do Julgado da Aldèa de Mais o tomàrão e eſcolherão por *Senhor*, para logo que faleceſſe ſeu Pai D. Pedro de Caſtro, que então o era, e a ſeus filhos ou herdeiros; em cuja falta podeſſem outra vez tomar por Senhor qual quizeſſem, e com a clauſulas, e condiçoens coſtumadas. E veja-ſe o que vai lembrado á Carta de 21 de Junho de 1496.

Real Archivo da T. do T., l. 4. d'Alemdouro, fol. 299, publicada no N. 22. das Provas da Memoria das Behetrias.

ANNO de 1465.

Lei do Senhor Rei D. Affonſo V. de 5 de Junho de 1465, porque mandou tomar todos os Caſtellos, Villas, e Lugares, &c. que neſtes Reinos tinha D. Pedro ſeu Primo por cauſa da retirada, que delles fez para o de Aragão, aonde ſe acclamou Rei.

Real Archivo da T. do T., liv. 3. de Miſticos, fol. 46.

AN-

Digitized by Google

ANNO de 1468.

Lei do Senhor Rei D. Affonſo V. de 18 de Setembro de 1468, por que ſe dà o Regimento ao Anadel mór dos Béſteiros do Monte, ſobre o que deveria obſervar em ſeu officio; e neſta Lei ou Regimento ſe accreſcenta e emenda o primeiro, que lhe foi dado pelo Senhor Rei D. João I. a 8 de Novembro da Era de 1448. An. de 1410. E veja-ſe o que ſe lembra á Carta de 24 de Janeiro de 1484.

Real Archivo da T. do T., liv. das Extras, fol. 135.

Alvará de 31 de Outubro de 1468, em que ſe eſtabelecerão grandes penas contra os que caçaſſem perdizes com boy, rede, ou candêo, conforme os ditos inſtrumentos com que foſſem achados. E diz quaſi o meſmo que a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel liv. 5. tit. 84. no pr. e § 2., e que a Ord. nov. liv. 5. tit. 88. no pr. e § 4. E veja-ſe o Alvará de 1 de Julho de 1776. § 4.

Real Archivo da T. do T. Armar. 11. da nova Caſa da Coroa, Maço 1. de Leis N. 174.

ANNO de 1470.

Carta de Lei de 19 de Outubro de 1470, em que ſe prohibe geralmente a todos os Lugares, e peſſoas particulares, que privilegio ou licença d'ElRei houverão para nos tratos e terras de Guiné poderem reſgatar, que não reſgatem mais gatos d'algallea, malaguèta, alicornes, e toda e qualquer eſpeciaria, pedras precioſas, nem tintas; ſem expreſſa e eſpecial licença para as meſmas couſas, que ſe reſervárão expreſſamente para ſó ſe poder nellas tratar pela Coroa: debaixo de graves penas. E quanto ao que neſta Lei ſe determina veja-ſe a Ord. ant. do Senhor D. Manoel liv. 5. tit. 112. por todo, e eſpecialmente no § 1. 8. e 24., e a nova no correſpondente tit. 107. do meſmo liv. 5. eſpecialmente no pr. § 9. e 26. E veja-ſe a Lei de 31 de Agoſto de 1474.

Real Archivo da T. do T. liv. das Extras, fol. 56.

Digitized by Google

ANNO de 1472.

Carta de 18 de Maio de 1472, em que ſe determina o ſalario que haverião os Caminheiros, e nomeadamente Affonſe Annes Caminheiro da Correição da Eſtremadura, de trazer as appellaçoens e outros quaesquer papeis autos e Inquiriçoẽs, tanto Civeis como Crimes, para a Corte e Relaçoẽs, que ſó por elle deverião ſer trazidas da dita Correição; e que houveſſe e tiveſſe ſinco reis de cada appellação ou papel por legoa: cuja taxa e regra tinha já o Caminheiro da Comarca e Correição d'Entre Tejo e Odiana. E a eſte reſpeito veja-ſe o que em geral ſe determina na Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel liv. 1. tit. 72. e tit. 39. § 46., e na nov. liv. 1. tit. 92. al. 93., e tit. 58. § 30. E veja-ſe mais o Real Decreto de 29 de Janeiro de 1731.

Real Archivo da T. do T., liv. das Extras, fol. 176. verſ.

ANNO de 1473.

Aſſento de 5 de Fevereiro de 1473, em que ſe determinou, que as trinta dobras (d'ouro), que ſe pagavão, quando ſe concedia a reviſta, foſſem para ElRei, e não para os Rendeiros, que trazião a Chancellaria arrendada. E veja-ſe a Carta Regia de 3 de Março de 1515.

Livro de pergaminho, Livrinho, ou Liv. 1. da Supplicação fol. 11.

Lião na I. Compilação das Leis feita no anno de 1566, part. 2. tit. das Reuiſtas, *fol. 225. verſ.*

Carta de Mercê de 10 de Fevereiro de 1473, em que o Senhor Rei D. Affonſo V. fez doação a João Rodrigues Pereira, Moço Fidalgo da ſua Caſa, da Juriſdicção, Civel, e Crime dos ſeus Lugares de Canavezes e Couto de Tuyas, por ſua vida e de ſeu filho maior legitimo varão, com as meſmas clauſulas, e aſſim como a tinha concedido a ſeu Pay e Irmão pela outra Carta de 5 de Abril de 1458, cujá mercê tinha eſpirado por ambos ſerem mortos, e em taes termos eſtar então ſendo do dito Senhor Rei a meſma Juriſdicção. E veja-ſe a Carta de 29 de Dezembro de 1483.

Digitized by Google

Real Archivo da T. do T., liv. 3. d'Alemdouro, fol. 265; publicada no N. 23. das Provas da Memoria ſobre o que erão as Behetrias.

Lei e Ordenação do Senhor Rei D. Affonſo V. de 13 de Março de 1473, publicada em Evora a 20 do meſmo mez e anno, e feita em as Cortes, que na dita Cidade ſe fizerão então pelo dito Senhor, ſobre o valor das livras e moedas, e modo, por que ſe devião fazer os pagamentos. E achando-ſe ſó com as ſuas declaraçoẽs na Ord. do Senhor Rei D. Manoel da edicção de 1514 liv. 4. tit. 1. logo no § 1. e ſegùintes, depois de no pr. ter ſó em ſubſtancia apontado o que antes houve ao dito reſpeito, he a ultima que ſe acha, tanto no Regimento dos Contadores de 27 de Setembro de de 1514 no 1. tit. 26., como na Ord. antiga do meſmo Senhor D. Manoel liv. 4. tit. 1.; e depois della ſó ſe achão em todos os ditos lugares as declaraçoens, que poſteriormente ſe lhe fizerão; as quaes ſe vejão. E veja-ſe tambem a Lei 25. das de 26 de Novembro de 1538, que ſe dizem das Cortes do Senhor D. João III. e a de 20 de Novembro de 1539, e outras.

Real Archivo da T. do T., liv. N. 16 da Remeſſa de Santarem, Eſtante 5. vol. 10., fol. 100.

ANNO de 1474.

Carta de Sentença de 15 de Janeiro de 1474, confirmada por Alvará de 25 de Fevereiro do meſmo anno, a favor de Fernão de Mello, por onde ſe mandàrão arrecadar, e arrecadão as Dizimas das Sentenças na Cidade d'Evora, em que lhe tinhão ſido dadas; e nos Lugares, que hoverem Cartas para nelles ſe levarem as ditas Dizimas, como em Evora. E areſpeito deſta Sentença ſe fez huma declaração na repoſta que o Senhor Rei D. Affonſo V. deu ao Cap. 2. das Cortes celebradas em a dita Cidade principiadas a 26 de Fevereiro, e reſpondidas a 5 de Março no anno de 1475. E veja-ſe a Sentença, e Determinação Regia, publicada a 21 de Março de 1511.

Real Archivo da Torre do T. no liv. N. 16 da Remeſſa de Santarem, fol. 71. verſ.

Al-

Digitized by Google

Alvará de 25 de Fevereiro de 1474, porque se confirma a Sentença de 15 de Janeiro do mesmo anno, depois da qual se acha, mandando-se guardar como nella se contêm.

Lei de 5 de Abril de 1474, em que se determina e manda ás Justiças, que quando se não fizer, nem houver lanço nos bens que por dividas d'ElRei andarem em pregam, os fação avaliar; e naquillo, em que forem avaliados, os tomem para a Coroa. E he quasi o mesmo que se acha determinado no Cap. 117. no pr. das Ordenaçoẽs da Fazenda de 17 de Outubro de 1516. Porém vejão-se os Alvarás de 9 de Maio de 1561, e de 27 de Fevereiro de 1563. § 4. e 5., e a Ord. nov. liv. 2. tit. 53. § 6. e 7.

Real Archivo da T. do T., Liv. das Extras, fol. 212.

Lei do Senhor Rei D. Affonso V. de 24 de Maio de 1474, para que se usasse pelas Justiças da Alfandega de Portalegre com os Castelhanos o mesmo, que elles usão nas suas Alfandegas e direitos com os Portuguezes.

Real Archivo da T. do T., Armario 11. da nova casa da Coroa, Maço 1. de Leis e Regimentos sem data, N. 10.

Assento e Determinação Regia de 11 de Julho de 1474, em que se resolveo, que as appellaçoẽs das armas vão ao Juiz dos Feitos d'ElRei, e não aos Ouvidores da Casa da Supplicação; e diz o mesmo qne as Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel liv. 1. tit. 7. § 6., e nov. liv. 1. tit. 9. § 14. menos o vers. *E assi das appellaçoẽs*, até ao vers. *e dos aggravos das ditas armas.*

Livro de pergaminho, ou 1. da Supplicação, fol. 11.
Lião na I. Compilação das Leis, part. 1. tit. do juiz dos feitos delRei, e do que a seu officio pertençe, *fol.* 81. *vers.*

Assento e Determinação Regia da mesma data de 11 de Julho de 1474, em que se determina, que os bens e rendas dos Direitos Reaes se julguem pelo Juiz dos Feitos d'El-Rei, e não por outro algum Desembargador, e diz o mesmo que a Ord. antiga do Senhor Rei D. Manoel liv. 1. tit. 7. § 1. e que a nova no tit. 9. em o pr., nos vers. *E se ainda que*, até ao vers. *E em todos*: á excepção do vers. *Salvo nos feitos*

Digitized by Google

das ſiſas. O que aſſim ſe determinou no dito Aſſento do Senhor Rei D. Affonſo V. *ſem embargo da determinação dada pelo Infante D. Pedro, e de qualquer outra em contrario.*

Liv. de pergaminho, ou 1. da Supplicação, fol. 12.
Lião na I. Compilação das Leis, part. 1. tit. do juiz dos feitos delRei, e do que a ſeu officio pertençe, *fol. 81. verſ.*

Lei de 31 de Agoſto de 1471, em que ſe determina, que ninguem arme Navios para Guiné, nem leve ás ditas partes mercadorias defeſas, debaixo de graves penas. Vejão-ſe as Ord. ant. do Senhor D. Manoel liv. 5. nos tit. 112. e 113., e a nov. em os tit. 106. e 107. do meſmo liv. 5.

Real Archivo da T. do T. Maço 1. de Leis N. 178.

ANNO de 1475.

Regimento de 29 de Abril de 1475, que o Senhor Rei D. Affonſo V. deo aos Religioſos chamados Pobres da Serra d'Oſſa, ſobre o modo de ſeu viver.

Real Archivo da T. do T. liv. das Extras, fol. 31.

ANNO de 1476.

Carta do Senhor Rei D. Affonſo V. de 16 de Fevereiro de 1476, em que ſe declara, que o Infante D. Affonſo filho do Princepe D. João, e neto delRei D. Affonſo V., he verdadeiro herdeiro e ſucceſſor deſtes Reinos, e não o filho, ou filha, que delle, e da Rainha Dona Joanna, ou de outra ao tempo de ſeu falecimento foſſe nado.

Real Archivo da T. do T. liv. 2. de Miſtixos, fol. 88.
Provas da part. 1. da Deducção Chronologica, e Analytica, Divisão 12. § 682. Prov. n. 55.

Aſſento de 19 de Abril de 1476, em que ſe reſolveo, e determina que ſe paſſem primeiro Cartas Executorias, e depois de executadas Cartas de Sentenças; e não Sentenças logo, como até então ſe fazia.

Livro de pergaminho, ou 1. da Supplicação, fol. 15.

Lião

Lião na I. Compilação das Leis, part. 2. tit. da execuçaõ das sñças, *fol.* 228. *verſ.*

Artigos das Sizas de 27 de Setembro de 1476, ordenados pelo Senhor Rei D. Affonſo V.; os quaes com toda a mais Legislação que a ſeu reſpeito ſe fez (em a maior parte), que ſe aponta neſta Synopſis, vierão a ſer mandados compilar e emendar ultimamente pelo Licenciado Duarte Nunes do Lião por ordem do Senhor Rei D. Sebaſtião, e com privilegio excluſivo do meſmo Senhor impreſſos a primeira vez no anno de 1566, areſpeito do que ſe veja o Alvará de 28 de Novembro de 1564. O Repertorio dos ditos eſtá a fol. 357. do tom. 1. do Syſtema dos Regimentos Reaes: de cujos Artigos das Sizas trata Antonio Telles Leitão de Lima em hum Livro, que compoz; e Pegas ad Ord. tom. 12. in fin. pag. mihi 563. cap. 3. e 4. E quanto ao cap. 1. §§ 3. 4. e 5. deſtes Artigos, veja-ſe o Alvará de 3 de Novembro de 1688. E quanto ao cap. 48 deſtes Artigos, veja-ſe o Alvará de 16 de Outubro pe 1615, e o cap. 55. do Regimento dos Portos Seccos de 10 de Setembro de 1668. Quanto ao cap. 49 deſtes Artigos, ibi: *E á enxerca*, veja-ſe os Decretos de 18 e 26 de Novembro de 1687; ibi: *Por quaeſquer preços, que lhes prouuer*, veja-ſe a Lei 16 das chamadas das Cortes, que são de 26 de Novembro de 1538. E quanto ao cap. 59 deſtes Artigos, veja-ſe os Artigos das Sizas dos Pannos, e da Marçaria, ordenados pelo Senhor Rei D. João II., e Senhor Rei D. Manoel, dos quaes os primeiros Artigos forão feitos no anno de 1488. O Regimento dos Encabeçamentos das Sizas he de 16 de Janeiro de 1674. E veja-ſe o que ſe ſegue ao Alvará de 12 de Dezembro de 1519.

Syſtema dos Regimentos Reaes, tom. 1. pag. mihi 247. *até pag.* 323.

Determinação Regia, ou Aſſento de 21 de Novembro de 1476, em que ſe reſolveo e determinou, que em os feitos das mortes ſe juntaſſem todos os Deſembargadores da Caſa da Supplicação, ou muitos, ou poucos, quantos a eſſe tempo em ella eſtiveſſem, para os julgar. E veja-ſe a outra Determinação Regia de 26 de Janeiro de 1478, que ſe ſegue.

Liv. de pergaminho, ou 1. da Supplicação, fol. 12.

Lião

Digitized by Google

Lião na I. Compilação das Leis, part. 1. tit. dos deſembargadores da caſa da ſupplicaçaõ, *fol. 60. verſ.*

ANNO de 1478.

Determinação Regia de 26 dẽ Janeiro de 1478, em que ſe limitou a de 21 de Novembro de 1476, ordenando, que ella ſe entendeſſe: que quando na Caſa da Supplicação houveſſe ſette ou mais, que não foſſem ás mortes menos de ſette; que porẽm não havendo nella mais de ſette, que eſtejão todos; e da meſma fórma, quando não chegarem ao dito numero. Vejão-ſe porẽm as Ord. liv. 1. tit. 1. ant. no § 9., e nov. no §. 6., em que ſó ſe requerem ſeis; e antes da Ord. nov. tambem o Aſſento de 19 de Outubro de 1526, e a Lei da Nova Ordem do Juizo do Senhor Rei D. Sebaſtião de 18 de Novembro de 1577. § 14.

Liv. de pergaminho, ou 1. da Supplicação, fol. 12. verſ.
Lião na I. Compilação das Leis, part. 1. tit. dos deſembargadores da caſa da ſupplicaçaõ, *fol. 61.*

Determinação Regia ou Aſſento de 26 Janeiro de 1478, em que ſe reſolveo, e determinou o Senhor Rei D. Affonſo V. eſtando em Relação, que os privilegios das Viuvas ſe eſtendeſſem áquellas mulheres honeſtas, e que honeſtamente viverem, que nunca caſadas forão; e que aſſim ſe guardaſſe, e praticaſſe. E (são as palavras formaes): » Item foy tambem » duuida ſe algũas molheres ſorem *erradas* tricas e de linha» gem ſe ſe haueraõ por taes que ſe hajão por viuuas pera lhe » ſerẽ outorgados os priuilegios de viuuas, e foy per o ſobre» dito sõr determinado que ſe algũas taes teueré jurdiçaõ que » taes naõ hajaõ os priuilegios de viuuas, e ſe jurdiçaõ naõ » teueré que os hajaõ. » A' viſta do que veja-ſe a Ord. ant. tit. 4. § 4., e nov. tit. 5. § 5. do liv. 3. nos verſ. *E todo o que dito he*, até ao fim, que deſta Determinação Regia ou Aſſento ſe formárão; achando-ſe já no meſmo lugar da Ord. ant. da edicção de 1514 alterada a dita ſegunda parte nos termos ſeguintes: » Empero ſe as veuuas que forá ja caſadas ou mo» lheres honeſtas que nunca forõ caſadas teueré jurdiçá nó gou» uiraõ dos priuilegios per eſta noſſa ordenaçá aas veuuas ou» torgados. » Como ſe acha nas poſteriores.

Liv. de pergam., ou 1. da Supplicação, fol. 12. verſ.

Lião

Digitized by Google

Lião na I. Compilação das Leis, *part.* 1. *tit.* dos priuilegios das viuuas, *fol.* 202.

Determinação Regia de 14 de Fevereiro de 1478, em que ſe determina por quem devem ſer eſcriptas as ſentenças, e como as aſſignaràm os Deſembargadores, que nos feitos votarem; e diz o meſmo que a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel liv. 1. tit. 1. § 23., e nov. no meſmo liv. e tit. § 13., nos verſ. *E em todos os feitos.* E veja-ſe o Aſſento de 28 de Junho de 1526, com parte do qual concorda.

Liv. de pergaminho, ou 1. *da Supplicação*, *fol.* 11. *verſ.*
Lião na I. Compilação das Leis, *part.* 1. *tit.* dos deſembargadores da caſa da ſupplicaçaõ, *fol.* 59. *verſ.*

ANNO de 1479.

Lei, e Concordia de 4 de Setembro de 1479, entre os Reis de Portugal o Senhor D. Affonſo V., e de Caſtella os Catholicos D. Fernando V. e D. Iſabel, em que ſe confirmàrão e reformàrão as Pazes, que forão acordadas e aſſentadas entre o Senhor Rei D. João I., e ElRei D. João táobem I. de Caſtella, a 10 de Outubro de 1431, e 17 de Janeiro de 1432, determinando-ſe, que os Caſtelhanos poſsão tirar deſtes Reinos todas as mercadorias, e couſas que pelas Ord. não são defeſas: Que os Portugueſes, e Caſtelhanos poſsão tirar para Caſtella ouro e prata para ſua deſpeſa. De que maneira ſe fará juſtiça aos naturaes de Caſtella quando a requererem neſtes Reinos. Que maneira ſe terà quando ElRei de Caſtella conhecer das cauſas dos naturaes, e ſubditos de Portugal, e lhes não for feita juſtiça. Que ElRei de Portugal proceda contra aquelles, que entrarem, ou tomarem Cidade, Villa, ou Lugares de Caſtella. Que maneira ſe terà contra os que vem de Caſtella a eſtes Reinos com couſas furtadas, ou com mulheres caſadas. Que os navios de ambos os Reinos não ſejão buſcados huns dos outros, poſtoque levem mercadorias de inimigos, ſalvo ſe levaſſem os corpos dos inimigos, ou ſe o navio foſſe achado em porto da terra de ſeus inimigos. Que dos Lugares de hum dos Reinos, onde eſtiveſſem ancorados navios até huma legoa, não poſsão ſer tomados navios contrarios pelos naturaes do outro Reino. Que ſe algum navio de inimigos, de qualquer dos ditos Reis, tomar algum navio de ſeus ſubditos, eſte não ſeja acolhido nem ſoccorrido em porto dos ſenhorios do outro Rei.

Digitized by Google

A maneira, que de huma, e de outra parte ſe terá com os que fizerem no mar alguns males, e roubos aos ſubditos, e naturaes de cada hum dos ditos Reis. E vejão-ſe táobem as Leis, e Concordias do anno de 1491, de 1499, de 1506, e de 1569; e outras, que a ellas ſe lembrão. Acha-ſe no Real Archivo da T. do Tombo, Armario 15, no Livro *de Demarcaçoẽs e Contractos de Pazes entre eſtes Reinos, e os de Caſtella*, fol. 113. e ſeguintes de donde acabei de deſignar a data acima.

Liv. 3. da Supplicação, de fol. 29. até fol. 45.

Lião na II. Compilação das Leis em Epitome, part. 6. tit. 2. de algũas capitulaçoẽs do aſſento das pazes entre os Reis de Portugal, e os de Caſtella, *lei 1. 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. e 10., fol. 202. verſ. até fol. 206.*

ANNO de 1480.

Lei do Senhor Rei D. Affonſo V. de 18 de Janeiro de 1480, em que ſe defendeo e prohibio, que qualquer ſubdito natural deſtes Reinos, ou Mercadores Eſtrangeiros por ſi, nem por outrem, metteſſem nos ditos Reinos, ou trouxeſſem a elles de fora Alambres, debaixo de certa pena: por pertencer ao Principe ſeu filho o contracto delles.

Real Archivo da T. do T. Armar. 11. da nova Caſa da Coroa, Maço 1. de Leis N. 184.

Lei geral, ou Carta de determinação e declaração de 18 de Março de 1480, publicada no meſmo dia em Vianna d'Apar-d'Alvito, em que ſe declarou a maneira, porque os priviligiados hão de pagar as Jugadas das terras, que lavrarem, que não forem ſuas; declarando a Ord. do Senhor D. Affonſo V. liv. 2. tit. 26. em varios lugares. E diz aſſim: » Dom Af-» fonſo per graça de deos rrey de portugall e dos alguarues da-» quem e dalem mar em africa. A quamtos eſta noſſa carta de » detrjmjnaçam e declaraçam virem fazemos ſaber que avemdo » rreſpeito quamto conueem ho dereito das juguadas ſeer con-» ſeruado *as quaaes o primeyro rrey deſtes rregnos da glorioſa* » *lenbrança pera ſſy e pera ſſeus ſſobçeſſores per huũ eſpiçial* » *titollo rreſeruou* o que nos em outro tenpo veemdo ſe de-» minuir polla multidoõe dos priuilljgiados que ſſe faziam em » as terras juguadeiras paſſamos por aſſy conuynr algũas cartas e » detriminaçooẽs em que eſtreitamente limitamos ſeus priville-» gios

» gios açerqua das ditas juguadas. E porque de poucos tenpos » a ca muytos dos ditos priuilligiados nom contentes ſoomente » de laurar ſuas terras proprias pera ſſua manteença prouiſam e » ſſoportamento de ſſuas caſas o que pareçe ſſeer a cauſa perque » eſcuſam de pagar a dita juguada e nom pera ſſe fazerem mer- » cadores de lauoiras e trrautadores de pam elles ſſe lançaram e » lançam cada dia mais aas lauoiras em as ditas terras juguadei- » ras em tal modo e forma e tam grandemente abarcamdo muy- » tas terras alheas que os piaães poderiã laurar e as ditas ju- » guadas dereitamente pagar e que por bem deſto ſſeus priuil- » legios pareçem enormemente empeçer aa bõa paga das dictas » juguadas rrecadaçã e conſſeruaçã dellas em as deminujr e apou- » quemtar. Porem viſtos e examinados alguũs artijgoos ſſobre as » juguadas feitos que a eſto fazem e queremdo nos a eſto pro- » ueer com algũa rrezoada temperança. E pera quitar algũas du- » ujdas que por cauſa do que dito he rrecreçeram e ſſom mo- » uidas com acordo dos do noſſo conſſelho e leterados determi- » namos declaramos e poemos por ley que todo priuilligiado » de qualquer eſtado e condiçã que ſſeia que ſſegundo as ditas » cartas e determinaçooẽs paſſadas deue deſcuſar e nom pagar » juguada que ſſe elle laura ou daquj auamte laurar per ſſy ou » per outrem terra ou terras alheas juguadeiras de que aia de » pagar couſa çerta e ſſabuda em pam ou em denheiro ou em » outra quallquer couſa çerta quer taaes terras que aſſy laurar » ſſejam de piam quer doutrro priujlligiado o tall como eſte po- » ſtoque priujlligiado ſſeia per o modo ſſobredito pague juguada » e oytauo das terras alheas que aſſy de ſſabudo laurar. » E he claro quanto culpavelmente ſe ommittio eſta parte nas Ord. ant. do Senhor D. Manoel liv. 2. tit. 16. e nov. liv. 2. tit. 33 antes do § 9., pois a ella ſe referem as diſpoſiçoẽs e declara- çoẽs que ſe ſeguirão, e nas meſmas adoptárão. O verſ. ſeguin- te: *E bem aſſy pagara*, até ao verſ. *Eſſe tall priuilligiado*, diz o meſmo mais em reſumo que as ditas Ord. no dito § 9. verſ. *E iſſo meſmo*, até ao fim, e no § 13. O dito verſ. *E ſſe tall priuilligiado*, continúa ou diz aſſim: » E ſſe tall priuilligiado que » lauoira em terras alheas doutro priuilligiado fezer as trouxer » de parçaria tal como eſte eſcuſaraa e nom pagara juguada co- » mo laurador parçeiro de priuillegiado. » Cuja declaraçã igual- mente ſe ommittio ſem razão nas ditas Ordenaçoẽs antes do § 10. O verſ. que ſe ſegue: *E aſſy nõ paguara*, até ao verſ. *E entendemos*, diz o meſmo que as ditas Ord. ant. e nov. no § 12. O dito verſ. *E entendemos e declaramos*, até ao verſ. *E quan- to aos rregueengos*, diz mais alguma couſa por extenſo o meſ-

Digitized by Google

mo que as ditas Ord. no § 9. até aos verſ. *E iſſo meſmo.* O dito verſ. *E quanto he aos rregueengos* da dita Lei, até ao verſ. *E por aqui auemos por fymdos*, diz aſſim: » E quanto he aos » rregueengos e lizirias declaramos e mandamos que *por ſſerem* » *erança patrimonio e propriedade do Rey encarreguados per* » *elle: doutrros eſpiçiaaes e maiores trabutos* que em elles nom » ſſe deue entemder a jugada e drrto della ante ſſẽ encarreguo » de juguada ſſe laurem e aprouejtem em qualquer guiſa que ſſe- » ja per quaeeſquer a que forẽm dados per aquelles que pera el- » lo poder ouuerem paguando ſſoomente os trabutos ordenados » de que os dectos rregueengos e lizirias ſſom encarreguados e » antyguamente acuſtumará de paguar E eſto ora paguem o » drrto do rregueengo ou couſa çerta por elle. E auendo hy tal » rregueenguo de que ſſe nom pague qualquer trabuto ſſeẽdo » exẽpto per priujllegio que tenha ou per qualquer outra ma- » neira que de tal rregueengo como eſte ſſe pague juguada em » o modo ſſobredictos » E he o meſmo que ſe determina nas ditas Ord., ant. nos §§ 31 e 32., e nov. nos §§ 23 e 24. No dito verſ. *E por aqui auemos por fymdos*, ſe hão por acabadas todas as queſtoẽs, duvidas e demandas, que houveſſe e pendião ſobre os pontos nella declarados, entre o Principe por ſeu Procurador, como *Governador do Reino d'Alem-mar*, a quem eſtavão apropriadas as rendas das Jugadas de Santarem e ſeus termos; da maneira que neſta dita Lei ſe declara até ao verſ. *E os ditos priuilljgiados.* Eſte verſ. finalmente até a Conclusão concorda com as ditas Ord., ant. liv. 2. tit. 16. § 23, e nov. liv. 2. tit. 33. § 32. deſde o verſ. *mandamos*, até ao fim, dizendo o meſmo quanto ao devaſſamento dos privilegios; mas accreſcentando, que mais haveria a pena, que bem pareceſſe a ElRei, *alem do que he aſſentado em outra determjnaçam que uẽrqua dos ditos conluyos e enganos e fraudes da dita jugada expreſſamente falla.* E eſta parece ſer o § 53 da dita Ord. do Senhor D. Affonſo V. liv. 2. tit. 26., que paſſou para a dita Ord. ant. do Senhor D. Manoel § 24., e nov. no § 33. A cuja declaração ſe ſubſtituio a que ſe acha no fim dos ditos §§. E veja-ſe a Lei de 25 de Maio de 1776.

Real Archivo da T. do T. Armar. 11 *da nova Caſa da Coroa, Maço* 1. *de Leis N.* 183; *e no liv. das Extras, fol.* 200.

Carta de 22 de Março de 1480, em que ſe contêm, e acha inſerto hum Alvará de 19 de Março do meſmo anno, publicado a 20 do dito mes em Vianna d'Apar-d'Alvito, pelo qual

qual ſe prohibio, que quaeſquer peſſoas, aſſim naturaes como eſtrangeiras, carregaſſem algodoens para Berberia; debaixo das penas nelle declaradas. E ſe diz extrahido de hum Livro das Ordenaçoẽs, que andava em a Chancellaria.

Real Archivo da T. do T. Maço 1. *de Leis, N.* 165.

Lei do Senhor Rei D. Affonſo V. de 24 de Julho de 1480, em que ſe determinou, que nenhuma peſſoa tranſportaſſe conxas da Ilha de Cabo Verde, nem de outra parte para eſte Reino, por pertencer ao Principe ſeu filho a dita negociação; ordenando tãobem, que ſe os Mercadores de Caſtella as tranſportaſſem, ſómente ao meſmo Princepe as poderião vender.

Real Archivo da T. do T. Gaveta 15. *Maço* 17. *N.* 42; *e Liv.* 2. *de Reis, fol.* 188. *verſ.*

ANNO de 1483.

Regimento de 8 de Maio de 1483, que o Senhor Rei D. João II. deo ao Hoſpital de S. Lazaro da Villa de Santarem.

Real Archivo da T. do T. liv. 3. *da Eſtremadura, fol.* 209.

Carta de Confirmação e approvação de 28 de Outubro de 1483, que o Senhor Rei D. João II. deo em á Cidade de Lamego, e concedeo ao Principe D. Affonſo ſeu filho, de huma Carta de 20 de Setembro do meſmo anno, porque aceitou o Senhorio de Meijamfrio, Villa Marim, e Cidadelha, com as ſuas rendas e direitos, como ſempre houverão todos os outros *Senhores da dita terra*, que era *Beatria e tinha ficado vaga por morte de D. Fernando*; por aſſim lho pedir Pero Luiz Eſcudeiro, e Almoxarife que nella tinha ſido de D. Fernando Duque de Bragança, em virtude da Procuração, que para eſſe fim lhe tinhão feito os Juizes, Vereadores, Concelho, e Homens bons dos ditos Lugares a 11 do meſmo dito mes de Setembro: requerendo-lhe aſſim o meſmo Principe a Confirmação da referida Carta, e pedindo-lhe os moradores das meſmas terras lho outorgaſſe por *Senhor*. E bem aſſim lhe deo o dito Senhor Rei a Juriſdicção Civel e Crime, que na dita terra tinha, mero e mixto imperio, reſalvando para ſi a Alçada, e

Digitized by Google

que podeſſe nella pôr Taballiaens e Juizes, e outros Officiaes, que á dita Juriſdicção pertenceſſem, que ſe chamaſſem por elle. Os moradores de Villa Marím forão os primeiros que ſe acha tinhão feito o ſeu Senhorio hereditario na peſſoa do Conde de Barcellos D. Affonſo, a que aſſim foi confirmado por Carta de 31 de Julho de 1441, em as Provas da Memoria *das Behetrias* N. 11: e o meſmo he provavel fizeſſem os outros, pois de todos conſta terem ſido *Senhores* os Duques de Bragança. E veja-ſe a Carta de 18 de Outubro de 1491, e o que vai notado á Carta de 21 de Junho de 1496.

Real Arch. da T. do T. liv. 25. d'ElRei D. João II. fol. 66. verſ., e liv. 1. de Direitos Reaes, a fol. 13.; publicada no N. 24. das Provas da minha Memoria ſobre o que erão as noſſas Behetrias ou Beatrias, da qual ſe veja tãobem o § 25.

Carta de Confirmação de 29 de Outubro de 1483. He a meſma que abaixo ſe ſegue com a data de 29 de Outubro de 1484, que notoriamente ſe convence de errada; até por ſer dada em Lamego, como a ſeguinte e antecedente, aonde ſõ então no dito anno de 1483, ſe achava o Senhor Rei D. João II., por occaſião da romaria, que com a Rainha e Principe forão fazer no fim de Setembro a S. Domingos da Queimada, junto da meſma Cidade, donde partio ſó para Villa Real, Bragança, e outros Lugares, e depois para o Porto, onde ſe demorou com a Rainha, que já lá o eſtava eſperando, até Janeiro de 1484, em que paſſarão a Aveiro, e dahi de todo a Santarem, como ſe vê bem das ſuas Chronicas: podendo por eſſa razão ſer já dadas na dita Cidade do Porto as duas Cartas, que vão depois da ſeguinte.

Carta de Confirmação e approvação de 3 de Novembro de 1483, dada ainda em Lamego, pela qual confirmou o Senhor Rei D. João II. ao meſmo Principe D. Affonſo huma Carta dos Juizes, Vereadores, Concelho, Homens bons da Villa de Amarante, dirigida por elles ao dito Principe em reſpoſta a huma que delle tinhão recebido, para que como erão *Byatria* e eſtavão em poſſe de poder tomar quem quizeſſem por ſeu *Senhor*, e dar-lhe o Senhorio della, lhes prouveſſe recebe-lo por ſeu *Senhor*, e lhe outorgaſſem o Senhorio da dita Villa, promettendo-lhes os manteria em ſeus uſos e coſtumes, e lhes guardaria ſeus privilegios, fazendo-lhes mercé geralmente,

Digitized by Google

te, e a cada hum em particular, no que com razão lhe requereſſem. Ao que reſponderão que lhe beijavão as máos por ſer ſua *Senhoria* quem os requeria, e dizião que lhes prazia ſer ſeus, e lhe concedião o Senhorio da dita Villa com a condição de Sua *Alteza* os não dar a outra algũa peſſoa, e os mantèr em ſeus privilegios, uſos e coſtumes ſegundo lhes tinha eſcripto: e para iſſo de mais a mais lhe enviarão com ſua Procuração baſtante feita a 30 do mes de Outubro paſſado por Vaſco Vicente Taballião publico na dita Villa, a Martim Annes Juiz na dita Villa, e Bartholomeo Domingues Eſcudeiros, moradores na dita meſma Villa; os quaes em virtude della, que tambem appreſentàrão ao dito Senhor Rei, lhe dicerão, que recebião ao dito Principe ſeu filho por ſeu *Senhor*, e lhe outorgavão livremente o Senhorio da dita Villa da forma, que na dita Carta era contheudo, com todas as rendas direitos foros e tributos, que lhe o dito Concelho nella dar podia, ſegundo tinhão havido todos os outros *Senhores* paſſados. E aſſim pedio o dito Principe ao Senhor Rei ſeu Pay lhe confirmaſſe a dita Villa, por quanto era contente de a aceitar do dito modo, como de feito aceitava com ſuas rendas e direitos, que lhe nella de Direito devião pertencer. Viſto cujo requerimento, porque tambem lho requererão e pedirão os ditos Procuradores, querendo fazer graça e mercê ao dito ſeu filho, lhe confirmou tudo como lhe era pedido, e na dita Carta ſe continha: e mais foi contente e quiz, que elle houveſſe na dita Villa a Juriſdicção Civel e Crime, mero e mixto imperio, reſervando para ſi Correição e Alçada; e quiz que podeſſe nella pôr Juizes e Taballiaens, e ſe chamaſſem por elle. Veja-ſe a 2. Carta de 7 de Setembro de 1491. E o que vai notado á de 21 de Junho de 1496.

Real Archivo da T. do T. liv. 25. d'ElRei D. João II. fol. 68. verſ., e liv. 1. de Direitos Reaes fol. 14; e publicada no N. 25. das Provas da Memoria ſobre as Behetrias.

Carta de Confirmação de 12 de Dezembro de 1483, já dada na Cidade do Porto, em que ſe confirma por *Senhor* ao Lugar e *Byatria* de Ovelha o Principe D. Affonſo, a requerimento de Gonçalleannes Ramalho Procurador baſtante para o referido deputado por Procuração de 29 de Outubro do meſmo anno, que em nome dos moradores do dito Lugar o tinha recebido por *Senhor* delles, e lhe tinha concedido o Senhorio do meſmo Lugar com as rendas e direitos, que coſtumà-

màrão ter os outros *Senhores* paſſados; pedindo ao meſmo Senhor Rei por mercê lho quizeſſe aſſim outorgar. E porque o dito Principe lhe dice que era contente de aceitar o dito Senhorio do modo, que na dita Procuração lhe era outorgado, por lhe fazer graça e mercê, lho confirmou, e quiz que houveſſe no dito Lugar a Juriſdicção Civel e Crime &c., como nas ſobreditas fica declarado. Veja-ſe a 2. Carta de 7 de Setembro de 1491.

Real Arch. da T. do T. liv. 1. de Reis, a fol. 59.; e publicada no N. 26. das Provas da Memoria das Behetrias.

Carta de Confirmação de 29 de Dezembro de 1483, tambem dada em a Cidade do Porto, em que ſe confirma hum Inſtrumento feito na meſma Cidade em preſença e nas moradas do meſmo Principe D. Affonſo a 24 do meſmo mes de Dezembro do dito anno, porque os moradores da Villa de Canavezes, e Couto de Tuyas, e *Honras de Beatrias* de Santoſidro, Paços de Gajollo, Gontigem, e de Louredo, e Gallegos conjunctas e ſuffraganeas á dita Villa o tomàrão por *Senhor*, aſſim como tinhão tomado a ElRei ſeu Pay, em quanto ſó era Principe, pelo modo e debaixo das condiçoens, que no dito Inſtrumento e Eſcriptura de firme Contracto ſe declara: ſem mais declaração alguma areſpeito da Juriſdicção &c. Eſta Carta acha-ſe datada já do anno de 1484, por ter paſſado o dia 25 de Dezembro pelo coſtume, que ſe encontra, e vai notado á Carta de 18 de Junho de 1496; para o que ajuda o que fica lembrado á Carta de 29 de Outubro do meſmo anno de 1483. E veja-ſe a 1. Carta de 7 de Setembro de 1491., e o que ſe lembra para o fim do § 24 da Memoria ſobre o que erão entre nós as *Behetrias.*

Real Archivo da T. do T. liv. 1. de Reis, a fol. 59 verſ., publicada no N. 27. das Provas da dita Memoria das Behetrias.

ANNO de 1484.

Carta do Senhor Rei D. João II. de 24 de Janeiro de 1484., em que ſe contêm os privilegios e izençoẽs concedidos aos Beſteiros do Conto, e a ſeus Anadeis, e Officiaes, declarando e reformando os antigos, que lhe erão e forão já concedidos pelo Senhor Rei D. Pedro I. Em as Cortes que o Senhor

Digitized by Google

nhor Rei D. Manoel convocou em Lisboa, e a que respondeo a 24 de Março de 1498, entre outras cousas, que fez este Principe verdadeiramente Pay, e amante da felicidade dos seus vassallos, foi extinguir os Aconthiados, e Bésteiros tanto do Conto, como da Camara, e todos os Officiaes móres e pequenos, que delles tinhão cargo, para que nunca mais os houvesse; deixando só os Bésteiros do Monte em alguns Lugares da Beira Alta, Alem-Tejo, e no Reino do Algarve com hum Anadel mór delles, extinguindo tambem todos os mais, e os officios a elles pertencentes, com os seus privilegios pelos mais Lugares, onde não continuaria mais a havê-los.

Real Archivo da T. do T., liv. das Extras, fol. 132. verſ.

Lei de ... de Março de 1484, em que se prohibio aos Testamenteiros o poderem comprar os bens dos defunctos, cujos Testamenteiros erão, como antes d'antigamente podião, com tanto que fosse em publico e pregão, pelo justo preço, que valessem; pelos inconvenientes, que nisso se acharão. E diz o mesmo, derogando a Ord. do Senhor D. Affonso V. liv. 4. tit. 40., que as Ordenaçoens antigas do Senhor D. Manoel, de 1514 tit. 43. § 11. e de 1521. tit. 35. § 6. do liv. 2.; que o Regimento de 27 de Setembro de 1514 tit. 39; e que a Ord. nov. liv. 1. tit. 62. § 7.

Carta do Senhor Rei D. João II. de 29 de Outubro de 1484, em que confirmou á Senhora Infante D. Joanna sua Irmãa, que estava, e morreo Freira a 12 de Maio de 1490, em o Mosteiro de Jezus da Villa d'Aveiro, (por mais casamentos e vantajozos, que se lhe offerecerão com instancia, sendo certificados os maiores Principes da sua rara e grande belleza, alem das mais qualidades que a ornavão, e por mais, que por parte de todos, e até dos Procuradores das Cidades, e Villas do Reino se protestasse e recclamasse contra a sua entrada e profisão em Religião nas Cortes de Lisboa a 22 de Dezembro de 1471, por ser a unica succeſſora do Reino na falta de descendencia do Principe seu Irmão, o que a fez jurar tambem Princeza); hum instrumento de perfilhamento e contracto feito na dita Villa e Mosteiro a 28 de Julho de 1483: pelo qual Fernão Gonçalves, e Pero Nunes Escudeiros, e moradores na Villa de Britiamde (huma legoa ao Sueste de Lamego), como Procuradores bastantes e em nome de João Alvres Escudeiro morador e Ouvidor posto por ElRei na dita Villa,

pe-

pelos meſmos moradores della, com dois Vereadores, e Procurador, e outros *todos homeẽs boõs da rrollaçam*, e igualmente de todos os outros moradores da dita Honra, e das outras Honras da Varzea da Serra, Omezyo, e Campo bem feito, (por Procuração feita e outorgada na dita Villa e Paço do Concelho, em que todos ſe juntàrão, a 23 do meſmo mes e anno); por o ſentirem aſſim por bem e proveito das ditas Honras e moradores dellas, e attendendo á muito grande excellencia e virtude da dita Senhora Infante a tudo preſente, e que os manteria em direito e juſtiça, a tomàrão então novamente por ſua *Senhora* nas ditas Honras *in ſolidum*. Com condição; que ella lhe guardaria todos os privilegios, liberdades, foros, uſos, e bons coſtumes, que por ſeus privilegios tinhão, e ſempre tiverão, de que por virtude delles ſempre tinhão uſado até então; e os defenderia e guardaria de quaeſquer Senhores, e peſſoas que lhe ſuas liberdades quebrantaſſem, e quiſeſſem quebrantar: e que os não podeſſe dar a outra peſſoa, nem trocar ou empenhar, nem accreſcentar tributos, foros, nem impoſiçoẽs, ou outros quaeſquer tributos, nem *accreſcentamentos de moedas* ſem ſeus conſentimentos e vontade dos ditos Lugares; ſob pena de, fazendo a dita *Senhora* o contrario, ficar o tal contracto nenhum, e elles ficarem em ſuas liberdades para poderem tomar outro qualquer *Senhor*, quando ella não quiſeſſe mantêr e guardar ſuas liberdades, ſegundo a forma de ſeus privilegios. E prometerão de obedecerem em tudo á dita *Senhora*, e ſe ſobmettião ao ſeu ſenhorio e Juriſdicção Civel e Crime, e ſervi-la em tudo o que lhes mandaſſe ſegundo a forma de ſeus privilegios, e pagarem-lhe todos ſeus foros e direitos que erão obrigados a pagar, como ſempre pagàrão; aſſim como ſe delles ſervirão todos os outros *Senhores* que tinhão ſido das ditas Honras. O que tudo lhe aggradeceo muito, e teve em ſerviço, e lhe aprouve ſer dahi em diante ſua *Senhora*, e prometteo de lhes têr e mantêr, guardar, e cumprir em tudo todas as couſas e condiçoẽs ſobreditas, e não hir contra ellas de modo algum. E bem aſſim outorgàrão á dita Senhora haver o direito e Padroado de appreſentar a Igreja de S. Silveſtre de Britiamde e ſuas annexas, e todo o direito, que em iſſo tinhão; em ſua vida della e mais não: pedindo ao dito Senhor Rei por mercê, que lhe confirmaſſe o meſmo contracto em tudo, ſegundo em elle ſe continha; ao qual prometterão ambas as ditas partes de em tudo cumprir e guardar pela forma, e com as condiçoẽs ſobreditas, nem contra elle hirem em couſa alguma, ſob obrigação de ſeus bens, que para o meſmo obrigà-

Digitized by Google

gárão, e mais pagar de pena qualquer, que contra o dito contracto foſſe cem cruzados de bom ouro e juſto peſo á outra parte, que por elle eſtiveſſe; ſem que com tudo o leva-la ou não prejudicaſſe á firmeza e validade do meſmo contracto. E a requerimento da dita *Senhora* finalmente lhe fez o dito Senhor Rei a mercê de lhe confirmar (genericamente) o dito Inſtrumento, mandando-lho cumprir e guardar inteiramente com em elle ſe continha. Acha-ſe notoriamente errado o anno deſte Carta, e deve ſer preferido o de 1483, como fica lembrado acima na data de 29 de Outubro de 1483. E veja-ſe a Carta de 21 de Junho de 1496; e a outra Carta de Confirmação de 6 de Maio de 1497.

Real Archivo da T. do T., liv. 4. de Miſticos, fol. 19. verſ.; publicada no N. 28 das Pr. da Mem. das Behetrias.

ANNO de 1486.

1. Aſſento de 6 de Janeiro de 1486, em que ſe determinou, que não foſſe neceſſario o perdão das mulheres para as mancebas dos caſados e maridos ſerem perdoadas. Porem depois, em Evora no mes de Janeiro de 1490, mandou o Senhor Rei D. João II. que ſe guardaſſe o coſtume antigo, e não a dita Determinação, como nos meſmos Lugares abaixo indicados ſe declara. E he o meſmo que ſe acha novamente determinado pelo Regimento dos Deſembargadores do Paço de 2 de Novembro de 1564 em o § 39. verſ. *E não ſe perdoaraa.*

Liv. de pergaminho, ou 1. da Supplicação, fol. 91.
Lião na I. Compilação das Leis, part. 3. tit. dos perdoẽs que ſe daõ aos malfeitores, *fol.* 310. *verſ.*

2. Aſſento de 6 de Janeiro de 1486, em que ſe determinou, e reſolveo que o Corregedor da Corte poſſa conhecer dos Feitos dos Officiaes da Alfandega. Veja-ſe porem o Alvará de 15 de Junho de 1511, o Alvará de 24 de Abril de 1520 § 12., e a Ord. nov. liv. 1. tit. 52. § 10.

Livro de pergaminho, ou 1. da Supplicação, fol. 93.
Lião na I. Compilação das Leis, part. 1. tit. do Corregedor do crime da corte, *fol.* 79.

Aſſento de 3 de Abril de 1486, em que ſe reſolveo,

Digitized by Google

que os Feitos foſſem aos Ouvidores da Caſa da Supplicação de hum para outro, pela antiguidade dos officios, confirmando-ſe pelo Senhor Rei D. João II. o que elles entre ſi tinhão concordado. Hoje porem ha entre elles diſtribuição pelas caſas tão ſómente, nomeando o Regedor os Individuos. Sobre o que veja-ſe a Lei da Nova Ordem do Juizo do Senhor Rei D. Sebaſtião de 18 de Novembro de 1577. § 54; a Lei de 16 de Setembro de 1586. § 3.; e a Ord. nov. liv. 1. tit. 1. § 35. e tit. 27. § 5. com o § 7. do tit. 11. do meſmo liv. 1.

Liv. de pergam., ou 1. da Supplicação, fol. 87.
Lião na I. Compilação das Leis, part. 1. tit. dos deſembargadores da caſa da ſupplicaçaõ, *fol.* 63. *verſ.*

Determinação Regia de 20 de Abril de 1486, em que ſe ordena, que os perdoẽs, que dão os tutores em nome dos orfãos, ſejão firmes e valioſos, como ſe pelos meſmos orfãos foſſem dados em idade competente; como ſempre foi coſtume neſte Reino: eſtabelecendo e declarando mais, que ſe tal caſo aconteceſſe, que alguns tutores perdoaſſem as mortes dos Pays, Mays, e outros parentes, a que ſuccedem os orfãos, que eſtiverem em ſeu poder, que aos ditos orfãos fique reſguardado poderem ſem embargo dos ditos perdoens accuſar e demandar aos perdoados em ſeu nome pelos ditos tutores; iſto he, os varoens até a idade de vinte annos, e as femeas até dezoito: concedendo então ſettenta dias d'eſpaço aos perdoados, para ſe poderem pôr em ſalvo, ou tomarem carta de ſeguro, e ſe pôrem em Juizo pelo dito caſo, qual mais quiſeſſem, não ſendo preſos dentro dos ditos ſettenta dias, poſtoque pelo dito caſo pelos orfãos foſſe querelado. E que paſſado o dito tempo e idade, não ſejão mais admittidos os ditos orfãos a accuſar ou demandar os que em ſeu nome forão perdoados, como fica dito.

Liv. de pergam., ou 1. da Supplicação, fol. 74.
Lião na I. Compilação das Leis, part. 3. tit. dos perdoẽs que ſe dão aos malfeitores, *fol.* 309. *verſ.*

Sentença de 3 de Julho de 1486, em que ſe declara quem forão os Infançoẽs, e que os Cidadaõs da Cidade de Liſboa gozão das liberdades, de que elles gozavão.

Pegas tom. 7. ad Ord. lib. 1. tit. 91. § 2. gloſ. 4. pag. 379. n. 8.

A. N.

Digitized by Google

ANNO de 1487.

Aſſento, e Determinação Regia de 12 de Janeiro de 1487, em que ſe determina, que dos relevamentos dos degredos para dentro do Reino ſejão applicados até mil reis para as deſpeſas da Relação. E veja-ſe o Alvará de 15 de Fevereiro de 1509.

Liv. de pergam., ou 1. *da Supplicação, fol.* 92. *verſ.*
Lião na I. Compilação das Leis, part. 3. *tit.* das penas de algũs delinquẽtes como ſe aplicarão, *fol.* 296.

Lei e Pragmatica, ou Ordenação do Senhor Rei D. João II. de 22 de Março de 1487, em que ſe prohibem as ſedas e bordados, e ſe regúla a moderação, que deveria haver nos veſtidos. Foi declarada por outra do Senhor Rei D. Manoel de 18 de Agoſto de 1520, e outras, que a ella ſe vejão, e lembrão.

Real Archivo da T. do T., Armar. 11. *da nova Caſa da Coroa, Maço* 1. *de Leis N.* 186.

Aſſento, e Determinação Regia de 24 de Julho de 1487, em que ſe ordena que dos encoutos ſe appliquem dois mil reis para quem accuſar os que quebrão os privilegios dos Deſembargadores. E diz o meſmo que as Ord., ant. do Senhor D. Manoel liv. 2. tit. 43. § 11. verſ. *dos quaes nos praz*, e nov. liv. 2. tit. 59. no verſ. e § 7. correſpondentes.

Liv. de pergam., ou 1. *da Supplicação, fol.* 59.
Lião na I. Compilação das Leis, part. 3. *tit.* das penas de algũs delinquẽtes como ſe aplicarão, *fol.* 296.

Determinação Regia, ou Aſſento de 7 de Dezembro de 1487, em que ſe ordena, e reſolveo que os Vaſſallos das Lanças novamente então criados, que viveſſem em terras jugadeiras, que ſobre-Alvarás, ſerviços, ou linhagens não tiveſſem, foſſem eſcuſos das jugadas em trinta alqueires de trigo ſómente, e mais não. E veja-ſe o que ſe determinou e lê na Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel liv. 2. tit. 16. § 19.

Liv. de pergam., ou 1. *da Supplicação, fol.* 85. *verſ.*

Digitized by Google

Lião na I. Compilação das Leis, part. 1. tit. das jugadas; *fol. 35. verſ.*

ANNO de 1488.

Artigos de ... de ..... de 1488 das Sizas dos Pannos, e Marçaria, addicionados com as Cartas Regias de 21 de Fevereiro, de 26 e 28 de Abril, e de 18 de Junho de 1488, reformados pela Reformação de 15 de Abril de 1489, e addicionados pelos Alvarás de 22 de Novembro de 1498, de 16 de Dezembro de 1499, e de 27 de Fevereiro de 1500, e pela Carta Regia de 17 de Outubro de 1500, pela Determinação Regia de 15 de Fevereiro de 1502, e pelo Alvará de 6 de Março de 1509: que tudo foi ordenado pelos Senhores Reis D. João II., e D. Manoel. E o Repertorio de tudo eſtá no tom. 1. do Syſtema dos Regimentos Reaes, pag. m. 357. E quanto ao cap. 4. vejão-ſe os cap. 23. e 24. deſtes Artigos de 1488; e o cap. 26, que he a Carta Regia de 18 de Junho de 1488. Quanto ao cap. 8. veja-ſe o cap. 2. &c., e o cap. 27., que he a Carta de 28 de Abril de 1488. Quanto ao cap. 16. veja-ſe o cap. 25., que he a Carta de 26 de Abril de 1488. Quanto ao cap. 19. veja-ſe o cap. 28, que he a Carta de 21 de Fevereiro de 1488. Quanto aos cap. 23., e 24. veja-ſe o cap. 4., e o cap. 26, que he a Carta de 18 de Junho de 1488. Os outros Artigos das Sizas do Senhor Rei D. Affonſo V. são de 27 de Setembro de 1476.

Syſtema dos Regimentos Reaes, tom. 1. pag. mihi 223. até pag. 332.

Aſſento de 5 de Fevereiro de 1488, eſtando a Caſa da Supplicação em Abrantes apartada d'ElRei, em que ſe acordou ſobre a juriſdicção dos Corregedores do Crime e do Civel da Corte, quando a Caſa eſtava fora della; e ſe reſolveo areſpeito do do Crime o meſmo que ſe acha em geral na Ord. ant. do Senhor D. Manoel liv. 1. tit. 5. § 15, que já ſe achava tambem na do Senhor Rei D. Affonſo V. liv. 1. tit. 5. § 7.; e que a nova liv. 1. tit. 7. § 18., á excepção do que pertence ás penas e coutamentos das mulas, cuja prohibição já não exiſtia no tempo da ſua compilação pelo que vai lembrado, e ſe veja á Lei 27. das chamadas das Cortes do Senhor Rei D. João III., que são de 26 de Novembro de 1538. E que ao Corregedor dos Feitos Civeis pertencia o conhecer, onde

Digitized by Google

de a dita Caſa eſtiver ſem ElRei, de todos os feitos, couſas, e penas pertencentes á Almotaçaria, por deſcenderem de couſa meramente Civel, e aſſim tambem de outras quaeſquer penas, em que ſe incorrer por ſe não cumprirem ſeus mandados e ſentenças. E deſta ſegunda parte he que procedeo a Ord. ant. liv. 1. tit. 6. no § 6. *Item tera carrego das conſas que ao almotaçee moor pertẽçem: onde a caſa da ſopricaçam ſem nos eſteuer*; cujo § ſe omittio inteiramente na Ord. nova ſem razão alguma, a não ſer ter-ſe fixado em Lisboa o aſſento da dita Caſa pela Lei 3. de 27 de Julho de 1582; e a Ord. ant. liv. 3. tit. 4. § 7. com a nov. liv. 3. tit. 5. § 9. nos verſ. *Salvo ſtando nos.*

Liv. de pergam., ou 1. da Supplicação, fol. 80.
Lião na I. Compilação das Leis, part. 1. tit. do Corregedor do crime da corte, *fol.* 78.

Carta Regia de 21 de Fevereiro de 1488, (que he o cap. 28. dos Artigos das Sizas dos Pannos, e da Marçaria, feitos no anno de 1488) em que ſe trata dos pannos, que ſe levão para as Ilhas. O Repertorio de tudo eſtá no tom. 1. do Syſtema dos Regimentos Reaes, pag. 357. E veja-ſe o cap. 19. dos Artigos das Sizas feitos no anno de 1488.

Syſtema dos Regimentos Reaes, tom. 1. pag. mihi 334.

Carta Regia de 26 de Abril de 1488, (que he o cap. 25. dos Artigos das Sizas de 1488) em que ſe determina, que a regra dos varejos, e deſvairo da receita ſe não entenda nos pannos, que tem o ſegundo ſello. O Repertorio de tudo &c. E veja-ſe o cap. 16. dos meſmos Artigos, a que eſta Carta ſe refere.

Syſtema dos Regimentos Reaes, tom. 1. p. mihi 332.

Carta Regia de 28 de Abril de 1488, (que he o cap. 27. dos ditos Artigos das Sizas) para que os pannos dos Bretoẽs, e Flamengos ſe ſellem, e avaliem como os dos Inglezes. E veja-ſe o cap. 8. dos meſmos Artigos.

Syſtema dos Regimentos Reaes, tom. 1. p. m. 334.

Carta Regia de 18 de Junho de 1488, (que he o cap. 26. dos ditos Artigos das Sizas) em que ſe trata dos ſellos, que

Digitized by Google

que ſe porâm nos retalhos dos pannos, que os Mercadores entre ſi partem, e nos pannos que mandão tingir. E vejão-ſe os cap. 4. 23. e 24. dos ditos Artigos, feitos no anno de 1488, a que ſe refere eſta Carta.

Syſtema dos Regimentos Reaes, tom. 1. pag. mihi 333.

Carta de privilegios, que o Senhor Rei D. João II. concede á Rainha D. Leonor. Eſtá no livro da Fazenda do Hoſpital das Caldas. E veja-ſe o Alvará de novo Regimento, que ſe deo ao dito Hoſpital, de 20 de Abril de 1775.

Souſa, tom. 2. das Provas do liv. 4. da Hiſt. Geneal. da Caſa Real Portug. n. 32. pag. 187.

Aſſento de 19 de Dezembro de 1488, tomado na Villa da Vidigueira, em que ſe acordou, que huma filha, que eſtando ſeu Pay na cama, o ferio tentando de o matar, morreſſe morte natural; poſtoque o Pay não morreſſe das feridas. Eſte Aſſento diz quaſi o meſmo que a Ord. nova, liv. 5. tit. 41. § 1. E antes della ſe obſervou ſempre, como ampliando a Ord. ant. do Senhor D. Manoel liv. 5. tit. 10. § 6. ibi: *Ferir ſeu ſenhor*, ainda que eſta foſſe compilada muito depois.

Liv. 1. da Supplicação, fol. 88. verſ.
Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 2. das armas defeſas e ferimentos, *Lei 13. fol. 119. verſ.; e na I. de 1566, part. 3. no ſemelhante tit., fol. 262. verſ.*

ANNO de 1489.

Reformação de 15 de Abril de 1489 dos Artigos da Siza dos Pannos, em que ſe continúa o cap. 29. até ao cap. 50. dos Artigos das Sizas dos Pannos, e da Marçaria, feitos no anno de 1488. O Repertorio de tudo eſtá no tom. 1. do Syſtema dos Regimentos Reaes, pag. mihi 357.

Syſtema dos Regimentos Reaes, tom. 1. pag. mihi 335. até pag. 343.

Carta do Senhor Rei D. João II. de 26 de Setembro de 1489, porque fez doação e mercê a Affonſo Leite da renda da Portagem e Siza Judenga, ſerviço novo e velho dos Ju-

Digitized by Google

Judeos, e foros de caſas e caſaes, e de quaeſquer outros direitos, que tiveſſe dos Lugares e *Beatrias* de Meijamfrio, Villa Marim, e Cidadelha, aſſim como ſempre ellas andarão, e lhe de Direito pertenceſſem, ou podeſſem pertencer; por toda ſua vida ſómente. E vejão-ſe as Cartas de 18 e 19 de Outubro de 1491.

Real Archivo da T. do T., liv. 4. d'Alem-douro, fol. 25. verſ.; publicada no N. 29. das Provas da Memoria das Bebetrias.

ANNO de 1490.

Alvará de 4 de Fevereiro de 1490, em que o Senhor Rei D. João II. determinou, que os Deſembargadores do Paço, que com elle andavão continuamente na Corte e Caſa da Supplicação (ainda os meſmos ou juntamente dos Aggravos), e por iſſo poderião melhor communicar-lhe quaeſquer duvidas, e não outros alguns Julgadores; concedeſſem privativamente a ajuda do Braço Secular. E nelle ſe relata a cauſa, que o fez expedir, que foi o ſerem pelo dito Senhor Rei tiradas (por alguns annos ſómente) as Cartas de Publicação, que ás Letras e Reſcriptos, que vinhão de Roma, ſe coſtumavão dar na ſua Corte; pelo que havia muita Sentença *dada erradamente*, e ſe ſeguia ſerem as partes opprimidas, e tiradas algumas da poſſe de Beneficios e couſas, que juſtamente poſſuirião, o que neceſſariamente ſuccederia (ſe continúa nelle a dizer), *por os noſſos Deſembargadores que pera taes ajudas de braço ſagral foſſem rrequeridos hauerem ſoomente de entender na ordem dos proçeſſos trattados perante os juizes eccleſiaſticos e não da juſtiça dos ditos feitos.* E vejão-ſe as Proviſoēs de 4 de Fevereiro de 1495, 24 de Novembro de 1564, e 2 de Março de 1568 nos §§ 1. 2. 3. e 4., alem da Ord. ant. do Senhor D. Manoel liv. 1. tit. 4. § 7. e Provisão de 19 de Março de 1569.; e a Ord. nov. liv. 2. tit. 8. no pr. § 1. 2. 3. e 4.

Liv. de pergam., ou 1. da Supplicação, fol. 82. verſ.
Lião na I. Compilação das Leis, que fez em 1566, part. 1. tit. dos deſembargadores do paço, *fol.* 57.

ANNO de 1491.

Lei, e Concordia, ou Capitulação de 20 de Abril de

de 1491, em que ſe determina como ſe fará entrega de Reino a Reino dos que commetterem crime de Leſa Mageſtade. E veja-ſe a Lei, e Concordia de 28 de Fevereiro de 1569. § 1. *Primeiramente.* E veja-ſe tambem o Art. 6. do Tractado feito entre a Rainha Noſſa Senhora, e ElRei D. Carlos III. concluido em 11 de Março de 1778, e ſellado, e aſſignado por ambos os Soberanos Contractantes em 24 do meſmo mes e anno.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 51.

Liã na II. Compilação das Leis, part. 6. tit. 2. de algũas capitulaçoẽs do aſſento das pazes entre os Reis de Portugal e os de Caſtella, *Lei 11. fol. 206. verſ., e na I. de 1566 part. 1. fol. 25. verſ.*

1. Carta do Senhor Rei D. João II. de 7 de Setembro de 1491, em que confirma ao Senhor D. Jorge Duque de Coimbra ſeu filho (Meſtre das Ordens de S. Thiago e Aviz), huma Carta de aceitamento de Senhorio por elle feito, do meſmo dia mes e anno, em que ſe continha a eleição e tomamento, que delle fizerão para ſeu *Senhor*, por ſeu baſtante Procurador Ruy de Pina Eſcrivão da Camara do dito Senhor Rei, (pelo que a aſſignou no meſmo dia mes e anno), os Juizes, Vereadores, Procuradores, Officiaes, Concelho, Homens bons, e mais moradores e vezinhos da Villa e *Beatria* de Canavezes, e Couto de Tuyaẽs ou Tuyas, e as Honras de Louredo e Galegos, Paços de Goyello ou Gajollo, Gontigem, Sant'-Iſidro, em ſeus nomes, e de ſeus herdeiros e ſucceſſores: em razão de por falecimento do Principe o Senhor D. Affonſo, a quem tinhão tomado por *Senhor*, terem ficado ſem elle, e por bem de ſeus privilegios, poſſe, e coſtumes antigos eſtarem na pacifica poſſe de na falta de hum *Senhor* tomarem e eſcolherem outro a ſuas vontades. E nella lhe fizerão doação pura e irrevogavel em quanto viveſſe da Juriſdicção e Senhorio de todas as rendas, foros, tributos, e ſerviços, que na dita Villa, Couto, e Honras ſobreditas, e moradores dellas tiverão e houverão ſempre, e de Direito poderião ter e haver os outros ſeus *Senhores* paſſados, e elles poderião dar: offerecendo-lhe ſuas vidas, corpos, e fazendas, e de ſeus filhos e deſcendentes, para que de tudo ſempre diſpoſeſſe, mandaſſe, e fizeſſe o que foſſe ſeu ſerviço e vontade, como de vaſſallos, que com todo o amor e ſem conſtrangimento algum ſe ſobmettião ao ſeu Senhorio e mando. Com as condiçoẽs e entendimento porem, de que elle *Senhor* ſeria obrigado, e lhes prometteſſe de mantèr

e

Digitized by Google

e guardar á dita Villa, Couto, e Honras, e moradores dellas, todas as honras, graças, privilegios, e liberdades, em que d'antigamente sempre viverão, e lhes mantiverão e guardarão os outros *Senhores*; e os conservar, amparar, e defender em paz e justiça, como esperavão; sem que tambem podesse em tempo algum dar a alguma outra pessoa o Senhorio dos ditos Lugares e moradores delles contra suas vontades, e sem seu consentimento. E com condição mais, que vindo elle a ser Rei destes Reinos, os ditos Lugares e moradores delles, que então fossem, poderião logo escolher e tomar outro *Senhor*, qual mais quisessem; e que depois de aceitar alcançasse e houvesse d'ElRei seu Pay confirmação da dita eleição e tomamento, assim como tinha havido o dito Senhor Principe, e houverão os outros *Senhores* passados. O que elles tambem pedião ao dito Senhor Rei; e prometterão em tudo cumprir e guardar sem o contravirem em todo ou em parte, sob obrigação de seus corpos e fazendas, bens moveis e de raiz, havidos e por haver, que especialmente ao mesmo hipothecavão; pedindo-lhe em conclusão quisesse aceitar e tomar o seu Senhorio da dita maneira, e que lhe mandasse dar sua Carta confirmada pelo Senhor Rei seu Pay, como dito era. E assim o aceitou, agradecendo-lhe as boas vontades e obras, e lhe mandou dar a dita Carta, que o dito Senhor Rei lhe fez mercê de confirmar assim e pela maneira, e com as condiçoẽs e declaraçoẽs, que nella se continha: fazendo-lhe por mercê, alem de tudo, (como nella se declara expressamente tambem) pura e irrevogavel doação da Jurisdicção Civel e Crime, mero e mixto imperio, que tinha na dita Villa, Couto, e Honras, e assim de todas as rendas, foros, tributos, e direitos, que nos ditos Lugares lhe pertencião e de Direito lhe poderião pertencer por qualquer modo que fosse, assim como os tinha dado e outorgado ao Princepe: as quaes rendas direitos e foros elle dito *Senhor* arrecadasse por si e por seus Officiaes, e fizesse de tudo o que lhe aprouvesse, como de cousa sua, porque assim aprazia ao dito Senhor Rei, e era sua vontade. E veja-se o que se lembra á Carta de 21 de Junho de 1496.

Real Archivo da T. do T. liv. 2. de Mistos, fol. 88.; publicada no N. 30. das Provas da Memoria das Behetrias.

2. Carta da mesma data de 7 de Setembro de 1491, em que se confirma ao mesmo Senhor D. Jorge a Carta de aceitamento de Senhorio, e a eleição e tomamento, que delle fi-

Digitized by Google

zerão para ſeu *Senhor* os Juizes e Vereadores, Procuradores, e Officiaes, Concelhos, e Homens bons, e moradores da Villa e *Beatria* d'Amaranthe, e da Honra e *Beatria* d'Ovelha pelo meſmo ſeu baſtante Procurador; tudo com as meſmas datas, clauſulas, condiçoẽs, e theor, que a de cima. E vejão-ſe as Cartas de 18 de Junho de 1496, e o que ſe lembra á de 21 de Junho do meſmo anno.

Real Archivo da T. do T., liv. 2. de Miſticos, fol. 89. verſ.; publicada no N. 31. das Provas da Memoria das Bebetrias.

Carta do Senhor Rei D. João II. de 18 de Outubro de 1491, em que ſe confirma ao meſmo Senhor D. Jorge o aceitamento e tomamento de Senhorio da Villa e *Beatria* de Meijamfrio, e da Honra e *Beatria* de Villa Marim, na Comarca de Tras-os Montes, de 14 do meſmo mes e anno, em que relata o dito Senhor D. Jorge (por *Faço ſaber a vós Juizes* &c.) que ſendo-lhe apreſentado hum auto de tomamento de Senhorio eſcripto por Nuno Ribeiro Eſcrivão da Correição da dita Comarca, e outorgado pelos Juizes, Vereadores, Procuradores, e Officiaes, Concelhos, e Homens bons das ditas Villa e Honra, preſente Diogo Borges Corregedor d'ElRei na dita Comarca, em que principalmente ſe continha, que depois do fallecimento do Principe o Senhor D. Affonſo ſeu Irmão, a quem elles por bem de ſeus privilegios tinhão tomado por ſeu *Senhor*, elles ſe tinhão dividido ácerca de tomarem outro *Senhor*, tomando-o a elle huns, e outros a Gonçalo Vaz Pinto, Fidalgo da Caſa d'ElRei, e do ſeu Conſelho; de que apparecerão perante o dito Senhor Rei differentes Procuraçoẽs, ſem que ſe podeſſe dar certa determinação e confirmação: e que querendo S. A. ſaber delles o certo, e qual era ao dito reſpeito ſua ultima vontade, para eſſa haver de confirmar, cometterá, como cometteo, por ſua Carta a dita materia ao meſmo dito Corregedor, para que delles todos e de cadahum de per ſi ſoubeſſe a verdade, e ſe todos ou a maior parte querião antes ao dito Senhor D. Jorge, ou ao dito Gonçallo Vaz Pinto: em cumprimento do que ſendo os ſobreditos Juizes, Vereadores, Procuradores, Officiaes, Concelhos, e Homens bons todos juntos ſem contradicção alguma declarárão, e affirmárão tomarem, como tomavão, ao dito Senhor D. Jorge com muito amor e affeição por ſeu *Senhor*, e dos ditos Lugares, e cadahum delles; e não ao outro, cuja Procuração e tomamento revogavão, e annullavão para ſempre de ſuas proprias e livres von-

Digitized by Google

vontades : pedindo-lhe em conclusão por mercê todos em geral , e cadahum em especial , que quisesse aceitar o seu Senhorio , e dos ditos Lugares , porque como bons e leaes vassallos lho davão , e offerecião em sua vida sómente com estas condiçoẽs , que se seguem. Convem a saber : que vindo elle a ser Rei destes Reinos , elles se poderião logo dar a outro Senhor , que lhe bem viesse ; que os mantivesse em suas liberdades , graças , e privilegios usos e costumes antigos ; que posesse seu Ouvidor nos ditos Lugares de tres em tres annos , assim como o dito Senhor Rei punha seus Corregedores nas Comarcas , o qual Ouvidor fizesse sua Correição , como a faziam os Ouvidores em tempo dos Duques , que forão *Senhores* dos ditos Lugares ; que contra vontade delles não posesse nos ditos Lugares *Ouvidor* , *nem Meirinho* perpetuo , nem fizesse ou dessefe Officios novos , se não aquelles , que por seus assinados lhe pedissem , e elle *Senhor* visse , que cumprião á bem da terra ; que não podesse dar o dito Senhorio delles e dos ditos Lugares contra suas vontades e prazer ; e que finalmente havendo de ser apurados , ou alistados para serviço d'ElRei , e do dito *Senhor* , o não fossem senão por pessoa , que para isso tivesse Carta Patente do mesmo *Senhor*. Com as quaes condiçoẽs assim declaradas lhes aprazia , como aprouve toma-lo por *Senhor* , e o servirião com seus corpos e fazendas em tudo o que lhes mandasse ; e igualmente houvesse delles e dos ditos Lugares todas as rendas , foros , tributos , serviços , e todos outros direitos , que sempre nos ditos Lugares houverão delles os outros *Senhores* passados ; e que pedião ao dito Senhor Rei , que assim lho confirmasse. O que tudo visto e examinado dice o dito Senhor , que attendendo ao muito amor e grande affeição , com que o assim tomárão por seu *Senhor* , e dos ditos Lugares , com preferencia a outra pessoa alguma , lho agradeceo e teve muito em serviço , e protestou e dezejou recompensar em sua vida , não só conservando-lhe suas liberdades , mas accrescentando-lhas ; e procurando-lhas junto d'ElRei ; e fazendo-lhe toda mercê e favor possivel ; e aceitou o dito Senhorio com todas as condiçoẽs acima apontadas , prometteudo de as cumprir e guardar como se nellas continha , e não hir contra ellas sem vontade e consentimento delles , dando-lhe por firmeza de tudo o dito aceitamento , ou Carta delle : a qual pedio muito por mercê ao dito Senhor Rei lhe quisesse confirmar assim e pela forma , e com as condiçoẽs , que se nella contem ; e assim mais fazer-lhe mercê e doação da Jurisdicção Civel e Crime , e de todos os outros direitos , preeminencias e liberdades , que nos ditos Luga-

res tinhão, e havião os outros *Senhores* passados. E assim o houve o dito Senhor Rei por bem, e lhe confirmou o dito tomamento e aceitamento de Senhorio assim, e pela maneira, e com as liberdades graças e condiçoẽs, que nelle se contẽm; e mais (como na dita Carta se continúa ainda expressamente) lhe fez pura e irrevogavel doação em sua vida da Jurisdicção Civel e Crime, mero e mixto imperio dos ditos Lugares, e dos Tabalhaẽs e Judeus dos mesmos Lugares, e rendas delles, com todas as outras rendas, direitos, foros, serviços e tributos, que nos ditos Lugares de Direito lhe pertenciáo, e de todas as outras cousas, que nos ditos Lugares sempre tiverão os outros *Senhores* passados, assim delle, como dos Senhores Reis seus antecessores: as quaes rendas e direitos lhe aprazia que o dito *Senhor* seu filho arrecadasse por si, e por seus Officiaes, que nellas possesse, assim como elle Senhor Rei os punha nas suas, e como os poserão sempre os outros *Senhores*, que antes tinhão sido dos ditos Lugares: mandando-lhe tudo cumprir e guardar por todas as Justiças e Officiaes de Fazenda, e quaesquer outras pessoas, a quem fosse mostrada a dita Carta, e o seu conhecimento pertencesse, dando-lhe de tudo a necessaria posse, para delle poder dispôr e usar, como de cousa sua propria. E veja-se a Carta de 21 de Junho de 1496; e o que a ella se lembra.

Real Archivo da T. do T., liv. 2. de Mistícos, fol. 94; publicada no N. 32. das Provas da Memoria das Bebetrias.

Carta de 19 de Outubro de 1491, em que se confirma ao mesmo Senhor D. Jorge hum aceitamento de Senhorio, e tomamento ou escolha que delle fizerão para seu *Senhor* o Juiz, Vereador, Procurador, e Homens bons da Honra e *Beatria* de Cidadelha da Comarca de Tras-os Montes, assignado a 15 do mesmo mes e anno por seu bastante Procurador para isso especialmente constituido, o mesmo Ruy de Pina, por Procuração de 2 de Agosto do mesmo anno: assim como o tinha sido tambem o Principe seu Irmáo, e com todas as mesmas clausulas, condiçoẽs, e theor das sobreditas de 7 de Setembro de 1491; á excepção da que pertence a quando succedesse vir elle a ser Rei, que nesta se não exprimio. E veja-se o que se lembra á Carta de 21 de Junho de 1496.

Real Archivo da T. do T., liv. 2. de Mistícos, fol. 93; publicada no N. 33, das Provas da Memoria das Bebetrias.

AN-

Digitized by Google

ANNO de 1493.

Determinação Regia do Senhor D. João II. de 8 de Novembro de 1493, em que ſe determina o mantimento que hão de ter os Meirinhos e peſſoas de cavallo, que forem fazer alguma diligencia, e que foſſem ſincoenta reis por dia; e que hindo algum homem ou homens do Meirinho houveſſem a razão de quinhentos reis por mes; o que ſe não entendeſſe nos Eſcrivaens, que já tinhão para iſſo mantimento ordenado. E tambem, que nos maleficios graves não ſejão os Rendeiros d'El-Rei remettidos aos Contadores, ſegundo ſeus privilegios; *porque ſua tenção não foi priviligia-los neſtes, e que ſe entendeſſem nos caſos que os Rendeiros ſejão culpados com Infiees, e nos outros caſos lhes guardaſſem os priuilegios.* E quanto á primeira parte veja-ſe a Provisão de 20 de Julho de 1568, e a Ord. nov. liv. 1. tit. 21. § 3.: e quanto ao ſegundo ponto, veja-ſe o cap. 149. no pr. § 2. e 3. e o cap. 151. das Ordenaçoẽs da Fazenda de 17 de Outubro de 1516, e a Ord. ant do Senhor D. Manoel liv. 2. tit. 29. § 3., e a nova liv. 2. tit. 63. no meſmo § 3., em que ſe não faz menção alguma de ſemelhante Legislação.

Liv. de pergam., ou 1. da Supplicação, fol. 85.
Lião na I. Compilação das Leis, part. 1. tit. dos alcaides e meirinhos, *fol. 137. verſ.*

ANNO de 1494.

Alvará do Senhor Rei D. João II. de 7 de Abril de 1494, em que ſe determina, que os Procuradores da Caſa da Supplicação não prevertão a ordem dos ſeus aſſentos. E veja-ſe o Alvará de 13 de Fevereiro de 1510.

Liv. de pergam., ou 1. da Supplicação, fol. 87.
Lião na I. Compilação das Leis, part. 1. dos procuradores, *fol. 120.*

Lei, e Concordia de 2. de Julho de 1494 feita entre os Reis D. Fernando V., e D. Iſabel de Caſtella, e o Senhor Rei D. João II. de Portugal, ſobre o que tocaria a cada huma das Corôas, do que eſtava para deſcobrir no Mar Oceano: a qual foi confirmada por huma Bulla do Papa Julio II.

Digitized by Google

II. de 24 de Janeiro de 1506; porque aſſim o fazião de algum modo neceſſario, e mais ſolemné, aquelles obſcuros tempos. E veja-ſe o Tractado dos Limites de 1 de Outubro de 1777.

Real Archivo da T. do T., Gaveta 17. *Maço* 4. *Souſa, tom.* 2. *das Provas do Liv.* 4. *da Hiſt. Geneal. da Caſa Real Portug. n.* 21., *e* 22. *pag.* 94., *e* 106.

ANNO de 1495.

Provisão do Senhor Rei D. João II. de 4. de Fevereiro de 1495., dirigida a D. Gonçallo de Caſtello-branco, primeiro Governador da Caſa do Civel, e 4. Regedor da meſma Caſa depois de trasladada para Lisboa, em a qual ſe declara a quem ſe deve pedir a ajuda do braço ſecular; ſobre o que depois houve a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel liv. 1. tit. 4. §. 7., ſegundo o Alvará de 4. de Fevereiro de 1490, ainda que com a mudança, que occaſionou a ſeparação dos Officios de Deſembargadores do Paço, e dos Aggravos, que no tempo do dito Alvará, e deſta Provisão ainda não havia. E veja-ſe o Alvará de 12 de Setembro de 1564, em que ſe diz, que os Miniſtros devem dar toda a ajuda, e favor para a obſervancia das diſpoſiçoẽs do Concilio de Trento; as Proviſoẽs de 24 de Novembro de 1564, de 2 de Março de 1568, de 19 de Março de 1569.: E os Decretos de 3 de Agoſto de 1691, e do 1. de Setembro de 1692, em que ſe mandou dar ajuda de braço ſecular para ſe prenderem os Frades, que forem achados ſem companheiros. E o Alvará de Lei de 27 de Abril de 1647, e Decreto de 6 de Agoſto de 1648, em que ſe manda, que as Juſtiças Seculares aſſiſtiſſem aos Prelados, e ſeus Viſitadores, no que toca ás Viſitas; e que fazendo eſtes queixa no Deſembargo do Paço ſobre reformação de coſtumes, ſe lhes deferiſſe ſem mais informação, em conformidade da repoſta dada ao cap. 7. do Eſtado Eccleſiaſtico, offerecido ao Senhor Rei D. João IV. nas Cortes geraes, celebradas em Lisboa em Janeiro de 1641, a que mandou reſponder em 1642.

Deducção Chronologica, e Analytica part. 2. *demonſtraç.* 6. §. 12. *E liv.* 2. *dos Termos das poſſes dos Regedores da Caſa da Supplicação, que nella ſe acha encadernado em veludo, a fol.* 54. *verſ.*

AN-

Digitized by Google

ANNO de 1496.

Ordenação, e Lei do Senhor Rei D. Manoel de 2 de Março de 1496, publicada na Chancellaria mór em Palmèla a 16 de Abril do meſmo anno, em que ſe determina, que não haja Alfeloeiros, e que pena haveràm: e diz o meſmo que, a Ord. ant. do dito Senhor liv. 5. tit. 101., e que a nova no meſmo livro e titulo, accreſcentando-ſe ſó de mais neſta os *obreeiros*, e *obréas*, talvez pela identidade de razão.

Real Archivo da T. do T., Liv. N. 16. da Remeſſa de Santarem, Eſtant. 5. vol. 10., fol. 67. verſ.

1. Carta de 18 de Junho de 1496, em que o Senhor Rei D. Manoel confirma ao Senhor D. Jaime unico do nome, Duque de Bragança e de Guimaraẽs, Conde de Barcellos, &c. huma outra *Carta de doação* do Senhor Rei D. Affonſo V. de 30 de Janeiro 1444., em que já ſe confirmou hum Inſtrumento publico feito na Honra d'Amaranthe a 27 de Dezembro do meſmo anno de 1444. (*a*), pelo qual ſe moſtrava, que ſendo chamados e juntos para o meſmo effeito o Juiz e todos os moradores da dita Honra, por elles todos juntamente foi dito, que era verdade, que elles tinhão privilegio, liberdades, e poſſe antiga, de quando algum *Senhor* da dita Honra falecia, elles tomarem, elegerem e eſcolherem por *Senhor* outro qualquer, que lhes mais aprazia, do Reino de Portugal, e que tempo, e annos havia, que elles tinhaõ tomado e houvemõ por ſeu *Senhor* a D. Affonſo Duque de Bragança, e Conde de Barcellos, filho do Senhor Rei D. João I., o qual os ſempre tratàra mui benignamente, e defendera e governàra em gran-

(*a*) Aqui me occorre lembrar aos que o não tiverem podido achar e reflectir, que os noſſos Taballiaẽs e Eſcrivaẽs antigamente (como ainda ſe acha por algumas partes até ao fim do ſeculo 16., e principios do ſeguinte), principiavão a contar o *Anno do Nacimento de Noſſo Senhor Jeſu Chriſto* (que forão obrigados a pôr, na Era de 1460, em todas as Eſcripturas e Inſtrumentos), do dia 25 de Dezembro, em que ſe fixa, e celebra o dito Santo Naſcimento; contando já os ſeguintes dias como do anno ſeguinte: achando-ſe unicamente, que para clareza coſtumavão muitos, como ás vezes ſe encontra, pôr e accreſcentar aos taes dias ainda de Dezembro, *do anno que em bora*, ou *em boa hora virá*, ou *ha de vir de tantos*. E com eſta reflexão fica fóra de duvida o que neſta Carta, e na ſeguinte bem caſualmente ſe encontra; e póde ſuccéder em outros Documentos antigos.

Digitized by Google

granda juſtiça, e lhes guardàra e fizera ſempre guardar todos ſeus privilegios e liberdades: e porque temião, que por morte delle elles e os ſeus ſucceſſores tomaſſem e cobraſſem algum tal *Senhor*, que os aſſim naõ trataſſe, attendendo mais ás grandes mercês e defendimentos, que lhe ſempre fizera o dito *Senhor*, naõ lhe querendo ſer ingratos, antes recompenſar-lhas com ſerviço e boas obras; ſendo àlem diſſo crivel e de preſumir, *que de tão boa raiz e tronco nunca ſahiria ſenão bom fructo e geração*: todos e cada hum delles em ſeus nomes, e de todos ſeus ſucceſſores, de ſuas proprias e livres vontades, ſem conſtrangimento, induzimento, ou promettimento algum lhes aprazia, e erão contentes de o receberem e haverem, como logo de facto receberão e houverão por ſeu *Senhor*, e lhes aprazia que houveſſe todos os direitos, Jurisdicção, foros e tributos, herdades e caſaes, que todos os outros *Senhores* ſeus anteceſſores tiverão em a dita Honra; e lhe prometterão ter e guardar toda a obediencia e ſugeição, que ſempre aos mais tiverão. E que não ſómente aſſim o elegião a elle, e querião que elle houveſſe todas as ſobreditas couſas; mas tambem a todos aquelles que *de ſeu linhagem* deſcendeſſem de fórma que ſempre o Senhorio da dita Honra ficaſſe ao filho maior varão, e na ſua falta á femea, e na falta deſtes ſe tornaſſe o meſmo Senhorio áquelle deſcendente maior e mais chegado a elle que ſe achaſſe de ſua geração, e que como tal lhe ſuccedeſſe, ou á femea na falta de varaõ; ficando porém ſempre depois precedendo os deſcendentes varoẽs ás femeas: e que no caſo, em que vieſſe a não haver ninguem *de ſeu linhagem*, como dito he, ficaſſem guardados todos os ſeus privilegios e liberdades aos moradores da dita Honra, para poderem tomar por ſeu *Senhor* qual mais quiſeſſem, como até então tinhão feito, ſem que lhe prejudicaſſe em couſa alguma ſemelhante *contracto de doação*, que elles ao dito *Senhor* fazião. O qual lhe outorgarão, e a ſeus deſcendentes com condição, que elle e os mais, que lhe ſuccedeſſem, não poderiaõ vender nem doar nem trocar ou alhear por fórma alguma a qualquer peſſoa que ſoſſe o Senhorio e jurisdicção da dita Honra; e lhes guardaſſem ſeus privilegios, aos quaes todos e cadahum delles pedião ao dito Senhor Rei, que foſſe ſua mercê querer dar-lhe confirmação; e authoridade a tudo o ſobredito, e cadahuma couſa de perſi, no que lhes faria grande mercê: e aſſim o outorgàrão, pedindo ao Taballião Diogo Gil, poſto pelo dito Duque na dita Honra, lhe deſſe dois Inſtrumentos do meſmo theor, hum para dar ao dito Duque, e outro para pôr na arca do Conce-

Digitized by Google

celho. E a requerimento dos meſmos moradores veio o dito Senhor Rei D. Affonſo V. a confirma-lo ao dito Duque (ſimpleſmente) como em elle era contheudo, mandando-lhe dar a dita Carta para ſua guarda. E o meſmo igualmente veio a fazer pela preſente o dito Senhor Rei D. Manoel ao dito Duque neto daquelle, a ſeu requerimento, viſto o qual (continúa) querendo-lhe fazer graça e mercê, o houve por bem, e lha confirmou, e houve por confirmada como em ella ſe continha *e ſe meſter fazia*; viſto o parenteſco que o dito Duque ſeu ſobrinho com elle havia, e os muitos ſerviços, que os ſeus aſcendentes fizerão á Corôa deſtes Reinos, e os que delle eſperava ao diante receber, com outros bons reſpeitos que a iſſo o moverão. E querendo-lhe fazer graça e mercê de ſeu moto proprio, certa ſciencia, livre vontade, Poder Real, e abſoluto lhe dava e doava, e fazia pura e irrevogavel doação e mercê para ſempre, para elle e todos ſeus herdeiros e deſcentes e ſucceſſores, de tudo o em a dita Carta contheudo da maneira e fórma, que nella ſe continha: mandando-lhe cumprir e guardar inteiramente eſta Carta de Confirmação, e dar a neceſſaria poſſe de tudo; que porém mais elle poderia tomar por ſi e por ſeus Officiaes, e ficaſſe tendo a meſma validade, que ſe foſſe dada por authoridade de ſuas Juſtiças, como outroſim lhe concedeo: ſem embargo de quaeſquer Leis, Gloſſas, Ordenaçoẽs, foros, façanhas (*a*), opinioẽs de Doutores, e Capitulos de Cortes, que para iſſo revogava, &c. E veja-ſe o que ſe lembra á Carta de 21 de Junho de 1496.

Real Archivo da T. do T., liv. 2. de Miſticos, fol. 233.

2. Carta da meſma data de 18 de Junho de 1496, em que ſe confirma e ha por confirmada ao meſmo Senhor D. Jayme, Duque de Bragança &c. outra Carta da meſma data de 30 de Janeiro de 1444, em que já ſe confirmou hum Inſtrumento de 30 de Dezembro do meſmo anno (*b*), porque o Juiz, e moradores da Honra d'Ovelha o tomárão e elegerão para ſeu *Senhor*, e aos ſeus deſcendentes, com as meſmas clauſulas, condiçoẽs, e theor, que na antecedente ficão relatadas. E veja-ſe da meſma forma o que ſe lembra á Carta, que ſegue.

(*a*) Qual ſeja a verdadeira ſignificação, ou o ſentido Juridico deſta palavra *Façanhas* em huns lugares como eſte, veja-ſe em huma Memoria ſobre iſſo particularmente feita, e offerecida por mim á Real Academia.

(*b*) Pela razão, que ſe lembra na nota, que fica na pag. 135.

Digitized by Google

Real Archivo da T. do T., liv. 2. de Miſticos, fol. 207. verſ; publicada no N. 13. das Provas da Mem. das Behetrias.

Carta de 21 de Junho de 1496, em que ſe confirma, e ha por confirmada ao meſmo Senhor D. Jayme, Duque de Bragança e de Guimaraẽs &c. huma outra Carta do Senhor Rei D. Affonſo V. de 30 de Setembro de 1444 nella inſerta, porque já o dito Senhor Rei confirmou a D. Affonſo Duque de Bragança, e Conde de Barcellos, ſeu Thio hum Inſtrumento publico feito e aſſignado por Alvaro Martins, Taballião no Julgado de Britiamde aos 15 de Março do meſmo dito anno de 1444; pelo qual ſe moſtrava, que ſendo juntos Eſteve Annes da Corredoira Védor e Ouvidor fazendo as vezes de Diogo Lourenço Juiz, os Officiaes, Homens bons, e todos os mais moradores do dito Julgado na Igreja de S. Silveſtre, para o que ſegue chamados pelo Pregoeiro, diſſerão: que conſiderando elles e cadahum de per ſi o muito defendimento e mercê, e conſervação de todos ſeus uſos e coſtumes, liberdades e privilegios, que lhes ſempre o dito ſeu *Senhor* fazer entendia, e eſperava fazer-lhe ao diante, e não querendo elles ſer-lhe ingratos, mas reconhecer-lho com ſerviços; de ſuas livres e proprias vontades ſem conſtrangimento, nem medo que houveſſem, mas ſentindo-o por ſeu proveito, e daquelles que depois delles vieſſem, em ſeu nome e de ſeus ſucceſſores, e dos moradores da Honra da Varzea da Serra, e do Omezyo, e do Campo bem feito; (por ter ſido ſempre e ſer a Honra de Britiamde cabeça das ditas outras Honras); tomavão e havião por tomado por ſeu *Senhor* ao dito Duque, como muitos annos havia o era já: e não ſómente a elle; mas a todos ſeus deſcendentes, ſendo-o ſempre o filho maior herdeiro, e na ſua falta a femea deſcendente, com tanto que logo que houveſſe filho ou neto eſte foſſe o *Senhor*. E que vindo a ſuceder não ſe achar algum deſcendente da géração do dito Duque, então ſem embargo do dito contracto e recebimento, que elles aſſim fazião, podeſſem tomar por *Senhor* quem lhes aprouveſſe, e melhor pareceſſe, como ſempre fizerão, e uſarão, e eſtavão em poſſe de fazer até então, ſem pelo ſobredito ſe lhe ſeguir prejuizo algum. E que o dito Duque ſeu *Senhor*, e todos ſeus deſcendentes *Senhores* do dito Lugar não podeſſem dar nem doar, vender, trocar, nem empenhar, ou fazer qualquer outro contracto de alheação do dito Lugar e moradores delle, nem da Juriſdicção e direitos delle por modo algum; mas que ſempre foſſem forros

Digitized by Google

ros e izentos do seu filho maior descendente, e não de outro; nem lhes podessem pôr outras imposiçoẽs novas, ou tributos, àlem daquellas e daquelles, que elles estavão em costume de pagar até então, os quaes elle dito *Senhor*, e seus descendentes houvesse livremente: sob pena do que fazendo elles o contrario do que dito era, fosse nenhum o mesmo contracto, e não tivesse firmeza alguma: pedindo finalmente ao dito Senhor Rei lhe desse a tudo sua confirmação, como lhes aprazia, e tinhão outorgado. Ao que seguindo-se o requerer ao mesmo Senhor Rei o dito Duque lhe quisesse confirmar o dito Instrumento, visto o seu *petitorio*, e como constava, que assim o tinhão tomado por *Senhor*, havendo àlem disso muitas razoẽs, que tinha, para lho assim outorgar, e *comprazer a seu petitorio*, houve por bem de lho confirmar assim e pela maneira e com as condiçoẽs, que nelle e em a dita Carta erão contheudas. E houve a elle e a seus succesſores por *Senhores* das ditas Honras, como sobredito era: mandando que só elle e seus descendentes se tivessem por *Senhores* das ditas Honras, e que a dita Carta lhe fosse cumprida e guardada inteiramente, e lhe fosse dada para sua guarda. E assim he que a requerimento do dito Senhor D. Jayme o Senhor Rei D. Manoel lha confirmou, e houve por confirmada novamente, como nella se continha, usando igualmente das mesmas clausulas, que nas antecedentes e sobreditas Cartas de Confirmação se encontrão expressas. E he á vista desta, dellas, e das mais, que neste Livro se lembrão, que se pode vir no conhecimento do em que consistia o privilegio e nome de *Beatrias*, ou Behetrias (tão antigamente usado e conservado nas Espanhas) em o nosso Reino, desde cujos principios se acha ter uso o mesmo; sem que se prove serem mais amplos os seus limites, do que pelas ditas Cartas, e Documentos, (àlem de outros) se póde inferir: como mais largamente se pode vêr, e se acha exposto na Memoria, que fiz, para dar huma idéa justa do que erão as Behetrias, e em que differião dos Coutos e Honras.

E por não constar até agora, a respeito de quando, e como se acabou e deixou de ter uso entre nós este privilegio das *Beatrias*, ou Behetrias, mais do que a debil conjectura, que formou e nos publicou D. Antonio Caetano de Souza no tom. 5. liv. 6. da Historia Genealogica da Casa Real Portug. cap. 1. pag. 76, sobre a certeza de que os ultimos vestigios delle se achão no tempo do Senhor Rei D. Manoel; e estar já litigoso o mesmo no tempo, em que escreveo o nosso Jorge de Cabedo o que das mesmas *Beetrias* nos diz no fim dos

Digitized by Google

Areſtos da 2. parte das ſuas Deciſoẽs, pelos annos de 1600, ſendo Eſcrivão dos autos que pendião no Juizo dos Feitos da Coroa Agoſtinho Rebello, a quem ſe paſſou Carta do dito Officio a 12 de Julho de 1591: julguei dever publicar neſte Lugar o que mais tenho podido liquidar, e deſcobrir com maior exacção neſte ponto. E he o que conſta de duas Cartas de Sentenças do Juizo dos Feitos da Coroa em a Relação e Caſa da Supplicação no Reinado e em nome do Senhor Rei D. Sebaſtião, de 26 de Abril de 1564, e 24 de Janeiro de 1565, ſendo Juiz o Doutor Franciſco de Leiria, e Eſcrivão Jacome de Villas-Boas; as quaes achei regiſtradas em o Real Archivo da Torre do Tombo, no Livro unico de Sentenças a favor da Coroa (da Leitura nova do tempo de Damião de Goes) de fol. 177 verſ. por diante. Ellas pois forão dadas contra os moradores dos Lugares Honras e *Beatrias* de Gontigem e Paços de Gajollo, ſitas no Concelho de Bem-Viver, ſendo parte o Procurador dos Feitos da Coroa, em hum Inſtrumento d'Aggravo, que á Corte, e dita Caſa da Supplicação tinhão trazido: e na primeira ſe julgou não ſerem aggravados pelo Corregedor com alçada na Comarca e Correição da Cidade do Porto, por eſte os devaſſar, e deſapoſſar da poſſe antiga e immemorial, em que eſtavão, ou dizião eſtar, da Jurisdicção Civel ſeparada e independentemente do dito Concelho, como *Beatrias* que erão, a que o dito Corregedor de novo os ſugeitava, o qual (alegavão) não devia innovar couſa alguma, mas conſerva-los na ſua poſſe, viſto eſtar pendente o litigio e feito que havia ſobre as meſmas *Beatrias*, e o ſequeſtro, que de todas mandàra fazer, aſſim como a poſſe que dellas mandàra tomar por parte da Coroa o Senhor Rei D. João III. pelo Corregedor que então era na dita Comarca e Correição Gaſpar Mendes Dantas, falecido que foi o *Senhor* dellas o Senhor D. Jorge Meſtre de S. Thiago (a 22 de Julho de 1550). Depois de cujo facto o meſmo Corregedor entregàra novamente as Varas aos Juizes, que nellas eſtavão, para tornarem a uſar da meſma poſſe e Jurisdicção, em que eſtavão; e lhes entrou a dar ſuas Cartas de Confirmação (que antes lhe dava o dito ſeu *Senhor* em quanto viveo), não ſó elle em quanto ſervio, mas todos os mais que ſe lhe ſeguirão; aſſim como o actual Corregedor lhe deveria paſſar, e o não tinha querido fazer, obrigando-os a lhe moſtrarem as doaçoẽs das ditas Honras, ao que não podião ſatisfazer; porque erão papeis, que ſó havia de ter o Duque d'Aveiro, D. João d'Alencaſtre filho do dito defunto *Senhor*: a quem ſe acha que de novo elegerão

Digitized by Google

rão por ſua morte. E á viſta do que por huma e outra parte ſe alegou, e produzio, e do feito das *Beatrias* (que ja então exiſtia, e he de crêr ſe formalizou logo depois da dita poſſe e ſequeſtro), que ſe achava appenſo, ſe lhes não deo provimento; e ſe accreſcentou, que por eſtar o dito Senhor Rei de poſſe de toda a Jurisdicção dos Lugares das *Beatrias*, e ſobre ella pender demanda, poderião requerer ſua Juſtiça por outra via, ſe entendeſſem que a tinhão. O que inutil e infructiferamente ſe continuaria ſempre a fazer em todas as queſtoẽs, que ſobre o dito ponto ſe moveſſem; porque tambem he de crêr, que os Magiſtrados não obrarião nelle couſa alguma ſem particular inſinuação; eſtando e ficando no entretanto ſempre parado o dito feito principal, como ainda hoje exiſtiria, ſe não foſſe comprehendido com o Cartorio da Coroa no incendio e eſtrago de 1755: como ſe confirma mais pela Sentença, *ſem embargo dos embargos*, que ſe proferio ſobre os com que ſe oppozerão á dita Sentença, em que reconhecião a poſſe d'ElRei em quanto pendeſſe o feito appenſo, e não tinhão duvida a que elle e ſeus Officiaes tiveſſem e exercitaſſem toda a Jurisdicção nos ditos Coutos, como fazião em todos os mais Lugares das *Beatrias*. Nem ſobre iſſo (dizião) tirárão o dito Inſtrumento, ou ſe queixavão do Corregedor; mas unicamente de que, ſendo elles coutados de tempo immemorial, e tendo a Jurisdicção Civel, de que então conhecia ElRei, o dito Corregedor (no anno de 1563) ſem ordem nem figura de Juizo os devaſſaſſe, e fizeſſe em tudo ſubditos do dito Concelho de Bem-Viver, ao qual dava a Jurisdicção, que a elles tomava; ſobre o que não era a demanda do feito appenſo, antes era alteração e innovação, que o Corregedor novamente fizera em couſa, que nunca tinha tido duvida: e não forão de todo recebidos, mandando-ſe cumprir a dita Sentença, como nella ſe continha, podendo requerer por outra via ſua juſtiça, ſe entendeſſem que a tinhão. Na ſegunda ſe vê de mais, que hindo a paſſar pela Chancellaria a dita Sentença, depois de extrahida do proceſſo por parte do dito Procurador dos Feitos da Coroa, o dito Duque d'Aveiro por ſeu Procurador ſe lhe oppôz, e impedio o ſeu tranſito com huns Embargos, em que dizia: » Que as ditas Honras de Gontigem e Paços de Gajollo erão *Beatrias*, que correſpondião a » Canavezes, e da meſma qualidade, de tempo immemorial; e » todas as vezes, que os de Canavazes elegerão *Senhor*, en» trárão as Honras na eleição, e ſendo demandados pelo meſ» mo Procurador Regio obtiverão Sentença contra elle por moſ» tra-

» trarem, que erão *Beatrias*, e que Canavezes, e as ditas Hon-
» ras elegerão por *Senhor* ao Meſtre de S. Thiago ſeu Pay e
» Duque d'Aveiro (V. Carta 1. de 7 de Setembro de 1491);
» e as poſſuira como *Beatrias* em todos os dias de ſua vida,
» tendo a Jurisdicção Civel nellas, como de *Beatrias* pacifi-
» camente, havendo ſobre iſſo Sentenças, e Proviſoẽs; e que
» por morte do dito Meſtre e Duque ſeu Pay, as ditas Hon-
» ras e Canavezes, como *Beatrias* que erão, elegerão por *Se-*
» *nhor* a elle Duque Embargante, e tomàra poſſe das ditas Hon-
» ras, e de Canavezes, e das mais *Beatrias*; e por o Duque
» de Bragança pertender ſer *Senhor* de algumas dellas, o Se-
» nhor Rei D. João (III.) lhe rogara que conſentiſſe ſeque-
» ſtrarem-ſe em quanto pendia a demanda, e ſe ſequeſtràrão
» por mandado do dito Senhor, eſtando as ditas Honras, quan-
» do ſe ſequeſtràrão, em poſſe de *Beatrias*, e elle de poſſe del-
» las; e que a demanda pendia, e pendendo a dita demanda,
» não ſe podia, nem devia innovar couſa alguma; mas que
» ſem embargo diſſo o Corregedor da Comarca deſapoſſara as
» ditas Honras da Jurisdicção e da poſſe, em que eſtavão de
» ſerem *Beatrias*, e as devaſsàra. E tirando diſſo Inſtrumento
» derão a dita Sentença ſem elle Duque ſer ouvido, pela qual
» ſe innovava e alterava o eſtado, em que eſtavão ao tempo
» que a demanda ſe começàra, o que era grande prejuizo da
» dita demanda e ſeu; pelo que não devia paſſar pela Chan-
» cellaria, e ſenão devia executar nem cumprir.» E ſendo ou-
vido, e razoando ſobre elles, o meſmo Procurador Regio e o
do Duque Embargante, e tambem o Procurador do Duque de
Bragança, que eſtando o feito nos ditos termos allegou e di-
ce, que nos ditos autos ſe tratava de prejuizo do dito Du-
que, e por tanto quiz e obteve a viſta delles; ſobre o que
todos allegàrão, ſe pronunciou e Acordou» Que ſem embar-
» go dos Embargos, que ſe não recebião por não ſerem de
» receber, viſtos os autos, e forma do Inſtrumento e deſem-
» bargos, a que erão poſtos, paſſaſſe a Sentença pela Chan-
» cellaria, e ſe entregaſſe á parte com declaração, que aos Du-
» ques Embargantes não faria prejuizo algum a ſeu Direito,
» ſe entendeſſem que o tinhão.» Com o que tudo por tanto
fica mais claro já o que ſe paſſa ſobre eſte ponto da noſſa
Hiſtoria Juridica, não cabendo no plano, que me tenho pro-
poſto, dizer aqui mais alguma couſa, que ſe poderia accreſ-
centar ao dito reſpeito, e ſe achará em a Memoria ſobre o
que erão as noſſas Beatrias, principalmente em o § 34 e ſe-
guintes, com as ſuas Provas. Quanto á razão, porque ſe achão

as

Digitized by Google

as Cartas de 28 e 29 de Outubro, de 3 de Novembro, de 12 e 29 de Dezembro de 1483, de 7 de Setembro de 1491, e as de 18 e 21 de Junho de 1496, com as anteriores ás referidas nellas inſertas, e a de 6 de Maio de 1497 : he neceſſario ter preſente o que ſe paſſou areſpeito da Sereniſſima Caſa de Bragança, e que ſe nos refere por exemplo no liv. 6. da Hiſtor. Genealog. da Caſa Real Portug. em os cap. 7. e 8; e á viſta de tudo o que nelles ſe refere ſe comporão as duvidas, que á primeira viſta occorrem, e ſe achará a razão do ſilencio, que em muitas ſe guarda no ponto do antecedente e defunto *Senhor*, que ſempre nas mais ſe acha nomeado.

Real Archivo da T. do T., liv. 2. de Miſticos, fol. 217. verſ., publicada no N. 14. das Prov. da lembrada Memoria.

Carta de 22 de Junho de 1496, porque ſe confirma a de 10 de Setembro de 1434 : incorporada na de 11 de Abril de 1592.

Souſa, tom. 3. das Provas do liv. 6. da Hiſtor. Genealog. da Caſa Real Portug. n. 14. pag. 486.

ANNO de 1497.

Carta do Senhor Rei D. Manoel de 25 de Abril de 1497, em que ſe confirmão a D. Jorge de Almeida, Biſpo de Coimbra, e Conde de Arganil, todas as honras, privilegios, liberdades, graças, e mercês concedidas aos ſeus Anteceſſores : confirmada pela Carta de 26 de Novembro de 1527. Vem inſerta na Carta de Confirmação geral concedida ao Excellentiſſimo e Reverendiſſimo Biſpo Conde D. Franciſco de Lemos de Faria Pereira Coutinho, de 30 de Junho de 1785.

Carta do Senhor Rei D. Manoel de 25 de Abril de 1497, em que ſe acha inſerto o Regimento, que o Senhor Rei D. Affonſo V. deo ao Monteiro mór, em Santarem a 27 de Abril de 1442.

Real Archivo da T. do T. liv. das Extras, fol. 210. verſ.

Leis e declaraçoẽs que ſe fizerão em Lisboa no mes de Abril de 1497, por mandado do Senhor Rei D. Manoel para o corregimento ou reforma, declaração e fazimento dos Foraes de

Digitized by Google

de todo o Reino, em primeiro Lugar, a que chamavão *os pareceres de Çaragoça*; porque á dita Cidade os levou Fernam de Pinna, (que teve eſpecial cargo e incumbencia dos ditos Foraes,) depois de cá no Reino ſerem aſſignados, e examinados tanto pelos Deſembargadores da Caſa da Supplicação e do Civel, como pelo Regedor e Governador dellas. Achão-ſe na Ord. ant. do meſmo Senhor D. Manoel em o liv. 2. tit. 45 até ao § 6. incluſivamente, e na Ord. nov. ſómente o pr. e primeiros tres §§ da antiga em o liv. 2. tit. 27. no pr. até ao § 5. E vejão-ſe as Determinaçoẽs, Cartas e Regimentos de 5 de Feverciro de 1506.

Liv. velho, ou 2. da Supplicação, fol. 69 e ſeguintes, em que ſucceſſivamente ſe acha, e foi lançado tudo o que neſte Livro ſe aponta areſpeito de Foraes.

Lião na I. Compilação das Leis, part. 1. fol. 27. verſ.

Carta de Confirmação geral de 6 de Maio de 1497, em que ſe confirmão ao Senhor D. Jorge, Duque de Coimbra, todas as graças, privilegios, e liberdades concedidas ao Concelho e Honras de Britiamde, Varzea da Serra, Omezyo, e Campo-bemfeito, de que então era *Senhor*; como ſe continhão em ſinco Cartas de privilegios, e confirmaçoẽs delles nella inſertas dos Senhores Reis D. Fernando, D. João I. e D. João II. dadas aos ſeus diverſos *Senhores*, que pelos meſmos tempos forão, D. João Affonſo Tello Conde de Barcellos, Martim Vaſques da Cunha, D. Affonſo filho do Senhor D. João I. e primeiro Duque de Bragança, e D. Joanna Irmãa do dito Senhor D. João II. E entre ellas eſtá huma de 10 de Março da Era de 1434 An. 1396, em a qual, por ſe ter dado o dito Lugar de Britiamde por termo á Cidade de Lamego, e queixando-ſe os ſeus moradores, repreſentando ao dito Senhor Rei D. João I., que ſempre fora Honra apartada ſobre ſi, e houve juriſdicção apartadamente, e de mais que ſempre houverão de ſeu uſo e coſtume o eſcolher hum Grande dos do ſeu Senhorio, que recebião e tomavão por ſeu *Senhor* com entendimento e condição, que lhes guardaſſe ſeus uſos e coſtumes; tudo lhe confirmou o meſmo Senhor Rei, e lhe concedeo e mandou, que da meſma forma uſaſſe de Juriſdicção apartadamente, e de todos os ſeus uſos e coſtumes, como no tempo dos outros Senhores Reis ſeus Anteceſſores. E veja-ſe o que ſe lembra á Carta de 21 de Junho de 1496.

Real

Digitized by Google

Real Archivo da T. do T., liv. 1. da Beira, fol. 65.

ANNO de 1498.

Carta Regia do Senhor Rei D. Manoel de 24 de Março de 1498, pela qual se dá a Regencia do Reino á Senhora Rainha D. Leonor, sua Irmãa, quando passou a ser jurado Princepe Herdeiro de Castella e Aragão por cabeça de sua mulher a Senhora D. Isabel, filha mais velha dos Reis Catholicos D. Fernando V. e D. Isabel.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. dos Reis, fol. 102.
Souza, tom. 2. das Provas do liv. 4. da Hist. Geneal. da Casa Real Portug. n. 31. pag. 186.

Carta de Lei do mesmo Senhor Rei D. Manoel do 1. de Agosto de 1498, em que se determina, que as Igrejas, Mosteiros, e Pessoas Ecclesiasticas não paguem siza, portagem, nem dizima. Esta Carta de Lei no principio até ao vers. *Porem se qualquer das ditas pessoas*, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 2. tit. 16. in princip. No dito vers. *Porem se qualquer das ditas pessoas*, até ao vers. *E por isto as ditas pessoas*, do principio, diz o mesmo que a Ord. nova liv. 2. tit. 11. § 1. No vers. *E por isto as ditas pessoas*, até ao fim do mesmo principio, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 2. tit. 11. § 2. No § 1. diz por extenso o mesmo que em resumo expressa a dita Ord. § 3. No § 2. até ao vers. *E porque per dereito*, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 2. tit. 11. § 4. No dito vers. *E porque per dereito*, até ao fim, diz o mesmo que a dita Ord. § 5. No § 3. diz o mesmo que a dita Ord. § 6. E a respeito desta Carta de Lei, e da outra de 28 de Janeiro de 1504, he digno de se lêr, o que nos refere Damião de Goes na Chronica do mesmo Senhor D. Manoel part. 1. cap. 31. Ella he provavelmente a mesma, que se acha no fim do Codice do Cartorio e Bibliotheca de Alcobaça N. 323. no Index impresso delles a pag. 150, o qual comprehende o liv. 2. das Ordenaçoẽs do Senhor Rei D. Affonso V. como acima fica lembrado. E se acha fazendo separadamente o tit. 13. do liv. 2. da Compilação das Ordenaçoẽs feita em 1514, de que abaixo se fallará, intitulado: *Que as ygrejas e moesteiros: e clerigos de ordeẽs sacras: ou beneficiados: e frades: nom paguem dizima: portagem: nem syssa.* Pelo que não he sem culpa, que se não lançou iá na

Compilação posterior publicada em 1521, de que se ficou usando, e he a Ord. ant. do Senhor D. Manoel; e que se obrigou Duarte Nunes do Lião a collegi-la ainda na sua segunda Compilação.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 105.
Lião na II. Compilação das Leis, part. 5. tit. 3. dos dereitos reaes das sisas e dizimas, Lei 12. fol. 184. verſ.

Alvará de 22 de Novembro de 1498 (que he o cap. 52. dos Artigos das Sizas) em que se dá a determinação a respeito dos pannos de côr. O Repertorio de tudo está no tom. 1. do Systema dos Regimentos Reaes, pag. mihi 357.

Systema dos Regimentos Reaes, tom. 1. pag. mihi 344. até pag. 350.

Lei ou Carta de Doação de 22 de Dezembro de 1498, pela qual se deo a Casa de Belem aos Religiosos de S. Jeronimo, e se escambou com a Ordem de Christo pela Judiaria grande.

Souſa, tom. 2. das Provas do liv. 4. da Hiſtor. Genealog. da Caſa Real Portug. n. 55. pag. 255.

ANNO de 1499.

Assento, ou Determinação Regia de 22 de Fevereiro de 1499, em que se determinou, que qualquer pessoa que fosse tomada cortando, ou desatando bolsa, ora na bolsa se achasse dinheiro, ora não; se fosse peão, fosse açoutado e desorelhado. Este Assento diz mais que a Ord. nov. liv. 5. tit. 60. § 11. até ao verſ. *E ſendo em Igreja.* O original do mesmo Assento ou Determinação Regia acha-se no Livro antigo das Posses da Casa do Civel, que hoje está na Relação do Porto, a fol. 22, e nella se acha assignado pelo proprio punho do Senhor Rei D. Manoel.

Liv. 1. da Supplicação, fol. 115., ou melhor 125. verſ.
Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 3. dos furtos e roubos, Lei 1. fol. 120; e na I. de 1566 part. 3. no ſemelhante titulo, fol. 268. verſ.

Lei

Digitized by Google

1. Lei do Senhor Rei D. Manoel de 22 de Março de 1499, publicada na Chancellaria mór a 23 do meſmo mes e anno, em que ſe accreſcenta e declara a Ordenação, que mandava capar os ſendeiros; e ſe determina quaes ſeràm havidos por taes para o dito effeito; e que o conhecimento e julgar diſſo não pertenceſſe a quaeſquer Juizes, como por ella ſe determinàra, mas ſó aos Corregedores das Comarcas, e Juizes de Fora (*a*) poſtos por ElRei pelas Cidades, Villas, ou Lugares do Reino; os quaes não haverião reſpeito á grandeza nem altura dos cavallos, mas ſómente ſe erão taes, que em qualquer acto podeſſem ſervir, &c. E veja-ſe a Lei de 7 de Agoſto de 1549, e o Alvará de 31 de Janeiro de 1566.

Real Archivo da T. do T., liv. N. 16. da Remeſſa de Santarem, Eſtante 5. vol. 10., fol. 67.

2. Ordenação ou Lei de 22 de Março de 1499, publicada na Chancellaria mór a 23 do meſmo mes e anno, ſobre os Feiticeiros, benzedores, e que fazem vigilias nas Igrejas; e que penas haveràm os que fizerem feitiços, e o mais que nella ſe prohibe: vindo a ampliar a Ord. do Senhor D. Affonſo V. liv. 5. tit. 42. E diz ſucceſſivamente o meſmo que a Ord. ant. do Senhor D. Manoel, da edicção de 1514. liv. 5. tit. 28. no pr. até ao § 7., accreſcentando ſó o § 8. ou final nos termos ſeguintes: » Pero nõ he noſſa tẽçá defender os vodos que » por deuaçá d'algũs ſanctos ſe cuſtumá fazer: átes auemos por » bẽ que os poſſam liuremẽte fazer ſem pena algũa: nõ co» mẽdo dẽtro nas ditas ygrejas. E a rendiçá dos catiuos nõ aja » parte algũa: ſaluo quãdo aqueles que os ditos vodos ouuerẽ de » fazer lho quiſerẽ leixar: e dar por eſmolla. » E igualmente que a outra Ord. ant. de que uſámos, liv. 5. tit. 33. no pr. § 1. 2. 3. 4. e 5., accreſcentando-ſe nella de mais no fim do § 2. as palavras: *E ſeja ferrado em ambas as façes cõ o ferro que pera yſſo mandamos fazer de hũũ ff. porque ſeja ſabido polo dito ferro: que foram julguados e condenados por o dito maleficio*; em conſequencia do Alvará de 9 de Agoſto de 1516: o que porem ſe omittio na Ord. nov. para que paſſou a dita antiga, em conſequencia da Determinação Regia ou Aſſento de 27 de Fevereiro de 1523. E formando-ſe, em o lugar do dito

(*a*) Sobre a verdadeira origem e hiſtoria particular dos noſſos Juizes de Fora offereci huma Memoria á meſma Real Academia das Sciencias, que ſe poderá ver impreſſa entre as mais Memorias collegidas no tom. 1. das de Literatura Portugueza.

Digitized by Google

§ 8. da anterior, os §§ 6. e 7., como ſe acháo e copiarão na Ord. nov. liv. 5. tit. 5. § 1. e 2., em limitação deſta meſma Ordenação ou Lei de 22 de Março de 1499. E ella diz tambem o meſmo que a dita Ord. nov. liv. 5. tit. 3. 4. e 5. no pr., alterando-ſe ſó nella os Lugares do degredo *para o Braſil*, em lugar de, *pera a ylha de ſam tome : ou pera cadahũa das outras ylhas a ella comarcaãs*, em conſequencia do Alvará de 31 de Maio de 1535. E nella ſe accreſcenta o verſ. *E ſendo mulher*, tambem de novo no tit. 4. em conſequencia do Alvará de 12 de Novembro de 1524, àlem de ſe dobrar a pena de *quinhentos reis* no fim do pr. do tit. 5. E vejáo-ſe o Decreto de 15. e Edital de 31 de Janeiro de 1657, e o Decreto de 8 de Junho de 1667.

Real Archivo da T. do T. no dito liv. N. 16, fol. 83.

Alvará de 20 de Abril de 1499, publicado no meſmo dia pelo Chanceller mór Ruy Boto, ſobre os Cambios e fazendas dos Chriſtãos novos deſtes Reinos; e nelle ſe prohibe em primeiro lugar, que qualquer peſſoa, natural, ou eſtrangeira, faça qualquer Cambio aos ditos Chriſtãos novos de qualquer ſomma que foſſe, em dinheiro ou outra fazenda, ſob pena de perdimento de todos os bens moveis e de raiz para a Coroa, aonde quer que ſe achaſſem. Em 2.° lugar, que quaesquer peſſoas, que até então lhos tiveſſem feito, foſſem ainda Judeos, foſſe já depois de baptizados, o foſſem denunciar e declarar ao Contador mór, e dar a eſcrito e manifeſto dentro de oito dias primeiros ſeguintes da factura delle, que logo ſe fez publicar, apregoar, e affixar por todas as praças e lugares coſtumados; debaixo da meſma pena. 3.° Que nenhuma peſſoa podeſſe comprar aos ditos Chriſtãos novos quaesquer bens ou fazendas de raiz ſem licença Regia e eſpecial mandado, ſob pena de perdimento dos taes bens, e fazendas. E veja-ſe a Lei de 14 de Junho de 1532, e as outras muitas, que ſe lhe ſeguirão ſobre o meſmo, com a Carta de 4 de Abril de 1601.

Real Archivo da T. do T. no dito liv. N. 16. fol. 84.

Alvará de 21 de Abril de 1499, publicado no meſmo dia pelo Chanceller mór na Audiencia dos Ouvidores, em que ſe determina, que nenhum Chriſtão novo dos Judeos, que ſe converterão do anno de 1497 por diante, ſe vá para fóra do Reino e Senhorios por mar nem por terra, ſem eſpecial licença

Digitized by Google

e Mandado d'ElRei, ſob pena de perdimento de todas ſuas fazendas e bens moveis ou de raiz, onde quer que forem achados, e da nào ou nàos e navios, que os levarem, e de qualquer outra pena crime, que bem lhe pareceſſe, os que foſſem por terra: podendo ſó hir por cauſa de negociaçoẽs e proveito em ſuas fazendas; porém ſem mulheres, nem filhos (os quaes a não ſerem homens, e as mulheres não poderião em caſo algum ſahir ſem eſpecial mandado); nem com caſa movida. E iſto porque muitos ſahião, e ſe levantavão com muitas dividas, a que erão obrigados, e com fazendas alhêas, e àlem diſto era perigozo e facil hirem para terra de Mouros, e outras, em que tiveſſem liberdade e occaſião de viver como quiſeſſem, e continuarem a Judaizar, a pezar de ſerem já baptizados, com total ruina de ſuas almas, &c. E veja-ſe a Ord. ant. do meſmo Senhor Rei D. Manoel liv. 5. tit. 82. no pr. § 1. e 3., que ſe lançou e acha na Ord. nov. liv. 5. tit. 111. no pr. § 1. 3. e 4.: cujas Ord. tem outra fonte já anterior a eſte Alvará, ſegundo parece, e delle differente, principalmente á viſta da Chronica do Senhor D. João II. por Ruy de Pina cap. 29. pág. 79 e 80. E veja-ſe quanto a eſte dito Alvará (depois das Cartas de 1 de Março de 1507, e 16 de Dezembro de 1524) a Ordenação e Lei de 14 de Junho de 1532, os Alvarás ou Proviſoẽs de 30 de Junho de 1567, e 2 Junho de 1573, &c.; as Cartas de 4 de Abril e 31 de Julho de 1601; a Lei de 13 de Março de 1610; e ultimamente a Lei de 17 de Novembro de 1629.

Real Archivo da T. do T. em o dito Liv., e fol. 84.

Lei, e Concordia ou Capitulação de 7 de Julho de 1499, em que ſe determina, como ſe entregaràm de Reino a Reino os matadores á béſta, ou por dinheiro, e ſalteadores de caminhos. E veja-ſe a Lei, e Concordia de 28 de Fevereiro de 1569, § 4.: *E aſſi meſmo*; e o Artigo 6. do Tractado ultimamente feito entre a Rainha Noſſa Senhora, e ElRei D. Carlos III. concluido em 11 de Março de 1778, e aſſignado e ſellado em 24 do meſmo mes e anno.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 66. verſ.

Liào na II. Compilação das Leis, part. 6. tit. 2. de algũas capitulaçoẽs do aſſento das pazes entre os Reis de Portugal e os de Caſtella, *Lei 12. fol. 206. verſ.*; *e na de 1566, part. 1., fol. 26.*

Or-

Digitized by Google

Ordenação ou Lei de 14 de Julho de 1499, publicada na Chancellaria mór a 19 do mesmo mes e anno, em que considerando o Senhor Rei D. Manoel os justos respeitos e motivos, porque a Santa Igreja prohibia os matrimonios clandestinos, e *porque as penas postas por direito canonico nom som asy temidas quanto com rrezam deuem seer*, e a obrigação de não consentir subditos *que desobedeçam aos mandados da sancta jgreja*, antes com todas as forças dar forma como em tudo se cumprão, *porque aquelles que o temor de deos nom rrefrea de mallfazer a pena temporall os deue do pecado afastar*; determina, que pessoa alguma de qualquer estado e condição que seja não case senão publicamente, e em face de Igreja, precedendo os pregoens, que em Direito se chamão *bainos*, que se devem fazer segundo disposição de Direito Canonico (cap. 3. ✠ *de Clandestin. desponsat.* e outros) nas Igrejas d'onde são fregueses aquelles, que querem casar; ou com authoridade do Prelado, que para isso tenha poder. E que todo o que em outra maneira casar escondidamente, por esse mesmo feito, tanto o noivo como a noiva perdessem todos os seus bens, ametade para a Camara Real, e a outra para Captivos. E que quaesquer pessoas, que aos taes casamentos, assim escondidamente e a furtado feitos, forem presentes ou testemunhas, perção do mesmo modo todos seus bens com a mesma applicação; e mais sejão degradados por dois annos para Ceuta. Que porém não he sua tenção, que incorrão nas ditas penas aquelles, que taes casamentos fizerem por prazer e consentimento dos Pays e Mays delles noivos, se os tiverem; porque nesse caso haverão sómente lugar as penas do Direito Canonico. E he o mesmo que ainda se incorporou e lançou na Compilação e Ordenação ant. de 1514. liv. 5. tit. 27. no pr., sendo intitulado o titulo: *Que nõ façam casamẽtos escondidos*: *nem case alguum com molher virgem ou vyuua*: *que esteuer em poder de seu pay*: *ou may*: *ou auoo sem sua vontade*; mas se omittio de todo na posterior liv. 5. tit. 32. conservando só a 2. parte da rubrica, assim como na nova, liv. 5. tit. 22. E veja-se, àlem e depois do Decreto do Concilio de Trento sess. 24. *de Reform. Matrim.* cap. 1. feito a instancias mesmo da maior parte dos Principes Catholicos, o Alvará do Senhor Rei D. João IV. de 13 de Novembro de 1651, que declara poderem ser desherdados os filhos, que contrahirem Matrimonios Clandestinos; e veja-se tambem o Assento de 1 de Julho de 1631., e as Leis de 19 de Junho de 1775, e de 6 de Outubro de 1784.

Real

Digitized by Google

Real Archivo da T. do T., liv. N. 16. da Remeſſa de Santarem, fol. 93.

Ordenação ou Lei de 18 de Julho de 1499, publicada na Chancellaria mór a 20 do meſmo mes e anno, em que ſe revoga, e acaba a defeſa, que até então, e d'antigamente havia a reſpeito da Gráa deſtes Reinos (por andar em contracto por conta da Coroa), mandando-ſe, que todos e qualquer peſſoa podeſſem livremente apanha-la, e uſar della, como quiſeſſem, e vendê-la para qualquer parte, foſſe dentro, foſſe fora dos meſmos Reinos; ſem que mais tiveſſe lugar e uſo a Ordenação e defeſa ſobre iſſo feita: perdoando mais a todos e quaeſquer, que tiveſſem incorrido na tranſgreſſão della, todos os crimes, e penas a que por iſſo até então eſtiveſſem reſponſaveis. E por eſte modo ceſſarão finalmente as queixas, que ſe vêm repetidas vezes feitas pelos Povos em Cortes, para não haver ſemelhante Contracto, e exclusão dos particulares no uſo e venda da dita Gráa; principalmente ao Senhor Rei D. Affonſo V.

Real Archivo da T. do T. no dito Livro, fol. 82. verſ.

Ordenação do Senhor Rei D. Manoel de 12 de Agoſto de 1499, ſobre as execuçoẽs das Sentenças, e dividas por Eſcripturas. E no principio até ao verſ. *E ſe o dito rreo alegar*, diz o meſmo que as Ordenaçoẽs antigas do Senhor D. Manoel, da edicção de 1514 liv. 3. tit. 16. em o § 22. até ao verſ. *Em pero*, e de 1521. liv. 3. tit. 16. no pr., e que a nova liv. 3. tit. 25. tambem no principio. Deſde o dito verſ. *E ſe o dito rreo alegar*, deſta Ordenação ou Lei, até ao verſ. *E iſſo meſmo queremos*, diz o meſmo que a dita Ord. de 1514 § 22. do dito verſ. *Em pero*, até ao verſ. *E a execnçã da ſentença*, e no § 23. 24. e 25; e que a outra ant. no dito tit. 16. § 1. 2. e 4. Porem vejão-ſe as Leis da Nova Ordem do Juizo do Senhor Rei D. João III. de 5 de Julho de 1526. § 27, e do Senhor D. Sebaſtião de 18 de Novembro de 1577 nos §§ 4. 7. 5. e 6.; a Lei da Reformação da Juſtiça ou 4. de 27 de Julho de 1582 no § 18; e a dita Ord. nov. tit. 25. nos §§ 1. 2. 3. 4. 5. e 6. No dito verſ. *E iſſo meſmo queremos*, até ao verſ. *E aſsy ſe cumpra*, diz o meſmo que as ditas Ord. antigas § 26. (em a 1.), e § 5. (em a 2.), e que a dita Ord. nov. § 8.; accreſcentando e achando-ſe nella de mais o dito verſ.,

Digitized by Google

verſ., que diz aſſim: » E aſy ſe cumpra em todo quanto aos » termos e prouas em eſta noſa ley poſtas, e quando a diujda » conteuda na ſentença ſe demandar por via de eyxecuçã ſe » cumpra o que ao diante he declarado. » No § 1. da meſma Ord. ou Lei, determinando já como tempo mais breve para os pregoẽs o de dez dias nos bens moveis, e trinta nos de raiz, diz o meſmo que a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel liv. 3. tit. 71. § 12., em que ſe diz ainda o meſmo que ſe acha na de 1514. liv. 3. tit. 80. no pr. § 1. e no fim do § 4. deſde o verſ. *Ordenamos e mandamos*, por diante; e diz tambem o meſmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 86. nos §§ 25. 26. 27. e 28., á excepção do num. de dias, que ſe acha reduzido a oito nos bens moveis, e vinte nos de raiz, em conſequencia da ſobredita Lei da Nova Ordem do Juizo do Senhor D. Sebaſtião, § 45. No § 2. até a Conclusão, declarando e ampliando o determinado em o cap. 8. das Cortes então feitas em Lisboa, reſpondidas a 24 de Março de 1498, a reſpeito de quando a parte for preſente ao publicar da ſentença, e as Ordenaçoẽs antigas dos outros Senhores Reis àcerca das execuçoẽs (que ſe achão na Ord. do Senhor Rei D. Affonſo V. liv. 3. tit. 90. 93. 104. 105. e 106.); diz o meſmo que as ditas Ord. ant. do Senhor D. Manoel, de 1514 tit. 80. § 2. 3. 4. até ao dito verſ. *Ordenamos e mandamos* e 5., e de 1521 tit. 71. § 22. 23. 24. e 25; e que a Ord. nov. liv. 3. tit. 87. nos §§ 5. 6. 7. e 8. com a unica differença de nella ſe achar *Caſa do Porto*, em lugar de *Caſa do civel*, pela bem ſabida razão da ſubrogação daquella a eſta, extincta no anno de 1582. Quanto ao que neſta Ordenação, ou Lei ſe diſpoem, veja-ſe a Lei de 20 de Junho de 1774, o Regimento do Juizo das Confiſcaçoẽs de 10 de Julho de 1620 § 47, e a Lei de 6 de Outubro de 1784 § 1.

Real Archivo da T. do T., no dito liv. N. 16., fol. 68.

Alvará de 17 de Agoſto de 1499, em que o Senhor Rei D. Manoel declara, que na Ordenação então feita, que eſtá, e ſe lançou no cap. 219. das Ordenaçoẽs da Fazenda de 17 de Outubro de 1516, e no liv. 4. tit. 40. da Ord. ant., e tit. 14. da nova, a reſpeito de ſe não comprarem deſembargos, dava lugar aos Cortezãos poderem fazer partido ſobre ſuas moradias e tenças; eſtendendo-ſe mais a que tambem ſobre deſembargos de caſamentos, mercẽs, e quaesquer outros, que tiverem, podeſſem fazer qualquer partido, aſſim como dantes fa-

Digitized by Google

fazião ſem por iſſo incorrerem em pena alguma. Porém vejão-ſe as ditas Ordenaçoẽs, em que totalmente ſe omittio eſta declaração.

Real Arehivo da T. do T., no dito liv., fol. 84. verſ.

Ordenação ou Lei de 17 de Outubro de 1499, publicada em a Villa de Beja a 18 do meſmo mes e anno, em que ſe prohibio geralmente o dó ou luto de burél, mandando-ſe que nunca ſe podeſſe mais trazer por qualquer peſſoa que foſſe, ou Grande ou pequeno, e de qualquer modo que ſeja: prohibindo tambem ás mulheres de qualquer qualidade que foſſem o trazer *vaſo na cabeça*; debaixo de graves penas pecuniarias aos tranſgreſſores, e Miniſtros que conſentiſſem nas meſmas tranſgreſſoẽs. Porém veja-ſe a Ord. ant. liv. 5. tit. 102, com que mais concorda; o Alvará de 22 de Dezembro de 1566, § 1; a Ord. nov. liv. 5. tit. 100; e ultimamente a Pragmatica de 24 de Maio de 1749 cap. 17.

Real Archivo da T. do T., no dito liv., fol. 82.

Sentença da Relação de 7 de Novembro de 1499, dada em o Lugar da Inſoa, pelo Doutor Rodrigo Homem, do Deſembargo do Senhor Rei D. Manoel, Ouvidor da ſua Corte, e então mandado com ſua alçada ás Comarcas da Beira; e Provisão para que nenhuma peſſoa poſſa matar pombas á béſta, negaça, e outras armadilhas, debaixo de graves penas.

Ordenação ou Lei de 26 de Novembro de 1499 ſobre as injurias, e como ham de ſer caſtigadas e executadas, ainda que a parte, por menos poderoſa que o injuriante, não accuſe, nem ſe queixe; ſem embargo das Leis e Ordenaçoẽs, que prohibem ſe proceda em taes caſos ſem accuſação de parte. E são huma Lei do Senhor D. Affonſo IV. de 12 de Março da Era de 1393, e ſua declaração na Ord. do Senhor Dom Affonſo V. liv. 5. tit. 59., e huns Artigos de varias Cortes, com huma Lei do Senhor D. João I. de 15 de Janeiro da Era 1459, e ſua declaração, na meſma Ord. liv. 5. tit. 58.: porque toda-via o *Procurador dos feitos d'ElRei* (*Promotor da Juſtiça*, diz melhor já a Ord. ant. de 1514. liv. 5. tit. 53. § 2. e 3. em que eſta Lei ſe acha) poderia demandar, aſſim como ſe a parte requereſſe e demandaſſe o corregimento, e o Corregedor da Corte dos Feitos Crimes podeſſe niſſo proceder,

Digitized by Google

e fazer juſtiça. E diz o meſmo que a Ord. ant. do Senhor Dom Manoel liv. 1. tit. 44. § 50., e que a Ordenaç. nov. liv. 1. tit. 65. §. 30. E a eſte reſpeito veja-ſe o que ſe reſolveo pelo Aſſento de 22 de Fevereiro de 1722.

Real Archivo da T. do T., no meſmo liv. N. 16., fol. 79. verſ.

Alvará de 26 de Novembro de 1499, publicado na Chancellaria mór a 2 de Dezembro do meſmo anno, a reſpeito dos que querellão de barregueiros caſados, e mancebas de Clerigos, ou de Cortezãos, ampliando e declarando as Leis, que ſe achão nas Ord. do Senhor D. Affonſo V. liv. 5. tit. 19. e 20. E deſde o princ. até ao verſ. *E nom prouando o querelloſo*, diz o meſmo que a Ord. ant. liv. 5. tit. 24. § 2., tit. 25. § 4., e tit. 26. § 4.; e que a nov. liv. 5. tit. 27. § 2., tit. 25. § 5., e tit. 30. § 3. No dito verſ. diz aſſim: » E » nom prouando o querelloſo o contehudo em ſua querella que» remos que aallem da emmenda e corregimento, e cuſtas em » que mandamos que ſeja comdenado aa parte de que mall que» rellou que aſy nom prouou o contehudo em ſua querella ſe» ja condenado que pague majs pera a piadade dous mill rreaes, » os quaees em todo caſo tanto que a peſoa de que aſy foy que» rellado for aſolto logo arrecadaram pello mantiymento dos di» ctos meyrinhos e alcaydes, e ſeus omẽs, e nom tendo man» tiymento per ſeus bens como em ſemelhantes caſos he orde» nado. » E ainda na edicção da Ord. ant. de 1514 ſe ſeguia ao § 2. do tit. 20. correſpondente ao ſobredito § 2. nas poſteriores, em que ſe omittio. E o preambulo deſte Alvará parece dar occaſião ás ditas Ord. ant. tit. 26., e nov. tit. 30. no § 5.

Real Archivo da T. do T., no dito liv., fol. 81.

Ordenação de 6 de Dezembro de 1499, publicada na Chancellaria mór a 11 do meſmo mes e anno, em que ſe revogou abſolutamente, e ſe determinou, que mais não tiveſſe lugar e uſo, a Ordenação, porque ElRey havia as Luctuoſas ou *lujtoſas* (como dizião) dos *Vaſſallos* de ſeus Reinos quando morrião; e que as ditas Luctuoſas, que ElRei havia de haver delles por ſuas mortes, paſſados os tres meſes, em que ſeus herdeiros os havião de vir requerer á Corte, como na dita Ordenação ſe declarava, fiquem e ſejão livremente da mulher e filhos e herdeiros dos taes *Vaſſallos*, para ſerem par-

tir

tidas entre elles, como toda a outra mais fazenda, que tiverem, sem para isso ser necessario mais Carta ou Provisão Regia alguma. Esta Ordenação anterior, de que na presente se trata, e faz menção para a revogar, não he já só a do Senhor D. Affonso V. liv. 2. tit. 44., em que unicamente se acha huma Lei do Senhor D. João I., na qual se vê e determina sómente o consistirem as Luctuosas, que pagavão os *Vassallos*, que tinhão d'ElRei *conthias*, em o melhor cavallo, ou mulla, ou cotta (d'armas), que no tempo da morte se lhe achava, ou quando nenhuma destas cousas tinha ficado, só outro tanto como havia d'haver por *conthia* em hum anno, que ficava ao filho primeiro varão legitimo, ou na sua falta ao neto maior varão legitimo, que ao tempo da sua morte se achasse; e na sua falta a quem ElRei fizesse mercê das mesmas Luctuosas, que lhe pagavão os herdeiros. Mas he alguma posterior á sua compilação, de que não apparece (que me conste) vestigio algum mais.

Real Archivo da T. do T., no dito liv. N. 16., fol. 80.

Ordenação de 16 de Dezembro de 1499, publicada na Chancellaria mór a 17 do mesmo mes e anno, em que se determina, que se não encastôem pedras falsas e contrafeitas em joia alguma, sob pena dos bens. E diz o mesmo que a Ord. ant. do Senhor D. Manoel liv. 5. tit. 86., e que a nova liv. 5. tit. 56. no § 2. e 3.

Real Archivo da T. do T., no dito liv. N. 16. da Remessa de Santarem, fol. 80. verſ.

Alvará de 16 de Dezembro de 1499 (que he o cap. 53. dos Artigos da Siza dos Pannos, e da Marçaria), em que se trata dos Artigos da Marçaria. O Repertorio de tudo está no tom. 1. dos Regimentos Reaes, pag. mihi 357.

Systema dos Regimentos Reaes, tom. 1. e pag. mihi 350 até 353.

Assento, ou Determinação Regia de 20 de Dezembro de 1499, em que se determinou, que a mulher, que contra natureza com outra mulher usava torpemente, como homem, houvesse a mesma pena, que had'haver o homem, que peccado de sodomia commette, segundo a forma da Ordenação: a

Digitized by Google

qual he a do Senhor Rei D. Affonſo V. liv. 4. tit. 17. Eſta Determinação Regia em Relação diz o meſmo que a Ord. ant. do Senhor D. Manoel no lugar correſpondente, liv. 5. tit. 12. §. 3. verſ. *E eſta ley*; e que a Ord. nov., liv. 5. tit. 13. § 1. Acha-ſe aſſignada pelo proprio punho do Senhor Rei D. Manoel ſeu Author no Livro antigo das Poſſes da Caſa do Civel, que ſe acha na Relação do Porto.

ANNO de 1500.

Alvara de 27 de Fevereiro de 1500 (que he o cap. 51. dos Artigos das Sizas dos Pannos, e da Marçaria) em que ſe trata da maneira, que ſe terá com os Inglezes ácerca de arrecadar a Siza. O Repertorio de tudo eſtá no tom. 1. do Syſtema dos Regimentos Reaes, pag. mihi 357.

Syſtema dos Regimentos Reaes tom. 1. pag. mihi 353.

Aſſento de 3 de Abril de 1500, em que ſe ordena, que os Deſembargadores não enſinem ás partes como ham de emendar os Artigos. O meſmo diz a Ord. nova, liv. 1. tit. 6. § 22.

Liv. 1. da Supplicação, fol. 96.
Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 5. dos deſembargadores da caſa da ſupplicação, *Lei 1. fol. 22. verſ.*

Ordenação, ou Determinação Regia do Senhor D. Manoel de 3 de Abril de 1500, publicada no meſmo dia, em que ſe ordenou, que no feito, aonde houveſſe dois Procuradores, ſe não deſſem dois termos para razoar, e ſe faça hum ſó arrezoado. E diz o meſmo que as Ord. ant. liv. 1. tit. 38. § 32., e liv. 3. tit. 15. § 17., e que a nova no liv. 3. tit. 20. § 41.

Liv. de pergam., ou 1. da Supplicação, fol. 97.
Lião na I. Compilação das Leis, part. 1. tit. dos procuradores, *fol. 121. verſ.*

Carta de Doação de 27 de Maio de 1500, feita pelo Senhor Rei D. Manoel das Terras do Infantado, e Ducado de Aveiro, contheúdas na Doação, que o Senhor Rei D. João II. tinha feito por ſeu Teſtamento ao Senhor D. Jorge, ſeu filho, Meſtre da Ordem de S. Tiago, e Duque de Coimbra.

Car-

Digitized by Google

Carta Regia de 17 de Outubro de 1500, (que he o cap. 55. dos Artigos das Sizas dos Pannos, e da Marçaria reformados e principiados a ordenar de novo no anno de 1488.) em que se manda, que se não conheça dos Feitos da Fazenda sobre cousas, que passarem de sette annos. O Repertorio de tudo está no tom. 1. do Systema dos Regimentos Reaes, pag. mihi 357.

Systema dos Regimentos Reaes, tom. 1. p. mihi 355.

Carta Regia de 11 de Dezembro de 1500, para que os Compradores dos Reis, Rainhas, e Infantes não entrem nas barcas a tirar peixe, antes de ser dizimado.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Mistícos, fol. 221. Souza, tom. 4. das Provas do liv. 6. da Hist. Gen. da Casa Real Port. n. 102. pag. 27.

ANNO de 1501.

Determinação Regia, ou Assento de 23 de Março de 1501, em que se ordena que se decepe a mão a quem fere na Corte em rixa nova, como quando fere de proposito. Veja-se porem a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel liv. 5. tit. 11., o 1. Alvará de 8 de Julho de 1521, e a Ord. nov. liv. 5. tit. 36. no pr. e § 1.

Liv. de pergam., ou 1. da Supplicação, fol. 99. Lião na I. Compilação das Leis, part. 3. tit. das armas defesas, e ferimentos, fol. 263.

1. Determinação Regia, ou Assento de 2 de Abril de 1501, em que se estabeleceo, que o homem, ou mulher, que peccasse com alimaria carnalmente morresse morte natural, e esta morte fosse de fogo. Concorda com a Ord. ant. do Senhor D. Manoel liv. 5. tit. 12. § 4., e com a nov. liv. 5. tit. 13. § 2. até aos verf. *Porem.* Acha-se assignado pelo proprio punho do dito Senhor Rei no Livro antigo das Posses da Casa do Civel, que hoje está na Relação do Porto.

2. Determinação Regia do Senhor D. Manoel de 2 de Abril de 1501, para que dizendo o marido em Relação, que per-

Digitized by Google

perdoa a ſua mulher, que accuſava de adulterio, e a não quer accuſar, eſte perdão, e não accuſar, ſeja havido por reconciliação, aindaque ella não eſteja preſente; e que elle prometterá de fazer com ella vida. E veja-ſe a Ord. ant. do meſmo Senhor D. Manoel liv. 5. tit. 15. § 4., e a Ord. nov. liv. 5. tit. 25. § 4. tambem. Acha-ſe da meſma ſorte no dito Livro antigo das Poſſes da Caſa do Civel.

ANNO de 1502.

Determinação Regia de 15 de Fevereiro de 1502 (que he o cap. 54. dos Artigos das Sizas dos Pannos, e da Marçaria principiados no anno de 1488), em que ſe trata ſobre as appellaçoẽs, e aggravos, que ſahem dante o Juiz das Sizas da Cidade de Lisboa, e de outro qualquer Lugar do Reino. O Repertorio de tudo eſtá no tom. 1. do Syſtema dos Regimentos Reaes, pag. mihi 357. E veja-ſe o cap. 31. dos Artigos das Sizas de 27 de Setembro de 1476.

Syſtema dos Regimentos Reaes, tom. 1. pag. mihi 353. até 355.

Lei de 22 de Fevereiro de 1502 ſobre os que compráo couſas furtadas. E veja-ſe o Aſſento de 18 de Maio de 1515.

Carta de 1 de Março de 1502, em que ſe faz mercê ao Duque D. Jaime das dizimas do Peſcado de Villa de Conde, Fão, Eſpozende, Povoa, Darque, e Villa Nova de Cerveira.

Souſa, tom. 4. das Provas do liv. 6. da Hiſtor. Geneal. da Caſa Real Port. n. 103. pag. 28.

Aſſento, ou Determinação Regia de 15 de Março de 1502, publicada na Chancellaria mór a 16 do meſmo mes e anno, em que ſe declarou, e reſolveo, que a Ord. (do Senhor D. Affonſo V. liv. 2. tit. 77) *de como o judeu conuerſo aa fee de jhũ xpo deue herdar a ſeu padre e madre*, ſe entendeſſe, e praticaſſe ſó em todos aquelles, que ſe tornárão Chriſtãos, antes que ElRei mandaſſe tornar Chriſtãos os rapazes Judeos; e que quanto a eſſes rapazes, e aos mais que depois ſe tornaſſem Chriſtãos depois da tomada dos ditos rapazes, a reſpeito da ſucceſsão e pattilhas dos bens, ſe guardaſſe o Di-

reito

reito e Ordenaçoẽs geraes, aſſim como a reſpeito dos mais Chriſtãos velhos.

Liv. de pergam., ou 1. *da Supplicação, fol.* 101.
Lião na I. Compilação das Leis, part. 4. *tit.* das ſucceſſoẽs, e heranças, *fol.* 319. *verſ.*

Alvará de 15 de Junho de 1502, em que ſe determina, que os preſos velhos, que não são para ſervir em galés, ou em Africa, vão para os Coutos do Reino. E veja-ſe o Alvará de 12 de Novembro de 1524; e a Ord. nov. liv. 5. tit. 141. § 3., á qual ſervio de fonte, accreſcentando-ſe os *doentes* pela identidade de razão, ſegundo parece.

Liv. de pergam., ou 1. *da Supplicação, fol.* 105.
Lião na I. Compilação das Leis, part. 3. *tit.* dos degredos, e degradados, *fol.* 303.

Determinação Regia do Senhor D. Manoel de 17 de Junho de 1502, por que ordenou, que a Determinação Regia de 2 de Julho de 1434 ſe cumpriſſe e guardaſſe inteiramente; com a addição porem, que a pena foſſe de ſeis mil reaes com a meſma applicação. Veja-ſe quanto ás partes a Ord. ant. liv. 3. tit. 35. no principio; e quanto aos Procuradores veja-ſe a meſma Ord. ant. liv. 1. tit. 38. § 32. in fine, àlem do dito lugar do liv. 3. tit. 35. no pr.; e a Ord. nov. liv. 1. tit. 48. § 12. E quanto aos Deſembargadores não poderem hir a caſa dos outros Deſembargadores fallar-lhe em alguns feitos, veja-ſe o Alvará de 30 de Outubro de 1516.

Liv. de pergam., ou 1. *da Supplicação, fol.* 4.
Lião na I. Compilação das Leis, part. 1. *tit.* dos deſembargadores da caſa da ſupplicaçaõ, *fol.* 58. *verſ.*

Aſſento de 31 de Dezembro de 1502, em que ſe determina, que Senhores devem ſer citados por Carta de Camara. Eſte Aſſento na ſua determinação concorda com a Ord. nova, liv. 3. tit. 1. § 19. verſ. *Porem.* E que couſa ſeja citar por Carta de Camara, o declara o tom. 1. do Repertorio das Ord. novas, pag. mihi 129. nota H.

Liv. 1. *da Supplicação, fol.* 99. *verſ.*
Lião na II. Compilação das Leis, part. 3. *tit.* 1. da ordem.

Digitized by Google

dem do juizo das cauſas çiueis e crimes; *Lei 1. a fol. 91.; e na I. de 1566 part. 2. tit.* da ordem do juizo, e dos autos judiçiaes das cauſas çiuees, *fol.* 213.

ANNO de 1503.

Carta do Senhor Rei D. Manoel de 15 de Fevereiro de 1503, em que accreſcentou aos Védores da Fazenda os ſeus mantimentos, outorgando-lhes ſeus Ordenados, e ſe declara como haveráõ pagamento em cada hum anno. Eſta Carta vem junta ao cap. 22. do Regimento da Fazenda de 17 de Outubro de 1516. O Alvará e Regimento de 29 de Dezembro de 1753. cap. 1. declara os Ordenados, que devem ter os Védores da Fazenda.

Syſtema dos Regimentos Reaes, tom. 1. pag. m. 17.

ANNO de 1504.

Carta do Senhor Rei D. Manoel de 28 de Janeiro de 1504, em que ſe concedem os meſmos privilegios (expreſſados na Carta de 1 de Agoſto de 1498) aos Commendadores, e Cavalleiros da Ordem de N. Senhor Jeſu Chriſto. Eſta Carta de 1504 diz por extenſo o meſmo, que em reſumo expreſſa a Ord. nov. liv. 2. tit. 11. § 7. E veja-ſe o Aſſento de 24 de Outubro de 1560.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 107.
Lião na II. Compilação das Leis, part. 5. tit. 3. dos direitos reaes das ſiſas e dizimas; *Lei* 13. *fol.* 185. *verſ.*

Carta de Foral de 1 de Junho de 1504, dado pelo Senhor Rei D. Manoel á Villa (hoje Cidade) de Faro.

Na Torre do Tombo em o livro dos Foraes novos de Entre Téjo, e Odiana, em que eſtão os Foraes do Algarve, a fol. 23.; e o de Silves eſtá a fol. 8. *verſ.*

Alvará de 7 de Outubro de 1504. Procure-ſe com a data 7 de Outubro de 1594.

Alvará de 4 de Dezembro de 1504, para os Vereado-

Digitized by Google

dores, e Officiaes da Camara da Cidade de Lisboa; em que se manda, que na dizima do Pescado, que se tinha dado ao Duque de Bragança em satisfação do serviço Real, e na renda da Judiaria della não fizessem innovação alguma; e havendo de a fazer por algum justo respeito, lho fizessem primeiro saber, e ao Duque para ser ouvido.

Sousa, tom. 4. das Provas do liv. 6. da Hist. Genealog. da Casa Real Portug. n. 101. pag. 26.

ANNO de 1506.

Determinaçoẽs de 5 de Fevereiro de 1506, que o Senhor Rei D. Manoel tomou com os seus Desembargadores, e com outras pessoas do seu Conselho, as quaes houve por bem que ficassem por Leis para os Feitos dos Foraes.

Lião na I. Compilação das Leis, part. 1. fol. 28. verſ.

Carta Regia de 5 de Fevereiro de 1506 sobre como se havião de despachar os Feitos dos Foraes pela Junta, que para isso apparece nomeada, e composta do Chanceller mór Ruy Boto, do Vigario de Thomar, Doutor João Pires, e Ruy da Gráa.

Lião na I. Compilação das Leis, part. 1. fol. 29. verſ.

Regimento, e Poder, que levou Fernão de Pina para fazer em todo o Reino as justificaçoẽs, diligencias, e averiguaçoẽs necessarias para a factura e reforma dos Foraes; dado em Almeirim a 5 de Fevereiro de 1506. E vejão-se as Cartas de 12 de Outubro de 1510, 6 de Julho de 1517, 31 de Janeiro, 17 de Fevereiro, e 21 de Maio de 1520; e a de 26 de Maio do mesmo anno de 1520.

Lião na I. Compilação das Leis, part. 1. fol. 30. verſ.

Carta Regia, ou Mandado do Senhor Rei D. Manoel de 9 de Fevereiro de 1506, para que se possessem nas Ordenaçoẽs do Reino, em que então se trabalhava, as Sentenças e Determinaçoẽs dos Foraes, e o seu theor he assim (N.B.): » Chanceler moor e Ied.o Ruy dagraá amigos e Bacharel João » cotrim corregedor dos feitos ciuis em nossa corte, hauemos

 » por

» por bem que nas ordenaçoẽs de noſſos rregnos ẽ que ora por
» noſſo mandado ẽtendes ponhaes nos titullos e lugares a iſſo
» conuinientes quaesquer ſentenças, acordos, ou determinaçoẽs
» que tenhamos paſſadas ou aprouadas nos feitos dos foraes,
» aſſi nas tomadias e ſeruentias como apouſentadorias e outras
» couſas que antre noſſos pouos e os ſenhorios ſe trauaſſem
» pera nos taes feitos não ſer neceſſario tirarſſe ſnnça nem ou-
» tra mais deſpeſa ſomente rremeterenſe as taes couſas ás leis
» e ordenaçoẽs geraes de noſſos rregnos as quaes deſejamos
» muito vermos acabadas, e encomendamosuos muito a con-
» clusão diſſo. Scrita em almeirim a noue de Fevereiro aluaro
» fernandez a fez de 1506. » E advirta-ſe que na edicção e
Compilação de 1514, de que abaixo ſe fallará, não ha couſa
alguma a reſpeito de Foraes, nem meſmo o que ſe acha na
poſterior, de que ſe ficou uſando no liv. 2. tit. 45.

Lião na I. Compilação das Leis, part. 1. na dita fol. 30. verſ.; ſeguindo-ſe a fol. 31. a repoſta, e reſolução de algumas duvidas e perguntas feitas ao dito Senhor Rei ſobre couſas neceſſarias a alguns Foraes; naturalmente da meſma data.

Alvará de 2 de Março de 1506, em que ſe faz mercê ao Duque de Bragança de conceder a dois Compradores ſeus, continuos da ſua caſa, as graças e privilegios, de que gozão os da Caſa Real.

Souſa, tom. 4 das Provas do liv. 6. da Hiſt. Gen. da Caſa Real Portug. n. 104. pag. 30.

Carta de 16 de Março de 1506, porque ſe concedeo ao Abbade de Alcobaça poder paſſar-ſe o Couto do circuito do dito Convento para a Villa, que ſe chamaria de S. Bernardo, que novamente querião povoar. Mas veja-ſe a outra Carta de 11 de Setembro de 1538, em que ſe acha inſerta.

Carta Regia do Senhor Rei D. Manoel de 24 de Abril de 1506, dirigida aos Conſelheiros de Eſtado para conhecerem do motim da plebe de Lisboa contra os Chriſtãos novos, ſuccedido em 19 de Abril de 1506. E veja-ſe a outra Carta de 27 de Abril de 1506, e a Lei de 22 de Maio do meſmo anno; que tudo vem junto cóm a Sentença da Alçada de 12 de Outubro de 1757.

Col-

Digitized by Google

Collecção de Miguel Rodrigues, tom. 1.

Carta Regia do Senhor Rei D. Manoel de 27 de Abril de 1506, dirigida aos Conſelheiros de Eſtado para conhecerem do motim da plebe de Lisboa contra os Chriſtãos novos, ſuccedido em 19. de Abril de 1506. E veja-ſe a outra Carta de 24 de Abril de 1506, e a Lei de 22 de Maio do meſmo anno que tudo vem junto com a Sentença de 12 de Outubro de 1757, dada na Alçada, que o Senhor Rei D. Joſé I. mandou a conhecer do motim, e Rebellião ſuccedida na Cidade do Porto em o meſmo anno de 1757.

Collecção de Miguel Rodrigues, tom. 1.

Lei do Senhor Rei D. Manoel de 22 de Maio de 1506, ſobre o motim da plebe de Lisboa contra os Chriſtãos novos, ſuccedido em 19. de Abril de 1506, em cuja Lei ſe declarão as penas com que ſe caſtigarião os que o fizerão. E vejão-ſe as duas Cartas Regias de 24, e de 27 de Abril de 1506, que tudo vem junto com a Sentença de 12 de Outubro de 1757, dada na Alçada, que conheceo da Rebellião ſuccedida na Cidade do Porto.

Damião de Goes tranſcreveo eſta Lei, chamando-lhe Sentença, na Chronica do Senhor Rei D. Manoel, part. 1. cap. 103. Collecç. de Miguel Rodrigues, tom. 1.

Determinação Regia, ou Ordenação de 31 de Junho de 1506, publicada em Montemór o velho na Audiencia dos Aggravos a 25 de Agoſto do meſmo anno, em que ſe regúla em quanto hão de ſer condemnados os que não provão as ſuſpeições, com que vem aos Julgadores. Veja-ſe porem o Alvará de 27 de Novembro de 1547; e a Ord. nov. liv. 3. tit. 21. e 22., em que tudo ſe acha alterado.

Liv. de pergaminho. ou. 1. da Supplicação, fol. 113. Lião na I. Compilação das Leis, part. 2. tit. das ſuſpeições, *fol. 219.*

Lei de 7 de Julho de 1506, em que ſe determina como ſe haverão neſte Reino com os Caſtelhanos acerca das paſſagens, e coſtumagens; e que ſeja como em Caſtella ſe uſa

Digitized by Google

com os Portuguezes. E ſobre o meſmo já havia a Lei de 24 de Maio de 1474, como nella ſe veja.

Liv. 1. da Supplicação, fol. 103.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 6. tit. 2. de algũas capitulaçoẽs do aſſento das pazes entre os Reis de Portugal e os de Caſtella, *Lei 13., fol. 207.; e na de 1566 part. 1. fol. 26. verſ.*

ANNO de 1507.

Carta de Lei do Senhor Rei D. Manoel de 1 de Março de 1507, publicada na Chancellaria mór em 27 de Maio de 1773, por determinação do § 1. da Carta de Lei de 25 de Maio de 1773; em que o Senhor Rei D. Manoel concede privilegio aos Chriſtãos novos, que ſe poſsão hir para onde quizerem, com outras mais graças neſta Carta conteúdas. Eſta Carta de 1507 foi confirmada pela Carta do Senhor Rei D. João III. de 16 de Dezembro de 1524. Porem veja-ſe a Ordenação ou Lei de 14 de Junho de 1532, os Alvarás ou Proviſões de 30 de Junho de 1567, e 2 de Junho de 1573; as Cartas de 4 de Abril, e 31 de Julho de 1601; e ultimamente a Carta de Lei de 17 de Novembro de 1629 d'ElRei D. Filippe IV. de Caſtella, e III. de Portugal, que eſtá na Torre do Tombo no liv. 3. das Leis, a fol. 167. verſ. E no liv. 9. da Caſa da Supplicação, a fol. 185.

Eſta Carta de 1507. eſtá na Torre do Tombo no liv. 38. da Chancellaria do Senhor Rei D. Manoel a fol. 47., e no liv. 5. de Myſticos da leitura nova a fol. 130., e vem junta á Carta de Lei de 25 de Maio de 1773, em conſequencia da qual foi novamente regiſtrada na Chancellaria mór e no liv. das Leis a fol. 155. no dia 27 de Maio de 1773.

ANNO de 1508.

Carta do Senhor Rei D. Manoel de 20 de Fevereiro de 1508, porque ſe pertendeo promover e augmentar a Arte Typographica neſte Reino e ſeus Dominios, cujo uſo já nelle tinha principiado e ſe acha muito antes em Leiria e Lisboa, ainda que não me conſte de livro aqui impreſſo antes de 1489; concedendo-ſe aos Impreſſores o grande privilegio, e com as clauſulas, que nella ſe declara nos termos ſeguintes:

a Dom

» Dom Manuell &c. A quamtos eſta noſſa carta virem fazemos » ſaber que auemdo nos rreſpeyto ao que em ſua petiçam diz » jacobo cromberger alemá jmprimidor de lyuros e como per » noſſo mandado nos veo ſeruir a eſtes rregnos e quam neçeſ- » ſaria he a nobre arte da ympreſſam nelles pera o bom go- » uerno porque com mais facellidade e menos deſpeſa os meniſ- » tros de juſtiça poſſam vzar de noſſas leys e ordenaçõẽs e os » ſacerdotes poſſam admeniſtrar os ſacramentos da madre sãta » egreja E quereмdolhe fazer graça e merçee Temos por bem » que o dito jacobo cróberger e todos os outros empremidores » de liuros que nos ditos noſſos rregnos e ſenhorios autuallmen- » te vzarem a dita arte dempreſſam tenham e ajam aquellas » meſmas graças priuillegios liberdades e homrras que ham e » deuem aver os caualleiros de noſſa caſa per nos confirmados » poſtoque nom tenham caualos nem armas ſegumdo ordenam- » ça e que por taes ſejam tidos e avidos em toda parte com » tall entendimento que os ditos emprimidores que ora ſom e » per o tempo forem em eſtes noſſos rregnos e ſenhorios que » do dito priuillegio ouuerem de gozar tenham de cabedall duas » mil dobras douro E mais que ſeram criſtãos velhos ſem par- » te de mouro nem de judeu nem ſoſpecta de algũa heregia » nem tenhá emcorrido em ynfamia nem em crime de leza ma- » geſtade e doutra maneira nom porque aſſy o ej por mais ſer- » uiço do noſſo ſenhor e noſſo e bem deſtes noſſos rregnos pol- » lo perigo que pode aver de nelles ſe ſamearem algũas here- » gias per meio dos liuros que aſſy emprimirem E mandamos » a todollos oficiaaes e peſſoas dos ditos noſſos rregnos e ſe- » nhorios a que eſta noſſa carta for moſtrada e o conhecimento » della pertemcer que aos ditos ymprimidores que o dito cabe- » dall e as mais couſas teuerem e dellas vzarem em proll de- » ſtes noſſos rregnos e ſenhorios guardem o dito priuillegio hom- » rras e liberdades aſſy e tam compridamente como em eſta » noſſa carta he conteudo ſem duuida nem embargo allgum que » a ello lhe ſeja poſto porque aſſy he noſſa merce dada em a » noſſa villa de ſantarem xx. dias de feuereiro alluoro da maya » a fez anno de noſſo ſenhor jhuũ xpo de mill e vc viij annos. »

E iſto ainda antes, que Luiz XII. Rei de França no anno de 1513 privilegiaſſe ſó a certo numero de Impreſſores, Livreiros, e Encadernadores, que foſſem para iſſo eſcolhidos pela Univerſidade de Pariz, da maneira, que nos enſina o Diccionario de Trevoux verb. *Imprimerie*, mihi tom. 4. pag. 103. in fine. E veja-ſe ainda a Carta Regia de 10 de Janeiro de 1511.

Real.

Digitized by Google

Real Archivo da T. do T., liv. 5. da Chancellaria d'El-Rei D. Manoel, fol. 61 verf.

ANNO de 1509.

Alvará de 15 de Fevereiro de 1509, em que ſe amplia a Determinação Regia de 12 de Janeiro de 1487, e ſe determina, que dos relevamentos de degredos para os Lugares do Reino, ſe tirem mil reis para as deſpeſas da Relação; e que aſſim ſe declaraſſe nos deſpachos, ainda que em mais foſſe a condemnação, ſendo o mais para a *piedade*: e que ametade da pena dos que tirão arma na Corte ſeja tambem para as deſpeſas da Relação. Sobre o que com tudo veja-ſe o 1. Alvará de 8 de Julho de 1521, e a Orden. nov. liv. 5. tit. 36. § 1. desde o verſ. *pague dois mil reis*, até ao verſ. *E ſe for aleijamento.*

Liv. 1. da Supplicação, fol. 116. verſ.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 20. das penas dos delinquentes, *Lei* 1. *fol.* 171.; *e na I. de* 1566., *part.* 3. *tit.* das penas de algús delinquêtes como ſe aplicarão, *fol.* 296. *verſ.*

Alvará de 6 de Março de 1509 (que he o cap. 56. dos Artigos das Sizas dos Pannos, e da Marçaria, do anno de 1488) em que ſe trata da Eſpeciaria, que ſe vende em Lisboa. O Repertorio de tudo eſtá no tom. 1. do Syſtema dos Regimentos Reaes, pag. mihi 357.

Syſtema dos Regimentos Reaes, tom. 1. pag. mihi 356.

ANNO de 1510.

Alvará de 13 de Fevereiro de 1510, em que ſe determina que os Procuradores da Caſa da Supplicação, ſe aſſentem ſegundo ſuas antiguidades. E diz o meſmo, que ſe acha determinado geralmente na Ord. ant. do Senhor D. Manoel liv. 1. tit. 77. § 5., no Alvará de 3 de Novembro de 1545, e na Ord. nov. liv. 3. tit. 19. § 7. E veja-ſe o novo Regimento da Caſa da Supplicação de 7 de Junho de 1605 § 12. verſ. *E que outroſi.*

Liv. de pergam., ou 1. da Supplicação, fol. 117.

Lião na I. Compilação das Leis, part. 1. tit. dos procuradores, *fol.* 120. Al-

Digitized by Google

Alvará do Senhor Rei D. Manoel de 12 de Abril de 1510, em que se ordena que se não pozesse duvida aos Testamenteiros, e á execução do Testamento do Bispo de Coimbra D. Jorge de Almeida. O dito Alvará foi confirmado pelo Senhor Rei D. João III. em Carta sua de 5 de Dezembro de 1525.

Deducção Chronologica, e Analytica, part. 2. Demonstração 6. §. 16., e Prova n. 8.

Carta Regia de 15 de Abril de 1510, pela qual se concedeo ao Conde de Tentugal, D. Rodrigo de Mello, poder obrigar certos bens, que da Coroa tinha, para segurança do dote de D. Maria, filha de D. Pedro Porto Carreiro, por tirar toda a duvida, que podia sobrevir por causa da Lei Mental, posto que por outro privilegio, que consta da Carta de 10 de Setembro de 1434, a dita Lei se não entenda nas rendas da Casa de Bragança, de que elles procedem.

Real Archivo da T. do T. liv. 6. de Misticos, fol. 79.

Alvará de 12 de Outubro de 1510, em que se determina, que Fernão de Pina faça vir as partes a certo lugar, que lhe assignar, para fazer as inquiriçoes a fim do melhor despacho dos Foraes, e que sejão obrigadas a hir, não passando de oito legoas.

Lião na I. Compilação das Leis, part. 1. fol. 32.

Carta Regia do Senhor Rei D. Manoel escrita em Coimbra a 16 de Outubro de 1510, em que concede ao Senado Camara da mesma Cidade amplissimos privilegios.

Pegas, tom. 7. ad Ord. liv. 1. tit. 9c. §. 2. Glos. 4 pag. 378. n. 7.

ANNO de 1511.

Carta Regia de 10 de Janeiro de 1511, em que se determina, que se não pague Siza, nem dizima dos livros de fórma, que vierem de fora do Reino. E veja-se a Carta de 10 de Fevereiro de 1508.

Liv.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 74.
Lião na II. Compilação das Leis, part. 5. tit. 3. dos direitos reaes das ſiſas e dizimas, *Lei 8. fol. 184.*

Alvará de 13 de Março de 1511, em que ſe concede aos dois Béſteiros do Duque de Bragança os privilegios dos d'ElRei.

Souſa, tom. 4. das Provas do liv. 6. da Hiſt. Geneal. da Caſa Real Portug. n. 105. pag. 31.

Sentença, ou Determinação Regia do Senhor Rei Dom Manoel publicada a 21 de Março de 1511, para que ſe não pague dizima das Sentenças, ſenão naquelles Lugares, em que for Foral, uſado, ou coſtume antigo ſerem devidas, ordenando, que ſe arrecadem conforme aos meſmos Foraes, e coſtumes antigos; mandando guardar os Capitulos de Cortes, e Determinaçoẽs dos Senhores Reis ſeus Anteceſſores, que ao dito reſpeito ſe fizerão, que ſão hum do Senhor D. Affonſo IV., outro do Senhor D. Fernando, e dois do Senhor D. Affonſo V. nas Cortes, que fez em Liſboa no anno de 1440, e em Evora no anno 1475, àlem de outros mais, que ha ſobre a meſma materia, fazendo varias declaraçoẽs: ſendo ouvido ſobre tudo tambem, por parte dos Povos, o Doutor Franciſco Cotrim. Veja-ſe porem a Ord. ant. liv. 1. tit. 13. § 12 ou final, o Regimento da Chancellaria de 16 de Janeiro de 1589 no tit. *das Dizimas, que ſe hão de pagar na Chancellaria* por todo; e a Ord. nov. liv. 1. tit. 20. § 3. até ao fim; o Alvará de 25 de Setembro de 1655, e outro de 8 de Maio de 1745.

Livro vermelho a fol....
Lião na I. Compilação das Leis, part. 2. tit. das eſporculas, *fol. 236. verſ.*

Alvará de 15 (como vi em hum Exemplar, e não 18) de Junho de 1511, em que ſe determina, que os Eſcrivaẽs, e Officiaes da Alfandega não demandem, nem ſejão demandados, ſenão perante o Juiz da Alfandega, onde ella eſtiver, e nas cauſas de dez legoas ao redor; prohibindo, que Juſtiças outras algumas tomem conhecimento dos ſeus feitos crimes e civeis, ſenão os ditos Juizes das Alfandegas, e mandando que remettão os que tiverem ao dito Juizo. Em quanto a eſta parte diz o meſmo que o § 12. do Regimento de 24 de

de Abril de 1520 até ao verſ. *E o dito juiz* ; e que a Ord. nov. liv. 1. tit. 52. § 10. até ao verſ. *E de ſuas ſentenças.*

Alvará de Regimento de 30 de Junho de 1511, em que ſe declara porque ordem ſe correráõ as folhas, creando-ſe de novo o Officio de Corredor dellas na Caſa do Civel. E no principio diz quaſi o meſmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 56. in pr. Nos §§ 1. 2. e 3. diz pouco mais que a Ord. nov. liv. 5. tit. 105. em os §§ 3. 4. e 6. Nos §§ 4. e 5. diz o dito Alvará o meſmo que a dita Ord. nov. liv. 1. tit. 56. § 1. e 2. Nos §§ 6. e 7. diz o meſmo que a dita Ord. § 3. No § 8. diz o meſmo que a dita Ord. § 6. No § 9. finalmente diz o meſmo que a dita Ordenação nova liv. 1. tit. 24. §. 45. E quanto a eſte Alvará de Regimento veja-ſe, poſteriormente á dita Ord., o outro Alvará de 21 de Janeiro de 1655.

Liv. 2. da Supplicação, fol. 160.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 34. do corredor das folhas da caſa do ciuel, Lei 1. fol. 67. verſ.; e na de 1566. part. 1. no ſemelhante titulo, fol. 144.

Determinação Regia do Senhor Rei D. Manoel de 29 de Agoſto de 1511, em que ſe reſolveo, e diz o meſmo, que ſe vê na Ord. nov. liv. 5. tit. 144. no pr. deſde o verſ. *E ſendo*, até ao fim. Acha-ſe no Livrinho, ou Livro ãntigo das Poſſes da Caſa do Civel, que exiſte no Porto, a fol. . . ; e na I. Compilação das Leis de Duarte Nunes do Lião, feita em 1566., na part. 3. tit. *dos degredos, e degradados*, fol. 303.

Alvará de 20 de Outubro de 1511, em que ſe declara como o Regedor arbitrará as eſportulas, e em que feitos. O § 1. deſte Alvará diz quaſi o meſmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 97. § 1. O § 2. deſte Alvará diz quaſi o meſmo que a dita Ord. nova in princip. O § 3. deſte Alvará diz quaſi o meſmo que o § 5. da dita Ord. nov. liv. 3. tit. 97. E pode-ſe eſportular até a quantia de quarenta mil reis por diſpoſição do Alvará de Lei de 7 de Janeiro de 1750. §: *Os Deſembargadores da Caſa da Supplicação*; com o qual Alvará ſe derogou o Decreto de 17 de Janeiro de 1646.

Liv. 1. da Supplicação, fol. 119.; e a fol. 108. do liv. 1. 2. 0.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 3. tit. 7. das ſpor-

ſportulas, *Lei* 1. *fol.* 108 ; *e na de* 1566. *part.* 2. *no meſ titulo*, *fol.* 236. *verſ.*

ANNO de 1512.

Aſſento, ou Acordão, e Parecer tomado por ordem Senhor Rei D. Manoel, e publicado a 23 de Janeiro de 151. porque ſe declarou a Ord. (do Senhor D. Affonſo V. liv. tit. 61.) que falla das penas convencionaes, quando ſe pode levar em sáa conſciencia. E diz o meſmo que a Ord. ant. meſmo Senhor D. Manoel liv. 4. tit. 44. no pr., e que a n va no tit. 70. do meſmo liv. 4. § 1.

Liv. de pergam., *ou* 1. *da Supplicação*, *fol.* 121. *verſ.*
Lião na I. Compilação das Leis, *part.* 4. *tit.* de leis e traordinarias, *fol.* 312.

Aſſento, ou Determinação Regia em Relação, de de Fevereiro de 1512, a reſpeito dos Procuradores que reprovã alguma Ordenação do Reino, ou fallão contra ella : e diz meſmo que a Ord. ant. liv. 1. tit. 38. § 4. e 5. , e já a d edicção de 1514. liv. 1. tit. 31. § 3. ; e que a Ord. nov. liv 1. tit. 48. § 6. E veja-ſe a Lei de 18 de Agoſto de 1769 no § 10.

Liv. de pergam., *ou* 1. *da Supplicação*, *fol.* 123. *verſ.*
Lião na I. Compilação das Leis, *part.* 1. *tit.* dos procuradores, *fol.* 120. *verſ.*

Alvará de 18 de Fevereiro de 1512, em que ſe determina, que os Miniſtros, e Juſtiças não daráõ poſſe a Eſtrangeiros de Beneficios deſtes Reinos, e Senhorios, de que eſtá de poſſe ſua Mageſtade, conſeguidos ſó por Provimento da Corte de Roma, e ſem privilegio, e graça de S. Mageſtade; mas ſim mandaráõ, que appreſentem os Impetrantes as Letras Apoſtolicas para S. Mageſtade determinar o que for ſervido. E veja-ſe o que dizem o Alvará de 3 de Novembro de 1512, que vem na II. Compilação das Leis feita por Duarte Nunes do Lião, part. 4. tit. 12. Lei 1. fol. 153. verſ., e na I. feita em 1566, part. 3. tit. *dos negoçios de Roma contra a jurdiçaõ delRei*, fol. 271.; cujo Alvará diz o meſmo que a Ord. nova, liv. 2. tit. 13. § 1. A Carta Regia de 2 de Julho de 1596; o Alvará de 1 de Março de 1602 ; a Carta Regia de 27 de De-

Digitized by Google

ezembro de 1603 ; e o Alvará de 18 de Janeiro de 1646.

Cabedo de Patronatib. Reg. Cor., cap. 29. n. 1.
Oſorio de Patron. Reg. et Sæcul., reſol. 19. p. m. 66. n. 9.

Lei e Ordenação de 30 de Março de 1512, em que Senhor Rei D. Manoel declarou ſobre a Ord. do Senhor). Affonſo V. liv. 4. tit. 100. como havião de herdar aos filhos s Pays e Mays, e mais aſcendentes, no caſo de ſe caſarem egunda vez; nos meſmos termos em que ſe acha concebida a a Ord. antiga liv. 4. tit. 75. principalmente nos §§ 2. 3. 4. 5., e a nov. liv. 4. tit. 91. nos §§ 1. 2. 3. e 4. E veja-ſe como foi ainda declarada pelos Alvarás de 8 de Maio de 1515, e 20 de Junho de 1517, de que parte ſe lançou ainda na dita Ord. ant. § 6., que como temporario ſe omittio inteiramente na nova.

Aſſento de 6 de Maio de 1512, em que ſe determinou, que quando o primeiro marido pediſſe ſua mulher, que vivendo elle ſe caſaſſe com outro marido, e prometteſſe fazer vida com ella, lhe foſſe eſta entregue, aſſim como por Ordenação antiga era determinado, quando a mulher era accuſada de ſimples adulterio; ſem haver pena alguma por aſſim caſar com dois maridos. Porem vejão-ſe as Ord. ant. e nova nos lugares abaixo indicados. A Ord. antiga, de que neſte Aſſento ſe falla, he o § 3. da Declaração, que o Senhor Rei D. Affonſo V. fez a huma Lei do Senhor Rei D. Affonſo IV., que ſe acha no liv. 5. da ſua Ord. tit. 7.; o qual § 3. correſponde á Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel liv. 5. tit. 19. § 4. verſ. *E todo eſto auera luguar*; e á nova, liv. 5. tit. 25. § 4. verſ. *E tudo iſto.*

Livrinho da Relação, alids liv. 1. da Supplicação, fol. 126.
Lião na I. Compilação das Leis, part. 3. tit. dos perdoẽs que ſe dão aos malfeitores, *fol. 311.*

Carta Regia de 20 de Julho de 1512, dirigida ao Regedor da Caſa da Supplicação, em que ſe determina, que nas Sentenças proferidas ſobre erros de Officios, ſe não mande, que os Officiaes culpados vendão os officios, per ſer iſto prejudicial ao Povo, e ao ſerviço de Sua Mageſtade. E diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 96. § 3.

Digitized by Google

Liv. 5. da Supplicação, fol. 259.
Cabedo, part. 1. deciſ. 71. pag. mihi 80. ſub. n. 4.

Alvará de 23 de Julho de 1512, em que ſe limita a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 5. § 8.; e ſe determina, que o Ouvidor do Arcebiſpo de Braga podia dar Cartas de Seguro em caſo de morte, e conhecer de Acçoẽs novas. Quanto ás ditas Cartas de Seguro, em caſo de morte, veja-ſe o Decreto de 24 de Maio de 1688, que deroga neſta parte a eſte Alvará. E quanto a conhecer o dito Ouvidor das Acçoẽs novas, concorda com a Ord. nov., liv. 2. tit. 45. § 50. verſ. *tirando aquelles*, cujo verſ. da Ord. nov. diz o meſmo que diz a Ord. ant. liv. 2. tit. 26. § 14. verſ. *tirando aquelles.*

Liv. 2. da Supplicação, fol. 152.
Lião na II. Compilação das Leis, part. 3. tit. 3. das cartas de ſeguro, *Lei 1. fol. 104; e na de 1566, part. 1. tit.* dos corregedores das comarcas, e ouuidores, *fol. 114.*
Thom. Vaz, allegat. 67. n. 11.

Alvará de 20 de Agoſto de 1512, em que ſe ordena, que os Corregedores do Crime da Corte conheção das querellas, que ſe dáo das mulheres ſolteiras. E diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 7. § 33. E veja-ſe o § 21. do Alvará, e Regimento dos Bairros de Lisboa de 25 de Dezembro de 1608, e o Alvará de 26 de Setembro de 1769.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 37.
Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 6. dos corregedores do crime da corte, *Lei 1. fol. 28.; e na de 1566., na meſma part. e tit., fol. 79.*

Alvará de 3 de Novembro de 1512, em que ſe ordena, que nenhum natural deſte Reino de Portugal acceitaſſe neſtes Reinos, e Senhorios Beneficio de homem Eſtrangeiro, nem acceitaſſe Procuração de algum Eſtrangeiro Beneficiado, nem por elle requereſſe, ou impetraſſe Juizes Apoſtolicos fóra dos ditos Reinos, e Senhorios, nem perante elles requereſſe, &c. O meſmo diz a Ord. nov. liv. 2. tit. 13. § 1. E veja-ſe o que dizem o Alvará de 18 de Fevereiro de 1512, a Carta Regia de 2 de Julho de 1596, o Alvará de 1 de Março

Digitized by Google

ção de 1602, e a Carta Regia de 27 de Dezembro de 1603. E vejão-se tambem as Proviſoẽs, e Cartas, que ſem data vem em Jorge de Cabedo no ſeu Tractado *de Patronatibus Regiæ Coronæ*, cap. 29. n. 8. pag. 30.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 9.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 12. dos que negoceão em Roma contra a jurdição delRei, *Lei 1. fol. 153. verſ.*; *e na I. de 1566. part. 3. tit.* dos negocios de Roma contra a jurdiçaõ delRei, *fol. 271.*

ANNO de 1513.

Carta de Editos de 19 de Fevereiro de 1513, paſſada a requerimento de D. Jaime, Duque de Bragança, que ſe queria livrar da morte da Duqueſa D. Leonor, ſua mulher, que elle dizia matou por lhe peccar na Lei do caſamento; para ſerem citadas todas as partes, a que a Juſtiça pertenceſſe.

Souſa, tom. 4. das Provas do liv. 6. da Hiſt. Geneal. da Caſa Real Portug. n. 129. pag. 87.

Alvará de 13 de Maio de 1513, em que ſe determina, que os privilegiados não podeſſem por bem de ſeus privilegios andar de noite, ſenão como andavão os que não erão privilegiados; e que as armas, que podião trazer por ſeus privilegios, lhes não foſſem tomadas; mas pagaſſem quinhentos reis. Eſte Alvará diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 80. § 10.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 90.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 2. das armas defeſas e ferimentos, *Lei 7. fol. 118; e na de 1566. part. 3. em o meſmo tit. fol. 261. verſ.*

Alvará de determinação, e declaração de privilegio e Ordenação, de 1 de Julho de 1513, para que delle por diante ſeja todo hum o privilegio dos Deſembargadores; e que a Ord., que delle fallava *ora incorporada no terceiro liuro das ordenações* (N. B. já do Senhor Rei D. Manoel, ſem ſer ainda a edicção e Compilação de 1514., em a qual no liv. 3. tit. 112. ſe não acha já differença alguma, ſendo na de que uſámos no liv. 2. o tit. 43. ſemelhantemente intitulado: *Dos priuilegios e li-*

Digitized by Google

liberdades concedidas ao regedor: e gouernador: e deſembarguadores da caſa da ſopricaçam e do çiuel); com os privilegios nella declarados, ſe entenda aſſim no Governador e Deſembargadores da Caſa do Civel, como no Regedor e Deſembargadores da Caſa da Supplicação. E iſto não ſó em quanto aos privilegios, que lhes eſtavão concedidos, mas tambem em quanto a todos os mais, que ao diante lhes forem dados, os quaes ſe haverão por dados e concedidos a todos, ſem que haja já mais differença, ou eſpecialidade alguma dos privilegios dos Deſembargadores da Caſa da Supplicação aos dos da Caſa do Civel, como na dita Ordenação do liv. 3. ſe fazia: de que ſe queixou o 3.° Governador da dita Caſa do Civel D. Alvaro de Craſto. Eſte Alvará para o fim declara mais, que acontecendo entre algum Deſembargador, ou Official de huma, e outra Caſa alguma contenda, ou differença civel ou crime, ſe guarde a reſpeito do Fôro entre elles o Direito Commum; iſto he que o Author ſiga o fôro do Réo; no que vem a determinar o meſmo, que a Ord. ant. do meſmo Senhor D. Manoel (de que uſámos) liv. 2. tit. 43. § 10. deſde o verſ. *Porẽ ſe alguũ*, até ao fim. E tudo iſto, tanto nos privilegios, que tocão a elles Deſembargadores, como nos que são concedidos a ſeus criados, amos, caſeiros, e paniguados &c.; como ſe declara tambem na dita Ord. ant. § 13. Eſte Alvará acha-ſe no Livrinho da Relação fol..., e em o Livro antigo das Poſſes da Caſa do Civel, que hoje ſe acha no Porto. E a reſpeito dos privilegios, de que ficárão gozando o Governador, e Deſembargadores da Caſa, e Relação do Porto, veja-ſe a Lei, ou Regimento, que ſe lhe deo na ſua creação, 2. de 27 de Julho de 1582. § 6., e a Ord. nov. liv. 2. tit. 59. per totum.

Alvará de 4 de Julho de 1513, em que ſe concede ſeguro aos homiſiados, que forem com o Duque de Bragança na Armada.

Souſa, tom. 4. das Provas do liv. 6. da Hiſtor. Genealog. da Caſa Real Portug. n. 106. pag. 31.

Alvará de 6 de Setembro de 1513, em que ſe prohibe ſe não tomem de apoſentadoria as Caſas dos Moedeiros de Lisboa ſem eſpecial mandado, e faculdade de S. Mageſtade; extendendo-ſe o meſmo privilegio ás viuvas que o moſtrarem ſer delles. Eſte meſmo Alvará vem em Negreiros, *Introduct. ad Leg. Crimin.* tom. 1. cap. 27. ſub n. 127. pag. mihi 409.

po-

Digitized by Google

porém com a data de 6 de Dezembro de 1513. O Regimento da Casa da Moeda, mais moderno, he de 9 de Setembro de 1686.

Appendix das Leis no Supplemento, pag. mihi 375. n. 29.

Escritura de 20 de Setembro de 1513, em que se contratárão os Pescadores de Lisboa com o Senhor Rei D. Manoel de pagarem a Siza do peixe em Lisboa em pescado, assim como pagavão a dizima; e do que se não pagava dizima em pescado senão a dinheiro, se pagasse tambem a Siza a dinheiro.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 75.
Lião na II. Compilação das Leis, part. 5. tit. 3. dos dereitos reaes das sisas e dizimas, Lei 5. fol. 183. verſ.

Alvará de 17 de Novembro de 1513, em que se trata dos presos, e comprehendidos em jógos de cartas, ou dados, não serem admittidos com excepção das Ordens, nem serem chamados ás Ordens, mas sim não serem soltos sem pagarem o que se declara na Ord. do Reino. Quanto aos jógos prohibidos, vejão-se os Alvarás de 29 de Outubro de 1696, e de 24 de Maio 1656, e a Pragmatica de 25 de Janeiro de 1677. § 11. E quanto ás cartas, com que se deve jogar, vejão-se os Alvarás de 17 de Março de 1605, e de 31 de Julho de 1769, e hum Alvará do Conselho da Fazenda, que vem em França ad Mendes, part. 2. pag. mihi 441. n. 64. E veja-se o Alvará de 26 de Julho de 1636, sobre os que se chamão ás Ordens, e se devem remetter ao Capellão mór, ou ao seu Ouvidor.

Registrado no liv. 4. da Casa da Supplicação, a fol. 172. França ad Mendes, part. 2. fol. 248. e n. 1959.

Alvará de 6 de Dezembro de 1513 a favor dos Moedeiros. Veja-se acima o Alvará de 6 de Setembro de 1513.

ANNO de 1514.

Alvará de 2 de Janeiro de 1514, em que se determina, que o Corregedor da Corte não conheça dos feitos dos Moedeiros. Este Alvará concorda com a Ord. nov. liv. 2. tit. 62. in pr.

Liv.

Digitized by Google

Liv. 5. da Supplicação, fol. 79.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 2. tit. 5. dos priuilegios dos moedeiros de Lisboa e de ſeu juiz, *Lei 6. fol. 89. verſ.*

Alvará de 28 de Março de 1514, em que ſe determina, que o Procurador dos Feitos da Coroa não reſponda á citação alguma, nem ſeja ouvido contra parte alguma, ſem Alvará de Licença d'ElRei: e diz o meſmo que a Ord. ant. do Senhor D. Manoel liv. 1. tit. 7. § 1., e nov. liv. 1. tit. 9. § 1. tambem. Vejão-ſe porém os Alvarás de 18 de Fevereiro de 1512, 22 de Janeiro de 1530, 16 de Janeiro de 1561, e de 1 de Março de 1602, e outros.

Livro vermelho, a fol . . .

Lião na I. Compilação das Leis, part. 1. tit. do procurador dos feitos delRei, *fol. 85. verſ.*

Lei de 25 de Julho de 1514, publicada na Chancellaria mór a 28 do meſmo mes e anno, dos que dão cutiladas pelo roſtro; e diz o meſmo que a Ord. ant. do Senhor D. Manoel liv. 5. tit. 10. § 7., e que a nov. liv. 5. tit. 35. § 7. com a coſtumada differença, e ſubrogação de *Braſil á Ilha de Santa Elena*, para lugar do degredo.

Liv. velho, ou 2. da Supplicação, fol. 19. verſ.

Lião na I. Compilação das Leis, part. 3. tit. das armas defeſas e ferimentos, *fol. 262. verſ.*

Regimento do Senhor Rei D. Manoel dado em Lisboa a 27 de Setembro de 1514 (*a*), em cujo titulo ſe lê (guardando, aſſim como em todo elle, a Orthografia, em que ſe acha eſcripto): *de como os contadores das comarcas hã de prouer ſobre*

(*a*) Eſte Regimento, aſſim como a primeira Compilação das Ordenaçoẽs, parece ſer commettido e principiado igualmente no anno de 1505; do qual diz o noſſo Jeronimo Oſorio *de Rebus Emmanuelis*, no tom. 1. da Edicção de Roma em 1592, lib. 4. Col. 734. lin. 37. até 44: *Eodem anno Rex leges multas vetuſtis legibus addidit, et antiqua inſtituta correxit, multaque ſanxit amplificandis vectigalibus accommodata, ſummamque diligentiam in regendis finibus prædiorum, quæ erant locis religioſis, et peregrinorum, et pauperum ægrotantium uſibus deſtinata.* Cuja paſſagem de hum Eſcriptor tão fidedigno nos prova ainda outras couſas.

Digitized by Google

bre as capellas: *oſpitaaes*: *albregarias*: *cõfrarias*: *gafarias*: *obras*: *terças*: *e reſidos*: *nouamẽte ordenado*: *e copillado pello muyto alto e muyto poderoſo Rey dom Manuel noſſo ſenhor. E per eſpeçial mandado de ſua Alteza Johã Pedro de bonhonini de cremona ho mandou emprimir.* E com effeito foi impreſſo em a dita Cidade no meſmo anno de 1514 por Luiz Rodrigues. No tit. 1., que ſe intitula: *em que caſos ſoſpẽderam os aminiſtradores*, em o principio diz quaſi o meſmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 62. § 50.; e no § 1. diz por extenſo o meſmo que determina em reſumo a dita Ord. § 51. deſde o principio atẽ ao verſ. *Porem, ſe o Adminiſtrador*; e ao dito § 1. he que ſe refere a Ord. ant. do meſmo Senhor D. Manoel, liv. 2. tit. 35. no principio do § 47., donde he extrahido o reſto do dito § 51. da Ord. nova. E veja-ſe a Lei de 3 de Agoſto de 1770. § 4. No tit. 2.: *que os beẽs que conſtarẽ ſer da capella ſe tomem pera ella*: *ſendo ounido ho poſſuidor*, diz o meſmo que a dita Ord. liv. 1. tit. 62. § 54. No tit. 3.: *o que auera ho aminiſtrador que nom tem couſa certa*, diz muito mais por extenſo o meſmo que em reſumo diz a meſma Ord. § 55., e he concebido nos termos ſeguintes: » Quando algũas capellas nom teuerem tanta renda » perque ſe poſſam comprir os encarregos que ſam conteudos » em ſeus comprimiſos: e os aminiſtradores dellas nom teuerem » nos ditos comprimiſſos aſſynado çerto ſolairo: que por ſeu tra- » balho aiam dauer: tendo vontade de os comprir quanto em » elles for: entam os ditos contadores cada huum em ſua co- » marca vera a renda da tal capella quanto he: e ſe a renda » della for ate contia de vinte mil reaes: ordenara ao dito ami- » niſtrador por ſeu trabalho a quinta parte dela: que ſeram » quatro mil reaes: ſe a dita renda chegar aos ditos vinte mil » reaes: e quanto menos delles for: tanto ho dito aminiſtrador » hauera menos do dito quinto. E paſſando a dita renda dos » vinte mil reaes: auera o dito aminiſtrador por cada dez mil » que alem dos ditos vinte mil paſſar: mil reaes ate chegar a » dita renda da tal capella a oytenta mil reaes: em maneira » que de çem mil reaes que a capella render aja ho aminiſtra- » dor della doze mil reaes .ſ. quatro mil do quinto dos primei- » ros vinte mil reaes: e oyto mil do dizimo dos oytenta mil » reaes: para comprimento dos çem mil reaes. E toda a outra » mais renda que a tal capella teuer ſe deſtribuira: e deſpen- » dera: nos encarregos que ho tal comprimiſo mandar. E onde » for aſſynado çerta couſa: aſſy por liuras: como ouro: pra- » ta: e dinheiro: aquelo ſomente leue ſegundo a valia que » he poſta na ordenaçam das liuras: feyta per elRey dom Afon-

Digitized by Google

» ſo meu tio cuja alma deos aja: ſegundo adiante ſera decla-
» rado [*em o 1. tit. 26.*]: e mais nam: poſto que o que aſſy ſer
» ordenado ſeja menos dos ditos doze mil reaes: ou mais. E
» ſe for aſſynado ao aminiſtrador algũa çerta parte da renda eſſa
» leue. E todo ho mais que ſobejar ſe deſpendera nos ditos
» encarregos deſtribuindo toda a dita rẽda que aſſi ficar ſoldo a
» liura: per os ditos encarreguos que no dito comprimiſſo fo-
» rem nomeados. E com eſta declaraçam ſe julgara quando a-
» conteçer.» Ó tit. 4. deſte Regimento he: *que ſe ho ameniſtra-
dor nom amoſtrar ho propio compromiſo ou teſtamento ou trelado
d'lle lhe ſeram tomados ſeus beẽs propios.* No tit. 5.: *dos capelaẽs
que peſſoas ſeram e como: e por quanto ſe tomaram*, diz o meſ-
mo no pr. e § 1. que a dita Ord. nov. liv. 1. tit. 62. § 56.
No tit. 6.: *ho que ham dauer os capellaaẽs: e a que tempos*,
diz o meſmo que a meſma Ord. nov. § 57. com a unica dif-
ferença da alçada, que neſte titulo era ſó de *mil reaes*, em
conformidade do tit. 48. deſte meſmo Regimento. No tit. 7.: *que
os contadores prouejam ſobre os capellaẽs: e couſas da capella*,
em o principio, § 1. e 2. diz o meſmo que a dita Ord. § 58.
59. e 60.; dizendo-ſe ſó de mais no fim do meſmo titulo: *E
mandamos aos ditos ameniſtradores que muy inteiramente ho cum-
pram aſſi e como lhes per elles ditos contadores for mandado.* No
tit. 8.: *que tomẽ cõta e da execuçã que hã de fazer por as diuidas
dos eſpritaaes*, em o principio diz o meſmo que a dita Ord. §
62.; e no § 1. diz o meſmo que a meſma Ord. § 63. No tit.
9.: *ſe as heranças ſam bem aforadas: e como deuem: e ſe nóm
que as aforem: e caſtiguẽ a quem ho mal fez*, diz o meſmo
que a dita Ord. § 64. deſde o principio até ao verſ.: *E ha-
vendo algumas Confrarias.*

No tit. 10.: *de como as heranças ham dandar em pregam*,
diz o meſmo que a Ord. antiga do Senhor Rei D. Manoel,
liv. 2. tit. 35. § 42., e que a Ord. nov. liv. 1. tit. 62. § 45.
No tit. 11.: *das heranças que ſe hã daforar ẽ fatiota, e as em
peſſoas: e em que moeda ham de pagar*, em o principio, e § 1.
diz o meſmo que a dita Ord. ant. liv. 2. tit. 35. § 43., e que
a dita Ord. nov. liv. 1. tit. 62. § 46., em o qual ſe omittio o
preambulo, que ſe achava tanto neſte Regimento, como na di-
ta Ord. ant., em que ſe dizia: » E porque temos viſto: e
» ſabido per experiençia que as heranças que ſe em peſſoas afo-
» ram: cada vez ſam mays danificadas: por aqueles que as aſſi
» tem de foro: nom quererem nelas deſpender couſa alguũa:
» por onde nom tam ſomente as çidades vilas: e lugares de
» noſſos reynos: onde as taes heranças eſtam: ſam danificadas

» e

Digitized by Google

» e deſnobreçidas: mas ainda os propios ſenhorios reçebem per-
» da nos ditos foros: por nom acharem por ellas (quãdo eſ-
» pedem as vidas) os foros que lhes dauam aqueles: perquẽ
» eſpedem: por cauſa de ſeu dãnificamento: e querendo nos
» açerqua diſſo proueer: auemos por bem &c. » No § 2. do meſmo tit. 11. correſponde de alguma ſorte á dita Ord. ant. liv. 2. tit. 35. § 44., que diz o meſmo que a dita Ord. nov. liv. 1. tit. 62. § 47., em o qual ſe deve lêr: *foreiros*, em lugar de: *feitores*, que nelle ſe acha. E diz aſſim: » E ho preço
» que os ditos foreiros há de pagar dos foros que ouuerem per
» algũas das maneiras atras declaradas: ſera declarado nos ditos
» contratos que ſejá per tãtos reaes de prata: em prata: de
» ley de onze dinheiros: e de çento e dezaſete em marquo:
» os quaes reaes da dita ley e conto ſegundo a moeda quẽ ora
» corre ſam de vinte reaes ho real. E a eſte reſpeito de vinte
» reaes ho real da dita ley: e conto: ſe fara conta do foro
» quanto quer que for: porquanto por ſe as ditas moedas mu-
» darem nas valias: e nam na dita ley: e conto: e peſo do
» marquo auemos por bem ſe aſſy declarat pera ho diãte: poſ-
» toque as valias das ditas moedas ſe mudem: eſta ſe nom po-
» dera mudar como for paga nos ditos reaes de prata da dita
» ley: de onze dinheiros: e de çento e dezaſete no marquo:
» como dito he. »

No tit. 12.: *que paguem a quarentena*, em o principio diz o meſmo que a dita Ord. ant. § 45., e que a dita Ord. nov. § 48. O § 1. do meſmo tit. 12. diz aſſim: » E mandamos aos
» ditos cõtadores que aprouejá ſobre as ditas vendas ſe ſe fa-
» zem verdadeiramente: e ſem engano: nem prejuizo do ſe-
» nhorio que for: e aſſy ſe pagará a dita quarentena: e quem
» a recebeo: e ſe eſta poſta em recadaçam: e ſe aſſy ho nom
» acharem lha façam carregar: e poer na recadaçam: e ordem
» que deue. » A reſpeito do principio deſte titulo e dos §§, que delle forão extrahidos, veja-ſe a Lei de 4. de Julho de 1768. No tit. 13.: *das cõfrarias que tem gado*, diz por extenſo o meſmo que em reſumo diz a dita Ord. nov. liv. 1. tit. 62. § 64. no verſ. *E havendo algumas Confrarias*, até ao fim. No tit. 14. *que poſſam demandar as propiedades ſem embargo das penas*, diz o meſmo que a Ord. ant. liv. 2. tit. 35. § 46., e que a dita nov. § 49. No tit. 15.: *a que tempo ſe poeram as mer-
çeeyras onde as ouuer: e como ſeram prouidas per os contadorés*, diz por extenſo o meſmo que a dita Ord. nov. § 61. accreſcentando ſó de mais no fim: *taes como pera yſſo comprirẽ: e lhes ſera dado todo ſeu ordenado: aſſy e como ho finado que as*

ordenou mãdar. No tit. 16.: *que os contadores façam emxecuçam nas diuidas que ſe deuerem*; diz aſſim: » Per eſte damos » lugar e poder aos ditos cõtadores: pera que elles façã per » ſy e ſeus officiaes em execuçam por todas as diuidas que a- » charem que ſe deuẽ aas ditas capellas eſpritaaes: albregarias: » e cõfrarias como ſe foſſe por noſſas diuidas: e yſſo meſmo é » quaes quer penas que elles poſſerem: a quaes quer peſſoas ate » contia de mil reaes: pera as quaaes lhe damos poder e man- » damos a todos noſſos corregedores: juizes e juſtiças que pe- » ra ho aſſy fazer lhe dem toda ajuda e fauor que lhes pedir: » e lhes nom empidam nem entendam em couſa alguũa que to- » car as contheudas neſte regimento: nem nas ditas execuções » por quanto nos ho auemos aſſy por bem das ditas penas que » aſſy ate ha dita contia ouuer: nom auera apellaçam: nem » agrauo: e ſe daram a diuida execuçam. » No tit. 17.: *das gafarias: como ſeram prouidas*, diz quaſi o meſmo que a dita Ord. nov. liv. 1. tit. 62. § 66. No tit. 18.: *como os contadores e os prelados hã de conheçer*, diz aſſim ao principio: *Peraque ante os ditos contadores: e os vigairos dos prelados nom aja duuida ſobre as jurdições das ditas capellas: albregarias: temos feyto ordenaçam no ſegundo liuro* [tit. 43. §. 6.] *no capitulo xliij. que falla das couſas dos reſidos: per a qual determinamos que em os eſpritaaes capellas albregarias que ſe moſtrar pella inſtituiçam: ou per alguũa outra legitima e çerta proua; que forom* &c. Donde até ao fim diz o meſmo que a dita Ord. ant. liv. 2. tit. 35. § 40. e 41. accreſcentando ſó de mais a dita Ord. no § 41. as palavras finaes: *a qual ordenaçã cõ ſuas determinações mandamos que ſe cũprã: e guardẽ: como em ela he contheudo.* E diz tambem o meſmo que a dita Ord. nov. liv. 1. tit. 62. § 39. e 40. A reſpeito deſte tit. 18. e dos ditos §§ veja-ſe a Provisão de 2 de Março de 1568 nos §§ 7. 8. e 9.; o Apontamento 14. da Concordia do Senhor Rei D. Sebaſtião de 18 de Março de 1578; e a dita Ord. nov. § 42. no verſ. *E eſta determinação*; e noviſſimamente a Lei de 9 de Setembro de 1769 nos §§ 14. 16. e 17., aos quaes a Rainha Noſſa Senhora foi ſervida conſervar toda a ſua força, e obſervancia, pelo ſeu Real Decreto de 17 de Julho de 1778. E veja-ſe anteriormente a eſte dito tit. 18., a Carta de 9 de Janeiro de 1458. No tit. 19.: *dos eſpritaaes: e como ſeram prouidos*, em o principio diz o meſmo que a dita Ord. nov. § 65. accreſcentando ſó de mais as palavras finaes: *ſegundo ho caſo for: da qual* [pena] *nos faram ſaber: pera mandarmos ho que ouuermos por bem.* No § 1. e ſegg., que são 15. do meſmo tit. 19., ſegue-ſe a Ordenança;

ou

Digitized by Google

ou Regimento dos Hoſpitaes, que a não tiveſſem, ſobre a *maneira que os officiaes delles ham de ſeruir ſeus officios acerca da cura das almas: e corpos dos doentes que a elles forem.* No tit. 20. dá-ſe o Regimento: *dos mordomos: e do que a ſeus officios pertençe.* No tit. 21.: *dos eſpritaleiros: e do que a ſeus officios pertençe.* No tit. 22.: *dos eſcriuães dos eſpritaaes: e do que a ſeus officios pertençe.* O tit. 23. deſte Regimento he: *dos capellães que forem dos eſpritaaes: e do que a ſeu carreguo pertençe.*

No tit. 24. deſte meſmo Regimento de 27 de Setembro de 1514, que ſe intitula: *do ſalairo que os cõtadores ham dauer por tomarem as contas*, diz aſſim: » Peraque os ditos contadores com milhor vontade prouejam nas contas das ditas capellas: eſpritaaes: confrarias: albregarias: e gafarias: e tenham milhor cuydado das execuçõeſ das diuidas que lhe deuerem. Auemos por bem: e queremos que de todas as contas que tomarem das ditas capellas: eſpritaaes: albregarias: e confrarias: e gafarias: cada anno hũa vez leuem huũ real por çento: tanto que as ditas cõtas chegarem a cõtia: e valor de çem reaes: e de hy pera çima ate valor de cinquoenta marcos de prata: e dos ditos cinquoenta marcos de prata pera çima: leuaram a meo real por çento. A qual contia leuaram tomando elles as ditas contas em cada huum anno: porque tomandoa paſſado ho ſegundo anno: nom leuaram couſa algũa: e eſto aueram aſſy deſpois de darem a execuçam todas as diuidas que a tal caſa forem deuidas. E entregues ao ameniſtrador: mordomo: ou reçebedor: e carregadas em reçepta per ho eſcriuam: e ſem que aſſy ſejam executadas: e entregues como dito he: nom leuaram couſa algũa: ſob pena de ſerem ſoſpenſos do dito officio por huum anno. E ſe os ditos contadores: tomarem as ditas contas de dous annos inteiros juntamente: ou mais: nom leuará ho dito ſalairo: ſenam daquello que montar em a renda de huũ anno: e mais nam; ſob a dita pena. » E a reſpeito deſte titulo veja-ſe o Alvará de 3 de Agoſto de 1535; e noviſſimamente o Alvará de Lei de 7 de Janeiro de 1750. no §: *Os Provedores*, e o outro Alvará de 15 de Julho de 1755 com a Provisão de 3 de Outubro de 1752. O tit. 25.: *dos tombos que os contadores ham de fazer*, no principio diz aſſim: » Nos tinhamos eſcrito aos ditos contadores huũa noſſa carta: perque lhes mandamos que fezeſſem huum tombo geeral: em ho qual aſſentaſſem todos os beẽs: e heranças de cada huũa capella: eſpritaaes: albregarias: e confrarias: e gafarias: por ho aſſy ſentirmos por ſeruiço de deos e noſſo: e porque pode ſer que alguũs ho nom

» te-

Digitized by Google

» teram aſſy feito: per eſte lhes mandamos a todos em geral: » e a cada huum em eſpecial: que ſe ho aſſy nom teuerem fei- » to: ho façam logo com muita deligencia: ho qual tombo fa- » ram com ho eſcriuam do dito ſeu officio: e nelle aſſẽtaram » bem declarado todos os beẽs e heranças quẽ cada huum eſ- » prital: capella: albregaria: confraria: e gafaria teuer: cada » hum em ſeu titulo: nomeando lhe ſeus nomes: e as confron- » tações per onde partem: ſe ſabidos forem: e quando nom ſe » poderem ſaber: tirẽ ſobre yſſo inquiriçam. E yſſo meſmo de- » clararam os encarregos com que foram leixados: e treladaram » as inſtituições que da tal caſa acharem no dito liuro: e o » trelado do que a cada huũa capella: eſprital: albregaria: » confraria: e gafaria tocar: ſe dara a dita caſa: a que perten- » çer: e os outros ſe poeram nas camaras dos conçelhos: em » que as ditas capellas: eſpritaes: e outras caſas cujas as he- »ranças forem eſteuerem. » A reſpeito dos Tombos, e arreca- dação dos bens das Capellas da Coroa veja-ſe o Alvará de 23 de Maio de 1775, em o qual tambem ſe determina a im- preterivel forma das denuncias dellas, dando todas as fixas, e invariaveis regras para ſe proceder neſtas cauſas, até que as Capellas ſejão effectivamente incorporadas na Coroa. No § 1. do meſmo titulo 25., (em conſequencia de ſe não poder ſa- ber a valia das moedas, que os defunctos mandavão deſpender nas Inſtituições, Compromiſſos, e teſtamentos, por eſtas terem ſido mudadas varias vezes) ſe manda guardar a Ordenação, que he feita ſobre as Livras, da qual ſe ſegue o treslado no titulo 26.: *Da declaraçam da valia das liuras: e doutras moedas.* E eſte titulo 26. diz o meſmiſſimo que a Ord. antiga do Se- nhor Rei D. Manoel liv. 4. tit. 1. em todo. Depois deſtes 26. titulos, que fazem a 1. parte deſte Regimento, ſegue-ſe a 2. ſobre: *A maneira que ſe ha de ter no prouimento das couſas dos reſidos.*

No primeiro titulo della, que ſe acha tambem numera- do: *Titulo xxvj. que os teſtamenteyros ſam obrigados dar conta paſſado ãno: e mes: poſto que per ho teſtador ſeja deſeſo*, em o pre- ambulo diz aſſim: » Os teſtamenteyros que forem dalguũs fi- » nados deuem ſer muy diligentes em comprir todo aquello que » per os teſtadores lhes he mandado em ſeus teſtamentos e vl- » timas vontades: e pera ho aſſy fazerem lhes he aſſynado ter- » mo de huũ anno e huũ mes per noſſa ordenaçam que eſta no » ſegundo livro no titulo que falla das couſas dos reſidos [*tit.* » 43. § 13.] naquelles em que ho teſtador nom aſſynou tempo: » e acabado o dito anno e mes ſam obrigados &c. » ; do qual

verſ.

Digitized by Google

verſ. até ao fim, diz o meſmo que a Ord. antiga do meſmo Senhor Rei D. Manoel liv. 2. tit. 35. no princ., e que a nova liv. 1. tit. 62. tambem no pr. No tit. 27.: *de como ho teſtador pode aſſynar tempo pera ſe comprir ſeu teſtamento*, que he conforme á Ord. do Senhor Rei D. Affonſo V. liv. 4. tit. 102., diz o meſmo que a dita Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel liv. 2. tit. 35. § 1.; e que a dita Ord. nov. tambem no § 1. E quanto a eſte tit. 27. veja-ſe o Decreto de 8 de Maio de 1715. No tit. 28: *atee que tempo daram conta dos beẽs*, que concorda com o diſpoſto já pelo Senhor Rei D. Duarte, que ſe acha na Ord. ant. do Senhor D. Affonſo V. liv. 2. tit. 55., diz o meſmo que a dita Ord. antiga do Senhor Rei D. Manoel § 22., e que o meſmo § 22. da nova, cujo § ſó com os §§ 20. e 21. he que correſpondem á dita Ord. Affonſina liv. 2. tit. 55. No tit. 29.: *que façam vir per ante ſy as notas*, em o principio e § 1. diz o meſmo que a dita Ord. ant. liv. 2. tit. 35. § 7. e 8., e que a meſma Ord. nova liv. 1. tit. 62. § 8. e 9., diverſificando ſó em quanto ao numero de annos, que por eſte tit. 29. no princ. erão ſó *dez*. No tit. 30.: *do concerto das notas: e juramento aos tabaliães*, diz o meſmo que as ditas Ordenaçoẽs ant. § 9., e nov. § 10. E quanto a eſte veja-ſe o que ſe reſolveo em hum Aſſento de 10 de Novembro de 1691, que ſe acha no liv. da Eſfera da Relação do Porto, fol. 52. verſ., e na Collecção 3. das Extravag. ao dito tit. da Ord. nov. num. 1. No tit. 31.: *do concerto das notas com os teſtamentos*, diz o meſmo que as ditas Ord. ant. § 10. e nov. § 11. No tit. 32. *que ho teſtamenteiro que ſe abſentar poſa ſer çitado em peſſoa da molher familiares e vezinhos*; diz quaſi o meſmo que as ditas Ord., ant. § 5., e nov. § 6. No tit. 33.: *que tomem conta paſſados os tempos*, em o principio diz aſſim: » Deſpois que aſſy » os ditos teſtamentos forem trazidos aos ditos contadores: el- » les os veram muy bem e naquelles em que nom acharem » que ho teſtador aſſignou tẽpo a ſeu teſtamenteiro pera com- » prir ſeu teſtamento: veram ſe he paſſado ho dito anno e mes: » que lhe per eſte regimento: e noſſas ordenaçõẽs damos pera » os comprirem. E quando acharem que he paſſado lhe tomem » verdadeira conta de todo o que do dito finado reçebeo e deſ- » pendeo. » Em o § 1. e 2. deſte meſmo tit. 33. diz-ſe quaſi o meſmo que as ditas Ord., ant. § 11., e nov. § 12. ſó até ao verſ.: *O qual Recebedor*; accreſcentando-ſe no fim do § 1. antes do verſ.: *E quando acharem*, dos ditos §§, e depois das palavras: *para darem conta*, as que no meſmo § 1. ſe ſeguião, » que ſão: » Sem embarguo de ſer mandado per noſſa ordena-

» çam

» çam eſcrita no ſegundo liuro das ordenaçõeſ : no titulo que » fala nas couſas dos reſidos [*tit.* 43. § 13.], que ſe aja pera » ho reſido todo aquello que ſe achar que os teſtamenteiros deſ- » penderom deſpois d' paſſados os ditos tempos. »

No tit. 34. que ſe intitula : *a maneira que ſe tera quando ho teſtamenteiro diſer que lhe embargaram os beẽs*, em o principio diz o meſmo que as ditas Ord. antiga, e nov. §. 2. No §. 1. deſte meſmo titulo diz aſſim : » E ſe os taes teſtamen- » teiros por alguũs reſpeitos nom boõs : ou por ſua negligen- » cia leixaram eſtar hos beẽs e fazendas dos ditos finados : em » mãos daquelles que os tinham e poſſoiam como nom deuiam » em tal caſo lhes ſera contado ho tempo da obrigaçam que » tem pera comprir as vontades dos teſtadores : des aquelle tem- » po que ſe moſtrar que ho elles bem poderom e deueram fa- » zer : e ho nom fezerom : e ſe o dito tempo for paſſado ſe- » ram lançados fora dos taes beẽs : e teſtamentos : e os ditos » contadores ho mandaram todo entregar ao dito reçebedor co- » mo atras he declarado. » No § 2. diz aſſim : » E ſe o que » ho tal teſtamenteiro ao dito reçebedor ouuer de entregar for » em fazenda mouel : ou raiz : os ditos contadores mandaram » logo toda vender em pregam na praça e lugares acuſtumados » perante o eſcriuam : com todas as ſolenidades que ſe deuem » fazer : aos tempos que noſſas ordenaçõeſ mandam .ſ. ho mo- » uel a nove dias : e os de raiz a vinte e ſete. » O tit 35. : *que ſe ho defunto mandou fazer algũa obra : que ſe faça : e aſſynem termo pera yſſo*, diz o meſmo que as ditas Ord. no § 15. No tit. 37. : *que ſe cumpram as vontades dos teſtadores : poſtoque ſe vſaſſe ho contrairo*, diz o meſmo que ambas as ditas Ord. no § 16., dizendo ſó demais no preambulo : » Nos fomos enformado que » atee aqui ſe cuſtumou quando quer que alguum defunto em ſeu » teſtamento leixaua que lhe caſaſſem algũas orfãas : ou viſtiſſem » alguũs proues : ou lhes fezeſſem outras ſemelhantes eſmoſſas : » que ſe loguo nom declaraſſem os propios nomes das orfãas : e » dos proues : e peſſoas outras a que ſe as ditas eſmollas hauiam » de fazer que loguo ho dinheiro que niſſo ſe auia de deſpender » ſe tomaua e auia pera ho reſido : poſtoque ho finado em ſeu teſ- » tamento declaraſſe ho numero das orfãas : e proues : ou ho con- » to do dinheiro que ſe niſſo auia de deſpender e porque nos pa- » reçeo que com boõa conciencia ſe nom podia mudar a vonta- » de dos defuntos : auemos por bem que quando ho defunto &c. » E no fim do § 1., o qual diz o meſmo que o dito § 16. no verſ.' *E ſó nẽte*, ſe accreſenta : » E mãdamos aos ditos contadores » que daqui em diãte tenhã eſta maneira : poſtoque ho contrai-

» ro

sito se custumasse. » E quanto a este titulo, e Ordenaçoẽs delle extrahidas veja-se o que se declarou pelo Assento ultimo de 9 de Abril de 1772. No tit. 38.: *que nom entrem os testamenteiros aos beẽs dos finados sem enuentairo*, diz o mesmo que asditas Ord. ambas no § 19., diversificando só em dizer: *presos por menajem: ou em ferros: segundo a calidade de suas pessoas*; e no fim dizer: *os ditos contadores nollo faram saber: pera lhes darmos aquella pena corporal que ouuermos por bem.* No tit. 39. deste Regimento: *que os testamenteiros nom comprem beẽs dos finados pera sy: nem pera outrem*, diz o mesmo que as ditas Ord. ant. §. 6. e nov. § 7.; e a sua fonte he a Lei do Senhor Rei Dom João II. de Março de 1484, em que se fixou nesta parte a regra, excluindo-se de todo a limitação, que ainda se achava na Ord. do Senhor Rei D. Affonso V. liv. 4. tit. 40. No tit. 40.: *que perca bo salairo e premeo que bo testador lhe leixar*, concorda com as ditas Ord., ant. e nov. § 12. nos vers.: *E farão tornar.* No tit. 41.: *que nom façam despesas senom perante tabaliam*, diz o mesmo que ambas as ditas Ord. no § 20.

No tit. 42.: *atee que contia seram cridos per seu juramento os testamenteiros*, diz por extenso o mesmo que dizem ambas as ditas Ord. no § 21. E no principio até aos vers.: *E por tanto auemos por bẽ*, do qual por diante, e do § 1. he que são tiradas as ditas Ordenaçoẽs, diz assim: » E por quanto pera algũas dessas meudas e de pouca contia seria muyta fatigua e oppressam aos testamenteiros auerem pera ellas sempre de buscar tabaliam: auendo consideraçam que pois os defuntos os escolherom pera terem carreguo de suas almas: e as confiarom delles: que seria por delles terem conheçimento e tal esperiencia per onde o deuesem fazer: e pois assy he deuese presumir elles serem boos homẽs e de que se d'ue confiar. E por tanto auemos por bẽ e mádamos &c. » accrescentando no fim do principio as palavras: » postoque per nossa ordenaçom no segundo liuro no titulo dos resídos: (N. B. He ainda na compilação e edicção de 1514. liv. 2. tit. 43. § 21.; não o sendo na do Senhor Rei D. Affonso V. de que acima fiz menção onde se determinavão cem libras da moeda antiga); » tenhamos mádado que sejam cridos atee huum marco de prata: » nom passando cada adiçá de hũa onça de prata: porque sem embarguo della por os respeitos sobreditos ho auemos assy por bem. » E he de notar, que copiando-se deste titulo no principio desde o dito vers.; *E por tanto auemos por bẽ*, até ao dito vers.: *postoque per nossa ordenaçom*, e no § 1. o dito § 21. da Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel com o unico acres-

creſcentamento das palavras: *ou ſeu intrinſico valor*, depois das: *de duas onças de prata*, extrahindo-ſe do dito § 21. o meſmo § da dita Ord. nov., os Compiladores omittirão inteiramente o verſ. *A qual metade* do dito § 1. deſte tit. 42. do Regimento, e do § 21. da meſma Ord. ant.; e o forão conſervar na Ord. nov. liv. 1. tit. 64. § 1. no verſ. *E bem aſſi*, até ao fim, remettendo-ſe nella para o meſmo § 21. onde o não poſerão, e devião conſervar. Diz pois o dito verſ.: » a qual metade ſe » entendera tambem no ſolecitador dos reſidos ſe o ſolicitar e » deſcobrir: poſto que ſeja official e per outro capitulo adiante » lhe ſeja ordenado ho quinto. » E eſte outro capitulo he o tit. 50. § 2., como abaixo lembrarei. No titulo 43.: *que nom dem eſpaços nem façam quitas*, diz o meſmo que ambas as ditas Ord. ant. e nova no § 17. No tit. 44.: *que os tabaliães nom moſtrem os teſtamentos: nem aconſelhem os teſtamenteiros*, diz o meſmo que a dita Ord. nov. liv. 1. tit. 62. § 27. No tit. 45.: *de como os prelados e cõtadores: deuem cõheçer das couſas do reſido*, que he tirado da Carta de 9 de Janeiro de 1458 até ao verſ. *Item quanto*, diz o meſmo que ambas as ditas Ord. § 4., ant. até ao verſ. *Porẽ ſe caſo for:*, e nov. até ao correſpondente verſ. *E por ElRey Dom Manoel*. E quanto ao diſpoſto neſte titulo, e nas ditas Ord. em que ſe faz caſo *mixti fori* a execução, e contas dos teſtamentos, admittindo a prevenção, veja-ſe a Lei de 3 de Novembro de 1622, que veio a confirmar a alternativa dos meſes entre hum, e outro Juizo dos Reſiduos.

No tit. 46.: *que os prelados nom tenham officiaes leiguos: ſenam huũ ſoo porteiro*, diz o meſmo que a dita Ord. nov. § 5. No tit. 47.: *que todo ho que ao reſido pertẽçer: façam entregar ao mempoſteiro moor*, diz o meſmo que a dita Ord. nov. § 26. E quanto ao que nelle ſe diſpoem, veja-ſe o que determinão os Alvarás de 15 de Março de 1614, e de 21 de Janeiro de 1642.; e veja-ſe ultimamente a Carta de Lei de 4 de Dezembro de 1775 nos §§ 11. 12. e 13. No tit. 48.: *que os contadores poſſam julgar ate mil reaes: ſem apellaçam nem agrauo*, que correſponde ás ditas Ord., ant. no § 29., e nov. no § 25., diz para o fim depois de ter determinado a alçada de *mil reaes*, a meſma, que ſe vê ainda no dito § 29. da Ord. antiga: » E eſto nos » praz aſſy poſto que per outros regimentos (N. B.) perque ate » aqui os ditos contadores ſeruirá ſeus officios nõ teueſſẽ mais » alçada que atee valia de duas onças de prata: e yſſo meſmo » poſto que na ordenaçam que no ſegundo liuro [*tit.* 43. § 29. » *ou final*] fezemos: no titulo dos ditos reſidos eſte declarado » que das ditas duas onças nõ dẽ apellaçã: e dẽ agrauo com

» ho

Digitized by Google

» ho teor dos autos: por quáto por algũas juſtas cauſas auemos » por bem que ſe nom guarde na dita parte: ſenom ho que » per eſte capitulo mandamos. » No tit. 49: *Do ſalairo que os contadores aueram por tomar as contas*, em o principio diz o meſmo que ambas as ditas Ordenaçoẽs § 23. E quanto ao que nelle ſe diſpoem veja-ſe o Alvará de Lei de 7 de Janeiro de 1750. §: *Os Provedores*. No § 1. do meſmo tit. 49. diz o meſmo que ambas as ditas Ord. § 24. No tit. 50.: *dos procuradores: ou ſolicitadores*, em o principio e § 1. diz o meſmo que a dita Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel liv. 2. tit. 35. § 26., e que a Ord. nov. liv. 1. tit. 64. no principio. Nos §§ 2. e 3. diz o meſmo que a dita Ord. ant. § 27., e que a dita nov. § 1. deſde o principio até o verſ.: *E bem aſſi*, que com manifeſto deſcuido lhe accreſcentárão os Compiladores copiando-o do § 21. da dita Ord. ant. extrahido do tit. 42. deſte Regimento, tendo-o omittido inteiramente no § 21., que na Ord. nov. liv. 1. tit. 62. lhe he correſpondente. No § 4. deſte meſmo tit. 50. diz o meſmo que a dita Ord. ant. § 28., e que a dita Ord. nov. liv. 1. tit. 64. § 2. Segue-ſe agora a 3. parte deſte meſmo Regimento de 27 de Setembro de 1514, que tem por titulo:

De como os contadores ham de prouer ſobre os orfãos.

E no tit. 51.: *de como ham de tomar as contas: aos tutores: e prouer ſobre as fazendas: e dinheiros dos orfãos*, no principio diz aſſim: » Sempre foy ordenado que os contadores » das obras: terças: e reſidos: proueſſem ſobre os orfãos: e » principalmente em ſuas contas: e couſas que a elles tocaſſem. » E porque nom era lemitado as couſas em que ſobre o dito » prouimento auiam de entender: quiſemos per eſte regimento » as declarar. » Em o § 1. deſte titulo diz o meſmo que a dita Ord. ant. liv. 2. tit. 35. § 30., e que a nov. liv. 1. tit. 62. § 28. com a differença ſó, de que neſte § 28. ſe omittirão as ultimas palavras, que tanto neſte Regimento, como na dita Ord. ant. ſe achavão: » E ſe em outras couſas aalem do que aas di- » tas cõtas tocar errarem: nollo façam ſaber: pera niſſo prouer- » mos: como ho ouuermos por bem: e for juſtiça. » No § 2. do meſmo titulo 50. diz o meſmo que ambas as ditas Ord., ant. § 31., e nov. § 29. até ao verſ. *As quaes contas*. No § 3. diz o meſmo que a dita Ord. ant. § 32., e que o meſmo § 29. da nov. no verſ. *E quando acharem*, até ao verſ. *E das que aſſi tomarem*. E quanto ao diſpoſto neſtes tres §§ 1. 2. e 3., e Ord. delles extrahidas vejão-ſe os Alvarás de 7 de

Digitized by Google

Dezembro de 1689, e de 25 de Junho de 1695., com o Decreto de 23 de Agoſto de 1694. No § 4. diz o meſmo que ambas as ditas Ord., ant. § 33., e nov. § 30. No § 5. diz o meſmo que a dita Ord. ant. § 34., o qual diz por extenſo o meſmo que diz em reſumo a nov. § 31. Em os §§ 6. 7. e 8. do meſmo tit. diz o meſmo que a Ord. ant. do meſmo Senhor Rei D. Manoel liv. 1. tit. 67. § 49. 52. e 53., recommendando no § 9. aos Contadores, que os façam inteiramente cumprir cada hum em ſua Comarca. E quanto ao diſpoſto neſtes 4 §§, e na dita Ord. ant. § 49. 50. 51. 52. e 53. veja-ſe a Lei 22. das que ſe dizem das Cortes do Senhor Rei D. João III., que são de 26 de Novembro de 1538. que os revogou, e a Ord. nov., da dita Lei extrahida, no liv. 1. tit. 88. § 31. e ſegg. até ao § 44. E veja-ſe mais o que diſpoem a reſpeito do dinheiro dos Orfãos os Alvarás de 5 de Maio de 1770., e de 21 de Janeiro de 1772. No tit. 52. deſte Regimento: *de como ham de poer tutores aos orfãos: onde os nom acharem*, em o principio, e § 1. diz o meſmo que as ditas Ord., ant. liv. 2. tit. 35. § 35. e 36., e nov. liv. 1. tit. 62. § 32. e 33. No tit. 53.: *dos agrauos que aos ditos contadores ham de hijr e da alçada que tem*, em o principio diz o meſmo que a dita Ord. ant. § 37., e que a nov. § 34., differindo ſó do § 34, em quanto nelle ſe dobra a alçada. Em os §§ 1. e 2. diz o meſmo que as ditas Ord., ant. § 38. e 39., e nov. § 35. e 36.

No tit. 54., primeiro da quarta parte deſte Regimento, *da maneira do arrecadamẽto das terças: e fazimento das obras: e conſtrangimento da ſeruentia que ho pouo he obrigado dar*; e no tit. 55.: *do tempo a que ham de entregar a terça que a el-Rey pertençe*, diz o meſmo que a dita Ord. nov. liv. 1. tit. 62. § 67. até ao verſ. *As quaes arrecadará*, dizendo-ſe neſte tit. 55. antes do verſ. *ſ. per natal*,: *Aas quaaes ſe ham darrecadar has terças do anno: e nam aos quartees como ſe ſoya de fazer ſ. per natal &c.* E quanto ao que ſe diſpoem neſtes titulos, e no dito § veja-ſe o que determinão os Alvarás, de 18 de Janeiro de 1613, de 26 de Fevereiro de 1614, de 21 de Junho de 1636, de 17 de Fevereiro de 1639, de 4 de Maio de 1646, de 7 de Janeiro de 1750. §: *Os Provedores*, a Lei 2. de 22 de Dezembro de 1761. tit. 2. § 20., o Alvará de 11 de Outubro de 1766, e ultimamente o de 20 de Agoſto de 1774. § 4. No tit. 56.: *como os contadores hã de correr ſua comarca: ſem leixarem nenhũ lugar: ayndaque ſeja da Raynha e ſenhores*, em o pr. e § 1. até ao verſ. *E aos ditos eſcriuães mandamos*, diz por extenſo o meſmo que diz em reſumo a di-

a dita Ord. nov. § 68. até ao verſ. *E o que pertencer*, excluſivè. Em o dito verſ. *E aos ditos eſcriuães mandamos*, diz aſſim: » E aos ditos eſcriuães mandamos que aſſy ho cumpram: » e moſtrem todo ho que lhes os ditos contadores pedirem: ſob » pena de perdimento dos ditos officios: e alem diſſo pagaram dous » mil reaes: pera as ditas obras em que os auemos por con» denados e dos ditos officios nos faram ſaber os ditos conta» dores: pera delles prouermos quem ouuermos por bem quan» do os aſſy ſoſpenderem. » No tit. 57: *que façam entregar a terça ao reçebedor dellas*, diz o meſmo que a dita Ord. e § 68. deſde o verſ. *E o que pertencer*, até ao fim, accreſcentando de mais no fim as palavras: *pera per os ditos aſſentos vir dar conta ha noſſa corte*: *aos tempos que adiante ſeram declarados* [no tit. 89]. E quanto ao que ſe diſpoem neſtes 2 tit. e no dito § veja-ſe o que determinão os Alvarás de 17 de Novembro de 1571, de 5 de Fevereiro de 1578, de 26 de Setembro de 1608, de 10 de Fevereiro de 1654, de 15 de Julho de 1744, de 26 de Outubro de 1745; e ultimamente o de 23 de Julho de 1766. No tit. 58: *que os theſoureiros e procuradores tenham ſẽpre a terça guardada que ſe nom deſpenda*, diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 62. § 67. no verſ. *As quaes arrecadarã*, e liv. 1. tit. 70. § 3. a que a primeira ſe remette. No tit. 59.: *que em quanto os procuradores teuerem fazendas*: *ſempre ſejam conſtrangidos e nõ as tẽdo*: *os officiaaes*, em o principio, e § 1. diz quaſi o meſmo que diz a Ord. nov. liv. 1. tit. 62. § 69. muito em reſumo; porque nelle ſe diz aſſim: » E por tan» to mandamos aos ditos noſſos contadores: que quando quer » que os ditos theſoureyros: e procuradores nom quiſerem lo» go entregar ao reçebedor ho que ha dita terça pertençe façam » nelles penhora: e execuçam como por noſſas diuidas: e » em quanto elles teuerem fazenda pera todo pagarem: ſem» pre ſeram coſtrangidos: poſto que digam que os ditos corre» gedores: juizes: e officiaaes lha mandarom deſpender: por» que pois per nos no capitulo atras he deſeſo que a nom deſ» pendã: queremos que ſe o fezerem que ſeja de ſua caſa: e » ficarlhes ha ſeu dereito reſguardado contra os officiaaes que » ha mãdarom deſpender. (§ 1.) E quando nom teuerem fa» zenda per onde ſe ho que deuerem poſſa auer: entã manda» mos aos ditos cõtadores: que ha ajam por os beẽs e fazẽda » daquelles officiaaes que a mandarom deſpender: poſto que a » deſpeſa que della mandaram fazer: ſeja feita em couſa que » ao tal conçelho pertẽça: e por yſſo poſſam dizer que ſe aja » por as rendas delle por quãto nom auemos por bem: nem

» que-

» queremos que nella metam mão nem a deſpendam: e fazen-
» doo que ho paguem de ſuas caſas: e lhe fique ſeu dereito
» reſguardado contra ho conçelho. » No tit. 60.: *que ſe por negligẽcia dos contadores ſe perder a terça que a pagnem*, diz o meſmo que a dita Ord. nov. § 70.

No tit. 61.: *que nom arrendem: nem arrematẽ as rendas do conçelho: ſenam em pregam*, em o principio diz aſſim: » Manda-
» mos aos officiaaes dos ditos conçelhos que nom arrendem: nem
» arrematem nenhũas rendas delles: ſenom em pregam: e na pra-
» ça a quem por ellas mais der: e fazendo ho contrairo pagaram
» de pena pera as ditas obras: cadahuum dos ditos officiaaes dous
» mil reaes: em que os logo auemos por condenados e aas ditas
» rematações ſeram preſentes os veadores das obras: e eſcri-
» uães deſſe lugar ſe os hy ouuer: e nelle eſteueré: pera to-
» marem: em ſua ẽmenta os ditos arrendamẽtos: e ſe ſaber o
» que ha dita terça pode vir. » Em o § 1. diz aſſim: » E os
» ditos officiaaes dos ditos conçelhos: ſeram auiſados que to-
» mem boõas: e ſeguras fianças aos rẽdeiros: a que as ditas
» rendas arrendarem: per onde ſe bẽ poſſa auer algũa perda
» ſe ha nellas ouuer per qualquer maneira que ſeja: e ſe ho
» aſſi nõ fezerem: e deſpois ſe perder nas ditas rendas alguũa
» couſa: ora ſeja por os ditos rendeiros fugirem: ou per ou-
» tra qualquer: per onde ſe nom poſſa auer a dita perda per
» ſuas fazendas: ou de ſeus fiadores: elles ditos officiaaes pa-
» garam todo de ſuas caſas: aſſy o que a noſſa terça montar:
» como as partes que aos ditos conçelhos ficam. » Veja-ſe po-rem a Ord. antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 46. §. 1. e 28.; e a Ord. nova, liv. 1. tit. 66. § 12. e 17. E quanto ao que nellas ſe determina, veja-ſe o que determinão os Alvarás, de 17 de Novembro de 1571, de 5 de Fevereiro de 1578, de 6 de Dezembro de 1603, de 1 de Outubro de 1669, e de 23 de Julho de 1766. § 1. 2. e 3. O tit. 62 he: *que tambem arrecadem pera as obras as reuelias dos allardos.* No tit. 63: *da maneira que ham de ter os contadores nas merçes que el Rey fezer do dinheiro das terças*; diz muito por extenſo, principalmente em o § 5. quaſi o meſmo que em ſumma determina a Ord. nova, liv. 1. tit. 62. § 72. deſde o verſ.: *Para o que verdõ*, até ao verſ. *E naõ ſendo* incluſivè. No tit. 64.: *que tomem cõta das duas terças dos cõçelhos e ajam ſalayro*; diz eſte Regimento aſſim: » Alem das ditas contas que os ditos conta-
» dores aos ditos conçelhos de ſuas rendas ham de tomar: pe-
» ra ho que compre ha bõa arrecadaçam das ditas terças que as
» ditas obras pertençẽ: auemos por bem: e lhes mandamos
» que

Digitized by Google

» que tambem tomẽ conta aos ditos conçelhos das duas terças: » que das ditas rendas lhes ficam: e veram ſe as deſpendem em » bem comum e proueito dos conçelhos: e quando acharem » que a nom tem bem deſpeſa em couſas que ſeja bem co- » muum: e proueito do tal cõçelho: nom lho leuará em con- » ta: e faloam pagar e tornar ao tal conçelho pellas fazendas » daquelles officiaaes que ho mal deſpenderam: ou mandaram » deſpender. E encomendamos: e mandamos aos ditos conta- » dores que do tomar das ditas contas: tenham grande cuida- » do: e em cada huum anno quãdo tomarem aquellas que a » noſſa terça tocarem: e aynda ſe poſſiuel for ſe tomarem em » os officiaaes ſayndo: ſeria milhor pera que ſoubeſſem dar mi- » lhor rezá de ſy: e daquello que os ditos contadores pera ha » arca do tal conçelho fezerem arrecadar: por os officiaes ho » terẽ mal d'ſpeſo aueram outro tãto como lhes temos per eſte » regimento ordenado das contas das capellas: eſpritaes: e re- » ſidos [*no tit.* 24] que he huum real por cento das contas que » chegarem: ate conthia de cinquenta marcos de prata: e ſe » paſſarem dos ditos cinquenta marcos aueram meo real por çen- » to de todo o que delles paſſar: ho qual ſalayro aueram deſ- » pois de fazerem arrecadar todo pera ho dito conçelho: por- » que em quanto ho nom fezerem arrecadar: nom aueram cou- » ſa alguũa. E mandamos aos corregedores: ouuidores e a ou- » tras quaeſquer juſtiças que niſſo nom entendam: e o leixem » fazer aos ditos contadores aſſy: e como ho por eſte man- » dam: e mandamos aos juizes: e vereadores e procurador que » lhes nom obedeçam neſte caſo: ſenam aos ditos contadores. » E concorda com a dita Ord. nov. liv. 1. tit. 62. § 72. (menos o verſ. *Para o que verdõ*); em o qual § he de notar a pouca, ou nenhuma exacção, com que os ſeus Compiladores o copiarão com os 3 ſeguintes da Lei de 6 de Julho de 1596, (que ſe referia, e veio ampliar e declarar, a eſte tit. 64), tendo omittido inteiramente o acima lembrado tit. 24. E quanto ao que neſte tit. 64., e na dita Lei e Ord. ſe diſpoem, veja-ſe o que determinão os Alvarás, de 3 de Agoſto de 1535, de 29 de Dezembro de 1581, de 17 de Maio de 1612, de 15 de Julho de 1744, de 7 de Janeiro de 1750. § : *Os Provedores*, e de 23 de Julho de 1766. § 5. e 6.; e a Proviſão Regia de 3 de Agoſto de 1638.

O tit. 65. deſte meſmo Regimento *he*: *que nom ſe deſpenda ho dinheyro das terças nos preſos como ſe ſoya de fazer.* O tit. 66. he: *que arrecadem os dinheiros das ſacas.* No tit. 67.: *de como ham darrecadar as penas das ſeſmarias: ſeguos daninhos;*

» e pa-

e palheiros pera as obras, em o principio diz aſſim: » Nos temos » feito ordenaçam no quarto liuro das ordenações: no titulo ſe» ſenta e cinco: [*Na edicção de 1514 pelo menos; porque nas do Senhor D. Affonſo V. he o tit. 79, e nas do Senhor D. Manoel, de que uſámos he o tit. 67.*] » perque d'claramos a maneira que os « ſeſmairos ham de ter no dar das ſeſmarias e beẽs deſaproueita» dos: e loguo ſe lemita nella: que lhe declarem tempo a que » as ditas ſeſmarias aproueitem e que lhe ponham pena atee mil » reaes: [*tambem no dito tit. 67., e na Ord. nova, tit. 43.* » § 3.] e bem aſſy no primeiro liuro das ditas ordẽações: no » capitulo doze. [*Na edicção de 1514 ainda o meſmo; e na de que uſámos he o tit. 15.*] que falla do almotaçee moor: eſ» ta feita ordenaçam da maneira que os lauradores dalguũs lu» gares da eſtremadura e alemtejo: ham de ter em recolher » ſuas palhas: e nom ho fazendo: lhe da pena: loguo na di» ta ordenaçam limitada: [*dito tit. 15. § 4., e na Ord. nova, liv. 1. tit. 18. § 5.*] ſegundo os boys com que lauram: e » porque queremos que a parte que deſtas penas a nos pode per» tençer: e bem aſſy as penas dos foguos: e daninhos: ſegun» do per noſſas ordenações: e poſturas dos conçelhos for poſta » ſe arrecade pera has ditas obras. Mãdamos aos ditos contado» res: que nos lugares de ſuas comarcas: preguntem: e ſai» bam das ditas ſeſmarias: foguos e danos: e bem aſſy palhei» ros: nos lugares lemitados na dita ordenaçam: e achando que » alguũs encorrerom nas ditas penas: façam loguo arrecadar a » parte que a nos pertençe: e que pera noſſa camara for le» mitada pera as ditas obras: e a faram entregar ao dito reçe» bedor das terças: pera nas ditas obras a deſpender. » Em o § 1. diz aſſim: » E bem aſſy faram arrecadar a parte que re» uermos apropiada aos catiuos: ou piadade: pera os ditos ca» tiuos: e a faram entregar ao mẽpoſteiro mor delles: ſegundo » ho ham d'fazer das couſas dos reſidos que lhe pertençem: » poendoas em arrecadaçam: ſegundo no regimento dos ditos » reſidos vay declarado. » (E he no tit. 47., que diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 62. § 26.) Veja-ſe porem, quanto ao dito principio deſte titulo as Ordenaçoẽs nelle lembradas; e quanto a eſte § 1. veja-ſe o que determina a Carta de Lei de 4 de Dezembro de 1775 nos §§ 11. 12. e 13. No tit. 68.: *dos officiaes que a dauer em cada comarca*, diz aſſim: » Pera » que as couſas dos officiaaes dos ditos contadores: andarem em » milhor ordenança: e ſe fazer com deligencia ho que a noſſo » ſeruiço compre: auemos por bem e mãdamos que cõ cada» huum contador de cada comarca de noſſos regnos: aja huum » re-

Digitized by Google

» reçebedor que reçeba os dinheiros das ditas terças e reuelias: » e outros quaesquer que pera as ditas obras forem apropia- » dos: e huum escriuam que escreua com os ditos cõtadores em » todallas cousas e feytos que se perante elles tratarem: de cou- » sas que ao officio dos ditos contadores pertença: e assy a re- » ceyta e despesa do dito reçebedor: e huum porteiro pera ci- » tar: e requerer as pessoas que perante os ditos *contadores e* » *seus juizes* deuem ser demandadas: assy por cousas que a tes- » tamentos pertença: como todas as outras em que por bem » deste regimẽto os ditos contadores ham de entender: e pera fa- » zer as penhoras que lhe os ditos cõtadores mandarem per bem » de justiça: aos quaaes officiaaes: mandamos que sejam sempre » prestes: e deligentes pera fazerem todo ho que a bem de seus » officios pertençe: e vam sempre com os ditos contadores quan- » do fezerem correiçam per suas comarcas: e nos daremos per » nossas cartas os taes officios. » O tit. 69. deste Regimento he: *do requerimẽto que huũs officiaaes a outros ham de fazer pera seruirem seus officios*, (quando havião de hir para a Correição). O tit. 70. he: *dos mantimentos que ham dauer os officiaaes*; de cuja materia se trata no principio, §. 1. e 2. E dizendo no § 3.: » E alem de todo o que dito he: que os ditos » contadores ham de fazer arrecadar pera as ditas obras: tam- » bem faram arrecadar a chançellaria dante elles das cousas que » per elles passarem: e a faram poer em recadaçam: e assentar » em reçeyta sobre os ditos reçebedores: pera della darem con- » ta: assy como o ham de fazer do mais dinheiro. » Se faz no mesmo tit. 70. huma divisão, ou hũa especie de novo titulo: *Declaraçam de como ham darrecadar chançellaria: e quanto hã de leuar por ella*; em a qual diz este Regimento o mesmo que a Ord. nova, liv. 1. tit. 62. § 80. E quanto ao que nelle se dispoem, veja-se o Alvará de Lei de 7 de Janeiro de 1750. §: *Os Provedores*.

Segue-se a 5. parte deste Regimento de 27 de Setembro de 1514, que he sobre o fazer das obras, cujo Prologo he do theor seguinte: » No regimento atras: se fallou no que os di- » tos contadores auiam de fazer: acerca do tomar das contas » das terças: e dinheiros outros que as obras dos muros: e » fortalezas d'nossos regnos pertençẽ: e *porque nos temos feito* » *regimento acerca do que toca as ditas obras: por sabermos* » *que ho que dantigamente era feito*: nom estaua assy declara- » do bem: e como deuia: pera os ditos contadores: saberem ho » que ao seruiço dos ditos seus officios no fazer das ditas obras » eram obrigados: e o pouo ysso mesmo saber a obrigaçam

Digitized by Google

» que a yſſo tinha: quiſemos aqui neſte mandar aſſentar ho tre-
» lado com alguũ corregimento que nos pareçeo ſer neceſſario
» pera mais declaraçam delle: e as couſas que nelle ſam de-
» claradas: ſam aquellas que achamos que per dereito e cuſtu-
» me antiguo vſado e praticado ſe deue ter: ho qual he ho ſe-
» guinte. » Mas como não poſſa caber nos apertados limites, que me tenho propoſto demorar-me mais a tranſcreve-la, baſtará lembrar, que em os tit., 71: *que os contadores mandem correger as obras que forem de pouca cuſta*; 72: *que as obras que forem de muyta deſpeſa ho faça ſaber ao vedor moor*; e 91: *do prouimento que os contadores ham de fazer nas pontes de ſuas comarcas*, ſe expoem por extenſo todas as materias, que ſe tocão muito em reſumo, ainda que determinando o meſmo, em a meſma Ord. nova, liv. 1. tit. 62. § 71. E copiando ſimpleſmente as rubricas dos titulos: o tit. 73. deſte meſmo Regimento he intitulado: *da ſeruintia*: *e que peſſoas ham de ſeruir*: *e ſer eſcuſas.* O tit. 74: *de como ſe ham de ordenar as ſeruentias pera as obras.* O tit. 75: *quando começara e acaba ho dia da ſeruenthia.* O tit. 76 he: *pera que couſas he ho pouo obrigado dar ſeruenthia.* O tit. 77 he: *que os que nom quiſerẽ ſeruir*: *e quiſerẽ ãtes dar dinheiro que lhe ſeja reçebido.* O tit. 78 he ſobre: *os officiaes que ham de mandar emprazar pera as ditas obras.* O tit. 79 he: *de como eucarregaram as obras aos veadores*: *e officiaes delles.* O tit. 80 he: *que quando os contadores nom acharem officiaaes os ponham atee ſe proueer.* O tit. 81 he: *de como o dinheiro das terças*: *ha de ſer entregue aos veadores das obras.* Os que ſe ſeguem são. *Titulo. lxxxij. que declara em que couſas ſe ha de gaſtar ho dinheiro da terça. Titulo. lxxxiij. do mantimento que ham dauer ho veador*: *e eſcriuam das obras. Titulo. lxxxiiij. de como os contadores ham de vigiar ſobre as obras*: *e contas que ham de tomar*: *e execuçam que ham de fazer. Titulo. lxxxv. das fianças que ham de tomar aos reçebedores das obras. Titulo. lxxxvj. que ſe nos lugares nam ouuer tantos officiaaes*: *os mãde vir doutros da comarca. Titulo. lxxxij. que as obras ſe dem dẽpreitada*: (o qual no principio concorda com a Ord. nova, liv. 1. tit. 66. § 39.) *Titulo. lxxxviij. das couſas a que a terça he obrigada*: *e de como hos apouſentamẽtos dos caſtellos*: *de juro ſe hãde fazer a cuſta d'cujos forẽ. Titulo. lxxxix. que declara a que tempo ham de vijr dar conta a corte.* O tit. 90 he: *da pena*: *e do poder*: *e que dẽ pouſadas aos contadores.* Ultimamente no fim deſte Regimento depois do tit. 92. que he o final, intitulado: *das apellaçoẽs e agrauos que ham de vir ao veador moor*, ſegue-ſe huma divisão, que diz: *Eſcriuaẽs.* E no § 1. e 3. della diz o meſ-

Digitized by Google

o meſmo que a Ord. nova, liv. 1. tit. 63. no pr. No § 2. diz o meſmo que a dita Ord. § 1. Nos §§ 4. e 5. diz o meſmo que a dita Ordenaç. § 2. No § 6. diz o meſmo que o § 3. No § 7. o meſmo que o § 4. Nos §§ 8. e 9. diz o meſmo que a Ord. ant. liv. 2. tit. 35. § 25., accreſcentando-ſe ſó no § 8. ás palavras: *por quanto por yſſo tem noſſo mãtimento*, as ſeguintes até ao fim do meſmo §: » E de todas as outras cou» ſas que em fauor das partes eſcreuer aſſi como cartas teſte» mũhaues: eſtormentos dagrauos: e outras ſemelhãtes: leuara » outro tanto como leuaria outro qualquer eſcriuam. » E o dito § 25. da dita Ord. ant. diz o meſmo que a dita Ord. nov. § 5. No § 10. da meſma divisão, em o tit. 92. deſte Regimento, diz por extenſo o meſmo que diz em reſumo o § 6. da dita Ord. nova. E acaba no dito § 10. encommendando, e mandando aos ditos Eſcrivaẽs, que ſirvão bem ſeus officios, como ſe eſperava, e que ſejão em tudo muito diligentes, promettendo o Senhor Rei D. Manoel agradecer-lho, como mereceſſem: e no § 11. mandando aos ditos Contadores, que vejão mui amiude o ſeu Regimento, e o cumprão inteiramente, defendendo-lhe o dito Senhor (como elle diz) » que mais nom » ſiruam per outros nenhuũs regimentos: per onde ate aqui ſer» uirõ: nem per cartas nem aluaraes noſſos que tenham: per» que todo anulamos: e auemos por nenhuum: e queremos que » eſte ſomente ſe cumpra: e outro alguum nom. »

Agora porém em quanto a eſte Regimento em geral, no qual com razão me perſuadi, que me deveria demorar mais, para de algum modo ſupprir a ſumma raridade, em que hoje ſe acha, não ſendo mais reimpreſſo: reſta lembrar, que huma grande parte delle ſe achava ainda em força e vigor no tempo da compilação das noſſas Ordenaçoẽs em o anno de 1595, e ainda pelos ſeguintes; porque compilando-ſe parte da ſua legislação nas Ordenaçoẽs do Senhor D. Manoel, publicadas no anno de 1521, (para a qual com tudo ſe acha ſer copiada immediatamente em muita parte já da edicção de 1514 no liv. 2. tit. 43.), em o liv. 2. tit. 35. (que correſponde á Ord. nov. liv. 1. tit. 62.), no dito tit. 35. ſe acha o § 51., ou final concebido neſtes termos: » E mandamos que todo o cõteudo » neſte titulo ſe cumpra ſem embarguo de no regimento das ca» pelas: que fora deſte liuro anda em outra maneira em algũas » partes: ſeja diſpoſto: e no que por eſte nõ for prouido: ſe » cõprira em tudo o mais o nele contheudo. » E he manifeſto de tudo o que acima ſe tem lembrado, que não póde eſte Regimento ſer outro ſenão o preſente de 27 de Setembro de 1514.

Digitized by Google

Lei de 14 de Outubro de 1514, dos que levantão volta em Juizo, ou Procissoēs; e diz o mesmo que a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel liv. 5. tit. 75., e que a nov. liv. 5. tit. 40., com a (nesta) costumada differença do lugar do degredo para o Brasil, em consequencia do Alvará de 31 de Maio de 1535.

Liv. velho, ou 2. da Supplicação, fol. 27. verſ.
Lião na I. Compilação das Leis, part. 3. tit. de leis penaes sobre diuerſſas cousas, e malefiçios, *fol. 284. verſ.*

Carta de 17 de Outubro de 1514, dirigida ao Duque de Coimbra, Mestre das Ordens de S. Thiago e de Aviz o Senhor D. Jorge, em que se determina, que nenhuma pessoa que tiver herdades, ou outras heranças no Termo da Villa de Torres Novas, as possa vender a pessoas izentas, e privilegiadas de pagar jugada, que viverem fóra da dita Villa, e seu Termo: cuja Carta foi confirmada a 17 de Novembro de 1523, e a 18 de Fevereiro de 1594.

Pegas, tom. 9. ad Ord. lib. 2. tit. 33. ad Rubric. gloſſ. 1. cap. 25. pag. mihi 438 ſub num. 303.

Alvará de 28 de Outubro de 1514, em que se amplia a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 3. tit. 22. § 4. ibi: *Nos officiaes da çaſa do çiuel*, e em que se ordena, que posto que hum dos Juizes do Crime de Lisboa seja suspeito, despache o seu parceiro, se por outra alguma razão suspeito não for. Este Alvará concorda com a Ord. nov. liv. 3. tit. 21. § 19. verſ. *E iſto ſe não entenderá.* E veja-se no tom. 2. do Repertorio das Ordenaçoēs nov. pag. mihi 373. Nota. E. O mesmo he a respeito dos Juizes do Civel de Lisboa, como o declara o Alvará de 17 de Dezembro de 1537.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 184.
Lião na II. Compilação das Leis part. 1. tit. 20. dos juizes do crime e do ciuel de Lisboa, *Lei 5. fol. 51.*

Carta de Lei do Senhor Rei D. Manoel de 30 de Outubro de 1514, em que se determina, que os degradados de qualidade não levem cadêas ao pescôço, mas só aos pés. E diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 141. § 8.

Liv.

Digitized by Google

Liv. 5. da Supplicação, fol. 36.
Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 22. dos degredos e degradados, *Lei 1. fol. 175.*

Carta Regia de 2 de Dezembro de 1514, ſobre as preferencias dos Procuradores da Caſa da Supplicação. E veja-ſe o Alvará de 13 de Fevereiro de 1510; e o Regimento novo da Caſa da Supplicação de 7 de Junho 1605 no § 12. verſ. *E que outro ſi.*

Liv. de pergam., ou 1. da Supplicação, fol. 130.
Lião na I. Compilação das Leis, part. 1. tit. dos procuradores, *fol. 121.*

ANNO de 1515.

Alvará de 13 de Janeiro de 1515, para que o Corregedor não entre nas Terras, que D. Franciſco de Portugal comprou ao Duque de Bragança.

Cartorio da Sereniſſima Caſa de Bragança Maço 78. num. 508.
Souſa, tom. 5. das Provas do liv. 10. da Hiſtor. Gen. da Caſa Real Portug. n. 9. pag. 632.

Ordenação, ou Carta de 29 de Fevereiro de 1515, em que ſe determina, que os Moradores d'ElRei appreſentem os eſcritos das Confiſſoẽs a hum Cantor da Capella Real, que para iſſo ſe ordenou, e que cadahum lhe pague meio vintem de appreſentar o ſeu.

Real Archivo da T. do T. liv. 5. de Miſticos, fol. 152. verſ.

Carta Regia do Senhor Rei D. Manoel de 3 de Março de 1515, em que ſe determina, que quando ſe concede reviſta de algum feito ſe depoſitem ſeſſenta cruzados de ouro, que ſe apropriarão para os Deſembargadores, que o feito julgaſſem; em lugar de trinta eſcudos; que a Ord. antiga (do Senhor D. Affonſo V. liv. 3. tit. 108, e ainda a da edicção de 1514 no liv. 3. tit. 94. § 2. mandava *pôr pera o ſtrado Real.* E diz quaſi o meſmo, mais em reſumo, que a Ord. ant. do Senhor D. Manoel liv. 3. tit. 78. §. 2., e que a nov. liv. 3. tit.

Digitized by Google

tit: 95. § 2. tambem. Porém veja-se o Alvará de Lei de 7 de Janeiro de 1750. §: *Os Desembargadores*; e a Lei de 3 de Novembro de 1768.

Liv. velho, ou 2. da Supplicação, fol. 1.
Lião na I. Compilação das Leis, part. 2. tit. das reuistas, *fol. 225. verſ.*

Alvará de 26 de Abril de 1515, em que se determina, que se não receba querella, que dér o condemnado contra o vencedor até se fazer execução da Sentença, salvo em caso de feridas abertas: e diz o mesmo que a Ord. ant. do Senhor D. Manoel liv. 5. tit. 42. § 28, e que a nova liv. 5. tit. 117. § 13.

Liv. velho, ou 2. da Supplicação, fol. 1. verſ.
Lião na I. Compilação das Leis, part. 3. tit. da ordem do juizo, e dos autos judiciaes das causas crimes, *fol. 240. verſ.*

Alvará de 8 de Maio de 1515, em que se determina, que se não desfação as partilhas, que já forem feitas entre as Máis e os filhos sem embargo da Ordenação (de 30 de Março de 1512, na de 1514 liv. 4. tit. 73.) porque se mandou, que as Máis, que depois de viuvarem tornassem a casar, não herdassem aos filhos do primeiro matrimonio; e que quanto ás que depois della se fizessem, se guardasse inteiramente, como nella se continha. E veja-se o Alvará de 20 de Julho de 1517.

Liv. velho, ou 2. da Supplicação, fol. 3. verſ.
Lião na I. Compilação das Leis part. 4. tit. das succeſſoẽs, e heranças, *fol. 320.*

Assento ou Determinação Regia de 18 de Maio de 1515, que se acha assignado pelo proprio punho do Senhor Rei D. Manoel no Livro antigo das Posses da Casa do Civel, que hoje se acha no Porto, e nelle se lê assim (N. B.): » Estan» do elrrey noſſo senhor em Relaçam sexta feira xviij. de mayo » de mjl e quinhentos e quinze mandou que daqui em diante » nesta çidade de lixboa se guarde a ordenaçam que per sua » alteza foy feita a xxij. dias de feuereiro de quinhentos e doos » acerca dos que compram as cousas que se acham de furto. » E a ordenaçam ora nouamente feita que estaa encorporada no » liuro das ordenaçoẽs no quinto liuro no titulo dos furtos e

» por

» por quaaes deue o ladram morrer ſe cumpra ſoomente quan-
» to ao quatro dobro da valia da couſa comprada que ſe achar
» de furto: a qual pagaraa aalem do principal e nõ anouea-
» dos: e quanto ao crime ſe cumpra a outra primeiramente fei-
» ta como ſe nella contem: porem manda que ſe nom faça ex-
» ecuçam ſem primeiro lhe ſer notificado pera mandar o que
» ouuer por ſeu ſeruiço e bem de juſtiça. E treladarſſe a eſto
» que ora manda no liuro que na Rellaçam da caſa da ſopri-
» caçam anda pera ſe aſſy comprir. » Tomada pois aſſim eſta Determinação, que não recahio já ſobre a Ord. do Senhor D. Affonſo V. liv. 5. tit. 65. *dos furtos que ham de ſſeer anoueados e por quaaes deue o ladrrom de morrer*; mas ſobre huma nova Compilação pelo meſmo Senhor D. Manoel, como ſe prova do verſ. ibi: *ora nouamente feita*; a qual não he tambem a que ſe publicou e imprimio no anno de 1514 liv. 5. tit. 32. § 3., em que ja ſe omittio a pena d'anoveado, ſem que nella reſte algum veſtigio da meſma: ſe ſegue no meſmo livro antigo outra ſem data, mas certamente poſterior, em que ſe lê: » Ouue ſua alteza por bem que ſe nom guarde eſta determij-
» naçam acima eſcrita: e que em todo ſe guarde a ordenaçam
» noua ora empreſſa no liuro das ordenaçoẽs. » A qual ſe acha tambem aſſignada pelo proprio punho do Senhor Rei D. Manoel, e parece que ſe ha de referir ainda á dita edicção ou impreſsão de 1514 no dito tit. 32. § 3., pois concorda com a outra Ord. ant. do meſmo Senhor Rei de que uſamos, liv. 5. tit. 37. no § 6., no qual diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 80. § 6. tambem.

Alvará de 10 de Junho de 1515, em que ſe determinou, que para ſe condemnarem as barregaans dos Clerigos e Caſados, não ſeja neceſſario provar-ſe o caſamento, nem as dadivas, e bem fazer, provando-ſe de ſeis meſes a tráz eſtão por ſuas mancebas, ſem embargo da Ordenação em contrario. E diz o meſmo que a Ord. ant. do Senhor D. Manoel liv. 5. tit. 25. § 7., e que a nov. liv. 5. tit. 28. § 6. quanto aos caſados; e que a meſma Ord. ant. liv. 5. tit. 26. no pr. ibi: *ou poſto que ſe nõ proue*, até ao verſ. *Mandamos*, e a nova tit. 30. no pr. no ſemelhante verſ. e lugar, quanto ás dos Clerigos.

Liv. velho, ou 2. da Supplicação, fol. 4.
Lião I. Compilação das Leis, part. 3. tit. das molheres amáçebadas, e de ſeus barregaaẽs, *fol. 233. verſ.*

Al-

Digitized by Google

Alvará de 11 de Junho de 1515, em que ſe determina o meſmo que no penultimo da data de 8 de Julho de 1521.

Liv. velho, ou 2. da Supplicação, fol. 39. verſ.
Lião na I. Compilação das Leis, part. 3. tit. de leis penaes ſobre diuerſſas couſas, e malefiçios, *fol.* 288.

Alvará de 4 de Julho de 1515 a reſpeito dos Procuradores, que retardão os feitos, em que a Juſtiça he parte. E veja-ſe em geral a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel liv. 3. tit. 15. § 16., e a nova liv. 3. tit. 20. § 45.

Liv. velho, ou 2. da Supplicação, fol. 6.
Lião na I. Compilação das Leis, part. 1. tit. dos procuradores, *fol.* 122.

Acordão, ou Determinação Regia do Senhor D. Manoel publicada nas Audiencias dos Ouvidores da Caſa do Civel a 20 de Agoſto de 1515 ſobre os Summarios da Immunidade: e diz o meſmo que a Ord. ant. do meſmo Senhor Dom Manoel, liv. 2. tit. 4. § 8., e que a nov. liv. 2. tit. 5. § 9., á excepção de limitar o numero das teſtemunhas que ſe inquirirem, expreſſamente, até trinta.

Liv. velho, ou 2. da Supplicação, fol. 7. verſ.
Lião na I. Compilação das Leis, part. 1. tit. do que pertençe ao ſtado eccleſiaſtico, e dos priuilegios conçedidos aos prelados e jgrejas, *fol.* 160. *verſ.*

Alvará de 12 de Outubro de 1515, em que ſe determina, que os que forem achados em caſas de Lisboa com propoſito de furtar ſejão enforcados.

Liv. velho, ou 2. da Supplicação, fol. 8.
Lião na I. Compilação das Leis, part. 3. tit. dos furtos e roubos, *fol.* 268. *verſ.*

Alvará de 23 de Outubro de 1515, em que ſe determina, que os que forem preſos em a Corte e na Cidade de Lisboa, e condemnados por ladroēs, não ſendo a morte natural, ou civil, ſejão ferrados no roſtro com hum ferro, que tenha huma forca, e eſtejão mais em hum colar poſto á porta da Ribeira da dita Cidade por todo hum dia, e onde a Corte

Digitized by Google

te eſtiver ao pé de pelourinho. E he o meſmo, menos a palavra *ciuel*, que ainda ſe acha na Ord. ant. do Senhor Rei Dom Manoel liv. 5. tit. 37. § 11. Porém veja-ſe depois da Determinação Regia de 27 de Junho de 1516, a outra Determinação Regia e Aſſento de 27 de Fevereiro de 1523; e depois da Ord. nov. liv. 5. tit. 60, em que por iſſo ſe omittio o dito § 11 da antiga, a Lei da Reformação da Juſtiça de 6 de Dezembro de 1612. § 20.

Liv. velho, ou 2. da Supplicação, fol. 9.
Lião na I. Compilação das Leis, part. 3. tit. dos furtos e roubos, *fol. 269.*

Alvará de 6 de Novembro de 1515, em que ſe determina, que os Cavalleiros das Ordens Militares de S. Tiago e Aviz ſó gozão do privilegio dellas, tendo tença, ou mantença, com que ſe poſsão governar. Eſte Alvará diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 2. tit. 12. § 2., em que ſe generalizou, por no Epitome, ou II. Compilação de Duarte Nunes do Lião part. 5. tit. 3. Lei 14. fol. 186. ſe achar declarado e reſolvido o meſmo a reſpeito dos da Ordem de Noſſo Senhor Jeſu Chriſto pelo Aſſento de 24 de Outubro de 1560. Veja-ſe tambem o que ſe declara em Gabriel Pereira de Caſtro no ſeu Tractado *de Manu Regia*, cap. 55. n. 27. E que ſó gozem os ditos Cavalleiros (de todas) do privilegio do Foro nos crimes, o declara o § 7. da Lei de 6 de Dezembro de 1612. Quanto a ſe deverem remetter as culpas dos meſmos Cavalleiros ao Juiz dos Cavalleiros, o declara huma Lei, que vem em Phebo, part. 2. Areſt. 166. pag. mihi 501. E o meſmo dizem os Definitorios da Ordem de Chriſto, part. 3. tit. 3. § 2. Que o dito Juiz traga vara, o determina o Alvará de 9 de Dezembro de 1611. E veja-ſe tambem o Aſſento de 21 de Julho de 1611, que eſtá na Coll. 3. á Ord. liv. 2. tit. 12. n. 1. pag. mihi 162. a reſpeito dos Precatorios para a remeſſa dos feitos dos Cavalleiros. E veja-ſe o Alvará de 21 de Outubro de 1763. § 4., que declara por quem devem ſer julgados nos caſos crimes (não exceptuados no § 2. do meſmo Alvará) os Militares dos Regimentos pagos, que tiverem o habito de alguma das Ordens de Noſſo Senhor Jeſu Chriſto, de S. Tiago, ou de Aviz. Os Cavalleiros das ditas tres Ordens, comprehendidos nos deſcaminhos do tabaco, hão de ſer ſentenceados por hum Deputado da Junta da Adminiſtração do Tabaco, que ha de ſervir por Juiz dos Cavalleiros neſta materia, por diſpoſição da Lei de 5 de Dezem-

Digitized by Google

bro de 1674, que vem inserta no Alvará de 3 de Junho de 1676, no qual tambem se declarão as penas com que devem ser punidos.

Liv. 2. da Supplicação, fol. 9.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 2. tit. 3. dos cõmendadores, *Lei 1. fol. 84; e na de 1566 ou I., part. 1. tit.* dos comẽdadores, e caualleiros, *fol. 185.*

Brito de locat. et conducto, tom. 2. part. 3. pag. mihi 123. sub. n. 130.

Alvará de 10 de Dezembro de 1515, sobre os que impetrão Beneficios de homens vivos, ou citão para Roma. Este Alvará diz mais que a Ord. nov. liv. 2. tit. 13. in princip. até ao vers. *E sendo clerigos.* E veja-se o Alvará de 25 de Julho de 1565. E veja-se tambem o que dizem o Alvará, e Carta Regia, que vem em Gabriel Pereira *de Manu Regia*, part. 2. cap. 60. sub. n. 10.

Liv. 2. da Supplicação, fol. 12.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 12. dos que negoceão em Roma contra a jurdição delRei, *Lei 4. fol. 154; e na de 1566, part. 3. tit.* dos negocios de Roma contra a jurdição delRei, *fol. 271. vers.*

ANNO de 1516.

Carta de Lei do Senhor Rei D. Manoel de 4 *de Janeiro* de 1516, em que se declara a Ord. ant. do dito Senhor, liv. 3. tit. 78. § 3. ibi: *até dous meses.* E se determina, *que* os dous meses de reviſta se devem contar da ultima Sentença, que se der *sem embargo dos embargos*, quando qualquer Sentença for embargada. Esta Carta concorda com a Ord. nov. liv. 3. tit. 95. § 3. vers. *E sendo alguma sentença*, até ao vers. *E sendo as sentenças*, excluſivè. E veja-se a outra Carta de 20 de Novembro de 1597.

Liv. 2. da Supplicação, fol. 10.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 3. tit. 5. das reuiſtas, *Lei 1. fol. 105; e na de 1566, part. 2. no dito titulo, fol. 226.*

Carta

Digitized by Google

Carta Regia de 4 de Janeiro de 1516, para que dois Deſembargadores da Fazenda concordes baſtem para ſe pôrem, e affinarem os deſembargos. E veja-ſe a Provisão de 24 de Outubro de 1568. § 3., e a Ord. nov. liv. 1. tit. 1. in pr., que ſó dizem o meſmo que a dita Carta Regia nos verſ. *E nos feitos entre partes.*

Liv. velho, ou 2. da Supplicação, fol. 10. verſ.
Lião na I. Compilação das Leis, part. 1. dos deſembargadores da caſa da ſupplicaçaõ, *fol. 65. verſ.*

Alvará de 10 de Janeiro de 1516, em que ſe determina, que o Capellão mór conheça dos feitos Civeis e Crimes dos Capellaẽs dos Reis e das Rainhas, e de todas as outras couſas Eccleſiaſticas, que tocarem aos creados dos ditos Reis e Rainhas, e de todos os creados Moradores da Caſa Real. E veja-ſe o Alvará de 11 de Dezembro de 1516, e o outro Alvará de 26 de Julho de 1536, em que ſe determina o meſmo.

Liv. velho, ou 2. da Supplicação, fol. 11.
Lião na I. Compilação das Leis, part. 1. tit. dos que ſe chamaõ ás ordẽs, e da jurdiçaõ do capelaõ moor, *fol. 179. verſ.*

Carta de Inſtrumento e Concordia de 11 de Janeiro de 1516, celebrada entre o Senhor Rei D. Manoel e a Clerizia, Prelados e Cabidos do Reino, huns preſentes peſſoalmente, outros por ſeus Procuradores, pela qual o dito Senhor Rei em ſeu nome e da Coroa e ſeus Succeſſores deſiſte da graça, que tinha impetrado do S. Padre Leão X. (pela Bulla, que principia: *Providum Univerſalis Eccleſiæ* dada em Roma a 30 de Abril de 1514), das Terças ou dizimas das Igrejas e Moſteiros de ſeus Reinos, e Senhorios, para a guerra contra os Infieis, de que elle, nem ſeus anteceſſores nunca eſtiverão em poſſe. E pelas deſpeſas feitas na impetração da dita graça lhe deu a dita Clerizia em ſerviço, e por aquella eſmolla, cento e ſincoenta mil cruzados, como no dito Inſtrumento ſe declara; e mais tres mil reis para ſatisfação dos Officiaes. E do ſeu theor ſe derão varios Exemplares para alguns Biſpados. A dita Carta, e Concordia foi confirmada por outra Bulla de 25 de Julho de 1516, que ſe acha no tom. 2. das Provas do liv. 4. da Hiſt. Gen. da Caſa Real Port. n. 40. pag. 212, ſucceſſiva-

Digitized by Google

ſivamente depois da ſobredita em a pag 209; para onde forão copiadas do liv. 1. dos Breves pag. 153 e 175.

Real Arch. da T. do T., liv. 5. de Miſticos, fol. 185. verſ.

Carta Regia de 28 de Março de 1516, em que ſe recomenda toda a circunſpecção no condemnar aos Juizes nas cuſtas, e em outras penas, e que ſe não faça ſemelhante couſa ſem conſtar de malicia, e ſem os Ouvidores darem parte ao Regedor, para com o ſeu parecer ſe fazer a tal condemnação, ſe ſe houver de fazer. E veja-ſe a outra de 3 de Junho de 1530. E a dita Carta diz o meſmo que a Ord. ant. do Senhor D. Manoel liv. 1. tit. 44. § 70, e que a nova liv. 1. tit. 65. § 9. até ao verſ. *Porem nos feitos*; a reſpeito do qual verſ. veja-ſe o Aſſento de 28 de Janeiro de 1592, de que falla Cabedo part. 1. das ſuas Deciſoẽs, Dec. 39. n. 3. que ſe veja.

Liv. velho, ou 2. da Supplicação, fol. 13.
Lião na I. Compilação das Leis, part. 1. tit. dos juizes e quaes quer outros julgadores, *fol. 115.*

Carta Regia do Senhor Rei D. Manoel de 23 de Maio de 1516, em que ſe determina que em louvor de Noſſa Senhora ſe faça em cada hum anno huma ſolemne Prociſsão, como ſe faz em o dia de Corpo de Deos, em o dia da Viſitação, que ella fez a Sancta Iſabel, que vem a 2 de Julho; e a fórma porque ſe deve fazer. E diz o meſmo por extenſo, que determina a Ordenação ant. do meſmo Senhor Rei, liv. 1. tit. 78. no princip. que della foi certamente formado; e que a Ord. nov. liv. 1. tit. 66. § 48. deſde o principio até ao verſ. *E aſſi meſmo*, excluſivè.

Alvará de 27 de Maio de 1516, publicado em Lisboa a 30 do meſmo mes e anno, ſobre os que impetrão Proviſoẽs de Roma contra as graças concedidas a ElRei, ou Rainha. Eſte Alvará concorda com a Ord. nov. liv. 2. tit. 15; dizendo o meſmo.

Liv. velho, ou 2. da Supplicação, fol. 14. verſ.
Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 12. dos que negoceaõ em Roma contra a jurdiçaõ delRei, *Lei 3. fol. 154; e na de 1566, part. 3. tit.* dos negoçios de Roma contra a jurdiçaõ delRei, *fol. 272. verſ.*

Alva-

Digitized by Google

oi

Alvará de 3 de Junho de 1516, em que ſe determina, que ſe não pague ſiza, nem dizima dos metaes, que ſe tirão no Reino, em quanto andaſſem em paſtas.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 71.
Lião na II. Compilação das Leis, part. 5. tit. 3. dos direitos reaes das ſiſas e dizimas, *Lei 6. fol. 183. verſ.*

Alvará de 20 de Junho de 1516, em que ſe determina, que o Provedor mór dos Contos poſſa fazer vir ante ſi os prezos em homenagem, que tiveſſem contas, ſem que elles por iſſo quebraſſem a meſma homenagem. Eſte Alvará concorda com o cap. 108. do Regimento dos Contos de 3 de Setembro de 1627.

Liv. 2. da Supplicação, fol. 16. ou 17.
Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 21. dos preſos e guardas delles, *Lei 1. fol. 172. verſ.*; *e na de 1566, part. 3. tit.* dos preſos, *fol. 299. verſ.*

Determinação Regia do Senhor Rei D. Manoel de 27 de Junho de 1516, em que ſe lê: » Manda elrrey noſſo ſe» nhor que ſem embargo da ordenaçam dizer que aos que fo» rem condenados em morte natural por furto non ſeja poſta a » forca na façe, lhe ſeja poſta a dita forca e eſtee no colar co» mo por a dita ley he determinado que ſe faça aos que em » morte natural nõ forem condenados. » Eſta determinação acha-ſe aſſignada pelo proprio punho do meſmo Senhor Rei no Livro antigo das Poſſes da Caſa do Civel, que ſe acha no Porto. Porem ſem embargo della, a Ordenação e Lei que por ella ſe revoga, (que ſó pode ſer o Alvará de 23 de Outubro de 1515, de que acima fica feita menção, não ſe achando couſa alguma ao dito reſpeito nem na do Senhor D. Affonſo V., nem na edicção de 1514 da do Senhor D. Manoel) ſe conſervou ainda na Ord. ant., de que ſe ficou uſando, como ao dito Alvará notei, no liv. 5. tit. 37. § 11. E veio a ſer ſó revogada a ſua determinação pelo Aſſento ou Determinação Regia de 27 de Fevereiro de 1523, ou 26 de Fevereiro de 1524. E veja-ſe depois da Ord. nov. liv. 5. tit. 60., em que por iſſo ſe omittio, a Lei da Reformação da Juſtiça de 6 de Dezembro de 1612. § 20.

Carta Regia do Senhor Rei D. Manoel de 3 de Julho de 1516, em que ſe determina que ſe não pague ſiza (da primei-

Digitized by Google

meira venda) do pão, que vem por mar a Lisboa; e que se não pagasse direito algum das gallinhas, que viessem das Ilhas destes Reinos. Que se não pague siza e dizima, o diz a Carta Regia de 24 de Agosto de 1522. E que se não pague direitos do trigo, que vem por mar, tambem o dizem os Alvarás de 20 de Janeiro de 1646, e de 25 de Maio de 1647. E veja-se o que determinão tambem novissimamente o Decreto de 29 de Novembro de 1755, o Alvará de 1 de Abril de 1757, a Carta de 16 de Abril do mesmo anno, a Lei de 4 de Fevereiro de 1773, e o Decreto de 19 de Outubro de 1759.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 73.
Lião na II. Compilação das Leis, part. 5. tit. 3. dos direitos reaes das sisas e dizimas, *Lei 3. fol. 183.*

Ordenação de 24 de Julho de 1516, sobre a cessão dos bens; e diz por extenso o mesmo que a Ord. ant. do mesmo Senhor Rei D. Manoel liv. 3. tit. 89. no princip., e que a nov. liv. 4. tit. 74. no pr. até aos vers. *Ou se o deuedor.*

Liv. velho, ou 2. da Supplicação, fol. 26. vers.
Lião na I. Compilação das Leis, part. 4. tit. de leis extraordinarias, *fol. 312.*

Alvará de 29 de Julho de 1516, em que se determina que os Juizes de seu officio tirem devassas de furtos de mais de marco de prata, e da hi para baixo só a requerimento das partes. E diz o mesmo que a Ord. ant. do Senhor D. Manoel liv. 1. tit. 44. § 37., e nova liv. 1. tit. 65. § 31. nos vers. *furto de valia*, até aos vers. *dando primeiro*, menos o parenthese na nova.

Liv. velho, ou 2. da Supplicação, fol. 21.
Lião na I. Compilação das Leis, part. 3. tit. das deuassas, *fol. 243.*

Carta de Foral da Cidade de Coimbra de 4 de Agosto de 1516.

Pegas, tom. 9. ad Ord. liv. 2. tit. 33. ad Rubr. gloss. 1. cap. 29. pag. mihi 521. n. 464. & ad § 22. gloss. 24. pag. 582. n. 61.

Alvará de 8 de Agosto de 1516, em que se determi-

na

na, que os accuſadores hajão o ſeu intereſſe corregimento, e cuſtas, pelas fianças dos malfeitores, que as quebrarem: E diz o meſmo que a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 92. no pr., e nov. liv. 5. tit. 131. aliás 132. tambem no pr.

Liv. velho, ou 2. da Supplicação, fol. 21. verſ.
Lião na I. Compilação das Leis, part. 2. tit. das fianças, *fol. 224. verſ.*

Alvará de 9 de Agoſto de 1516, em que ſe determina, que os feiticeiros, alem das penas da Ordenação (de 22 de Março de 1499, na Compilação de 1514 liv. 5. tit. 28. § 2.) foſſem ferrados no roſtro em ambas as faces com hum ferro, que para iſſo ſe fez com a letra F. E he o que ſe achava na Ord. ant. do Senhor D. Manoel, liv. 5. tit. 33. no § 2. ibi: *E ſeja ferrado &c.*; de que porem não paſſou para a nova em conſequencia da Determinação Regia de 27 de Fevereiro de 1523, como já eſtá notado á dita Ordenação e Lei de 22 de Março de 1499.

Liv. velho, ou 2. da Supplicação, fol. 22.
Lião na I. Compilação das Leis, part. 3. tit. de leis penaes ſobre diuerſſas couſas, e malefiçios, *fol. 285.*

Regimento da Fazenda de 17 de Outubro de 1516, no qual ſe contêm o Regimento dos Védores da Fazenda a fol. 1. do tom. 1. do Syſtema dos Regimentos Reaes. O Regimento dos Contadores das Comarcas a fol. 49. do dito tom. 1. E o Regimento para os Almoxarifes, e Recebedores, e Ordenaçoẽs da Fazenda a fol. 83. E hum por cento para a Obra Pia, doado pelo Senhor Rei D. Manoel no anno de 1503, vem incorporado no cap. 206. deſte Regimento; cuja Doação no dito cap. incorporada foi confirmada pelo Senhor Cardeal Rei D. Henrique em 1579, por ElRei D. Filippe I. em 1584, pelo Senhor Rei D. Pedro II. em 1696; e ultimamente declarada, e ampliada pelo Alvará de 1 de Agoſto de 1752. A concordancia dos cap. deſte Regimento vem em Pegas tom. 12. ad Ord. pag. 541. n. 25. até pag. mihi 544. O Repertorio deſte Regimento vem no dito tom. 1. do Syſtema a fol. 223., e no dito Peg. pag. mihi 545. E veja-ſe outro Regimento da Fazenda de 20 de Novembro de 1591, e o Alvará do meſmo dia, e anno. E quanto os Ordenados, que devem ter as peſſoas do Concelho da Fazenda, e tudo o que lhe pertence, veja-ſe o Alvará, e Regi-

Digitized by Google

gimento de 29 de Dezembro de 1753. E quanto á Jurisdicção privativa do Concelho da Fazenda, veja-se a Carta de Lei de 22 de Dezembro de 1761, que está no Appendix das Leis, pag. mihi 442.

Antes porém que passe adiante lembrarei sempre a este Regimento e Ordenaçoẽs da Fazenda, algumas coulas mais, accommodando-me ao fim que me tenho proposto, na forma seguinte: No cap. 138: *Das pessoas que não haveraõ casamento se casarem sem licença delRey*, concorda em parte com a Ord. antiga do Senhor Rei D. Manoel liv. 2. tit. 47. no pr., e com a Ord. nov. liv. 2. tit. 37. E veja-se o que determinão as Leis de 23 de Novembro de 1616, e 19 de Junho de 1775. No cap. 149: *da maneira, em que os Contadores e Almoxarifes poderaõ conhecer dos Feitos dos Rendeiros*, em o pr. até ao vers. *posto que*, § 2. e 3. até ao vers. *E se ahi naõ houver Contador*, diz quasi o mesmo que a Ord. ant. liv. 2. tit. 29. §. 3.; que diz o mesmo que a nova liv. 2. tit. 63. § 3. até ao vers. (em ambas) *O que haverá lugar*. E neste lugar vem a proposito (por dar tambem fundamento a outros raciocinios) o lembrar, que não se encarregando ainda aos Védores da Fazenda, nem sendo obrigação do seu officio conhecer dos feitos e causas dos Rendeiros, pelo seu Regimento lançado no tit. 3. do liv. 1. da Ord. do Senhor D. Affonso V.; e achando-se só no tit. 120. do liv. 2. no Exemplar da Camara do Porto hum Alvará do mesmo Senhor Rei (dirigido ao Arcebispo de Braga Regedor da Casa da Supplicação, a Pero Vasques de Mello do seu Conselho, e Regedor da Casa do Civel, e a todos os outros Corregedores e Justiças, e ao Rabby mór, para todos o guardarem, e fazerem executar), em que manda guardar aos seus Rendeiros os Alvarás, privilegios e condiçoẽs de seus arrendamentos, para que de todos os seus Feitos assim Civeis como Crimes, civel ou criminalmente intentados, em que fossem reos, só podessem conhecer, e fossem seus Juizes os Védores da Fazenda, tanto os que andavão em a Corte, como os que estavão em a Cidade de Lisboa, *quer os crimes ou contrrautos perque os ditos rrendejros fforem acusados ou demandados ffossem fectos ou cometidos antes dos sseos arrendamentos quer despois*; seguindo-se em todo elle as mais disposiçoẽs, que se achão no resto do § 3. das ditas Ord. e nos §§ 4. e 5.: aquella primeira parte e clausula geral se veio a limitar, (como se acha já na Ord. da edicção de 1514 no liv. 2. tit. 29. tambem no § 3.), no dito cap. 149. deste Regimento da Fazenda, e nos ditos §§ 3.os das ditas Ord., já pelo Senhor Rei D. João II.

Digitized by Google

II. em a reposta que deo ao cap. [15] *dos rremdeiros, de que antes de ſeu arrendamento he querellado*, dos geraes, que lhe apreſentarão os Povos em as Cortes começadas em Evora a 12 de Novembro de 1481, e acabadas em a Villa de Vianna d'Apar-d'Alvito em Abril de 1482, tudo do theor ſeguinte:

» Outroſſy Senhor huum gramde mall jeerallmente ſe faz » em eſtes rregnos per huum priuillegio que ellrey uoſſo pa» dre deu a ſſeus rremdeiros que em feitos çiuees e crimes os » comtadores foſſem ſeus juizes perque ſe peruerte mujta ju» ſtiça por os deuedores nom paguarem e ſeus crimes nom aue» rem pena pollo qual os comtadores nunca vimos que os taaes » rremdeiros poniſſem nem ſeus crimes ouueſſem caſtiguo amte com fauores e dillaçoões ſſoltos os ouuem e palleam per » tam longuo tempo por modo que ficam ſſempre emponidos » e os deuedores outroſſy nam paguam a ſſeus creedores com » fauores que mais trazem eſcandallo do que acreçemtam voſſo » ſſeruiço pedemuos os voſſos pouoos por merçee que dos cri» mes que eſtes taaes rremdeiros amte que rremdeiros ſſejam » ou das diuidas que deuam nom gouuiam do dito priuillegio » de rremdeiro nem ſe chamem a juizo do comtador amte rreſ» pondam por eſtes caſos perante voſſos juizes hordenairos e ſe » liurem per ſeu d'reito poendo voſſa alteza a todollos com» tadores pena que de taaes feitos nam tomem conheçimento » alguũ e farnosha em ello voſſa alteza munta juſtiça e meeſ» mo porque em tempo dos rrejx paſſados muntos taaes priuil» legios lhes foram dados e acha-ſe que por eſte priuillegio » amdam ſuas rremdas arremdamdo nos llugares omde fezeram » os malleficios e perante as partes dapnificadas que o munto » ſſentem por agrauo e v. alteza mais obriguado he a juſtiça » que ao acreçemtamento de uoſſas rrendas com fauor deſtes » que taaes malleficios cometem omde por outros muntos po» dem auer ſeu acreçemtamento que obriguados nam ſam a » voſſa juſtiça

» Reſpoſta

» Reſponde elrrey que como quer que ja em outras cortes foſ» ſe prouydo ſobre eſte caſo que dos rremdeiros nom conhe» ceſſem ſenam os contadores ſe ja dellos nam foſſe querella» do porem que pello zello que tem ao bem da juſtiça e de » ſſeu pouoo como quer que ſeja couſſa prejudiçiall a ſſuas rem» das lhe praz que o priuillegio de ſeus remdeiros que nam » poſſam ſeer demandados ſenam perante os comtadores nam » aja luguar nem gouuiam delle nos malleficios que tenham » cometidos antes de ſerem rremdeiros ainda que dellos ſeja

» querellado ou nam querellado e ſoomente gouuiram do dito » priuillegio nos malleficios que cometerem depois de ſerem » rrendeiros e em quamto durar o tempo de ſeus arrendamen- » tos o que ſe entemda quanto aos feitos crimes e nos ciuys » ſe guarde o rregimento da fazenda (N. B.)» Do que ſe vê como o dito capitulo e reſpoſta a elle dada (concordando porém já com o cap. 8. dos geraes offerecidos pelos Duques, Condes, Ricos-homens, e Fidalgos ao Senhor Rei D. Affonſo V. nas Cortes principiadas em Coimbra no mes de Agoſto de 1472, e reſpondidos em 18 de Março de 1433, e quaſi ſemelhante reſpoſta que a elle ſe deo, e a que acima ſe refere), vem a ſer tambem a fonte remota da dita Ord. nov. liv. 2. tit. 63. § 3. até ao verſ. *E nos civeis*, e tambem dahi até ao outro verſ. *O que haverá lugar*. E no § 1. do meſmo cap. 149. diz mais por extenſo o meſmo que as ditas Ord. ant. e nov. § 7. Em o § 3. do dito verſ. *E ſe ahi não houver contador*, até ao verſ. *E defendemos*, diz o meſmo que as ditas Ord. ant. e nova no § 6., dizendo-ſe de mais no dito § e cap., e na Ord. ant.: *E eſte modo e maneira mandamos que ſe tenha quando o cõtador conhecer*, que omittirão os Filippiſtas no fim do § 6. da nova. E pelo meſmo lugar do cap. e §, de que ſe trata, ſe devem emendar tambem ambas as Ord., pondo: *ſem os Juizes da terra de tal feito conhecerem*, em lugar de, *ſe os Juizes da terra de tal feito conheceſſem*, como ſe acha na antiga, ou *ſe os Juizes da terra de tal feito conhecerão*, como na Ord. nov. ſe lê. Em o dito verſ. *E defendemos*, até ao verſ. *E fazendo o contrario*, do dito § 3. diz o meſmo que as ditas Ord. ant. e nov. no § 8. até aos verſ. *E fazendo o contrario*. No § 4. do meſmo cap. 149. até ao verſ. *E iſto ſob pena*, diz o meſmo que as ditas Ord. no § 9. até ao verſ. *Salvo*. Em o dito verſ. *E iſto ſob pena*, até ao fim do dito § 4. diz o meſmo que as ditas Ord. ant. e nov. no § 10. E veja-ſe o Alvará de 27 de Agoſto de 1521 a reſpeito do dito verſ. *Salvo* do § 9.

No cap. 151: *Que os Rendeiros não poſsão demandar ſeus contendores ſobre ſeus Feytos crimes, nem civeis, ſalvo perante os Juizes de ſeu foro*, diz o meſmo que as ditas Ord. § 3. deſde os verſ. *O que haverá lugar*, até aos verſ. *Os quaes feitos*. No cap. 152: *da maneyra porque ſerá executado o Rendeyro pela Sentença, que for dada contra elle antes de o ſer, e depois*; em o pr. e § 1. diz o meſmo que as ditas Ord. ant. e nova nos §§ 4. e 5. No cap. 153: *Das liberdades, e priuilegios outorguados aos Rendeyros*, em o princip. e § 1. até ao verſ. *E havemos por bem*, diz o meſmo que as ditas Ord. ant. e nov. no principio. Em o di-

to

o § 1. deſde o dito verſ. *E havemos por bem*, até ao fim, diz o meſmo que as ditas Ord. no § 1. Em o § 2. diz o meſmo que as ditas Ord. no § 2. Quanto ao cap. 154: *Da maneyra em que os Rendeyros poderão encampar ſuas rendas, e ElRey lhas tirar*, vejão-ſe os Alvarás de 14 de Julho de 1524, e 26 de Março de 1582. No cap. 158: *Da maneyra que os Rendeyros poderão encampar ſuas rendas ás peſſoas que os desbonrarem, e lhes impedirem o arrecadamento dellas*, diz o meſmo que as ditas Ord. ant. e nova no § 11. até ao verſ. *E o dito rendeiro* na antiga, e *E o Rendeiro* na nova. Quanto ao cap. 163. veja-ſe a Lei 14. das que ſe dizem das Cortes de 1538, datadas de 26 de Novembro. No cap. 170: *Dos homens caſados, que fiarem alguma peſſoa, ou Rendeyros ſem outorga das molheres, e dos Rendeiros que obrigarem ſeus bens ſem as meſmas outorgas*; he copiado da Ord. ou Compilação do Senhor D. Manoel publicada no anno de 1514, no liv. 4. tit. 15; e diz aſſim: » Item ſe algũ homem caſado ficar por fiador de qualquer » peſſoa ſem outorgamento da ſua mulher, não poderá por tal » fiança obrigar os bens de raiz quáto pertence á ametade, que » a dita ſua mulher nos ditos bens tiver, nem ſe fará por tal » fiança ou obrigação execução algũa na dita ametade dos bens » de raiz; e iſto que dito he, nos praz que aſſi meeſmo haja » lugar em quaeſquer peſſoas, que fiarem alguns noſſos Rendei- » ros, ou alguns outros noſſos devedores ſem outorgamento de » ſuas mulheres: por quanto queremos que por taes fianças ſe » não poſſa fazer execução na ametade dos bens de raiz, que » ás mulheres, que nas ditas fianças não conſentirão, pertен- » cer; *e iſto ſem embargo de por ElRey D. Affonſo meu tio (a* » *que Deos perdoe) ſer determinado que em ſuas rendas e dizidas* » *podeſſem os maridos fiar e obrigar todos ſeus bens ſem conſenti-* » *mento de ſuas mulheres*: e eſta maneyra ſe terá na obrigação, » que os Rendeiros fizerem de ſuas fazendas nas rendas, que » tomarem. » Porem veja-ſe a Ord. ant. do meſmo Senhor D. Manoel, de que ſe ficou uſando, no liv. 4. tit. 13., de que he copiada a Ord. nov. liv. 4. tit. 60., em que ſe não acha huma ſemelhante declaração, antes ſe exceptúa o tal caſo expreſſamente: o que deo juſtamente motivo ao Real Decreto do Senhor Rei D. Pedro II. de 6 de Julho de 1693, que ſe acha na Coll. 1. das Extravagantes feita em 1747, n. 1. ao dito tit. da Ord. nova, pelo qual ſe reſolveo, que nos caſos em que a Ord. alterar alguma couſa que reſpeite aos Regimentos, que ſe mandárão ficar obſervando, ſe guarde o que eſtiver diſpoſto na Ord., ficando no mais em ſeu vigor os meſmos Regimentos.

Digitized by Google

Quanto aos capitulos, 174: *Da maneira, que ſe terá no arrematar dos bens dos Rendeiros, e fiadores, em que ſe fizer penhora, e os dias que andarão em pregão*; 175: *Da maneira e forma, em que ſe fará a carta da venda ao que forem arrematados os bens, que ſe venderem por dividas*; 176: *Da maneira, que ſerão valioſas as arrematações, que ſe fizerem nos bens dos Rendeiros, e fiadores*; e 177: *Da maneira, em que ſe tomarão os bens dos Rendeiros e fiadores para ElRey, quando nelles não lançarem, e as diligencias que ſe farão antes de ſe tomarem*; vejão-ſe os Alvarás de 9 de Maio de 1561, e 27 de Fevereiro de 1563 no pr. § 1. 2. 3. 4. e 5., e a Ord. nov. liv. 2. tit. 53. § 1. 2. 3. 4. 6. e 7. Quanto ao cap. 178.: *Da maneira em que os que tiverem deſembargos poderão lançar nos bens dos Rendeiros, e fiadores, e bem aſſim os Almoxarifes*; veja-ſe o Alvará de 30 de Setembro de 1577, e a dita Ord. nov. no § 5. Quanto ao cap. 191: *Da pena que haverão os Theſoureiros, Almoxarifes, e Recebedores que levarem peytas por fazerem pagamento dos deſembargos, ou os derem em conta ſem os terem pago*, no § 1., veja-ſe a Lei de 13 de Dezembro de 1558. E o dito cap. com o 192: *Da maneira que ElRey defende aos Vedores da fazenda, e a todos ſeus officiaes que não tomem nenhuma couſa dos Rendeiros, nem de nenhumas peſſoas*; e 194: *Dos Officiaes delRey, que recebem ſerviços ou peytas; e das partes que lhas dão, ou promettem*; e *dos que delles deſamão*; e o cap. 234: *Que os contadores das comarcas, e os Eſcrivães dos contos não recebão dinheiros emprestados dos Almoxarifes, e Rendeiros*; são todos correſpondentes, e ſervirão de fontes á Ord. ant. do meſmo Senhor D. Manoel liv. 5. tit. 56., e á nov. liv. 5. tit. 71: e o meſmo cap. 191. no princip. diz o meſmo tambem que a Ord. nov. liv. 2. tit. 51. § 3. No cap. 192. diz o meſmiſſimo que a dita Ord. ant. nos §§ 7. e 8., e a nov. § 6. e 7. E no cap. 194. em o pr. e § 1. diz o meſmo que ambas as ditas Ord. nos §§ 4. e 5. até ao verſ. *E ſendo impetrado*; accreſcentandoſe a razão do verſ. *E ſe a ſentença*, nos termos ſeguintes: » Porque he de preſumir que, pois o dito official deu a dita » ſentença contra elle, tendo delle recebido peyta a não da» ria, ſalvo havendo recebido da outra parte mayor couſa da » que recebeo daquelle, contra quem julgou; e por tanto man» damos que o dito feito ſeja reviſto perante Nos para o de» ſembargarmos como for direito. » No cap. 193: *Que os officiaes da fazenda não tratem de mercadorias nas couſas, que pertencem aos ſeus officios, nem arrendem rendas, e as que podem arrendar*, diz menos que a Ord. ant. liv. 4. tit. 39., e que a nov. liv. 4. tit.

Digitized by Google

tit. 25., concordando nas ſuas diſpoſiçoẽs, á excepção das penas, que ſe accreſcentárão nas ditas Ord. No cap. 197: *Porque ElRey defende aos Theſoureiros Almoxarifes e Recebedores, que não dem ſeus dinheiros a ganhos, nem os empreſtem, nem dem eſpaços do que lhe for devido*, diz o meſmo que a dita Ord. ant. liv. 2. tit. 30. no § 1. e 2., e que a nov. liv. 2. tit. 51. § 1. e 2. No cap. 204.: *Da pena que haverão os officiaes delRey, que lhe furtão, ou enganoſamente deixão perder o que por elle recebem*, diz o meſmo que a Ord. ant. liv. 2. tit. 28., e que a nov. liv. 5. tit. 74.

Quanto ao cap. 206: *Porque ElRey ordenou que de tudo o que ſuas rendas rendeſſem ſe pague hum por cento para obras meritorias*, veja-ſe o que já acima fica lembrado na pag. 207. No cap. 217: *Que as peſſoas, que tiverem poder de dar officios os não vendão*, diz o meſmo que a Ord. ant. do meſmo Senhor Rei D. Manoel liv. 4. tit. 41, e que a nova liv. 2. tit. 46. No cap. 219: *Da ordenação da defeſa da compra dos deſembargos*, diz o meſmo que a Ord. ant. liv. 4. tit. 40, e que a nov. liv. 4. tit. 14., ſem alteração alguma em conſequencia do Alvará de 17 de Agoſto de 1499. Quanto ao cap. 223: *Que de todas as mercadorias, e couſas, que ſe venderem, ou comprarem neſtes Reynos, e fora delles para ElRey, não paguem ſiza, nem dizima, e das que ſe pagará*, que no princip. diz aſſim: » Ordenamos, determinamos, e mandamos que das mercadorias e » couſas, que ſe venderem e comprarem para Nós neſta cidade de » Lisboa e em quaes quer partes de noſſos Reinos, e fora delles, » aſſim por tratos que fação com alguns mercadores e outras » peſſoas, como por qualquer outra maneira, em que ſe com » elles concertarem, de lhes hauerem aſſim de trazer de fora do » Reyno, como por qualquer outra maneira que ſeja, por quaes- » quer noſſos officiaes que para iſſo tenhão lugar e poder, ſe » não pague dellas ſiza por Nós, nem pelas partes, nem di- » zima, tirando ſómente as couſas de ſello; porque deſtas ha- » vemos por bem que o vendedor ſeja obrigado a pagar ſiza » inteira por ſi, e por Nos, poſto que o Artigo em alguma » maneira ſeja em contrario: e aſſim queremos que dos manti- » mentos, que ſe comprarem para noſſas Armadas, e tratos, » as partes que os venderem paguem ſua meya ſiza, *ſegundo* » *até agora por Nós he ordenado.*» Veja-ſe o Alvará de 12 de Julho de 1518. No cap. 229: *Que os Fidalgos, Clerigos, e outras quaesquer peſſoas Eccleſiaſticas não poſsão comprar, nem haver bens nos reguengos d'ElRey*, em o princ. diz o meſmo que a dita Ord. ant. liv. 2. tit. 7., e nov. liv. 1. tit. 16. no pr. até ao verſ. *E dos que foſſem.*

No

Digitized by Google

No cap. 237 : *Dos dereitos Reaes, que aos Reys pertencem haver em ſeus Reinos por dircito commum*, acha ſe huma copia fiel do titulo ſemelhantemente intitulado na Ord. do Senhor Rei D. Affonſo V. liv. 2. n. 21. 23. ou 24. conforme os diverſos Exemplares, á excepção do preambulo, que he do theor ſeguinte : » Nos dom eduarte polla graça de deos rrey » de purtugal e do algarue e ſſenhor de çepta conhoçendo co» mo nom tam ſſoomente per ley ſſanta majs ajnda natural de » que as gentes moujdas per natural jgualdade geeralmente vſam » antrre todallas couſas ſſomos em eſpeçial obrriguado ao noſſo » ſſenhor deos de cuja maaom e encomenda teemos a gouernan» ça e rregimento deſtes rregnos de os acreçentar e ajnda rre» querer os derectos rreaaes e rrendas delles quanto em nos bem » for a todo noſſo rreal e uerdadejro poderjo porque ſſeendo » juſtamente rrequirjdos e conſſeruados em ſſeu derecto ſſeer os » noſſos naturaaes ſſerom por ello rrelleuados doutros mujtos en» carregos que os rrejx de longo tenpo ſſegundo derecto e vſan» ça geeralmente aprouada acuſtumaarom de encarregar ſſeus » pouoos em tenpo de ſſuas neçeſſidades e quando os drrctos » rreaaes forem mjnguados per mingua de boo rrequirjmento » neceſſarjamente conuerra aos rrejx de encarregar ſſeos pouoos » doutros encarregos jlliçitos ſſem vrgente neçeſſidade o que ante » deos lhe ſſeria contado por grande culpa E por tanto deſejan» do nos de ſſeer deſencarregado de tal obrrigaçom mandamos » ao doutor rruy ffernandez do noſſo conſſelho que prouecſſe » as lejx jnperiaaes e quaaesquer outrros drrctos aſſy canonj» cos como çiujs perque podeſſem ſſeer em uerdadejro conhjçi» mento de todollos drrctos rreaaes que aa coroa do rregno per» teençem e per derecto lhe ſſom rrealmente deuudos pera con» ſſeruaçom de ſſeu rreal eſtado em tal guiſa que por ſſeu boo » encamjnhamento podeſſemos ſſer çertamente enfformado de » como ſſe ouueſſem de rrecadar o qual com eſtudo deljberado » nos deu hũa declaraçom ſſegundo achou per drrcto em eſta » forma que ſſe ſſegue. » Mas na Ord. antiga do Senhor Rei D. Manoel liv. 2. tit. 15. já ſe ordenou o titulo com varias mutilaçoẽs, e mudanças, da meſma forma, que ſe acha tambem na Ord. nov. liv. 2. tit. 26.

No cap. 238 : *Que os Cavalleiros, que não tiverem ſobre Alvará d'ElRey, não ſeráõ eſcuſos de pagar jugada*, diz o meſmo que a Ord. ant. liv. 2. tit. 16. § ult., accreſcentando ſó entre as palavras, *pelos noſſos Capitaẽs*, e a palavra, *mandamos*, as palavras: *e por bem de ſeu privilegio ſão eſcuſos de pagar jugada, e não provendo nós a iſſo poderá trazer prejuizo*, e mui-

Digitized by Google

e muita perda a noſſas rendas, e aſſi ás peſſoas, a que temos feito mercê das jugadas em ſuas terras, o que não ſeria razão, determinamos e mandamos &c.: e diz tambem o meſmo que a Ord. nov. liv. 2. tit. 33. § 29. ſem entrar o verſ. *E outro ſi.* E veja-ſe o Aſſento de 29 de Janeiro de 1529 no pr., o Alvará ou Carta Regia de 6 de Abril de 1538, o Decreto de 24 de Janeiro de 1742, e a Lei de 25 de Maio de 1776. No cap. 241: *Que ſe não faça obra por Carta, ou Alvará d'ElRei, nem de algum ſeu official ſem primeiro paſſar pela Chancellaria: e que as couſas que hão de durar mais de hum anno, não paſſem por Alvarás; e athe que tempo ſe tirardõ as Cartas da Chancellaria; e ſobre as doaçoẽs, e couſas que ham de paſſar pela Chancellaria; e penas que haverdõ ſenão paſſarem por ella*: em o princip. § 1. e 2. diz o meſmo que as Ord., ant. liv. 2. tit. 20., e nov. liv. 2. tit. 39. nos pr. § 1. e 2. Em o § 3. do meſmo cap. 241. diz o meſmo que as ditas Ord. no § 3. O § 4. diz o meſmo que as Ord. ant. liv. 2. tit. 18., e nov. liv. 2. tit. 38. no pr. desde o verſ. *mandamos*, até ao fim. Nos §§ 5. 6. e 7. diz o meſmo que as ditas Ord., ant. nos §§ 1. 2. 3. e 4., e nov. nos §§ 1. 2. e 3. Os §§ 8. e 9. concordão em parte com as Ord. ant. liv. 2. tit. 20. § 5., e nov. liv. 2. tit. 40; ou dizem quaſi o meſmo. O § 10. do meſmo cap. 241. diz o meſmo que as ditas Ord., ant. liv. 2. tit. 20. § 7., e nova liv. 2. tit. 39. no § 5. menos o verſ. *Porem.*

No cap. 242: *Da maneira em que ElRey poderá tirar as terras, rendas, officios, e todas as couſas, que de ſua Alteza tiverem aquellas peſſoas, que ſe livrarem pelas Ordens, que não forem pelo Eccleſiaſtico direitamente julgadas, e punidas*, em o pr. e § 1. diz o meſmo que as Ord. ant. liv. 2. tit. 2., e nov. liv. 2. tit. 3. E quanto ao cap. 243. ou ultimo: *Que nenhum official poſſa pôr em ſeu officio quem o por elle ſirva, e a maneira em que o porá com autoridade do contador*, veja-ſe a Ord. ant. do Senhor D. Manoel liv. 1. tit. 74. § 3., a Lei de 30 de Novembro de 1558, o Alvará de 23 de Outubro de 1564, a Reformação da Juſtiça de 27 de Julho de 1582 § 31, e ultimamente a Ord. nov. liv. 1. tit. 97; a qual ſe acha, e tem ſido poſteriormente recommendada e ampliada por varias Leis poſteriores, que ſe achão na Collecção I. das Extravagantes ao dito titulo: e noviſſimamente veja-ſe a Lei de 8 de Agoſto de 1753.

Foi impreſſo varias vezes eſte Regimento da Fazenda, e ſe collegio no Syſtema dos Regimentos Reaes, tom. 1. logo em o principio.

Alva-

Alvará de 27 de Outubro de 1516, em que ſe determina, que os eſcravos brancos, que forem achados de noite em Lisboa ſejão açoutados álem das outras mais penas. E diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 80. § 8. até ao verſ. *E ſendo achado.* E veja-ſe o Alvará de 7 de Setembro de 1517.

Liv. velho, ou 2. da Supplitação, fol. 25.
Lião na I. Compilação das Leis, part. 3. *tit.* dos delictos dos eſcrauos, *fol.* 264.

1. Alvará de 30 de Outubro de 1516, em que ſe determina, que os Deſembargadores não requeirão feitos pelas partes, nem vão a caſa d'outros Deſembargadores fallar-lhe nelles, debaixo da pena da Ordenação, e Regimento, de que nelle ſe faz menção, e he a ant. da edicção de 1514 *liv.* 3. tit. 41. § 1., recommendando-a; a qual ſe paſſou para a poſterior, de que ſe ficou uſando, no liv. 3. tit. 34. §. 2., que diz o meſmo que a nov. liv. 3. tit. 28. § 2.: E não tomem preſentes nem dinheiro empreſtado de Procurador, ſob pena de pagarem ſincoenta cruzados para as deſpeſas da Relação. E quanto á 1.ª parte vejão-ſe mais os Decretos de 19 de Novembro de 1722, e de 9 de Janeiro de 1723. E quanto á 2.ª veja-ſe a determinação geral da Ord. ant. liv. 5. tit. 56, e a nov. tit. 71. do meſmo Livro.

Liv. velho, ou 2. da Supplicação, fol. 23.
Lião na I. Compilação das Leis, part. 1. *tit.* dos deſembargadores da caſa da ſupplicaçaõ, *fol.* 66.

2. Alvará de 30 de Outubro de 1516, em que ſe determina, que os Donatos de S. João de Rhodes (depois, e hoje de Malta) não gozem dos privilegios da Ordem. E diz o meſmo que a Ord. ant. liv. 2. tit. 3., e nov. tit. 2. do meſmo liv. 2. no princip. E veja-ſe a Carta Regia de 18 de Setembro de 1602.

Liv. velho, ou 2. da Supplicação, fol. 24.
Lião na I. Compilação das Leis, part. 1. *tit.* dos comẽdadores, e caualleiros, *fol.* 185.

Alvará de 15 de Novembro de 1516, em que ſe determina, que ſe não pague ſiza do eſtanho do Reino por lavrar.

Liv.

Digitized by Google

Liv. 5. da Supplicação, fol. 71.
Lião na II. Compilação das Leis, part. 5. tit. 3. dos dereitos reaes das ſiſas e dizimas, *Lei 7. fol. 184.*

Alvará de 11 de Dezembro de 1516, em que ſe recommenda a obſervancia do Alvará de 10 de Janeiro de 1516, e ſe determina, que ſejão logo remettidos por todas as Juſtiças todos os feitos, cujo conhecimento pertencer ao Capellão mór, ſem embargo de ſe chamarem ás Ordens, para ſerem remettidos para quaeſquer Prelados. E vejão-ſe os Alvarás de 14 de Setembro de 1517, 26 de Julho de 1536, e 21 de Julho de 1549; e o Aſſento de 22 de Maio de 1517.

Liv. velho, ou 2. da Supplicação, fol. 25. verſ.
Lião na I. Compilação das Leis, part. 1. tit. dos que ſe chamaõ ás ordẽs, e da jurdiçaõ do capelaõ moor, *fol. 179. verſ.*

Alvará de 18 de Dezembro de 1516 ſobre os que publicão Inhibitorias fem o fazer ſaber a ElRei. O meſmo que diz eſte Alvará diz tambem a Ord. nov. liv. 2. tit. 14. in princip. E veja-ſe tambem a Proviſão, e o Decreto de 10 de Março de 1764. E veja-ſe tambem o que ſe determina a reſpeito das penas de excomungado no § 1. do Alvará de 15 de Janeiro de 1528: cujo § 1. diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 2. *tit.* 8. § 6. até ao verſ. *E as peſſoas.*

Liv. 1. da Supplicação, fol. 131.
Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 12. dos que negoceão em Roma contra a jurdição delRei, *Lei 2. fol. 153. verſ.*; *e na de 1566, part. 3. tit.* dos negoçios de Roma contra a jurdiçaõ delRei, *fol. 273. verſ.*

ANNO de 1517.

Alvará de 11 de Janeiro de 1517, em que ſe declara, que os Taverneiros, e peſſoas, que dáo de comer aos pobres, e foraſteiros, os não poſsão prender por dividas de comer e beber; e que paſſando eſta de dez mil reis para cima, fiquem nos termos ordinarios. Foi confirmado pelo Alvará de 12 de Agoſto de 1695.

Alvará de 6 de Abril de 1517, em que ſe determina,

Digitized by Google

que os feitos, que vem das Ilhas, em que se trata de jurisdicção, venhão ao Juiz dos Feitos d'ElRei. E diz o mesmo que o Alvará de 16 de Maio de 1524 no § 9., comprehendido na generalidade da Ord. nov. liv. 1. tit. 9. § 11.

Liv. velho, ou 2. da Supplicação, fol. 28.

Lião na I. Compilação das Leis, part. 1. tit. do juiz dos feitos delRei, e do que a seu officio pertençe, *fol.* 82.

Assento de 22 de Maio de 1517, em que se declara, que só traráõ á Corte seus contendores os Cortezãos da jurisdicção do Capellão mór, quando forem Authores nas causas Beneficiaes, declaradas na Bulla de Leão X.; e que quando fossem Reos, gozassem da dita Bulla, e fossem demandados perante o Capellão mór: e determina que na Relação se dê ajuda de braço secular em favor da tal jurisdicção na dita maneira. Os Cantores delRei respondem no Civel perante o Juiz Leigo, como o determina o Assento de 18 de Agosto de 1536.

Liv. vermelho da Supplicação, fol. 61.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 2. tit. 4. dos que se chamão aas ordeẽs, e da jurdição do capellão moor, *Lei* 1. *fol.* 86.; *e na I. de* 1566. *em o mesmo lugar, fol.* 183.

Alvará de 27 de Maio de 1517, em que se determina, que nos perdoẽs dos homens das Ilhas se ponha, que tomem cartas de segurança da data do perdão a dois meses, sem embargo do estilo, que havia de dar só quinze dias.

Liv. velho, ou 2. da Supplicação, fol. 41. *verſ.*

Lião na I. Compilação das Leis, part. 3. tit. dos perdoẽs que se dão aos malfeitores, *fol* 311.

Alvará de 28 de Maio de 1517, em que se determina, que nenhum Official, ou Vassallo d'ElRei possa empenhar cousa alguma, que do dito Senhor tiver. E veja-se a Ord. ant. do Senhor D. Manoel, liv. 4. tit. 35. no princip., e nov. liv. 4. tit. 55., com as quaes concorda de algum modo.

Real Archivo da Torre do Tombo, Armar. 11. *da nova Casa da Coroa, Liv. de Leis, Regimentos, e Mercês d'ElRei D. Manoel, a fol.* 9. *verſ.*

Fo-

Digitized by Google

Foral dado á Cidade do Porto em 20 de Junho de 1517, aſſinado e ſobſcrito por Fernão de Pina, em que ſe mandou no § 61. que delle por diante ſe não uſaſſe mais do Foral antigo, e de Tombos alguns, ou de Eſcripturas da Igreja da meſma Cidade; mas ſó do que nelle ſe declarou, conforme então ſe uſava, e devia continuar a uſar, álem do que pelas Leis e Ordenaçoẽs do Reino eſtava provido em geral: achando-ſe nelle inſerta logo ao principio, (como primeiro fundamento, que tiverão os Direitos, que na meſma Cidade ſe pagão), a primeira Doação, que foi feita á dita Igreja na peſſoa do Biſpo D. Ugo e ſeus ſucceſſores pela Rainha D. Thereza a 19 de Abril do anno de 1120. Sendo extrahido por certidão do Real Archivo da T. do T. foi modernamente impreſſo por Antonio Alvares Ribeiro em a dita Cidade no anno de 1788.

Alvará de 30 de Junho de 1517 ſobre o que hão de haver os Recebedores das Sizas, e os Rendeiros d'ElRei. E quanto aos Ordenados dos Recebedores das Sizas, veja-ſe o Regimento de 5 de Junho de 1752, com a relação junta.

Real Rrchivo da T. do T. no ſobredito Livro, fol. 15. verſ.

Carta Regia, ou Mandado do Senhor Rei D. Manoel de 6 de Julho de 1517, em que ſe determina a maneira, que ſe terá com alguns embargos, com que ſe vier aos Foraes feitos, os quaes ſó ſerião deſpachados com a preſença e audiencia de Fernão de Pina. E vejão-ſe as Cartas Regias de 31 de Janeiro, e 17 de Fevereiro de 1520.

Lião na I. Compilação das Leis, part. 1. fol. 32. verſ.

Alvará de 20 de Julho de 1517, em que ſe declara o outro Alvará de 8 de Maio de 1515, e ſe determina, que em todos os caſos, em que o Pay, ou Mãi, que ſegunda vez ſe caſou antes da Ordenação (de 30 de Março de 1512, na compilação de 1514 liv. 4. tit. 73.), morrer depois de feita a dita Ordenação, os filhos do primeiro matrimonio hajão todos os bens, que o dito ſeu Pay ou Mãi houverão do filho do dito primeiro matrimonio, que morreo, ſem os filhos do ſegundo matrimonio poderem alegar por ſua parte couſa alguma a ſeu favor; como era já declarado na dita Ord., e na de que ſe ficou uſando, liv. 4. tit. 75. § 3., na nova liv. 4. tit. 91. § 2., até ao verſ. *E ſe ao tempo*: E que porem tendo morrido o Pay,

Digitized by Google

ou Mái, que ſegunda vez caſárão antes da dita Ordenação; poſto que ao dito tempo ainda não eſtiveſſe feita a partilha, e ſe houveſſe de fazer depois, que então ſuccedeſſem, e partiſſem igualmente todos os filhos, como ſe praticava, e uſou ſempre neſtes Reinos antes que a dita Ord. foſſe feita. E tudo o ſobredito he o meſmo que ainda ſe conſervou na dita Ord. ant. de que uſámos em o § 6., que como temporario ſe omittio inteiramente na nova.

Liv. velho, ou 2. da Supplicação, fol. 29.
Lião na I. Compilação das Leis, part. 4. tit. das ſucceſſoēs, e heranças, *fol. 320. verſ.*

Alvará de 19 de Agoſto de 1517, em que ſe determinou, que nas Relaçoēs ſe não deſpachaſſem os feitos, que tocaſſem a S. A. ſem dois Vēdores da Fazenda.

Real Archivo da T. do T., liv. de Leis, Regimentos, e Mercês d'ElRei D. Manoel, fol. 59. verſ.

Alvará de 3 de Setembro de 1517, em que ſe determina, que o Corregedor da Corte dos Feitos Civeis tiveſſe de alçada oito mil reis, aſſim como tinha pela Ordenação antiga, (e ainda pela de que ſe ficou uſando liv. 3. tit. 77 § 5. e 6. a que ſe remette o § 2. do tit. 6. do liv. 1.) tres mil reaes; ſem da dita quantia poder haver aggravo, ou outro algum recurſo. E diz o meſmo que veio a ficar ainda na Ord. nov. liv. 1. tit. 8. § 2., em o que ſó accreſcenta a eſſe reſpeito ao dito § 2. da ant., de que no mais he copiado. E veja-ſe a Lei de 26 de Junho de 1696. § 3.

Liv. velho, ou 2. da Supplicação, fol. 33. verſ.
Lião na I. Compilação das Leis, part. 1. tit. do corregedor do çiuel da corte, *fol. 81.*

Alvará de 4 de Setembro de 1517, em que ſe declara a Ordenaç. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 3. tit. 42. § 20.; e ſe determina, que os Commendadores, e Cavalleiros da Ordem de Chriſto ſejão conſtrangidos a teſtemunhar, e o poſsão fazer quando pelo Corregedor da Corte dos Feitos Civeis lhe for mandado, ſem ſer neceſſaria outra licença mais. Mas veja-ſe o outro Alvará, que ſobre o meſmo ſe paſſou em 30 de Junho de 1518, que eſtá no liv. 2. da Supplicação, fol. 65.

Digitized by Google

65., e generalizou a meſma diſpoſição. E veja-ſe tambem o Alvará de 21 de Outubro de 1526.

Liv. 2. da Supplicação, fol. 34. verſ.
Lião na II. Compilação das Leis, part. 2. tit. 3. dos cõmendadores, *Lei 2. fol. 84.*; *e na de 1566, part. 1. tit.* dos comẽdadores, e caualleiros, *fol. 185. verſ.*

Alvará de 7 de Setembro de 1517, em que ſe determina, que os Mouros achados de noite em Lisboa das onze horas por diante, ſejão enforcados. E diz o meſmo que parte do Alvará de 7 de Maio de 1525, e que a Ord. nov. liv. 5. tit. 80. § 8. no verſ. *E ſendo achado.*

Liv. velho, ou 2. da Supplicação, fol. 30. verſ.
Lião na I. Compilação das Leis, part. 3. tit. dos delictos dos eſcrauos, *fol. 264.*

Alvará de 14 de Setembro de 1517, em que ſe determina, que conheça o Capellão mór dos que ſe chamão ás Ordens na conformidade da Bulla do Papa Leão X. E veja-ſe o Alvará de 26 de Julho de 1536, que veio a determinar tambem o meſmo.

Liv. velho, ou 2. da Supplicação, fol. 32.
Lião na I. Compilação das Leis, part. 1. tit. dos que ſe chamão ás ordẽs, e da jurdiçaõ do capelaõ moor, *fol. 180. verſ.*

Alvará de 30 de Outubro de 1517, em que ordenou o Senhor Rei D. Manoel, que os preſos, que quaeſquer Juſtiças prendeſſem em Lisboa depois do ſino, os podeſſem levar ao Tronco, com tanto que ao outro dia pela manhãa até horas de jantar os levaſſem á cadêa da Cidade, ſob pena de as Juſtiças, que aſſim o não fizeſſem, pagarem trinta cruzados por cada vez, ametade para o accuſador, e outra ametade para o Hoſpital da dita Cidade de Lisboa. Eſte Alvará falla geralmente, e a Ord. nov. liv. 5. tit. 79. § 4., exceptúa varios caſos, e por iſſo ſó em parte he que diz o meſmo que a dita Ord. no verſ. *E ſendo.* E veja-ſe a Provisão de 11 de Fevereiro de 1568.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 36.
Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 21. dos preſos e guardas delles, *Lei 2. fol. 173.*

Or-

Digitized by Google

Ordenação ou Lei do Senhor Rei D. Manoel de 2 de Novembro de 1517, dos que reſiſtem a Officiaes de Juſtiça, em que ſe amplia e declara a Ord. do Senhor D. Affonſo V. liv. 5. tit. 63., e já a do meſmo Senhor D. Manoel da edicção de 1514 liv. 5. tit. 31. E no pr. §. 1. 2. 3. e 4. diz o meſmo que a Ord. ant. do meſmo Senhor D. Manoel liv. 5. tit. 36., e nov. tit. 49. (ambas) no princip., com as coſtumadas differenças. Nos §§ 5. 6. 7. e 8. determina o meſmo que as ditas Ord. ant. e nov. nos §§ 1. 2. e 3. Quanto ao § 9. da dita Ordenação ou Lei, que ſe copiou no § 4. da dita Ord. ant., veja-ſe o § 29. da Lei da Reformação da Juſtiça de 27 de Julho de 1582, que ſó paſſou para o § 4. da dita Ord. nova, omittindo-ſe nella o da antiga. Nos §§ 10. e 11. diz o meſmo que as ditas Ordenaçoẽs ant. e nov. nos §§ 5. e 6. Na I. Compilação de Duarte Nunes do Lião em o lugar abaixo indicado acha-ſe com notorio erro datada de 2 de Novembro de 1527; com a qual data não podia principiar por *D. Manoel &c.*, nem ſervir de fonte á ſua Ord., como eſtá indicado. E veja-ſe quanto a eſta Ordenação ou Lei em geral, o Aviſo de 12 de Abril de 1641, outro de 22 de Abril de 1737; a Lei de 24 de Outubro de 1764; e o Alvará de 14 de Fevereiro de 1772.

Liv. velho, ou 2. da Supplicação, fol. 82.

Lião na I. Compilação das Leis, part. 3. tit. de leis penaes ſobre diuerſſas couſas, e malefiçios, *fol.* 285. *verſ.*

Alvará de 9 de Novembro de 1517, em que ſe regúla o quanto hão de pagar de direitos os que impetrarem Officios por *ſe aſſy be*, que até então nada pagavão; e ſe determina, que paguem ametade da ſua avaliação; e no caſo de ſer o Réo e Official denunciado condemnado por final ſentença a perder o dito Officio, álem de o perder pagará mais o ſeu valor inteiro, ametade para o que o impetrou, e a outra para ElRei, pela razão, que nelle ſe declara e alega. E veja-ſe a generalidade com que ſe acha concebido o Regimento dos Novos Direitos de 11 de Abril de 1661.

Real Archivo da T. do T. Liv. de Leis, Regimentos, e Mercës d'ElRei D. Manoel, fol. 19.

Lei, e Ordenação de 14 de Novembro de 1517, em que ſe determina, que os Deſembargadores e Juizes ſuperiores, a que ſe aggravar dos inferiores, não hajão os autos por appel-

Digitized by Google

appellação, nem os avoquem, ou recebão por appellação antes da Sentença definitiva, á excepção de certos casos. E diz o mesmo que a Ord. ant. do Senhor D. Manoel liv. 3. tit. 53. § 7. e 8., e que a nov. liv. 3. tit. 69. § 7. 8. e 9.

Liv. velho, ou 2. da Supplicação, fol. 35.
Lião na I. Compilação das Leis, part. 1. tit. dos desembargadores da casa da supplicaçaõ, *fol.* 68.

1. Alvará de 8 de Dezembro de 1518, em que se determina, que as fazendas dos Defuntos das Ilhas se entreguem a seus bastantes Procuradores, com Cartas dos Desembargadores das Ilhas, assinadas por ElRei. Porém veja-se o Alvará de 16 de Maio de 1524 no § 13., em o qual (depois de no pr. se terem por elle extinguido os taes Desembargadores, e Ouvidores particulares e proprios para os feitos das Ilhas), se determinou não fosse mais necessario serem assinadas por ElRey as Cartas, que para ellas houvessem de hir executar-se, mas que bastasse serem assinadas pelos Ministros, porque se passassem, revogando qualquer privilegio, que para isso houvesse.

Liv. velho, ou 2. da Supplicação, fol. 90. vers.
Lião na I. Compilação das Leis, part. 4. tit. de leis extraordinarias, *fol.* 314. *vers.*

2. Alvará de 8 de Dezembro de 1517, em que se determina, que se não paguem direitos alguns do taboado do costado de navios, que trazem os Ostraliis de Alemanha, e que o possão trazer livremente.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 75.
Lião na II. Compilação das Leis, part. 5. tit. 3. dos direitos reaes das sisas e dizimas, *Lei 9. fol.* 184.

ANNO de 1518.

Alvará de 21 de Janeiro de 1518, em que se determina, que os Desembargadores, e Officiaes da Justiça não requeirão mercês por meio de outros, que não sejão aquelles, que forem ordenados para o despacho dellas, ou immediatamente, com os seus bons serviços, limpos, e taes que as mereção.

Li-

Livro de pergaminho, ou 1. da Supplicação, fol. 133. verſ. Liã̃o na I. Compilação das Leis, part. 1. tit. dos deſembargadores da caſa da ſupplicaçaõ, *fol. 63. verſ.*

Alvará de 1 de Março de 1518, para que as Caſas do Hoſpital de Todos os Santos ſe não dem de apoſentadoria a nenhuma peſſoa. Eſte Alvará foi confirmado em diffentes Reinados, ſendo a ultima confirmação em os 14 de Agoſto de 1605.

Negreiros, Introduct. ad Leg. Crimin. tom. 1. cap. 27. ſub num. 126. pag. mihi 397.

Alvará de 12 de Março de 1518, pelo qual ordenou o Senhor Rei D. Manoel *que o corregedor do ciuel de Lisboa conheceſſe dos feitos e tudo, como o corregedor da corte do ciuel conhece. E que delle ſe não apellaſſe, mas ſe aggrauaſſe para as relações, ſegundo a quantia foſſe. E que nas interlocutorias ſe houueſſe em tudo, como o dito corregedor da corte.* São as palavras formáes, em que Duarte Nunes do Liã̃o concebeo o Epitome, ou relatorio deſte Alvará na II. Compilação aſſim feita das Leis Extravagantes, part. 1. tit. 11. *dos corregedores do ciuel de Lisboa*, Lei 2. fol. 33. Porém para convencer a nenhuma exacção, com que o fez, baſta conſultar-ſe a ſua I. Compilação das Leis, por outra ordem e methodo, que fez no anno de 1566; e nella ſe acha o preſente Alvará extrahido do Livro *velho*, ou 2. da Supplicação, a fol. 42. e verſ. ainda que em dois lugares, por cauſa das diverſas materias da forma ſeguinte: (*Na part. 1. tit.* dos corregedores de lixboa, *a fol.* 98.) » Nos Elrrey fazemos ſaber a vos dom alvaro de » craſto do noſſo conſelho e gouernador da noſſa caſa do çiuel » que nos ordenamos ora, ſentindo aſſi por ſeruiço de deos e » melhor deſpacho das partes que daqui em diante o C.or do » çiuel deſta noſſa çidade de lixboa em quanto for noſſa mer» ce e o ouuermos por bem conheça dos feitos que a ſeu of» ficio ſegundo noſſo rregimento pertençem no modo é que co» nheçe o C.or de noſſa corte dos feitos çiuees dos que a elle » pertençem, e que aſſi como das ſentenças que o dito C.or » daa não ha apellação aſſi não haja das que der o dito C.or » da dita noſſa çidade, ſomente hauera agrauo daquelas que » não couberem em ſua alçada; o qual agrauo ſera conçedido » pera cada hũa de noſſas rrelações pera os deſembargadores do » agrauo delas ſegundo a conta for e açerca da execução de ſuas

Digitized by Google

» ſuas ſinças e conçedimentos ou denegaçaõ do agrauo dellas ſe » terá aquela maneira que ſe tem nas que ſaõ dadas pello di- » to C.or de noſſa corte ou ſobrejuizes da noſſa caſa do çiuel » E hauemos por bem que daqui em diante o dito C.or tenha » alçada nos feitos çiueis (*em lugar de* crimes, *que com mani-* » *feſto erro ſe lê nelle*) de que conheçer atee contia de çin- » quo mil reaes naõ hauendo na dita ſoma rreſpeito algum ao » que ſe montar nas cuſtas poſto que per noſſa ordenaçaõ no » rregimento de ſeu offiçio lha naõ teueſſemos dada tamanha, » e queremos e mandamos que pelas ſentenças que o dito C.or » do çiuel deſtá çidade der que naõ paſſarem da dita contia ſe » faça execuçaõ ſem dellas conçeder agrauo a parte algũa que » dellas queira agrauar E quanto ás jnterlucatorias que o dito » C.or poſer nos feitos de que conheçer de qualquer ſoma e » contia que ſejaõ, hauemos por bem que ſe tenha aquela ma- » neira que ſe tem nas jnterlucatorias do C.or dos feitos çiues » de noſſa corte ſegundo temos mãdado e que ſomente ſe po- » dera agrauar do dito C.or daquelas jnterlucatorias e naquele » modo e maneira que podem agrauar do dito C.or do çiuel de » noſſa corte. » (*Na meſma part.* 1. *tit.* dos ſobrejuizes da ca- ſa do çiuel, *a fol.* 96.) » E hauemos por bem que os ſobre- » juizes das auções nouas poſſaõ daqui ẽ diante tomar conhe- » çimento de quaesquer feitos que ſobre eſcripturas deſaforadas » perante elles forem mouidos ou as partes a que pertençer » quiſerem mouer, por o ſentirmos aſſi por mais fauor dos que » demandaõ o que por as taes eſcripturas lhe he deuido e mais » em odio dos que as taes demandas jnjuſtamente querem de- » fender, e elles porem naõ poderão conheçer ſenaõ daquelles » caſos ẽ que ſegundo noſſas ordenações o conteudo nas taes » eſcripturas ſe podera demandar perante os juizes do çiuel de- » ſta çidade ou perante o C.or dos feitos çiueis de noſſa corte » quando na dita çidade eſteueſſe, porque onde as partes naõ » podem trazer ſeus contendores çitados aa dita çidade peran- » te cada hum dos ſobrejuizes por bem de noſſas ordenações » e rregimento naõ hauemos por bem que os poſſaõ trazer pre- » ſente elles ditos ſobrejuizes, e eſto ſem embargo do tal co- » nheçimento lhe naõ ſer por ſeu Regimento conçedido antes » lhe ſer defeſo pola determinaçaõ que açerca diſſo demos na » rrelação. » Cujo § 1. do preſente Alvará foi cauſa de já na Ord. ant., de que ſe ficou uſando, liv. 1. tit. 32. ſe lançar § 2., ainda que ſó como ſe ſegue: *Itẽ conheçeram das eſcriptu- ras deſaforadas, quando os actores perante elles quiſerem deman- dar.* Seguindo ſe finalmente no verſo da meſma fol. 96. o §

2. ou Conclusaõ: » Porem mandamos que o façaes muy intei-
» ramente assi cõprir e guardar como aqui por nos he declara-
» do e fares publicar este aluara pera as partes saberem o que
» açerca destas cousas temos mandado, e tanto que for publi-
» cado o fares tresladar no liuro dessa nossa rrelaçaõ. E o C.or
» do çiuel desta çidade tomará o treslado do rregimento do
» C.or do çiuel de nossa corte pera por elle vsar e o guarda-
» rão em todo como nelle he conteudo, o qual sera assinado
» por nooss feito em Lixboa a xij dias do mes de Março Jor-
» ge rrodriguez o fez de 1518. » Ficando pois assim restituido o presente Alvará, deixo aos Leitores o discorrer tudo o que elle (álem do que ao principio avancei), pode subministrar. E em quanto ao que no pr. delle se lê, veja-se o outro Alvará de 20 de Abril de 1564, e a Lei da Reformação da Justiça de 27 de Julho de 1582 no § 11., com a Ord. nov. liv. 1. tit. 49. § 4. até ao vers. *E não tomaráõ.*

Liv. velho, ou 2. da Supplicação, fol. 42. e vers. Lião nos lugares já apontados.

Assento, ou Determinação Regia de 16 de Abril de 1518, em que se determinou e resolveo, que quando alguma mulher adulterasse a seu marido, do qual não tivesse filhos, nem outros legitimos descendentes dentr'ambos, e tivesse algum filho, ou filhas, ou outros descendentes lidimos d'outro marido, com que primeiro fosse casada, matando-a o dito seu marido, ou sendo ella condemnada á morte pela Justiça pelo dito adulterio, não houvesse o dito marido, a que o adulterio fosse feito a fazenda da dita sua mulher adultera; mas que a houvesse toda qualquer filho ou filha, ou outros lidimos descendentes da dita adultera, posto que do outro marido fossem, assim como a haverião se fossem filhos ou descendentes da dita adultera, e do dito seu marido, a quem o adulterio fora feito: e que assim se entendesse a Ord. (do Senhor D. Affonso V. liv. 5. tit. 18., e do Senhor D. Manoel da edicção de 1514. liv. 5. tit. 13.) e se julgasse no feito de Estevão Rodrigues, e Catharina Borges. Das ditas Ord. porem forão tiradas a ant. posterior liv. 5. tit. 16., e a nov. tit. 38. do mesmo livro 5. sem addição alguma.

Livro de velúdo vermelho, fol. 526., e no antigo Livro das Posses da Casa do Civel, que se acha no Porto.

Alva-

Digitized by Google

Alvará de 13 de Maio de 1518, em que ſe determina, que todos os Pedreiros, que fizeſſem fornos de cal para ſuas empreitadas de obras, pagaſſem ſiza delles.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 72.
Lião na II. Compilação das Leis, part. 5. tit. 3. dos direitos reaes das ſiſas e dizimas, *Lei 2. fol. 183.*

Alvará de 19 de Maio de 1518, em que ſe determina, que ſe poſſa comprar páo para revender em Lisboa. E neſta parte diz o meſmo que a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel liv. 4. tit. 32. no pr., e nov. liv. 5. tit. 76. em o pr. tambem. E veja-ſe o 2. Alvará de 29 de Abril de 1521.

Liv. velho, ou 2. da Supplicação, fol. 44.
Lião na I. Compilação das Leis, part. 3. tit. dos regataes dos mantimentos, *fol. 276. verſ.*

Ordenação ou Lei do Senhor Rei D. Manoel de 16 de Junho de 1518 ſobre as dillaçoẽs da India, e Ilhas, e outras Provincias. E deſde o princip. até ao verſ. *E quanto aos feitos crimes*, e dahi até ao fim, diz o meſmiſſimo que a Ord. ant. do meſmo Senhor D. Manoel liv. 3. tit. 41. § 8. e 9., e nov. liv. 3. tit. 54. § 13. menos o verſ. *E por tanto*, e 14. E veja-ſe o Alvará de 15 de Junho de 1524.

Liv. velho, ou 2. da Supplicação, fol. 49. verſ.
Lião na I. Compilação das Leis, part. 2. tit. da ordem do juizo, e dos autos judiciaes das cauſas çiuees, *fol. 213. verſ.*

Determinação Regia do Senhor D. Manoel de 18 de Junho de 1518, para que os Ouvidores da Caſa do Civel façáo ſómente tres Audiencias na ſemána, convem a ſaber, á terça feira, á quinta, e ſabbado, ſem embargo de ſeu Regimento, e de as fazerem ſempre até então em todos os dias. E veja-ſe a Ord. nov. liv. 1. tit. 41. § 2. no fim, e tit. 1. § 28. Acha-ſe no Livro antigo das Poſſes da Caſa do Civel, que eſtá na Relação do Porto.

Lei, ou Ordenação de 22 de Junho de 1518 ſobre as ſuſpeiçoẽs. E no pr. diz o meſmo que a Ord. ant. do Senhor D. Manoel liv. 3. tit. 22. § 3. verſ. *E querendo a parte*, até

Digitized by Google

ao verſ. *E ſe a demanda ſe tratar*; e que a nov. liv. 3. tit. 21. § 4. no meſmo verſ. *E querendo a parte*, até ao fim. No § 1. até ao verſ. *E porque ſomos enformado*, diz o meſmiſſimo que a dita Ord. ant. § 8. reſtringindo já o coſtume que havia, e eſpecificando as peſſoas, a que chegaria a ſuſpeição entre os aſcendentes, deſcendentes, e tranſverſaes, como mais implicitamente ſe declara na dita Ord. nov. § 10, que com tudo neſta parte diz o meſmo; porem admittindo mais ainda os criados daquelle a quem o Juiz foſſe julgado por ſuſpeito, que em ſua caſa ao dito tempo eſtiverem, vivendo com elle, ſómente, e outros não, cuja clauſula ſe omittio na dita Ord. nova. E do dito verſ. *E porque ſomos enformado*, até ao fim da meſma Lei, diz o meſmo que a Ord. ant. do Senhor D. Manoel liv. 1. tit. 60. § 17., e que a nov. liv. 1. tit. 79. § 25. E quanto á dita primeira parte do referido § 1. veja-ſe o Alvará de 7 de Julho de 1557, e o outro de 24 de Março de 1558.

Liv. velho, ou 2. da Supplicação, fol. 45.
Lião na I. Compilação das Leis, part. 2. tit. das ſuſpeiçoẽs, *fol. 219. verſ.*

Lei, e Ordenação de 22 de Junho de 1518, ſobre as execuçoẽs das Sentenças. E diz o meſmiſſimo que a Ord. ant. do Senhor D. Manoel liv. 3. tit. 71. § 1. e 2., e que a nov. liv. 3. tit. 86. § 3. 4. e 5. E veja-ſe o Alvará de 19 de Janeiro de 1519; e noviſſimamente a Lei de 20 de Junho de 1774.

Liv. velho, ou 2. da Supplicação, fol. 47.
Lião na I. Compilação das Leis, part. 2. tit. da execuçaõ das ſinças, *fol. 228. verſ.*

Alvará, ou Carta Regia de 30 de Junho de 1518, em que ſe determina, que os Commendadores, e Cavalleiros da Ordem de Chriſto ſejão conſtrangidos a teſtemunhar, quando cumprir, ſem outra alguma licença do Grão-Meſtre, e por qualquer Juiz. Deſte Alvará faz menção Duarte Nunes do Lião na II. Compilação das Leis, part. 2. tit. 3. no fim da Lei 2. fol. 84. E diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 2. tit. 12. no princip. ampliado ſómente aos de S. Tiago, e Aviz.

Liv. 2. da Supplicação, fol. 65.
Lião na I. Compilação das Leis, part. 1. tit. dos comẽdadores, e caualleiros, *fol. 185. verſ.*

Al-

Digitized by Google

Alvará de 10 de Julho de 1518, em que ſe determina, que os Embaixadores não paguem direitos, nem Chancellarias. E aſſim ſe obſerva ainda hoje.

Real Archivo da T. do T., liv. de Leis, Regimentos, e Mercês d'ElRei D. Manoel, fol. 62. verſ.

Alvará do Senhor Rei D. Manoel de 12 de Julho de 1518, em o qual diz, que tendo ſe mandado primeiro, que das couſas, que ſe compraſſem para ElRei ſe não pagaſſe ſiza por elle, nem pelas partes e Officiaes; e depois, que as partes pagaſſem a ſua mêa ſiza; o que porem ſe mandou, que ſó foſſe na Cidade de Lisboa dos mantimentos, que ſe compraſſem para as Armadas e tratos: quando ſe mandárão imprimir as Ordenaçoẽs e Regimento da Fazenda, ſe pôz por erro em hum Capitulo (que he o 223. no princip., que declara e limita o cap. 59. dos primeiros Artigos das Sizas), que iſto ſe guardaſſe em todo o Reino. Mas porque ſua tenção foi ſempre de ſe não pagar ſiza em todos os Reinos, foſſe por ElRei, foſſe pelas partes, do que ſe compraſſe, ou vendeſſe para elle; o notificou aſſim para que os que lançaſſem em ſuas rendas, depois de acabados os arrendamentos, que eſtavão feitos, ſoubeſſem, que não havia mais ſemelhante ſiza; e para iſſo ſe mandou trasladar nos Livros dos Regimentos da Fazenda, e regiſtrar na Chancellaria: o que porem ſe não entendeſſe nas couſas do ſello, porque deſtas pagarião as partes ſiza inteira, como nas ditas Ordenaçoẽs da Fazenda [no dito lugar] he contheudo. Não ſe achando porem feita declaração, ou emenda alguma no dito Regimento e Ordenaçoẽs da Fazenda, reimprimindo-ſe ſempre da meſma ſorte, que fez neceſſario eſte Alvará, he celebre não ſe achar reſtituida a Legislação neſte ponto em conſequencia do preſente Alvará, ſenão na Compilação, e reforma dos Artigos das Sizas, mandada fazer pelo meſmo Senhor D. Manoel por melhor, e mais ajuſtada ordem, de que abaixo ſe paſſará a fazer mais diſtincta menção depois do Alvará de 12 de Dezembro de 1519; em a qual no tit. 10: *Das couſas de que ſe nom ha de paguar ſiſa*, ſe vê no § 2. o verſ.: » » E aſſi queremos que dos mantimentos que ſe cõprarem em » a dita çidade [de Lisboa] pera noſſas armadas e tratos: as » partes que os venderẽ: paguem ſua meya ſiſa: ſegundo ate » ora per nos he ordenado: e em todas as outras partes de noſ» ſos reynos ſe nom paguara ſiſa: como das outras couſas aci» ma declaradas. » E aſſim he que o dito Senhor Rei D. Manoel

noel quiz ficaſſe reſtituido o correſpondente verſ. no dito cap. 223. no pr. das Ordenaçoẽs da Fazenda de 17 de Outubro de 1516, que no ſeu lugar vai copiado. He certo porem que a pratica tem poſto em deſuzo, e feito ceſſar a dita diſpoſição; porque hoje ſe não paga couſa alguma, nem pela Fazenda Real, nem pelos vendedores.

Real Archivo da T. do T. liv. de Leis, Regimentos, e Mercês d'ElRei D. Manoel, fol. 62.

Alvará de 12 de Julho de 1518, em que ſe determina, que o conhecimento dos Aggravos, que interpoſerem os Recebedores das Sizas de os quererem eleger, pertenceſſe aos Védores da Fazenda, e não aos Juizes dos Feitos della, como ſe pertendia. Veja-ſe porem o Alvará de 17 de Novembro de 1561, e a Ord. nov. liv. 1. tit. 62. § 78. E veja-ſe tambem o noſſo Pegas no tom. 6. á Ord. liv. 1. tit. 66. § 49. do num. 23. por diante; e huma Nota, que ſe acha no Repertorio novo das Ord. tom. 2. Let. R. pag. m. 345. nota D.

Real Archivo da T. do T. no ſobredito livro, fol. 76.

Carta de Lei, ou Ordenação do Senhor Rei D. Manoel de 24 de Agoſto de 1518 ſobre o modo como os Julgadores devem conceber e formalizar as Sentenças, que proferirem. E no princip. § 1. e 2. diz o meſmo que a Ord. ant. do meſmo Senhor D. Manoel, liv. 3. tit. 50. § 6. 7. e 8., e que a nova tit. 66. § 7. e 8. do meſmo liv. 3. E veja-ſe o Alvará de 10 de Dezembro de 1518, com que em parte concorda.

Liv. velho, ou 2. da Supplicação, fol. 51.
Liã na I. Compilação das Leis, part. 1. tit. dos deſembargadores da caſa da ſupplicaçaõ, *fol.* 67.

Alvará de 7 de Outubro de 1518, porque o Senhor Rei D. Manoel concede, e outorga ao Duque de Bragança, ſeu ſobrinho, poder nomear a Igreja de Santa Maria de Monforte entre as quinze Igrejas do Padroado ſem embargo de ter o Padroado na dita Villa ſómente em ſua vida; o que confirma o Biſpo de Evora pelo Alvará de 28 de Março de 1522.

Sou-

Digitized by Google

Souſa, tom. 4. das Provas do liv. 6. da Hiſtor. Gen. da Caſa Real Port. n. 113. pag. 60.

Alvará de 10 de Dezembro de 1518, em ſe determina quem deve conhecer ſobre os Julgadores, que não guardão as Ordenaçoẽs. E no princip. diz o meſmo que a Ord. ant. do Senhor D. Manoel liv. 5. tit. 58. § 3., e que a nov. liv. 1. tit. 5. § 6., ainda que neſte ſeja neceſſario accreſcentar depois do verſ. *E ſe o Julgador de que ſe a parte aggrava*, as palavras: *ou o caſo de que ſe aggrava*, continuando-ſe, *for tal* &c., para ſupprir o defeito, que nelle ſe encontra, produzindo não pequena obſcuridade, que não ſe acha neſte Alvará, nem na dita Ord. antiga. O meſmo dito Alvará no § 1. diz o meſmo que a dita Ord. ant. § 1., e que a dita Ord. nov. § 5. No § 2. diz o meſmo que a dita Ord. ant. liv. 1. tit. 2. § 9., e nov. liv. 1. tit. 2. § 10. nos verſ. *E tanto que*, até ao fim; cujo verſ. por improprio do meſmo lugar he que talvez ſe não acha no § 9. do Regimento, que o Senhor Rei D. João III. deo ao Chanceller mór, na creação e divisão do Chanceller da Caſa da Supplicação, a 10 de Outubro de 1534, dizendo o meſmo que os ditos §§ no reſto. E quanto ao dito § 1. deſte Alvará veja-ſe a Carta Regia de 6 de Setembro de 1617, o Decreto de 4 de Fevereiro de 1684, a Lei de 3 de Novembro de 1768. § 5., e a Lei de 18 de Agoſto de 1769 no § 4. e 8.

Liv. velho, ou 2. da Supplicação, fol. 53.
Lião na I. Compilação das Leis, part. 1. tit. 3. dos juizes e quaesquer outros julgadores, *fol. 115. verſ.*

ANNO de 1519.

Alvará de 19 de Janeiro de 1519, em que ſe declara, e amplia a Lei, ou Ordenação de 22 de Junho de 1518, para que ſe entendeſſe tambem a reſpeito de todas as Sentenças, que então pendião, e eſtavão por executar.

Liv. velho, ou 2. da Supplicação, fol. 55.
Lião na I. Compilação das Leis, part. 2. tit. da execuçaõ das ſnnças, *fol. 229. verſ.*

Ordenação, e Regimento de 20 de Janeiro de 1519 da-

Digitized by Google

dado aos *Concertadores das demandas*, que deveria haver em cada huma das Cidades, Villas, e Lugares do Reino, aſſim como tambem em os Tribunaes, e Caſas da Supplicação e do Civel, os quaes tiveſſem e tinhão a ſeu cargo o compôr e concertar quaesquer partes, que eſtiveſſem para ter demandas e queſtoẽs, ou já as tiveſſem em Juizo, ou entre ſi andaſſem em diſcordias e inimizades; moſtrando-lhes as deſpeſas, e inquietação a que ſe expunhão, e o mais que lhe pareceſſe conveniente para os pacificar; quando por algumas dellas foſſem requeridos, ou diſſo ſoubeſſem por ſi: mandando-as chamar perante ſi, e ajuntando-as ambas quando cumpriſſe, ou hindo a caſa de cada huma dellas, quando foſſem de tal qualidade que aſſim foſſe neceſſario: dando-ſe todas as providencias, para ſe bem poder fazer o referido, e não prejudicar ás meſmas partes tudo o que com elles, e na ſua preſença ſe paſſaſſe, não ſe concertando, e hindo litigar ou andar em Juizo, foſſe civel, foſſe criminalmente. He aſſim pois que o Senhor Rei D. Manoel creou os ditos *Concertadores*, e lhe deo o preſente Regimento; achando-ſe, que eſtes meſmos Officiaes, aſſim authorizados pelo Principe, e juramentados para fazerem bem o ſeu Officio, forão e tinhão ſido já pedidos ao Senhor Rei D. João II. em as Cortes que começou em Evora a 12 de Novembro de 1481, e acabou em Vianna d'Apar-d'Alvito em Abril de 1482, ainda que ſem effeito: como ſe vé do cap. (46) dellas: *Que aja hy auymdeiros*, que com a reſpoſta a elle dada he do theor que ſe ſegue:

» Outroſſi Senhor mujtas demandas ſſe nam começaram e co-
» meçadas çeſſaram deſturdjos ſſe acabariam ſſe hj ouueſſe al-
» guuns homeẽs de bem medianejros que ſſe antrremeteſſem em
» meeo a paçeficar e meter concordia e paz antrre os deza-
» cordados e aqueles que ſſe mall querem os quaaes o leixam
» de fazer pero tenham vomtade deſpoſta por nom ſeerem rre-
» queridos por terçeiro tendoſſe cada huũ em ſſy que ha por
» abatymento cometer huũ ho outro e aſſy ſſe fazem mujtas
» demandas mortes e arroydos per myngua de avymdores que
» hy nom ha poilas terras que he grrande dapno de voſſos po-
» uoos ſſeja voſſa merçee de mandardes aas çidades e vjllas de
» voſſos rregnos que enlegam dante ſſy dous boos homeens ou
» majs ſſe majs neçeſſario for ſſegundo os lugares forem que
» tanto que ſſouberem alguũs que mallquerem e andam deſa-
» ujndos ou pera entrarem em demanda ſſobre alguũas diuidas
» e eramça ou pera jugarẽm as punhadas e uyrem a mall ſſe
» metam a concordar e ſſe trabalhem quanto poderem pera me-
» te-

Digitized by Google

» terem antre ellos paz e per aquj ſſe eſcuſaram mujtas de-
» mandas em voſſos rregnos e mortes e arroydos ſſe evjtarom.
» Reſpoſta
» Reſponde elrrey que lhe parece eſcuſado fazer ſſemelhantes
» ofiçiaaẽs que quem o quizer fazer que o faça. » Porém eſtes *Concertadores* deixárão de ter uſo entre nós; e não conſta quando ou como, nem meſmo ſe chegárão a ter exercicio: ſendo certo que o § 1. da Ord. ant. do meſmo Senhor D. Manoel liv. 3. tit. 15., que ſe copiou na Ord. nov. liv. 3. tit. 20. § 1., que para eſte ponto poderia fazer, ou inculcar alguma couſa, ſe achava já pelas meſmas palavras na Compilação de 1514 liv. 3. tit. 16. no § 1. tambem; ainda que muito bem poderia nella lançar-ſe para ſupprir a falta delles, e a repulſa, que á ſua creação fez o ſobredito Senhor Rei D. João II.

Liv. velho, ou 2. da Supplicação, fol. 56.
Lião na I. Compilação das Leis, part. 4. tit. de leis extraordinarias, *fol.* 313.

Carta Regia de 11 de Fevereiro de 1519, em que ſe declara porque palavras os Deſembargadores corregerám as Sentenças. E diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 6. § 21.

Liv. 2. da Supplicação, fol. 58., e 135. do liv. de pergam.
Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 5. dos deſembargadores da caſa da ſupplicação, *Lei 2. fol. 22. verſ.; e na I. de 1566. em o ſemelhante lugar, fol. 64, e tambem a fol. 66. verſ.*

1. Alvará de 21 de Fevereiro de 1519, em que ſe mandão guardar certos Alvarás paſſados aos Prelados, e Clerizia do Reino por cauſa dos Interdictos, como ſe foſſem paſſados pela Chancellaria, ainda que paſſaſſe de anno que forão feitos. Acha-ſe no Livro antigo das Poſſes da Caſa do Civel.

2. Alvará de 21 de Fevereiro de 1519, em que ſe prohibe a extracção para fora do Reino de *cera e cevo*, ſem que ſe obriguem (os que as levarem) no porto, por onde paſſarem as ditas mercadorias, a tornarem a trazer por ellas outras, que bem valhão outro tanto. E diz o meſmo que a Ord. ant. liv. 5. tit. 88., e nov. tit. 112, no § 1. em as ditas palavras *cera e cevo*. O meſmo determina quanto á cera o Alvará de 17 de Agoſto de 1519; e ſe veja.

Digitized by Google

Real Archivo da T. do T., liv. de Leis, Regimentos e Mercês d'ElRei D. Manoel, fol. 92. verſ.

Alvará de 19 de Março de 1519, que vem inſerto na Carta de 9 de Agoſto de 1529, pela qual foi confirmado.

Appendix das Leis no Supplemento a fol. 374. n. 28.
Ferreira, Practic. Crimin. tom. 3. cap. 1. pag. mihi 15. ſub. n. 72.

Alvará, ou Carta Regia de 28 de Março de 1519, em que ſe determina, que ſe não degrade para lugar certo de Africa; mas que ſe diga, que ſe condemnão em degredo para hum dos Lugares d'álem. E diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 141. § 2. até ao verſ. *E o degredo ſerá.*

Liv. 2. da Supplicação, fol. 60. verſ.; e no Livro antigo das Poſſes da Caſa do Civel ſe acha huma Carta Regia da meſma data dirigida ao Governador da meſma Caſa, que determina o meſmo.
Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 22. dos degredos e degradados, *Lei 3. fol. 175. verſ.; e na de 1566 part. 3. no meſmo titulo, fol. 303.*

Carta Regia de 15 de Abril de 1519, dirigida ao Regedor João da Silva, para que todos os Deſembargadores e Officiaes da Caſa da Supplicação lhe moſtraſſem eſcritos de confiſsão em a Quareſma de cada hum anno até dia da Aſcensão do Senhor, ſob pena de lhes não ſer pago o Ordenado, ou mantimento que tiveſſem, em quanto os não moſtraſſem, e de ſuſpensão nos Officiaes, que não tinhão Ordenado ou mantimento, como por exemplo os Advogados; ampliando a elles todos o que era determinado a reſpeito de todos os Moradores e Officiaes da Caſa Real, em parte pela Ordenação, ou Carta de 29 de Fevereiro de 1515.

Liv. velho, ou 2. da Supplicação, fol. 61.
Lião na I. Compilação das Leis, part. 1. tit. do Regedor e do que a ſeu officio pertençe, *fol. 41.*

Carta Regia de 4 de Maio de 1519, porque o Senhor Rei D. Manoel dá o conſentimento, que ſe requeria na primei-

Digitized by Google

meira Bulla da graça concedida ao Duque de Bragança, para poder tomar de quinze Igrejas fructos para dotes das Commendas, que a ſupplicação do dito Senhor, e delle Duque lhe foi concedido que fizeſſe.

Souſa, tom. 4. das Provas do liv. 6. da Hiſtor. Geneal. da Caſa Real Port. n. 111. pag. 57.

Alvará de 27 de Julho de 1519, em que ſe determina, que hajão mais dois mil reis de pena os que arrancão na Corte. E depois da Ord. ant. liv. 5. tit. 11. § 2., que ainda ſe copiou da edicção de 1514 liv. 5. tit. 5. § 1. com as quantias de 540, ou 1080 reis, veja-ſe o 1. Alvará de 8 de Julho de 1521, e a Ord. nov. liv. 5. tit. 36. no § 1.

Liv. velho, ou 2. da Supplicação, fol. 64. verſ.
Lião na I. Compilação das Leis, part. 3. tit. das armas defeſas, e ferimentos, *fol. 259.*

Carta de 28 de Julho de 1519, em que ſe determina que das penas dos barregueiros ſeja ametade para os accuſadores, e a outra para os Captivos. Porem veja-ſe a Ord. ant. do Senhor D. Manoel liv. 5. tit. 25. § 3. e tit. 26. § 1., e no liv. 1. tit. 55. § 13., em que ainda ſe copiou o meſmo qne ſe achava na edicção anterior de 1514 liv. 5. tit. 21. § 3. e tit. 22. § 1., e no liv. 1. tit. 42. § 7.; e a Ord. nov. liv. 5. tit. 28. § 2., e tit. 30. no fim do pr., e liv. 1. tit. 74. § 17., em que nada ſe alterou.

Liv. velho, ou 2. da Supplicação, fol. 66.
Lião na I. Compilação das Leis, part. 3. tit. das penas de algũs delinquẽtes como ſe aplicarão, *fol. 297.*

Alvará de 17 de Agoſto de 1519, em que ſe prohibe novamente a extracção da cera para fora do Reino, como eſtava já pelo Alvará de 21 de Fevereiro de 1519. E vejão-ſe os Alvarás de 23 de Fevereiro de 1553, e 23 de Abril de 1554.

Real Archivo da T. do T. liv. velho de Leis, Regimentos e Mercês d'ElRei D. Manoel, fol. 112.

Alvará de 12 de Novembro de 1519; em que o Senhor Rei D. Manoel determinou, que os Rendeiros, que foſ-

Digitized by Google

ſem das rendas do Reino uſaſſem de Janeiro futuro de 1520 em diante dos Artigos das Sizas, que tinha então novamente approvado, ſem embargo de ainda não eſtarem publicados. E veja-ſe o que abaixo ſe ſegue.

Real Archivo da T. do T., Armario 11. da nova Caſa da Coroa, no dito livro de Leis, Regimentos, e Mercês d'El-Rei D. Manoel, fol. 121. verſ.

E he neſte lugar, que tambem julgei não dever paſſar em ſilencio, que ſendo as Sizas huma contribuição geral, ao principio lançada temporariamente pelos Povos, para atalhar algumas neceſſidades, quando ellas occorrião, com as quaes eſpiravão, até que depois paſſárão a ſer perpetuamente outorgadas pelos meſmos Povos aos noſſos Senhores Reis, como bem nos adverte Fernão Lopes na 2.ª parte da Chronica do Senhor Rei D. João I. cap. 203. ou antepen. na impreſſa pag. 460. e 461, e na MSCta, que ſe acha no Real Archivo da Torre do Tombo a fol. 314., tambem em Cabedo part. 2. Deciſ. 113. n. 8.; no liv. 5. da Chancellaria do meſmo Rei (no dito Archivo) a fol. 150. verſ. até fol. 152. ſe achão os primeiros Artigos, ou *Ordenaçoẽs porque ſe havião arrecadar as ſiſas e acrecentamentos que ElRei fez, e lhe forão outorgadas pelos Povos nas Cortes que ſe fizerão na Cidade de Coimbra na Era de* 1436. Os quaes ſe vê ſerem os que depois ſe reformárão e declarárão pelo Senhor Rei D. Affonſo V. com a data de 27 de Setembro de 1476; a que ſe remette muito provavelmente huma lembrança, que no meſmo livro e lugar ſe acha por letra igualmente antiga, que *nom era de curar dos artigos* ali eſcriptos, porque ElRei mandava, que ſe arrecadaſſem as Sizas por outros Artigos, que eſtavão regiſtados no livro novo dos regiſtos, que fora feito depois daquelle livro, que eſtava em os Contos. E paſſando a haver ſobre elles as addiçoẽs, que em parte ſe tem apontado neſte livro, no Reinado do Senhor Rei D. João II., e do Senhor Rei D. Manoel, com muitos outros Artigos, Proviſoẽs, e declaraçoẽs aos meſmos, ſe acha ſerem a primeira vez impreſſos, ou acabados de imprimir, (por huma copia que dos meſmos Contos ſe deo a 9 de Outubro de 1511), com privilegio do dito Senhor Rei, em Lisboa a 4 de Fevereiro de 1512, por Hermam de Campos Alemão, á cuſta e deſpeſa de Diogo Fernandes Livreiro. Feita porém eſta impreſsão delles, de que cheguei a ver hum Exemplar, apparece e ſe conſerva hum outro, unico (de que ſaíba

Digitized by Google

ba) em o meſmo Real Archivo no Armario 11. da nova Caſa da Coroa, em o Maço 2.° *de Leis e Regimentos ſem data* N. 2., tambem impreſſo, com o titulo: *Os artigos das ſiſas*, e com privilegio Real; ſem que ſe poſſa perceber o anno e lugar da impreſsão, ou nome do Impreſſor, por faltar e ſe achar raſgada quaſi de todo a ultima folha, em que ſe coſtumava pôr a conclusão, e lembrança de tudo, podendo ſó lêr-ſe ainda no verſo della a palavra: *quinterno*, fragmento da nota e lembrança dos cadernos, que ſe coſtuma achar no fim de todos os livros impreſſos por aquelles primeiros tempos.

No dito Exemplar pois, e no Prologo, que ſe acha nas coſtas das Armas Reaes em a primeira folha já baſtantemente dilacerada, ſe vê, e refere o Senhor D. Manoel, como tendo ſido impreſſos os Artigos das Sizas, aſſim os antigos, feitos pelos Senhores Reis ſeus anteceſſores, como os que depois forão feitos, porque alguns delles erão declarados; e elles erão poſtos por nomes de moedas, que ſe então uſavão neſtes Reinos, de que ſe ſeguia confuſão, aſſim como havia outras Proviſoẽs dos ditos Senhores Reis paſſados e delle, e varios Contractos das Cidades e Villas do Reino, em termos que por elles ſe ſeguia muita incerteza no pagar, arrecadar, e julgar as meſmas Sizas: querendo-lhe dar forma, e fixar a regra certa da arrecadação e paga dellas ſem duvidas, mandou aos Védores da Fazenda e Deſembargo, e peſſoas, que niſſo bem entendião, vêr e reformar os Artigos velhos, e outras Proviſoẽs que havia ácerca da arrecadação das meſmas Sizas, e bem aſſim alguns Contractos, e que tudo juntaſſem e incorporaſſem. E ſendo aſſim feito e deſempenhado tudo em os preſentes Artigos, os mandou unicamente guardar, e que os outros ſe rompeſſem, e ſe não podeſſem ter por algum, nem julgar-ſe por elles; ſenão em quanto não eſpiraſſem os arrendamentos por elles antes feitos. A eſtes Artigos por tanto, em os quaes no tit. 12: *Quando os que trazem mantimentos aa corte ſam obrigados paguar ſiſa*, § 1. a fol. 9. verſ. ſe determina tambem o que ſe deveria fazer *de Janeiro de quinhentos e vinte e diãte*, he que ſe refere o acima lembrado Alvará de 12 de Dezembro de 1519, que fez aquella diſpoſição mais geral, e que por elles já ſe houveſſem de regular os novos arrendamentos; como ſeria neceſſario declarar-ſe por ſe retardar a ſua impreſsão, que provavelmente ſe faria por todo o dito anno de 1520. Elles são huma exacta compilação, e reducção a hum ſó corpo e ſyſtema, de tudo o que até então havia, ainda poſterior áquella primeira impreſsão delles, a reſpeito das Sizas, deſtribui-

buido pelos titulos, que deſigna a taboa delles; que aquí me pareceo juſto conſervar e publicar (ao menos): reduzindo todas as diverſas determinaçoẽs, declaraçoẽs, e materias a humi ſó determinação geral, como ſe fez nas Ordenaçoẽs do Reino, pelo meſmo methodo, que ſe compilárão das antigas do Senhor D. Affonſo V.; bem como igualmente ſe praticou naquella feliciſſima Epoca nos grandes Regimentos, ou Ordenaçoẽs de Guiné Indias e Mina, da Alfandega, dos Contadores de 27 de Setembro 1514, da Fazenda de 17 de Outubro de 1516, e em outros, de que alguns não exiſtem, e ſó apenas reſta a ſua lembrança, e alguns pequenos veſtigios. E em humi palavra, em as duas diverſas Compilaçoẽs e edicçoẽs dos cinco Livros das Ordenaçoẽs e Leis geraes do Reino, anteriores á terceira de que ſe ficou uſando, cuja exiſtencia abaixo ſe demonſtrará. O que tudo com a difficultoſiſſima obra da reforma e factura dos Foraes para todo o Reino, e o grande numero de Leis, de que em a maior parte fica feita lembrança, ſe fez, concluio, e publicou no meſmo breve eſpaço de 26 annos de Reinado do Senhor Rei D. Manoel de Immortal Memoria; ao qual até não faltou eſte importantiſſimo artigo, para o fazer com mais juſtiça ſempre glorioſo, e nunca aſſás celebrado, e aſſignalado nos Annaes da Hiſtoria.

Segueſe (por tanto) *a tauoada dos artiguos das ſiſas.*

Titulo primeiro de que couſas ſe paguara ſiſa e quanto . . . . . fo. j.
Tit. ij. Em que tempo e em que lugar ſe paguara ſiſa das compras e ſcaymbos feytos de mercadoryas e nouidades damte mão . . . fo. ij. v.
Tit. iij. A que tempo ſeram obriguados eſcreuer os que comprá e vendẽ ou trocam. E que o eſcriuam das ſiſas faça liuro em que ponha os erros: emque as partes cahirẽ por nõ eſcreuer. . . . . fo. iij.
Tit. iiij. Do que nom eſcreueo em tempo deuido: ou como deuia: ſe podera depois eſcreuer . . . . . fo. iiij.
Tit. v. Em que tempo: e onde ſe paguara a ſiſa do contrato que he feito em huũ luguar: e a mercadoria eſtaa em outro: ou em outros luguares ſe emtregua: aſſi eſtando a tal mercadoria no reyno como fora . . . fo. iiij. v.

Tit.

Digitized by Google

Tit. vj. Que o rindeiro nem reçebedor nem outro officiál nom reçeba couſa algũa ſem aſſentar no liuro. E que o rindeiro aſſente os contractos que fizer com qualquer parte. E que ninhũ rindeiro nõ ſe reſtitua contra as rendas delrey . . . . . fo. v.
Tit. vij. Em que tempo eſcreueram aſſi os eſcriuaẽs : como os rindeiros as ſentenças : que forem dadas contra algũas partes . . . . . fo. v. v.
Tit. viij. Que os rindeiros eſcreuam todas as ajudas e merendas. E da pena que auera o rindeiro ou officiál que diz perder mais do que perdeo . . . . . fo. vj.
Tit. ix. A que tempo os correctores preguoeiros : adeis e adelas eſcreueram e paguaram . . fo. vj. v.
Tit. x. Das couſas de que ſe nom hade paguar ſiſa. fo. vj. v.
Tit. xj. Que as ygrejas e moeſteiros : creliguos dordẽs ſacras ; ou beneficiados : e frades : nõ paguem ſiſa dizema nem portagem . . . . fo. viij
Tit. xij. Quando os que trazem mantimentos aa corte ſam obriguados paguar ſiſa . . . . . fo. ix.
Tit. xiij. Dos criadores a que preço deuem cortar. E que toda peſſoa dee cõta das couramas . fo. ix. v.
Tit. xiiij. A que tempo eſcreueram os que metem guados em termo dalgũs luguares : e os tiram : ou hi os querem cortar . . . . . fo. x.
Tit. xv. Dos criadores que vſam de comprar e vender : a que tempo eſcreueram aſſi os ſeus guados de criaçam : com os que compraram . . . . . fo. x. v.
Tit. xvj. Que em cada çidade ou vila aja luguar deputado pera matar os guados que ſe há de cortar : e de como dereitamente ſe deuem leuar aa carneçaria . . . . . fo. ib.
Tit. xvij. Que a fráqueza dada aas feiras frácas : ſe nõ emtenda nos guados e carnes que ſe nelas venderem . . . . . fo. xj.
Tit. xviij. De que carne ſera o carniçeiro delrey eſcuſo de paguar ſiſa : e aſſi de algũas peſſoas que tẽ priuilegio . . . . . fo. ib.
Tit. xix. A que tempo os rindeiros requererá os oficiaes dos conçelhos que lhes dem carniçeiros obriguados : e nõ os dádo : como : e por-

e porque preço os ditos rindeiros poderá cortar: e sem almotaçaria: e lhes será dados resslios e maguarefes . . . . . fo. xj. v.
Tit. xx. Da sisa e reuẽda que paguara aquele que diz comprar pera si e seus parçeiros: e da maneira que em tal caso se tera no escreuer: e na proua da tal parçaria . . . fo. xij.
Tit. xxj. Das vendas e conçertos que se desfazem por dereito ou por võtade dos cõtrahẽtes. . fo. xlj. v.
Tit. xxij. Quando auera sisa das partilhas: e cõçertos que se fazem amtre herdeiros . . fo. xiij.
Tit. xxiij. A que tempo se deue paguar a sisa: ou dar ponhores sob pena do dobro . . . . fo. xiij. v.
Tit. xxiiij. Que o que for vezinho arrecade pelo nom vezinho . . . . . fo. xiv.
Tit. xxv. Dos varejos: e em que tempo se há de dar: e a pena que auerá os ofiçiaes e pessoas que os nom derẽ . . . . . fo. xiv. v.
Tit. xxvj. Que maneira se tera cõ os fidalguos e outras poderosas pessoas: de que se há por emformaçá que meteram mercadorias em suas casas . . . . . fo. xvj.
Tit. xxvij. Do que dezima mercadoria em seu nome: nom sendo sua . . . . . fo. xvij.
Tit. xxviij. Das mercadorias que se nom deuẽ meter em casa: nem em casaes: nem tirar pera fora: sem as escreuerem . . . . . fo. ib.
Tit. xxix. Como deuẽ mostrar as mercadorias aos rindeiros e escriuaẽs: pera se auerem descreuer. E ao tẽpo que os oleyros: caeiros e outros semelhantes escreuerá. E do que abrio a vender suas nouidades . . fo. xviij.
Tit. xxx. Que os que leuam ou trazem mercadorias de hũs luguares pera outros: leuẽ e traguam recadaçoẽs. E bem assi das que se leuam pera fora do reyno . . . . . fo. xix.
Tit. xxxj. Que os rindeiros per si e seus parçeiros e requeredores possam tomar as mercadorias que acharem descaminhadas: e do que acerca delo se fara . . . . . fo. xx.
Tit. xxxij. Das quitas e auemças que os rindeiros podem ou nom podem fazer: e em que tempo . . . . . fo. xx. v.

Tit.

Digitized by Google

Tit. xxxiij. Que as auemças ſejam aſſinadas pelas partes : e da pena que auera o eſcriuã que as nom fezer aſſinar . . . . . fo. xxj. *v.*
Tit. xxxiiij. Como ſe fara execuçã e ſe proçedera cõtra os poderoſos : que forẽ obriguados a algũa ſiſa . . . . . fo. *ib.*
Tit. xxxv. Como ſe arrecadara a ſiſa dos cõtractos que ſe fazẽ por mordomos e outras peſſoas em nome doutrẽ . . . . . fo. xxij. *v.*
Tit. xxxvj. Como os eſcriuaẽs faram ſeus liuros no começo do anno : e como os almoxarifes os paguará : e que os ditos eſcriuaẽs e rindeiros eſtem na tauola . . . . . fo. xxiij.
Tit. xxxvij. Que ninhũ nõ defenda que os moradores dos luguares nõ vendam a quẽ lhes aprouuer ſuas mercadorias. . . . . fo. xxiij. *v.*
Tit. xxxviij. Como ſe proçedera nos feytos das ſiſas : e pera quem ſe apelara . . . . . fo. xxiiij.
Tit. xxxix. Dos que falam nos feitos contra as ſiſas. E que as partes cõteſtem per ſi . . . . fo. xxv.
Tit. xl. Dos rindeiros que maliçioſamente çitam as partes que penas aueram. E que antre el-rey e o pouo nõ aja cuſtas . . . . . fo. xxv. *v.*
Tit. xlj. Do juramento que ſe leixa na alma da parte : e quãdo ſera o rindeiro obriguado nomear ambas as partes que contractaram . fo. xxvj.
Tit. xlij. Que ninhũ tabaliã ou eſcriuam dalgũ luguar faça eſcriptura de venda : ou troca de bẽs de rayz que eſtam em outro lemite : ſem çertidam do eſcriuam e juiz do tal lemite : de como a ſiſa he pagua . . . . fo. xxvj. *v.*
Tit. xliij. Que os tabaliaẽs dem as notas quando lhe forẽ pedidas polos rindeiros . . . . . fo. xxvij.
Tit. xliiij. Das vendas feitas pera ſe o dinheiro tornar a çerto tempo : e das condiçionaes . fo. xxvij. *v.*
Tit. xlv. Em que tempo poderam demandar e executar as diuidas e ſentenças das ſiſas . . fo. *ib.*
Tit. xlvj. Das mercadorias que ſe deuem deſpachar em muytos dereitos : e ſe nom deſpachã em todos . . . . . fo. xxix.
Tit. xlvij. Dos offiçiaes macanicos como deuem ſer auimdos . . . . . fo. *ib.*
Tit. xlviij. Que nom tomem mercadorias pera ven-

Digitized by Google

derẽ per outrem . . . . . fo. xxx.
Tit. xlix. Que as barcas nom partam dos portos ate ſerẽ deſembarguadas: e da pena que por elo aueram . . . . . fo. xxx. v.
Tit. l. Que ſe nom meça azeyte nẽ vinho em groſſo: ſenã pelo medidor do conçelho e nõ auẽdo medidor: da maneira que ſe tera: e em todo caſo ſe fara primeiro ſaber aos rindeiros . . . . . fo. xxxj.
Tit. lj. Que os conçelhos nom façam poſturas em prejuizo das rendas delrey . . . . . fo. xxxj. v.
Tit. lij. Da liberdade que elrey deu a Lixboa perque ſe nõ pague ſiſa de çertos mantimentos . . . . . fo. xxxij.
Tit. liij. Da ſiſa que ſe pagara dos eſcrauos que ſe vẽderem . . . . . fo. ib.
Tit. liiij. Que a ſiſa da primeira vẽda dos negros que por mar vierem ao reyno: ſe arrecade toda em Lixboa . . . . . fo. xxxij. v.
Tit. lv. Que os officiaes delrey poſſam entrar nos coutos e terras dos priuilegiados arrecadar ſuas rendas . . . . . fo. ib.
Tit. lvj. Que os recebedores dos ramos nom paguem ninhũs dinheiros: ſenam por mandado ou conheçimento dos almoxarifes . . . . fo. xxxiij.
Tit. lvij. Da ſiſa dos vinhos . . . . . fo. ib.
Tit. lviij. Da ſiſa do ſal . . . . . fo. xxxv.
Tit. lix. Da ſiſa dos panos de fora do reyno . . fo. xxxv. v.
Tit. lx. Da maneira que ſe tera com as peſſoas que fezerem panos da terra na pagua da ſiſa deles . . . . . fo. xxxviij.
Tit. lxj. Da marçaria de todo o reyno. E auer do peſo e paço da madeira de Lixboa . . . fo. xxxix. v. até 42. fin.

Fim da tauoada.

A pezar de aſſim ſer concluida e publicada huma tal Compilação, propria e mais adequada áquelle tempo, em que ſe achavão muitas determinaçoẽs extravagantes, e meſmo poſteriores á dita primeira impreſsão, e que não podérão mais conſtar ſenão por ella; ſendo eſta a meſma que com razão ſe mandaria ficar ſó guardando e obſervando depois logo das Ordenaçoẽs, por terceira e ultima vez publicadas no anno de 1521,

(co-

Digitized by Google

(como ſuccedeo ao Regimento da Fazenda, e de Guiné, India, e Mina), coherentemente com o ſobredito Prologo dos meſmos Artigos: he de laſtimar, que levando ella tantas vantagens á que antes ſe tinha impreſſo (como apparece meſmo pelo que fica lembrado neſte Livro, não ſendo propria deſte lugar mais longa e miúda conferencia), cahiſſe em deſuzo, e foſſe ſegunda vez impreſſa em Lisboa por mandado, ou permiſsão do Senhor Rei D. João III. por Germão Galharde Impreſſor, á cuſta de Affonſo Lourenço Livreiro com privilegio Real, concedido por Alvará de 1 de Março de 1542, e acabada a 12 de Maio do meſmo anno, não a ſobredita Compilação de 1519; mas a de 1512 de *verbo ad verbum*, como nos Exemplares della ſe vê. Ao que não he de crêr por modo algum, que o Senhor Rei D. João III., que tanto zelou a felicidade do ſeu Povo, e reverenciou e fez por conſervar o que ſeu Auguſto Pay tinha feito, ou mandado fazer, déſſe authoridade com conhecimento de cauſa; e fizeſſe mais do que deferir ao ſimples requerimento, que ſe lhe fizeſſe para reimprimir os ditos Artigos das Sizas: que ſó ſe devião entender os ſegundos que eſtavão e tinhão ficado em vigor, e não os primeiros, que pelo dito Prologo e Compilação dos ſegundos ſe achavão antiquados.

Como pois aſſim ſuccedeſſe, he certo que deſte facto particular daquelle Livreiro e Impreſſor ſe ſeguio, que multiplicando-ſe as impreſſoẽs ſó da meſma antiquada Collecção, como dá a entender o Senhor Rei D. Sebaſtião no Prologo da reforma e emenda, que delles mandou fazer, para os purgar de muitos erros, que nos meſmos ſe tinhão introduzido, em o anno de 1564; o celebre Licenciado Duarte Nunes do Liáo, a quem o dito Senhor Rei commetteo a tal diligencia, a executou ſem ter á mão, nem conſultar a ſobredita Compilação de 1519; e ſe obſerva que unicamente reſtituio em alguns lugares a letra dos diverſos Exemplares da primeira, que ſe inculca haver então, a ſer huma exacta copia do de 1542, ſem differença conſideravel, que não ſeja o evitar e ſupprimir elle a repetição dos capitulos 24. 17. 20. 21. e 22. em os capitulos 40. 44. 48. 54. e 55; e inverter a ordem e collocação de alguns daquelles, que ſe formavão de algumas Cartas Regias, e Alvarás, que elle pelas ſuas datas reduzio á ordem Chronologica, quando por ella ſe não achavão. Porquanto a não ſer aſſim; he impoſſivel, que na dita emenda e reforma ſe não adoptaſſe nem reſtituiſſe couſa alguma daquella outra Compilação, que (ainda quando ſe quiſeſſe conſervar a ordem da pri-

Digitized by Google

meira), ſó ſe devia ſeguir, e era Lei até eſſe tempo. E he aſſim que a meſma foi impreſſa a primeira vez em Lisboa no anno de 1566, como lembro ao Alvará de 28 de Novembro de 1564, tendo ſido confirmada, e approvada pelo meſmo Senhor Rei D. Sebaſtião: ſendo a de que por iſſo ſe ficou uſando até ao preſente (no que não tem ſido alterada pela Legislação poſterior), com não pouco conſideravel prejuizo da Real Coroa e Fazenda, e dos Particulares; contra o eſpirito dos ditos Senhores Reis, e de todos os que ſe lhe ſeguirão. Os quaes ſe lhe foſſe preſente o que ſe tinha paſſado, e que aqui tomei a reſolução de publicar pela primeira vez (proteſtando toda a reverencia e ſubmiſsão, que com tudo ſe deve ter neſtas materias), certamente não preſcindirião de emendar huma ſemelhante deſordem, e de reſtituir aquella Compilação, que cada vez ſe foi fazendo mais rara, e inteiramente deſconhecida.

Nem eſta Obſervação poderá perder a ſua força, com o que nos lembra Damião de Goes na Chronica do Senhor Rei D. Manoel Part. 4. cap. 86. pag. 603., e outros; relativamente á oppoſição que João Mendes Cecioſo, Vereador d'Evora, fez ao novo tributo, que o Senhor D. Manoel quiz pôr pelos annos de 1519, e 1520, cuja ſem-razão lhe moſtrou forte e livremente o dito honrado Cidadão, até o ponto de o fazer cahir em ſi, e fazer-lhe a devida juſtiça: á viſta do que poderia lembrar, que ſendo a ſobredita Compilação a que deſgoſtou o Povo, e em que ſe fizera a tal novidade, ſeria por iſſo, que a ella tornou a ficar preferida a de 1512. Não poderá perder a ſua força, digo, ſegundo parece; porquanto, nem as addicçoēs e declaraçoēs, que aos Artigos das Sizas antigos fez o Senhor D. Manoel, ainda que melhor compiladas em 1519, deſaggradárão então mais ao Povo do que na anterior e nas ſeguintes Compilaçoēs e ſuas reimpreſſoēs, a que nunca mais ſe *proveo*, como Damião de Goes não poderia aliàs affirmar já no ſeu tempo: nem na dita Compilação de 1519 ſe acha veſtigio algum de ſemelhante impoſição, como aquella a que ſe oppôz o Cecioſo, e que tambem deſcreve Faria e Souſa no tom. 2. da Europ. Port. Part. 4. cap. 1. § 93, pag. 543; porque ſe nella, e não na de 1512 ſe tiveſſe lançado, então já no anno de 1542 ao menos ficaria atalhado o deſgoſto, que dahi tiveſſe procedido, muito anteriormente ao tempo, em que Damião de Goes eſcrevia. Além do que; o meſmo modo por que ſe nos refere, que o Senhor Dom Manoel cahio em ſi, e fez a devida juſtiça ao Cecioſo, faz cri-

Digitized by Google

crivel o que ſó achei avançado pelos Authores da Hiſtoria Univerſal em o tom. 29. liv. 22. cap. 2. Secç. 5. pag. 461. e ſeguinte, onde fallando do meſmo facto, concluem que o dito Senhor mandando chamar, e louvando aquelle Magiſtrado, *abolio o impoſto*; ainda que Oſorio, a que citão, não authorize tanto. E he certo, que não ſei, que hoje eſteja alguma Povoação ao meſmo pezado tributo ſugeita.

ANNO de 1520.

Carta Regia de 31 de Janeiro de 1520, em que ſe fizerão varias limitaçoẽs e declaraçoẽs á Carta de 6 de Julho de 1517, ſobre o modo de conhecer dos Embargos, com que ſe vieſſe aos Foraes.

Lião na I. Compilação das Leis, part. 1. fol. 33.

Carta Regia de 17 de Fevereiro de 1520, em que ſe limita ainda mais a Carta de 6 de Julho de 1517, e outras a reſpeito dos Foraes.

Lião na I. Compilação das Leis, part. 1. fol. 33. verſ.

Alvará de 27 de Fevereiro de 1520, em que ſe determina, que o Carcereiro poſſa dar de comer aos Eſcravos preſos, a que ſeus Senhores o não dão, a cada hum por dia até doze reis, e que morrendo elles, lhe ſejão pagos os dias ao dito reſpeito pela fazenda dos ditos Senhores. Na I. Compilação de Duarte Nunes do Lião part. 3. tit. *dos preſos*, fol. 301. ſe acha determinar *quinze* em lugar de *doze* reis, e no fim huma pequena Apoſtilla, que diz: *poſto que diga xv. reis ſejaõ dezoito ſomente.* E diz quaſi o meſmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 33. § 11., em que ſe achaõ *vinte.* E quanto aos Eſcravos nos Dominios da America, veja-ſe os dois Alvarás de 10 de Outubro de 1754. §§ 17., e o Alvará de 3 de Outubro de 1758.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 92.
Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 21. dos preſos e guardas delles, *Lei 3. fol. 173.*

Regimento de 24 de Abril de 1520 do Juiz da Alfandega de Lisboa, que agora ſe chama Ouvidor. No pr. diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 52. in pr. No § 1. diz por exten-

Digitized by Google

extenſo o meſmo que em reſumo ſe ordena na dita Ord. § 1.; e tambem o meſmo que a dita Ord. nov. liv. 1. tit. 51. § 3. verſ. *E bem aſſi.* Nos §§ 2. 3. 4. e 5. diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 52. nos §§ 2. 3. 4. e 5. Em o § 6. diz por extenſo o meſmo que em reſumo ordena a dita Ord. §. 6. No § 7. até ao verſ. *Ouvindo primeiro*, diz o meſmo que a dita Ord. § 13. verſ. *E fará.* E o mais que diz o dito § 7 deſde o dito verſ. até ao fim, he ſobre quem nas Audiencias da dita Ouvidoria ha de ſer primeiro ouvido, &c. No § 8. diz quaſi tudo o meſmo que a dita Ordenação § 15. Nos §§ 9. 10. e 11. diz eſte Regimento o meſmo que a dita Ord. nos §§ 7. 8. e 9. No § 12. limita a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 3. tit. 23. § ult.; e diz o meſmo que a dita Ord. nova liv. 1. tit. 52. § 10. No § 13. diz quaſi tudo o meſmo que a dita Ord. § 11. No § 14. diz o meſmo que a dita Ord. § 12. Quanto ao § 15. veja-ſe a Provisão de 2 de Junho de 1568, e a dita Ord. § 13. in princip. até ao verſ. *E fará.* No § 16. finalmente diz eſte dito Regimento o meſmo que a dita Ord. nova liv. 1. tit. 52. § 14.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 23.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 12. do juiz da Alfandega de Lisboa, que agora ſe chama ouuidor, *Lei 1. fol. 33. verſ.*; *e na I. de 1566, part. 1. tit.* do ouuidor dalfandega de Lixboa, *fol. 100. verſ. e ſeg., onde ſe acha com a data de 23 de Abril.*

Alvará de 28 de Abril de 1520, regiſtrado no Livro da Eſfera da Caſa e Relação do Porto a fol. 212. verſ., em que ſe determina, que os preſos, que forem degradados, a quem a Miſericordia do Porto (cujo compromiſſo ſe mandou obſervar) dér de comer por ſua pobreza, não ſejão retidos por nenhumas cuſtas. Veja-ſe com tudo o Alvará de 20 de Outubro de 1542. No Alvará de 5 de Fevereiro de 1771 ſe diz, que os ditos preſos pobres, e defendidos pela Miſericordia de Lisboa, ſendo ſentenceados em Vizita, não ſejão dilatados na prizão por cuſtas. E ſobre a brevidade e expedição dos livramentos, e execuçoens dos preſos em geral, veja-ſe ultimamente o Alvará de 5 de Março de 1790.

Peg. t. 4. ad Ord. l. 1. t. 35. § 8. gl. 18. c. 2. p. m. 28. n. 12. Solano ad Peg. tom. 3. pag. mihi 339.

Car-

Digitized by Google

Carta Regia, ou Mandado de 21 de Maio de 1520, para que ſe ſobr'eſteja no deſpacho dos feitos dos Foraes até Fevereiro vindouro, em termos, que já ſe tenha recolhido Fernão de Pinna, ſem a preſença do qual ſe não podião deſpachar. E veja-ſe a Carta de 26 de Maio de 1520.

Lião na 1. Compilação das Leis, part. 1. fol. 34.; e no verſ. e ſeguinte ſe ſeguem outras mais providencias; e deciſoẽs de duvidas a reſpeito dos Foraes.

Alvará de 21 de Maio de 1520, em que ſe determina e declara por quantas maneiras ſe podem embargar os Foraes. Eſte Alvará diz o meſmo que expreſſa a Ordenação nov. liv. 2. tit. 27. § 5. E foi e he o ultimo, que ſe acha feito em conſequencia da commiſsão, que o Senhor Rei D. Manoel fez a Fernam de Pinna da collecção e emenda dos antigos Foraes. A qual com tudo não veio a ficar exacta, e ſortir o effeito deſejado de acabar as muitas duvidas, que a reſpeito delles havia, por cauſa de ſer feita e acabada com maior precipitação, do que a materia por ſi requeria; e ſe acha com effeito em cinco grandes Livros, conforme o numero das Provincias, com alguma mais clareza e ordem, do que antes havia neſta materia.

Liv. 2. da Supplicação, fol. 81.
Lião na II. Compilação das Leis, part. 5. tit. 7. dos Foraes, *Lei 1. fol. 195.; e na outra de 1566 a fol. 34.*

Carta de Mercê de 26 de Maio de 1520, em que ſe cumprio pelo Senhor Rei D. Manoel a promeſſa, que tinha feito a Fernão de Pinna, Cavalleiro da Sua Caſa, pelo corregimento e reforma dos Foraes de todo o Reino; attendendo-ſe a que o tinha acabado, e ás muitas deſpeſas e trabalho, que tinha tido na execução da dita commiſsão, aſſim na Corte, como fora della, andando por todo o Reino, e fazendo por ſi as diligencias e inquiriçoẽs, pelo eſpaço de vinte e ſinco annos: e ſe lhe fez mercê de ſettenta mil reis em cada hum anno, como lhe fora promettido, que principiaria a receber de Janeiro vindouro por diante, entrando nelles os trinta mil reis, que até então tinha. E iſto por ſua vida.

Real Archivo da T. do T., liv. 6. de Miſticos, f. 53. v.

Carta Regia de 11 de Agoſto de 1520, em que

Digitized by Google

determina, que ſe não dè ao accuſado mais que hum termo para vir com a Contrariedade. E diz o meſmo que a Ord. nova liv. 5. tit. 124. no princip. verſ. *E ſe o réo.* E veja-ſe a Lei de 14 de Agoſto de 1529.

Livro de pergaminho, ou 1. da Supplicação, fol. 136.
Lião na I. Compilação das Leis, part. 3. tit. da ordem do juizo, e dos autos judiciaes das cauſas crimes, *fol. 240. verſ.*

Carta de Sentença da Relação ou Alçada do Senhor Rei D. Manoel dada em a *Villa de Villa Real* aos 13 de Agoſto de 1520 (pelos Doutores Lourenço Garcez, e Chriſtovão de Faria ambos do ſeu Deſembargo, e ſeus Deſembargadores na dita Alçada, ſendo Chanceller della Vaſco Fernandes); em hum feito, que perante elle e na dita Alçada ſe ordenou pelo Promotor da Juſtiça como A. contra D. Jorge de Almeida Biſpo de Coimbra, Conde de Arganil: e nella ſe decidio, que o dito Biſpo ſe conſervaſſe na poſſe, que moſtrou, de exercer nas ſuas Terras, e Coutos toda a Juriſdicção Civel e Crime, e de conhecer por ſeus Officiaes dos aggravos e acçoẽs novas, nem conſentir entrar Juſtiças algumas, nem Contador, nem Provedor nellas, e uzaſſe em tudo da juriſdicção, privilegios, e Regalias, de que tinhão uſado os ſeus anteceſſores: com declaração porem, que não uzaſſe da juriſdicção dos Orfãos em os Coutos que tinha em a Villa de Montemór o velho, da qual pelas ſuas meſmas teſtemunhas ſe moſtrou, que não uſava, nem elle, nem ſeus anteceſſores; mas que deixaſſe livremente della uſar a quem o conhecimento della pertenceſſe. E álem diſſo houve por deſcoutados o Rio Alva, e Pégo chamado do Cançado, mandando que o não coute mais, podendo nelle peſcar quem quizer livremente. Veja-ſe porem quanto a eſta ultima parte o que determina o Alvará de 3 de Junho de 1524. Acha-ſe inſerta por inſtrumento na Carta de Confirmação geral de 30 de Junho de 1785, extrahida de hum livro, que tem por titulo no principio da primeira folha: *Livro dos ſabudos do Senhor Biſpo, e Terças de ſuas Igrejas; e aſſi de outras couſas, que ſua Senhoria mandou fazer, a ſaber, camaras, vezitaçoẽs, e das Igrejas, as quaes pagam colheitas, e confirmaçoẽs, aſſim ſeus officiaes de ſeu Biſpado, com outras couſas mais, que teve ſeu principio aos dez dias do mez de Fevereiro de mil trezentos e cincoenta e nove.* Pelo Alvará de 19 de Abril de 1605, concedido a D. Affonſo de Caſtello Branco Biſpo Conde, ſe determinou, que todos os Taballiaens de Notas da Cidade de Co-

Digitized by Google

Coimbra, e todos os mais das Cidades, Villas, e Lugares deſtes Reinos, da factura delle em diante, não fizeſſem Eſcripturas de venda de propriedades, de qualquer qualidade que ſejam, que forem do dito Biſpado de Coimbra, ſem primeiro lhe ſer apprezentado hum eſcrito do Biſpo, pelo qual dá licença para ſe vender, e de como ſe pagou o *Terrado* ao dito Biſpo; os quaes eſcritos ſeráõ inſertos nas ditas Eſcripturas, que por virtude delles fezerem os meſmos Taballiaens. E iſto debaixo da pena de perdimento dos officios, e de nullidade das meſmas Eſcripturas, que ſem elles fizerem. E eſte Alvará ſe acha igualmente confirmado noviſſimamente pela dita Carta de Confirmação geral de 30 de Junho de 1785, em que ſe acha tambem inſerto.

Pragmatica e Ordenação de 18 de Agoſto 1520, em que ſe declara a de 22 de Março de 1487, ſobre a prohibição e defeſa das Sedas, bordados, &c. E veja-ſe a Carta Regia de 12 de Junho de 1521, e o Alvará de 19 de Novembro de 1537; a Pragmatica de 12 de Julho de 1524, e infinitas outras.

Liv. rôxo, ou 3. da Supplicação, fol. 3.
Real Archivo da T. do T. Maço 1. de Leis. N. 188.
Liãõ na I. Compilação das Leis, part. 3. tit. da defeſa das ſedas, *fol. 246.*

Ordenação, ou Lei do Senhor Rei D. Manoel, de 10 de Dezembro de 1520, em que ſe prohibem novamente as mulas, e facas, declarando varios privilegios e izençoẽs ao dito reſpeito. E veja-ſe a Carta Regia de 12 de Junho de 1521, e a Lei 25 das chamadas das Cortes, que são de 26 de Novembro de 1538.

Liv. rôxo, ou 3. da Supplicação, fol. 6.
Liãõ na I. Compilação das Leis, part. 3. tit. da defeſa das ſedas, *fol. 257.*

Lei de 18 de Dezembro de 1520, dos que não vão ſervir ElRei, quando lhe he mandado. E diz o meſmo que a Ord. ant. do Senhor D. Manoel liv. 5. tit. 98. § 3., e que a nov. liv. 5. tit. 96. E vejáo-ſe os Alvarás de 27 de Março de 1712, e 9 de Outubro de 1716.

Digitized by Google

Liv. rôxo, ou 3. da Supplicação, fol. 5. verſ.
Lião na I. Compilação das Leis, part. 3. tit. de leis penaes ſobre diuerſſas couſas, e malefiçios, *fol.* 284.

ANNO de 1521.

Carta Regia de 21 de Janeiro de 1521, em que ſe determina, que os criados d'ElRei, Rainha, e Infantes poſsáo trazer debruns.

Liv. velho, ou 2. da Supplicação, fol. 90.
Lião na I. Compilação das Leis, part. 3. tit. da defeſa das ſedas, *fol* 256.

Alvará de 25 de Janeiro de 1521, em que ſe determina, que os filhos ſolteiros dos Moedeiros, e que eſtiverem debaixo de ſeus poderes, e eſcravos dos ditos Moedeiros, e Officiaes, que forem preſos por qualquer caſo, ſejáo entregues ao Alcaide da dita Moeda ſem pagarem carceragem: cujo privilegio foi confirmado pelos Filippes, quando governarão eſte Reino. E a reſpeito dos mais privilegios dos Moedeiros, vejão-ſe os Alvarás de 6 de Novembro de 1687, e de 9 de Dezembro do meſmo anno.

Peg. tom. 12. ad Ord. lib. 2. tit. 62. ad Rubric. gloſ. 1. pag. mihi 503. *ſub n.* 125.

Carta Regia do Senhor Rei D. Manoel de 6 de Fevereiro de 1521, ſobre como ſeráõ mudados para gallés os degredos para as Ilhas, ou Africa. Veja-ſe porém o Alvará de 22 de Setembro de 1557.

Liv. velho, ou 2. da Supplicação, fol. 67. *verſ.*
Lião na I. Compilação das Leis, part. 3. tit. dos degredos, e degradados, *fol.* 303. *verſ.*

Regimento do Fyſico mór de Portugal de 25 de Fevereiro de 1521. E o Regimento dos Commiſſarios delegados do Fyſico mór deſte Reino nos Eſtados do Braſil he de 16 de Maio de 1744. E veja-ſe o Alvará de 20 de Março de 1566 a reſpeito das peſſoas, que podem curar de Medicina. A Lei de 13 de Março de 1656, para que os Medicos, &c. receitaſ-

Digitized by Google

taſſem em Portuguez. A Lei de 3 de Setembro de 1627, para que o Fyſico mór taxaſſe as méſinhas, e que os Medicos poſeſſem nas receitas o ſeu valor. O Alvará de 15 de Novembro de 1623, para que os Medicos não vendão méſinhas, nem receitem com Boticario parente no ſegundo gráo. A Lei de 17 de Agoſto de 1671, para que não curem de Medicina os Medicos, que ſahirem reconciliados no Santo Officio: eſta Lei porém ſe deve entender ter hoje ceſſado inteiramente depois das ſaudaveis Leis noviſſimas de 25 de Maio de 1773, e 15 de Dezembro de 1774. O Regimento dos ditos Medicos Porcioniſtas, e Boticarios he de 7 de Fevereiro de 1604. O ordenado do Medico da Caſa da Supplicação ſe declara no Alvará e Regimento de 4 de Fevereiro de 1755. cap. 1. § 23. E a quem poſſa o Fiſico mór ſó dar licença para curar, vejaſe no Alvará de 12 de Maio de 1608. Paſſou-ſe Aviſo em 19 de Novembro de 1767, aſſinado por Pedro Joſé da Silva Botelho, para que os Medicos da Camara Real não aſſiſtiſſem a enfermo algum de bexigas. O Regimento do Cirurgião mór he a Carta de 25 de Outubro de 1448, e as Inſtrucçoẽs de 12 de Dezembro de 1631. Hum e outro Officio forão e ſe achão extinctos, como já fica notado á dita Carta, pela Lei da creação da Junta do Porto-Medicato de 17 de Julho de 1782.

Eſtá no Real Archivo da T. do T. em a ſegunda Gaveta da Caſa da Coroa, que tem por titulo Extras, no maço onze. E ſe acha em Negreiros, Introduct. ad Leg. Crimin. tom. 1. cap. 26. pag. mihi 290.

Ordenação ou Codigo e Compilação das Leis ordenada e mandada fazer pelo Senhor Rei D. Manoel, e acabada a 11 de Março de 1521, como ſe lê no fim do 5.º Livro della; a qual ſe allega e cita pelos noſſos Authores debaixo do nome de *antiga*. E a reſpeito della não julguei fora de propoſito ſeguir neſte lugar quaſi a meſma ordem, que adoptei a reſpeito da do Senhor Rei D. Affonſo V.: dando huma breve noticia do que pertence á ſua occaſião, aos ſeus Authores, ao tempo da ſua publicação, á ſua legislação e diviſão ou ordem das materias, e em ultimo lugar do que pertence ao merecimento e uſo deſte ſegundo Codigo das noſſas Leis Patrias, para a ſua interpretação e melhor intelligencia.

1. Em quanto á occaſião, eſta teve origem na multidão das Leis Extravagantes e Capitulos de Cortes, que havia, e houve por todo o tempo, que mediou entre o fim e publicação

Digitized by Google

do dito primeiro Codigo Affonſino no anno de 1446, em o Reinado do Senhor D. Affonſo V. ainda por 35 annos depois do dito anno até o de 1481, no do Senhor D. João II. por 14 até 1495, e no do meſmo Senhor D. Manoel até 1505, em que ſe principiou, como diz e teſtemunha Damião de Goes nos lugares abaixo indicados. Na neceſſidade de reduzir o meſmo primeiro Codigo a outra e melhor ordem mais ſiſthematica, e reforma-lo, ajuntando-lhe as meſmas Extravagantes, que havia, como meſmo nos refere o dito Damião de Goes na Chroca do meſmo Principe Part. 4. cap. 86, dizendo: » Mandou » per homẽs doctos de ſeu conſelho viſitar e revêr os cinco li» vros das ordenaçoẽs, que ElRey D. Affonſo V. ſeu tio fez » reformar ſendo regente o Infante dõ Pedro ſeu tio, por elle » ſer de menor idade, nas quaes mandou diminuir e accrecen» tar aquillo que pareceo neceſſario pera bõ regimento do re» gno, e ordem de juſtiça: » E em 3.º luguar na actividade do genio e caracter do meſmo Senhor, o qual ſe decide bem pelas palavras do meſmo Damião de Goes a eſte reſpeito na Part. 1. da meſma Chronica cap. 94., dizendo: » ElRei Dom » Manuel foi naturalmente amador da hõra e deſejoſo de deixar » de ſi memoria, e boas leis, e foros a ſeus ſugeitos, e vaſ» ſallos, do que mouido começou neſte anno de mil quinhen» tos e cinco hum negocio de muito trabalho, que foi mandar » reformar as leis e ordenaçoẽs antiguas do regno, e acrecentar » nellas algumas couſas que lhe pareceram neceſſarias, e aſſi » fez por ſeruiço de Deos hũa obra digna de muito louvor &c. » E por todos os noſſos Eſcritores, que fallão do meſmo felicíſſimo Monarcha, e dourada Epoca do ſeu Reinado: concordando em parte com as ditas palavras de Damião de Goes o que nos diz o noſſo Grande Biſpo de Silves *de Reb. Emman.*, no principio da paſſagem, que já fica acima na nota de pag. 176.

2. Quanto aos Authores deſta Compilação, não ſe pode dizer couſa certa; unicamente ſe affirma ou lembra por conjecturas que forão os quatro Deſembargadores, por dous dos quaes ſe mandou no fim da meſma ſerem ſobſcriptos os ſeus Exemplares, para terem fé e authenticidade, pelas palavras ſeguintes, que ſe achão no tom. 2. da edicção de 1521 pag. 98 no fim (e na 3.ª impreſsão de 1539 ſe lê ainda o meſmo); » Pera que na impreſsã deſtas ordenações que ora mandamos » imprimir ſe nom poſſa acrecentar nẽ mingoar couſa algũa: » mãdamos que lhes ſeja dada fee e auctoridade ſendo aſſina» do no fim de todos cinco liuros por dous dos quatro deſem» bargadores ſeguintes: conuem a ſaber: ho doutor Joam cotrin:

Digitized by Google

» e ho doutor Joam de faria: e ho doutor Pero jorge: e ho » licenciado Chriſtouã eſteuẽz *que pera ello ordenamos*. E nõ aſ- » ſinados por dous deles como dito he: nó lhe ſera dada fee nẽ » credito. » E iſto pela razão de já no tempo do Senhor Rei Dom Manoel haver Chancellér mór do Reino (como ſempre ſe acha ſer uſado neſte Reino desde o ſeu principio, ainda não tendo o nome de Rei o Senhor D. Affonſo Henriques, já no anno de 1129), a cujo officio e principal obrigação pertencia o examinar, aſſinar, e publicar todas as Leis, Cartas, Alvarás, e mais papeis publicos, de que ſe achão já veſtigios e exemplos nos tempos mais antigos, e no do Senhor Rei Dom Affonſo IV. E por iſſo como os ditos Deſembargadores não foſſem Chancelleres móres todos quatro, he alguma couſa veroſemelhante, que com effeito ſe lhe concedeſſe a dita prerogativa por ſerem os Authores della, ou ao menos cuidarem na ſua publicação e conſtrucção. Porém he certo, que na falta de monumentos não paſſa eſte aſſerto de ſimples conjectura, e que pelo meſmo principio em que ſe funda ſe póde com alguma razão atacar, entrando-ſe na cauſa e eſpirito das palavras, *que pera ello ordenamos*, que ſe lêm na dita Determinação, podendo aliàs uſar-ſe muito bem de outras, ſe tiveſſem lugar. E ſó conſta com evidencia o que acima ſe lê na Carta Regia de 9 de Fevereiro de 1506; e abaixo no principio do primeiro livro da Compilação de 1514.

3. A reſpeito da data ou publicação deſte Codigo tambem ha, e tem havido até agora alguma duvida. Damião de Goes, e Oſorio nos lugares já lembrados, Mariz no Dialog. IV. dos Reis cap. 18, e outros, nos dão a entender, que elle fora feito pelos annos de 1505, ou pouco depois. Os Eſtatutos noviſſimos da noſſa Univerſidade de Coimbra no liv. 2. tit. 3. cap. 9. § 4. enſinão e dizem, que delle ſe publicárão os primeiros dois livros no anno de 1513, e outros trez no de 1521. Eſtas duas opinioẽs porém ſe achão com razão conteſtadas logo á primeira viſta pelo corpo da meſma Compilação; por quanto examinando-ſe por exemplo o ſegundo livro, no tit. 37, de que foi tirado o tit. 92. do liv. 5. na Ord. nova, ſe acha comprehender elle unicamente huma Ordenação, *da pena que baveram os que troxerem armas, que lhe não pertencem: e dos que tomão Dom, ou apellidos de Linhagens, não lhes pertencendo: e dos que ſe nomeão Fidalgos nam o ſendo*; em o fim da qual, e do meſmo titulo ſe declara que ella (ſó quanto aos §§ 10. 11. e 12. pelo que á margem do dito titulo abaixo ſe nota), foi publicada na Chancellaria aos 31 dias do

mes

mes de Março de 1520. E no tit. 47, em cujo principio ſe acha a Ordenação a reſpeito *das mulheres, que tem couſas da Coroa, e ſe casão ſem licença d'ElRei*, que paſſou inteiramente para a Ord. nova liv. 2. tit. 37., ſe declara ſer tambem publicada na Chancellaria aos 3 dias do mes de Dezembro do meſmo anno de 1520: pelo que, e por outros lugares da dita Compilação, e deſta Synopſis, ſe vem a concluir com evidencia, que os dois primeiros Livros não podem ter ſido publicados em 1513, e muito menos em 1505; mas que o havião de ſer depois da ultima data e publicação daquellas Leis e Ordenaçoẽs. Jorge de Cabedo na Part. 1. das ſuas Deciſoẽs Deciſ. 211. n. 6. diz, que eſta Compilação fora feita no anno de 1521; e a meſma data he a que, achando-ſe em outros mais Authores, ſe prova e convence de verdadeira pela primeira edicção de que uſamos, em cujo Liv. V. no fim ſe lẽ: *Foy impreſſo em ha cidade de lisboa por Jacobo Crõberguer alemão: aos onze dias do mes de Março. Anno de mil e quinhentos e xxj. annos*; achando-ſe o meſmo repetido no fim da terceira edicção ou impreſsão dellas feita em Sevilha por João Cromberger no anno de 1539.

Agora, he certo achar-ſe, e ver-ſe no Real Archivo da Torre do Tombo (aſſim como me conſta haver mais quatro unicos no Reino, de que ví hum em papel) hum Exemplar inteiro deſta Compilação ou Codigo dividido em dois tomos, e impreſſo em pergaminho fino por João Pedro Bomhomini ou Bonhomini, como variamente ſe acha, em Lisboa no anno de 1514, ſendo-o o I. Livro no dia 30 de Outubro, o II. em 15 de Dezembro, o III. em 11 de Março, o IV. em 24 do meſmo mes de Março, e o V. a 28 de Junho; como expreſſamente ſe acha declarado no fim de cada hum, com o nome do dito impreſſor, e como foi reviſta, corrigida, e examinada pelo Doutor Ruy Bõto Chanceller mór do Reino, e do Conſelho do Senhor Rei D. Manoel. E nella ſe deixa ver, e diz meſmo expreſſamente ſer já ſegunda impreſsão, e nova edicção ou reforma, lendo-ſe no principio do Livro I. eſtas palavras: » Liuro primeiro das ordenaçõẽs cõ ſua tauoada que aſina os » titulos: e folhas: e trataſe nelle dos offiçios de noſſa corte: » e da caſa da ſoplicaçã: e do çiuel: e daquelles que per nos » teẽ carrego de miniſtrar dereyto: e juſtiça. *Nouamẽte corre-* » *gido na Jegũda empreſſam.* Per eſpeçial mádado do muy al- » to: e muy poderoſo Senhor Rey dõ Manuel noſſo Senhor: foy empremido. O meſmo não póde conſtar no II. e III. Livro, porque não tem os taes principios, nem as taboadas, ſem que appareça ſer falta poſterior; mas acha-ſe no principio do Li-

Digitized by Google

Livro IV., em que se lê: » Livro quarto das ordenações com » sua tauoada que asina os titulos: e folhas: e tratase nelle dos » contrautos e dos quasi contrautos e dos testamẽtos: *nouamen-* » *te corregido na segunda impressam.* Per espeçial mandado &c. »; referindo-se o mesmo no principio do V. Livro pelo modo seguinte: » Liuro quinto das ordenações com sua tauoada que asi- » gna os titulos: e folhas: e tractase nelle das cousas crimes » e penas daquelles que os cometerẽ: *nouamente corregido na* » *segunda Empressam*, per espeçial mandado do muy Alto e » muy poderoso Senhor Rei Dom Manuel: Empremido: com » preuilegio de Sua Alteza. E achando-se mais no principio de cada Livro, ainda do II. e III., antes da epigraphe do titulo I. huns como pequenos Prologos, ou Preambulos, que dão a razão da connexao e ordem das materias; á imitação da Ord. do Senhor D. Affonso V. o que se acha no Liv. I. he assim concebido: » Aqui se começá os cinco liuros das ordenações » corregidas e emendadas pello doctor Ruy boto do cõselho del- » Rey e chançeller moor destes rregnos e senhorios *cõ outros* » *leterados do seu cõselho e desembargo pera ello deputados.* » Per mãdado do Inuictissimo e muy poderoso Senhor elRey » dõ Emanuel nosso senhor: e per elle vistas e examinadas. » E ultimamente no Liv. II. tit. 17. em o pr., tocando-se a historia da Lei Mental, accrescentão os seus Compiladores: A » qual Ley *por nõ estar encorporada e assentada em cada huũ dos* » *çinco liuros das nossas reformações*: e seer pera ho que dito he » muy proueitosa, e neçessaria: nos a mandamos emcorporar em » *esta nossa noua cõpilaçam das leys*: e *ordenações d'nossos regnos* » *que ora fezemos*: a qual mandamos que daquí em diante por » Ley e determinaçam se guarde: e cúpra como nella he con- » theudo: » Seguindo-se nelle o theor das Leis do Senhor Rei D. Duarte com data de 8 de Abril, e 30 de Junho de 1434, como na seguinte edicção; porem sem conter a declaração do Senhor Rei D. Affonso V. antes do § ultimo. Quanto pois sejão differentes esta edicção de 1514 da de 1521, alem de nella se não poderem achar as sobreditas Leis e Ordenaçoens de 1520, e outras muitas, se patentêa, vendo-se, que são differentes nos Prologos, e differem tambem no numero dos mesmos titulos; por quanto na edicção de 1514 o I. Livro tem 61 titulos, sendo na edicção de 1521 78; o II. tem 49, sendo na de 1521. 50; o III. 112, sendo na de 1521. 90; o IV. 78; sendo na de 1521. 82; e o V. Livro tem 110., sendo na edicção de 1521. 113: differindo ainda muito mais na substancia e Legislação, e na disposição, e ordem das materias, como se ve-

verá em grande parte na breve confrontação, que abaixo se segue.

Alem disto se confirma e faz certo o mesmo, e que antes da dita edicção e impressão, feita por João Pedro Bonhomini em 1514, houve outra, (a qual se póde affirmar ser a primeira) e huma terceira; com o que se vem a fazer evidente e facil de concluir pelo contexto de varios documentos, que ficão acima collegidos, e em que para esse fim accrescentei e fiz pôr (N. B.), na Carta Regia de 5 de Fevereiro de 1506, no Alvará de Determinação e declaração de Privilegio e Ordenação de 1 de Julho de 1513, no Regimento dos Contadores de 27 de Setembro de 1514 principalmente nos tit. 18. 26. 42. 48. e 67. em dous lugares, (vendo-se tambem quasi por todo elle, como igualmente servio de fonte á mesma Compilação *antiga*, de que uzámos, como nelle se lembra); no Assento de 18 de Maio de 1515, e na Determinação Regia de 27 de Junho de 1516, a que se podem accrescentar as Ordenaçoẽs e Regimento da Fazenda de 17 de Outubro do mesmo anno: fazendo-se as reflexoens, que por brevidade se omittem: sendo certo que na Ord. do Senhor Rei D. Affonso V. não se acha a respeito de Resíduos e das mais das materias, de que se falla no dito Regimento, se não no liv. 2. o tit. 55., cujo contexto he da maneira seguinte:

» Elrrey dom eduarte meu S.or e padrre de llouuada e famosa » memoria que deos aja ẽ ssua ssanta glorja em começo de sseu » rreal estado fez cortes nas quaees lhe foró rrequirjdos pello po- » uoo alguũs artygoos geeraaes antre os quaees foj huũ com ssua » rrepossta e detremjnaçom que tal he

» Item per outro capitollo sse agrauam dos costrrágimentos que » lhes fazẽ por parte dos rresidoos porque lhes demádam escri- » pturas e prouas de como fezerom as despesas dos testamentos » de tam longo tenpo que as nom podem dar ajnda que quejrá » pedem aa uossa merçee que lhes ajaaes rremedjo e mandees » que as despesas dos bẽes que forẽ despostos pollas almas da- » quelles cujos testamentejros forom que ataa o tenpo que a ley » das escripturas pubricas foj pobrricada que os dictos testamẽtej- » ros e sseos herdejros e bem assy os herdejros dos herdejros sse- » jam crreudos per sseu juramẽto dos avãgelhos e des a pobrrj- » caçom dessa lej endjãte ssejá crreudos per escriptura rrasa de » taballjam ou per testemunhas manda elrrej que as contas que » as dem dos bẽes de rrajz que forẽ em poder dos testamẽtej- » ros ataa xx annos contados do dja que os rreçeberõ e dos » bens mouẽes dem cõta do dja que os rreçeberom ou rreçe- » berem ataa xv. ános E esto sse ẽtenda assy do que rreceberom

» do

Digitized by Google

» do teſtador como do que rreçeberom dalguũs herdamẽtos ſſe » os venderõ ou das noujdades delles pero ſſe é poder deſtes teſ- » tamentejros forem achados beẽs de rraiz que foró dos teſtadores » cujos teſtamentejros ſſom que corenta (*no do P.* ; *mas em os ou- » tros Exemplares e melhor* ataa xv.) ános do dja que ſſe os teſ- » tadores finarẽ poſſam os teſtamentejros ſſeer demãdados e coſ- » trágidos que os entrreguem pera ſſe venderem e darem os pre- » ços delles pera os rreſidoos ſſaluo ſſe eſſes teſtamentejros prro- » uarẽ per legitimas prouaçooẽs deſcripturas ou teſtemunhas co- » mo rreteem em ſſi os ditos beẽs per juſto titollo aſſy como per » cõpras ou per eſcajnbos ou partiçooens ou per alguũ outrro » juſto titollo :

» E que em eſtas contas ſſejam crreudos per ſſeos juramentos » as partes das deſpeſas mjudas que fezerõ ataa cõthja de val- » lor de çem liuras de boa moeda antygua a rreſpejto das moe- » das daquelle tenpo em que elle fez as deſpeſas ſſegundo que » as Elrrey mandaua pagar e aſſy como no tenpo dos rreaaes de » tres liuras e mea ſſeja crreudo ataa çinquo mil liuras que veẽ » çinquoenta por hũa e aſſy dos tenpos paſſados como do pre- » ſente poſto que dello nom moſtrem eſcriptura digna de ffee » nem o prouem per teſtemunhas

» E as deſpeſas que fezerom ante do tenpo que o dicto ſſe- » nhor mandou fazer as eſcripturas pubricas prroueo per eſcrip- » tura digna de fee ou per teſtemunhas E as deſpeſas que fe- » zerom deſpojs que Elrrey fez a ley das eſcripturas pubricas » deſpojs que paſſar das dictas çem liuras de moeda antygua co- » mo dicto he que nõ ſſejã rreçebjdos ſſaluo ſſe as moſtrraẽ » per eſcriptura pubrjca ou per eſcriptura fecta per taballjam » poſto que nom tenha ſſeu ſſignal pubrico ou per eſcripuam que » ſſoſſe mandado pello dito teſtador em ſſeu teſtamento ou çe- » dulla que o ffezeſſe :

» E na parte dos dinhejros que leuã os que eſtes rreſidoos rre- » querem manda Elrrej que os leuẽ e ajam per eſta gujſa que » ſſe ſſegue .ſ. que todo aquello que os dictos procuradores per- » calçarẽ pera os dictos rreſidoos ajam de çem liuras corenta ſſol- » dos de qualquer moeda que os ouuerem e quanto he ao drr.o » que leuã os contadores dos dictos rreſidoos quando ſſe aſſẽta- » uam as cõtas aas partes que perante elles mandauam vynr que » nom leuem deilas nada

» Outroſſy o drr.o que leua o eſcripuã e o contador dalguũas » partes que perante elles vynham per coſtrágimento das quj- » taçõoes que lhes dauã quando dauã boa cõta manda o dicto » ſſenhor que o nõ leuem daquj endjãte e quando as partes qui-

» ſerem todauja qujtaçom por ſſeu rreſguardo nõ lhes leuem mais » da dicta qujtaçom do que lhes leuarja hũu taballjam por outra » tanta eſcriptura ſſe lha fezeſſe e o contador nom leue dello » nada :

» O qual artygoo per nõs vjſto e examjnado com ſſua rrepoſta » avemos por boo e mandamos que ſſe guarde por ley aſſy co- » mo em elle he contheudo : »

E no liv. 4. os tit. 94. e 102. ; os quaes ſe compoem de dois Artigos das Cortes de Evora que o Senhor Rei D. João I. na dita Cidade teve em a Era de 1429. an. 1391. com as declaraçoẽs a elles feitas ; e são unicamente a reſpeito de quem pode tomar as contas dos teſtamentos , e fazer compri-los , e do tempo , que o teſtador aſſinar , ou deixar de aſſinar ; na conformidade da Ord. ant. liv. 2. tit. 35. no pr. § 1. e 4. , e da nova liv. 1. tit. 62. no pr. e § 1. e 4. tambem.

Em conſequencia por tanto de tudo o referido , e apontado , fica claro e certo , que principiando-ſe a ordenar a Compilação de que fallamos em 1505 , como diz e affirma Damião de Goes , e ſe devem entender os outros Authores , ſe concluio e imprimio a primeira vez em 1512 (*a*) , ou em 1513 (pelos principios) *fol.* em Lisboa por hum João de Kempis , como nos conſta do Regimento da Alfandega da Cidade do Porto que ſe acha na Camara da meſma Cidade ; que houve ſegunda edicção tambem impreſſa em Lisboa por João Pedro Bonhomini no anno de 1514 como acima fica enunciado , e della claramente conſta , e apparecem cinco Exemplares ; e que finalmente houve terceira e ultima no tempo do Senhor D. Manoel impreſſa por Jacobo Cromberguer Alemão no anno de 1521 toda , o 1. e 4. livro em Evora , e os mais em Lisboa , ſegundo no fim de cada hum ſe declara , acabando-ſe no dito dia 11 de Março , como ſó no ultimo apparece declarado : ſendo todas diverſas , e reformando-ſe e accreſcentando-ſe nas poſteriores o que faltava , ou parecia não eſtar bem nas primeiras , até que veio a ficar ſubſiſtindo ſó a terceira , recolhendo-ſe inteiramente as duas primeiras. Donde naſce ſem duvida a ſua muito maior e ſumma raridade : por quanto ſe quiz , que dellas ſe não po-

(*a*) Aſſim o teſtemunha o noſſo Diogo Barboſa Machado no tom. 2. da Biblioth. Luſitan. pag. 733. , em que com manifeſto engano , e confuzão affirma do *Directorio* , de que falla , attribuindo-o falſa e arbitrariamente a João das Regras , tudo o que ſó ſe verificou a reſpeito da nova Compilação e Reforma da Ord. Affonſina , a que mandou proceder o Senhor D. Manoel. Como melhor ſe póde ver e conclue nos §§ 25. até 31. da minha Memoria ſobre a introducção e gráos de authoridade do Direito Juſtinianeo em Portugal.

Digitized by Google

podeſſe uſar. E he deſte modo ſó, que ſe compoem todas as duvidas, e que ſe podérão incorporar na ultima edicção, de que ſe ficou unicamente uſando, todos os capitulos de Legislação poſterior, alterando, revogando, e limitando as que antes ſe tinhão ordenado, conforme parecia, e hia variando ou tinha variado a meſma Legislação: e que ſe verifica tambem ao meſmo tempo exactamente o conſumir eſta grande e cuſtoza obra quaſi todo o tempo do Reinado do Senhor Rei D. Manoel, como affirma Damião de Goes; por ſer certo, que o anno de 1521, em que ſahio a ultima vez reformada, foi o ultimo da ſua vida, morrendo a 13 de Dezembro. E vem a reſtar ſómente lembrar, que provavelmente a equivocação dos Eſtatutos no citado lugar naſceria de ſe achar algum dos ſeus ſabios Compiladores com algumas Ordenaçoẽs (das de que ſe trata), á mão, cujos Livros foſſem de duas edicçoẽs, ſendo os primeiros dois da de 1513, e os outros da de 1521, como ſuccede muitas vezes encontrarem-ſe, até encadernados em hum ſó volume, todos os cinco Livros, ſendo ao meſmo tempo de diverſas edicçoẽs. He pois a dita terceira Compilação no eſtado, em que ficou, e ſahio á luz no anno de 1521, a que ſó veio a ter authoridade; e veio depois a reimprimirſe da meſma forma ſem mais alteraçoẽs no anno de 1526 em Lisboa, acabada em 27 de Julho, e 2.ª impreſsão, por Germano Galhardo; no anno de 1539, 3ª impreſsão, por João Cromberger em Sevilha (ainda que o Senhor D. João III. a mandaſſe fazer por Luiz Rodrigues ſeu Livreiro por Alvará, que ſe acha junto a ella antes do Prologo, de 17 de Junho de 1533, em que para terem authoridade ſe manda deverem ſer aſſinados os Exemplares pelo Licenciado Chriſtovão Eſteves da Eſpargoſa ſeu *Deſembargador do Paço e Petiçoẽs*, e pelo Doutor Pero Jorge do ſeu Conſelho, e Chanceller da Caſa do Civel, como com effeito ſe achão); e ultimamente 4.ª no anno de 1565 em Lisboa por Manoel João, determinando-ſe no fim della pelo Senhor Rei D. Sebaſtião na ſua menoridade, que todos os ſeus Exemplares, para terem fé e authoridade, foſſem ſobſcriptos e aſſinados pelo Deſembargador Mattheus Eſteves, Juiz dos feus Feitos da Fazenda (N.B.), o qual não era Chanceller mór, nem certamente foi Compilador, ou trabalhou couſa alguma na meſma Compilação.

4. Em quanto á divisão e ordem das materias, que ſe encontra no Codigo ou Ord. do Senhor Rei D. Manoel; ella he regularmente a meſma, que ſe acha na Ord. do Senhor Rei D. Affonſo V. Tambem he dividida em cinco Livros, e ſó

Digitized by Google

não contêm por exemplo no Livro I., o que pertence á maior parte dos Officios Móres da Caſa Real, e o que pertencia á Milicia e guerra, regulada e ſuſtentada á maneira daquelles noſſos antigos tempos (ſe os titulos em que ſe acha fazem parte do meſmo Livro I. naquella Ord., o que ſe póde duvidar); nem no Liv. II. o que pertencia aos Judeos e Mouros no meſmo eſtado, em que por tantos tempos exiſtirão entre nós no uſo e exercicio da ſua Religião, porque já aſſim não exiſtião em Portugal no tempo da Compilação e publicação do meſmo Codigo. Como porem deſgraçadamente eſte Codigo ou Ordenação ſe vá fazendo baſtantemente raro por falta das reimpreſſoẽs, julguei não ſer fora de propoſito conſervar aqui ſem mais preambulos a cada hum dos Livros (do que os que ainda ſe achão na edicção de 1514 á imitação da dita Ord. do Senhor D. Affonſo V.) huma copia exacta das taboadas ou Indices dos titulos de cada hum dos meſmos Livros, como nos ſeus principios ſe achão, accreſcentando ſó *verſ.* ás folhas e numero dellas, em que nelles ſe deveria achar, e não acha; e pondo *ibidem*, onde ſe repetião as meſmas: advertindo-ſe a eſte reſpeito de paſſagem, que nella já os ditos titulos ſe achão numerados, ainda que não ſucceda aſſim nos §§, como na Ord. nova ſe achão; de que naſce a differença no modo de citar, que ſe encontra, chamando huns § 1. logo ao principio, e outros ſó ao § ſeguinte, que para os primeiros he já 2., ſendo eſta ſegunda ordem a que ſigo, e he mais vulgar, meſmo entre os noſſos Authores. E tambem ſe emmendão os referidos Indices em algumas partes, em que pelo corpo da Ord. ſe convencem de defeituoſos; apontando de mais os lugares que lhe correſpondem na dita edicção de 1514, que regularmente ſe conforma com a Ord. do Senhor Rei D. Affonſo V. na ſuſtancia, ordem, divisão, e epygrafẽs dos titulos, nomeando ainda muitos Authores das determinaçoẽs, mas ſem o ſeu theor já, e quaſi pela ordem que ſe ſeguio em as mais Compilaçoẽs; com os poucos titulos, que nella ſe acháo de mais. E iſto pelo mais breve meio dos numeros Arabicos para deſignar os titulos, que nella já ſe achavão, que á margem hirão lançados, com mais almas breves lembranças e notas.

LIVRO I.

Acima no num. 3. pag. 254 fica já copiado o Preambulo da edicção de 1514, que aqui teria lugar; e paſſemos já ao Ti-

Digitized by Google

1 Titulo primeiro do regimẽto do regedor da juſtiça na caſa da ſopricaçá . . . . . fo. j.
2 Tit. ij. Do chanceler moor . . . . . fo. x. *v.*
Acha-ſe ainda na de 1514 o tit. iij. Dos veedores da fazenda. *A fo.* 11. *v.*
4(*a*) Tit. iij. Dos deſembarguadores do paço . . . fo. xiiij. *v.*
Tit. iiij. Dos deſembarguadores do agrauo da caſa da ſopricaçam . . . . . fo. xvj. *v.*
5 Tit. v. Do corregedor da corte dos feitos crimes . fo. xix.
52. *do liv.* 5: Dos feitos e preſos que deuem ſeer trazidos aa corte. *A fo.* 43. *v. E* 105 *do meſmo liv.*: Em que caſo o corregedor da corte tomara cõheçimẽto dos malefiçios cõmetidos na corte. *A fo.* 65.
6 Tit. vj. Do corregedor da corte dos feitos çiueis . fo. xxij. *v.*
7 Tit. vij. Dos juizes dos noſſos feitos . . . . . fo. xxiij. *v.*
Tit. viij. Dos deſembarguadores das ylhas . . fo. xxiiij. *v.*
7 Tit. ix. Dos ouuidores da caſa da ſopricaçá . . . . . fo. xxvj. *v.*
2.ª *vez.*
8 Tit. x. Do ouuidor das terras da raynha . . . fo. xxviij. *v.*
9 Tit. xj. Do procurador dos noſſos feitos . . . . fo. xxix. *v.*
Tit. xij. Do prometor da juſtiça da caſa da ſopricaçá . . . . . fo. xxx.
10 Tit. xiij. Do eſcriuam da chançelaria . . . . fo. xxxj. *v.*
11 Tit. xiiij. Do meirinho moor . . . . . fo. xxxiij.
12 Tit. xv. Do almotaçee moor . . . . . fo. xxxiij. *v.*
e 78 *do Liv.* 5.: que nõ tome peſſoa algũa palha na corte ſem aluara do almotaçee moor. *A fol.* 55. *verſ.*
13 Tit. xvj. Do meirinho que anda na corte em luguar de meirinho moor . . . . . fo. xxxvij. *v.*
14 Tit. xvij. Do meirinho das cadeas e do que a ſeu ofiçio pertemçe . . . . . fo. xl.
15 Tit. xviij. Do eſcriuam dos feitos delrey . . . . fo. xlj.

(*a*) *Intitula-ſe porem ainda*: Dos deſembargadores do paaço que conheçem das petições e agrauos em noſſa caſa da ſoplicaçam; *e por iſſo tambem correſponde ao tit.* 4. *O que deſtróe bem a opinião vulgar, de que foi o Senhor Rei D. João II., o que fez a diviſão e deo novo regulamento ao Deſembargo do Paço, exiſtindo em* 1514 *tudo nos meſmos termos, que conſtão já do tempo do Senhor D. João I. e ſe achão na Ord. do Senhor Dom Affonſo V.: ainda que ſeja certo, que já no tempo do dito Senhor D. João II. ſe achão dois Miniſtros conſtantemente chamados* Deſembargadores do Paço, *e pareça que elle lhe augmentára os poderes, pela occaſião, que referem as ſuas Chronicas.*

Digitized by Google

16 Tit. xix. Do eſcriuam das malfeitorias . . . . . fo. xlj. v.
17 Tit. xx. Dos eſcriuaẽs dante os deſembarguadores do paaço : e dos agrauos : e corregedores da corte : e outros deſembarguadores . fo. xlij v.
Tit. xxj. Do ſoliçitador da juſtiça . . . . . fo. xlviij.
18 Tit. xxij. Do porteiro da chãcelaria d'noſſa corte. fo. xlviij. v.
19 Tit. xxiij. Do porteiro da rolaçá . . . . . fo. xlix.
20 Tit. xxiiij. Do porteiro dos corregedores da corte : e dos noſſos ouuidores : e da raynha . . fo. *ib.*
21 Tit. xxv. Do pregoeiro da corte . . . . . fo. l.
22 Tit. xxvj. Das çitaçoẽs : pregoẽs : procuraçoẽs e inquiriçoẽs : de que a elrey pertẽçe auer dereito . . . . . fo. *ib.*
45 Tit. xxvij. Do carçereiro da corte : e da caſa do çiuel : e do que a ſeus offiçios pertẽçe. fo. l. v.
46 Tit. xxviij. Das carçeragẽs da corte : e como ſe ham de leuar . . . . . fo. lij.
(*a*) Tit. xxix. Do regimento do gouernador da juſtiça na caſa do çiuel . . . . . fo. liij.
23 Tit. xxx. Do chançeler da caſa do çiuel : e do que a ſeu offiçio pertemçe . . . . . fo. lx. v.
24 Tit. xxxj. Dos deſembarguadores do agrauo : e do que a ſeus offiçios pertẽçe . . . . . fo. lxj. v.
25 Tit. xxxij. Dos ſobrejuizes : e do que a ſeu offiçio pertẽçe . . . . . fo. lxij.
26 Tit. xxxiij. Dos ouuidores do crime : e do que a ſeus offiçios pertemçe . . . . . fo. lxiij. v.
27 Tit. xxxiiij. Do prometor da juſtiça : e do que a ſeu offiçio pertemçe . . . . . fo. lxiiij.
28 Tit. xxxv. Do eſcriuam da chançelaria : e do que a ſeu offiçio pertemçe . . . . . fo. lxv.
29 Tit. xxxvj. Do eſcriuam que tem carreguo de ſoliçitador da juſtiça . . . . . fo. lxv. v.
30 Tit. xxxvij. Dos eſcriuaẽs que eſcreuẽ peráte os deſembargadores : e ſobrejuizes e ouuidores da dita caſa . . . . . fo. lxvj.
31 Tit. xxxviij. Dos procuradores : e dos que ho nom
(*b*) podem ſer . . . . . fo. lxvij.

32

(*a*) Divisão depois do tit. 22. ſem *titulo*, nem numero.
(*b*) E 32. do Liv. 3. : *Que maneira ſe teera quãdo o procurador de cada hũa das partes for enfermo ou em outra maneira impidido.* A fol. 25. verſ. ; e paſſou para o § 10. do dito tit. 38.

Digitized by Google

32 Tit. xxxix. Dos corregedores das comarcas: e do que a ſeu oſſiçio pertẽçe . . . . . fo. lxxj.
33 Tit. xl. Dos ouuidores que por nos ſam poſtos em algũs luguares . . . . . fo. lxxvij.
Tit. xlj. Em que modo haa de enquerer ho corregedor nouo ſobre o corregedor da comarca paſſado: quando acaba o tempo de ſeu offiçio . . . . . fo. lxxvij. v.
Tit. xlij. Das reſidençias que os corregedores das comarcas e ouuidores ham de fazer: acabados os tres annos de ſeus offiçios . fo. lxxviij. v.
34 Tit. xliij. Da chançelaria das comarcas . . . . fo. lxxix. v.
35 Tit. xliiij. Dos juizes ordinarios e do que a ſeus (a) offiçios pertemçe . . . . . fo. lxxxj. v.
(b) Tit. xlv. Em que modo ſe fara a eleiçam dos juizes e vereadores e outros offiçiaes. fo. lxxxix. v.
36 Tit. xlvj. Dos vereadores das çidades e vilas e couſas que a ſeus ofiçios pertemçem . . . fo. xcij.
(c) Tit. xlvij. Das peſſoas que podem dar liçemça pera as fimtas: e quaes ſam as peſſoas que dellas ſam eſcuſas. E que os cõçelhos nom ponham temça a alguem . . . . . fo. xcv.
18 Tit. xlviij. Da ordenamça da bolſa que ſe hade fa-
do liv. 4. zer: pera deſpeſa dos dinheiros e preſos que ſe leuam de huũ luguar pera outro. E que os juyzes tomem os preſos . . fo. xcvj.
37 Tit. xlix. Dos almotaçees e couſas que a ſeu ofiçio pertemçem . . . . . fo. xcvj. v.
38 Tit. l. Do procurador do conçelho: e couſas que a ſeu ofiçio pertemçem . . . . . fo. cj. v.
39 Tit. lj. Do teſoureyro do conçelho: e couſas que a ſeu ofiçio pertemçem . . . . . fo. *ib.*
40 Tit. lij. Do eſcriuam da camara: e couſas que a ſeu ofiçio pertemçem . . . . . fo. cij.
41 Tit. liij. Do eſcriuam da almotaçaria: e couſas que a ſeu ofiçio pertemçem . . . . . fo. ciij.
Tit. liiij. Dos quadrilheiros . . . . . fo. ciij. v.

42.

(a) E 53. do Liv. 5. *Das injurias que hã de ſer deſembargadas pellos juizes da terra e vereadores.* A fol. 43. verſ., que paſſou para os §§ 45. 46. 47. e 48. do dito titulo.

(b) Veja-ſe o tit. 109 do liv. 3. abaixo depois do t. lxxxv. do meſmo livro.

(c) Tit. 49. do Liv. 4. *Que os cõçelhos das çidades e villas nõ ponhũ preſtimo a alguũ ſem authoridade del Rey.* A fol. 33.

Digitized by Google

42 Tit. lv. Dos alcaides moores dos caſtelos . . . . fo. cv.
43 Tit. lvj. Do alcayde pequeno das çidades e vilas :
(a) e couſas que a ſeu ofiçio pertemçem. fo. cviij. v.
44 Tit. lvij. Das armas que ſam defeſas e quãdo ſe
deuẽ perder : aſſi de dia como de noute.
E dos que ſam achados deſpois do ſino
de correr . . . . . fo. cxij.
47 Tit. lviij. Dos carçereiros das çidades e vilas : e
das carçeragẽs que ham de leuar . . . fo. cxiij.
49 Tit. lix. Dos tabaliaẽs das notas : e do que a ſeus
offiçios pertemçe . . . . . fo. cxiij. v.
50 Tit. lx. Dos tabaliaẽs judiçiaes : e do que a ſeus
oficios pertemçe . . . . . fo. cxix.
48 Tit. lxj. Do que ham de leuar os eſcriuaẽs da fa-
zenda : e da camara das cartas e deſem-
bargos e aluaraẽs : e outras eſcripturas
que fezerem . . . . . fo. cxxv. v.
51 Tit. lxij. Do que ham de leuar os eſcriuaẽs da cor-
te e das comarcas dos carretos dos fei-
tos . . . . . fo. cxxvj. v.
52 Tit. lxiij. Do que ham de leuar os tabaliaẽs e eſ-
criuaẽs de ſeu ofiçio . . . . . fo. ib.
53 Tit. lxiiij. Dos tabaliaẽs geraes : e como deuem
vſar de ſeus ofiçios: e das penſoẽs que
deuem pagar . . . . . fo. cxxxj.
54 Tit. lxv. Dos enqueredores : e do que a ſeu offiçio
pertẽçe : e do que ham de leuar de ſeu
ſalario . . . . . fo. cxxxij.
55 Tit. lxvj. Do que ham de leuar os porteyros e pre-
guoeyros das penhoras : çitaçoẽs e rema-
taçoẽs . . . . . fo. cxxxiij. v.
56 Tit. lxvij. Do juiz dos orfaõs : e couſas que a ſeu
offiçio pertemçem . . . . . fo. cxxxiv.
58 Tit. lxviij. Do eſcriuã dos orfaõs : e do que a ſeu
offiçio pertemçe . . . . . fo. cxlvj. v.
59 Tit. lxix. Do curador que he dado aos bẽs do ab-
ſen-

(a) T. 64. do liv. 5. *Dos alcaydes que deixã trazer as armas defeſas : e dos almoxarifes e rendeiros que fazem auenças.* A fol. 49., que na primeira parte paſſou para o § 19. do dito tit. lvj. 65 do meſmo livro : *Dos alcaydes que entrã nas caſas dos boõs moſtrando que buſcam hy alguũs malfeitores.* A fol. 50. E 80. do meſmo liv. 5. : *Que os alcaydes pequenos façã ſegurança : quãdo para ello fore n requeridos.* A fol. 56., e paſſou para o § 29.

Digitized by Google

ſente : e aa erança do finado a que nõ
he achado herdeiro . . . . . fo. cxlviij. *v.*
50 Tit. lxx. Do contador dos feitos e cuſtas: e como
ſe ham de contar : aſſi na corte como
nas çidades vilas e luguares de noſſos rey-
nos e ſenhorios . . . . . fo. cxlix.
61. Tit. lxxj. Como ham de contar ho ſalairo aos pro-
fin. curadores . . . . . fo. cliij. *v.*
Tit. lxxij. Do ſalario que há de leuar os caminhei-
ros . . . . . fo. clvj.
Tit. lxxiij. Que os offiçiaes ſejam de hidade de
vinte e çinco annos . . . . . fo. clvj. *v.*
5 Tit. lxxiiij. Dos que vendẽ ſeus offiçios ſem licen-
(*a*) ça delrey : ou os renũçiam eſtando doen-
tes : ou tẽdo feyto neles algũs erros. E
que nõ ſeruá ſeus offiçios por outrẽ : e
que ſejá caſados . . . . . fo. *ib.*
104 Tit. lxxv. Quãto tẽpo duram as cartas impetradas
(*b*) per ſe aſſi he : e do que ouue perdã de-
pois de as ditas cartas ſerem impetradas . fo. clvij.
Tit. lxxvj. Como elRey pode tirar os offiçios aſſi
da juſtiça como da fazenda ſem ſer por
elo obriguado a ſatisfaçam algũa . . . . fo. clvij. *v.*
Tit. lxxvij. Do regimento das audiẽçias . . . . fo. clviij.
Tit. lxxviij. Que ſe façam em cada huũ anno duas
preçiſſoẽs ſolẽnes aalem das mais orde-
nadas : e que os moradores do termo aalem
de legoa nom ſejam pera as preçiſſoẽs
conſtrangidos . . . . . fo. clx.

LIVRO II.

» No primeiro liuro falamos dos offiçiaes de noſſa corte :
» que per nos teem cargo de miniſtrar dereito : e juſtiça :
» e dalguũs outros que aa gouernãça do regno pertençẽ. Ago-
» ra no ſegundo liuro e nos outros dhy em diãte entendemos
» falar e tractar das leys : e ordenaçõeſ : perque ſe os noſſos
» reygnos gouernem : e os ditos offiçiaes ſe ajam de reger : pe-

(*a*) Do liv. 4. : *Do tabaliam ou eſcriuam que vendeu ho offiçio ou ho renunçiou : ao tẽpo que nom deuia.* A fol. 5. verſ.

(*b*) Do liv. 5. : *Dos offiçiaes culpados em alguũs maleficios que ſe liuram por perdam.* A fol. 65. verſ.

Digitized by Google

» ra bõa execuçam dellas. ¶ E primeiramente entendemos em » eſte ſegũdo liuro tractar das leys e ordenações tocantes aas » ygrejas : e moeſteiros : e peſſoas religioſas : e eccleſiaſticas. » E porque antre os reys noſſos predeceſſores : e os prelados e » clerezia deſtes regnos : foram feitas muytas determinações : » e artijgos : e capitulos d'cortes : os quaes ſe ſempre guarda- » rom : e vſarõ : e praticarom. Dos quaaes alguũs que pera bõa » gouernança e regimẽto da terra mais neçeſſarios pareçẽ : má- » damos aqui poer as determinações : e decisões delles : em o » titulo ſeguinte.

1 Titulo primeiro. Em que caſos os creligos e religioſos há de reſponder peráte as juſtiças ſeculares . . . . . fo. j.

Tit. ij. Da maneira em que elrey podera tirar as terras : rendas : offiçios e todalas couſas que de ſua alteza teuerem aquelas peſſoas que ſe liurarem pelas ordẽs que nom forẽ pelo eccleſiaſtico dereitamente julguadas e punidas . . . . . fo. iij. v.

Tit. iij. Como os donatos de ſam joam : e os da terçeira ordẽ de ſam françiſco : e os que ſe fazem yrmaõs dalgũas ordẽs : e aſſi os noſſos moradores que forem dordẽs menores reſponderam perante noſſas juſtiças. fo. iiij. vi

2 Tit. iiij. Dos que ſe coutá a ygreja em que caſos gouuirá da imunidade dela : e em quaes nom . . . . . fo. v.

3 Tit. v. Como ſe julguará os caſos que nom forem (a) determinados por noſſas ordenaçoẽs . . . fo. vj. v.

4 Tit. vj. Que façam penhora nos bẽs dos clerigos condenados por os juizes del rey . . . . fo. vij.

5 Tit. vij. Que os creligos e ordẽs e outras quaesquer peſoas eccleſiaſticas : e fidalgos e caualeyros : nom poſſam auer bẽs algũs : nos reguẽ-

(a) Ainda : *Quando a ley contradiz hũ decretal : qual dellas ſe deue guardar* ; e nelle achando-ſe já de mais que na Ord. do Senhor D. Afonſo V. as limitaçoẽs a reſpeito das Gloſas de Acurſio, e Opinioens de Bartholo, ſe não acha ainda a terceira nova limitação, ou declaração, a reſpeito das Leis Romanas, no verſ. *As quaes Leys Imperiaes mandamos ſómente guardar pella boa razam em que ſam fundadas*, que na poſterior ſe acha tambem de mais. A reſpeito do que veja-ſe o que ſe lembra acima na nota, que fica em a pag. 53.

Digitized by Google

guẽgos . . . . . fo. vij. v.
6 Tit. viij. Que as ygrejas e ordẽs nom comprẽ bẽs
(a) d'raiz ſem liçença delrey . . . . . fol. viij. v.

(a) *Que as ygreja: e ordeẽs: nom comprem beẽs de raiz ſem licença del Rey.* A fol. 7. E tit. 7: *Que as ordeẽs: e moeſteiros: nõ ajam herança ou beẽs de raiz per morte de ſeus profeſſos.* A fol. 8. verſ. E no § 7. deſta Ordenação do dito tit. 6. he que ſe acha a primeira vez e originariamente dada licença aos Clerigos Seculares, para comprarem e poderem adquirir quaeſquer bens e heranças, por qualquer titulo que ſeja; ſem para iſſo ſer neceſſario pedirem licença, (o que ſó lhe quiz conceder por mercê o Senhor Rei D. Manoel, ainda que a muitos dos ſeus Predeceſſores foſſe pedido em diverſas occaſioẽs): ſem embargo das defeſas e prohibiçoẽs antigas, que igualmente a reſpeito delles havia. Debaixo das condiçoẽs porem, que ſe achão no meſmo § e ſeguintes, e na poſterior no § 8. e ſeguintes até ao § 11, e na nova liv. 2. tit. 18. § 5. e ſeguintes; e apparecem meſmo offerecidas pela Clerezia, querendo-ſe a ellas ſugeitar, em varias occaſioens: como por exemplo ſe vê em as Cortes a que o Senhor Rei D. Affonſo V. mandou reſponder pelo Principe ſeu filho, tidas em Montemór o novo no primeiro de Janeiro do anno de 1477, e no cap. 13. dos do Eſtado Eccleſiaſtico, que ſe acha no Real Archivo da Torre do Tombo Maço 2. das Cortes N. 14. a fol. 146. verſ.; ainda que nada conſeguirão.

Se ſe pertende indagar quando foſſe a primeira vez que os Clerigos forão igualados com os mais Corpos de mão-morta relativamente á acquiſição de bens de raiz, he vulgar recorrer-ſe ás Cortes do Senhor Rei D. Affonſo II. feitas em Coimbra no anno de 1211, primeiro do ſeu Reinado, em as quaes pela primeira vez ſe acha reduzida a eſcritura a Lei da Amortização, ainda que já antes ſempre uſada na noſſa Monarchia. E eſte aſſerto ſe julga baſtantemente abonado pelo fragmento, que dellas nos tranſcreve Fr. Franciſco Brandão no tom. 5. da Mon. Luſit. l. 17. cap. 8. a fol. 288. D., copiado do artigo 2. dos onze firmados em a Corte de Roma, ou da 2. Concordia do Senhor Rei D. Diniz, como o traz Gabriel Pereira *de Man. Regia*, no fim da part. 1. num. 94. pag. mihi 344, aſſim como outros tem feito. Porem nada menos ſe verifica, entrando-ſe no exame da verdade, e vendo-ſe a dita Lei nos lugares originaes, em que ſe acha no Real Archivo da Torre do Tombo, ſeja no Livro de Leis e Poſturas antigas do Senhor D. Affonſo II. a fol. 2., ſeja no Foral velho de Santarém a fol. 26, ainda que neſte ſe ache com algũas alteraçoẽs de ſuſtancia, ſó quanto ás Ordens e Caſas de Religião; porem dizendo o meſmo no mais. Ella pois he concebida neſtes termos: » Porque poderia acaecer que os Moeſteiros e as outras or» dẽs de noſſo Reyno poderiam comprar tantas poſſiſſoens que ſe torna» ria em grande dano noſſo e do Reyno e pera eſta tal conuerria que » fizeſſemos demandas e eſto tornarſſehia em grande dano das Eigrejas, » e em noſſo prejuizo e agrauamento porem parando nos mentes no que » podia acaecer ſtabelecemos que daqui adeante nẽhũa couſa de Religiõ » (*ſegundo ſe lê em todos os lugares, ſe bem ſeja claro o ſer* caſa: *como ſó ſe acha no artigo original da dita Concordia em o lembrado Livro de Leis e Poſturas antigas a fol.* 103. *verſ.*) nõ conpre nẽhũa poſſiſſom tirãdo pera vnjuerſſayro de noſſo padrre ou noſſos. E damos a elles licen-

Digitized by Google

8 Tit. ix. Que ninhũa peſſoa nom tome poſſe dos (a) benefiçios quando vaguarem . . . . . fo. x.
9 Tit. x. Que os eſcriuaẽs dos viguairos guardem a taixa das eſcripturas que he dada aos eſcriuaẽs da corte. E nom façam eles: nem outros alguũs eſcriuaẽs dos prelados: ou dos moeſteyros: e notarios apoſtolicos eſcripturas: em que alguũ leiguo ſeja parte . . fo. x. v.
10 Tit. xj. Que os fidalguos ou ſeus moordomos nom pouſem nas ygrejas ou moeſteyros: nem lhe tomem ho ſeu contra ſua võtade . . fo. xj.
11 Tit. xij. Que os fidalguos ou prelados nõ ponhã defeſa em ſuas terras: perque façam hermar as herdades das ygrejas: ou moeſteiros:

» cença dauerem poſſiſſoẽs ou outras couſas per a outra maneira aqui» ſada. (N. B.) *Pero nom tolhemos* a nenhuũ clerigo poder de con» prar poſſiſſoens e de fazerem dellas o que quizerem. E ſe per ven» tura alguem contra eſta noſſa cõſtetuiçom quizer hir perca quanto der » polla poſſiſſom por pena. » E apparece já como não he na dita Lei, que ſe prohibio aos Clerigos o fazer as taes acquiſiçoẽs; mas o foi certamente depois, deſorte que o Senhor Rei D. Diniz já trata da meſma prohibição como feita tambem pelos Senhores Reis ſeus Predeceſſores, confirmando-a unicamente em as differentes Leis, que ſobre a meſma materia fez, eſpecialmente logo na de 10 de Julho da Era de 1324. An. 1286, que ſe acha, e foi collegida na Ord. do meſmo já dito Senhor D. Affonſo V. no liv. 2. tit. 11.: anteriormente á referida 2. Concordia, que he do anno de 1289., em que no artigo 2. ſe veio a derogar na parte que fallava dos clerigos, mandando guardar a ſobredita Lei, ſegundo a qual paſſou a conceber-ſe o art. ou cap. 3. da chamada 3. concordia no anno de 1292. Era de 1330. E he o que tão ſomente julguei neceſſario e conveniente advertir neſte lugar: lembrando unicamente mais que a meſma licção e ſentença quaſi pelas meſmas palavras, he a que ſe acha no referido art. 2. em o Original no lugar já citado de fol. 103. verſ., e nas differentes copias delle que ſe achão em os diverſos Exemplares da Ord. do Senhor D. Affonſo V. no lugar que a ella lembrei do livro 2.: achando-ſe ſó a diverſidade de no 1. da T. do T., ſe lêr: *peſſoa relligioſa*, e nos mais todos: *couſa*, e *muſaria* por não poderem os ſeus Compiladores bem lêr o *unjuerſſario*; e que em todos os ditos Exemplares a excepção do dito 1. da T. do T. ſe acha: *Nom tolhemos poder aos clerigos*, em lugar de: *Nem tolhemos &c.* que ſe vê no referido Exemplar, e no original do dito Livro antigo a fol. 104. column. 1., cuja letra he que provavelmente enganou a Gabriel Pereira de Caſtro, que álem de o abbreviar e alterar as ſuas palavras, (como fez a cada paſſo, não ſendo niſſo nada eſcrupulozo na copia das Concordias, que nos imprimio) lêo *Item* em lugar de *Nem*, de cuja verdadeira licção nos tempos preſentes ſe não duvida; principalmente conferindo-ſe o dito lugar com os acima apontados.

(a) Ainda: *Que os leigos nõ tomẽ &c.*

Digitized by Google

ros : nẽ prejudiquẽ aos arrẽdamẽtos delas . fo. xj. *v.*
12 Tit. xiij. Que nó poſſam vẽder nẽ empenhar prata algũa das ygrejas : ou moeſteiros ſem liçença del rey . . . . . fo. *ib.*
13 : Que as ygrejas : e moeſteiros : e clerigos de ordẽs ſacras : ou beneficiados : e frades : nom paguem dizima : portagem : nem ſyſa. *A folhas* 11. *em o qual ſe lançou a Carta de Lei do* 1. *de Agoſto de* 1498, *como já a ella lembrei na pag.* 145.
14 Tit. xiiij. De como ſe ham de entẽder os priuilegios per elrey dados aas ygrejas e moeſteiros pera ſeus lauradores e caſeiros. . . fo. xij.
15 Tit. xv. Dos dereitos reaes que a elrey pertençe
(a) auer em ſeus reynos . . . . . fo. xij. *v.*
16 Tit. xvj. Das juguadas : e como ſe deuẽ arrecadar nas terras juguadeiras . . . . . fo. xiv.
17 Tit. xvij. Da maneira que ſe ha de ter na ſoçeſ-
(b) ſam das terras : e beẽs da coroa do reyno. fo. xix. *v.*
18 Tit. xviij. Em que tempo as cartas das doaçoẽs e merçes deuẽ ſer aſſeladas e paſſadas pola chançelaria . . . . . fo. xxvj. *v.*
19 Tit. xix. Que ſe nom cumpra nẽ faça obra algũa por portaria : que da parte del rey ſe der. fo. xxvij. *v.*
20 Tit. xx. Que nom façam obra por carta : ou aluara del rey : nem de alguũ ſeu officjal : ſem primeiro paſſar pola chançelaria : e que as couſas cujo efecto ha de durar mais de huũ anno : nom paſſem por aluaraes . . fo. *ib.*
21 Tit. xxj. Em que modo : e em que tẽpo ſe faz alguũ vezinho pera poder gouuir do priuilegio dado aos vezinhos. . . . . fo. xxix.
22 Tit. xxij. Que os almoxariſes delrey ou outro alguũ nom leuem couſa algũa do nauio que ſe perder . . . . . fo. xxix. *v.*

23

(a) E 67. do liv. 5 : *Do que ſe enforca : ou cave daruore e morre.* A fol. 51 ; e determina o meſmo que ſe ſuppôz tanto nella, como na do Senhor D. Affonſo V. liv. 2. tit. 21. eſtar mais compridamente dito no titulo : *Dos direitos Reaes*, a que ſe remettem. Mas em huma e outra no dito titulo ſe não acha couſa alguma ; e a ſuſtancia do referido 67. paſſou para a poſterior no § 32. do dito titulo 15, a que por iſſo correſponde.

(b) E falta-lhe a Declaração do Senhor D. Affonſo V., que ſe acha no § final da poſterior.

Digitized by Google

23 Tit. xxiij. Das cartas impetradas del rey por falſa enformaçã: ou calada a verdade . . . fo. xxx.
25 Tit. xxiiij. De como a el rey ſomente pertẽçe apouſentar alguẽ: por auer hidade de ſetenta annos . . . . . fo. *ib.*
26 Tit. xxv. Que o priuilegio da exẽpçã dado ao morador da terra: nom faça perjuizo ao ſenhor della . . . . . fo. xxx. *v.*
27 Tit. xvvj. Como as raynhas e infãtes e outros ſenhores vſaram das juriſdiçoẽs que por el rey ſam dadas . . . . . fo. xxxj.
69 (*a*) Tit. xxvij. Da juriſdiçam que he dada aos capitaẽs dos luguares dafrica . . . . . fo. xxxix. *v.*
28 Tit. xxviij. Dos offiçiaes del rey que lhe furtam: ou cõ maliçia deixam perder a fazenda do dito ſenhor . . . . . fo. xl.
29 Tit. xxix. Das liberdades e priuilegios outorguados aos rendeiros: e como podem emcampar as rendas polas injurias que lhe forem feytas. fo. *ib.*
30 Tit. xxx. Que os tiſoureiros: almoxarifes ou reçebedores del rey nom dem os dinheiros do dito ſenhor a uſura: nem empreſtẽ nẽ dẽ ſem ſeu mandado couſa algũa ſua: nem eles nem os que por eles ſeruirẽ: nem os eſcriuaẽs dãte eles nom dẽ conheçimento do que verdadeiramẽte nom reçeberẽ. fo. xlij. *v.*
32: Que os theſoureiros: e almoxarifes: e reçebedores arrecadem: e executem as diuidas dos rẽdeiros atee quatro meſes deſpois do ãno de ſeos arrendamẽtos. *A fol.* 43. *v.*
33: Que os theſoureiros: almoxarifes: e recebedores: acabado ho tempo de ſeu reçebimento: entreguem logo todo ho que ficarem deuendo ao que ſocçeder ſeu offiçio: poſto que lhe ſua conta nom ſeja tomada *A fol.* 44. *verſ.*; *que paſſou para o cap.* 190 *das Ordenaçoẽs da Fazenda de* 17 *de Outubro de* 1516. *no pr.*
34: Que os eſcriuães dos theſoureiros: e almoxarifados: façam eſtormentos pubricos dos arrendamentos: e vendas pellos ditos theſoureiros e almo-

(*a*) Do liv. 5: *Da jurdiçã que foy dada ao capitã de çepta: e a maneira que hade teer cõ os homiziados.* A fol. 51.

Digitized by Google

almoxarifes feytos. *A fol. 46., que passou para o cap. 199. das mesmas Ord. da Fazenda.*

35: Que os dizimeiros: e almoxarifes: e outros officiaes das alfandegas nõ comprẽ mercadorias em ellas: nem consentam hy em quanto dizimarem senhores das mercadorias. *A fol. 46.*

36: Que os mercadores que trazẽ mercadorias d'fora do regno, ou leuá pera fora delle: nom paguẽ senõ huũa dizima. *A fol. 46. vers.: e corresponde a alguns §§ do cap. 259 das ditas Ord. da Fazenda.*

37: De como se ham de vender os beẽs por diuida del Rey: e quanto tempo deuem andar em pregam. *A fol. 47.; que passou para o cap. 174. das mesmas Ord. da Fazenda.*

38: De como os almoxarifes e arrendadores delRey deuem no tempo das vẽdas e arrendamentos fazer apregoar: se esses que querem comprar: ou arrendar: tem algũs creedores: a que primeiro sejam obrigados. *A fol. 48. vers.*

39 Tit. xxxj. Da ordenança que terá os sacadores del rey: e que corrá os pregoẽs sem embargo dos espaços . . . . . fo. xliij.

40 Tit. xxxij. Que as herdades nouamẽte guáçadas por el rey nõ sejam auidas por reguẽgos: nem gouuá dos priuilegios aos reguẽgos dados . . . . . fo. xlv.

41 Tit. xxxiij. Que os que tem herdades nos reguẽgos: nõ gouuá do priuilegio de reguẽgueiros: senõ morarem em eles . . . . . fo. xlv. *v.*

42 Tit. xxxiiij. Dos releguos: e como se deuem vender os vinhos del rey: durando ho tempo deles . . . . . fo. *ib.*

43 Tit. xxxv. Dos resíduos: e em que maneira ho cõtador prouerá sobre eles: e sobre os orfaõs e capelas . . . . . fo. xlvj.

44 Tit. xxxvj. Que os senhores das terras e fidalguos: (a) nẽ outras pessoas alguũas nõ tomẽ mãtimentos:

(a) Só: *Que os Senhores: e fidalgos: nom tomem mantimentos sem autoridade de justiça; contra vontade de seus donos.* A fol. 56. vers. E 45: *Que pessoa alguã nõ tome bestas: nem carretas pera seu seruiço.* A fol. 57. vers.

Digitized by Google

tos: nẽ carretas: nẽ beſtas: ſem autoridade de juſtiça: cõtra vontade de ſeus donos . . . . . fo. lv. v.
24 Tit. xxxvij. Da pena que auerá os que trouxerem as (a) armas: que lhe nam pertemçem. E dos que tomam dom: ou apelidos de linhagẽs: nom lhes pertençendo. E dos que ſe nomeam por fidalgos nom ho ſendo . . . . . fo. lvj. v.
Tit. xxxviij. Que hos caualeyros nõ gozẽ dos priuilegios da caualaria: ſem terem caualos e armas: e confirmaçam de ſua caualaria. fo. lviij. v.
46 Tit. xxxix. Dos laurados res: moordomos: caſeiros: e criados dos fidalguos e vaſſalos que hã de ſer eſcuſados dos encarreguos dos conçelhos: per os priuilegios que de nos teuerem . . . . . fo. lix.
47 Tit. xl. Que os prelados e fidalguos nom façam nouamente coutos: nem honrras em ſeus herdamentos. E como nelas vſaram de ſuas juriſdiçoẽs . . . . . fo. lx.
48 Tit. xlj. Que os judeus e mouros forros ſe ſayam deſtes reynos: e nom morem nem eſtem neles . . . . . fo. lxj.
49 Tit. xlij. De como ho criſtaõ que foi judeu deue *fin.* de herdar a ſeu pai e a ſua mãi: e aos outros parẽtes . . . . . fo. lxj. v.
112 Tit. xliij. Dos priuilegios e liberdades conçedidas *fin. do liv.* 3. ao regedor: e gouernador: e deſembarguadores da caſa da ſopricaçá e do çiuel. fo. lxij. v.
Tit. xliiij. De como os caſtelos hã de ſer repairados . . . . . fo. lxv.
Tit. xlv. Da determinaçam que ſe tomou ſobre as duuidas dos foraes. E dos que leuá mays tributos. E que as alfandegas nem ſiſas: nem terças dos conçelhos nom ſe entemdam ſer dadas em ninhũas doaçoẽs . . . fo. lxvj.
Tit. xlvj. Dos que conſtrangem algũas peſſoas que peſ-

(b) Só até: *E dos que tomam*: porque ſe intitulla: *Como ſe nam de trazer as armas da nobreza: e os que as nam podem: nem deuem trazer.* E delle foi tirado o tit. da poſterior até ao § 9., ſendo o mais da Lei, de que já ſe fez menção acima no principio do num. 3. neſte meſmo Artigo em a pag. 254.

Digitized by Google

peſſoalmente morem em algũas terras e caſas . . . . . fo. lxvij. v.
Tit. xlvij. Das molheres que tem couſas da coroa do reyno: que caſam ſem licẽça del rey. E ſe ſeram meeyros os que caſam clandeſtinamente . . . . . fo. lxviij.
Tit. xlviij. Que os offiçiaes que ouuerẽ de ter liuros os façam contar e aſſinar as folhas deles . . . . . fo. lxviij. v.
Tit. xlix. Que ninhũa peſſoa poſſa poer ouuidor que nom ſeja da noſſa juriſdiçá. E que nõ ſe ẽtẽda derogada ninhũa ordenaçá por elrey: ſe da ſubſtançia dela nom fezer expreſſa mençam . . . . . fo. lxix.
Tit. l. Que ninhũa peſſoa poſſa fazer contracto de ninhũ mantimento ſe nom a dinheiro: ou por couſa que lhe loguo entreguem: ou tal: que a peſſoa que ficar obrigada tenha de ſua nouidade . . . . . fo. lxix. v.

LIVRO III.

» Porque toda a virtude das leys eſtaa na pratica e execuçá que dellas ſe faz em juyzo. Por táto em eſte terçeiro liuro trautaremos do auto judiçial: e ordem delle. E primeiro das çitaçoẽs: em as quaes toda orden judiçial ſe começa. »

1 Titulo primeiro Das çitaçoẽs e como há de ſer feitas . . . . . fo. j.
2 Tit. ij. Em que caſos ſe pode çitar ho procurador do reo no começo da demanda . . . . fo. iiij.
3 Tit. iij. Dos que podem ſer çitados na corte: e dos que ho nom podem ſer: poſto que nela ſejá achados. E do priuilegio dos embayxadores . . . . . fo. iiij. v
4 Tit. iiij. Dos que podé trazer ſeus contendores aa corte per razam de ſeus priuilegios . . . fo. v. v.
5 Tit. v. Dos que podem ſer çitados e trazidos aa corte: ainda que nõ ſejá achados em ela. E do que ſe obrigou a reſpõder em outro juyzo . . . . . fo. vij.
6 Tit. vj. Que cõcelho: corregedor ou juiz: nom ſejá çitados: ſem mandado eſpeçial del rey. fo. viij.

Digitized by Google

7 Tit. vij. Dos que podem e deuem ſer çitados que pareçam peſſoalmente em juizo . . . . fo. viij. v.
8 Tit. viij. Dos que nom podem ſer çitados por cauſa de ſeus offiçios: ou peſſoas: ou luguares: ou por alguã outra cauſa legitima: e quando os offiçiaes ſerá ſuſpenſos . . . . fo. ix.
9 Tit. ix. Do que he çitado pera reſponder em huũ (a) tempo: em deſuayrados juizos: ou ſendo çitado: foy chamado por el rey . . . . fo. xij.
11 Tit. x. Dos que podem ſer çitados perante os juy- (b) zes ordinarios ainda que nó ſejá achados em ſeu territorio . . . . . fo. xiij.
12 Tit. xj. Dos priuilegiados a que per noſſos priuile- gios ſam dados certos juyzes peráte quem ajam de reſponder . . . . . fo. xiij. v.
14 Tit. xij. Se ho dia em que he aſſinado: ou acaba (c) ho termo ſera contado no dito termo. fo. xiiij.
13 Tit. xiij. Do autor que nom apareçeo ao termo pe- (d) ra que çitou ſeu contẽdor: ou pareçeo: e ſe abſentou . . . . . fo. xiiij. v.
23 Tit. xiiij. Em que modo ſe proçedera contra ho reo (e) que for reuel e nom pareçer ao termo pe- ra que foi çitado . . . . . fo. xv.
16 (f) Tit. xv. Da ordem do juizo . . . . . fo. xv. v.
16 Tit. xvj. Em que maneyra ſe proçedera contra os (g) demandados por eſcripturas pubricas ou al- uaraes que tem força de eſcriptura pubri- ca ou reconheçidos pola parte . . . . . fo. xx. v.
17 Tit. xvij. Em que caſos ho ſenhor do feyto podera reuoguar ho procurador que em ele feyto teuer . . . . . fo. xxij.

18:

(a) Só até: *ou ſendo*, excluſivamente.

(b) Porem em lugar de 10., e aſſim todos os mais.

(c) E 15: dois, como na Ord. do Senhor D. Affenſo V., que são os 18. e 19. acima na pag. 67.

(d) E 36: *Do autor que ſe auſenta do juyzo antes da lide conteſtada ou deſpois.* A fol. 29. verſ.

(e) E 38: *Do autor que he metido em poſſe dalguũs beẽs de raiz aa reuelia do reo como nom he theudo de os aproueitar.* A fol. 31. Com o 39: *Do reo que ſe auſentou de juizo ante da lide conteſtada e depoys.* A fol. 31. verſ.

(f) E 48: *Da contrariedade que o reo faz cẽtra a auçam principal.* A fol. 37.

(g) Em os §§ 22. 23. 24. e 25.

Digitized by Google

18: Se podera o procurador que nõ pode procurar ſoebſtabeleçer outro procurador. *A fol. 16.*
19 Tit. xviij. Quando o offiçio do procurador eſpira dada a ſentença: ou por ſe finar a ſua parte: e como em tal caſo: os herdeiros deuem ſer çitados . . . . . fo. xxij. *v.*
20 Tit. xix. Quando ſera ho auctor obriguado formar ſeu libello por eſcripto . . . . . fo. *ib.*
21 Tit. xx. Do reo que he obriguado a dar fiamça ou cauçam em juyzo: por nom poſſuir bẽs de rayz . . . . . fo. xxiij.
22 Tit. xxj. Em que caſos podera o juiz conſtranger cada hũa das partes: que reſpondam aas pergũtas que lhe fezer em juyzo . . . fo. xxiij. *v.*
24 Tit. xxij. Como proçedera ho juyz no feyto quando for recuſado por ſuſpeito: E da ſuſpeiçam poſta ao tabaliam ou eſcriuam . fo. xxiv.
26 Tit. xxiij. Que nom julgue ho juyz em ſeu feyto: nem de ſeus parentes: nem dos offiçiaes dáte ele . . . . . fo. xxvj. *v.*
25 Tit. xxiiij. Das auçoẽs e reconuẽçoẽs . . . . fo. xxvij.
28 Tit. xxv. Do que demanda em juyzo mays do que lhe he deuido . . . . . fo. xxviij.
29 Tit. xxvj. Do que demanda ſeu deuedor ante do tempo a que lhe he obriguado . . . fo. xxviij. *v.*
30 Tit. xxvij. Do que demanda ho que ja em ſi tem . fo. xxix.
31 Tit. xxviij. Das fereas . . . . . fo. *ib.*
33 Tit. xxix. Do juramento de calunia. . . . . fo. xxx. *v.*
34 Tit. xxx. Do que he demandado por algũa couſa: e nomea outro por auctor: que ho venha defender . . . . . fo. xxxj. *v.*
35 Tit. xxxj. Em que caſos aueram luguar as auctorias . . . . . fo. xxxiij.
37 Tit. xxxij. Que ho marido nom poſſa litiguar em juyzo ſobre beẽs de rayz: ſem outorgua de ſua molher . . . . . fo. xxxiij. *v.*
40 Tit. xxxiij. Do que requere deſpois do feyto concruſo: que lhe dem termo para vijr com razam de nouo: ou pera fazer nouo procurador. fo. xxxv.
41 Tit. xxxiiij. Das peſſoas a que he d'feſo que nom
(a) procurem: ou voguem . . . . . fol. *ib.*

(a) *Em que caſos os fidalgos e caualeiros e cleriguos e religioſos poderã*

Tit. xxxv. Das peſſoas a que he defeſo que nom vaam a caſa dos deſembarguadores: a requerer ſeus feytos . . . . . fo. xxxv. v.
42 Tit. xxxvj. Que em feyto de força noua: ſe proçeda ſumariamente: ſem outra ordem de juizo . . . . . fo. xxxvj.
43 (a Tit. xxxvij. Das exçepçoẽs dilatorias . . . fo. xxxvj. v.
44 Tit. xxxviij. Das exçepçoẽs peremptorias . . fo. xxxvij.
46 Tit. xxxix. Da conteſtaçam da lide . . . . . fo. xxxviij.
47 Tit. xl. Em que modo ſe faram os artiguos: e quando a parte contra que ſe deré ſera theuda depoer a eles . . . . . fo. xxxviij. v.
49 Tit. xlj. Das dilaçoẽs que ſe dam aas partes para fazerem ſuas prouas . . . . . fo. xl. v.
50 Tit. xlij. Das teſtemunhas que ham de ſer preguntadas . . . . . fo. xlij.
51 Tit. xliij. Da pena que aueram as partes que falam com as teſtemunhas deſpoys que ſam nomeadas . . . . . fo. xlv.
52 Tit. xliiij. Das contraditas e reprouas . . . . . fo. ib.
53 Tit. xlv. Das prouas que ſe deuem fazer por eſcrituras publicas . . . . . fo. xlvj. v.
54 Tit. xlvj. Da fee que ſe deue dar aos eſtromentos publicos e aas outras eſcripturas: e como ſe podem redarguyr de falſo . . . . fo. l.
55 Tit. xlvij. Dos embarguos que ſe alleguam aas inquiriçoẽs ſerem abertas e publicadas . . fo. lj.
56: Das razoẽs que ſe allegam a embargar a defenetiua. *A fol.* 47.
57 Tit. xlviij. Das ſentenças interlucutorias como podem ſer reuoguadas . . . . . fo. lij.
58 Tit. xlix. Que os julzes julguẽ pola verdade ſabida: ſem embarguo do erro do proceſſo . fo. liij.
69 (b) Tit. l. Das ſentemças definitiuas . . . . . fo. liij. v.
60 Tit. lj. Da condenaçam das cuſtas . . . . . fo. lvj. v.
61 Tit. lij. Da ordem que ſe tera nas apelaçoẽs: aſſi das

---

rã por outrẽ procurar em juyzo. A fol. 32. E 103. do meſmo liv. 3. ! *Que o poderoſo por razã dalguũ officio nõ procure por nẽhũ em publico nẽ eſcõdido.* A fol 80.

(a) E 45: *Das excepçõẽs anormalas*; que erão Excomunhão, Velleiano, Macedoniano, e falſo Procurador. A fol. 34. verſ.

(b) E 27: *Que o julgador deue julgar ſegũdo achar allegado e prouado no feito per as partes.* A fol. 23.

Digitized by Google

das ſentenças interlucutorias: como diſinitiuas . . . . . fo. lviij.
62 Tit. liij. Das apelaçoẽs das ſentenças interlucurias: e quando ſe pode delas apelar: e que nom ajam hos autos por apelaçam . . . fo. lix. v.
63 Tit. Tit. liiij. Das apelaçoẽs das ſentẽças diſinitiuas . . . . . fo. lxj.
64 Tit. lv. Das apelaçoẽs que ſahẽ das terras das ordens: e das terras dos fidalguos . . . fo. lxij. v.
65 Tit. lvj. Que todas as apelaçoẽs dos feitos çiueis venham aa caſa do çiuel: e as dos crimes venham aa corte . . . . . fo. lxiij.
66 Tit. lvij. Que quando os juyzes da alçada acharem que ho apelado he agrauado: deuẽno delagrauar: poſto que nom apele . fo. lxiij. v.
67 Tit. lviij. Que ho juyz de que foy apelado nõ poſſa emnouar algũa couſa: pendendo a apelaçam . . . . . fo. liv.
68 Tit. lix. Da maneira que ſe tera: quando ho juiz nom reçebe a apelaçam da ſentença interlucutoria: e manda dar eſtormento aa parte . . . . . fo. ib.
69 Tit. lx. Da ſentẽça que per dereyto he ninhuũa: ſe nom requere ſer apelado: e em todo tempo pode ſer reuoguada . . . . . fo. lxv.
70 Tit. lxj. Quando poderá apelar da execuçam da ſentença: e da decraraçam feita nela . fo. lxvj.
71 Tit. lxij. Quando poderá apelar dos autos que ſe fazem fora do juizo: e de que efecto ſeram as proteſtaçoẽs: que ſe fazem fora dele . . . . . fo. lxvj. v.
72 Tit. lxiij. Dos que nom ſeram reçebidos apelar . fo. lxviij. v.
73 Tit. lxiiij. Quando muytos ſam condenados em huũa ſentença e huũ ſó apela dela . . . . . fo. lxix. v.
74 Tit. lxv. Se pendẽdo a apelaçam morrer cada hũa das partes: ou pereçer a couſa demandada . . . . . fo. lxx.
75 Tit. lxvj. Quando os letiguantes podem aleguar e prouar na cauſa da apelaçam ou agrauo ho que nom teuerem aleguado na cauſa prinçipal . . . . . fo. lxx. v.
76 Tit. lxvij. Dos que podem apelar das ſentẽças dadas amtre as outras partes . . . . . fo. lxxj.

Digitized by Google

77 Tit. lxviij. Quando apelaram da ſentença cõdiçional . . . . . fo. lxxij.
78 Tit. lxix. Como ſe fara execuçam nos bẽs do fiador que prometeo em juyzo paguar por ho reo todo o em que foſſe condenado . fo. *ib.*
79 Tit. lxx. Do que prometeo apreſentar em juyzo a tempo çerto alguũ demandado ſob çerta pena: quando ſe executara nele a dita pena . . . . . fo. lxxij. *v.*
80 Tit. lxxj. Das execuçoẽs que ſe fazem geralmente
(*a*) per as ſentenças: e embarguos que ſe aleguam a nom ſe fazerem . . . . . fo. *ib.*
82 Tit. lxxij. Da execuçam que ſe faz por ho porteiro: e outros officiaes: e do que lhe tolhe ho penhor . . . . . fo. lxxix.
84 Tit. lxxiij. Que nom aja porteiros eſpeçiaes pera fazer as execuçoẽs nos luguares onde ouuer moordomos . . . . . fo. lxxix. *v.*
85: Da maneira que ham de teer nas execuçoẽs que fezerẽ os moordomos que dermos a alguũas peſſoas per graça eſpeçial. *A fol. 67. verſ.*
86 Tit. lxxiiij. Quando ho creedor que primeyro ouuer ſentença e fezer execuçam preçedera os outros: poſto que ſejam primeiros em tempo. . . . . fo. lxxx.
91: Em que tempo ſe poderam demãdar as diuidas del rey. E atee quãdo ſe demandará as que elle deuer. *A fol. 71. E paſſou para os capitulos 209 e 210 das Ord. e Regimento da Fazenda de 17 de Outubro de 1516.*
92 Tit. lxxv. Como ſe ham darrematar os beẽs e rendas dos moorguados ou capelas ou bẽs foreiros . . . . . fo. lxxx. *v.*
93 Tit. lxxvj. Como ſe ham darrecadar e arrematar as

(*a*) 81.: *Se çitarã a parte condenada ao tempo da execuçam.* A fol. 65. verſ. 83: *Que ſe faça primeiro execuçam nos beẽs mouees que nos de raiz.* A folhas 66. verſ. 87: *Que nẽ façã pẽhora nẽ execuçã nos caualos e armas: dos vaſſallos: e acõtiados.* A fol. 70. 88: *Que nom emtrẽ os porteiros nas caſas dos cõdenados a fazer execuçam ſe acharẽ penhores fora delas.* A's meſmas folhas. 89: *Como ſe ha de fazer execuçam nas caſas dos fidalgos.* A fol. 70. verſ. E 90: *Do deuedor que emalhea os beẽs mouees depois que he condenado por nom ſe fazer execuçam nelles.* A's meſmas folhas.

Digitized by Google

as couſas achadas de vento . . . . . fo. lxxxj. v.
95 Tit. lxxvij. Dos agrauos das ſentenças difinitiuas :
(a) que ſahẽ dante ho corregedor da corte :
e ouuidores : e ſobrejuizes : como e quando ham de ſer reçebidos e atempados : e
como ſeram executados . . . . . fo. lxxxij.
94 Tit. lxxviij. Dos que pedem que lhe reuejam os
feytos . . . . . fo. lxxxiiij. v.
97 Tit. lxxix. Que os deuedores a que el rey daa eſpaço daram fiãça a paguar as diuidas . fol. lxxxvj
98 Tit. lxxx. Do que impetrou graça del rey : que
nom poſſa ſer demandado ate çerto tempo : como vſara dela contra ſi . . . . fo. lxxxvj. v.
99 Tit. lxxxj. Dos juizes aluidros . . . . . fo. lxxxvij. v.
100 Tit. lxxxij. Dos aluidradores que quer tanto dizer
como aualiadores ou eſtimadores . . fo. lxxxviij. v.
101 Tit. lxxxiij. Que nom dem cartas de juſtiça por
enformaçoẽs : ſaluo per eſtormentos dagrauo : ou cartas teſtemunhaueys com repoſta dos juizes : ou corregedores e partes . fo. xc.
102 : Do que he demãdado por algũa couſa ante do
anno e dia : onde reſpondera por ella. *A fol.* 80.
104 Tit. lxxxiiij. Do que treſmuda a couſa ou dereito
que em ela tem em alguũ poderoſo . . fo. xc. v.
105 Tit. lxxxv. Do juramento que ſe daa pelo julguador a prazimenro das partes : em ajuda de
ſua proua . . . . . fo. xcj.
109 : Que o que for juiz em algũa çidade : ho villa ho
nõ ſeja dy a tres ãnos. *A fol.* 85., *que paſſou para a poſterior no liv.* 1. *tit.* 45. § 8. *e* 9., *e para a Ord. nov. liv.* 1. *tit.* 67. § 9.
110 Tit. lxxxvj. Do menor de vinte e çinco annos cõtra que foi dada injuſtamente algũa ſentẽça : e pede reſtituiçam contra ela. E como ſera çitado : e dado curador a lide . fo. xcij.
106 Tit. lxxxvij. Do orfaõ menor d'vinte e çinco annos
que impetrou graça del rey porque foſſe
auido por mayor . . . . . fo. xciij. v.
Tit. lxxxviij. Quando ſeram punidos os menores
pe-

(a) E 96 : *Como ſe deue executar as ſentenças do corregedor da corte : ouuidores : e ſobrejuizes quando dellas for ſopricado em forma diuida.* A fol. 74. verſ.

Digitized by Google

pelos delictos que fezerem . . . . . fo. xciiij. v.
107 Tit. lxxxix. Dos que dam luguar aos bẽs . . . . fo. ib.
111 Tit. xc. Do que he demandado por couſa por ele poſuyda: e ele negua eſtar em poſſe dela. fo. xcv. v.

LIVRO IV.

» No terçeiro liuro auemos trautado dos juyzos e autos ju» diçiaes. E porque a mayor parte dos juyzos naçe dos cõtrau» tos: e teſtamentos: por tanto entendemos em eſte quarto li» uro trautar delles. »

1 Titulo primeiro da declaraçam da valia das liuras: (a) e doutras moedas . . . . . fo. j.
2 Tit. ij. Como os mercadores eſtrangeyros ham de comprar e vender ſuas mercadorias . . . fo. iiij.
3 Tit. iij. Que ninhuũ nom faça contractos: nem diſtractos: em que ponha juramento: nem boa fee . . . . . fo. v.
4 Tit. iiij. Dos contractos deſaforados . . . . . fo. v. v.
6 Tit. v. Que nom penhore alguem ſeu deuedor: nem filhe a poſſe de ſua couſa: ſem auctoridade de juſtiça . . . . . fo. ib.
7: Que nõ conſtrangam alguẽ que caſe contra ſua vontade. *A folhas 6. verſ.*
8 Tit. vj. Que o marido nõ poſſa vender: nem emalhear beẽs de rayz ſem outorguamento de ſua molher: e da doaçam dos beẽs moueis feita pelo marido . . . . . fo. vj.
9 Tit. vij. Como a molher fica em poſſe e cabeça de caſal per morte de ſeu marido . . . . . fo. vij. v.
10 Tit. viij. Do homem caſado que daa ou vende alguũa couſa a ſua barregaã . . . . . fo. viij. v.
11 Tit. ix. Da doaçam feita polo marido aa molher: ou pola molher ao marido: e arras e camara çarrada . . . . . fo. ix.
12 Tit. x. Das viuuas que emalheam e desbaratam ſeus bẽs: como ná deuẽ . . . . . fo. x.
13 Tit. xj. Das viuuas que ſe casá amtes do anno e dia. fo. x. v.
14 Tit. xij. Do beneficio do veleyano outorguado aas mo-

(a) Veja-ſe porem o que fica lembrado á Lei e Ord. de 13 de Março de 1473, acima em a pag. 106.

Digitized by Google

molheres : que fiam outrẽ : ou ſe obriguam por ele . . . . . fo. *lb.*

15 Tit. xiij. Do homem caſado que fia alguem ſem
(a) outorguamento de ſua molher . . . . . fo. xij.

16 Tit. xiiij. Das vſuras como ſam defeſas : e em que maneira ſe podẽ leuar . . . . . fo. *ib.*

17 : Que nenhũa peſſoa compre nẽ venda nenhũas nouidades nẽ mantijmentos dante maõ : nem a tẽpo çerto : nẽ empreſte nẽ reçeba empreſtado dinheiro : nẽ couſa algũa das ſobreditas no regno dalgarue : e ylhas da madeira : e dos açores. *A folhas 13. verſ. ; e o ſeu ultimo §, fallando de ſimulação de contractos, he o que talvez deo occaſião a fabricar-ſe na outra o titulo ſeguinte.*

Tit. xv. Que nom faça peſſoa alguũa cõtractos ſimulados . . . . . fo. xiij. *v.*

19 Tit. xvj. Como ſe podem engeitar os eſcrauos : e
(b) beſtas : por os acharem doentes ou mancos. fo. xiv. *v.*

20 Tit. xvij. Que todo homem poſſa viuer com quẽ lhe aprouuer . . . . . fo. xv.

21 Tit. xviij. Do que viue com ſenhor a bemfazer : ou reçebeo caſamento : ou outra couſa : e ſe parte dele ſem ſua vontade : e do que ho recolhe . . . . . fo. *ib.*

23 Tit. xix. Dos mançebos e ſeruiçaes que viuem a bẽfazer : e deſpois demandam ſatisfaçam do ſerniço que fezeram . . . . . fo. xvj.

22 Tit. xx. Que nom poſſam demãdar ſoldada : ſenam atee tres annos . . . . . fo. xvj. *v.*

24 Tit. xxj. Daquele que lamça de caſa o mançebo de ſoldada : e do mançebo que foge dela . fo. *ib.*

25 Tit. xxij. Do amo que demanda ho mãçebo : (que lhe pede a ſoldada :) ho dano que lhe fez

(a) Mas ainda como paſſou para o cap. 170. das Ordenaçoẽs da Fazenda de 17 de Outubro de 1516, em que ſe copiou, e he do theor, que a ellas tranſcreví, acima na pag. 211.

(b) Se bem que he ainda intitulado : *Que as beſtas vendidas em euora : que ſe nom poſſam engeitar deſpois que a venda for acabada : e a beſta entregue ao comprador.* A fol. 15. verſ. ; ſem ainda ſe generalizar a diſpoſição da Lei do Senhor Rei D. Duarte, dada em a meſma Cidade d'Evora, a que particularmente pertencia, aos 18 de Março do anno do 1435, da qual ſe formou o ſemelhante tit. 21. no Liv. 4. da Ord. do Senhor Rei D. Affonſo V.

Digitized by Google

viuendo com ele . . . . . fo. xvij.
27 Tit. xxiij. Das compras e vendas que ſe deuem fazer por çerto preço . . . . . fo. ib.
28 Tit. xxiiij. Das cõpras e vendas feytas por final dado ao vendedor ſimprezmente: ou em parte de paguo . . . . . fo. xvij. v.
29 Tit. xxv. Que cadahuũ poſſa vender ſeu herdamento: e couſas que teuer: e nom ſeja conſtrágido de as vender contra vontade: ſaluo nos caſos abaixo declarados . . . fo. xviij. v.
30 Tit. xxvj. Dos que apenham ſeus beẽs: com condiçam que nõ paguando a çerto dia: fique o penhor arrematado ao credor . . fo. xix.
31 Tit. xxvij. Do que vendeo alguũa rayz ſob condiçam que tornando ate dia çerto ho preço: que por ela reçebeo: ſeja a venda deſfeita . . . . . fo. xix. v.
32 Tit. xxviij. Do que vende alguũa couſa duas vezes a peſſoas deſuairadas . . . . . fo. xx.
33 Tit. xxix. Do que vendeo a couſa de rayz ao tempo que a ja tinha arrendada: ou aluguada a outrem por tempo çerto . . . . . fo. xx. v.
34 Tit. xxx. Do que quer desfazer alguũa venda por ſer enguanado ataẽ da metade do juſto preço . . . . . fo. xxj.
35 Tit. xxxj. Da couſa vendida que ſe perdeo por alguũ caſo: ante que foſſe entregue ao comprador. . . . . fo. xxij.
36 Tit. xxxij. Do fidalguo: ou creliguo: ou qualquer outra peſſoa que compra pera reguatar . fo. xxiij
37 Tit. xxxiij. Que quando a couſa obriguada he vendida: ou emalheada: paſſa ſempre com ſeu encarreguo. . . . . fo. xxiij. v.
38 Tit. xxxiiij. Do que compra alguũa couſa obriguada a outrem: e cõſina ho preço dela em juyzo: por nom ſiquar obriguado aos credores: e que ninhuũ officjal reçeba ninhuũ depoſito . . . . . fo. xxiv.
39 Tit. xxxv. Do vaſſalo del rey que obrigua ho cauallo e armas: ou a cõtia que do dito ſenhor tem. E como ho ſucceſſor das terras da coroa do reyno: ou moorguado ſera obriguado aas diuidas de ſeu anteçeſſor . . fo. xxv.

Só até: *E como ho &c.*

Digitized by Google

43 Tit. xxxvj. Do que prometeo fazer eſcriptura dal-
Só até: *E aſſi.* guũ contracto: e depoys ſe arrependeo e
a nom quer fazer. E aſſi daquele que con-
feſſa ho que lhe he leyxado em ſeu ju-
ramento com alguũa qualidade . . . . fo. xxvj.
45 Tit. xxxvij. Do comprador que nam pagou ho pre-
ço da couſa comprada ao tempo que de-
uia: ou recuſou de paguar por ſer emfor-
mado que a couſa nom era do vendedor. fo. xxvij.
46 Tit. xxxviij. Que os corregedores das comarquas:
Só até: *E que os officiaes.* e juyzes ordinarios: e outros offiçiaes tem-
poraes: nõ poſſam comprar beẽs de rayz:
nem fazer outros contractos nos lugua-
res onde forem offiçiaes. E que os offi-
çiaes da fazenda nom arrendem couſa al-
guũa aos rindeyros del rey . . . . . fo. xxvij. *v.*
Tit. xxxix. Dos offiçiaes que nam podẽ ſer rin-
deiros . . . . . fo. xxviij. *v.*
Tit. xl. Que ninhuũa peſſoa nom compre deſembar-
guos . . . . . fo. *ib.*
Tit. xlj. Que as peſſoas que tem poder de dar offi-
çios: os nom poſſam vender nem reçeber
dinheiro por os dar . . . . . fo. xxix.
Tit. xlij. Em que caſos os arrendamentos dos gua-
dos: e colmeas ſam defeſos . . . . . fo. xxix. *v.*
Tit. xliij. Do pam que ſe vende aa temda . . fo. xxx.
47 Tit. xliiij. Das penas conuençionaes: e judiçiaes:
e intereſſes: em que caſos ſe podem le-
uar ou nam . . . . . fo. *ib.*
48 Tit. xlv. Das vendas e emalheamentos: que ſe fa-
zem das couſas litigioſas . . . . . fo. xxxj.
40 Tit. xlvj. Da fiadoria de muytos . . . . . fo. xxxij. *v.*
41 Tit. xlvij. Do que confeſſou auer reçebido alguũa
couſa: e deſpoys diz que a nom reçe-
beo . . . . . fo. xxxiij.
42 Tit. xlviij. Que o carniçeiro: padeira: e tauernei-
ra ſejam cridos por ſeu juramento no que
lhes deuerem de ſeus meſteres . . . . fo. xxxiv.
44 Tit. xlix. Se valera a obriguaçam ou contracto
feito polo preſo na priſam . . . . . fo. xxxiv. *v.*
50 Tit. l. Dos que tomam forçoſamẽte a poſſe da cou-
ſa que outrem poſſue . . . . . fo. xxxv.
51 Tit. lj. Da mudança que ſe fez da era de Ceſar

Digitized by Google

aa do naçimento de noſſo ſenhor Jeſu chriſto . . . . . fo. xxxvj.
52 Tit. lij. Dos que podem ſer preſos por diuidas çiueis : ou criminaes : ou recomendados na cadeya . . . . . fo. ib.
53 Tit. liij. Do que engeita a moeda del rey . . fo. xxxvij.
54 Tit. liiij. Das doaçoẽs que ham de ſer inſinuadas e confirmadas por el rey . . . . . fo. xxxvij. v.
55 Tit. lv. Das doaçoẽs e alforria que ſe podem reuoguar por cauſa da ingratidam . . . fo. xxxviij.
56 Tit. lvj. Das compenſaçoẽs como : e quando ſe podem fazer de hũa diuida a outra . . fo. xxxix. v.
57 Tit. lvij. Dos alugueres das caſas : e da maneira que ſe deue ter acerca delas . . . . . fo. xl. v.
58 Tit. lviij. Em que caſos podera o ſenhor da caſa lançar ho aluguador fora dela : durando o tempo do aluguer . . . . . fo. xlj.
59 Tit. lix. Dos aluguadores que acabado o tempo do aluguer nom querem leixar as caſas a ſeus donos : e das peſſoas que alguũas couſas receberã empreſtadas e as nom querem entreguar ao tẽpo que ſam obriguados. E do terçeiro que a embargua . . . . . fo. xlj. v.
60 Tit. lx. Do que deu herdade a parçeyro de meyas : ou a terço : ou a quarto : ou arrendou por çerta quantidade . . . . . fo. xlij. v.
Tit. lxj. Das eſterilidades . . . . . fo. xliij.
61 Tit. lxij. Do que filhou alguũ foro pera ſi e certas peſſoas : e nom nomeou alguem a ele ante de ſua morte . . . . . fo. ib.
62 Tit. lxiij. Do foreyro que nomeou alguem ao foro : e depois reuogou a nomeaçam : e fez outra : e daquele a que dado poder em alguũ teſtamento para poder nomear . fo. xliiij.
63 Tit. lxiiij. Do foreyro que vendeo ho foro por auctoridade do ſenhorio : ou ſem ſeu conſentimento . . . . . fo. xlv.
64 Tit. lxv. Do foreiro que nom pagou ho foro por tres annos : e depoys quer purguar a mora ofereçendo ho foro deuido. E que as caſas ſe nom aforem ſe nom a dinheiro . fo. xlvj.
Tit. lxvj. Que os foreyros de beẽs da coroa do reyno : ou capelas : moorguados : ou comẽdas :

Digitized by Google

das : nõ dem couſa alguũa por entrada aos ſenhores: por lhes aforarem os ditos beẽs. fo. xlvij.

65 Tit. lxvij. Das ſeſmarias . . . . . fo. *ib.*

66 Tit. lxviij. Em que caſo a madre repetira as deſpeſas que com ſeu filho fez . . . . . fo. l.

67 Tit. lxix. Como o marido e a molher ſuccedem huũ a outro . . . . . fo. lj.

68 Tit. lxx. Quando ho padre no teſtamento nõ faz mençam do filho ou neto: e deſpoẽ ſomente da terça dos ſeus beẽs : ou ho filho nom faz mençam do pay ou aſcendentes . . fo. *ib.*

69 Tit. lxxj. Como o filho do piam herda a herança de ſeu padre . . . . . fo. lij.

70 Tit. lxxij. Da filha que ſe caſa ſem auctoridade de ſeu padre : amte que aja vinte e çinco annos : e em que caſos ho pai pode deſerdar ſeus filhos ou filhas . . . . . fo. lij. *v.*

71 Tit. lxxiij. Em que caſo podera ho filho ou filha deſerdar ho padre ou madre . . . . . fo. liv.

72 Tit. lxxiiij. Em que caſo podera ho irmaõ querelar ho teſtamento de ſeu yrmaõ . . . fo. liv. *v.*

73 Tit. lxxv. Como ho padre e madre herdaram ao fiSó até : *E da molher.* lho e nom ho irmaõ. E da molher que caſou ſendo de hidade de çincuenta annos . fo. lv.

74 Tit. lxxvj. Em que forma ſe faram os teſtamentos : e das teſtemunhas que em eles ſe requerem . . . . . fo. lvj.

57 Tit. lxxvij. De como ſe há de fazer as partiçoẽs *do liv.* I. antre os irmaõs . . . . . fo. lvij. *v.*

75 Tit. lxxviij. Se trazera ho filho aa colaçam ho que guanhou em vida de ſeu padre : e em que caſos ho pay pode auer os fruytos dos beẽs do filho ou nam . . . . . fo. lxiij. *v.*

76 Tit. lxxix. Da doaçam que ho auo faz ao neto : como deue ſer trazida aa colaçam . . fo. lxiv. *v.*

77 Tit. lxxx. Das preſcripçoẽs antre quaeſquer peſſoas. fo. *ib.*

78 Tit. lxxxj. Como os irmaõs naçidos de danado coi*fin.* to podem ſobçeder huũs aos outros . fo. lxv.

Tit. lxxxij. Das vendas que ſe fazem por alguãs peſſoas a ſeus filhos ou netos . . . . . fo. lxv. *v.*

LIVRO V.

» No quarto liuro auemos tractado dos contractos e teſta-
» mẽtos. Agora em eſte quinto tractaremos dos crimes e pe-
» nas daquelles que os cometerem. E porque ſobre todos os
» delictos he mayor e mays graue a hereſia: por ſeer cometi-
» da contra noſſo ſenhor deos: a que por ley diuina e natu-
» ral todos geralmẽte deuemos fee e verdadeira creença: por
» tanto emtendemos primeiro fallar della. »

4 Titulo primeiro. Da ordem que o julguador tera nos feytos crimes . . . . . fo. j.
1 Tit. ij. Dos hereges e apoſtatas . . . . . fo. iiij. v.
2 Tit. iij. Da leſa mageſtade e dos que cometem trayçam contra o rey ou ſeu real eſtado: ou fazem outros crimes atrayçoadamente . fo. v.
3 Tit. iiij. Dos que dizem mal del rey . . . . . fo. vij. v.
Tit. v. Como paſſara folha dos que forem preſos por feyto crime . . . . . fo. ib.
6 Tit. vj. Dos que fazem moeda falſa: ou a deſpendem ou çerçeam. E do outriuez que faz alguũa falſidade em ſuas obras . . . . . fo. viij. v.
5 Tit. vij. Da pena que auera ho que falſar ſinal: ou ſelo del rey: eu outro ſinal ou ſelo autentico: ou fezer eſcripturas falſas. E do eſcriuam que nom poſer a ſobeſcripçam conforme aa ſubſtançia da carta: ou alluara aſſinado por el rey . . . . . fo. ix. v.
Só até: *falſas.*
7 Tit. viij. Do que diſſer teſtemunho falſo: e do que lho fezer dizer: ou ho cometer que ho digua . . . . . fo. x. v.
8 Tit. ix. Dos que vſam deſcripturas: ou teſtemunhas falſas . . . . . fo. xj.
9 Tit. x. Do que mata ou fere na corte: ou em qualquer parte do reyno: ou tira arma na corte. E do que tira com beeſta: e do eſcrauo que arranca arma contra ſeu ſenhor . . . fo. ib.
Tit. xj. Das penas pecuniarias dos que matam ou ferem: ou tiram arma na corte . . . . . fo. xiij.
10 Tit. xij. Dos que cometem pecado de ſodomia . fo. xiij. v.
Tit. xiij. Dos que dormem com ſuas parentas: e afiins: e cunhadas . . . . . fo. xiv. v.

Digitized by Google

11 Tit. xiiij. Do que dorme por força com qualquer (a) molher: ou trana dela: ou a leua por sua vontade . . . . . fo. xv.

12 Tit. xv. Do que dorme com molher casada . . . fo. xv. v.

13 Tit. xvj. Do que matou sua mulher: pola achar em adulterio . . . . . fo. xvij.

14 Tit. xvij. Do que dorme com molher casada de feyto: e nom de dereyto . . . . . xvij. v.

15 Tit. xviij. Do que casa ou dorme cõ parenta: ou criada: ou escraua branca daquele com que viue . . . . . fo. xviij. v.

16 Tit. xix. Do que casa com duas molheres. E da que casa com dous maridos . . . . . fo. xix.

17 Tit. xx. Do official del rey que dorme com molher que perante ele requere . . . . . fo. xix. v.

18 Tit. xxj. Do judeu ou mouro que dorme com algũa christaá: e christaõ que dorme cõ moura: ou qualquer outra infiel . . . . . fo. xx.

Tit. xxij. Do que entra em moesteyro: ou tira freira: ou dorme com ela: ou a recolhe em casa . . . . . fo. ib

19 Tit. xxiij. Do que dorme com moça virgem ou viuua honesta por sua vontade: ou entra em casa doutrẽ pera com cadahuũa delas dormir: ou com escraua branca de guarda. E do que dorme com molher que anda no paaço . . . . . fo. xx. v.

Só até: *ou entra.*

20 Tit. xxiiij. Que nom tragua ninhuũ homem barreguaã na corte . . . . . fo. xxj. v.

21 Tit. xxv. Dos barregueyros casados: e de suas barreguaãs . . . . . fo. xxij. v.

22 Tit. xxvj. Das barreguaãs dos creliguos: e dos outros religiosos . . . . . fo. xxiij.

25 Tit. xxvij. Do frade que for achado com alguũa molher: que loguo seja entregue a seu mayor . . . . . fo. xxiv.

23 Tit. xxviij. Das barreguaãs que fogem aaqueles cõ que viuem e lhe leuam ho seu . . . . fo. xxiv. v.

24 (b) Tit. xxix. Das alcoueteras e alcoueteyros: e dos que

(a) Ainda: *Do que dorme per força cõ molher casada: ou religiosa: ou virgem: ou viuua.* A fol. 10. vers.

(b) Só até: *e dos que*

que em ſua caſa conſentem aas molheres fazerem mal de ſeu corpo . . . . . fo. ib.
26 Tit. xxx. Dos reſiaēs . . . . . fo. xxv.
Tit. xxxj. Do homē que ſe veſte em trajos de molher: ou molher em trajos de homē. E dos que trazem maſcras . . . . . fo. xxv. v.
27 Tit. xxxij. Do que caſa cō molher virgem: ou viua: que eſteuer em poder de ſeu pay: ou
(a) may: ou auo: ou ſenhor: ſem ſua vontade. fo. ib.
28 Tit. xxxiij. Dos feitiçeyros. E das vigilias que ſe fazem nas ygrejas . . . . . fo. xxvj.
29 Tit. xxxiiij. Dos que arreneguam e blaſfemam de deos. e dos ſeus ſantos . . . . . fo. xxvij.
30 Tit. xxxv. Dos que tiram os preſos do poder da juſtiça: ou das priſoēs em que jazem: e dos preſos que aſſi ſam tirados: ou fogem da cadea . . . . . fo. xxviij.
31 Tit. xxxvj. Dos que reſiſtem ou deſobedeçem a qualquer officjal da noſſa juſtiça . . . fo. xxviij. v.
32 Tit. xxxvij. Dos furtos: e que nom traguam gazulas: nem outros artefiçios pera abrir portas: nem as fechem de fora . . . . fo. xxx. v.
Tit. xxxviij. Da pena que auera ho que toma alguũa couſa por força: e quando por elo deue morrer . . . . . fo. xxxij.
Tit. xxxix. Como os eſtalajadeyros ſam obriguados aos furtos e danos que em ſuas eſtalagens ſe fezerem . . . . . fo. xxxij. v.
Tit. xl. Das peſſoas que ſam eſcuſas dauer pena daçoutes ou outras penas viis: e dos caſos em que o nom deuem ſer . . . . . fo. ib.
33 Tit. xlj. Da pena que aueram os que acham aues: e eſcrauos ou quaesquer outras couſas: e as nom entreguam a ſeus donos: nem as apreguoam . . . . . fo. xxxiij. v.
34 (b) Tit. xlij. Em que caſos deuem prender os malfeytores: e reçeber querelas: e aſſi dos em

(a) Ainda que com a rubrica: *Que nō façam caſamentos eſcōdidos, nem caſe alguum com molher virgem* &c. em conſequencia da Lei de 14 de Junho de 1499, de que fica feita menção acima na pag. 150.

(b) E 83: *Que nō reçebam ao clerigo querela: ſem dar fiador leige.* A fol. 56. verſ.: e paſſou para o § 10. do tit. da poſterior.

Digitized by Google

em que a juſtiça haa luguar: e ſe apelara por parte da juſtiça: e a cuja cuſta ſe fara a acuſaçam . . . . . fo. xxxiv. *v.*

39 Tit. xliij. Dos que querelam maliçioſamente: ou nom prouam ſuas querelas . . . . . fo. xl. *v.*

35 Tit. xliiij. Em que caſos ſe proçedera por editos contra os malfeytores que ſe abſentarem ou acolherẽ nas caſas dos poderoſos: por nom ſerem preſos: nem çitados em peſſoa. E dos que os encobrem deſpois que ſam condenados . . . . . fo. *ib.*

Só até: *E dos que.*

36 Tit. xlv. Que nom façam vodas nẽ baptiſmos de foguaça: nem os amos peçam por cauſa de ſeus criados . . . . . fo. xliiij.

37 Tit. xlvj. Dos excomungados: e da pena que ham (*a*) de paguar . . . . . fo. xliiij. *v.*

38 Tit. xlvij. Dos excomunguados apelados . . . . fo. xlv. *v.*

41 Tit. xlviij. Como ſam defeſas as cartas e dados . fo. *ib.*

42 Tit. xlix. Que nom dem carta de ſegurança em caſo de feridas abertas ataa paſſarem trinta dias: e em caſo de morte ataa tres meſes . . . . . fo. xlvj.

108 Tit. l. Das ſeguranças reaes: como e porque de- *do liv.* 3. uem ſer dadas. . . . . fo. xlvij.

43 Tit. lj. Da pena que aueram os que fezerem aſſuada: ou quebrarem portas . . . . . fo. xlviij.

55 Tit. lij. Dos coutos ordenados pera ſe coutarẽ os homiziados: e dos caſos de que em eles deuem ſer defeſos . . . . . fo. xlviij. *v.*

Tit. liij. Que os alcaides moores nom tomem ſobre ſi ninhuũ preſo . . . . . fo. l. *v.*

56 Tit. liiij. Do alcayde ou carçereiro que ſolta ho (*b*) preſo ſem mandado da juſtiça: ou ho traz ſolto ou lhe foge por ſua culpa e maa guarda: ou faz cadea onde a nunca ouue. E que nom leuem a roupa do preſo que fogir. fo. lj.

57 Tit. lv. Dos aduogados e procuradores que vſam de aduoguar por ambas as partes . . . . . fo. lij.

(*a*) Ainda: *Dos eſcomũgados e forçadores.* A fol. 30.

(*b*) Só até: *E que nom*, de donde até ao fim he do tit. 52. A fol. 46. verſ., achando-ſe o outro a fol. 56. verſ.

Digitized by Google

58 Tit. lvj. Dos officiaes del rey que reçebem ſeruiços ou peytas. E das partes que lhas daam ou prometem. E dos que deles defamam . . . . . fo. *ib.*

Tit. lvij. Que ninhuũ letiguante impetre carta alguũa : nem roguo pera deſpacho de ſeu feyto . . . . . fo. liiij.

Tit. lviij. Dos deſembarguadores e julguadores que nom guardam as ordenaçoẽs : ou as interpretam. E que tomam conheçimento dos feytos que lhe nom pertençẽ . . . . . fo. liiij. *v.*

Tit. lix. Da pena que aueram os offiçiaes que leuam mays do contheudo em ſeu regimento . fo. lv. *v.*

60 : Dos almoxarifes que prendem os meſteiraes por nõ hirẽ aas obras del Rey. *A fol.* 49.

61 Tit. lx. Dentro de quãto tempo ſe faram as execuçoẽs das penas corporaes : e que os condenados ſejam primeiro confeſſados . . fo. lvj.

62 Tit. lxj. Da pena que aueram os que outro apelido chamarem nos arroydos ou voltas ſe nom ho del rey . . . . . fo. lvj. *v.*

63 : Que nom leuem pena nẽ coyma do que tirar arma em defendimento de ſeu corpo. *A folhas* 49. *verſ.*, *as meſmas em que ſe acha o antecedente.*

64 Tit. lxij. Dos almoxarifes e rendeiros e jurados que Só até : E *dos que.* fazem auenças. E dos que tiram guado ou beſtas do curral do conçelho . . . . . fo. *ib.*

65 : Dos alcaides que entrã nas caſas dos boõs : moſtrando que buſcã hy alguũs malfeitores. *A fol.* 50.

66 Tit. lxiij. Que os corregedores e juyzes nom conſtranguam homens do conçelho pera guardar os preſos : ſaluo quando forem de caminho . . . . . fo. lvij.

67 : Do que ſe enforca : ou caye daruore e morre. *A fol.* 51. ; *e nelle ſe vem a determinar o meſmo, que em ſuſtancia ſe determinaria no titulo :*

Dos

(*a*) 102 : *Da pena que auerã os acõtiadores e facadores dos pedidos : quãdo affeuãtarẽ : ou abaixarem as contias por peita.* A fol. 64. verſ. E 31. do liv. 2. : *Da pena que auerã os theſoureiros almoxarifes : e outros offiçiaes da fazẽda que leuã peyta dos rẽdeiros : por paguar os deſembargos aas partes : ou dã em cõta os deſembargos que nom tiem paguos.* A folhas 43.

Digitized by Google

Dos direitos Reaes, § 18, *a que bem se referia; se nelle se conservasse huma copia exacta da Ord. do Senhor D. Affonso V. nessa parte, e com manifesto erro se não juntassem só as ultimas palavras do § correspondente*: sendo condenados: seus beẽs seriam confiscados, *ligadas com*: mas *antes, que até não fazem sentido. E por no dito §, que assim veio a omittir-se na edicção de 1514, se declarar se perdessem só os bens quando o crime fosse tal*, que segundo o Direito novo das Authenticas sendo condẽnados seus bens seriaõ confiscados, *he que neste tit. 67., e já na dita Ord. do Senhor D. Affonso V. liv. 5. tit. 79. se referem ao dito § , dizendo*: segundo mais compridamente auemos dito e declarado no titolo dos dereitos reaaes, que he no segundo liuro. *E o referido* § 18. *he o* § 32. *no tit. 15. do liv. 2. da edicção de 1521.*

68: Que o fidalgo ou vassallo e c. nom seja enfamado por erro que faça: ainda que por ello seja condenado. *A fol. 51.*

70 Tit. lxiiij. Dos tormentos: e em que casos seram dados aos fidalgos e caualeyros . . . . fo. lvij.

71: Que nõ metam a tormento alguũ sem apellaçã. *A fol. 52.*

72 Tit. lxv. Dos bulrroẽs e imliçadores . . . . . fo. lviij.

73 Tit. lxvj. Dos que fazem ou dizem injurias aos julguadores ou seus offiçiaes . . . . . fo. lviij. *v.*

74 Tit. lxvij. Em que casos os caualeiros e fidalguos: e semelhantes pessoas deuem ser presos . fo. lix. *v.*

75 Tit. lxix. Dos que fazem carçer priuado . . . . fo. lx. *v.*

76 Tit. lxix. Que os prelados e fidalguos nom lançem pedidos nem empreſtidos em suas terras: nem leuem seruentias dos moradores delas: nem reçebam deles cousa alguũa: nem lhes dem apousentadorias . . . . . fo. lxj.

Tit. lxx. Que os conçelhos nom façam concertos com os senhores e fidalguos sobre suas rendas. E assi que ninhũa pessoa se conçerte com outra por lhe fazer despachar em nossa corte alguũ negoçio . . . . . fo. lxij.

78 Tit. lxxj. Dos que encobrem os que quetem fazer mal . . . . . fo. lxij. *v.*

Digitized by Google

26 Tit. lxxij. Dos vaadios . . . . . fo. *ib.*
do liv. 4.
79 Tit. lxxiij. Se ho que foy acuſado por alguũ crime e liure por ſentença ou perdam : ſe ſera mays acuſado por ele . . . . . fo. lxiij.
Tit. lxxiiij. Daqueles que dam aa priſam os malfeytores . . . . . fo. lxiiij.
81 Tit. lxxv. Do que aleuanta volta em juyzo perante a juſtiça : ou arranca em ygreja ou preçiſſam . . . . . fo. lxiiij. *v.*
84 : Dos leigos que vam fazer força em ajuda dos clerigos. *A fol.* 57.
85 Tit. lxxvj. Do homem que he ferido de noyte ou no hermo. E da molher forçada no hermo . fo. lxv.
86 : Dos que ham jurdiçá per graça del Rey que nõ dem carta de ſegurança em caſo alguũ. *A fol.* 57. *verſ.*
87 Tit. lxxvij. Dos que ajudam a fogir : ou encobrem os catiuos que fogem . . . . . fo. lxv. *v.*
88 Tit. lxxviij. Que nom cõſentam aos moradores de caſtela que venham em aſſuadas a eſtes reynos pera mal fazer . . . . . fo. *ib.*
89 Tit. lxxix. Das cartas defamatorias que ſe lamçam por maldizer. E dos mexeriqueiros . . fo. lxvj.
Tit. lxxx. Dos que abrem as cartas mandadeyras del Rey : ou da raynha : ou doutros ſenhores : e dos do conſelho e deſembarguadores que deſcobrem os ſegredos. E do que diſſer mentira a el rey : em prejuyzo dalguũa parte . . . . . fo. *ib.*
46 Tit. lxxxj. Das couſas que ſam defeſas que nom
e 92 leuem a terra de mouros : e bem aſſi que ninhuũ chriſtaõ vaa ao reyno de fez ſem noſſa licença. E que os mouros ſe nom forrem com dinheiro do reyno . . . . fo. lxvij. v.
Tit. lxxxij. Dos criſtaõs nouos : e mouros : e criſtaõs mouriſcos que ſe vaam pera terra de mouros : ou pera as partes dafrica : e dos que os leuam . . . . . fo. lxviij. *v.*
93 Tit. lxxxiij. Da pena que aueram os que poem foguos . . . . . fo. lxix.
94 Tit. lxxxiiij. Que nom caçem perdizes : nem lebres ; nem coelhos com bay. : redes : nem

Digitized by Google

nem fio . . . . . fo. lxx. *v.*

Tit. lxxxv. Dos daninhos . . . . . fo. lxxj. *v.*

95 Tit. lxxxvj. Das pedras falſas : e contrafeytas . . fo. *ib.*

96 Tit. lxxxvij. Da pena que aueram os barqueyros e
Só até : *E do que* almocreues : e quaesquer outras peſſoas
que molham ho pam que trazem : ou lhe
lançam terra. E do que falſa a çera . fo. lxxij.

45 Tit. lxxxviij. Que nom leuem pera fora do reyno :
pam nem farinha : nem guado : nem cou-
ros : nem peles : nem ouro : nem prata :
nem caualos : nem armas : nem vam fazer
nem vender caruelas fora do reyno . . fo. *ib.*

47 Tit. lxxxix. Do regimento dos alcaydes das ſacas
ſobre a paſſagem dos guaados : e outras
couſas defeſas pera fora do reyno . fo. lxxiiij. *v.*

48 Tit. xc. Que os prelados e fidalguos nom acoutem
os malfeytores em ſeus coutos e honrras
e bairros nem caſas. E dos deuedores que
ſe acolhem a elas . . . . . fo. lxxix.

49 Tit. xcj. Que nom ſeja dado ſobre fiança preſo por
feyto crime : ante que ſeja condenado . fo. lxxx.

Tit. xcij. Dos que ſe liuram ſobre fiança . . . fo. lxxxj.

50 Tit. xciij. Da pena que aueram os que fezerem
deſafio . . . . . fo. lxxxj. *v.*

51 Tit. xciiij. Em que caſos ho condenado aa morte
podera fazer teſtamento . . . . . fo. lxxxij.

94 Tit. xcv. Dos que arrancam marcos ſem auctorida-
de de juſtiça : ou conſentimento das par-
tes . . . . . fo. lxxxij. *v.*

Tit. xcvj. Que peſſoa alguũa nom tire ouro nẽ prata :
nem outras couſas das minas e vieiros . fo. *ib.*

Tit. xcvij. Dos que compram colmeas pera matar
as abelhas delas . . . . . fo. lxxxiij.

97 Tit. xcviij. Da pena que auerá os que fogem das
armadas : ou aceptam naueguaçoẽs fora
de noſſos reynos . . . . . fo. *ib.*

98 Tit. xcix. Que todos os que teuerem eſcrauos de
guinee os baptizem . . . . . fo. lxxxiiij.

Tit. c. Da pena que auera ho que matar beſtas :
ou cortar arnores de fruyto. (*a*) E que tan-
to

(*a*) Daqui até ao fim he formado, e tirado o titulo já da anterior de 1514, no liv. 5. tit. 99 : *Que tanto que o gado ſe deçepar pera ſe cortar logo ſe degole : e mate : e eſfole naquela hora.* A fol. 63.

Digitized by Google

to que ho guado ſe decepar ſe eſtele logo . . . . . fo. lxxxiij. v.
91 Tit. cj. Que nom aja hi alfeloeyros . . . . . fo. lxxxv.
Tit. cij. Das couſas que ſam defeſas que ſe nom traguam por doo . . . . . fo. ib
Tit. ciij. Dos que fazem muſicas de noute . . . fo. ib.
100 Tit. ciiij. Que ninhuũa peſſoa peça pera inuocaçam algũa ſem moſtrar noſſa carta pera elo . . . . . fo. lxxxv. v.
101 Tit. cv. Como hos eſcriuaẽs e meirinhos: e outros offiçiaes ham de ter armas e caualos. E que os priuilegiados tenham lanças . . . fo. ib.
103 Tit. cvj. Que ninhuũa peſſoa tragua conſiguo homens eſcudados . . . . . fo. lxxxvij.
106 Tit. cvij. Em que luguares nom entraram os de-
e 59 gradados da corte: ou de çerto luguar: e do que nõ manteue o degredo . . . . fo. ib.
107 Tit. cviij. Que ao tempo da priſam ſe faça auto do abito e tonſura do preſo . . . . fo. lxxxviij.
Tit. cix. Que ninhuũa peſſoa tenha em ſua caſa roſalgar nem outro ſemelhante material: nem os boticarios os vendam ſenom a çertas peſſoas . . . . . fo. lxxxix.
108 Tit. cx. Da maneira que ſe tera cõ os preſos que nom poderem paguar aas partes as contias em que forem condenados . . . fo. lxxxix. v.
44 Tit. cxj. Que ninhuũa peſſoa faça coutadas . . . fo. xc. v.
109 Tit. cxij. Das penas que auerá os que ſem liçẽça del rey forem: ou mandarem aa mina: ou qualquer parte de guinee: ou hindo per ſua liçença nom guardarem ſeu regimento . . . . . fo. xcj.
110 Tit. cxiij. Que peſſoa algũa nom tenha conchas:
Só até: e das couſas. coriis: contas pardas: nem outras pertẽcentes ao trauto da mina: nẽ traute nelas: nem tragua da india as couſas que ſam defeſas que ſe nom poſſam trazer nas ordenaçoẽs que pera a india temos feytas: e as penas que aueram os que ho contrairo fezerem: e das couſas que ſam defeſas que ſe nom leuem aas ylhas do cabo verde e do fogo . . . . . fo. xcvj. v.

Neſta

Digitized by Google

Neſta ſerie pois dos Livros e titulos, aſſim conſervada, igualmente ſerá perdida a maior parte do trabalho e tempo, que ſe gaſtar em procurar e examinar a ſua exacta ordem e connexão. E entre elles ainda ſe achão mais materias e titulos inteiramente fugitivos dos lugares, em que ſe lêm, do que na Compilação feita no tempo do Senhor Rei D. Affonſo V.; achando-ſe hum pouco melhor ordem, e muitos poſtos nos ſeus mais proprios lugares, e melhor divididos, na de que uſamos ainda, como ſeria longo provar com exemplos, e não fica por agora ſendo tão neceſſario, tendo-ſe á viſta a meſma Compilação feita e ordenada no tempo d'ElRei D. Filippe II. de Caſtella, e I. de Portugal: o que ſe reſerva para outro mais opportuno lugar. A ſua Legislação porém, ainda que em geral tenha as meſmas fontes, que a inſerta na dita Compilação, ou Codigo do Senhor Rei D. Affonſo V.; com tudo ſe acha compoſta, e collegida já de muitas mais Leis, que houve em o tempo, que mediou entre huma e outra, propria e inteiramente Portugueſas; já feitas em Cortes, e deduſidas das reſpoſtas, que em ellas derão por differentes occaſioẽs o meſmo Senhor D. Affonſo V. ainda, o Senhor Rei D. João II. principalmente, e tambem o referido Senhor D. Manoel, aos Capitulos, que pelos Povos lhes forão appreſentados, e queixas, que por ſeus Procuradores lhes dirigirão nas de Lisboa feitas nos annos de 1450, 1459, e 1460; nas da Guarda em 1465; nas de Santarem de 1468, nas d'Evora de 1442, 1473, e 1475; nas de Montemór o novo em 1477; nas principiadas em Evora aos 12 de Novembro de 1481, e acabadas em Vianna d'Apar-d'Alvito em o mes de Abril de 1482, nas de Evora de 1490, nas de Lisboa de 1498, e em outras mais: já Extravagantes Aſſentos, Determinaçoẽs Regias, Ordenaçoẽs, e Regimentos feitos em grande numero, principalmente pelo Senhor D. Manoel, como em parte muito conſideravel ſe póde verificar por eſta meſma Synopſis Chronologica.

5. Em quanto ao merecimento e uzo do meſmo Codigo; he verdade que o ſeu methodo, ſuppoſto ſeja o meſmo *Syſtematico-Synthetico*, que já vimos verificar-ſe no outro primeiro Codigo, não he já tambem *Hiſtorico-Chronologico* (conſervando-nos as Leis, que tinhão lugar e ſe achão debaixo de cada titulo pela ordem Chronologica, referindo hiſtoricamente as mais das vezes as meſmas Leis inteiras, com o ſeu theor, nome dos Authores, e tempo das ſuas datas); e unicamente poem todas as determinaçoẽs, como fazendo huma ſó Lei, em cada titulo, e debaixo de hum meſmo contexto: no que veio a priva-

var-nos da maior utilidade, que achamos no referido Codigo do Senhor D. Affonso V. Porém he sem duvida, que o seu uzo nos he ainda de infinita utilidade, ou antes necessidade, para a interpretação e intelligencia das nossas Leis, e principalmente da Compilação ou Ordenação Filippina, de que usamos, a qual immediatamente foi tirada e compilada deste referido Codigo, ou Ordenação *antiga*, com as mais Extravagantes, que se achão nesta Synopsis, sem verem ou consultarem mais as outras fontes, e com as muitas faltas de exacção, e erros de Compilação, ou *Filippismos*, que em outro lugar mais proprio se verão; a que de nenhuma sorte se póde dar remedio sem consultar os lugares, de que os seus Compiladores se servirão, e copiárão, ou devêrão copiar melhor o que collegirão na nova, e fazer entre ambas huma exacta conferencia e confrontação; assim como he necessario fazer com as mais Extravagantes, que igualmente servirão de fontes proximas á nossa dita Ordenação *nova*.

Determinação ou Lei do Senhor Rei D. Manoel de 21 de Março de 1521, em que se limita a sua Ord. ant. liv. 4. tit. 52. § 6. ibi: *Recommendado*. E se manda, que tanto que se hum prendesse por arrancamento, ou ferimento; que o Governador mandasse aos Rendeiros das penas, que em quanto durasse o feito por que a tal pessoa fosse presa, désem suas inquiriçoẽs, e seguissem sua justiça, para tanto que o feito se determinasse sobre o principal, se determinar juntamente sobre as ditas penas. E não o fazendo os ditos Rendeiros logo, com a sentença principal, sendo a ella satisfeito, se fosse de alguma condemnação, o tal preso fosse solto, e não recebessem embargos aos Rendeiros. E veja-se a Ord. nov. liv. 4. tit. 77. in princ. vers. *Nem poderá*, que da dita Determinação ou Lei se formou.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 34.
Liã na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 21. dos presos e guardas delles, Lei 4. fol. 137.

Carta Regia de 27 de Abril de 1521, em que se determina, que o Corregedor da Corte conhecesse dos Feitos Civeis dos Commendadores do Habito de Christo. E a sua disposição cessou com a creação dos Juizes das Ordens, e dos Cavalleiros.

Liv.

Digitized by Google

Liv. velho, ou 2. da Supplicação, fol. 68.
Lião na I. Compilação das Leis, part. 1. tit. dos comẽdadores e caualleiros, *fol.* 186.

1. Alvará de 29 de Abril de 1521, em que ſe determina o como ſe ha de comprar e vender a palha na Corte e Cidade de Lisboa, extinguindo os Regataes della, que até então havia; e prohibindo, que qualquer a podeſſe comprar em todo o Campo de Santarem, aſſim para cima, como para baixo da dita Villa, e da parte d'alem do rio, e Lizirias do Tejo, para revender na dita Cidade, nem no meſmo Campo, debaixo de graves penas: ampliando aſſim a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel liv. 4. tit. 32. E ao meſmo reſpeito veja-ſe modernamente o Alvará de Lei de 1 de Julho de 1752, cujas providencias em grande parte conferem.

Liv. rôxo, ou 3. da Supplicação, fol. 7.
Lião na I. Compilação das Leis, feita no anno de 1566, part. 3. tit. dos Regataes dos mantimentos, *fol. 277. verſ.*

2. Alvará de 29 de Abril de 1521 a reſpeito dos que comprão pão para revender. E deſde o principio até ao verſ. *E porem eſto naõ haueraa lugar*, diz mais que a Ord. antiga liv. 4. tit. 32. § 1. e 2., revogando as ſuas excepçoẽs e limitaçoẽs, e aggravando mais as penas, que nella ſe impoem. Veja-ſe porém a Ord. nov. liv. 5. tit. 76. no pr. Do dito verſ. *E porem eſto naõ haueraa lugar*, até ao verſ. *nẽ yſſo meſmo*, concorda com a dita Ord. ant. § 3., e diz o meſmo que a Lei de 13 de Julho de 1563 em o meſmo e ſemelhante verſ., e que a dita Ord. nov. no § 1. O dito verſ. *nẽ yſſo meſmo*, do dito Alvará exceptúa o pão que ſe for comprar ás Ilhas dos Açores para trazer a vender a eſtes Reinos, ou algum lugar dos Senhorios. E quanto ao dito verſ. veja-ſe noviſſimamente o Alvara de 26 de Fevereiro de 1771. E quanto á materia deſte Alvará de 29 de Abril de 1521 em geral, vejão-ſe os Alvarás de 4 de Outubro de 1644, e 20 de Outubro de 1651; o Decreto de 25 de Janeiro de 1679; e a Ordem, e Declaraçoẽs de 12 de Agoſto de 1695, que ſobre a intelligencia do meſmo Decreto ſe expedio a todos os Julgadores.

Liv. rôxo, ou 3. da Supplicação, fol. 8.
Lião na I. Compilação das Leis, part. 3. tit. dos Regataes dos mantimentos, *fol.* 274.

Digitized by Google

Lei de 8 de Junho de 1521, em que ſe muda a pena da Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 2. tit. 30. in princ.: determinando, que os Theſoureiros, e Almoxarifes não empreſtem fazenda delRei. E diz quaſi o meſmo que a Ord. nov. liv. 2. tit. 51. in princip.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 7. verſ.
Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 15. dos theſoureiros ou almoxariffes que empreſtão a fazenda del Rey, ou a pagão contra ſeu regimento, *Lei 1. fol. 161.*; *e na de 1566, part. 3. tit.* de leis penaes ſobre diuerſas couſas, *fol. 283.*

Alvará de 12 de Junho 1521, em que ſe determina, que a Ordenação da defeſa das mulas, e ſedas, ſe não entenda em Mercadores Eſtrangeiros, que vierem a Lisboa tratar dos ſeus negocios. E veja-ſe o Alvará de 19 de Novembro de 1537.

Liv. velho, ou 2. da Supplicação, fol. 93.
Lião na I. Compilação das Leis, part. 3. tit. da defeſa das ſedas, *fol. 256. verſ.*

Alvará de 26 de Junho de 1521, em que ſe declara a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 65. §. ult.: determinando, que o Regedor cometta as inquiriçoẽs, que os Deſembargadores não pódem tirar. Diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 5. § 14. E veja-ſe a Lei da Nova Ordem do Juizo de 5 de Julho de 1526. § 34., e Ord. nov. liv. 1. tit. 85. § 3.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 12. verſ.
Lião na II. Compilação das Leis, part. 3. tit. 1. da ordem do juizo das cauſas ciueis e crimes, *Lei 4. fol. 92.*; *e na de 1566, part. 2. tit.* da ordem do juizo, e dos autos judiciaes das cauſas çiueis, *fol. 214. verſ.*

1. Alvará de 3 de Julho de 1521, em que ſe declara, e accreſcenta a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 57. § 1. ibi: *Eſpada ou punhal*; e ſe determinão penas aos que trazem eſpada núa. Diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 80. § 4.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 10.
Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 2. das armas

Digitized by Google

mas defesas e ferimentos, *Lei* 2. *fol.* 117. *vers.*; *e na de* 1566, *part.* 3. *no semelhante tit.*, *fol.* 259.

2. Alvará de 3 de Julho de 1521, em que se declara, e accrescenta a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 57. § 1. ibi: *Espada ou punhal*: determinando penas aos que trazem espadas de ambas as mãos. E diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 80. § 3.

Liv. 3. *da Supplicação*, *fol.* 10. *vers.*
Lião na II. Compilação das Leis, *part.* 4. *tit.* das armas defesas e ferimentos, *Lei* 3. *fol.* 117. *vers.*; *e na de* 1566, *part.* 3. *no semelhante tit.*, *fol.* 259. *vers.*

Alvará de 6 de Julho de 1521, em que se revoga a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 2. tit. 31. no principio: determinando o mantimento, que haverão os Sacadores, e Porteiros das Sizas. E diz em resumo o mesmo, que por extenso expressa a Ord. nov. liv. 2. tit. 52. § 11.

Liv. 3. *da Supplicação*, *fol.* 13.
Lião na II. Compilação das Leis, *part.* 5. *tit.* 4. dos thesoureiros almoxariffes recebedores e sacadores das sisas, *Lei* 3. *fol.* 189; *e na de* 1566, *part.* 4. *tit.* de reuogaçoẽs dalgũas leis, e declaraçoẽs doutras, *fol.* 316.

Estes Alvarás, que se seguem com a data de 8 de Julho de 1521, todos compoem hum só, e o mesmo no Livro da Relação e Casa da Supplicação, donde passárão os varios §§ delle para os diversos lugares de ambas as Compilaçoẽs de Duarte Nunes do Lião, a que julgou que as suas diversas disposiçoẽs pertencião; pelo modo, que em cada hum delles vai indicado. E ao mesmo numero pertencem tambem, segundo parece, os dois acima, datados de 3 de Julho de 1521, por erro, que provavelmente ha ao dito respeito na II. das ditas Compilaçoẽs, porque na I. muito poucos dos ditos §§ se achão com data.

1. Alvará de 8 de Julho de 1521, em que se accrescenta a Ordenaç. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 11. § 2. vers. *Pague quinhentos e quarenta reis*, até ao vers. *E se for aleijamento* excluſive; e se determinão penas aos que arrancão na Corte, ou em Lisboa. Diz quasi o mesmo que a

Digitized by Google

Ord. nov. liv. 5. tit. 36. § 1. desde o vers. *Pague dois mil reis*, até ao vers. *E se for aleijamento.*

Liv. 3. da Supplicação, fol. 10.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 2. das armas defesas e ferimentos, *Lei 1. fol. 117. vers.*; *e na de 1566, part. 3. no mesmo tit., fol. 259.*

2. Alvará de 8 de Julho de 1521, em que se declara, e accrescenta a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 57. § 1. ibi: *Espada ou punhal*: determinando penas aos que trazem de noite armas defesas. E diz quasi o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 80. § 1. vers. *Porém*, até ao vers. *E tudo isto.*

Liv. 3. da Supplicação, fol. 10. vers.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 2. das armas defesas e ferimentos, *Lei 4. fol. 118*; *e na de 1566, part. 3. em o mesmo tit., fol. 259. vers.*

3. Alvará de 8 de Julho de 1521, em que se accrescenta a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 38. ibi: *De mil reaes e di pera baixo*: determinando penas aos que roubaõ no campo. E diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 61. § 1. com a unica costumada differença do Lugar do degredo, em lugar de: *para Sam Thome.* E veja-se posteriormente o Alvará de 20 de Outubro de 1763 no § 1. e seguintes.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 12.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 13. dos furtos e roubos, *Lei 2. fol. 120.*; *e na de 1566, part. 3. no mesmo dito titulo, fol. 269. vers.*

4. Alvará de 8 de Julho de 1521, em que se declara a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 37. § 2. ibi: *Sera açoutado*: determinando penas aos que furtão uvas em Lisboa, ou Riba-Téjo, ou na Corte. E veja-se o Alvará de 21 da Novembro de 1534.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 12.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 3. dos furtos e roubos, *Lei 3. fol. 120*; *e na de 1566, part. 3. no mesmo tit., fol. 269.*

5. Al-

Digitized by Google

5. Alvará de 8 de Julho de 1521, em que ſe accreſcenta a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 48. na Rubrica: determinando as penas em que incorrem os que jogão a bóla nos Domingos, e Dias Santos antes da Miſſa do dia; e os Officiaes mecanicos, e homens de trabalho pela ſemana. E diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 82. § 10.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 11. verſ.
Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 4. dos jogos deſeſos, *Lei 1. fol. 120. verſ.; e na de 1566, part. 3. no meſmo tit.* dos jogos que ſaõ deſeſos, *fol. 268.*

6. Alvará de 8 de Julho de 1521, em que ſe accreſcenta a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 48. na Rubrica; e determina, que qualquer homem, ou moço, que dentro do Paço, ou varanda delle, foſſe achado jogando o Tintinini, pagaſſe da cadêa trezentos reaes para o Meirinho do Paço, e homens da guarda delle, ou para quaeſquer homens de qualquer Meirinho, que o prendeſſem.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 11. verſ.
Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 4. dos jogos deſeſos, *Lei 2. fol. 121; e na de 1566, part. 3. no meſmo ſobredito tit., fol. 268.*

7. Alvará de 8 de Julho de 1521, em que ſe declara, e accreſcenta a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 57. § 1. ibi: *Eſpada ou punhal*; e § 2. ibi: *Acabado o fino.* E ſe determinão penas aos Eſcravos, que trazem armas ſem hir com ſeus ſenhores. Diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 80. § 7. deſde o principio até ao verſ. *Porém.* E vejaſe o Alvará de 12 de Abril de 1559.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 11.
Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 5. dos delictos dos eſcrauos, *Lei 1. fol. 121; e na de 1566, part. 3. em o meſmo tit., fol. 265. verſ.*

8. Alvará de 8 de Julho de 1521, em que ſe determinão as penas, em que incorrem os Eſcravos brancos, ora foſſem Mouros, ora Chriſtãos, que paſſaſſem de 18 annos, ſendo achados de noite. E diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 79. § 1.

Liv.

Digitized by Google

Liv. 3. da Supplicação, fol. 11.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 5. dos delictos dos eſcrauos, *Lei 3. fol. 121.; e na de 1566, em o dito lugar, e folhas.*

9. Alvará de 8 de Julho de 1521; em que ſe determina, que qualquer Mouro, que na Corte, ou na Cidade de Lisboa foſſe achado de dia, ou de noite ſem braga de ferro de doze arrateis, e tal que a não podeſſe eſcoar pelo pé, que ſe perdeſſe, ametade para o Hoſpital de todos os Santos, e a outra para quem o prendeſſe: e porém que quando a Corte ſe mudaſſe, poderião os taes Mouros andar ſem braga dois dias antes da partida de S. Mageſtade, e dois depois da ſua chegada ao lugar onde a Corte houveſſe de aſſentar; e aſſim pelos Lugares do caminho, ſem pena alguma.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 11.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 5. dos delictos dos eſcrauos, *Lei 4. fol. 121. verſ.; e na de 1566, part. 3. em o dito tit., fol. 265. verſ.*

10. Alvará de 8 de Julho de 1521, em que ſe determina, que nos delictos dos Mouros, ou Eſcravos brancos, valha o teſtemunho dos participantes. E diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 56. § 11.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 11.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 5. dos delictos dos eſcrauos, *Lei 5. fol. 121. verſ.; e na de 1566, part. 3. no dito tit., fol. 266.*

11. Alvará de 8 de Julho de 1521, em que ſe accreſcenta a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 48. na Rubrica: determinaado as penas em que incorrem os Eſcravos, que jogão na Corte, ou em Lisboa. E diz quaſi o meſmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 82. § 11., que delle, e das palavras: *As quaes penas de dinheyro* &c. da dita Ord. ant. liv. 5. tit. 48. § 7. he que veio a ſer formado.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 11. verſ.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 5. dos delictos dos eſcrauos, *Lei 6. f. 121. v.; e na I. part. 3. no dito tit., f. 166.*

12. Al-

Digitized by Google

12. Alvará de 8 de Julho de 1521, em que ſe determinão penas aos que andão embuçados. E diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 79. § 2., accreſcentando ſó de mais ás palavras: *vindo de caminho*, as *em qualquer lugar de ſeus regnos*. E tal prohibição tinha já ſido requerida pelos Povos ao Senhor Rei D. João II. nas Cortes, que principiou em Evora a 12 de Novembro de 1481, e acabou em Vianna d'Apar-d'Alvito em o mes de Abril de 1482 em o *capitullo* (30) *que falla nos que amdam com toucas embuçados*. E poſteriormente vejão-ſe a Carta Regia de 19 de Junho de 1626, o Edital de 11 de Agoſto de 1649, a Lei de 20 do meſmo mes e anno, outra de 6 de Outubro do meſmo anno, e as de 25 de Abril, e 20 de Setembro de 1674, em as Collecçoês 1. e 2. á dita Ord.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 11. verſ.
Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 17. de leis penaes ſobre diuerſas couſas, *Lei 1. fol. 162. verſ.*; *e na de 1566, part. 3. no ſemelhante tit., fol. 288.*

13. Alvará de 8 de Julho de 1521, em que ſe determina, que os Officiaes mecanicos tiveſſem na Cidade de Lisboa, á porta da ſua tenda e caſa, gancho, que he hum croque em haſte de 16 palmos, e que ſeriáo obrigados a acudir cada hum com o dito croque a qualquer arroido, que ſe fizeſſe na ſua rua, ou por onde foſſem fugindo alguns malfeitores, trabalhando, quanto foſſe poſſivel, para os prender, e entregar preſos ás Juſtiças: e iſto ſem outra excepção mais do que a reſpeito dos Moedeiros por bem do ſeu Contracto. E veja-ſe o Alvará de 26 de Junho de 1528, que iſenta aos Officiaes mecanicos da Caſa Real de ter o dito gancho. Quanto á prizão em arroido pelos Officiaes mecanicos, veja-ſe tambem a Ord. nov. liv. 1. tit. 65. § 38. verſ. final: *Ou qualquer do povo*. E veja-ſe tambem o que ſe determina no Alvará de 20 de Outubro de 1763. § 8.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 10.
Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 17. de leis penaes ſobre diverſas couſas, *Lei 2. fol. 162. verſ.*; *e na de 1566, part. 3. dito tit.* de leis penaes ſobre diuerſas couſas, e malefiçios, *fol. 288. verſ.*

14. Alvará de 8 de Julho de 1521, em que ſe determi-

Digitized by Google

não penas ás mulheres, que ganhão fóra da mancebia. O Alvará de 12 de Junho de 1538 determina, que se não recebão querellas das mulheres solteiras, por ganhar fóra da mancebia.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 11. verſ.
Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 19. das molheres solteiras que ganhaõ per seus corpos; *Lei 1. fol. 170.*; *e na de 1566, part. 3. tit. semelhantemente intitulado, fol. 295.*

Alvará de 15 de Julho de 1521, em que se determinou, que todos os Estrangeiros, que se achassem na Cidade de Lisboa, e a ella e ao Reino tivessem vindo havia hum mes, se sahissem para fóra della e dez legoas ao redor, e de toda a Comarca do Alem-Tejo, e Reino do Algarve, da publicação delle a 20 dias: debaixo de graves penas contra os que passados elles se achassem; e com algumas limitaçoẽs, que nelle se declarão, quanto aos Mercadores, e seus Feitores, e crédores de algumas dividas.

Liv. velho, ou 2. da Supplicação, fol. 91.
Lião na I. Compilação das Leis, part. 3. tit. dos estrangeiros, *fol. 278.*

Alvará de 28 de Julho 1521 concedido ao Duque de Brança D. Jaime sobre a jurisdicção de suas Terras, e declaraçoẽs dos usos, e costumes de sua Casa, para que não tivesse lugar a Ordenação geral, novamente feita á cerca das jurisdicçoẽs da Rainha, Infantes, e Fidalgos, em cousa alguma, que ficasse á jurisdicção das Terras do Duque Bragança. Porém hoje tudo tem cessado pela saudavel Lei novissima de 19 de Julho de 1790, em que a Rainha N. Senhora foi servida prescrever a Regra Fundamental a respeito das jurisdicçoẽs de todos os Donatarios, ainda da mais alta Jerarchia, do modo, que nella se declara.

Sousa, tom. 4. das Provas do liv. 6. da Hist. Geneal. da Casa Real Portugueza, n. 115. pag. 67.

Alvará de 29 de Julho de 1521, para que os Ouvidores da Casa de Bragança usem nas suas Terras do mesmo modo de servir, que os Corregedores das Comarcas. E veja-se a lembrada novissima Lei de 19 de Julho de 1790, pela qual extinctas todas as Ouvidorias Geraes e Territoriaes, e Exem-

pçoẽs

Digitized by Google

pçoẽs de Correição, ſe lhe ſubſtitúem Correiçoẽs, e Lugares de Juizes de Fóra, em tudo ſugeitos ás Leis e Regimentos geraes para todos os Lugares da Coroa, e ás reſpectivas Relaçoẽs, e Deſembargo do Paço, ſem differença alguma.

Souſa, tom. 4. das Provas do liv. 6. da Hiſt. Geneal. da Caſa Real Portug., n. 116. pag. 68.

Alvará de 27 de Agoſto de 1521, em que ſe interpreta a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 2. tit. 29. § 3. e 9.: determinando, que conheção os Deſembargadores da Fazenda das injurias feitas aos Rendeiros ſobre ſeus Officios. E diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 10. § 12. até ao verſ. *Porém*: com a qual Ordenação concorda a do liv. 2. tit. 63. § 9. deſde o verſ. *Salvo*, até ao verſ. *E bem aſſim*, excluſivè. E veja-ſe o Aſſento de 3 de Julho de 1565. Depois do meſmo Alvará ſe paſſou outro a 28 do meſmo mes e anno, para os Védores da Fazenda ſaberem da ſua determinação.

Liv. 2. da Supplicação, fol. 122.
Lião na II. Compilação das Leis, part. 5. tit. 1. dos feitos que pertencẽ ao juizo da fazenda, *Lei 2. fol. 181. verſ.*; *e na I. de 1566, part. 1. tit.* dos Deſembargadores da caſa da ſupplicação, *fol. 66. verſ. vem o ſegundo Alvará, de que ſe faz menção. E o primeirõ no tit.* dos feitos que pertẽcẽ ao juizo da fazenda, *fol. 156. verſ.*

Alvará de 18 de Setembro de 1521, em que ſe trata da execução das penas, quando ſe mudão por novas Ordenaçoẽs: determinando-ſe que as penas nellas declaradas, ſe executem, poſto que os delictos foſſem commettidos antes da publicação dellas, ſe ainda quando ſe publicárão as ditas Ordenaçoẽs os que commetterão os taes delictos não erão começados a accuſar.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 113.
Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 20. das penas dos delinquentes, *Lei 2. fol. 171. verſ.*

Alvará de 27 de Novembro de 1521, em que ſe ordena, que ſe guardem os Regimentos, e Ordenaçoẽs feitas á cerca das couſas da India e Mina, que não foſſem revogadas; poſto que ſe não incorporaſſem nos cinco Livros das Ordena-

Digitized by Google

çoẽs, que mandára imprimir o Senhor Rei D. Manoel, e foſſem feitas antes da impreſsão, e Compilação dellas, nem ſe tresladaſſem, ou eſcreveſſem no livro, em que ſe lançou o preſente Alvará. E he o meſmo que quanto as Ordenaçoẽs e Regimento, que para a India tinha feito, eſtava, e tinha ſido já determinado nas meſmas Ord. antigas liv. 5. tit. 113. § 1. Iſto meſmo he crivel ſe determinaſſe a reſpeito do Regimento da Fazenda, e dos Artigos das Sizas, em que ficou ſendo neceſſaria a meſma providencia, viſta a generalidade do Prologo das ditas Ord., que ſó reſalvou o Livrinho da Relação aſſinado pelo meſmo Senhor Rei.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 14. verſ.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 13. do juiz de Guinee e India, *Lei 3. fol. 36.; e na de 1566, part. 1. tit.* do juiz de guiné e Indias, *fol. 105. verſ.*

Carta de privilegios de 26 de Dezembro de 1521, dada ao Grão Meſtre de S. Tiago e Aviz, o Senhor D. Jorge, Duque de Coimbra.

Liv. velho, ou 2. da Supplicação, fol. 95.

Lião na I. Compilação das Leis, part. 1. tit. dos priuilegios dados a ſenhores, e outras peſſoas, *fol. 191.*

ANNO de 1522.

Carta Regia de 3 de Fevereiro de 1522, em que ſe determinou (temporariamente por cauſa das muitas doenças, que então havia nas cadêas da Cidade Lisboa), *que toda a peſſoa, que eſtiveſſe preza por divida, e houveſſe hum anno. que eſtiveſſe na cadêa, foſſe ſolto; e não pagando a ſeus credores, dahi a dous annos, os poderião outra vez prender, e não foſſem ſoltos até pagarem inteiramente.* E veja-ſe o Alvará de 26 de Fevereiro de 1593. Porém veja-ſe a Ord. nov. liv. 4. tit. 76. § 1. verſ. *E ſendo*, até ao verſ. *E ganhando*, e dahi até ao fim: que foi formada pelos ſeus Compiladores á viſta deſta Carta Regia, e do dito Alvará de 26 de Fevereiro de 1593. E a Lei de 20 de Junho de 1774. § 19, com o Aſſento de 18 de Agoſto do meſmo anno.

Cabedo, part. 1. deciſ. 83. pag. mihi 90. n. 7.

Car-

Digitized by Google

Carta Regia do Senhor Rei D. João III. de 24 de Agoſto de 1522, em que ſe determina, que ſe não pague ſiza, nem dizima do páo, que por mar vier a Lisboa. Quanto á ſiza, o meſmo diz a Carta de 3 de Julho de 1516. E que ſe não paguem direitos do trigo, que vem por mar, o dizem os Alvarás de 20 de Janeiro de 1646, e de 25 de Maio de 1647. A'cerca deſta Carta de 24 de Agoſto de 1522, veja-ſe o Areſto 44. da part. 2. de Cabedo, pag. mihi 185.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 72.
Lião na II. Compilação das Leis, part. 5. tit. 3. dos direitos reaes das ſiſas e dizimas, *Lei 4., fol. 183. verſ.*

Alvará da Conſervatoria da Cidade de 9 de Setembro de 1522, a qual ſerve o Corregedor do Crime de hum dos Bairros, que for mais antigo. E diz aſſim:

» Nós ElRey fazemos ſaber a vós Ruy Gonçalves Mara-
» cote do noſſo Deſembargo, e Corregedor dos Feitos Crimes
» neſta noſſa Cidade de Lisboa, que os Vereadores, Procura-
» dor, e Procuradores dos Meſteres della nos enviarão dizer,
» que nos Juizos da noſſa Corte, e da dita Cidade andavão
» muitos Feitos, que ſe contra ella, e ſuas heranças, e pro-
» priedades tratavão, os quaes não podião tam bem ſer requeri-
» dos, nem procurados nos ditos Juizos, como ſeria tractando-
» ſe perante hum ſó Juiz: pelo que parecia juſtiça, pedindo-
» nos por mercê, que houveſſemos por bem lhe dar hum Juiz
» perante quem ſe tractaſſem os ditos Feitos: e viſto por Nós
» ſeu juſto requerimento, e por ſer mais breve o deſpacho das
» partes, e menos oppreſsão: Havemos por bem, e vos man-
» damos, pelo que de vós confiamos, que tomeis conhecimen-
» to de todos os Feitos, que ſe contra a dita Cidade tracta-
» rem, aſſim nos em que for A., como Reós, e ſe ora tra-
» ctão, como ao diante de novo ſe moverem, e os deſpacheis
» finalmente na noſſa Meza grande da Caſa do Civel como for
» direito, e juſtiça: e porém mandamos ás Juſtiças, perante
» quem os ditos Feitos ora andão, e ao diante ſe quizerem tra-
» ctar, que delles não tomem conhecimento, e vo-los remet-
» tão, como dito he; e iſto ſerá por os taes Feitos, que ſe
» aſſim ora tractão, ou tractarem, e a dita Cidade ſeja A. ou
» R.; porque de huns, e outros conhecereis, e os determina-
» reis em Relação como achares, que he direito, e juſtiça.
» Cumpri-o aſſim, feito em Lisboa aos nove dias de Setembro.

Digitized by Google

» Antonio Paes o fez, anno de 1522. E eſte paſſe pela noſſa » Chancellaria. » E veja-ſe o que ſe lembra ao Alvará de 15 de Agoſto de 1530.

Negreiros, Introduct. ad Leg. Crimin. tom. 1. cap. 26. ſub n. 14. pag. mihi 287.

Carta de 30 de Dezembro de 1522, por que ſe tirou a nova impoſição, que ſe havia poſto no vinho, applicada para as obras da Cidade de Lisboa; porém ſempre ficou a dita impoſição para ſe iſentar da ſiza, que ſe pagava do pão, como tudo conſta da Eſcritura, que eſtá nas Diſſertaçoẽs de Gomes a fol. 399.

Eſta dita Carta eſtá no Gomes, nas Diſſertaçoẽs, fol. 405.

ANNO de 1523.

Determinação Regia, ou Aſſento de 27 Fevereiro de 1523, em que ſe revoga a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 37. § penultim. ibi: *Sejão ferrados*; e ſe aſſentou, que ſe não ferraſſe no roſtro aos que furtão na Corte, ou na Cidade de Lisboa, por ſe não dever affear a face do homem, por ſer a melhor couſa que nelle ha. Eſte meſmo Aſſento de 27 de Fevereiro de 1523 vem na II. Compilação de Duarte Nunes do Lião, part. 4. tit. 3. Lei 6., e na de 1566, part. 3. tit. *dos furtos, e roubos*, fol. 269.; porém com a data de 26 de Fevereiro de 1524, que merece mais credito. Pela Lei da Reformação da Juſtiça de 6 de Dezembro de 1612. § 20., ſe determina, que no diſtricto da Caſa da Supplicação ſe aſſignalle com hum *L.*, e no da do Porto com hum *P.*, em huma das eſpadoas dos ladroẽs. E veja-ſe o Aſſento de 30 de Abril de 1613, que eſtá no Livro da Eſfera da Relação do Porto, fol. 434, e vem na part. 1. de Vanguerve ſobre a Reformação da Juſtiça, pag. mihi 161. n. 252.

Liv. verde, aliàs 8. da Supplicação, fol. 2. verſ.; e a fol. 54. verſ. do liv. rôxo.

Coſta de Stil. Dom. Suppl. nos Aſſentos da Relação, pag. 119. n. 1.

Alvará de 9 de Março de 1523, pelo qual ſe revogão outros, que ſe havião paſſado para ſe recolherem algumas peſ-

Digitized by Google

peſſoas no tempo da peſte em as Terras do Duque de Bragança, naquelles Lugares, que elle mandou guardar para ſe nelles recolher, e a ſua Caſa.

Souſa, tom. 4. das Provas do liv. 6. da Hiſt. Gen. da Caſa Real Port. n. 117. pag. 71.

Alvará, ou Ordenação de 15 de Junho de 1523, publicado na Chancellaria mór a 19 do meſmo mes e anno em a Villa de Santarem, em que ſe declara a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 1. § 24. ibi: *Interlocutoria*; e ſe ordena como ſe haveráõ os Deſembargadores nas ſentenças interlocutorias. No principio diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 6. § 14. deſde o principio até ao verſ. *E iſto meſmo.* Quanto ao § 1. veja-ſe a Ord. nov. liv. 1. tit. 6. § 1. No § 3. diz, que o Regedor ordenaſſe a Meza grande dos Aggravos ás Terças feiras, e Sabbados de cada ſemana; porém a Ord. nov. liv. 1. tit. 1. § 17. diz, que o dito Regedor ordenará a dita Meza ás Terças feiras, Quintas, e Sabbados; o que ſe praticou até ao dia do Terremoto do anno de 1755; mas depois delle até ao preſente ſe obſerva o diſpoſto no dito § 3. deſte Alvará. E quanto ás Audiencias dos Aggravos, e Appellaçoẽs nos referidos dias, como ſe declara na dita Ord. §. 28. hoje ſó ſe fazem nos dias de Terça feira, e Sabbados.

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 1.; ou 52. verſ. do liv. rôxo.

Liãõ na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 5. dos deſembargadores da caſa da ſupplicação, *Lei 3. fol. 22. verſ.; e na de 1566, no ſemelhante lugar, quanto á part. e titulo, a fol. 69. verſ.*

Aſſento de 27 de Agoſto de 1523, em que declarando as Ordenaçoẽs *dos Deſembargadores das Ilhas, e dos Ouvidores do Crime da Caſa do Civel*, que ſão no liv. 1. os tit. 8. e 33. na ant. do Senhor Rei D. Manoel, ſe determinou que os ditos Ouvidores do Crime conheceſſem dos Inſtrumentos de Aggravo da Eſtremadura e Ilhas, ſendo de morte, e talhamento de membro. Os Deſembargadores das Ilhas forão extinctos pelo Alvará de 16 de Maio de 1524 no princip., para que mais nem elles, nem o ſeu Regimento tiveſſem uſo, ou obſervancia algu-

Digitized by Google

guma. E veja-se a reſpeito do que no dito Aſſento ſe declarou, o dito Alvará no § 1. 2. e ſeguintes.

Liv. novo, ou 4. da Supplicação, fol. 98.
Lião na I. Compilação das Leis, part. 1. tit. da juridicçaõ das caſas da ſupplicaçaõ e do çiuel, e das appelaçoẽs que a cada hũ pertençem e na ordem que ſe terra no deſpacho dellas, *fol. 155. verſ.*

ANNO de 1524.

Alvará de 12 de Fevereiro de 1524, pelo qual ſe concedeo ao Duque de Bragança, e Guimaraẽs, que as Confrarias da Miſericordia, que houveſſe nas ſuas Villas e Lugares ſe ajuntaſſem aos Hoſpitaes dellas, cumprindo os ſeus encargos.

Souſa, tom. 4. das Provas do liv. 6. da Hiſt. Geneal. da Caſa Real Port., n. 118. pag. 72.

Aſſento de 26 de Fevereiro de 1524. Veja-ſe acima com a data de 27 de Fevereiro de 1523.

Alvará de 3 de Março de 1524, em que ſe revoga a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 4. tit. 6. § 8.: ordenando, que os Taballiaẽs não tomem as outorgas das mulheres com juramento em prefença dos Juizes. E concorda com a Ord. nov. liv. 1. tit. 78. § 13.

Liv. verde, ou 8. da Supplicação, f. 3.; e a f. 55. do rôxo.
Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit 22. dos eſcriuaẽs e tabaliaẽs, *Lei 6. fol. 53. verſ.*; *e na de 1566, part. 4. tit.* de reuogaçoẽs dalguãs leis, e declaraçoẽs doutras, *fol. 316.*

Alvará de 18 de Março de 1524, em que ſe amplia a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 65. § ult.: determinando, que os Almoxarifes, ou Juiz dos Direitos Reaes tirem as inquiriçoẽs ſobre jugadas, rendas, e ditos Direitos Reaes, ſem as commetterem. E diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 86. § 4. até ao verſ. *E a meſma maneira.*

Liv. verde, aliàs 8. da Suppl., f. 5.; e f. 56. v. do rôxo.
Lião na II. Compilação das Leis, part. 3. tit. 1. da ordem

Digitized by Google

dem do juizo das cauſas ciueis e crimes, *Lei 5. fol. 92.*; *e na de 1566, part 2. tit.* da ordem do juizo e dos autos judiçiaes das cauſas çiueis, *fol. 215.*

Alvará de 4 de Abril de 1524, em que ſe amplîa a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel; liv. 1. tit. 65. § ult.; e ſe determina, que as Cartas das Inquiriçoẽs ſobre jugadas, e Direitos Reaes, que vão da Relação, ſejão dirigidas para os Juizes de Fóra, e na falta deſtes para os Ordinarios. Concorda com a Ord. nov. liv. 1. tit. 86. § 4. verſ. *E a meſma maneira*, que do dito Alvará he extrahido.

Liv. verde, aliàs 8 da Supplicação, fol. 5.; e a fol. 57. verſ. do liv. róxo.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 3. tit. 1. da ordem do juizo das cauſas çiueis e crimes, *Lei 6. fol. 93.*; *e na de 1566, em o ſobredito lugar, fol. 215. verſ.*

Regimento de 14 de Abril de 1524 dos Corregedores das Comarcas, e Ouvidores, como lhe foi dado pelo Senhor Rei D. João III. E no principio accreſcenta a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 39. § 15. No § 1. diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 58. § 44. verſ. *A qual não paſſará*, até ao verſ. *E em quanto o dinheiro.* No § 2. até ao verſ. *E não mandarião*, diz o meſmo que a dita Ord. § 44. do principio até ao verſ. *A qual não paſſará*; e diz tambem o meſmo que a dita Ord. § 44. verſ. *E em quanto o dinheiro.* E quanto ao que neſte verſ. ſe diſpoem, veja-ſe a Lei 19. das ditas das Cortes de 1538, e a outra de 18 de Abril de 1570. § 15. deſde o verſ. *E porém nunca*, até ao fim, e § 16. No dito verſ. *E não mandarião*, do § 2. deſte Regimento, diz o meſmo que a dita Ord. § 21. No § 3. concorda com a dita Ord. § 25. verſ. *E o meſmo fará*, até ao verſ. *E em todos os ditos aggravos.* No § 4. diz o meſmo que a dita Ord. § 29. No § 5. declara a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 39. § 7. ibi: *De inſtrumentos de aggravo*; e diz quaſi o meſmo que a dita Ord. nov. liv. 1. tit. 58. § 25. deſde o verſ. *E iſto não cabendo*, até ao verſ. *Porém ſendo.* No § 6. concorda com a Ord. nov. liv. 3. tit. 66. § 9. No § 7. concorda com a dita Ord. nov. liv. 3. tit. 85. in princ. Quanto ao § 8. deſte Regimento, veja-ſe a dita Ord. nov. liv. 1. tit. 58. §. 56. verſ. *E nas penas.* No § 9. limita a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 39. § 9. ibi:

Re-

Digitized by Google

Remeterá os prezos aos Juizes ; e diz quaſi tudo o meſmo que a dita Ord. liv. 1. tit. 58. § 38. verſ. *E bem aſſi*, até ao verſ. *E os outros*. No § 10. concorda com a dita Ord. tit. 58. § 54. No § 11. diz o meſmo que a dita Ord. § 55., deſde o verſ. *E quando aſſi*, até ao verſ. *E ſobrevindo*. No § 12. em fim diz eſte Regimento o meſmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 130. § 5. Pela ſaudavel Lei noviſſima de 19 de Julho de 1790, extinguindo-ſe geralmente todos os Ouvidores, ficárão os Corregedores, que ſe lhe ſubſtituirem, ſugeitos a eſte Regimento ſem differença alguma; com tudo o mais, que trata dos Corregedores das Comarcas.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 231.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 17. dos corregedores das comarcas e ouuidores, *Lei 1. fol. 43.; e na I. em outro tal lugar, a fol. 106.*

1. Alvará de 16 de Abril de 1524, em que ſe ordena, que os Corregedores das Comarcas não ſaião dellas ſem licença delRei. No principio até ao verſ. *E que quando*, concorda eſte Alvará com a Ord. nov. liv. 1. tit. 58. § 55. do principio até ao verſ. *Poſto que tenha acabado*. E quanto ao expreſſado neſte Alvará deſde o dito verſ. *E que quando*, até ao verſ. *E que quando acabaſſem*, veja-ſe a Lei 3. das chamadas das Cortes do anno de 1538, que são de 26 de Novembro do dito anno; com a qual Lei concorda a dita Ord. § 51. deſde o verſ. *E em nenhum caſo*, até ao verſ. *E em quanto o dito Corregedor*. No dito verſ. *E que quando acabaſſem*, deſte Alvará até ao fim, concorda com a dita Ord. § 55. verſ. *Poſto que tenha acabado*, até ao verſ. *E quando aſſi*; e com o verſ. *E ſobrevindo*, do meſmo § 55. E veja-ſe poſteriormente o Alvará de 2 de Março de 1613. na Coll. 1. á Ord. nov. liv. 1. tit. 1. n. 2.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 237. verſ.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 17. dos corregedores das comarcas e ouuidores, *Lei 2. fol. 45.; e na I. de 1566, em a meſma part. e tit., fol. 110. verſ.*

2. Alvará de 16 de Abril de 1524, em que ſe amplîa a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 56. no principio; ordenando, que os Juizes Ordinarios não peção dinheiro ás partes para ſe aconſelhar. E até ao verſ. *Porque poſto*, diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 65. § 10.

E

Digitized by Google

E quanto ao determinado neſte Alvará verſ. *E que os corregedores proueſsẽ neſte caſo, entre as outras couſas, que teem por ſeu regimento, para hauerem de proueer. E achando que ſe não compria aſſi, executaſſem as ditas penas* (que são as mencionadas neſte Alvará, e na dita Ord.) *para os captiuos, ſe os litigantes não quiſeſſem ſua parte, &c.* parece que concorda em parte com a Ord. nov. liv. 1. tit. 58. § 34. e 53. Porém qualquer delles tem muito diverſas fontes.

Liv. verde, aliàs 8. da Supplicação, fol. 6.; e a fol. 234. verſ. do liv. rôxo.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 18. dos juizes ordinarios e de fora, *Lei 1. f.* 47.; *e na I. fol. 116. verſ.*

Carta de Lei ou Ordenação de 6 de Maio de 1524, em que ſe dá o Regimento dos Feitos das Ilhas, que ſe acha no liv. rôxo da Supplicação a fol. 229. verſ., e na I. Compilação de Duarte Nunes do Lião de 1566, part. 1. tit. *da jurdiçaõ das caſas da ſupplicaçaõ e do ciuel. &c.* fol. 148. E parece ſer o meſmo que o ſeguinte Alvará, ainda que com differente data.

Alvará de 16 de Maio de 1524, em que ſe revoga a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 8.; e ſe declara por quem havião de ſer julgados os Feitos das Ilhas, ſendo por elle no princip. extinctos os Deſembargadores, que até então havia propriamente para elles. Eſte Alvará eſtá revogado em muitas couſas pela Carta de 8 de Julho de 1529, e pela Ordenação de 23 de Setembro de 1559. Quanto ao § 1. deſte Alvará, veja-ſe a Ord. nov. liv. 1. tit. 11. Quanto aos §§ 2. 3. 4., e 5. deſte Alvará, veja-ſe a Ord. nov. liv. 1. tit. 6. § 12. e ſegg. No § 6. quanto aos Crimes, diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 8. § 8., e liv. 3. tit. 5. § 12. No § 7. até ao verſ. *E as Cartas*, concorda, quanto á ſegurança Real, com a Ord. nov. liv. 1. tit. 7. § 20.; e deſde o principio, em quanto trata de Cartas de ſeguro, até ao verſ. *E dos caſos*, diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 7. § 10. verſ. *E aos moradores.* No dito verſ. *E dos caſos*, do meſmo § 7. diz o meſmo que a dita Ord. nov. liv. 1. tit. 7. § 12. verſ. *Nem dos commettidos.* Quanto ao § 8. deſte Alvará, veja-ſe a Ord. nov. liv. 1. tit. 9. in principio. No § 9. concorda com a dita Ord. liv. 1. tit. 9. § 11. in princip. até ao verſ. *E aſſi.* No § 11. diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 7. § 29. verſ. *E dos crimes commettidos* até ao fim do dito § 29. No §

Digitized by Google

12. em fim diz quaſi o meſmo que a Ord. nova, liv 1. tit. 11. § 3. do principio até ao verſ. *E as outras.*

Liv. verde, aliàs 8. *da Supplicação, fol.* 8.
Lião na II. Compilação das Leis, part. 2. tit. 1. da juriſdição das caſas da ſupplicação e do ciuel, *Lei* 1. *fol.* 73.

Provisão de 3 de Junho de 1524, porque ſe faz mercê ao Biſpo Conde D. Jorge de Almeida, de lhe coutar todo o Termo da Villa de Coja, para que peſſoa alguma não poſſa caçar nelle lebres, coelhos, nem perdizes, nem tomar os ovos das ditas perdizes: e aſſim tambem de lhe coutar o Pégo, que eſtá junto das ſuas caſas da dita Villa de Coja, e o Pégo do Souto até ao Moinho de Fernão Gonçalves, *que ſerão de eſpaço de cinco tiros de béſta, pouco mais, ou menos*, para que nenhúa peſſoa poſſa peſcar nos ditos pégos, ſem licença do dito Biſpo, com redes, nem cana, nem outra alguma armadilha de matar peixe: e iſto debaixo das penas nella declaradas. Foi confirmada por outras de 9 de Fevereiro de 1547, e de 15 de Junho de 1574; pelo Alvará de 9 de Setembro de 1585; e ultimamente pela Carta de Confirmação geral de 30 de Junho de 1785, onde vem inſertas. E ficárão ſubſiſtindo ainda pela ſaudavel Lei noviſſima de 19 de Julho de 1790, principalmente pela expreſſa determinação do § 12.

Alvara de 15 de Junho de 1524, em que ſe declara que a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 3. tit. 41. § 8. ſe entende tambem nas dillaçoẽs, que ſe aſſinão para fóra do Reino em caſos crimes, devendo-ſe eſperar pelas Inquiriçoẽs, poſto que os réos eſtejão preſos. E na ſua determinação diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 54. § 13. verſ. *E por tanto ſe ſobreſtará.*

Liv. verde, ou 8. *da Suppl.*, *f.* 8.; *e f.* 240. *do rôxo.*
Lião na II. Compilação das Leis, part. 3. *tit.* 1. da ordem do juizo das cauſas ciueis e crimes, *Lei* 13. *fol.* 100; *e na de* 1566, *part.* 2. *tit.* da ordem do juizo, e dos autos judiçiaes das cauſas çiuees, *fol.* 214.

Provisão de 16 de Junho de 1524. Veja-ſe o que ſe nota ao Aſſento de... de.... do meſmo anno.

Ordenação e Lei de 7 de Julho de 1524, publicada na Chan-

Digitized by Google

Chancellaria mór a 8 do meſmo mes e anno, em que ſe prohibem novamente as ſedas, &c. E vejão-ſe as Ordenaçoẽs e Pragmaticas de 2 de Novembro de 1534, 5 de Junho de 1535, e outras.

Liv. rôxo, ou 3. da Supplicação, fol. 65.
Lião na I. Compilação das Leis, part. 3. tit. da defeſa das ſedas, *fol. 247. verſ.*

Alvará de 14 de Julho de 1524, que confirmando o cap. 154. da Ordenaçoẽs da Fazenda dadas em 17 de Outubro de 1516, extende os dous caſos nelle declarados á remiſsão, ou quita. Porém veja-ſe o Alvará de 26 de Março de 1582, e a Lei ſegunda de 22 de Dezembro de 1761, tit. 2. §. 34.

Ordenação ou Lei de 16 de Julho de 1524, em que ſe determinou, que ſe faça execução pelas Sentenças dos Corregedores e Sobre-juizes, tanto que paſſarem pela Chancellaria, poſto que dellas ſe aggravaſſe. Veja-ſe porém a Lei de 13 de Setembro de 1557.

Liv. rôxo, ou 3. da Supplicação, fol. 58. verſ.
Lião na I. Compilação das Leis, part. 2. tit. da execuçaõ das ſẽças, *fol. 230. verſ.*

Lei ou Ordenação da Ordem do Juizo (chamada depois) velha de 29 de Julho de 1524, feita em Evora; e he a de que ſe falla no preambulo ou principio da nova Ordem do Juizo de 5 de Julho de 1526, em que ſe veio a ampliar ainda muito conſideravelmente, e ſe generalizou a ſua obſervancia.

Liv. rôxo, ou 3. da Supplicação, fol. 60.
Lião na I. Compilação das Leis, part. 2. tit. da ordem do juizo, e dos autos judiçiaes das cauſas çiuees, *fol. 209.*

Alvará de 9 de Novembro de 1524, em que ſe accreſcenta, e declara a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 57. § 2. ibi: *Acabado o ſino*: determinando, que os mecanicos, e homens de trabalho poſsão trazer armas depois do ſino. E em parte diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 80. § 2. verſ. *E iſto*, até ao verſ. *Porém*. E na outra parte, em quanto manda, que os que forem ás ſuas vinhas, olivaes, e heranças, poſsão depois do ſino de correr levar eſpada, e punhal, concorda com a dita Ord. nov. § 1. verſ. *E tudo iſto.*

Digitized by Google

Quanto á prohibição do punhal, &c., veja-se a Lei de 29 de Março de 1719.

Liv. 4. *da Supplicação, fol.* 48.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. *tit.* 2. das armas defesas e ferimentos, *Lei* 5. *fol.* 118.; *e na de* 1566, *part.* 3. *no mesmo tit., fol.* 262.

Alvará de 12 de Novembro de 1524, em que se revoga a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 25. § 1. ibi: *Para hum Couto.* E se determina, que os degradados para os Coutos do Reino vão para Castro Marim. Este degredo de Castro Marim he o que se acha expressado na Ord. nov. liv. 5. tit. 28. § 1., e em todos os mais lugares correspondentes a outros, em que se achava o dito degredo, e cujas fontes forem anteriores ao dito Alvará de 12 de Novembro de 1524.

Liv. 3. *da Supplicação, fol.* 240.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. *tit.* 22. dos degredos e degradados, *Lei* 4. *fol.* 175. *verf.*; *e na de* 1566., *part.* 3. *no semelhante tit., fol.* 305. *verf.*

Carta do Senhor Rei D. João III. de 16 de Dezembro de 1524, publicada na Chancellaria mór em 27 de Maio de 1773 por determinação do § 1. da Carta de Lei de 25 de Maio de 1773, em que se confirma a Carta do Senhor Rei D. Manoel de 1 de Março de 1507. E veja-se a Ordenação ou Lei de 14 de Junho de 1532, os Alvarás ou Provisoes de 30 de Junho de 1567, 2 de Junho de 1573, e outros; e as Cartas de 4 de Abril, e 31 de Julho de 1601.

Esta Carta de 1524 *está na Torre do Tombo no livro* 4. *da Chancellaria do Senhor Rei D. João III. a fol.* 86. *verf.*, *e vem junta á Carta de Lei de* 25 *de Maio de* 1773, *em consequencia da qual foi novamente registrada na Chancellaria mór em o livro das Leis a fol.* 158. *no dia* 27 *de Maio de* 1773.

Assento de ... de ..... de 1524, em que se assentou, que nos Alvarás, Leis, &c. ou sejão assinados por Sua Magestade, ou pelos seus Officiaes, se não escreva a palavra *Nós*, e *Fazemos saber*; mas sim *Eu*, e *Faço saber*. Do qual Assento ou Determinação, que o Senhor Rei D. João III. tomou, e fez em Evora com o seu Conselho ao dito respeito, man-

Digitized by Google

mandou paſſar huma Provisão de 16 de Junho de 1524, como ſe refere na Chronica do meſmo Senhor Rei Part. 1. cap. 48. fol. 33. verſ.

Liv. verde, aliàs 8. da Supplicação, fol. 7.; ou 239. verſ. do liv. rôxo.

Coſta de Stil. Dom. Supp. nos Aſſentos da Relação, pag. mihi 120. n. 2. column. 1.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 6. tit. 1. de revogação de algũas ordenações e couſas extraordinarias, *Lei 6. fol. 200; e na outra I. a fol. 27.*

ANNO de 1525.

Alvará de 16 de Fevereiro de 1525, em que ſe determina, que ſe não cumprão as Proviſoẽs delRei, quitando a parte dos Captivos, a quem ſempre ſe paguem, ainda que El-Rei perdoe. E diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 137. § 5. A quem noviſſimamente ficou pertencendo a arrecadação da Fazenda dos Captivos, veja-ſe na Lei de 4 de Dezembro de 1775.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 98.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 20. das penas dos delinquentes, *Lei 6. fol. 172.; e na de 1566, part. 3. tit.* das penas de algũs delinquentes como ſe aplicarão, *fol. 298. verſ.*

Aſſento de 21 de Março de 1525, em que ſe declarou a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 52. § 1. ibi: *Nos lugares onde forem feitos os maleficios:* tratando dos que são achados fóra dos Coutos. E diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 123. § 1. verſ. *E entrando*, até ao fim do dito § 1. Forão abolidos inteiramente os Coutos do Reino pela Lei de 10 de Janeiro de 1692, que por tanto veio a revogar toda a dita Ord.; ainda que depois ſe limitou de alguma ſorte por outra do meſmo Senhor Rei D. Pedro II. de 20 de Agoſto de 1703, como nella ſe vê já, por exemplo, em a Coll. 1. n. 2. á Ord. liv. 1. tit. 7., e na meſma n. 1. á dita Ord. liv. 5. tit. 123.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 68.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 23. dos cou-

Digitized by Google

coutos do Regno, *Lei* 3. *fol.* 178. *verſ.*; *e na de* 1566, *part.* 3. *tit.* dos coutos, *fol.* 309.

Alvará de 7 de Maio de 1525, em que ſe declara, e accreſcenta a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 57. § 1. ibi: *Eſpada ou punhal*: determinando penas aos Mouros brancos achados com armas na Corte. E quanto ás penas diz mais que a Ord. nov. liv. 5. tit. 80. § 8.; talvez pelo que aponta a eſta Extravagante na addição, que della faz Duarte Nunes do Lião no ſeu Repertorio das Ord. fol. 1. verſ., que copio em o tom. 2. a pag. 39. em o principio.

Liv. verde, aliàs 8. *da Supplicação, fol.* 11.; *e fol.* 68. *verſ. do liv. rôxo.*

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. *tit.* dos delictos dos eſcrauos, *Lei* 7. *fol.* 121. *verſ.*; *e na de* 1566., *part.* 3. *em o meſmo tit. fol.* 266, *e a fol.* 264. *verſ.*, *e* 265. *verſ. tambem.*

Determinação Regia, ou Aſſento da Relação da Caſa da Supplicação de 20 de Agoſto de 1525, tomado da Golegáa, em que ſe declara quando paſſaráõ pela Chancellaria os Alvarás de deſpachos. E diz aſſim:

» Acordouſe em relação perante o Regedor João da Syl» ua, que todolos deſpachos, que nos feitos e inſtrumentos, » que aa caſa da ſupplicação vem de lugares dentro das cinquo » legoas, ſe pozerem antes de final deſpacho, paſſem per al» uaras aſſinados pelo juiz do feito, ſem paſſarem pela chan» cellaria: e as ſentenças finaes paſſem per cartas ſelladas, e » paſſadas pela chancellaria, como as dos feitos de fora das cin» quo legoas. » E ampliou a Ord. ant. liv. 2. tit. 20. § 7. No verſ. *E as ſentenças finaes* diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 2. tit. 39. § 5. verſ. *Porem.*

Liv. 3. *da Supplicação, fol.* 96.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. *tit.* 2. do chanceller da caſa da ſupplicação, *Lei* 2., *fol.* 6. *verſ.*; *e na de* 1566, *part.* 1., *em o meſmo tit.*, *fol.* 49.

Aſſento de 22 de Agoſto de 1525, eſtando a Relação na Golegáa, em que ſe declara a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 42. § 8. ibi: *Vinte mil reis*: determinando em que quantia ſerá a fiança das querellas. E diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 117. § 7.

Liv.

Digitized by Google

Liv. 3. da Supplicação, fol. 69. e verſ.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 3. tit. 4. das fianças, *Lei 2. fol. 104. verſ.; e na de 1566, part. 2. em o meſmo tit., fol. 225, e na part. 3. tit.* da ordem do juizo, e dos autos judiçiaes das cauſas crimes, *fol. 241.*

Alvará de 6 de Setembro de 1525, em que ordenou o Senhor Rei D. João III., que poſto que em algumas Ordenaçoẽs, ou Alvarás diſſeſſe, que ametade das penas, ou todas, foſſem para S. Mageſtade, ou para a Coroa do Reino, todas ſe entendeſſem ſer para a ſua Camara, e por conſeguinte para os Captivos, a que tinha feito mercê de applicar as ditas penas, e iſto quanto ás pecuniarias ſómente. E veja-ſe, quanto á condemnação para Captivos, a Ord. nov. liv. 5. tit. 137. in princip., e o Alvará de 20 de Dezembro de 1733.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 94.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 20. das penas dos delinquentes, *Lei 5. fol. 171. verſ.; e na de 1566, part. 3. tit.* das penas de algũs delinquẽtes como ſe aplicarão, *fol. 298.*

1. Alvará de 16 de Setembro de 1525, em que ſe determina, que os Eſcrivaẽs da Caſa da Supplicação ſirvão por ſi ſeus officios, e não por outrem. E veja-ſe a Lei 8. das de 26 de Novembro de 1538, e a Ord. nov. liv. 1. tit. 97. no pr., em que ſe generaliſou a ſua determinação. E veja-ſe tambem o ſeguinte Alvará da meſma data.

Liv. rôxo, ou 3. da Supplicação, fol. 242.

Lião na I. Compilação das Leis, part. 1. tit. dos eſcrivaẽs e tabaliães, *fol. 131. verſ.*

2. Alvará de 16 de Setembro de 1525, em que ſe aggravão mais as penas contra quaesquer Officiaes de Juſtiça, que por ſi não ſervirem os ſeus officios, havendo por nenhũas as mercês, que para o contrario houveſſe. E diz o meſmo que a dita Lei 8. das de 26 de Novembro de 1538.

Liv. róxo da Supplicação, fol. 242.

Lião na I. Compilação das Leis, part. 1. tit. da jurdiçaõ das caſas da ſupplicaçaõ e do çiuel, e das appelaçoẽs que a ca-

Digitized by Google

a cada hũ pertençem e na ordem que ſe terra no deſpacho dellas, *fol.* 155.

Aſſento de 19 de Novembro de 1525, em que ſe determinou, que ſendo dada alguma Sentença na Caſa do Civel, que tenha paſſado em julgado, a qual ſe execute perante os Corregedores do Civel da Corte, vindo alguma parte á execução com embargos, da pronunciação ſobre eſtes ſe deve dar aggravo para os Deſembargadores da Caſa da Supplicação, e não para os Juizes da Caſa do Civel, que a derão, por lhe ſerem eſtes inferiores. O meſmo diz a Ord. nov. liv. 3. tit. 87. § 13. A data deſte Aſſento, quanto ao anno de 1525, com que ſe acha, parece que he errada; porque ſendo o dito Aſſento tomado na preſença do Regedor Lourenço da Silva, e não governando eſte naquelle anno, attento o que ſe expreſſa no tom. 2. dos Repertorios das Ord. pag. mihi 365, por iſſo me perſuado, que o anno, em que ſe tomou o dito Aſſento, foi no de 1575. E iſto porque antes deſte Aſſento eſtá regiſtado no llvro verde a fol. 117. verſ. hum Acordão de de 17 de Novembro de 1575, ſegundo refere Cabedo, part. 2. areſt. 60. in fin. pag. 188.; e a fol. 118. do meſmo livro verde ſe acha eſte Aſſento, que tambem he do mes de Novembro, ao qual ſe ſegue logo no meſmo livro verde hum Aſſento do mes de Março 1578.

Liv. verde, aliàs 8. *da Supplicação, fol.* 118.
Coſta de Stil. Dom. Suppl. nos Aſſentos da Relação pag. mihi 135. *n.* 36. *column.* 1.

Alvará ou Carta Regia de 22 de Novembro de 1525; em que ſe determina, que ſe não degrade para Arronches.

Liv. 3. *da Supplicação, fol.* 241. *verſ.*
Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. *tit.* 22. dos degredos e degradados, *Lei* 5. *fol.* 175. *verſ.*; *e na de* 1566, *part.* 3. *em o meſmo tit., fol.* 303. *verſ. com a data de* 22 *de Novembro de* 1515.

Carta de 5 de Dezembro de 1525. Veja-ſe o que ſe lembra ao Alvará de 12 de Abril de 1510.

Sentença de... de..... de 1525, em que ſe limita a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 55. § 11.;

Digitized by Google

11.; e ſe determina, que o Alcaide mór de Lisboa leve os dous terços das condemnaçoẽs dos barregueiros. E veja-ſe a Ord. nov. liv. 1. tit. 74. § 17. Eſte artigo, que Duarte Nunes no Epitome ſeparou do que ſe ſegue, faz com elle huma ſó, e a meſma Sentença.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 103.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 20. das penas dos delinquentes, *Lei 3. fol. 171. verſ.; e na de 1566, part. 3. tit.* das penas de algũs delinquentes como ſe aplicarão, *fol. 297.*

Sentença de ... de ..... de 1525, em que ſe declara a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 58. no princ.: determinando, que o Alcaide mór de Lisboa podeſſe levar tanto de carceragem aos preſos da cadèa da dita Cidade, quanto levão os Carcereiros da Corte por ſeus privilegios. E diz por extenſo o meſmo que em reſumo expreſſa a Ord. nov. liv. 1. tit. 77. § 9.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 103.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 21. dos preſos e guardas delles, *Lei 6. fol. 173. verſ.; e na de 1566, no meſmo lugar acima dito, por ſer parte da meſma Sentença.*

ANNO de 1526.

Alvará de 4 de Janeiro de 1526, porque o Cardeal Infante o Senhor D. Henrique ſendo Arcebiſpo d'Evora manda, que os Clerigos não cacem na coutada de Arraiollos.

Souſa, tom. 4 das Provas do liv. 6. da Hiſt. Geneal. da Caſa Real Port. n. 119. pag. 72.

Alvará de 13 de Março de 1526, para que não entrem Ciganos no Reino, e ſe faião os que nelle eſtiverem; e diz quaſi o meſmo que a Lei 24. das chamadas das Cortes, e de 26 de Novembro de 1538, e a Ord. nov. liv. 5. tit. 69. no pr. E veja-ſe a Lei de 17 de Agoſto de 1557, o Alvará de 14 de Março de 1573, e entre outros mais, a Lei de 13 de Setembro de 1613, &c.

Liv. rôxo ou 3. da Supplicação, fol. 244.

Digitized by Google

Lião na I. Compilação das Leis, *part.* 3. *tit.* dos eſtrangeiros, *fol.* 278. *verſ.*

Alvará de 2 de Abril de 1526, em que ſe ordena, que as Appellaçoẽs, ou Aggravos dos Mampoſteiros móres dos Captivos, que pertencião aos Deſembargadores do Paço, ſe levaſſem aos Deſembargadores das Capellas, que andavão na Caſa da Supplicação. Porém veja-ſe o § 8. da Carta de 8 de Julho de 1529. E veja-ſe o Regimento dos Mampoſteiros móres dos Captivos de 11 de Maio de 1560. cap. 17., com a Lei de 4 de Dezembro de 1775.

Liv. 3. *da Supplicação fol.* 243.

Lião na II. Compilação das Leis, *part.* 2. *tit.* 1. da juriſdição das caſas da ſupplicação e do ciuel, *Lei* 2. *fol.* 74.

1. Alvará de 3 de Abril de 1526, para o Duque de Bragança dar a ſeu filho Primogenito qualquer de ſeus Titulos.

Souſa tom. 4. *das Provas do liv.* 6. *da Hiſt. Geneal. da Caſa Real Port. n.* 120. *pag.* 73.

2. Alvará de 3 de Abril de 1526, para que o Duque Dom Jaime poſſa dar os Officios de ſuas Terras, que de ſua dada ſão, a ſeus Criados em ſatisfação de ſeus ſerviços; ſem embargo da Ord. (ant.) liv. 4. tit. 41., que correſponde á Ord. nov. liv. 2. tit. 46.

Souſa, *tom.* 4. *das Provas do liv.* 6. *da Hiſt. Gen. da Caſa Real Port. n.* 121. *pag.* 74.

Aſſento de 28 de Junho de 1526. Veja-ſe abaixo com a data de 29 de Junho de 1526.

Aſſento de 29 de Junho de 1526, em que ſe emenda a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 1. § 23. ibi: *Aſſinada pelos que no dito acordo forem.* E ſe aſſentou, que nos Feitos, que não ſão de tençoẽs, aſſinem todos os Miniſtros, que no Feito derem vóz. Pelo que deſde o principio até ao verſ. *Aſſi nas interlocutorias* excluſivè, diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 1. § 13. deſde o principio até ao verſ. *Sejão lidos* excluſivè. Deſde o dito verſ. *Aſſi nas interlocutorias*, atè ao verſ. *Aſſinaſſem todos* excluſivè diz o meſmo que a di-

Digitized by Google

a dita Ord. nov. § 13. ibi: *Aſſi definitiva, como interlocutoria.* No dito verſ. *Aſſinaſſem todos*, até ao verſ. *E que aſſinaſſem ſem apoſtilla* excluſivè, diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 1. § 13. deſde o verſ. *E ſerá outroſi*, até ao verſ. *E aſſinarão ſem apoſtilla* excluſive. Deſde o verſ. *E que aſſinaſſem ſem apoſtilla*, até ao verſ. *O que não haveria* excluſivè, diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 1. § 9. deſde o verſ. *E aſſinarão ſem apoſtilla*, até ao verſ. *O que não haverá* excluſivè. E diz tambem o meſmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 1. § 13. deſde o verſ. *E aſſinarão ſem apoſtilla*, até ao verſ. *E tirando-ſe* excluſivè. O meſmo Aſſento deſde o verſ. *O que não haveria*, até ao fim, diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 1. § 9. deſde o verſ. *O que não haverá*, até ao verſ. *Porém poderão* excluſivè. Eſte meſmo Aſſento vem na II. Compilação das Leis feita por Duarte Nunes do Lião, part. 1. tit. 5. Lei 4.; porém com a data de 28 de Junho de 1526, aſſim como tambem no lugar abaixo indicado.

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 22. verſ.

Coſta de Stil. Dom. Suppl. nos Aſſentos da Relação, pag. mihi 120. n. 3. column. 2.

Lião na I. Compilação das Leis de 1566, part. 1. tit. dos deſembargadores da caſa da ſupplicaçaõ, *fol. 71. verſ. com a ata de 28, que merece mais credito.*

Lei, ou Ordenação da Ordem do Juizo do Senhor Rei João III. de 5 de Julho de 1526, dada em a Villa de Santarem, em que ſe limita a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 65. § ult.; e em que ſe determina nova ordem do Juizo, accreſcentando a Ord. ant. do meſmo Senhor liv. 3. tit. 15. E o preambulo, ou principio deſta Lei, ou Ordenação he concebido neſtes termos: » Dom Joam per graça » de deos Rey de Portugal: e dos algarues daquẽ e dalem » maar em africa: Señor de guine: e da conquiſta: nauega- » çam e comercio dethiopia: arabea: perſea: e da yndia. A » quantos eſta ordenaçam virem faço ſaber: que vendo eu o » muyto tempo que ate ora ſe gaſtaua no proceſſar: e ordenar » os feytos: primeyro que as demandas foſſem acabadas: de » que ſe ſeguiã grandes deſpeſas: e muytos danos aas partes: » e outros inconueniẽtes. E querendo a ello proueer: de maney- » ra que com mays brenidade: e menos trabalho e deſpeſa: » as partes poſſam proſeguir ſua juſtiça. E querendo niſſo ſe- » guir a tençã delRey meu Señor: e padre que ſanta gloria aja:

Digitized by Google

» que cõ muyto cuydado ſempre entendeó de dar ordem na » breuidade das demádas: e pera ello fez muitas ordenaçõs: » e boõs regimẽtos: *perque muyta parte encurtou a ordem judi-* » *cial*: *do que ante de ſeus tempos ſe guardaua*: *e praticaua*: » e como per eſperiençia ſe moſtrou ná ſer prouido jnteira- » mente aos modos: e maneyras que as partes buſcauam pera » alongar as demandas: e cauilarem as ditas ordenaçõs: má- » dey praticar: e veer por letrados: o remedeo que pera yſſo » ſe podia teer: e cõ ſeu pareçer: e dos do meu cõſelho fiz » eſta ordenaçam: acerca da ordem do juyzo. E ante de a má- » dar guardar geralmẽte em todos meus reynos e ſeñorios: a » madey praticar em minha corte: e caſa da ſopricaçam: pe- » ra da pratica della ſe poder veer a breuidade: e proueito » que ſe della ſeguia: e aſſy algũs inconuenientes ſe os hy ou- » ueſſe: e por ora auer ja dous ãnos que ſe vſa: e pratica: » e ſe achar por experiençia o grande proueyto que ſe della » ſegue: e que com muyto mays breuidade: e menos deſpe- » ſa das partes: ſe daa por ella fim aas demádas. Ordeno e man- » do que daqui em diãte em todos meus reynos: e ſeñorios ſe » guarde: e pratique como ſe nella contem: na forma: e ma- » neyra ſeguinte. » Por tanto no § 1. diz o meſmo que a Orden. nov. liv. 3. tit. 20. § 4. No § 2. revoga a dita Ord. ant. liv. 3. tit. 48. § ult. ibi: *Si & in quantum*; e diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 20. § 5. verſ. *E depois de feita*, até ao fim do dito § 5. No § 3. diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 54. § 12. No § 4. diz o meſmo que a Ord. nov., liv. 3. tit. 20. § 16.; e ſó differe quanto á quantia da condemnação do Procurador. No § 5. diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 20. § 17. No § 6. diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 20. § 9. do principio até ao verſ. *E do que ſobre as ditas*, e deſde o verſ. *E iſto não haverá lugar*, até ao fim do dito § 9. No § 7. diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 20. § 15. No § 8. revoga a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 3. tit. 15. § 16.; e diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 20. § 18. No § 9. revoga a dita Ord. ant., liv. 3. tit. 15. § 17. 20. e 21. ibi: *Tres termos*; e diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 20. § 19., até ao verſ. *Salvo nos caſos*. No § 10. diz pouco menos que a dita Ord. nov. liv. 3. tit. 20. § 20. No § 11. diz o meſmo que a dita Ord. § 21. No § 12. ampliou a Ord. ant. liv. 3. tit. 15. § 27., em quanto trata do quando ſe devem ajuntar as Eſcrituras, de que fazem menção os Libellos, e Artigos; e diz o meſmo que a dita Ord. § 22.: ſobre o que veja-ſe tambem o

Aſſe n-

Digitized by Google

Aſſento 5. de 23 de Novembro de 1769, que eſtá no liv. 2. dos Aſſentos da Caſa da Supplicação a fol. 101. verſ. No § 13. amplia a dita Ord. ant. liv. 3. tit. 15. § 27., em quanto trata da dita materia; e diz o meſmo que a dita Ord. § 23.; ſobre o qual veja-ſe tambem o Aſſento 6. de 23 de Novembro de 1769, a fol. 102. verſ. do dito liv., e outro Aſſento de 5 de Dezembro de 1770, que eſtá no liv. 2. dos Aſſentos da Caſa da Supplicação a fol. 109. No § 14. diz o meſmo que a dita Ord. liv. 2. tit. 20. § 24. No § 15. diz o meſmo que a dita Ord. nov. liv. 3. tit. 20. § 25. até ao verſ. *E ſe o autor.* No § 16. diz o meſmo que a dita Ord. § 25. verſ. *E ſe o autor.* Quanto ao diſpoſto no § 17. deſta Lei, veja-ſe o que determina a dita Ord. nov. liv. 3. tit. 20. § 26. E quanto aos §§ 18. e 19. veja-ſe o que determina a Lei de 18 de Novembro de 1577. § 1., até ao verſ. *Sómente*, d'onde foi tirada a dita Ord. nov. § 27. No § 20. deſde o verſ. *E porém no caſo* até ao verſ. *E tanto que huma vez*, diz o meſmo que a dita Ord. nov. liv. 3. tit. 20. § 28; e deſde o verſ. *E tanto que huma vez*, até ao fim, diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 20. § 29. até ao verſ. *E vindo.* Quanto ao dito § 20. deſta Lei, veja-ſe a Lei de 18 de Novembro de 1577, § 1. verſ. *Sómente*, até ao verſ. *Sendo para receber.* No § 21. diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 20. § 46. até ao verſ. *E a parte que fizer petição*; e ſó differe, em que neſta ſe não falla no caſo da incompetencia do Juiz; porque já delle ſe havia fallado no § 9. verſ. *Porém no caſo*, da dita Ord. nov. liv. 3. tit. 20. No § 22. diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 20. § 47. No § 23. diz o meſmo que a dita Ord. nov. § 42. No § 24. amplia a Ord. ant. liv. 3. tit. 15. § 27., em quanto trata do quando ſe devem ajuntar as Eſcrituras, de que fazem menção os Libellos, e Artigos; e diz o meſmo que a dita Ord. nov. § 43. No § 25. revoga a Ord. antig. do Senhor Rei Dom Manoel, liv. 3. tit. 33. ibi: *Per juramento*; e diz menos que a Ord. nov. liv. 3. tit. 20. § 30. No § 26. diz o meſmo que a dita Ord. nov. § 33. No § 27. até ao verſ. *E em todos os mais Artigos*, manda obſervar a Ord. ant. do Senhor Rei Dom Manoel, liv. 3. tit. 16., que paſſou para a Ord. nov. liv. 3. tit. 25; e no dito verſ. *E em todos os mais Artigos* diz o meſmo que a dita Ord. nov. liv. 3. tit. 25. § 4. No § 28. até ao verſ. *E tratando-ſe*, diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 20. § 31. deſde o verſ. *E vindo*, até ao verſ. *E não ſe ſobreſtará.* No verſ. *E tratando-ſe*, até ao fim do dito §, diz o meſmo que a Ord. nov., liv. 3. tit. 20. § 31. deſde o verſ.

Digitized by Google

E trataddo-ſe, até ao fim. E veja-ſe quanto ao dito § 28. deſta Lei, a Lei de 18 de Novembro de 1577 no § 12. No § 29. diz o meſmo que a dita Ord. nov. liv. 3. tit. 20. § 32. verſ. fin. No § 30. emenda eſta Lei a Ord. ant. do Senhor Rei Dom Manoel, liv. 3. tit. 15. § 5.; e diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 20. § 6. até ao verſ. *E iſto ſe cumprirá*. E pelo que diz reſpeito ás mulheres, que ſendo authoras, e requeridas para dar fiança ás cuſtas, veja-ſe o Aſſento de 29 de Julho de 1769, que eſtá no ſobredito livro 2. dos Aſſentos a fol. 96. Quanto aos mais Authores, veja-ſe o Aſſento de 14 de Junho de 1788, a fol. 166. do dito liv. 2., em que ultimamente ſe reſolveo, que não ſatisfazião á dita fiança, fazendo termo de paga-las da cadèa, por não ſer exequivel. No § 31. diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 20. § 34. No § 32. diz o meſmo que a dita Ord. nov. liv. 3. tit. 20. § 35. No § 33. revoga a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 3. tit. 15. § 10. ibi: *O Juiz ſerá obrigado pagar*, e no tit. 32. § 2. ibi: *Cuſtas e perdas*; e diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 20. § 36. No § 34. concorda com a Ord. nov. liv. 1. tit. 86. §. 3. deſde o verſ. *E o meſmo ſerá*, até ao verſ. *E em cada hum*. No § 35. diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 24. § 25. deſde o verſ. *E em nenhum caſo*, até ao fim. No § 36. diz o menos que a Ord. nov. liv. 3. tit. 20. § 38. No § 37. diz menos que a Ord. nov. liv. 3. tit. 20. § 19. Quanto ao § 38. deſta Lei, veja-ſe a Ord. nov. liv. 3. tit. 21. em os §§ 5. e 6. No § 39. determina o meſmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 21. § 21. No § 40. limita a Ord. ant. liv. 3. tit. 22. § 4. E quanto ao dito § 40. veja-ſe a dita Ord. nov. liv. 3. tit. 21. § 28. No § 41. emendou a Ord. ant. liv. 3. tit. 71. § 14. ibi: *Cuſtas do proceſſo*; e até ao verſ. *E porém*, diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 67. in princip. No dito verſ. *E porém*, diz por extenſo o meſmo que em reſumo expreſſa a Ord. nov. liv. 3. tit. 86. § 31. No § 42. concorda com a Ord. nov., liv. 5. tit. 124. in princip. deſde o verſ. *E depois que for citada*, até ao verſ. *E as contrariedades*. No verſ. *E porém os Artigos*, até ao verſ. *E os mais Artigos*, do dito § 42. deſta Lei, diz o meſmo que a dita Ord. nov. liv. 5. tit. 124. § 3. A Lei poſterior da nova ordem do Juizo he de 18 de Novembro de 1577.

Liv. verde, aliàs 8. *da Supplicação, fol.* 13.; *e* 71. *do liv. rôxo ou* 3.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 3. *tit.* 1. da ordem do juizo das cauſas ciueis e crimes, *Lei* 7. *fol.* 92. verſ.

Digitized by Google

verſ.; *e na de* 1566, *part.* 2. *tit.* da ordem do juizo e dos autos judiciaes das cauſas ciuees, *fol.* 206.

Foi a primeira vez impreſſa por mandado do ſeu Author o Senhor Rei D. João III., em a Cidade de Lisboa a 27 *de Julho de* 1526, *por Germam Galharde, e não ha ſempre a meſma divisão dos §§.*

Alvará de 19 de Outubro de 1526, em que ſe revoga a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 1. § 9. ibi: *Cinco Deſembargadores*; e ſe ordena quantos Deſembargadores ſeráõ no deſpacho dos Feitos crimes. E veja-ſe a Ord. nov. liv. 1. tit. 1. § 6. deſde o verſ. *E para mais*, até ao verſ. *E ſendo differentes*, e no § 7. deſde o verſ. *E nos Feitos*, até ao verſ. *E não o ſendo* excluſivè, que concordão com eſte Alvará. E veja-ſe ſobre a Concordancia dos votos o Alvará de 5 de Julho de 1568.

Liv. 4. *da Supplicação*, *fol.* 96. *verſ.*

Lião na II. Compilação das Leis, *part.* 1. *tit.* 5. dos deſembargadores da caſa da ſupplicação, *Lei* 5. *fol.* 23. *verſ.*; *e na de* 1566, *na meſma part. e tit.*, *fol.* 77.

Alvará, ou Carta Regia de 19 de Outubro de 1526, em que ſe revoga a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 25. no pr., verſ. *E cada vez que for comprehendido no dito pecado: nõ ſeraa ſolto ſem noſſo eſpecial mandado*; e ſe determina, que os barregueiros vão ao degredo ſem eſpecial mandado delRei, ou ſem lho fazerem ſaber. E he em razão deſte Alvará, que o dito verſ. ſe não acha na Ord. nov. liv. 5. tit. 28. no pr., a que correſponde, e ſervio de fonte a dita Ord. antiga.

Liv. 4. *da Supplicação*, *fol.* 91., *e da Eſph. fol.* 93.

Lião na II. Compilação das Leis, *part.* 4. *tit.* 22. dos degredos e degradados, *Lei* 10. *fol.* 176.; *e na de* 1566, *part.* 4. *tit.* de reuogaçoẽs dalgũas leis, e declaraçoẽs doutras, *fol.* 318.

Alvará de 21 de Outubro de 1526, em que ſe declara a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 3. tit. 42. § 20.; e ſe determina, que os Commendadores da Ordem de Chriſto teſtemunhem em Feitos Crimes ſem licença. E pelo que diz reſpeito á ſua diſpoſição, diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 2. tit. 12. in pr. E veja-ſe o Alvará de 4 de Setembro de 1517.

Liv.

Digitized by Google

Liv. 4. da Supplicação, fol. 100. verſ.
Lião na II. Compilação das Leis, part. 2. tit. 3. dos cõmendadores, Lei 3. fol. 84. verſ.; e na de 1566, part. 1. tit. dos comendadores e caualleiros, fol. 188.

Aſſento de 18 de Novembro de 1526. Veja-ſe o Aſſento de 17 de Novembro 1575.

Alvará de 13 de Dezembro 1526, em que ſe concede ao Duque de Bragança D. Jaime, que os privilegios, que ſe lhe tinhão concedido ſe eſtendeſſem a ſeu filho o Senhor D. Theodoſio, e á Duqueſa ſua mulher.

Souſa, tom. 4. das Provas do liv. 6. da Hiſt. Geneal. da Caſa Real Portug. n. 122. pag. 74.

ANNO de 1527.

Carta de Lei, ou Ordenação de 17 de Julho de 1527, ſobre os Feitos de que poderáõ conhecer por acção nova os Corregedores das Comarcas. E deixando as palavras com que ella ſe acha no Epitome, relatorio, ou II. Compilação de Duarte Nunes do Lião no lugar que abaixo ſe lembra, conſervarei e publicarei aqui o ſeu theor, ſegundo na I. Compilação ſe acha em o lugar tambem abaixo indicado; do modo ſeguinte:

» Dom Joaõ &c. A quantos eſta minha Carta dordenaçáo vi» rem faço ſaber que antre as couſas que me forão rrequeri» das nos capitullos geraes nas cortes que fiz em a villa de » torres nouas, me foy pedido em hum dos ditos capitullos » que os C.res das comarcas e ouuidores naõ houuiſſen por » auçaõ noua como algũs contra forma de ſeus rregimentos o » faziaõ por prouiſoẽs nouas que pera ello tinhaõ aſſi delrrei » meu ſnõr e padre que ſanta gloria haja como minhas e ſo» mente compriſſẽ ſeus rregimentos antigos, porque per ſe oc» cuparen nos ditos feitos dauçoões nouas, naõ dauaõ a execu» çaõ as deuaſſas, nem ſe poniaõ os culpados como ſe de» uia fazer per bem de juſtiça (*a*), o qual viſto por mym com » algũs de meu conſelho e letrados. Ey por bem e mando » que

(*a*) He o cap. 11. dos 214. que ſe lhe apreſentárão nas ditas Cortes de Torres Novas em 1525, e d'Evora em 1535.

Digitized by Google

» que daqui por diãte os ditos corregedores e ouuidores naõ
» conheçaõ de nenhũ caſo por auçaõ noua, aſſi çiuel como
» crime nas çidades, villas e lugares de meus rregnos e ſe-
» nhorios onde ouuer juizes de fora ſomente nos caſos em que
» per ſſeu rregimento encorporado em minhas ordenaçoẽs po-
» dem conheçer por auçaõ noua, porem hauendo rreſpeito que
» nas outras çidades villas e lugares de ſuas correiçoẽs onde
» naõ houuer juizes de fora ſe ſegueria mais oppreſſaõ as par-
» tes de os corregedores naõ conheçerẽ das auçoẽs nouas pel-
» los juizes naõ ſerem letrados e ſerem naturaes da terra e
» naõ poderẽ com tanta breuidade nem taõ liuremente fa-
» zer juſtiça nẽ o dereyto das partes lhe ſeraa tambem guar-
» dado. Ey por bem e mando que os ditos C.res quando eſte-
» uerem por correiçaõ nas ditas çidades villas e lugares onde
» naõ houuer os ditos juizes de fora poſſaõ conheçer e conhe-
» çaõ de todos os caſos por auçaõ noua, e de que os juizes
» ordinarios podem conhecer querendo os autores perante elles
» rrequerer ſua juſtiça, e os proçeſſará e determinaraõ final-
» mente ſegundo forma de ſeu rregimento com a alçada que
» por minhas prouiſoẽs teuerẽ. O qual rregimento yſſo meſ-
» mo guardaraõ açerca do leixar dos feitos na terra quando ſe
» ſe della mudarẽ como lhe he mandado que o façaõ nos fei-
» tos de que por bem do dito ſeu rregimento podem conhe-
» çer, e dos taes feitos de que por bem deſta minha ordena-
» çaõ podem conheçer de que dantes pelo dito ſeu rregimento
» naõ podiaõ naõ ſe pagaraa dizima nẽ dereyto algun ſomen-
» te o que ſe houuera de pagar dos taes feitos ſe os ditos jui-
» zes ordenarios os proceſſaraõ e determinaraõ, e pera ſe ſa-
» ber de quaes feitos ſe hade pagar Dizima ou naõ quando á
» corte vierem por apelaçaõ os ditos corregedores faraõ poer
» no começo do feito a rrazaõ que teuerá pera conhecer del-
» le por auçaõ noua ſe foy por ben de ſeu rregimento encor-
» porado ẽ minhas ordenaçoẽs ſe per ben deſta ordenaçaõ,
» porem mando aos ditos meus corregedores e ouuidores que
» ẽ todo o cumpraõ e guarden como nella he contheudo. E
» mando ao meu chançeler moor que &c.

Eſta Lei ou Ordenação pois, deſde o principio até ao verſ. *porem hauendo rreſpeito*, veio a ampliar a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 39. § 6., e a fazer accreſcentar na Ord. nov. liv. 1. tit. 58. § 22. o verſ. final: *o que ſe entenderá, poſto que nos taes lugares haja Juizes de fora.* Deſde o dito verſ., ou *Mas porem* no relatorio da meſma dita Carta de Lei, até ao verſ. *e os proceſſardõ*, ou *E que os proceſſ-*

ſem, em que ſe vinha a limitar a dita Ord. ant. até ao verſ. *E quando ſe o corregedor*, ſe deſpreſou inteiramente na dita Ord. nov., excitando-ſe a meſma Ord. ant.; não ſendo eſta a primeira e unica vez, que aſſim ſe praticou: e por eſſa razão ſuccedeo o meſmo ao verſ. *O qual rregimento*, até ao verſ. *E dos taes feitos.* No dito verſ. *E os proçeſſará*, até ao verſ. *o qual rregimento*, e no outro verſ. *E dos taes feitos*, até ao fim della, diz o meſmo que a dita Ord. nov. liv. 1. tit. 58. § 23. deſde o verſ. *E os proceſſará*, até ao fim do meſmo § 23. E veja-ſe a Lei de 20 de Outubro de 1592; e o tom. 1. do Repertorio novo das Ordenaçoẽs, de Jeronimo da Silva Pereira, pag. mihi 192. nota C. Os Ouvidores extinguirão-ſe, e abolirão-ſe totalmente pela ſaudavel Lei noviſſima de 19 de Julho de 1790, que fica ſendo capital a reſpeito das Juriſdicçoẽs dos Donatarios, quaeſquer que elles ſejão.

Liv. verde, ou 8. *da Suppl., fol.* 23.; *e fol.* 245. *ou rôxo.*
Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. *tit.* 17. dos corregedores das comarcas e ouuidores, *Lei* 3. *fol.* 45.; *e na de* 1566, *em a meſma part. e titulo, fol.* 111. *verſ.*

Ordenação do Senhor Rei D. João III. de 14 de Agoſto de 1527, publicada na Chancellaria mór em Coimbra aos 17 do meſmo mes e anno, em que ſe accreſcenta a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 88. no principio, em conſequencia das repreſentaçoẽs, que lhe fizerão os Povos nas Cortes, que fez na Villa de Torres Novas no anno de 1525, como no ſeu preambulo ſe diz. E ſe determina a pena, que haverão os que paſsão gado para fóra do Reino. Quanto ao expreſſado neſta Ordenação ou Lei, veja-ſe a Ord. nov. liv. 5. tit. 115. in princip., e § 1. A qual Ord. nov. no dito princip. e § 1. até ao verſ. *Os quaes ſendo*, excluſivè, diz o meſmo que a Ord. ant. liv. 5. tit. 88. in princip. deſde o verſ. *Mandamos que daqui em diante*, até ao verſ. *E bem aſſi quaeſquer Meſtres* excluſivè, em quanto neſta Ordenação antiga ſe trata da prohibição dos gados para fóra do Reino.

Liv. verde, aliàs 8. *da Supplicação, fol.* 28.
Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. *tit.* 6. dos gados, e dos paſſadores, *Lei* 1. *fol.* 122. *verſ.*; *e na I. de* 1566, *part.* 3. *tit.* dos paſſadores, *fol.* 270.

Ordenação ou Carta de Lei, feita em Coimbra a 20 de

de Agoſto de 1527, publicada na Chancellaria mór em a meſma Cidade a 29 do meſmo mes e anno, em que ſe declara o preço por que ſe cortará toda a carne; e ſe determinão penas no § 8. della aos que vendeſſem, e cortaſſem carnes por mais da taixa: ordenando-ſe no meſmo §, que os Corregedores, e Juizes das Comarcas executaſſem as ditas penas. E que quando os Juizes tiraſſem devaſſa ſobre os Officiaes do anno paſſado, tiraſſem inquiriçoẽs de teſtemunhas ſem ſoſpeita, para ſe ſaber os que aſſim cortavão por mais da taixa, e que as enviaſſem cerradas, e ſelladas á Corte. Eſte § 8., quanto a não ſe vender por mais da taixa, e quanto ás penas, concorda com a Ord. nov. liv. 1. tit. 66. §. 8. verſ. *E nenhuma peſſoa*, e verſ. *E qualquer peſſoa*. E quanto a enviar á Corte as inquiriçoẽs, veja-ſe a Lei 10. das que ſe dizem das Cortes, e são de 26 de Novembro de 1538. Veja-ſe mais o Alvará de 30 de Setembro de 1553, e a Carta de 4 de Setembro de 1559.

Liv. 2. da Supplicação, fol. 138, ou 137. verſ.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 8. dos que cortão carne por mais da taxa, ou aa enxerga, ou fora dos açogues, *Lei 1. fol. 241; e na 1566, part. 3. tit.* de leis penaes ſobre diuerſſas couſas e malefiçios, *fol. 287.*

Ordenação, ou Lei de 2 de Novembro de 1527. Veja-ſe com a data de 2 de Novembro de 1517, que he a certa.

Carta de 26 de Novembro de 1527, em que ſe confirma a D. Jorge de Almeida, Biſpo de Coimbra, e Conde de Arganil, a Carta do Senhor Rei D. Manoel nella inſerta de 25 de Abril de 1497. Vem inſerta na Carta de Confirmação Geral de 30 de Junho de 1785. Quanto ás Juriſdicçoẽs porém, veja-ſe a Regra Fundamental preſcripta ultimamente pela ſaudavel Lei noviſſima de 19 de Julho de 1790. § 38, e ſeguintes.

Alvará de 16 de Dezembro de 1527, porque ſe concede, e faz mercê ao meſmo Biſpo Conde D. Jorge de Almeida, que nos Coutos de Santa-Comba-Dão, e Couto do Moſteiro haja Juiz dos Orfãos, ſem embargo de nelles não haver tantos moradores, como para iſſo a Ordenação (ant. do Senhor Rei D. Manoel liv. 1. tit. 67. no pr. que correſponde á nova, liv. 1. tit. 88. no pr.) requer; para que o dito Prelado o poſſa dar a quem lhe aprouver. Foi confirmado por ou-

Digitized by Google

tro Alvará de 10 de Setembro 1585, e noviſſimamente pela Carta de Confirmação geral de 30 de Junho de 1785, onde vem inſerto. E não parece ceſſar pela ſaudavel Lei de 19 de Julho de 1790, que em taes Officios, como os de que no dito Alvará ſe trata, não falla, como ſeria neceſſario, para ſe entenderem comprehendidos.

Carta do Senhor Rei D. João III. de... de.... de 1527, concedida ao meſmo dito Prelado, em conſequencia do requerimento, que elle lhe fez (moſtrando como nos ſeus Coutos da Beira, em que elle tinha Juriſdicção Civel e Crime, nunca houvera Juizes dos Orfaõs, e que ſervindo os Juizes Ordinarios, por eſtes ſerem Lavradores, e o não entenderem, os bens e fazendas dos Orfãos não erão bem arrecadados, como cumpria; e pedindo-lhe que houveſſe por bem, que elle podeſſe pôr dois Juizes dos Orfãos dos ſeus Coutos, convem a ſaber, hum em Coja, que tinha de 500 vizinhos para cima, o qual ſerviſſe tambem em Arganil, que tinha duzentos e tantos vizinhos, e em Avô, que tinha 300 vizinhos, e iſto por eſtes trez Lugares eſtarem *miſticos* huns com os outros, e de Coja a cada hum delles não haver mais que huma legoa e mêa; ſem embargo da Ord. (ant. liv. 1. tit. 67. no pr.) que diz, que nos lugares onde não houver 400 vizinhos não haja Juiz dos Orfãos: e outro que ſerviſſe no Couto de Nogueira, em que havia 130 fógos, e que eſte ſerviſſe tambem no Couto de Louroza que tinha 113 vizinhos, e em Candoza, que tinha 90, e no Couto de Midoẽs, que tinha 140 vizinhos, e iſto ſem embargo da meſma Ord.: e que aſſim mais podeſſe haver nos ditos Lugares outros dois Eſcrivaẽs dos Orfãos para ſervirem com os ditos Juizes): para que em vida delle ſómente houveſſe nos ditos Lugares dois Juizes dos Orfãos, e dois Eſcrivaẽs, tendo cada Juiz ſeu, *ſe os ditos lugares paſſavão de* 800 *vizinhos, e erão juntos huns com outros.* E declara que o dito Prelado os appreſentaria, em quem lhe pareceſſe. Vem inſerta na Carta de Confirmação Geral de 30 de Junho de 1785. E veja-ſe o que fica lembrado ao Alvará retrò de 16 de Dezembro de 1527.

ANNO de 1528.

Alvará dos privilegios, e liberdades, concedidos aos Prelados, e peſſoas Eccleſiaſticas, de 15 de Janeiro de 1528. E no principio interpreta a Ordenação antiga do Senhor Rei Dom

Digitized by Google

Dom Manoel, liv. 1. tit. 4. § 7.; e diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 2. tit. 8. § 7. No § 1. declara a dita Ord. ant. liv. 5. tit. 46.; e diz o meſmo que a dita Ord. nov. liv. 2. tit. 8. § 6. até ao verſ. *E as peſſoas.* No § 2. declara a dita Ord. ant. liv. 2. tit. 4. § 6.; e diz aſſim:

» Item que acolhendoſe algum malfeitor aa igreja, e hauendo deſuairo entre o vigairo, ou promotor da igreja, e as » juſtiças de S. A. ſe lhe valia, ou não, precedendo o ſummario conhecimento, e ſem embargo do deſuairo, as juſtiças ſeculares tiraſſem o malfeitor da igreja, que nelle ſe não » fizeſſe execução, poſto que a tal juſtiça tiueſſe ſobre elle alçada, ate os autos que ſobre a tirada da igreja ſe fizeſſem » ſerē trazidos aa relação, e nella ſerem deſpachados ». Quanto ao verſ. *Até os autos* deſte § 2., veja-ſe o Aſſento de 11 de Abril de 1572. E o meſmo § 2. concorda com o diſpoſto na Ord. nov. liv. 2. tit. 5. § 8. verſ. *E entretanto*, até ao fim do dito § 8. No § 3. declara a dita Ord. ant. liv. 2. tit. 1. § 19.; e diz aſſim:

» Item que alem de hũ anno, que per ordenação de S. A. » tinhão os prelados e clereſia, para demandarē perante as juſtiças eccleſiaſticas, os que lhes deueſſem algũa couſa das rendas » de ſuas igrejas, lhes daua outro anno, para ſerem dous, e » que nelles os podeſſem demandar. E que paſſados os ditos » dous annos, os não podeſſem demandar ſenão perante as juſtiças ſeculares ». De cujo § 3. forão tiradas as palavras ibi: *E dois annos além*, da Ord. nov. liv. 2. tit. 1. § 9. No § 4. diz eſte Alvará o meſmo que a Ord. nov. liv. 2. tit. 8. § 6. verſ. *E as peſſoas*, até ao fim do dito § 6.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 226.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 2. tit. 2. do que pertence ao ſtado Eccleſiaſtico, *Lei 1. fol. 78. verſ.*; *e na I. part. 1. em ſemelhante tit. fol. 165.*

Alvará de 15 de Fevereiro de 1528, para que a feira de Santo Agoſtinho de Villa Viçoſa, que era de outo dias, a podeſſe o Duque de Bragança repartir pelos dias, que lhe pareceſſe.

Souſa, tom. 4. das Provas do liv. 6. da Hiſtor. Gen. da Caſa Real Portug. n. 123. pag. 76.

Alvará de 26 de Março de 1528, em que ſe determi-

Digitized by Google

mina, que os Contadores não levem couſa alguma por contas, que fizerem entre partes, ſem lhe ſer arbitrada. Veja-ſe porém a Ord. nov. liv. 1. tit. 90. §. 31. e ſegg. até 37., exactamente copiados da ant. liv. 1. tit. 70. § 34. até § 40.

Liv. velho da Supplicação, fol. 43. verſ.
Lião na I. Compilação das Leis, part. 1. tit. dos eſcriuaẽs e tabaliaẽs, *fol. 135. verſ.*

Alvará de 28 de Abril de 1528, em que ſe amplia a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 3. tit. 71. no princip. ibi: *Com diligencia*: determinando o tempo em que ſe faráõ as execuçoẽs das Sentenças dadas em favor do Procurador delRei. E diz por extenſo o meſmo que em reſumo expreſſa a Ord. nov. liv. 2. tit. 53. § 10.

Liv. 2. da Supplicação, fol. 102, ou 101. verſ.
Lião na II. Compilação das Leis, part. 3. tit. 9. das execuções, *Lei 1. fol. 109; e na de 1566, part. 2. tit.* da execuçaõ das ſinças, *fol. 230.*

Alvará de 26 de Junho de 1528, em que ordenou o Senhor Rei D. João III., que os Officiaes mecanicos ſeus, e da Rainha, e Infantes, não foſſem obrigados a ter os ganchos ordenados pelo Alvará de 8 de Julho de 1521; o qual Alvará ſó iſenta os Moedeiros de ter os ditos ganchos, e eſte Alvará de 1528 os Officiaes da Caſa Real.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 37.
Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 17. de leis penaes ſobre diuerſas couſas, *Lei 3. fol. 163.*

Alvará, Ordenação, e Regimento de 7 de Novembro de 1528, dado aos Sobre-juizes da Caſa do Civel, declarando, ampliando, e limitando o que ſe achava na Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel liv. 1. tit. 32. E veja-ſe a Carta de Lei de 9 Julho de 1529, porque ſe entinguirão.

Liv. verde, ou 8. da Supplicação, fol. 24.
Lião na I. Compilação das Leis, part. 1. tit. dos ſobrejuizes da caſa do çiuel, *fol. 91. verſ.*

Aſſento de 27 de Novembro de 1528, em que ſe declara-

Digitized by Google

clara a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 70. *dos Contadores* § ultimo; e ſe acordou, com que brevidade os Contadores das cuſtas contaráõ os feitos dos preſos. E em o verſ. *E nos que eſtiveſſem*, até ao fim, diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 91. § 39. deſde o verſ. *E iſto ſe não entenderá* até ao fim do dito §. Sobre a nova fórma de ſe fazer o pagamento das cuſtas dos livramentos dos preſos, veja-ſe o Alvará de 5 de Março de 1790. § 5.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 35.; e acha-ſe tambem no Livro antigo das Poſſes da Caſa do Civel, que hoje eſtá na Relação do Porto.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 24. dos contadores das cuſtas, *Lei 1. fol. 58. verſ.*

Alvará de 1 de Dezembro de 1528, em que ſe ordena, que os Eſcrivaẽs os Taballiaẽs façáo as diligencias, e couſas delRei de graça, por todos os Officios ſerem de Sua Mageſtade. E diz por extenſo o meſmo que em reſumo determina a Ord. nov. liv. 1. tit. 24. § 28.

Liv. 2. da Supplicação, fol. 103. verſ.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 22. dos eſcriuães, e taballiães, *Lei 1. fol. 52.; e na I. de 1566, no meſmo lugar, fol. 127. verſ.*

Aſſento, ou Determinação Regia de 4 de Dezembro de 1528, *publicada na audiencia dos aggravos* aos 12 do meſmo mes e anno, em que ſe limita a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 1. § 23. ibi: *Aſſinada por dous ou tres*, e tit. 29. § 19.; e ſe aſſentou, que as Sentenças, e Cartas, que ſahirem dante os Ouvidores do Crime da Supplicação, e da Caſa do Civel, e dante o Juiz dos Feitos da Fazenda d'ElRei, ſe não aſſinem por dois; mas ſó ſim pelo Juiz do Feito. E concorda com a Ord. nov. liv. 1. tit. 1. § 13. verſ. *E tirando-ſe a Sentença.* E veja-ſe o Aſſento de 5 de Julho de 1663.

Liv. verde, aliàs 8. da Supplicação, fol. 30.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 8. dos ouuidores do crime da caſa da ſupplicação, *Lei 1. fol. 30. verſ.*; *e na I. part. 1. tit.* dos ouuidores da caſa da ſupplicaçaõ, *fol. 84.*

Coſ-

Digitized by Google

Coſta de Stil. Dom. Suppl. n. 4. column. 1. pag. mihi 121. *nos Aſſentos da Relação.*

Alvará de 13 de Dezembro de 1528, em que ſe determina, que os moradores das Ilhas, que ſe vão da Corte ſem pagar o ſalario aos Eſcrivaẽs, lho paguem em dobro. Porém veja-ſe a Ord. nov. liv. 1. tit. 24. § 41. e 42.

Liv. velho, ou 2. da Supplicação, fol. 54. verſ.
Lião na I. Compilação das Leis, part. 1. tit. dos eſcriuaẽs e tabaliaẽs, *fol.* 127.

ANNO de 1529.

Carta de 4 de Janeiro de 1529, que vem inſerta na Carta de Doação de 10 de Janeiro de 1643, que vem na Ord. liv. 5. no fim do tit. 144. pag. mihi 136. E veja-ſe o Alvará de 11 de Março de 1786, com o Regimento de 11 de Outubro de 1656; e ultimamente a ſaudavel Lei noviſſima de 19 de Julho de 1790. § 22. até o § 26.

Ord. liv. 5. no fim do tit. 144. pag. mihi 336.

Aſſento de 13 de Janeiro de 1529, em que ſe accreſcenta a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 60. § ult.: determinando as clauſulas, que hão de levar as Cartas para ſe fazerem execuçoẽs de açoutes, ou de baraço, e pregão. E diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 138. § 5.

Liv. verde, aliàs 8. da Supplicação, fol. 30. verſ.
Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 22. dos degredos e degradados, *Lei 11. fol. 176; e na de 1566, part. 3. no dito tit., fol. 306.*
Coſta de Stil. Dom. Suppl. nos Aſſentos da Relação, pag. mihi 121. n. 5. column. 2.

1. Determinação Regia do Senhor Rei D. João III. de 29 de Janeiro de 1529, que os feitos, em que os Eſcrivaẽs dos Reſiduos eſcreverem perante o Mampoſteiro mór, que vierem por appellação aos Deſembargadores dos Reſiduos, venhão os proprios, e não ſe tresladem, nem os ditos Eſcrivaẽs levem delles terço, como requerião; mas que ſómente levaráõ a viſta, quando as partes a pedirem na cauſa da appellação:

Digitized by Google

ção: que os que forem Escrivaes ante o dito Mampostéiro mór na primeira instancia, e o são tambem ante os ditos Desembargadores na causa da appelação, escreverá cada hum na dita causa d'appellação nos feitos, em que escrevia, e lhe erão distribuidos na causa principal perante o dito Mampostéiro mór, sem mais se distribuirem na causa da appellação. E que os feitos do outro Escrivão, que he sómente Escrivão na primeira instancia perante o dito Mampostéiro mór, e não o he perante os ditos Desembargadores na causa d'appellação, viráõ tambem os proprios sem o dito Escrivão os tresladar, nem haver delles mais que o que lhe for contado de sua escritura sem outro terço, e estes sómente seráõ destribuidos na causa d'appellação entre os ditos dois Escrivaes dante os ditos Desembargadores. Acha-se assinado pelo proprio punho do dito Senhor no Livro antigo das Posses da Casa do Civel, que hoje se acha na Relação do Porto.

2. Assento, ou Determinação Regia de 29 de Janeiro de 1529, *publicada aos* 8 *de Março do mesmo anno nas audiencias dos feitos delRei*, em que se declara a Ord. ant. do Senhor Rei Dom Manoel, liv. 2. tit. 16. § ult.: resolvendo, e determinando quaes Cavalleiros seráõ escusos de pagar jugada; e que do direito do oitavo, e quarto, que se paga em terra não jugadeira, não he escuso Clerigo, nem Cavalleiro, nem Igreja, ou Mosteiro, nem outra Pessoa alguma. No principio, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 2. tit. 33. § 29. vers. *O que outrosi.* No § 1. diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 2. tit. 33. § 28. E veja-se o Decreto de 24 de Janeiro de 1742, com a Lei de 25 de Maio de 1776. Este Assento he o mesmo que vem na II. Compilação das Leis feita por Duarte Nunes do Liáõ, part. 5. tit. 2. Lei 2. fol. 182. vers.; porém com a data de 29 de Janeiro de 1539; cuja data de 1539 parece errada, attento o livro da Casa da Supplicação, em que vem, e ver-se, que antes, e depois deste Assento vem outros do anno de 1529: e além disso na mesma dita II. Compilação a fol. 218., onde se trata dos erros da impressão, se declara na penultima emenda, que deve ser de 1529.

Liv. verde, aliás 8. *da Supplicação, fol.* 31.; *ou* 90. *do liv. rôxo.*

Liáõ na I. Compilação de 1566, *part.* 1. *tit.* do que pertẽce a elRei, a sua jurdiçaõ, e a seus rregnos, *a fol.* 36. *vers., e sem o erro da data.*

Digitized by Google

Coſta de Stil. Dom. Suppl. nos Aſſentos da Relação, pag. mihi 122. *n.* 6. *column.* 1.

Alvará de 16 de Abril de 1529, em que ſe determina ſe não pague ſiza, nem dizima de reſgate de Mouros: no que o Senhor Rei D. João III. procedeo coherente ſem duvida com a meſma razão, porque depois ſe veio a declarar no Regimento da Chancellaria de 16 de Janeiro de 1589, que ſe não pagaſſem novos Direitos das Mercês, que ſe diceſſe ſerem feitas por eſmola, e em obra pia.

Liv. 4. *da Supplicação, fol.* 188.
Lião na II. Compilação das Leis, part. 5. *tit.* 3. dos dereitos reaes das ſiſas e dizimas, *Lei* 10. *fol.* 184.

Determinação Regia, e Aſſento de 14 de Maio de 1529, em que ſe declarou, que os Deſembargadores que forem apoſentados, ou eſcuſados de virem á Relação, quando a ella vierem, poderáõ eſtar ao deſpacho dos Feitos, e dar voz nelles, e ſeus deſpachos feráõ valioſos. Porém veja-ſe a Provisão 1. de 25 de Julho de 1567, de que foi extrahida a Ord. liv. 1. tit. 5. § 16.

Liv. verde, aliàs 8. *da Supplicação, fol.* 32.; *e a fol.* 99. *do liv. rôxo.*
Lião na I. Compilação das Leis de 1566, *part.* 1. *tit.* dos deſembargadores da caſa da ſupplicaçaõ, *a fol.* 71.; *com a data de* 13 *de Maio, e ſó como Determinação do Senhor Rei João III.*
Coſta de Stil. Dom. Suppl. nos Aſſentos da Relação, pag. mihi 122. *n.* 7. *column.* 2.

Alvará de 22 de Junho de 1529, em que ſe declara a Ord. ant. do Senhor Rei Dom Manoel, liv. 5. tit. 5. no princip.; e ſe ordena, que eſtando a Corte em Lisboa ſe corrão as Folhas por todos os Eſcrivaẽs aſſim da Cidade, como da Corte. E veja-ſe a Provisão de 9 de Julho de 1568, que manda que os róes dos culpados, que tinhão os Eſcrivaẽs do Civel da Corte, do tempo que ſervião tambem no Crime, e os róes que tinhão os Eſcrivaẽs dos Ouvidores do Crime foſſem entregues aos Eſcrivaẽs do Crime, os quaes, e o Eſcriváõ dos Degradados ſómente reſponderáõ ás Folhas. A Ord. nov. liv. 1. tit. 56. § 4. in principio declara, que Eſcrivaẽs

Digitized by Google

vaẽs hão de reſponder ás Folhas em Lisboa ; e veja-ſe tambem o Alvará de 21 de Janeiro de 1655 , e o Alvará de 3 de Junho de 1676 , § : *Os Provedores* in fine. Eſte dito Alvará acha-ſe na I. Compilação das Leis de Duarte Nunes do Lião part. 3. tit. *da ordem do juizo , e dos autos judiciaes das cauſas crimes* , a fol. 242. verſ. ; com a data de 20 de Junho de 1529, que merece mais credito.

Liv. 4. *da Supplicação* , *fol.* 105.

Lião na II. Compilação das Leis , *part.* 1. *tit.* 34. do corredor das folhas da caſa do ciuel , *Lei* 2. *fol.* 69.

Carta de Lei , ou Ordenação de 8 Julho de 1529 , em que ſe trata , e ſe dá o Regimento das Appellaçoẽs dos Feitos Civeis , e em que maneira ſe deſpacharão , alterando-ſe a ordem da Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel liv. 1. tit. 9. , pela qual ainda pertencia tambem o conhecimento dellas aos Ouvidores da Caſa da Supplicação. Quanto aos 8 §§ primeiros deſta Carta de Lei , vejão-ſe as Leis 2. e 3. de 27 de Julho de 1582 , e a Ord. nov. liv. 1. tit. 6. No § 9. accreſcenta eſta Lei a dita Ord. ant. liv. 3. tit. 77. § 10. ibi : *Analiaçam* ; e concorda em parte com a Ord. nov. liv. 3. tit. 70. § 11. que correſponde á Ord. ant. , liv. 3. tit. 77. § 10. No § 10. , em que amplîa a dita Ord. ant. liv. 3. tit. 54. § 6. ibi : *Nam lhe ſeja recebida appellaçam* , diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 6. § 20. No § 11. diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 84. § 7. Eſta Carta de Lei ou Ordenação revoga a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel , liv. 1. tit. 32. No § 6. revoga a dita Ord. liv. 1. tit. 4. § 17. ibi : *Deſtrebuidos.* E no § 7. revoga a dita Ord. liv. 1. tit. 9. § 1. Pela ſaudavel Carta de Lei noviſſima de 19 de Julho de 1790 ſe acaba de fixar a regra , de que ás Relaçoẽs do deſtricto pertencem , e devem hir todas as Appellaçoẽs de quaeſquer Terras ainda de Donatarios , por mais privilegiados e de mais alta Jerarchia e preeminencia que ſejão , ſem differença alguma das mais Terras da Coroa ; logo que na ſua execução ſe proceder em conformidade do que ſe diſpõz no § 16. da meſma Lei.

Liv. verde , *aliàs* 8. *da Supplicação* , *fol.* 32. *verſ.*

Lião na II. Compilação das Leis , *part.* 2. *tit.* 1. da juriſdição das caſas da ſupplicação e do ciuel , *Lei* 3. *fol.* 74. *verſ.* ; e *na de* 1566 , *part.* 1. *tit.* da jurdiçaõ das caſas da ſupplicaçaõ e do çiuel e das appelaçoẽs que a cada hũ pertencem e

Digitized by Google

na ordem que ſe terra no deſpacho dellas, *fol.* 146; *e ahi ſe vê ſer datada de* 10 *de Agoſto, o que parece ſer mais certo.*

Alvará de 8 de Julho de 1529, em que ſe determinão as aſſinaturas, que hão de levar os Deſembargadores conforme forem as Sentenças; e diz menos que a Ord. nov. liv. 3. tit. 96. § 1. no verſ. *E da ſentença*, até ao verſ. *E nos feitos.* E veja-ſe a Lei de 5 de Julho de 1540. § 4., e o Aſſento de 15 de Junho de 1565.

Liv. rôxo, ou 3. da Supplicação, fol. 85.
Lião na I. Compilação das Leis, part. 2. tit. das aſſinaturas, *fol.* 234.

Carta de Lei, ou Ordenação de 9 de Julho de 1529, em que ſe mandou não houveſſe mais Sobre-juizes da Caſa do Civel, aos quaes deſde os tempos mais antigos da Monarchia ſe acha pertencia o conhecimento das cauſas em ultima inſtancia; e que os Deſembargadores do Aggravo conheceſſem tambem das Appellaçoẽs, que até então a elles pertenciáo privativamente. O meſmo Senhor Rei D. João III., que por eſta Ordenação os extinguio, lhe tinha dado hum novo Regimento pouco tempo antes, e com data de 7 de Novembro de 1528.

Liv. novo, ou 4. da Supplicação, fol. 40.
Lião na I. Compilação das Leis, part. 1. tit. dos ſobrejuizes da caſa do çiuel, *fol.* 93. *verſ.*

Carta de Lei de 9 de Agoſto de 1529, em que ſe confirma o Alvará de 19 de Março de 1519, para que ceſſem todas as cauſas dos Mandadores, e mais peſſoas, que aſſiſtirem nas armaçoẽs dos Atuns durante o tempo do mes de Março até todo o mes de Junho. No Ferreir. Pract. Crimin. tom. 2. cap. 1. pag. mihi 16. num. 73., eſtá huma Proviſão do Concelho da Fazenda, de 16 de Junho de 1650, em que ſe recommenda a obſervancia deſta Carta, e declara, que gozáo dos meſmos privilegios os Officiaes da dita Feitoria.

Appendix das Leis no Supplem. pag. mihi 374. *n.* 28.
Ferreira, Pract. Crimin. tom. 3. *cap.* 1. *pag. mihi* 15. *n.* 72.

Carta de Lei de 10 de Agoſto de 1529. Veja-ſe a de 8 de Julho deſte meſmo anno.

Orde-

Digitized by Google

Ordenação do Senhor Rei D. João III. de 14 de Agoſto de 1529, em que ſe revoga a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 1. no principio, ibi: *Terceiro termo*: determinando como ſe hão de receber as contrariedades dos Feitos crimes, e confirmando a Carta Regia de 11 de Agoſto de 1520. E diz o meſmo que a Ord. nova, liv. 5. tit. 124. in pr. verſ. *E as contrariedades*, até ao fim do dito princip. E quanto aos Artigos de replica, e treplica, veja-ſe a dita Ord. nov. § 2.

Liv. verde, aliàs 8. *da Supplicação, fol.* 37.; *e* 85. *do liv. rôxo.*

Lião na II. Compilação das Leis, part. 3. *tit.* 1. da ordem do juizo das cauſas ciueis e crimes, *Lei* 11. *fol.* 99. *verſ.*; *e na de* 1566, *part.* 3. *tit.* da ordem do juizo, e dos autos judiçiaes das cauſas crimes, *fol.* 240.

Alvará de Regimento de 6 de Outubro de 1529, dado aos Juizes do Crime e Civel da Villa de Santarem.

Liv. velho, ou 2. *da Supplicação, fol.* 109.

Lião na I. Compilação das Leis, part. 1. *tit.* dos juizes e quaeſquer outros julgadores, *fol.* 117. *verſ.*

Alvará de 3 de Novembro de 1529, em que ſe amplîa a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 88. no princip., ibi: *Nenhuma peſſoa de qualquer condição.* E ſe determina, que aos Caſtelhanos, que neſte Reino ſe achaſſem paſſando gado, e couſas defeſas, ſe lhe déſſe a pena, que ſe dá aos Portuguezes por os ditos caſos, ſegundo os delictos, em que foſſem achados. E concorda com o cap. 1. das Pazes, e Concordata entre ElRei D. João I. de Caſtella, e o noſſo Senhor Rei tambem D. João I., cujo Epitome ſe vê na Lei 1. tit. 1. da part. 6. da II. Compilação de Duarte Nunes do Lião. A Ord. nov. liv. 5. tit. 115. trata da paſſagem dos gados.

Liv. 3. *da Supplicação, fol.* 88.; *e fol.* 112. *do liv. velho.*

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. *tit.* 6. dos gados, e dos paſſadores, *Lei*, 2. *fol.* 123; *e na de* 1566, *part.* 3. *tit.* dos paſſadores, *fol.* 270.

Alvará ou Carta Regia de 24 de Novembro de 1529, em que ſe amplîa a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1.

Digitized by Google

1. tit. 7. § 1.; e ordena, que o Juiz dos Feitos d'ElRei conheça das Appellaçoẽs ſobre votos de S. Tiago. E diz quaſi o meſmo que a Ord. nova, liv. 1. tit. 40. § 2.; e ſó differe em mandar eſta, que o conhecimento das Appellaçoẽs pertence á Caſa do Porto, e não á da Supplicação, como ſe dizia no dito Alvará: depois que divididos os deſtrictos de cada huma das ditas Caſas ficárão as terras, de donde podião ſahir, pertencendo á do Porto. E veja-ſe ſobre os ditos votos o Artigo 90. da chamada Concordia do Senhor Rei D. João I. de 1427.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 45.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 5. do juiz dos feitos delRey, *Lei 1. fol. 29.; e na I. na dita part. e tit., fol. 83.*

ANNO de 1530.

Alvará ou Carta Regia de 22 de Janeiro de 1530, em que ſe deroga a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 11. § 1. ibi: *Sem eſpecial mandado*: ordenando, que o Procurador d'ElRei aſſiſta, e ſe opponha nos Feitos, em que lhe mandão dar viſta. E diz o meſmo que a Ord. nov., liv. 1. tit. 12. § 1. verſ. *Porém*, até ao verſ. *E poſto que*. E vejão-ſe os Alvarás de 7 de Agoſto de 1599, e 27 de Fevereiro de 1602.

Liv. 2. da Supplicação, fol. 45.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 9. do procurador dos feitos delRei da caſa da ſupplicação, *Lei 1. fol. 31.; e na I. em ſemelhante lugar, fol. 85. verſ.*

Carta Regia de 12 de Fevereiro de 1530, em que ſe faz mercê ao Duque D. Jaime da Dizima do Peſcado de Riba-Téjo.

Souſa, tom. 4. das Provas do liv. 6. da Hiſt. Genealog. da Caſa Real Port. n. 124. pag. 77.

Alvará de 3 de Junho de 1530, em que ſe ordena, que os Anadeis móres não condemnem os Juizes em cuſtas, por dizerem que eſtes não guardárão os Privilegios aos Béſteiros, ou Eſpingardeiros: e que quando vieſſe caſo, em que lhe pare-

Digitized by Google

pareceſſe, que devião ſer condemnados nellas, o farião ſaber a Sua Mageſtade, para mandar o que houveſſe por bem. Eſte Alvará parece ſer o meſmo que hum de 17 de Julho de 1530, que eu vi; eſtando por tanto errada a data; mas he certo, que em todos os lugares abaixo indicados ſe acha a meſma data de 3 de Junho.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 86. verſ.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 36. dos anadeis moores, *Lei 1. fol. 69.; e na I. de 1566, part. 1. tit.* dos juizes e quaeſquer outros julgadores, *fol. 115. verſ.*

Alvará de 1 de Agoſto de 1530, em que ſe determina, que os feitos, que vierem ſobre jugadas das terras da Rainha, ſe deſpachem por ſeu Ouvidor em ſua Fazenda com o Juiz dos Feitos d'ElRei. Veja-ſe o Alvará de 8 de Setembro de 1536, que revoga eſte, e o de 21 de Novembro de 1560; e noviſſimamente a Lei de 19 de Julho de 1790.

Liv. rôxo da Supplicação, fol. 87.

Lião na I. Compilação das Leis, part. 1. tit. do juizo dos feitos da Raynha, *fol. 159.*

Alvará de 15 de Agoſto de 1530, em que ſe limita a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 3. tit. 5. § 5. ibi: *Concelhos*; e ſe ordena, que os Corregedores do Crime de Lisboa conheção dos Feitos, em que a Cidade he parte. Deſte Alvará foi tambem tirada a Ord. nov., liv. 3. tit. 6. § 5. verſ. ibi: *Não ſendo o da Cidade de Lisboa, que tem Juiz particular.* Veja-ſe porém o Alvará de 9 de Setembro de 1522, que ainda que pareça temporario, he o que ainda ſe obſerva, e ſuppõem melhor a dita Ord. nova, e em que ſe fundárão ainda novamente os Aſſentos de 29 de Julho de 1747, e de 13 de Fevereiro de 1755.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 92. verſ.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 10. dos corregedores do crime de Lisboa, *Lei 1., fol. 32.; e na I. em a meſma part. e tit., fol. 97.*

Alvará de 26 de Outubro de 1530, em que ſe ordena, que hum dos Corregedores do Civel de Lisboa conheça dos Feitos e cauſas dos Alemães. E diz o meſmo que a Ord. nov. liv.

1.

Digitized by Google

1. tit. 49. § 3. até ao verſ. *Que nella e ſeu termo.* Do qual verſ. até ao fim he extrahido o dito § da verba do Privilegio dos Alemães, que reſumio Duarte Nunes do Lião ſubſtanciando o dito Alvará, e diz a achára no liv. 4. da Supplicação, fol. 32: á excepção do que dizia reſpeito ao modo e ordem do deſpacho na Caſa do Civel, deſde o verſ. *E dahi para cima*, até ao verſ. *E o dito corregedor ſerá executor*, excluſivamente. E veja-ſe o Regimento dos Bairros de 25 de Dezembro de 1608. § 21. E ſobre qual dos meſmos 4 Corregedores, que hoje ha, deva conhecer, e com que Eſcrivaõs, veja-ſe ultimamente o Aſſento 2. de 23 de Março de 1786, em que ſe fixou a regra da diſtribuição indiſtinctamente, em quanto por eleição ſuperior não for deſignado algum delles para conhecer ſó por ſi de todas as cauſas dos ditos Privilegiados, ou Sua Mageſtade não provêr de outro modo a dita Conſervatoria.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 32.
Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 11. dos corregedores do ciuel de Lisboa, *Lei 1. fol. 32. verſ.*; *e na I. part. 1. tit.* dos corregedores de lixboa, *fol. 99. verſ.*

ANNO de 1531.

Alvará de 1 de Julho de 1531, em que ſe determina, que ſobre erros dos Officiaes da Fazenda, tanto no Civel, como no Crime, conheção os Juizes da Fazenda. E diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 10. § 14. até ao verſ. *E iſto ſe não entenderá.* E veja-ſe o Aſſento 2. de 31 de Agoſto de 1584, que veio a declarar eſte Alvará.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 88. verſ.
Lião na II. Compilação das Leis, part. 5. tit. 1. dos feitos que pertencê ao juizo da fazenda, *Lei 4. fol. 182.*; *e na I. de 1566, part. 1. em o titulo ſemelhantemente intitulado, fol. 157. verſ.*

Alvará de 11 de Agoſto de 1531, em que ſe limita a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 91. § 1., e ultimo: determinando, que os de Entre Douro e Minho, condemnados por morte, ou furtos, vão preſos ao degredo. E diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 133. § 5.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 43.

Liãe

Digitized by Google

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 22. dos degredos e degradados, *Lei 12. fol. 176. verſ.*

Alvará de 4 de Outubro de 1531, em que ſe declara a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 65. § ultimo: determinando, que as inquiriçoẽs dos preſos ou ſeguros da Comarca (hoje Provincia) de Entre Douro e Minho, cujos feitos vão ás Relaçoẽs por appellação, ſe tirem ſómente pelos Juizes de Fóra, ou Corregedores. E diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 86. § 5, em que até fóra melhor calarſe a razão da ſua diſpoſição.

Liv. 2. da Supplicação, fol. 115.
Lião na II. Compilação das Leis, part. 3. tit. 1. da ordem do juizo das cauſas civeis e crimes, *Lei 12. fol. 100.*; *e na de 1566, part. 3. tit.* da ordem do juizo e dos autos judiciaes das cauſas crimes, *fol. 239. verſ.*

ANNO de 1532.

Aſſento de 10 de Janeiro de 1532, em que ſe reſolve, e ordena, que os Alcaides e Meirinhos não ſejão fiadores nas querellas, que ſeus homens derem.

Liv. novo, ou 4. da Supplicação, fol. 97. verſ.
Lião na I. Compilação das Leis, part. 1. tit. dos alcaides e meirinhos, *fol. 138. verſ.*

Alvará de 6 de Março de 1532 ſobre os dizimos devidos á Sé de Lisboa pelos Commendadores da Ordem de Chriſto; e veja-ſe o Alvará de 7 de Fevereiro de 1550.

Brito de Locat. & Conduct. tom. 2. part. 3. pag. mihi 112. ſub n. 110.

Alvará de 8 de Junho de 1532, em que ſe fez Cameireiro, e Guarda Roupa do Principe, a Pedro Carvalho.

Souſa, tom. 3. das Provas do liv. 4. da Hiſt. Gen. da Caſa Real Port. n. 140. pag. 54.

Ordenação e Lei do Senhor Rei D. João III. de 14 de Junho de 1532, em a qual, tendo attenção, a que a Orde-

Digitized by Google

nação (ant. liv. 5. tit. 82. no pr. e § 1., que está na nov. liv. 5. tit. 111. no pr. e § 1.), e a prohibição do Senhor D. Manoel, para que nenhum dos Christãos novos, tanto naturaes, como estrangeiros, se fosse nem passasse para terra de Mouros, nem alguem os levasse; e que não se sahissem para fóra do Reino por mar nem por terra sem licença e especial mandado d'El-Rei (pelo Alvará de 21 de Abril de 1499); se não guardava, como era necessario: antes pelo contrario se passavão muitos destes Reinos para Flandres, e outras partes de Christãos, para dahi se hirem para a dita terra de Mouros e Infieis, levando muitas vezes mininos, a fim de viverem como quisessem, com perda de suas almas, e dos mesmos innocentes, por cuja verdadeira Religião se não attendia mais, corrompendo-os de todo com o exemplo: se determinou novamente, que nenhum dos ditos Christãos novos, fossem naturaes, fossem estrangeiros, que de Judeos se tornarão Christãos no anno de 1497, e delle por diante, nem seus filhos ou filhas, netos ou netas, que delles descendessem, posto que nascessem depois d'elles serem Christãos, de qualquer qualidade, idade, ou condição que fossem, sahisse nem levasse destes Reinos mulher, filhos, ou netos, nem outra alguma pessoa da dita Nação, ou qualquer fazenda para terra de Mouros em tempo algum; excitando, e recommendando a dita Ord. antiga. E que igualmente se não sahissem, nem fossem por mar, nem por terra para fora destes Reinos e Senhorios, para parte alguma, ainda que fosse terra de Chistãos sem licença sua, da publicação desta Lei a tres annos primeiros seguintes, sob pena de morte natural, e perdimento de toda sua fazenda, sendo com mulheres, filhos, ou netos, e com fazendas, joias, e casa movida: dando para isso todas as providencias necessarias; e comminando tambem graves penas contra os que os levassem, acompanhassem, ou ajudassem. E se prohibio tambem, que dentro dos mesmos tres annos podessem fazer quaesquer vendas, e cambios de qualquer fórma, que fosse, sem licença, tambem debaixo de graves penas. E vejão-se as Leis de 14 de Junho de 1535, e 15 de Julho de 1547, e os Alvarás de 30 de Junho de 1567, 2 de Junho de 1573, &c.

Liv. rôxo, ou 3. da Supplicação, fol. 91. verf.

Lião na I. Compilação das Leis, part. 3. tit. de leis penaes sobre diuersas cousas, e malefícios, *fol.* 289.

Alvará de 16 de Agosto de 1532, em que se ordena,

na, que os Feitos, em que havião de ser tres Desembargadores, sendo discordes, vão a quatro. E veja-se a Ord. nov. liv. 1. tit. 6. § 1. e 2.

Liv. verde, aliàs 8. *da Supplicação, fol.* 40.; *e fol.* 89. *do liv. rôxo.*

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. *tit.* 5. dos desembargadores da casa da supplicação, *Lei* 6. *fol.* 24.; *e na de* 1566, *em a mesma part. e tit., fol.* 74.

ANNO de 1533.

Carta Regia de 16 de Janeiro de 1533, em que se determinou, que os Juizes do Crime de Lisboa conheção sómente das injurias verbaes. E veja-se a Carta de Privilegio de 16 de Janeiro de 1534, que parece a mesma. Esta Carta diz por extenso o mesmo que em resumo expressa a Ord. nov. liv. 1. tit. 65. § 25. vers. *E a parte que*, até ao fim.

Liv. 2. *da Supplicação, fol.* 142.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. *tit.* 20. dos juizes do crime e do ciuel de Lisboa, *Lei* 3. *fol.* 50. *vers.*

Assento de 18 de Abril de 1533, em que se declara a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 3. tit. 42. §. 5.; e se acordou, que se contem ao vencedor as custas dos que vem testemunhar á Corte. E diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 91. § 29. vers. *E outrosi*; e igualmente o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 55. § 6. vers. *E sendo vencedor*, até ao vers. *Porém* excluſivé.

Liv. 1. *da Supplicação, fol.* 139. *vers.*

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. *tit.* 24. dos contadores das custas, *Lei* 2. *fol.* 59.; *e na de* 1566, *part.* 1. *tit.* dos escriuaẽs e tabaliaẽs, *fol.* 136. *vers.*

Carta Regia de 8 de Maio de 1533, em que se determina, que o Chanceller mór despache as suspeiçoẽs postas aos Desembargadores, em Relação com Adjuntos. E determina o mesmo que depois da divisão dos Officios de Chanceller, se determinou pelo Alvará de 1 de Agosto de 1562, a respeito do da Casa da Supplicação; e se acha na Ord. nov. liv. 1. tit. 4. § 13. até ao vers. *E quando.*

Digitized by Google

Liv. rôxo da Supplicação, fol. 89.
Lião na I. Compilação das Leis, part. 2. *tit.* das ſuſpeiçoẽs, *fol.* 221. *verſ.*

Alvará de 26 de Maio de 1533, em que ſe determina, que ſe não compre, nem venda couſa alguma a Eſcravos na Ilha de Cabo-Verde, ſob pena de perder todo o que compraſſe, ou vendeſſe, anoveado para as obras do Concelho da dita Ilha.

Liv. 4. *da Supplicação, fol.* 184.
Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. *tit.* 3. dos furtos e roubos, *Lei* 5. *fol.* 120. *verſ.*

Alvará de 28 de Maio de 1533 ſobre as mulheres caſadas, que eſtão abarregadas, como poderão ſer accuſadas. E diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 28. §. 7.

Liv. 3. *da Supplicação, fol.* 120. *verſ.*
Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. *tit.* 18. dos amancebados, *Lei* 1. *fol.* 169. *verſ.*; *e na de* 1566, *part.* 3. *tit.* das molheres amãcebadas, e de ſeus barregaães, *fol.* 294. *verſ.*

Alvará de 6 de Junho de 1533 ſobre a precedencia dos filhos do Duque de Bragança.

Souſa, tom. 4. *das Provas do liv.* 6. *da Hiſtor. Gen. da Caſa Real Portug. n.* 134. *pag.* 91.

1. Alvará de 17 de Dezembro de 1533, em que ſe ordena, que os Eſcrivaẽs, e Porteiros requeirão ás peſſoas. e dem os traslados, que o Solicitador da Fazenda lhes pedir. No principio diz pouco mais que a Ord. nov. liv. 1. tit. 24. § 29. E no § 1. diz o meſmo que a dita Ord. § 30.

Liv. 2. *da Supplicação, fol.* 120.
Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. *tit.* 22. dos eſcriuães e taballiães, *Lei* 2. *fol.* 52. *verſ.*; *e na de* 1566, *part.* 1. *tit.* do ſolicitador dos feitos delRey, *fol.* 139. *verſ.*

2. Alvará de 17 de Dezembro de 1533, em que ſe ordena, que os Alcaides, e Meirinhos façáo as diligencias, que lhes

Digitized by Google

lhes requerer o Solicitador dos Feitos da Fazenda Real. E diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 21. § 4.

Liv. 2. da Supplicação, fol. 120.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 26. dos alcaides e meirinhos, *Lei 1. fol. 60. verſ.*; *e na de 1566, nos ditos lugares acima, fol. 140., onde ſe vê, que verdadeiramente he o § 2. do meſmo unico Alvará de 17 de Dezembro de 1533, que na II. ſe dividio.*

ANNO de 1534.

Carta de Privilegio de 16 de Janeiro de 1534, concedido á Cidade de Lisboa, que os Juizes do Crime conheção em Camara das injurias verbaes, ainda que digão que sáo atrozes. Eſta parece a meſma, que a de 16 de Janeiro de 1533, cujo anno ſe ache erradamente em a II. Compilação de Duarte Nunes do Lião em o lugar que a ella fica lembrado.

Liv. velho, ou 2. da Supplicação, fol. 142.

Lião na I. Compilação das Leis, part. 1. tit. dos priuilegios dados a ſenhores, e outras peſſoas, *fol. 196. verſ.*

Ordenação ou Carta de Lei do Senhor Rei D. João III. de 4 de Fevereiro de 1534, publicada na audiencia dos Aggravos pelo Chanceller mór aos 10 do meſmo mes e anno, em que ſe revoga a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 4. tit. 80. in princip., e § 1.: declarando tempo o em que ſe preſcreveráõ as Acçoẽs. E diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 4. tit. 79. in princip.

Liv. verde, aliàs 8. da Suppl., f. 41.; e f. 96. v. do róxo.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 6. tit. 1. de reuogação de algũas ordenaçoẽs e couſas extraordinarias, *Lei 1. fol. 199.; e na de 1566, part. 4. tit.* de reuogaçoẽs dalgũas leis, e declaraçoẽs doutras, *fol. 317.*

Aſſento de 20 de Fevereiro de 1534, eſtando a Relação em Evora, em que ſe limita a Ord. ant. do Senhor Rei Dom Manoel, liv. 5. tit. 42. no princip., ibi: *Inimigo*: determinando, que ſendo em hum Feito pedido certo Officio por erros, ſeria recebido o inimigo a proſeguir civilmente o Feito ſobre os erros conteúdos em ſua Carta de merçé, pelo que por bem

bem della lhé tóca, e vem a pertencer. E diz o meſmo que Ord. nov. liv. 5. tit. 117. § 5. verſ. *Outroſi o inimigo.*

Liv. verde ou 8. *da Supplicação, f.* 43.; *e f.* 123. *do rôxo.*

Lião na II. Compilação das Leis, part. 6. *tit.* 1. de reuogação de algũas ordenaçõẽs e couſas extraordinarias, *Lei* 7. *fol.* 200; *e na de* 1566, *part.* 3. *tit.* da ordem do juizo, e dos autos judiciaes das cauſas crimes, *fol.* 241. *verſ.*

Coſta de Stil. Dom. Suppl. nos Aſſentos da Relação, pag. m. 122. *n.* 8. *col.* 2.

Provisão Regia de 13 de Maio de 1534, em que ſe determina, que naquelle Juizo, onde ſe fizer o Inventario do marido, ou mulher, que falecer primeiro no meſmo Juizo, ſe deve fazer o Inventario do que ultimamente fallecer, ainda que eſte ſeja morador em diverſa juriſdicção ao tempo da morte. E veja-ſe o Aſſento de 17 de Junho de 1651, que vem em França ad Mendes, part. 2. pag. mihi 286. n. 2271., Paiva e Pona Orph. Pract. cap. 1. n. 79., e no Pegas tom. 7. pag. 13. n. 16. E veja ſe Jorge de Cabedo, part. 1. Areſt. 33. E que os Inventarios dos Biſpos, e Arcebiſpos hão de ſer feitos por aquelle Corregedor, a quem S. Mageſtade os commette, o diz o Aſſento de 28 de Março de 1643, que vem na Coll. 3. á Ord. liv. 1. tit. 27. pag. mihi 510. n. 3.

Pegas tom. 7. *ad Ord. lib.* 1. *t.* 88. § 4. *gloſ.* 6. *p.* 12. *n.* 15.

Paiva e Pona Orphan. Pract. em hum tomo de folio addicionado pelo Campos no fim do Epilog. 2. *pag. mihi* 49.

Regimento do Chanceller mór, de 10 de Outubro de 1534, dado pelo Senhor Rei D. João III., em que ſe revogão muitas couſas da Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 2. na Rubrica. Quanto ao § 1. deſte Regimento, veja-ſe o § 1. da Ord. nov. liv. 1. tit. 2. O § 2. do dito Regimento diz o meſmo que a dita Ord. nov. § 2. até ao verſ. *E vendo.* No § 3. até ao verſ. *Porque ſendo aſſinadas*, diz o meſmo que a dita Ord. § 2. verſ. *E vendo*, até ao verſ. *E eſtando.* Quanto ao verſ. *Porque ſendo aſſinadas*, do dito § 3. veja-ſe a dita Ord. § 3. No § 4. diz o meſmo que a dita Ord § 4. até ao verſ. *E o meſmo fará.* No § 5. diz o meſmo que a dita Ord. § 5. No § 6. diz o meſmo que a dita Ord. § 6. No § 7. concorda em parte com o que ſe diz na dita Ord. § 7. No § 8. diz o meſmo que a dita Ord. § 9. No § 9. diz o meſmo que a di-

Digitized by Google

dita Ord. § 10. até ao verſ. *E tanto que.* No § 10. diz o meſmo que a dita Ord. § 11. até ao verſ. *E todos os outros caſos.* No § 11. diz o meſmo que a dita Ord. § 22. No § 12. diz o meſmo que a dita Ord. § 4. verſ. *E meſmo fará*, e verſ. *E as cartas que.* No § 13. atè ao verſ. *E deſſe iſſo*, diz o meſmo que a dita Ord. § 12. No verſ. *E deſſe iſſo*, até ao verſ. *E quando*, diz o meſmo que a dita Ord. § 13. No dito verſ. *E quando*, diz o meſmo que a dita Ord. § 14. No § 14. diz o meſmo que a dita Ord. § 16. No § 15. diz o meſmo que a dita Ord. § 17. até ao verſ. *E ſendo.* No § 16. diz o meſmo que a dita Ord. § 17. verſ. *E ſendo.* No § 17. diz o meſmo que a dita Ord. § 18. verſ. *E nos caſos.* No § 18. diz o meſmo que a dita Ord. § 18. até ao verſ. *E nos caſos.* Nos §§ 19. e 20. em fim diz o meſmo que a dita Ord. § 19. e 20.

Liv. verde, aliàs 8. *da Supplicação, fol.* 43.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. *tit.* 1. do chanceller moor, *Lei* 1. *fol.* 1.; *e na de* 1566, *em o* Tit. e Regimento do chançeler moor, *fol.* 42. *verſ.*

Carta de Lei, ou Ordenação do Senhor Rei D. João III. de 10 de Outubro de 1534, em que ſe revoga, e emendão muitas couſas da Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 2. na Rubrica; e ſe amplia dita Ord. antig. liv. 1. tit. 3. in princip.: ordenando as couſas que os Deſembargadores do Paço paſſaráõ; porque antes paſſavão pelo Chanceller mór. No § 1. diz o meſmo que o § 55. do Regimento novo dos Deſembargadores do Paço de 27 de Julho de 1582. Nos §§ 2. 3. 4. e 5. diz o meſmo que os §§ 56. 57. 58., e 59. do dito Regimento. No § 6. diz o meſmo que o § 60. do dito Regimento, e a Ord. liv. 1. tit. 4. §. 8. verſ. *E os Deſembargadores.* O § 7. he o meſmo que o § 61. do dito Regimento. No § 8. diz que os Deſembargadores do Paço paſſaſſem as Cartas, que pertenceſſem ao Eſtudo, e Lentes; porèm veja-ſe ultimamente o Alvará de 4 de Junho de 1771. Nos §§ 9. 10. 11. 12. 13. 14. 15. 16. 17. e 18. diz o meſmo que o dito Regimento de 1582 nos §§ 62. 63. 64. 65. 66. 67. 68. 69. 70. e 71. ſem alteração alguma.

Liv. verde, aliàs 8. *da Supplicação, fol.* 55.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. *tit.* 4. dos deſembargadores do paço, *Lei* 2. *fol.* 19. *verſ.*; *e na I., part.* 1. *tit. ſemelhantemente intitulado, fol.* 53.

Re-

Digitized by Google

Regimento do Chanceller da Caſa da Supplicação de 10 de Outubro de 1534, dado pelo Senhor Rei D. João III., em que ſe revogão, e emendão muitas couſas da Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 2. na Rubrica. No § 1. diz o meſmo que a Ord. nova, liv. 1. tit. 4. in princip. No § 2. diz o meſmo que a dita Ord. § 1. até ao verſ. *E tanto que*, e do verſ. *E iſto haverá lugar*, até ao fim. E veja-ſe a reſpeito delle, a Lei de 18 de Agoſto de 1769. § 1. 2. e 3. No § 3. diz o meſmo que a dita Ord. § 2. No § 4. diz o meſmo que a dita Ord. § 3. Nos §§ 5. e 6. concorda quaſi em tudo com o que diz a dita Ord. § 4. e 6. No § 7. diz aſſim: *Item o dito Chanceller publicará per ſi as Leis e Ordenaçoẽs, que per o dito Senhor forem feitas na Audiencia do Juiz que conhecer dos Feitos da Chancellaria.* Eſta obrigação ſó a tem hoje o Chanceller mór pelo § 10. até ao verſ. *E tanto que*, da Ord. nov. liv. 1. tit. 2., que foi tirado do Regimento do Chanceller mór da meſma data de 10 de Outubro de 1534. § 9., e não a tem o Chanceller da Caſa da Supplicação; porque o dito § 7. do Regimento deſte não ſe compilou na Ord. nov. liv. 1. tit. 4., nem na do liv. 1. tit. 14. do Juiz da Chancellaria. No § 8. diz o meſmo que a dita Ord. § 7. No § 9. diz o meſmo que a dita Ord. § 17. até ao verſ. *E fallecendo.* Nos §§ 10. 11. 12. 13. e 14. diz o meſmo que a dita Ord. em os §§ 8. 9. 10. 11. e 12. No § 15. diz o meſmo que a dita Ord. § 16. No § 16 diz o meſmo que a dita Ord. § 13. verſ. *E quando.* No § 17. finalmente diz o meſmo que a dita Ord. § 14. E veja-ſe a Lei de 19 de Janeiro de 1776 nos §§ 3. 6. 7. e 8.

Liv. verde, aliàs 8. da Supplicação, fol. 50.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 2. do chanceller da caſa da ſupplicação, *Lei 1. fol. 5.; e na de 1566, part. 1. no meſmo titulo, fol. 46. verſ.*

Regimento do Juiz da Chancellaria de 10 de Outubro de 1534, dado pelo Senhor Rei D. João III., em que ſe revogão, e emendão muitas couſas da Ord. ant. do Senhor Rei Dom Manoel, liv. 1. tit. 2. na Rubrica. No § 1. até ao verſ. *E quando*, diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 14. in princip. E quanto a eſte vejão-ſe os Alvarás de 13 de Novembro de 1626, e 23 de Fevereiro de 1644, e o Decreto de 3 de Dezembro de 1721. No verſ. *E quando*, diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 7. § 30. No § 2. até ao verſ. *Porém nos ſobre-*

Digitized by Google

ſobreditos caſos, diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 14. § 1. até ao verſ. *E iſto poſto que*. No verſ. *Porém nos ſobreditos caſos*, até ao verſ. *E quando a Caſa da Supplicação* excluſivè diz aſſim: » Porem nos ſobreditos caſos, que tocarem » aos officiaes da caſa do ciuel, e aſſi da cidade de Lisboa, » e aſſi de outro qualquer lugar, onde a dita caſa do ciuel ſti- » uer conheceraa delles o juiz dos feitos da chancellaria da dita » caſa do ciuel, ſegundo em ſeu regimento he conteudo. » Eſte Regimento declarado neſte § 2. he a Ord. ant. liv. 1. tit. 30. § 10. No verſ. *E quando a Caſa da Supplicação*, diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 7. § 13. verſ. *Salvo quando*. No § 3. diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 14. § 2. até ao verſ. *E quando*. E a reſpeito deſte § 2. veja-ſe o Alvará de 18 de Outubro de 1752. No § 4. concorda em parte com o que diz a dita Ord. liv. 1. tit. 14. § 4. verſ. *E do que o dito Juiz*. No § 7. até ao verſ. *E de ſua determinação*, diz o meſmo que a dita Ord. tit. 14. § 4. até ao verſ. *Poſto que ſeja*. No § 8. diz o meſmo que a dita Ord. tit. 14. § 6. verſ. *E aſſi poderá*. No § 9. diz o meſmo que a dita Ord. tit. 14. § 6. in princip. até ao verſ. *E aſſi poderá*; porém neſte § 6. faltão as palavras: *Por ſeu Alvará, ou Porteiro*, que eſtão no fim do dito § 9. do referido Regimento. No § 10. até ao verſ. *E quando*, diz o meſmo que a dita Ord. tit. 14. § 2. verſ. *E quando os Procuradores*; e que a Ord. liv. 3. tit. 5. § 11. No dito verſ. *E quando*, diz o meſmo que a dita Ord. nov. liv. 1. tit. 7. § 27. verſ. *E aſſi conhecerão*.

Liv. verde, aliàs 8. *da Supplicação, fol.* 57.
Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. *tit.* 3. do juiz da chancellaria, *Lei* 1. *fol.* 7.; *e na I. de* 1566, *a fol.* 40. *verſ.*

Pragmatica e defeſa das ſedas de 2 Novembro de 1534, publicada na Chancellaria mór em Evora a 19 do meſmo mes e anno. E veja-ſe a proxima ſeguinte de 3 de Junho de 1535, e outras.

Liv. verde, aliàs 8. *da Supplicação, fol.* 60.
Lião na I. Compilação das Leis, part. 3. *tit.* da defeſa das ſedas, *fol.* 248. *verſ.*

Ordenação, e defeſa das mulas e facas de 2 de Novembro de 1534, em que ſe determina quaſi o meſmo que na de 10 de Dezembro de 1520. E veja-ſe a Lei 27. das chamadas das Cortes, que são de 26 de Novembro de 1538.

Digitized by Google

Liv. verde, aliàs 8. da Supplicação, fol. 63. verſ.
Lião no ſobredito lugar, fol. 257. verſ.
Franciſco de Andrada, Chron. de D. João III. Part. 3. cap. 1. fol. 1.

Alvará de 21 de Novembro de 1534, em que ſe declara a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 37. § 2. ibi: *Será açoutado.* E ſe emenda o 4. Alvará de 8 de Julho de 1521, derogando-ſe eſte, no que toca á pena dos açoutes, e que ſómente ſe pagaſſe a pena do dinheiro impoſta no dito Alvará aos que furtão uvas.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 119.
Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 3. dos furtos e roubos, *Lei 4. fol. 120.; e na de 1566, part. 3. no meſmo titulo, fol. 269. verſ.*

ANNO de 1535.

Alvará ou Carta Regia de 5 de Março de 1535, em que ſe ordena, que dem os Eſcrivaẽs ao Procurador da Fazenda os Feitos que elle pedir. E diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 24. § 31.

Liv. 2. da Supplicação, fol. 120, ou 126.
Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 22. dos eſcrivães, e taballiães, *Lei 3. fol. 53.; e na I. part. 1. tit.* do procurador dos feitos da fazenda, *fol. 89, e a fol. 133. verſ.*

Alvará de 19 de Maio de 1535, em que ſe determina, que ſe não degrade para Mertola.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 91.
Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 22. dos degredos e degradados, *Lei 6., fol. 175. verſ.; e na de 1566, part. 3. no dito tit., fol. 304. verſ.*

Alvará de 31 de Maio de 1535, em que ſe determina, que o degredo para S. Thomé ſe mude para o Braſil. E deſte Alvará he que procede o achar-ſe ſempre na noſſa Ord. nova determinado o degredo *para o Braſil*, em todos os lugares, em os quaes, ſendo tirados ou das Ordenaçoẽs do Senhor

Digitized by Google

nhor Rei D. Manoel, ou das Extravagantes anteriores a eſta, ſe deveria conſervar o degredo *para a Ilha de Sam Thomé*, como nos lugares, que lhe correſpondem, ſe achava; a não ter havido eſta alteração.

Liv. 3. *da Supplicação*, *fol.* 107.
Lião na II. Compilação das Leis, *part.* 4. *tit.* 22. dos degredos e degradados, *Lei* 9. *fol.* 176; *e na de* 1566, *part.* 3. *no meſmo tit.*, *fol.* 304.

Ordenação, ou Pragmatica do Senhor Rei D. João III. de 3 de Junho de 1535, publicada em Evora na Chancellaria mór a 5 do meſmo mes e anno, em que ſe prohibem as ſedas, prata, e ouro, e eſmalte, em veſtidos, e outras couſas. E veja-ſe o Alvará de 19 de Novembro de 1537, a Lei de 5 de Junho de 1560, e as Leis de 28 de Abril de 1570, e 4 de Outubro de 1588. Quanto ao § 21. deſta Ordenação, veja-ſe tambem a Carta, que vem em Jorge de Cabedo, part. 2. no fim dos Areſtos, pag. mihi 202. Eſtilo ultimo, que tratra como ſe devem coutar as couſas defeſas ás mulheres.

Liv. 3. *da Supplicação*, *fol.* 100.
Lião na II. Compillação das Leis, *part.* 4. *tit.* 1. das ſedas e veſtidos defeſos, *Lei* 1. *fol.* 111; *e na de* 1566, *part.* 3. *tit.* da defeſa das ſedas, *fol.* 250.

Ordenação e Lei de 14 de Junho de 1535, em que ſe prorogou o eſpaço dos tres annos, a que ſó ſe limitou a de 14 de Junho de 1532, mandando-ſe, que a meſma continuaſſe a ter toda a força e obſervancia em todos os Capitulos ao tal tempo reſtrictos por outros tres annos: confirmando-a, e mandando-a guardar para ſempre em tudo o que da meſma forma era nella decretado. E veja-ſe a Ordenação e Lei de 15 de Julho de 1547, &c.

Liv. rôxo da Supplicação, *fol.* 248.
Lião na I. Compilação das Leis, *part.* 3. *tit.* de leis penaes ſobre diuerſas couſas, e malefícios, *fol.* 292.

Alvará de 19 de Junho de 1535, em que ſe revoga a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 10. § 5. ibi: *Dous annos para S. Thomé.* E ſe determina, que ſe não degrade para S. Thomé por menos de cinco annos. Quanto a eſte

Digitized by Google

Alvará, veja-se a Ord. nov. liv. 5. tit. 141. § 1., que só diversifica em ser o degredo para o Brasil, por causa do sobredito Alvará de 31 de Maio de 1535; e no mais diz o mesmo que o dito Alvará.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 91. verſ.
Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 22. dos degredos e degradados, *Lei 7. fol. 176; e na de 1566, part. 3. no meſmo tit., fol. 306. verſ.*

Alvará de 3 de Agoſto de 1535, em que ſe ordena quando levaráõ premio os Provedores, e Contadores das Terças, Reſiduos, e Hoſpitaes, &c. das contas que tomarem. Veja-ſe o Regimento de 27 de Setembro de 1514. tit. 24. e 64., com o que a elles ſe lembra; e o Alvará de Lei de 7 de Janeiro de 1750. *Os Provedores*

Oliveira de Mun. Proviſ. cap. 2. fol. 50. num. 69.

Alvará de 10 de Setembro de 1535, em que ſe ordena, que os Corregedores do Crime de Lisboa tirem devaſſa dos Officiaes como os Corregedores das Comarcas. E diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 49. in principio, deſde o verſ. *E bem aſſi*, até ao verſ. *A qual devaſſa.*

Liv. 5. da Supplicação, fol. 11.
Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 10. dos corregedores do crime de Lisboa, *Lei 5. fol. 32. verſ.*

Alvará de 16 de Setembro de 1535, em que ſe limita a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 44. § 26. ibi: *Vereadores*: ordenando, que os Juizes do Crime de Lisboa tirem as devaſſas dos Officiaes da Juſtiça, e geraes, como a Ord. manda aos ordinarios; não perguntando porém pelos Vereadores da dita Cidade. E concorda com a Ord. nova, liv. 1. tit. 65. § 67. deſde o principio até ao verſ. *E tanto que.* Veja-ſe o Alvará de 20 de Fevereiro de 1596. E veja-ſe mais o Aſſento de 16 de Fevereiro de 1565, o Regimento dos Bairros de 25 de Dezembro de 1608. § 45., e o Alvará de 25 de Agoſto de 1753.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 95.
Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 20. dos jui-

Digitized by Google

juizes do crime, e do ciuel de Lisboa, *Lei 1. fol. 50. verſ.*; *e na de 1566, part. 3. tit.* das deuaſſas, *fol.* 244.

Alvará de 15 de Dezembro de 1535, em que ſe declara por que ordem o Eſcrivão das Fianças da Corte regiſtrará as ditas fianças, e perdões. No principio, e nove §§, em que ſe acha, pouco mais diz que o principio, e os primeiros nove §§ da Ord. nov. liv. 1. tit. 29.: diverſificando huns dos outros quanto aos emolumentos do Eſcrivão das Fianças; os quaes são ſempre geralmente augmentados em dobro, ao menos, pela dita Ordenação, como ſe lembra á Lei 1. de 7 de Junho de 1583. E quanto ao Eſcrivão das Fianças da Relação e Caſa do Porto, veja-ſe a Carta Regia, ou Proviſaõ de 16 de Abril de 1586.

Liv. 2. da Supplicação, fol. 128.

Liãõ na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 23. do eſcriuão das fianças da corte, *Lei 1. fol. 56.*; *e na I. de 1566, part. 1.* titullo dos eſcriuaẽs e tabaliaẽs, *fol. 124. verſ.*

ANNO de 1536.

Aſſento de 11 de Fevereiro de 1536, em que ſe determinou, que os Feitos Civeis dos Commendadores, e Cavalleiros das Ordens de Chriſto, que naõ deſcenderem de crimes, ſe não devem remetter ao Juiz da dita Ordem; mas antes os que penderem perante eſte, ſe remetteráõ no ponto, em que eſtiverem, aos Juizes Seculares a que pertencerem, perante os quaes devem reſponder nos taes Feitos, aſſim como ſempre reſponderão nos ditos Feitos os Commendadores, e Cavalleiros das Ordens de Santiago, e de Aviz. E na ſua determinação diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 2. tit. 12. § 1. A Lei da Reformação da Juſtiça de 6 de Dezembro de 1612. § 7. ordena, que os ditos Cavalleiros ſó gozem do Privilegio do Fôro no criminal. E a reſpeito dos Militares, que tiverem Habito de alguma das tres Ordens Militares do Reino, veja-ſe o Alvará de 21 de Outubro de 1763 no § 4.

Liv. verde, aliàs 8. da Supplicação, fol. 72. verſ.

Liãõ na II. Compilação das Leis, part. 2. tit. 3. dos cõmendadores, *Lei 4. fol. 84. verſ.*; *e na de 1566, part. 1. tit.* dos comẽdadores e caualleiros de ordẽs, *fol. 186.*

Coſta de Stil. Dom. Suppl. nos Aſſentos da Relaçaõ, pag. mihi 123. n. 9. column. 1.

Al-

Alvará de 20 de Fevereiro de 1536, que ordena, que os Juizes do Crime de Lisboa entreguem as devaſſas aos Corregedores. E diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 65. § 67. verſ. *E tanto que.* E veja-ſe tambem o Alvará de 16 de Setembro de 1535; e poſteriormente á dita Ord. o Regimento dos Bairros de 25 de Dezembro de 1608 no § 45, e o Alvará de 25 de Agoſto de 1753.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 43.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 20. dos juizes do crime e do ciuel de Lisboa, *Lei 2. fol. 50. verſ.*

Aſſento de 17 de Março de 1536, em que ſe determinou, que dahi em diante os Deſembargadores do Aggravo aſſinaſſem as Tençoẽs, que nos Feitos pozeſſem, para ſe ſaber a todo o tempo quem as Sentenças pôz. E que quando entregaſſe o Feito a outro Deſembargador com ſua Tenção, pozeſſe no fim della o dia, mes, e anno em que lho dava, para ſe ver a brevidade, e diligencia, que cada hum teve no deſpacho dos Feitos. Porém veja-ſe o que determinou o Alvará de 20 de Junho de 1554 no principio, deſde o verſ. *E que depois*, até ao fim do dito principio; o qual diz o meſmo que a Ord. nova, liv. 1. tit. 6. § 16.

Liv. verde, aliàs 8. da Supplicação, fol. 73.; e *116, verſ. do liv. rôxo.*

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 5. dos Deſembargadores da caſa da ſupplicação, *Lei 9. fol. 24. verſ.*; *e na de 1566, a fol. 71.*

Coſta de Stil. Dom. Suppl. nos Aſſentos da Relação, pag. mihi 123. n. 10. column. 2.

Alvará de 22 de Março de 1536, em que ſe declara a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 2. tit. 16. § 9. e 18.: determinando os termos, em que ſeráõ eſcuſos de Jugada os Béſteiros do Monte. E diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 2. tit. 33. § 16. verſ. *Nem ſerãõ eſcuſos*, até ao fim do dito § 16.

Liv. 2. da Supplicação, fol. 132.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 5. tit. 2. dos dereitos reaes das jugadas, *Lei 1. f. 182. v.*; *e na I. a f. 35. v.*

Al-

Digitized by Google

Alvará de 6 de Maio de 1536, em que ſe amplîa a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, livro 5. titulo 72.; e ſe limíta a outra do livro 5. titulo 91. § 1. e ultimo: determinando, que os rapazes vadios de Lisboa ſendo ſegunda vez preſos, ſejaõ degradados para o Braſil, e vaõ preſos ao degredo. E diz o meſmo que a Ord. nova, liv. 5. tit. 133. § 6.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 101.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 22. dos degredos e degradados, Lei 13. fol. 176. verſ.; e na de 1566, part. 3. no ſemelhante titulo, fol. 306. verſ.

Aſſento, ou Determinaçaõ Regia de 21 de Julho de 1536, em que ſe declara a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 3. tit. 45. § 10. e 19.; e ſe ordenou, que por eſcritura ha de provar o genro, ou nora a promeſſa de dote, ou qualquer convenção, e promettimento feitos pelo ſogro, ou ſogra antes do caſamento ſer feito por palavras de preſente, e ſendo feitos depois do matrimonio. Veja-ſe a Orden. nova, liv. 3. tit. 59. § 11.

Liv. verde, aliàs 8. da Supplicação, fol. 73. verſ.; e a fol. 116. verſ. do liv. rôxo.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 6. tit. 1. de reuogação de algũas ordenaçoẽs e couſas extraordinarias, *Lei 2. fol.* 199; *e na de* 1566, *part.* 4. *tit.* de reuogaçoẽs dalguãs leis, e declaraçoẽs doutras, *fol.* 317.

Coſta de Stil. Dom. Suppl. nos Aſſentos da Relaçaõ, pag. 124. *n.* 11. *column.* 1.

Alvará de 26 de Julho de 1536, em que ſe determina, que os Capellães delRei, e da Rainha, e os Criados de ambos os ditos Senhores, e os Criados dos ditos Criados, e os dos referidos Capellães, e todos os que continuaſſem na Corte, que por quaeſquer caſos ſe chamaſſem ás Ordens depois de provado, e julgado, que foſſem a ellas remettidos, ſe remetteſſem pelos Julgadores ao Capellão mór, ou a ſeu Ouvidor, e não a outro algum Prelado, poſto que os maleficios por que foſſem accuſados foſſem commettidos em quaeſquer Dioceſes. Sobre os que ſe chamão ás Ordens, veja-ſe o Alvará de 17 de Novembro de 1513, e a Ord. nov. liv. 1. tit. 24. § 34. e 44.;

Digitized by Google

44.; liv. 2. titul. 3. § 1.; liv. 5. titul. 124. § 13.; liv. 5. tit. 132. § 2.; e liv. 3. tit. 67. § 5.; e a Lei da Reformação da Juſtiça de 6 de Dezembro de 1612. § 16. E veja-ſe o que ſe diz abaixo na Reſolução de 17 de Outubro de 1547; e vejão-ſe tambem as Cartas Regias de 21 de Julho de 1549, e 17 de Novembro de 1564; e o Aſſento de 13 de Abril de 1565.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 110.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 2. tit. 4. dos que ſe chamão aas ordeẽs, e da jurdiçaõ do capellão moor, *Lei 2. fol. 86. verſ.; e na de 1566, em o meſmo lugar, fol. 180. verſ.*

Regimento do Juizo dos Orfãos de 30 de Julho de 1536, datado em Evora, o qual ſe manda incorporar ao que andava nas Ordenaçoẽs do Senhor Rei D. Manoel no liv. 1. tit. 67.; e nelle ſe dão muitas providencias a reſpeito do Officio dos Juizes, e Eſcrivaens dos Orfãos.

Aſſento de 18 de Agoſto de 1536, em que ſe determinou, que os Cantores delRei reſpondão no Civel perante o Juiz leigo. Quando os Cortezãos da Jurisdicçaõ do Capellão mór pôdem trazer os ſeus Contendores á Corte, o determina o Aſſento de 22 de Maio de 1517. Dos delictos leves dos Cantores, e Moços da Capella conhece o Capellão mór pelo Alvará de 5 de Setembro de 1536.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 113., ou 111. verſ.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 2. tit. 4. dos que ſe chamão aas ordeẽs, e da juridição do capellão moor, *Lei 3. fol. 86. v.; e na de 1566, no meſmo lugar, f. 181. v.*

Aſſento de 25 de Agoſto de 1536, em que ſe determinou e acordou, que o conhecimento dos Aggravos ſobre erros de cuſtas, que ſe contão, e dos erros das ditas contas pertencẽſſe ſempre ao Juiz da Chancellaria da Caſa da Supplicação, ainda ſendo do Ultramar e Terras das Ordens e Meſtrados, como então ſe decidio em hum feito que tinha vindo da Ilha da Madeira; annullando tudo o proceſſado pelo Chanceller da Ordem de Chriſto, que delle tinha antes conhecido. E eſte Aſſento diz o meſmo que a Ord. nova, liv. 1. tit. 14. no § 2. até ao verſ. *E quando*, e no § 4. desde o verſ. *E no que*

até

Digitized by Google

até ao verſ. *E do que.* E a reſpeito da dita Ord. veja-ſe poſteriormente o Aſſento de 23 de Fevereiro de 1634, na Coll. 3. á meſma n. 1.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 114, e 113. verſ.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 3. do juiz da chancellaria, *Lei 2. fol. 8.*; *e na de 1566, part. 1. tit. ſemelhantemente intitulado, fol. 51., d'onde ſuppri a data que falta na outra Compilação.*

Alvará de 5 de Setembro de 1536, em que ſe limita a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 5. in princip.; e ſe determina, que o Capellão mór conheça dos delictos leves dos Cantores, e Moços da Capella. Os Cantores d'ElRei reſpondem no Civel perante o Juiz leigo pelo Aſſento de 18 de Agoſto de 1536.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 118. verſ.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 2. tit. 4. dos que ſe chamão aas ordeês, e da juriſdição do capellão moor, *Lei 4. fol. 86. verſ.*; *e na de 1566, fol. 182. verſ.*

Alvará de 8 de Setembro de 1536, em que ſe revoga outro de 1 de Agoſto de 1530, e ſe determina, que ficaſſem ſendo nomeados pelas Rainhas alguns Juizes quando foſſem neceſſarios para conhecer das Appellaçoês e Aggravos. que ſahirem do Ouvidor da ſua Fazenda. Porém veja-ſe o Alvará de 21 de Novembro de 1568. E hoje tem ceſſado em conſequencia da Lei de 19 de Julho de 1790 do § 22 por diante.

Liv. rôxo, ou 3. da Supplicação, fol. 115.

Lião na I. Compilação das Leis de 1566, part. 1. tit. do juizo dos feitos da Raynha, *fol. 159. verſ.*

Provisão de 24 de Outubro de 1536, para os moveis pertencentes aos Orfãos ſe venderem, ou não, como parecer ao Juiz, o que meſmo ſe deve fazer á cerca do gado, vacas, bois &c. Porém veja-ſe a Ord. nov. liv. 1. tit. 88. § 25., que diz o meſmo, que a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel liv. 1. tit. 67. § 48.

Carta de Lei de 20 de Novembro de 1536, em que determina, que ſe cumprão os Mandados da Santa Inquiſi-

Digitized by Google

ção. E do principio até ao verſ. *E que indo o dito Inquiſidor moor*, diz o meſmo que a Ord. nova, liv. 2. tit. 6. in principio. Deſde o dito verſ. *E que indo o dito Inquiſidor moor*, até ao fim, diz o meſmo que a dita Ord. § 1. E veja-ſe o Alvará de 20 de Maio de 1769, em que ſe veio a fazer deſneceſſaria ſemelhante determinação.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 124. verſ.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 2. tit. 2. do que pertence ao ſtado Eccleſiaſtico, *Lei 12. fol. 81.*; *e na de 1566, part. 1. no meſmo tit., fol. 161.*

Provas do Memorial ſobre o Sciſma do Sigilliſmo, Prova n. 21. letra C.

Collectorio das Bullas, e Breves Apoſtolicos, Cartas, Alvarás, &c., que contém a inſtituição, e progreſſo do Santo Officio em Portugal, impreſſo em Liſboa por Lourenço Craeſbeck no anno de 1634, fol. 147. e 148.

Aſſento ou Determinação Regia de 24 de Novembro de 1536, em que ſe ordena quando os Deſembargadores dos Aggravos, e Appellaçoẽs, que não concordarem nas ſuas Tençoẽs, devem levar os Feitos á Meza. E veja-ſe a Ord. nov. liv. 1. tit. 6. § 1. e 15. E veja-ſe o Aſſento de 5 de Julho de 1663.

Liv. verde, ou 8. da Suppl., f. 74.; ou 117. do rôxo.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 5. dos deſembargadores da caſa da ſupplicação, *Lei 7. fol. 24.*; *e na de 1566, na meſma part. e tit., fol. 76. verſ.*

Coſta de Stil. Dom. Suppl. nos Aſſentos da Relação, pag. mihi 124. n. 12. column. 1.

ANNO de 1537.

Aſſento de 29 de Janeiro de 1537. Veja-ſe abaixo com a data de 29 de Dezembro 1537.

Alvará de 7 de Fevereiro de 1537, publicado na Chancellaria em Evora aos 17 de meſmo mes e anno, em que ſe determinão penas aos Judeos, e Mouros, que andão ſem final. Eſte Alvará, quanto aos ſinaes, que devem trázer os Judeos, e Mouros, diverſifica da Ord. nova, liv. 5. tit. 94.; porém quanto ao mais nelle expreſſado, diz o meſmo que a dita Ord. nov. E veja-ſe mais a Carta de Lei de 12 de Agoſto de 1583; á viſ-

Digitized by Google

á viſta da qual apparece tambem, como a ſua determinação era ſó temporaria para aquelles que caſualmente vinhão, ou ſe achavão no Reino com licença, por negocios &c.

Liv. 2. da Supplicação, fol. 139.
Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 5. dos delictos dos eſcravos, *Lei 8. fol. 122.; e na de 1566, part. 3. no ſemelhante titulo, fol. 268.*

Aſſento de 4 de Maio de 1537, em que ſe ordena, que os Eſcrivaẽs das Ouvidorias não ſirvão de Contadores, Diſtribuidores, e Inquiridores; mas que o ſejão ante os Ouvidores dos Donatarios os meſmos que forem dos Lugares. E concorda com a Ord. nov. liv. 1. tit. 91. § 38. verſ. *E aſſim meſmo*; ainda que a dita Ordenação falle geralmente, como neſte Aſſento não ſuccedia, mas ſó particularmente. E fica ceſſando a dita declaração depois da ſaudavel Lei noviſſima de 19 de Julho de 1790, por que ſe abolirão todas as Ouvidorias.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 135.
Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 24. dos contadores das cuſtas, *Lei 3. fol. 59.; e na de 1566, part. 1.* titullo dos eſcriuaẽs e tabaliaẽs, *fol. 135. verſ.*

Carta de Lei e Regimento ou Carta de Officio que o Senhor Rei D. João III. paſſou ao Doutor Alvaro Eſtoves com data de 2 de Agoſto de 1537, em que ſe ordena, que o Juiz de Guiné, e Indias juſtifique as Eſcrituras, e conheça dos delictos das Caſas da India, Mina, e Armazens. E diz o meſmo que a Ord. liv. 1. tit. 51. in principio.

Liv. 8. da Supplicação, fol. 34., o 33 ſegundo a emenda.
Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 13. do juiz de Guinee e India, *Lei 1. fol. 35. verſ.; e na I., fol. 105.*

Carta Regia de 19 de Setembro de 1537, em que ſe determina, que nos feitos dos preſos, e quaeſquer outros, que ſe mandarem deſpachar ſem embargo das ferias, ſe conheça, e poſſa conhecer igualmente das ſuſpeiçoẽs, ſem embargo da Ordenação, que he a antiga do Senhor Rei D. Manoel liv. 3. tit. 28. E veja-ſe a outra Carta Regia de 27 de Setembro de 1537.

Digitized by Google

Liv. novo, ou 4. da Supplicação, fol. 97.

Lião na I. Compilação das Leis, part. 2. tit. das ſuſpeiçoẽs, *fol. 224.*

Carta Regia de 27 de Setembro de 1537, em que ſe generaliza a determinação da outra de 19 do meſmo mes e anno, e ſe determina, que de todas as ſuſpeiçoẽs, que ſe poſerem em quaeſquer feitos ſe conheça, e determinem finalmente ſem embargo de ſe eſtar em ferias, e da Ord. ant. liv. 3. tit. 28., que dellas trata. E neſta parte diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 18. § 11., quanto ás ſuſpeiçoẽs. E eſta he a Extravagante de que ſe lembra o meſmo Duarte Nunes do Lião, que a lançou na ſua I. Compilação das Leis feita no anno de 1566, part. 2. tit. *das ſuſpeiçoẽs*, fol. 224, como tirada do livro novo da Supplicação, fol. 97.) em o ſeu Reportorio, fol. 48. verb. *Feras*, ainda que apontando outro lugar, onde igualmente ſe acha, acima no fim de pag. 57.

Provisão ou Alvará de 20 de Outubro de 1537. Veja-ſe o Alvará de 17 de Maio de 1538.

Alvará de 19 de Novembro de 1537, em que ſe determina, que os Eſtrangeiros poſsão trazer ſeda ſeis meſes depois da ſua chegada a Lisboa, ſem embargo da Ordenação das ſedas, feita no anno de 1535 pelo Senhor Rei D. João III. E veja-ſe a Carta Regia de 12 de Junho de 1521.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 128. verſ.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 1. das ſedas e veſtidos defeſos, *Lei 3. fol. 115.*; *e na de 1566, part. 3. tit.* da defeſa das ſedas, *fol. 256. verſ.*

Alvará de 3 de Dezembro de 1537, em que ſe declarão penas aos que vierem a Lisboa de lugar impedido de peſte, ſahindo dos navios, em que vieſſem, ſem licença dos Guardas, e ſem nelles eſtarem os dias determinados. Os Regimentos da Saude são de 20 de Dezembro de 1693, confirmados por Alvará de 7 de Fevereiro de 1695.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 184.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 17. de leis penaes ſobre diuerſas couſas, *Lei* 10. *fol.* 165.

Car-

Digitized by Google

Carta Regia, ou Provisão de 10 de Dezembro de 1537, em que se determina, que os Biscainhos não paguem siza na Alfandega, ou no Paço da Madeira das armas que trouxerem a este Reino, assim como são escusos da dizima nas ditas Casas; porém assentar-se-hão todas as armas, que elles trouxerem ás ditas Casas para os Rendeiros dellas poderem pelos taes Assentos allegar no Concelho da Fazenda, que se lhe faça desconto do que montar na siza das armas, que della por diante vierem, ou tiverem vindo, se por Direito, e Regimento se achar que dellas se devia siza, o que no dito Concelho se verá, pedindo os ditos Rendeiros o tal desconto.

Cabedo, part. 2. pag. 179. Arest. 19.

Alvará de 17 de Dezembro de 1537, em que se amplia a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 3. tit. 22. § 4. ibi: *Nos officiaes da casa do ciuel*: ordenando, que posto que hum dos Juizes do Civel de Lisboa seja suspeito, o não fique por isso seu parceiro. E concorda com a Ord. nov. liv. 3. tit. 21. §. 19. vers. *E isto se não entenderá.* E veja-se no tom. 2. do Repertorio das Ord. novas, pag. mihi 352. a nota A., e pag. 355. nota. S. O mesmo he a respeito dos Juizes do Crime de Lisboa, como o declara o Alvará de 28 de Outubro de 1514.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 102. vers.
Liáo na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 20. dos juizes do crime e do ciuel de Lisboa, Lei 4. a fol. 51.; e na de 1566, part. 4. tit. de reuogaçoẽs dalguãs leis, e declaraçoẽs doutras, *fol. 318. vers.*

Assento de 29 de Dezembro de 1537, em que se amplia a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 40. § ultim.; e se determina, que os que dão testemunho falso, não sejão escusos de pena vil. Este Assento diz por extenso o mesmo que em resumo expressa a Ord. nov. liv. 5. tit. 139. § 2., pelo que respeita ao testemunho falso. A Ord. nova, liv. 5. tit. 54., declara penas aos que testemunhão falsamente, &c. Este mesmo Assento vem na II. Compilação das Leis, feita por Duarte Nunes do Liáo, part. 4. tit. 20. Lei 4. fol. 171. vers.; porém com a data de 29 de Janeiro de 1537, e lançado no livro verde da Supplicação a fol. 74.

Liv. verde, aliàs 8. da Supplicação, f. 74., ou f. 47. v.
Liáo

Digitized by Google

Lião na I. Compilação das Leis, feita em 1566, part. 3. tit. de leis penaes ſobre diuerſas couſas, e malefiçios, *fol.* 285.

Coſta de Stil. Dom. Suppl. nos Aſſentos da Relação, pag. mihi 125. *n.* 13. *column.* 1.

ANNO de 1538.

Carta Regia de 6 de Abril de 1538, em que ſe declara, que peſſoas hão de pagar o oitavo ao Convento de Thomar. E veja-ſe ſobre jugadas, e oitavos o que determina o Decreto de 24 de Janeiro de 1742, e noviſſimamente a Lei de 25 de Maio de 1776.

Pegas, tom. 9. *ad Ord. lib.* 2. *tit.* 33. *ad Rubric. gloſ.* 1. *cap.* 24. *pag. mihi* 435. *n.* 294. *&* *ao* § 22. *do meſmo tit. gloſ.* 24. *pag. mihi* 592. *n.* 67.

Alvará de 16 de Abril de 1538, em que ſe declara a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 13. § 12. ibi: *Dizimas das ſentenças.* E ſe determina, que ſe não pague dizima de cuſtas de livramento. Eſte Alvará diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 20. § 4. Pelo Alvará de 13 de Novembro de 1773, ſe reprovou o abuſo, que ſe tinha introduzido de ſe levar dizima das Sentenças proferidas nas cauſas crimes, ou ellas ſejaõ crime, ou civelmente intentadas, ou as penas comminadas ſejaõ crimes, ou civeis, corporaes, ou pecuniarias. A cujo reſpeito veja-ſe o que antes havia na Addicção, que faz Duarte Nunes do Lião, no ſeu Repert. Verb. *Alvarás dos Deſembargadores* &c. a fol. 5., e a Ord. referida no § 5.

Liv. 5. *da Supplicação, fol.* 37.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 3. *tit.* 8. da dizima das ſentenças, *Lei* 1. *fol.* 109.

1. Alvará de 17 de Maio de 1538, em que ſe accreſcentou a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel liv. 1. tit. 20. § 5., e ſe determina, que os Taballiães do Civel, e Eſcriváes da Correição do Civel de Lisboa, não eſcreveſſem em Feitos, que lhe não forem diſtribuidos, ficando aliàs nullos, ainda que dependão de outros; nem os Julgadores os deſpachem, ſob pena de pagarem as cuſtas. Eſte Alvará diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 24. § 4. desde o verſ. *Poſto que diga*, até

ao

Digitized by Google

ao verſ. *Salvo ſendo* excluſivè ; e desde o verſ. *E ſómente*, até ao verſ. *Porém* excluſivè. E concorda com a dita Ord. nov. liv. 1. tit. 27. § 7. verſ. *Nem ſe deſtribuirão*. E com a dita Ord. tit. 79. § 20. verſ. *E nenhum ſeja ouſado*. E veja-ſe a Lei de 3 de Abril de 1609, e o Alvará de 23 de Abril de 1723. E o Aſſento de 12 de Julho de 1564. O Inventario do marido, ou mulher, que ultimamente fallecer, ha de ſer feito naquelle Juizo, onde houver ſido feito o do primeiro que tiver fallecido. Aſſim o dizem a Provisão de 13 de Maio de 1534, e o Aſſento de 17 de Junho de 1651. Eſte Alvará de 17 de Maio de 1538, acha-ſe na I. Compilação das Leis de Duarte Nunes do Lião, part. 1. tit. *dos eſcriuães e tabaliães*, fol. 134; porém com a data de 20 de Outubro de 1537, e tirado do liv. novo, ou 4. da Supplicação fol. 95. verſ. E he a data mais certa, como ſe prova tambem do relatorio da Provisão de 5 de Agoſto de 1567, em que o dito Alvará ou Provisão ſe revogou, como ſe veja.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 186.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 22. dos eſcriuães e taballiães, *Lei 7. fol. 53. verſ. in fine.*

2. Alvará de 17 de Maio de 1538, em que ſe accreſcenta a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 60. § 31. ibi: *Que lhe for diſtribuido*; e ſe determina, que ſe não riſquem os Feitos da diſtribuição por as partes ſe concertarem. E diz o meſmo que a Ord. nova, liv. 1. tit. 27. § 9.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 186, e a fol. 102. do liv. novo, ou 4.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 22. dos eſcriuães, e taballiães, *Lei 8. fol. 54.; e na de 1566, em a meſma part. e tit., fol. 134. verſ.*

Alvará de 12 de Junho de 1538, em que ſe determina, que ſe não recebão querellas de mulheres ſolteiras, por ganharem fóra da mancebia. O Alvará 14. de 8 de Julho de 1521 determina penas ás mulheres, que ganhão fóra da mancebia. E veja-ſe o que determina o Alvará, e Regimento de 25 de Dezembro de 1608. § 21.; e o Alvará de 26 de Setembro de 1769.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 121.

Lião

Digitized by Google

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 16. das mulheres ſolteiras que ganhão per ſeus corpos, *Lei 2. fol. 170; e na de 1566, part. 3. no meſmo tit., fol. 295.*

Alvará, ou Carta Regia de 18 de Junho de 1538, em que ſe determina, que nos feitos das partes nelle conteúdas (que erão de Capellas, Hoſpitaes, Defuntos, Orfãos, Demarcaçoẽs dos Corregedores, e propriedades delles), em que procurar o Procurador dos Feitos d'ElRei, os não detenhão os Eſcriváes pelo Salario, e não o levem daquellas partes, por que o dito Procurador aſſiſte; mas que ſó depois d'os feitos ſerem findos o levem das partes, que ſahirem condemnadas. Veja-ſe a Ord. nov. liv. 1. tit. 12. § 1. nos verſ. *E poſto que*, e *E não levará.*

Liv. velho, ou 2. da Supplicação, fol. 140. verſ.
Lião na I. Compilação das Leis, part. 1. tit. do procurador dos feitos delRei, *fol. 86.*

Alvará ou Carta de 11 de Setembro de 1538, em que mandou e concedeo o Senhor Rei D. João III. a petição do Cardeal Infante D. Affonſo, ſeu Irmão, perpetuo Governador do Moſteiro de Alcobaça que o antigo Couto de Alcobaça ſe mudaſſe para a Villa de Alfeizirão, e ſeu Termo, que he do dito Moſteiro, já que ſe não tinha feito a Villa de S. Bernardo, para que o Senhor D. Manoel tinha já concedido o mudar-ſe, por Carta de 16 de Março de 1506. E que valeſſe a todos os maleficios, tirando eſtes: hereſia, traição, aleive, ſodomia, e morte de propoſito. A reſpeito dos Coutos do Reino, vejão-ſe a Ord. nova, liv. 5. tit. 123., e a Lei de 10 de Janeiro de 1692.

Liv. 2. da Supplicação, fol. 143. verſ.
Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 23. dos coutos do Regno, *Lei 1. fol. 178. verſ.; e na de 1566, part. 3. tit.* dos coutos, *fol. 307. verſ.*

Seguem-ſe as Leis vulgarmente chamadas das Cortes do anno de 1538, as quaes ſe dizem aſſim; porque forão feitas pelo Senhor Rei D. João III. ſobre alguns dos 214 Capitulos geraes, que lhe forão apreſentados pelos Procuradores das Cidades, Villas, e Lugares do Reino nas Cortes, que fez em a Villa de Torres Novas no Anno de 1525, e nas que fez em

Digitized by Google

em a Cidade d'Evora, e começarão em Junho do anno de 1535; dadas em a Cidade de Lisboa a 26 de Novembro do anno de 1538, e publicadas (com os ditos 214 Capitulos, e reſpoſtas a elles dadas), em a Chancellaria mór pelo Doutor Alvaro Fernandes do ſeu Conſelho, e Deſembargo, e ſeu Chanceller mór do Reino, a 29 de Novembro do meſmo anno de 1538. E noto mais a reſpeito dellas, que em os noſſos DD. e Hiſtoriadores (fallando-ſe deſtas Cortes, e dos Capitulos nellas apreſentados com as ſuas reſpoſtas, ou das ſuas Leis, ſe diz commummente ſerem feitas as primeiras em Torres Vedras no anno de 1525; porém perſuado-me, que neſta materia houve deſcuido, ou engano de algum, ao qual ſeguirão cegamente os mais, ſem maior exame da verdade (como infelizmente ſuccedia entre nós por via de regra), á viſta do primeiro Exemplar dos meſmos Capitulos com ſuas reſpoſtas, e Leis, que ſobre alguns delles ſe fizerão, impreſſo por ordem do dito Senhor Rei D. João III. na meſma Cidade de Lisboa por Germá Galharde Impreſſor, e acabado aos 3 de Março de 1539, em o qual conſtantemente achei em mais de cinco partes ſerem feitas as primeiras em *Torres nouas*. Em conſequencia do que me perſuado com razão, que deveremos antes eſtar por eſta fonte authentica, e até authorizada com a ſobſcripção do Doctor João Paes, que tinha no tempo, em que ſe acabou a impreſsão, o Cargo de Chanceller mór; do que pela authoridade de tantos, que nos dizem ſer em *Torres Vedras*, não ſei com que fundamento, ou principio, a não ſer o erro de huma impreſsão poſterior, de que nos falla D. Rodrigo da Cunha (o qual talvez he o Chefe deſta opinião) no Catalogo dos Biſpos do Porto Part. II. Cap. 29., onde fallando da creação da Relação, e Caſa do Porto por D. Filippe I. de Portugal, e do requerimento que a eſte reſpeito tinhão feito os Povos ao ſobredito Senhor Rei D. João III. no Cap. 4. deſtas Cortes, diz: *nas Cortes que fez em Torres Vedras, no an. de 1525, e depois nas que fez em Euora, no de 1535, como conſta do 4. cap. que anda nas meſmas Cortes, impreſſas em Lisboa a 14 de Janeiro de 1549*: de cuja verdadeira exiſtencia tambem não tenho achado noticia alguma. E iſto que digo, ſe confirma do meſmo Duarte Nunes do Lião, que viveo mais proximo a ellas, o qual na ſua II. Compilação das Leis part. 4. tit. 6. *Dos gados, e dos paſſadores*, Lei 3. diz no fim do ſeu Epitome: *Pela Lei 32. dos Capitulos das Cortes de Torres Nouas, e de Euora, Anno de 1538*: ſendo eſta a unica paſſagem, que nella ſe acha mais clara a reſpeito deſtas Leis, que a exem-

exemplo delle ſe entrárão geralmente a citar e chamar : Leis das Cortes do anno de 1538. E veja-ſe tambem o § 3. da Lei de 28 de Abril de 1570; e muitas outras neſta Synopſis, em cujos preambulos ſe confirma, e lê o meſmo. Além do que, o meſmo Franciſco de Andrada, que eſcreveo a Chronica do dito Senhor Rei, ſuppoſto não falle huma ſó palavra em ſemelhantes Cortes, no Cap. 76. a fol. 87. verſ. e no 93. a fol. 112 e verſ. da Part. I., faz vêr bem, como paſſando-ſe de Evora para Torres Novas, aqui ſó eſteve no anno de 1525; e que depois de feito o contracto do Cazamento da Senhora Dona Izabel com o Imperador Carlos V. partíra dalí para Almeirim, onde ſe fez *rato*, recebendo-ſe por palavras de preſente, a 20 de Janeiro do anno de 1526.

Lei I. das ditas chamadas das Cortes, que são de 26 de Novembro de 1538, feita ſobre o cap. 1. das ditas Cortes, em que ſe determina, que nenhuns Julgadores levem as aſſinaturas de deſpachos alguns. Veja-ſe porém a Ordenação de 5 de Julho de 1540; o Alvará de 10 de Janeiro de 1545; a Provisão de 12 de Março de 1560, o Aſſento de 15 de Junho de 1565; e as Proviſoẽs 9 de Agoſto de 1566, de 2 de Junho, e de 17 de Novembro de 1568; que todas determinão as aſſinaturas, que hão de levar os Miniſtros, e ultimamente a Lei de 18 Abril de 1570.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 3. tit. 6. das aſſinaturas, *Lei 1. fol. 105.*

Lei II. das ditas de 26 de Novembro de 1538, ſobre o cap. 5. das ditas Cortes, em que ſe revogão os Privilegios, que forão concedidos a algumas peſſoas, que tem Juriſdicçoẽs, pelos quaes podião conhecer elles, ou ſeus Ouvidores fóra das dez legoas. Declara a Ord. ant. liv. 2. tit. 26. § 13. verſ. ibi: *Até dez legoas*; e concorda com a Ord. nov. liv. 2. tit. 45. § 41. verſ. *E fóra das ditas dez legoas*, até ao fim.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 6. dos privilegios de diverſas peſſoas, *Lei 1. fol. 90.*

Lei III. das de 26 de Novembro de 1538, ſobre o cap. 6. das ditas Cortes, em que ſe declara a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 39. § 29. no princip.; e derogão 1. Alvará de 16 de Abril de 1524: determinando que Ouvi-

vido-

Digitized by Google

vidores deixarão os Corregedores das Comarcas em seu lugar, quando das Comarcas sahissem com licença d'ElRei. E diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 58. § 51. desde o vers. *E em nenhum caso*, até ao vers. *E em quanto o dito Ouvidor.*

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 17. dos corregedores das comarcas e ouuidores, *Lei 5. fol. 46.*

Lei IV. das de 26 de Novembro de 1538, sobre o cap. 7. das ditas Cortes, em que se determina, que os Juizes de Fóra, ou Ordinarios não tenhão os sellos do Concelho. O mesmo que esta Lei diz, tambem o diz a Ord. nov. liv. 1. tit. 65. § 11, mas com a não pequena alteração, que em lugar do que se lê no vers. *E onde não houver* até ao fim, se lia nella: » E nos lugares em que não ouuer chançereys a que » pertençe ter os ditos selos: ey por bem que no lugar onde » ouuer juiz de fora: tenha o selo o vereador mais velho do » áno passado. E onde ouuer juyzes ordinarios teloha o juiz » mais velho do áno passado. »

Lei V. das de 26 de Novembro de 1538, sobre o cap. 8. das ditas Cortes, em que se revogou a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 42. § 3. no fim; e se declara, em que casos os Juizes, e Corregedores não appellarão por parte da Justiça quando as querellas forem dadas de ferimentos, em que não ha proposito; e a maneira, que no despacho dellas se terá. E no principio diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 122. § 1. No § 1. diz por extenso o mesmo que em resumo expressa a dita Ord. § 2.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 17. dos corregedores das comarcas e ouuidores, *Lei 8. fol. 46. vers.*

Lei VI. das de 26 de Novembro de 1538 no principio, feita sobre o cap. 20. das ditas Cortes, em que se declara a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 72.; e se determina, que os Corregedores, Ouvidores, e Juizes de Fóra, não tivessem por Caminheiros alguns homens seus, nem trouxessem elles, nem os Meirinhos, e Alcaides algum Escravo seu, nem alheio, por homem de Justiça, sob pena de suspensão de seus Officios por seis meses, e de pagarem vinte cruzados, ametade para o accusador, e a outra para Captivos: e que os sobreditos Caminheiros, e escravos não houvessem mantimen-

timento do tempo que ſerviſſem; revogando algumas Proviſoés, que em contrario houveſſe. O meſmo quaſi diz a Ord. nova, liv. 1. tit. 58. § 49. verſ. *E não terão.* E veja-ſe o Alvará, e Regimento de 25 de Dezembro de 1608. § 19., e o Decreto de 20 de Dezembro de 1693. Os Ouvidores acháo-ſe extinctos geralmente, e em ſeu lugar creados Corregedores, ou Juizes de Fóra, nos termos da Regra Fundamental eſtabelecida pela ſaudavel Lei noviſſima de 19 de Julho de 1790.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 17. dos corregedores das comarcas e ouuidores, *Lei 6. fol. 46.*

Lei VI. das de 26 de Novembro de 1538 no § 1., ſobre o cap. 21. das ditas Cortes, em que ſe determina, que os homens, que viverem, ou andarem com os ditos Corregedores, Ouvidores, Juizes de Fóra, Meirinhos, e Alcaides náo poderáo ter tabernas, e tendo-as foſſem açoutados publicamente com baraço, e pregão, e pagaſſem 30 cruzados, ametade para quem os accuſar, e outra ametade para os Captivos. O meſmo diz a Ord. nov. liv. 1. tit. 21. § 7.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 17. de leis penaes ſobre diuerſas couſas, *Lei 4. fol. 163.*

Lei VII. das de 26 de Novembro de 1538, ſobre o cap. 24. das ditas Cortes, em que ſe declara de que Feitos conhecerá o Anadel mór dos Eſpingardeiros, e em que modo uſará da ſua juriſdicção.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 36. dos anadeis moores, *Lei 2. fol. 69. verſ.*

Lei VIII. das de 26 de Novembro de 1538, ſobre o cap. 31. das ditas Cortes, em que ſe ordena, que nenhuns Officios de eſcrever ſe arrendem, nem ſirváo por outrem, revogando as Proviſoés, que para iſſo eſtavão paſſadas. E diz quaſi o meſmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 97. in princip. até ao verſ. *E ſe no dito Officio.* Eſta Lei foi mandada guardar, e cumprir pela Lei da Reformação da Juſtiça de 27 de Julho de 1582. § 31., que principia: *ElRei D. João.*

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 39. das ſeruentias dos officios, *Lei 1., fol. 70. verſ.*

Lei

Lei IX. das de 26 de Novembro de 1538, ſobre os capitulos 37. 41. e 42. das ditas Cortes, em que ſe ordena, que os Juizes de Fóra, Ordinarios, dos Orfãos, Meirinhos, e ſeus homens, não hajão mantimento, nem apoſentadoria de caſas, nem camas, a cuſta dos Povos, nem das rendas dos Concelhos; e ſeráõ pagos á cuſta da Fazenda Real. O meſmo que diz eſta Lei o diz tambem a Ord. nova, liv. 1. tit. 66. § 18. E veja-ſe a Provisão de 29 de Agoſto de 1722, e o Alvará de 7 de Janeiro de 1750. § 17: *Os Provedores*, verſ. *Não levarãõ nos Concelhos.*

Lião na II. Compilação da Leis, part. 1. tit. 18. dos juizes ordinarios e de fora, *Lei* 3. *fol.* 47. *verſ.*

Lei X. das de 26 de Novembro de 1538, ſobre o cap. 47. das ditas Cortes, em que ſe determina, que as devaſſas dos que cortão carne por mais da taixa não venhão á Corte, e que os Juizes prendeſſem os que nellas achaſſem culpados, e procedeſſem contra elles como foſſe juſtiça, dando appellação, e aggravo nos caſos, em qne coubeſſe. Eſta Lei concorda com a Ord. nova, liv. 1. tit. 66. § 8. verſ. *E as juſtiças de cada lugar*; cuja Lei revogou o § 8. da Ordenação de 20 de Agoſto de 1527 no verſ. *E que quando*, até ao fim do meſmo § 8. Fóra dos açougues publicos ſe não póde cortar carne, nem ſe venderá morta a olho, por determinação do Alvará de 23 de Setembro de 1641, e outros.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. *tit.* 8. dos que cortão carne por mais da taxa, ou aa enxerga, ou fora dos açougues, *Lei* 2. *fol.* 141. *verſ.*

Lei XI. das de 26 de Novembro de 1538, ſobre o cap. 48. das ditas Cortes, em que ſe emendou a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 63. no princip.; e ſe determina, que os Corregedores das Comarcas não tragão cadêa na Correição. E diz quaſi o meſmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 58. § 20.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. *tit.* 17. dos corregedores das comarcas e ouuidores, *Lei* 7. *fol.* 46. *verſ.*

Lei XII. das de 26 de Novembro de 1538, ſobre o cap. 50. das ditas Cortes, em que ſe declarou a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 39. § 43., e ampliou a di-

Digitized by Google

dita Ordenação do meſmo Senhor, tit. 44. § 26.: determinando, que nas devaſſas geraes perguntem os Corregedores, e Juizes de Fóra pelos Juizes, e Eſcrivães das Sizas. O meſmo determinão as Ord. novas, liv. 1. tit. 58. § 24.; e liv. 1. tit. 65. § 61.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. *tit.* 18. dos juizes ordinarios e de fora, *Lei* 5. *fol.* 48.

Lei XIII. das de 26 de Novembro de 1538, ſobre o cap. 60. das ditas Cortes, em que ſe determina, que ſe não pague Siza da compra, venda, ou troca de cavallos de ſella, que foſſem da marca.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 5. *tit.* 3. dos dereitos reaes das ſiſas e dizimas, *Lei* 11. *fol.* 184.

Lei XIV. das de 26 de Novembro de 1538, ſobre a ultima parte do cap. 62. das ditas Cortes, em que ſe revoga o cap. 163. das Ordenaçoẽs da Fazenda de 17 de Outubro de 1516: determinando, que dahi em diante ſe arrendem as rendas da Fazenda Real, ſem dos lanços dellas haver *alças*, poſto que ſejão de ſeguro, ſem embargo do que pelo Regimento, ou Ordenaçoẽs da Fazenda no dito cap. era ordenado.

Lei XV. das de 26 de Novembro de 1538, ſobre o cap. 64. das ditas Cortes, em que ſe determina, que ſe não arrecadem as Sizas por roes, e que ſe aſſentem as pagas nos livros.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 5. *tit.* 5. dos theſoureiros, almoxariffes, recebedores, e ſacadores das ſiſas, *Lei* 2. *fol.* 188.

Lei XVI. da de 26 de Novembro de 1538, ſobre o cap. 66. das ditas Cortes, em que ſe determina o preço por que cortaráõ carne os Rendeiros das Sizas, onde não houveſſem Carniceiros obrigados; determinando-ſe, que não a poderáõ vender por mais preço que dous ſeitîs, além do que ſe achaſſe, que ſe cortou no anno atraz pelos Carniceiros obrigados pela taixa. E que os ditos Rendeiros poſsão pôr carne no talho na falta de Carniceiros, vendendo-a por quaeſquer preços, que lhes aprouver, ſem outra Almotaçaria, o diz o cap. 49. dos Artigos das Sizas do Senhor Rei D. Affonſo V. de 27 de Setembro de 1476.

Lião

Digitized by Google

Liáo na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 8. dos que cortão carne por mais da taxa, ou aa enxerga, ou fora dos açougues, *Lei 3. fol. 141. verſ.*

Lei XVII. das de 26 de Novembro de 1538, ſobre o cap. 95. das ditas Cortes, em que ſe revogáo os Contractos, por que algumas Cidades, e Villas tinháo tomado as Sizas em certa quantia para ſempre, para náo haverem de ſer arrendadas a Rendeiros, como antes ſe fazia; cuja mudança ſe tinha feito em conſequencia da repreſentação, que fizerão os Procuradores de algumas Cidades, e Villas nas primeiras das ditas Cortes, que são as de Torres Novas. Porém moſtrando a experiencia por todo o tempo que algumas das Cidades e Villas as tiverão até as ſegundas, que forão as d'Evora de 1535, que do repartir, e arrecadar dellas ſe ſeguião muito maiores oppreſsoés, e damnos, do que antes tinháo dito, que padecião, quando ſe arrecadavão por Rendeiros, e por outras razoés mais, a maior parte dos meſmos Procuradores tornárão a requerer nas ditas Cortes do anno de 1535 lhe fizeſſe o Senhor Rei D. João III. a mercê de revogar geralmente os ditos Contractos, como fez por eſta Lei: mandando, que as rendas ſe arrecadaſſem como d'antes, como ſe taes Contractos náo forão feitos; e poſto que algumas Cidades, ou Villas que as já tinháo tomado, as náo quiſeſſem largar.

Lei XVIII. das de 26 de Novembro de 1538, ſobre o cap. 106. das ditas Cortes, em que ſe revoga a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 4. tit. 19. no princip.: mandando, que os ſenhores, e amos paguem aos criados, e ſervidores, que com elles viverem a bem fazer, o ſerviço que lhes fizerem, e ſe declara o como. E diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 4. tit. 29. in principio.

Liáo na II. Compilação das Leis, part. 6. tit. 1. de revogação de algumas ordenações e couſas extraordinarias, *Lei 3. fol. 199. verſ.*

Lei XIX. das de 26 de Novembro de 1538, ſobre o cap. 121. das ditas Cortes, em que ſe accreſcenta a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 39. § 15., e tit. 47. no pr. até ao verſ. *E ſe o dito concelho*; e ſe determina, que diligencia faráõ os Corregedores das Comarcas ſobre o conce-

der

der das fintas. No princip. e no § 1. diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 66. § 40. deſd' o verſ. *O eſcrevaõ ao Corregedor*: até ao fim. E veja-ſe a Lei de 18 de Abril de 1570. § 15. deſde o verſ. *E porém nunca*, até ao fim, e no § 16., com a Ord. nov. liv. 1. tit. 58. § 44.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 17. dos corregedores das comarcas e ouuidores, *Lei* 4. *fol.* 45. *verſ.*

Lei XX. das de 26 de Novembro de 1538, ſobre o cap. 122. das ditas Cortes, em que ſe revoga a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 54. § 4. E ſe determina, que os moradores dos termos, e terras cháas não ſejão obrigados trazer comſigo lanças, ou meias lanças.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 6. tit. 1. de renogação de algũas ordenaçõe e couſas extraordinarias, *Lei* 4. *fol.* 199. *verſ.*

Lei XXI. das de 26 de Novembro de 1538, ſobre o cap. 124. das ditas Cortes, em que ſe revoga a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 15. in princip. § 6. 59. e 69., em quanto eſtes mandão applicar as penas para o Almotacé mór; porque a Lei determina, que o Almotacé mór não leve, nem applique as penas para ſi; mas ſim as applicaſſe para as deſpeſas da Almotaçaria, e para algumas obras publicas do Lugar, onde S. Alteza eſtiveſſe, que ao dito Senhor bem pareceſſem. E concorda com a Ord. nov. liv. 1. tit. 18. § 1. 15. 18. e 65., em quanto mandão applicar as penas para as deſpeſas da Almotaçaria, ou para algumas obras publicas.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. *tit.* 35. do almotacel moor, *Lei* 1. *fol.* 69.

Lei XXII. das de 26 de Novembro de 1538, ſobre o cap. 133. das ditas Cortes, em que ſe revoga a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 67. nos §§ 49. 50. 51. 52. e 53., e a outra do liv. 2. tit. 35. § 34.; e ſe declara a ordenança do cofre do dinheiro dos Orfãos, determinando que ſe não dè a ganho, mas ſe depoſite. E no preambulo della expõem o Senhor Rei D. João III. as cauſas, e razoẽs, que o moverão a fazer eſta mudança; as quaes lhe forão repreſentadas pelos Procuradores das Cidades, e Villas do Rei-

Digitized by Google

Reino no dito capitulo, ſobre que recahio a preſente Lei. Diz por tanto o Senhor Rei D. João III.: » Por ſer enformado » que o dinheyro dos orfãos: aſſi o que eſtaua em poder de » ſeus tutores como o que era dado ao ganho ſe nã podia ti- » rar nem arrecadar das peſſoas que ho traziam ſem muyto tra- » balho fadiga e deſpeſas dos ditos orfãos: e que primeyro » que ho ouueſſem quãdo eram emançipados ou caſados paſſa- » ua muyto tempo: e gaſtauam muito de ſuas fazendas em de- » mandas que ſobre iſſo faziam: pelo qual muytas peſſoas o » deixauam antes perder que o demandar. E pera melhor e » mais certa enformaçam mandey aos corregedores das comar- » cas e proueedores dos orfãos e reſidos delas que ſe enfor- » maſſem ſe ſeria mais proueito dos ditos orfãos em o dinhei- » ro delles ſe recolher em arcas que eſteueſſem em poder d' » peſſoas abonadas: ou eſtar em poder de ſeus tutores: ou ſe » dar ao ganho como ſe ſempre deu ſegundo forma de minhas » ordenaçõeſ: e pela enformaçam que diſſo tomará ſe achou » que era muito mais proueito dos ditos orfãos o dito dinheiro ſe » recolher e depoſitar em mãos de peſſoas abonadas pera eſtar » certo e ſe entregar aos ditos orfãos quando lhe foſſe neceſſa- » rio ſem demanda nẽ deſpeſa. Por as quaes cauſas e alguũs » outros juſtos reſpeitos: ey por bem que daqui em diãte o » dinheiro dos orfãos ſenão dee ao ganho a peſſoa algũa como » ſe atee ora fez por bem de minhas ordenaçõeſ: e ſe depo- » ſite em hũa arca cõ tres chaues em poder de huũ depoſita- » rio que pera iſſo ſe ordenara: no que ſe tera a maneyra ſe- » guinte. » Na concluſão pois deſte preambulo, ou principio e no § 1. diz eſta Lei 22. o meſmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 88. § 31. E quanto á ſua diſpoſição, veja-ſe o Alvará de 21 de Junho de 1759. § 6. No § 2. diz o meſmo que a dita Ord. § 32. até ao verſ. *Os quaes livros não ſe tirarão.* E veja-ſe tambem o dito Alvará de 21 de Junho de 1759. § 1. 2. 3. e 4. Nos §§ 3. 4. 5. 6. 7. e 8. diz eſta dita Lei o meſmo que a lembrada Ord. nov. nos §§ 33. 34. 35. 36. 37. e 38. No § 9. diz o meſmo que a dita Ord. nov. § 32. verſ. *Os quaes livros naõ ſe tirarão.* Nos §§ 10. 11. 12. e 13. diz o meſmo que a dita Ord. em os §§ 39. 40. 41. e 42. do principio até ao verſ. *E tudo o que.* No § 14. diz o meſmo que a dita Ord. § 43. No § 15. diz eſta Lei 22. o meſmo que a dita Ord. § 42. verſ. *E tudo o que.* No § 16. finalmente diz o meſmo que a dita Ord. nov. liv. 1. tit. 88. § 44. E vejão-ſe os Alvarás de 5 de Maio de 1770, e 21 de Janeiro de 1772.

Digitized by Google

Liõ na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 19. dos juizes dos orfãos, *Lei 2. fol. 48. verſ.*

Lei XXIII. das de 26 de Novembro de 1538, ſobre o cap. 135. das ditas Cortes, em que ſe ordena, que os Mampoſteiros mores dos Captivos não levem vintena do que arrecadarem. Porém veja-ſe o cap. 24. do Regimento dos Mampoſteiros móres, e menores dos Captivos de 11 de Maio de 1560. Eſta Lei 23. diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 136. al. 137. §. 4.; com tudo veja-ſe ſempre a dita Lei, que ſe explica melhor do que a dita Ord., a qual por ella ſe deve emendar no verſ. *que com os Juizes determinarem*, devendo ſer: *que como Juizes determinarem*, como nella ſe acha, e do meſmo modo na reſpoſta, que ſe deo ao dito capitulo. Huns e outros Mampoſteiros forão noviſſimente extinctos pela Lei de 4 de Dezembro de 1775.

Liõ na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 37. dos Mampoſteiros moores dos catiuos, *Lei 1. fol. 70.*

Lei XXIV. das de 26 de Novembro de 1538, ſobre o cap. 138. das ditas Cortes, em que ſe determina, que não entrem Ciganos neſtes Reinos, e Senhorios de Portugal. E diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 69. in principio. E veja-ſe a Lei de 17 de Agoſto de 1557.

Liõ na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 13. dos eſtrãgeiros e vagabũdos, *Lei 2. fol. 155.*

Lei XXV. das de 26 de Novembro de 1538, em conſequencia do cap. 144. das ditas Cortes, e feita ſobre as moedas, em que ſe declara o peſo que devião ter os Portuguezes, e os Cruzados d'ouro, e como as ditas moedas havião de ſer feitas: determinando que os Cruzados d'ouro ſejão cada hum de huma oitava de onça menos tres quartos de grão, e da Lei de 22 quilates, e cinco oitavos largos, e valerão 400 reis cada hum; e que das moedas de prata ſe não lavrem toſtões, mas ſó vintens e meios vintens, e moedas de ſincos, como até então ſe lavravão, e que ſe lavre huma moeda de prata, que ſe chame Real Portugues de peſo de dous vintens, que valerá quarenta reis. Veja ſe a Lei de 20 de Novembro de 1539, e o que determinão mais a Carta Regia de 16 de Outubro de 1550, as Leis de 27 de Junho de 1558, e a Proviſão de 22 de Abril de 1570.

Lei

Digitized by Google

Lei XXVI. das de 26 de Novembro de 1538, ſobre o cap. 175. das ditas Cortes, em que ſe determina, que nenhuma peſſoa trouxeſſe veſtido mais comprido do que até ao artelho. E a quem ſó são permittidos os veſtidos compridos, o declara a Lei de 25 de Janeiro de 1677. § 3., e a Lei de 6 de Maio de 1708. § 3.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 1. das ſedas e veſtidos defeſos, *Lei 5. fol. 115. verſ.*

Lei XXVII. das de 26 de Novembro de 1538, ſobre o cap. 179. das ditas Cortes, em que ſe determina, no principio, que paſſado hum anno depois da ſua publicação nenhuma peſſoa poſſa andar em mula, nem macho de qualquer modo que ſeja, nem em beſta cavalar, que não tiver ſeis palmos de vara de medir deſd'a reigada do caſco da mão para cima até a cernelha, nem em facas de Inglaterra, ou de Irlanda, poſto que ſejão da dita marca, debaixo das penas nella declaradas. No § 1. que eſta Lei não haja lugar nos que eſtiverem aſſentados nos Livros d'ElRei por Fidalgos, ou ainda que o não eſtejão, ſendo de qualidade que vivendo com elle andarião nos ditos Livros por Fidalgos; que forem de idade de 60 annos, e dahi para cima; nem em todas as molheres, e filhas dos ſobreditos Fidalgos, poſto que da dita idade não ſejão, nem nas molheres da caſa da Rainha, ou das Infantes, em quanto em ſuas caſas andarem; nem nos Deſembargadores da Caſa da Supplicação, e do Civel; nem nos Cathedraticos da Univerſidade, e Eſtudo de Coimbra, que nella reſidirem; nem nas molheres, e filhas dos ſobreditos Deſembargadores, e Cathedraticos. No § 2., que tambem ſe não entenda nos Clerigos de Ordens Sacras, e Beneficiados notoriamente conhecidos como taes; e que ſendo-lhe coutadas as ditas cavalgaduras por não ſerem conhecidos por de Ordens Sacras, ou Beneficiados, tanto que moſtrarem que o são, lhe ſeráõ tornadas ſem ſe mais proceder contra elles pela dita razão, nem o Julgador receber diſſo appellação, ou appellar por parte da Juſtiça. E no § 3., que poſto que os ditos Clerigos, e Beneficiados poſſão andar nas ſobreditas cavalgaduras, não poderáõ andar nellas ſeus creados, nem outras peſſoas por ſeu mandado, debaixo das meſmas penas. E veja-ſe a Lei de 12 de Agoſto de 1578. Eſta prohibição porém tam antiga entre nos, propria do eſpirito daquelles tempos, e de que ſem duvida ſe ſeguião en-

Digitized by Google

tão muitas utilidades, acabou entre nós nas Cortes, que ElRei D. Filippe I. de Portugal fez na Villa de Thomar em Abril de 1581, como conſta do cap. 29. dos 47., que nellas lhe forão apreſentados pelo Eſtado dos Povos, o qual com a reſpoſta a elle dada he do theor ſeguinte: » Por quanto as leis » feitas ſobre ſe não poder andar em beſtas muares e rocijns me» nos de marca, parece, que não ſerue de mais, que de ve» xação, que ſe da aos pouos, e occaſião aos miniſtros da juſ» tiça de fazerē o que não deuē, Pedē os pouos a voſſa Ma» jeſtade mãde reuogar as leis ſobre iſſo feitas: E que poſsão » andar liũremẽte e ſeruirſe de quaeſquer encaualgaduras, que » tiuerē. » Repoſta: » Hei por bem de vos conceder, o que neſte » capitulo me pedis. » O que ſubſiſtio em todo, ſó até a Lei de 2 de Dezembro de 1642, como ſe lembra ao Regimento de 22 de Outubro de 1566.

Lei XXVIII. das de 26 de Novembro de 1538, ſobre o cap. 186. das ditas Cortes, em que ſe determina, que nenhuma peſſoa podeſſe criar na Comarca de Entre Douro e Minho mais que hum Mulato (*macho aſneiro*, *filho de cavallo e burra*), para ſeu ſerviço, ſob pena de hum anno de degredo para hum Couto fóra da dita Comarca, e de perdimento dos Mulatos, que criaſſe, ametade para quem o accuſaſſe, e a outra para a Camara de S. Mageſtade.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. *tit.* 17. de leis penaes ſobre diuerſas couſas, *Lei* 7. *fol.* 164.

Lei XXIX. das de 26 de Novembro de 1538, ſobre o cap. 196. das ditas Cortes, em que ſe determina debaixo de graviſſimas penas, que não peção eſmola publicamente os que forem sãos, ou tiverem fazenda. E veja-ſe o Alvará de 4 de Novembro de 1544, e a Carta de 6 de Novembro de 1558.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. *tit.* 13. dos eſtrãgeiros e vagabũdos, *Lei* 1. *fol.* 154. *verſ.*

Lei XXX. das de 26 de Novembro de 1538, ſobre o cap. 203. das ditas Cortes, em que ſe amplîa a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 49. § 9.; e ſe revoga o cap. 49. dos Artigos das Sizas de 27 de Setembro de 1476: determinando, que os Almotacés poſsão repartir a carne, que os Sizeiros venderem a peſo, aſſim como podem repartir a ou-

tra

Digitized by Google

tra carne qualquer, que vendem os Carniceiros obrigados. E diz por extenſo o meſmo que em reſumo expreſſa a Ord. nov. liv. 1. tit. 68. § 4. verſ. *Poſto que ſeja carne dos Sizeiros.*

Lião na II. Compilação das Leis, part. 6. tit. 1. de revogação de algũas ordenações e couſas extraordinarias, *Lei* 11. *fol.* 201.

Lei XXXI. das de 26 de Novembro de 1538, ſobre o cap. 205. das ditas Cortes, em que ſe amplîa a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 44. § 56.; e ſe determina, que os Juizes de Fóra, e Ordinarios proveſſem as Eſtalagens, informando-ſe do que neſta Lei ſe lhes ordena. O que eſta Lei diz, o determina tambem a Ord. nov. liv. 1. tit. 65. § 20. E veja-ſe o Regimento dos Bairros de 25 de Dezembro de 1608 no § 14., e o § 12. do Alvará de Lei da Policia de 25 de Junho de 1760.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. *tit.* 18. dos juizes ordinarios e de fora, *Lei* 4. *fol.* 48.

Lei XXXII. das de 26 de Novembro de 1538, ſobre o cap. 209. das ditas Cortes, em que ſe determina, que os Alcaides móres, ou Commendadores não tragão gado nas terras, em que o forem. E no principio diz por extenſo o meſmo que em reſumo expreſſa a Ord. nov. liv. 5. tit. 87. § 2. No § 1. diz por extenſo o meſmo que em reſumo determina a Ord. nov. liv. 1. tit. 65. § 65. No § 2. determina, que os Corregedores, Juizes, e Juſtiças, que houverẽm de ver as devaſſas, que no § 1. ſe mandão tirar, procedão contra os culpados pelas ditas devaſſas, e mandem pôr libello por parte da Juſtiça, poſto que não haja partes, que os accuſem: de cuja diſpoſição ſe compôz o meſmo § 1. no Epitome, que vem em Duarte Nunes do Lião. E veja-ſe tambem a Lei 34. das meſmas de 26 de Novembro de 1538, quanto ás carneiradas, que podem ter os Alcaides móres, e Commendadores.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. *tit.* 6. dos gados, e dos paſſadores, *Lei* 3. *fol.* 123.

Lei XXXIII. das de 26 de Novembro de 1538, ſobre o cap. 211. das ditas Cortes, em que ſe declara, como, e quando ſe eſcreveráõ os gados. Eſta Lei foi revogada pelo Alvará de 19 de Janeiro de 1540. Porém veja-ſe a Lei de 20 de.

Digitized by Google

de Junho de 1558. Em conſequencia da qual a meſma Lei 33. deſde o verſ. *E querendo-o levar para o cortar*, até ao verſ. *E querendo levar*; e deſde o verſ. *E quem quer*, até ao fim, diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 115. §. 18. E quanto ao dito verſ. *E querendo levar*, até ao verſ. *E quem quer*, veja-ſe a Lei de .... de 1549. § 12. Quanto ao § 5. veja-ſe a Lei de .... de 1549. § 13.; a Lei de 20 de Junho de 1558, § 4.; e ultimamente a Ord. nov. liv. 5. tit. 115. §. 24. Quanto ao § 6. veja-ſe o § 15. da Lei de .... de 1549, e o § 5. da dita Lei de 20 de Junho de 1558, que concorda com a Ord. nov. liv. 5. tit. 115. § 3. No § 7. diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 115. § 5. verſ. *E a peſſoa*, até ao verſ. *Ametade para noſſa Camara.*

Lião na II. Compilação das Leis, *part.* 4. *tit.* 6. dos gados, e dos paſſadores, *Lei* 7. *fol.* 124. *verſ.*

Lei XXXIV. das de 26 de Novembro de 1538, ſobre o cap. 212. das ditas Cortes, em que ſe revoga e declara a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 89. § 18. e 19. E ſe determina, que todo o natural, e morador deſtes Reinos podeſſe fazer carneiradas de quantos carneiros quizeſſe, poſto que cada huma paſſaſſe de quinhentos, fazendo primeiro as diligencias, que são obrigados fazer pelas Ordenaçoẽs. As quaes podião fazer, e trazer dentro das cinco legoas da Arraia, ſem embargo de ſer defeſo pelas ditas Ordenaçoẽs. E que iſto não houveſſe lugar nos Fidalgos, Alcaides móres, e Commendadores; porque eſtes não poderião fazer, nem trazer as ditas carneiradas por ſi, nem por outrem, nem de parçaria dentro das cinco legoas da Arraia. E fóra dellas, as poderião fazer, e trazer dos carneiros, que houveſſem de ſuas criaçoẽs, ou dizimos, poſto que cada huma foſſe de mais de quinhentos carneiros. E os Alcaides móres, e Commendadores, poſto que tiveſſem carneiros de ſuas criaçoẽs, ou dizimos, não poderião fazer as ditas carneiradas fóra das cinco legoas, ſenão tendo terras ſuas proprias, ou das Alcaidarias, ou Commendas, em que as troixeſſem, fazendo-ſe primeiro as diligencias, que manda a Lei 32. das meſmas de 26 de Novembro de 1538 (que he a 3. do tit. abaixo indicado). E que fazendo o contrario, incorreſſem nas penas couteúdas na Ordenação; que ha de ſer a ant. no dito § 19., em que ſe eſtabelecerão as penas para o meſmo caſo. E veja-ſe a Lei de 18 de Julho de 1564. § 16. e 17., com a Ord. liv. 5. tit. 115. § 22., que trata das cau-

Digitized by Google

cautellas ſobre às carneiradas, para que della ſe não abuſe; em declaração deſta meſma Lei 34. e da ſobredita Ord. antiga.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 6. dos gados, e dos paſſadores, *Lei 6. fol.* 124.

Lei XXXV. das de 26 de Novembro de 1538, ſobre o cap. 213. das ditas Cortes, em que ſe revoga a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 89. § 7. ibi: *Gados de Caſtella.* E ſe determina, que nenhuma peſſoa metteſſe gado de nenhuma ſorte de fóra deſtes Reinos para nelles paſtar, ſob pena de perder o dito gado, ametade para quem o accuſaſſe, e ametade para os Captivos; e foſſem preſos, aſſim os ſenhores dos gados, que neſtes Reinos foſſem achados, como os paſtores, ou peſſoas, que em guarda dos gados andaſſem, e foſſem degradados por cinco annos para Africa, ſem embargo de quaeſquer Proviſoẽs, que foſſem concedidas. E que para os ditos gados ſerem julgados por perdidos, e as ſentenças ſe darem á execução, baſtaſſe ſómente ſerem citados os paſtores, ou quaeſquer outras peſſoas, que com os ditos gados andaſſem, poſto que ſeus donos o não foſſem.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 6. dos gados, e dos paſſadores, *Lei 5. fol.* 124.

Lei XXXVI. e final das de 26 de Novembro de 1538, ſobre o cap. 214. e ultimo das ditas Cortes, em que ſe determina, que os Eſcriváes dá Almotaçaria não tragão, nem criem gado algum nos Lugares, em que ſervirem. E diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 72. §. 3.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 6. dos gados, e dos paſſadores, *Lei 4. fol.* 123. *verſ.*

ANNO de 1539.

Carta de Lei do Senhor Rei D. João III. de 13 de Janeiro de 1539, publicada na Chancellaria mór do Reino aos 14 do meſmo mes e anno, em que ſe trata dos Letrados, que uſão dos officios de julgar, ou advogar ſem terem os Curſos devídos. O principio deſta Lei (na ſua integra) diz aſſim: » Dom Joam per graça de deos rey de Portugal: e dos Al-

» gar-

Digitized by Google

» garues daquem e dalem. Mar em Africa: ſenhor de Guine: » e da conquiſta: nauegaçam e comercio d'Ethiopia Arabia Per- » ſia e da India. Faço ſaber que querẽdo eu dar ordem co- » mo os letrados de que me eu ouuer de ſeruir: aſſi de meus » deſembargadores: como de corregedores: ouuidores das co- » marcas e juyzes de fora: e aſſi outros quaeſquer letrados que » em meus reynos e ſenhorios ouuerem de ter algũ officio de » julgar: auogar ou procurar ſejam ſofiçientes pera os ditos » carregos: ſegundo a cada huũ delles conuem: ordenando o » tempo que ajam de ter deſtudo pera poderem ſeruir e vſar » dos ditos carregos: ouue por bem de o determinar e decla- » rar per eſta ley: pera os que eſtudarem ſaberem o tempo » que ham de ter deſtudo: ſegundo o carrego em que cada » huũ eſperar de ſeruir. Pelo qual ordeno que os letrados que » daqui em diante ouuer de tomar pera me ſeruirẽ de deſem- » bargadores tenham eſtudado em dereyto çiuil ou canonico: » ou em ambos os ditos dereitos: doze ânos ao menos na vni- » uerſidade da çidade de Coymbra: deſpois de ſerẽ gramati- » cos: ou os que teuerẽ eſtudado oyto annos na dita vniuer- » ſidade: e deſpoys me ſeruirem quatro annos ao menos de » juyzes de fora: ouuidores ou corregedores: ou forem procu- » radores na caſa da ſopricaçã os ditos quatro annos ao menos.» E deſd'o verſ. *Pelo qual ordeno*, bem ſe vê, que diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 35. § 2. do pr. até ao verſ. *E ſendo*. No § 1. diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 48. no principio até ao verſ. *E o que procurar*, omittindo-ſe nelle as palavras finaes do meſmo § 1. *Poſto que antes dos ditos oyto annos ſejam bachareys ou tenham outro qualquer grao.* No § 2. diz o meſmo que a dita Ord. no pr. do dito verſ. *E o que procurar*, até ao fim do meſmo principio. Nos §§ 3. 4. 5. e 6. ſe dão as providencias, que então parecerão neceſſarias a reſpeito daquelles, que já tinhão eſtudado em outras Univerſidades, ou tinhão começado a exercitar os officios de julgar, advogar, ou procurar, declarando-ſe quaes deixarião de ſer comprehendidos neſta Lei, e quaes não.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 88. *E o Epitome acha-ſe em Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit.* 17. de leis penaes ſobre diuerſas couſas, *Lei* 13. *fol.* 166., *apparecendo ainda impreſſa.*

Ordenação do Senhor Rei D. João III. de 14 de Janeiro de 1539, ſobre os criados, beſtas, e trajes dos Eſtudan-

Digitized by Google

dantes de Coimbra, e ſobre varias couſas que lhes são prohibidas. Vem em Duarte Nunes do Liáo com a data de 24 de Janeiro; porem perſuado-me ſe deve dar maior credito ao primeiro original impreſſo por mandado do dito Senhor em Liſboa a 31 de Janeiro do meſmo anno, que eu ví ſobſcrito pelo Doutor João Paes, que por eſpecial mandado tinha o cargo de Chanceller mór; em o qual ſe lê: *Dada em a cidade de Lixboa aos .xiiij. dias do mes de Janeyro. Anrrique da mota a fez. Anno do nacimento de noſſo Senhor Jeſu Chriſto de mil e quinhentos e trinta e noue annos.*

Liv. 5. da Supplicação, fol. 102.

Liáo na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 17. de leis penaes ſobre diuerſas couſas, *Lei 12. fol. 165. verſ.*

Aſſento de 29 de Janeiro de 1539. Veja-ſe acima com a data de 29 de Janeiro de 1529.

Provisão Regia do Senhor Rei D. João III. de 29 de Janeiro de 1539, publicada em Lisboa na Chancellaria a 11 de Fevereiro do meſmo anno, concedida ao Governador da Caſa do Civel D. Fernando de Craſto; em que ſe determina que elle, e os mais Governadores da meſma Caſa do Civel aſſinem nas petiçoẽs, praticando nellas o modo, que eſtá determinado ao Regedor da Caſa da Supplicação pela Ordenação, (antiga do Senhor Rei D. Manoel, em a qual dando-ſe Regimento particular ao Governador da Caſa do Civel no liv. 1. tit. 29. ſe declarou por extenſo tudo o que elle devia obrar ainda commum com o Regedor); liv. 1. tit. 1. § 47., que correſponde á Ord. nov. liv. 1. tit. 1. § 18., a reſpeito da qual veja-ſe no Repertorio novo das Ordenaçoẽs, tom. 1. pag. 232. a Nota F., ou pag. mihi 312. a Nota K., e no tom. 2. pag. 297. a Nota A., ou pag. mihi 372. a Nota F. E determinem a pena civel e crime, que deve ter o Julgador, ou Eſcrivão, que perder algum feito, aſſim como o póde fazer o Regedor pela Ord. dita, liv. 1. tit. 20. § 14., que correſponde a Ord. nov. liv. 1. tit. 24. § 24. Que poſsão caſtigar o Porteiro da Relação, fazendo elle o contrario do que pelo ſeu Regimento lhe he mandado no liv. 1. tit. 23., e os Porteiros, e Pregoeiros da Caſa, aſſim como o Regedor pela dita Ord. tit. 23. § 2. no fim, que diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 25. tambem no fim, e pela meſma Ordenação (antiga) liv. 1. tit. 25. § 3., que correſponde á Ord. nov. liv. 1. tit. 32. § 1. no fim:

ordenar mantimento aos Miniſtros da Juſtiça, como o meſmo Regedor pela dita Ordenação, liv. 1. tit. 27. § 13. ou pen., que diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 33. § 8. E ultimamente praticar ſobre a interpretação de algumas Ordenaçoẽs duvidoſas o meſmo que o Regedor da Caſa da Supplicação, pela dita Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 58. § 1., que diz o meſmo, que a Ord. nov. liv. 1. tit. 5. § 5.; a reſpeito de cuja determinação porem veja-ſe a ſaudavel Lei de 18 de Agoſto de 1769. E veja-ſe a Lei 2. de 27 de Julho de 1582. § 6.

Livro vermelho da Supplicação, fol. 32.; e acha-ſe tambem regiſtada no Livro antigo das Poſſes da Caſa do Civel, que ſe acha no Porto.

Ordenação ou Lei de 20 de Fevereiro de 1539, feita em conſequencia do requerimento, que fizerão os Povos no cap. 171. das ſobreditas Cortes, e publicada em Lisboa na Chancellaria mór aos 25 do meſmo mes e anno; em que ſe declara, e accreſcenta a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 57. § 1. ibi: *Eſpada, ou punhal.* E ſe determinão penas aos que trazem eſpadas mais da marca, e comprimento, que nella ſe declara. Diz quaſi o meſmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 80. § 6. até ao verſ. *Nem outroſi.*

Liv. verde, aliàs 8. da Supplicação, fol. 78. verſ.
Liã na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 2. das armas defeſas e ferimentos, *Lei 8. fol. 118. verſ.*; *e na de 1566, part. 3. no tit. ſemelhante, fol. 260.*

Alvará, ou melhor, Ordenação e Lei de 25 de Fevereiro de 1539, publicada na Chancellaria mór em Lisboa a 8 de Março do meſmo anno, em que ſe accreſcenta a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 4. tit. 43.: determinando como ſe pagará o pão, que ſe fia, ou empreſta. E diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 4. tit. 20.

Liv. verde, aliàs 8. da Supplicação, fol. 77.
Liã na II. Compilação das Leis, part. 6. tit. 1. de revogação de algũas ordenaçoẽs e couſas extraordinarias, *Lei 5. fol. 199. verſ.*; *e na de 1566, part. 3. tit.* dos Regataes dos mantimentos, *fol. 277.*

Al-

Digitized by Google

Alvará de 9 de Março de 1539, em que se emenda a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 67. § 11.: ordenando, que se não dêm os Orfãos em piegão nas Audiencias. E diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 88. § 13. do principio até ao vers. *E fará obrigar.*

Liv. 4. da Supplicação, fol. 183.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 19. dos juizes dos orfaõs, *Lei 1. fol. 48.*

Alvará de 20 de Maio de 1539, em que se limita a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 110. § 3.: determinando, que os presos da Misericordia, que não tem por onde pagar, não estejão na cadêa mais que dous meses. E no principio diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 140. § 6. até ao vers. *E estando.* No § 1. diz pouco mais que a Ord. nov. liv. 5. tit. 140. § 6. vers. *E estando.* Veja-se porém a saudavel Lei novissima de 20 de Junho de 1774 no § 19., e o Assento de 18 de Agosto do mesmo anno; depois de que tem cessado inteiramente a necessidade de semelhante Legislação.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 121. vers.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 21. dos presos e guardas delles, *Lei 9. fol. 174.; e na de 1566, part. 3. tit.* dos presos, *fol. 300.*

Provisão Regia do Senhor Rei D. João III. de 22 de Junho de 1539, em que o dito Senhor elegeo, e nomeou para o Cargo de Inquisidor mór a seu Irmão o Senhor Infante D. Henrique Arcebispo de Braga. A Bulla primeira da Santa Inquisição foi concedida pelo Papa Paulo III. em 23 de Maio de 1536.

Collectorio das Bullas, e Breves Apostolicos, Cartas, Alvarás, &c., que contém a instituição, e progresso do Santo Officio em Portugal, impresso em Lisboa por Lourenço Craesbeck no anno de 1634, fol. 9. até fol. 10. vers.

Prova n. 21. letra B *do Memorial sobre o Scisma do Sigillismo.*

Alvará de 2 de Setembro de 1539, em que se declarão as qualidades, que teraõ as pessoas, que ajudassem a escrever os Escrivaes em seus Officios. E diz por extenso o mes-

Digitized by Google

mo que em reſumo diz a Ord. nov. liv. 1. tit. 97. § 10. E quanto ao que hão de levar os ditos Eſcreventes, veja-ſe a Provisão de 25 de Julho de 1567.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 99.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 22. dos eſcrivães e taballiães, *Lei 4. fol. 53.; e na de 1566, em os meſmos lugares, fol. 134. verſ.*

Ordenação ou Lei de 20 de Novembro de 1539, publicada na Chancellaria mór em Lisboa aos 27 do meſmo mes e anno, ſobre a valia do marco de prata; mandando, que o marco de prata qualquer, que não foſſe amoedada, ſendo da Lei de onze dinheiros, que até então valeo a 3340 reis, valeſſe da ſua publicação em diante em eſtes Reinos e Senhorios a 2400 reis o marco. E que de cada hum ſe farião 62 peças e meia dos Reaes Portugueſes, que então mandou lavrar, (pela Lei 25. das chamadas das Cortes do Senhor Rei D. João III., que são de 26 de Novembro de 1538), que valia cada Real 40 reis; e ſeria cada peça de peſo de 73 gráos e oito onz'avos de grão. E que querendo-a qualquer em vintens, ſe lhe farião de cada marco 125 vintens de trinta e ſeis gráos, e nove onz'avos, e meio vintem. E querendo meios vintens ou dos Cincos, ſe lhes lavraráõ ao dito reſpeito: e aſſim valeria o marco da dita prata feito nas ditas moedas 2500 reis, dos quaes ſe reſponderia á parte, cuja foſſe a tal prata, que ſe aſſim lavraſſe, com 2440 reis para ella, ficando ſeſſenta reis para os cuſtos e deſpeſa, que ſe fazem por marco na Caſa da Moeda. E veja-ſe a dita Lei 25. das chamadas das Cortes, e as mais, que a ella ſe apontão. Preſentemente o valor de hum marco de prata da Lei de onze dinheiros, que he a Lei da moeda, ſe acha fixado em 6$000 reis, e ſendo de 10 dinheiros e 6 gráos, que he a Lei dos Ourives da prata, em 5$600 reis: e iſto pela Lei de 4 de Agoſto de 1688, que ſe veja.

Liv. verde, ou 8. da Supplicação, fol. 82. verſ.

Lião na I. Compilação das Leis, part. 4. tit. de leis extraordinarias, *fol. 314. verſ.*

ANNO de 1540.

Alvará de 19 de Janeiro de 1540, em que ſe revoga a Lei 33. das chamadas das Cortes, que são de 26 de Novembro

bro de 1538; e se determina, que se não use mais da dita Lei. Veja-se porém a Lei, que sobre o escrever dos gados se fez no anno de 1549, e a Lei de 20 de Junho de 1558, o Alvará de 6 de Agosto de 1561, e a Provisão de 10 de Março de 1562.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 6. dos gados e dos passadores, *Lei 8. fol. 125. verſ.*

Alvará de 5 de Março de 1540, em que se determina, que qualquer pessoa da Cidade de Lisboa, e seu Termo, que consentisse, que em sua casa, ou quinta se cortasse carne, fosse preso, segundo a qualidade da sua pessoa, e pagasse cincoenta cruzados, ametade para quem o accusasse, e a outra ametade para a Camara da dita Cidade, e fosse degradado dous annos para Africa; e que os Juizes do Crime tirassem devassa cada seis meses sobre o dito caso, e procedessem contra os culpados. Deste Alvará parece que faz menção o Decreto de 18 de Novembro de 1687, ainda que nelle se faça menção de Provisão passada no mes de Maio; pois concorda o dito Decreto, quanto á prohibição de vender carne em casa particular, e quanto ás penas, dia, e anno, com este dito Alvará de 5 de Março de 1540.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 181.
Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 8. dos que cortão carne por mais da taxa ou aa enxerga ou fora dos açougues, *Lei 4. fol. 142.*

Alvará de 30 de Abril de 1540, em que se ordena; que os presos remettidos ás Ordens não deixem na cadêa penhor pela pena de sangue. E diz o mesmo que as Ord. novas, liv. 3. tit. 67. § 5. verſ. *E não ſerá detido*, e liv. 5. tit. 124. § 13. verſ. *E os prezos.*

Liv. 5. da Supplicação, fol. 183.
Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 21. dos presos e guardas delles, *Lei 5. fol. 173. verſ.*

Ordenação ou Lei do Senhor Rei D. João III. de 5 de Julho de 1540, em que se determinão as assinaturas, que hão de levar os Desembargadores, sem embargo da Lei 1. das chamadas das Cortes, feita em consequencia do requerimento, que

que os Povos fizerão *nas cortes que fez na villa de torres novas no anno de* 1525, como no preambulo della se lê; á qual lei deixou em vigor em quanto aos Corregedores das Comarcas, ainda que Desembargadores fossem, e outros quaesquer Julgadores. Quanto ao § 1. desta Lei ou Ordenação, veja-se o § 118. do Regimento dos Desembargadores do Paço de 27 de Julho de 1582. Quanto ao § 2. e 3. veja-se o dito Regimento novo, § 121. No § 4. diz quasi o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 96. § 1. até ao vers. *E nos feitos.* No § 5. diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 96. § 2. até ao vers. *E as assinaturas.* No § 6. diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 96. § 3. até ao vers. *E do preceito.* No § 7. diz quasi o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 96. § 4. até ao vers. *E se os Juizes.* No § 8. diz pouco menos que a dita Ord. nov. liv. 3. tit. 96. § 5. Quanto ao § 9. desta dita Lei, veja-se a Provisão de 12 de Março de 1560, que diz quasi o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 96. § 6. Quanto ao § 10. da mesma Lei, veja-se a Provisão de 12 de Março de 1560, e a Ord. nov. liv. 3. tit. 96. § 6. vers. *E em todas.* E veja-se tambem o Alvará de 7 de Outubro de 1745. No § 11. desta dita Lei, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 96. § 7. No § 12. diz por extenso o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 91. § 40. expressa em resumo. O vers. *E as assinaturas*, do § 14. desta dita Ord., diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 91. § 2. vers. *E as assinaturas que se pagarem.* Veja-se porem a Lei de 18 de Abril de 1570; e (posteriormente á Ord. nov.) o Alvará de Lei de 7 de Janeiro de 1750.

Liv. verde, aliàs 8. *da Supplicação, fol.* 79. *vers.*

Lião na II. Compilação das Leis, part. 3. *tit.* 6. das assinaturas, *Lei* 2. *fol.* 105. *vers.*; *e na de* 1566, *part.* 2. *em o semelhante titulo, fol.* 234.

Ordenação ou Lei do Senhor Rei D. João III. de 16 de Julho de 1540, em que se determina, que se devasse dos que tem ajuntamento carnal com parentas, e affins. E diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 17. § 5.

Liv. 3. *da Supplicação, fol.* 183.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. *tit.* 17. de leis penaes sobre diuersas cousas, *Lei* 8. *fol.* 164.; *e na de* 1566., *part.* 3. *em o titulo semelhantemente intitulado, fol.* 279.

Al-

Digitized by Google

Alvará de 22 de Dezembro de 1540, em que se concedem alguns Privilegios aos Moedeiros. Quanto ao § 1. deste Alvará, que trata sobre os lealdamentos feitos na Alfandega pelos Moedeiros, veja-se o Foral da Alfandega de Lisboa de 15 de Outubro de 1587, cap. 122. 123. e 124. No § 2. quanto aos feitos da Almotaçaria, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 2. tit. 62. § 2.; porém hum e outro está revogado pela Lei de 23 de Outubro de 1604. No § 3. diz pouco menos que a Ord. nova, liv. 2. tit. 62. § 3. O Regimento da Casa da Moeda he de 9 de Setembro de 1686. Este Alvará tem huma Apostilla de 4 de Outubro de 1541, em que se estende á sua determinação, a respeito dos Lealdamentos na Alfandega, a todas as Casas de despacho da Cidade de Lisboa, do Paço da Madeira, e Herdades &c.

Liv. 2. da Supplicação, fol. 148. verf.
Lião na II. Compilação das Leis, part. 2. tit. 5. dos priuilegios dos moedeiros de Lisboa e de seu juiz, *Lei 1. fol.* 88. *verf.*; *e na de 1566, part. 1. tit.* dos priuilegios dos moedeiros e de seu juiz, *fol.* 198.

ANNO de 1541.

Carta Regia de 17 de Janeiro de 1541, em a qual se encarrega ao Duque D. Theodosio I. o cuidado de não passarem cousas defesas para o Reino de Castella.

Sousa, tom. 4. das Provas do Liv. 6. da Hist. Gen. da Casa Real Port. n. 144. pag. 141.

Ordenação do Senhor Rei D. João III. de 1 de Fevereiro de 1541, em que se determina, que não corrão em preço algum nestes Reinos as dobras de ouro, e meas dobras, e quartos, das terras dos Xarifes de Marrocos, e de Sús; pela desigualdade dellas na Lei e no peso.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 179.
Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 11. das moedas reprouadas, ou de menos peso, *Lei 1. fol.* 150.

Alvará de 28 de Julho de 1541, em que se determina, que os Mestres, e Pilotos, a que são entregues degradados pelo Arcebispo da Cidade de Lisboa, tragão Certidoés authen-

Digitized by Google

authenticas dos Capitaes, ou Officiaes de Juſtiça dos Lugares dos degredos, como forão entregues, e ficão ſervindo ſeus degredos: e que eſtas as entreguem ao dito Arcebiſpo, ou a ſeu Proviſor dentro de oito dias do dia, que a ella tornarem.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 34.
Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 22. dos degredos e degradados, *Lei 14. fol. 176. verſ.*

Alvará de 20 de Dezembro de 1541, pelo qual ſe dá de aſſentamento a D. Jaime Duque de Bragança trezentos mil reis.

Souſa, tom. 4. das Provas do liv. 6. da Hiſt. Gen. da Caſa Real Port. n. 132. pag. 90.

Sentença, ou Determinação Regia do Senhor D. João III. de... de..... de 1541, em que ſe determina, que os preſos das Terras do Duque de Bragança, que por Carta da Relação forem mandados trazer das ditas Terras á Corte de de Concelho em Concelho, ſejão trazidos ſem embargo dos Privilegios do dito Duque, com que ſe a dita trazida de preſos embargava por ſeu Procurador. Hoje pela ſaudavel Lei de 19 de Julho de 1790 nos §§ 6 e 15. devem ſer remettidos os proceſſos crimes, e os Réos para as Relaçoẽs a que tocar, ſem differença alguma relativa ás Terras, de que forem; em todos os caſos em que pelas Leis geraes e Ordenaçoẽs o devem ſer.

Liv. 2. da Supplicação, fol. 146. verſ.
Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 12. dos preſos e guardas delles, *Lei 8. fol. 174; e na de 1566, part. 3. tit.* dos preſos, *fol. 299. verſ.*

ANNO de 1542.

Decreto de 23 de Janeiro de 1542, que o Regedor nomẽe Juizes em lugar dos Deſembargadores do Paço, que forão Juizes na Relação na preſença d'ElRei. Delle ſe lembra Feliciano da Cunha França ad Mendes Part. 2. liv. 1. cap. 2. § 2. pag. 35. num. 190 no fim. E diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 1. § 11. E eſte Decreto he talvez a Extravagante de que ſe lembra Duarte Nunes do Liam no ſeu Re-

per-

Digitized by Google

pertorio das Ord. fol. 40. verb. *Embargos com que as partes &c.* E veja-se no tom. 2. em a pag. 55.

Liv. 4. *das Extravagantes fol.* 96. *verſ.*
Liv. da Eſfera, fol. 198.

Eſtatutos, e Regra da Ordem de S. Tiago da Eſpada de 6 de Agoſto de 1542: que forão feitos pelo Meſtre Dom Jorge, filho do Senhor Rei D. João II. As Definiçoẽs, e Reformação da dita Ordem, forão feitas em o Capitulo geral por ElRei D. Filippe III. em 30 de Maio de 1627, e publicadas na Chancellaria da dita Ordem em 23 de Novembro de 1627. Sobre a nova forma, que ſe deu ás Ordens Militares, reſpectivamente aos Cavalleiros, Commendadores, Gráos-Cruzes, Alferes, Claveiros, e Commendador mór, veja-ſe principalmente a Lei de 19 de Junho de 1789.

Alvará de 6 de Outubro de 1542, em que ſe limita a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 91. § ult.: determinando, que os preſos da Miſericordia ſejão logo ſoltos para hir cumprir o degredo. E diz por extenſo o meſmo que em reſumo expreſſa a Ord. nov. liv. 5. tit. 133. § 3.

Liv. 3. *da Supplicação, fol.* 126.
Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. *tit.* 12. dos preſos e guardas delles, *Lei* 10. *fol.* 174; *e na de* 1566, *part.* 3. *tit.* dos preſos, *fol.* 300. *verſ.*

Alvará de 20 de Outubro de 1542, em que ſe ordena, que os preſos da Miſericordia ſejão primeiro embarcados: vindo aſſim a limitar e reſtringir a diſpoſição do outro Alvará de 28 de Abril de 1520. E diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 141. § 6.

Liv. 5. *da Supplicação, fol.* 32.
Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. *tit.* 22. dos degredos e degradados, *Lei* 20. *fol.* 177. *verſ.*

ANNO de 1543.

Carta de 12 de Julho de 1543, em que ſe determina, que os Eſcrivaẽs dos Auditorios do Arcebiſpo de Lisboa, poſto que foſſem leigos, podeſſem dahi em diante, por mandado dos

Digitized by Google

seus Vigarios, citar os Testamenteiros, que não cumprissem os Testamentos, no tempo que fossem obrigados, em suas casas, onde por bem da Ordenação não pódem entrar os Porteiros para os citar: e isto sem embargo do Regimento dos Resíduos, que defende, que os Prelados não tenhão Officiaes leigos para usarem da jurisdicção, que tem nos casos dos Resíduos. E poem pena aos Clerigos, que acceitão carregos dos ditos Prelados para executarem sua jurisdicção nos ditos casos dos Resíduos. Porém veja-se a Ord. nov. liv. 1. tit. 62. § 5.; e a alternativa, que fizerão os Escrivaês do Ecclesiastico, e Secular, para evitar duvidas sobre a prevenção das contas dos Testamentos, a qual foi ampliada, declarada, e confirmada pela Lei de 3 de Novembro de 1622. O Regimento do Escrivão do Registo dos Testamentos he de 7 de Janeiro de 1692.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 13.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 2. tit. 2. do que pertence ao stado Ecclesiastico, *Lei 11. fol. 80. verſ.*

ANNO de 1544.

Alvará de 18 de Janeiro de 1544, em que se determina, que os Officiaes, e pessoas, que não dão conta do dinheiro, que recebem por mandado d'ElRei, ou de seus Officiaes da Fazenda, nem o pagão aos tempos, que são obrigados, paguem interesse. E veja-se o Alvará de 5 de Setembro de 1557.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 185.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 5. tit. 4. dos thesoureiros almoxariffes recebedores e facadores das sisas, *Lei 1. fol. 188.*

Carta de 21 de Julho de 1544, por que se houve por descoutada a Villa de Arrayollos. Vem inserta no Alvará ou Carta Regia de 6 de Maio de 1546.

Alvará de 4 de Novembro de 1544, em que se determina a que pessoas pobres se deve dar licença para pedirem esmolas. E veja-se a Lei 29. das de 26 de Novembro de 1538, a Carta de 6 de Novembro de 1558, o Alvará de 9 de Janeiro de 1604, e o Alvará de Lei da Policia de 25 de Junho de 1760 no § 15.

Liv.

Digitized by Google

Liv. 4. da Supplicação, fol. 162.
Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 13. dos eſtrágeiros e vagabũdos, *Lei 3. fol. 155.*

Alvará de 22 de Novembro de 1544, em que ſe contêm e dá o Regimento dos Almotacés. E veja-ſe a Ord. nov. liv. 1. tit. 68.

ANNO de 1545.

Alvará de 10 de Janeiro de 1545, em que ſe determinão as aſſinaturas, que ha de levar o Provedor das Capellas de Lisboa, então chamado Ouvidor do Hoſpital de Todos os Santos. E diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 50. § 4. E veja-ſe o Alvará de 7 de Outubro de 1745, a Lei de 4 de Dezembro de 1775, e o Alvará de 28 de Janeiro de 1788.

Liv. 2. da Supplicação, fol. 147.
Lião na II. Compilação das Leis, part. 3. tit. 6. das aſſinaturas, *Lei 3. fol. 107; e na de 1566, part. 2. no meſmo tit., fol. 233.*

Alvará de 23 de Janeiro de 1545, ſobre o pão, que ſe tira das eiras ſem ſe partir; e que das ſuſpeiçoẽs poſtas aos Almoxarifes, conhece o Contador das Lizirias, e Paũes.

Syſtema dos Regimentos Reaes no fim do tom. 1. pag. 305.

1. Alvará de 1 de Fevereiro de 1545, em que ſe ordena, que os Corregedores do Crime de Lisboa devaſſem ſobre os vádios. E veja-ſe ſobre os vádios o Alvarà de 2 de Junho de 1570, e a Ord. nov. liv. 5. tit. 68.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 9.
Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 10. dos corregedores do crime de Lisboa, *Lei 3. fol. 32.*

2. Alvará do Senhor Rei D. João III. de 1 de Fevereiro de 1545, em que ſe ordena, que os Corregedores do Crime de Lisboa devaſſaſſem cada ſeis meſes ſobre os que dão tabolagem em ſuas caſas, &c. O meſmo diz a Ord. nov. liv. 1. tit. 49. in princip. até ao verſ. *E bem aſſi.* E o dito Alvará

Digitized by Google

foi feito em virtude do requerimento, que os Procuradores da Cidade de Lisboa tinhão feito ao meſmo Senhor nas Cortes de Almeirim de 1544.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 9.
Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 10. dos corregedores do crime de Lisboa, *Lei 4. fol. 32. verſ.*

3. Alvará de 1 de Fevereiro de 1545, em que ſe determina, que não vivão per ſi Eſcravos alguns, e que os forros não recolhão os captivos. E diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 70. in princ.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 127.
Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 5. dos delictos dos eſcrauos, *Lei 9. fol. 122.; e na de 1566, part. 3. no titulo ſemelhante, fol. 266. verſ.*

Alvará de 20 de Março de 1545, em que ſe applicarão á Caſa da Santa Inquiſição de Lisboa todo o dinheiro e mercadorias, que ſahiſſem dos pórtos de Lisboa, e de Setubal para fóra do Reino ſem regiſto, e deſcaminhadas. A primeira Apoſtilla deſte Alvará he de 4 de Fevereiro de 1547. A ſegunda de 9 de Dezembro 1563. A terceira do 1 de Fevereiro de 1574. E tudo vem inſerto no Alvará de 21 de Maio de 1586.

Liv. 3. ou rôxo da Supplicação, fol. 129.
Lião na I. Compilação das Leis, feita no anno de 1566, part. 1. tit. do que percence ao ſtado eccleſiaſtico e dos priuilegios concedidos aos prelados e jgrejas, *fol. 161. verſ.*
Collectorio das Bullas, e Breves Apoſtolicos, Cartas, Alvarás, &c., que contẽm a inſtituição, e progreſſo do Santo Officio em Portugal, impreſſo em Lisboa por Lourenço Craesbeck no anno de 1634, fol. 150. verſ.
Pr. n. 21. let. G do Memorial ſobre o Sciſma do Sigilliſmo.

Aſſento de 4 de Maio de 1545, em que ſe declara a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 107. § 1. *ibi: Moura por ello*; e ſe determina a pena dos degradados, que fogem dos navios. E diz por extenſo o meſmo que em reſumo expreſſa a Ord. nov. liv. 5. tit. 144. in princip. verſ. *E fugindo*, até ao verſ. *E ſendo.*

Liv.

Digitized by Google

Liv. 3. da Supplicação, fol. 128.
Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 22. dos degredos e degradados, *Lei 19. fol. 177. verſ.*; *e na de 1566., part. 3. no dito titulo, fol. 304. verſ.*

Alvará de 11 de Junho de 1545, para que ſe não arrendem os Eſtímos.

Syſtema dos Regimentos Reaes, no fim do tom. 1. pag. 302.

Carta do Senhor Rei D. João III. de 29 de Julho de 1545, em que ſe concede ao Biſpo Conde D. João Soares, que as ſuas Rendas, e dividas ſe poſsão da hi por diante arrecadar, e executar pelos ſeus Recebedores na meſma forma, e maneira, em que os ſeus Almoxarifes, e Recebedores por bem de ſeus Regimentos, e Proviſoẽs podem arrecadar, e executar as dividas da Fazenda Real, e que tenhão niſſo o meſmo poder, e juriſdicção, que os ditos Almoxarifes, e Recebedores tem. Vem inſerto na Carta de Confirmação Geral de 30 de Junho de 1785, a que neſta parte não offende a Lei noviſſima de 19 de Julho de 1790. E veja-ſe a Carta de 11 de Fevereiro de 1547.

Carta de privilegios, e juriſdicção concedidos á Infanta D. Maria, Irmãa do Senhor Rei D. João III., de 2 de Novembro de 1545.

Liv. velho, ou 2. da Supplicação, fol. 173.
Lião na I. Compilação das Leis, de 1566, part. 1. tit. dos priuilegios dados a ſenhores, e outras peſſoas, *fol. 189.*

Alvará de 3 de Novembro de 1545, em que ſe declara a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 77. § 5.; e ſe determina, que precedão os Procuradores, que forem graduados, aos que o não forem. E concorda com a Ord. nov. liv. 3. tit. 19. § 7. verſ. *Porém*, dizendo o meſmo; ainda que já ſe ache tambem na dita Ord. ant. liv. 1. tit. 77. § 5. Os Advogados graduados fallaráõ nas Audiencias em ſeus aſſentos por ſuas antiguidades, poſto que venhão a ellas mais tarde; como determina o Regimento, ou Lei da Reformação da Caſa da Supplicação de 7 de Junho de 1605, § 12. verſ. *E que outroſi*; o qual deroga a Ord. nov. liv. 3. tit. 19. § 1. verſ. *E os Advogados.*

Liv.

Digitized by Google

Liv. 4. da Supplicação, fol. 181.
Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 21. dos procuradores, *Lei 1. fol. 51. verſ.*

Alvará de 4 de Novembro de 1545, em que ſe declara o tempo de eſtudo, que teráõ os Medicos. Eſte Alvará foi confirmado, e declarado pelo Alvará de 20 de Março de 1566, o qual vem por extenſo em Feliciano da Cunha França ad Mendes, part. 2. pag. mihi 272., n. 2163; e em reſumo na II. Compilação das Leis feita por Duarte Nunes do Lião, part. 4. tit. 17. Lei 15. fol. 166. verſ. E vejão-ſe os Eſtatutos noviſſimos da Univerſidade, roborados pela Carta de Lei de 28 de Agoſto de 1772, em o liv. 3. part. 1.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 186.
Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 17. de leis penaes ſobre diuerſas couſas, *Lei 14. fol. 166. verſ.*

ANNO de 1546.

Carta Regia de 16 de Janeiro de 1546, para que os Corregedores das Comarcas, que forem. tirar reſidencias aos Julgadores do Duque de Bragança, não levem ſalario.

Real Archivo da T. do T. no livro da Chancellaria do anno de 1546, fol. 11.
Souſa, tom. 4. das Provas do liv. 6. da Hiſt. Gen. da Caſa Real Port. n. 147. pag. 152.

1. Alvará de 30 de Março de 1546, em que ſe determina, que os Tronqueiros de Lisboa não tragão Requerentes, que querellem dos Barregueiros. E diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 28. § 8.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 33.
Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 18. dos amancebados, *Lei 3. fol. 169. verſ.*

2. Alvará ou Carta Regia de 30 de Março de 1546, em que ſe amplia a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 27. § ult.: determinando, que os Carcereiros da Corte não vendão pão, nem vinho, e outras couſas aos preſos. E deſde o prin-

Digitized by Google

o principio até ao verſ. *E que os corregedores*, diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 33. § 10. do principio até ao verſ. *E aſſi*. No dito verſ. *E que os corregedores*, até ao fim, diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 7. § 21. verſ. *E aſſi devaſſarão*, até ao fim. Outro ſimilhante Alvará do meſmo dia, e anno eſtá no livro 5. da Supplicação a fol. 31., que determina o meſmo aos Carcereiros das cadêas de Lisboa.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 132. verſ.
Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 21. dos preſos e guardas delles, *Lei 7. fol. 173. verſ.*; *e na I. de 1566, part. 3. tit.* dos preſos, *fol. 301.*

3. Alvará ou Carta Regia de 30 de Março de 1546, em que ſe determina, que ſe não prendão mulheres por alugueres de veſtidos, ou joias. E diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 4. tit. 76. § 6. verſ. *Não ſendo alugueres.*

Liv. 3. da Supplicação, fol. 132.
Lião na II. Compilação das Leis, part. 6. tit. 1. de revogação de algũas ordenações e couſas extraordinarias, *Lei 9. fol. 200. verſ.*; *e na de 1566, part. 3. tit.* das molheres ſolteiras que ganhão por ſeu corpo, *fol. 295.*

Alvará de 12 de Abril de 1546, em que ſe determina, que ſendo requerido o Governador da Caſa do Civel pelo Provincial de S. Franciſco ſobre alguns Frades, que hião degradados, os mandaſſe recolher nos navios, em que foſſem os degradados, e foſſem levados com o reſguardo, com que vão os outros ſeculares.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 11.
Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 22. dos degredos e degradados, *Lei 16. fol. 177.*

Alvará de 6 de Maio de 1546, em que ſe determina, que a Villa de Arrayollos não foſſe mais Couto de devedores, cujo privilegio lhe concedera o Senhor Rei D. Fernando, por a dita Villa aſſim o pedir ao Senhor D. João III. nas Cortes de Almeirim do anno de 1544.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 133.
Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 23. dos cou-

Digitized by Google

coutos do regnõ, *Lei 2. fol. 178. verſ.*; *e na de 1566, part. 3. tit.* dos coutos, *fol. 308. verſ.*

Carta Regia de 7 de Agoſto de 1546, em que ſe determina, que nenhuma peſſoa córte ſobreiro pelo pé, nem faça, nem mande fazer carváo, nem cinza de ſõbro deſd'a Villa de Abrantes para baixo ao longo do Tejo da banda da Charneca, até a fóz do Rio de Lisboa, nem até dez legoas do dito Rio Tejo, contadas da borda delle para dentro do Sertáo. Eſta Carta concorda quaſi em tudo com a Ord. nov. liv. 5. tit. 75. § 1.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 180.
Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 17. de leis penaes ſobre diuerſas couſas, *Lei 11. fol. 165.*

ANNO de 1547.

Provisáo Regia de 9 de Fevereiro de 1547, em que ſe confirma ao Biſpo Conde D. João Soares a Carta de 3 de Junho de 1524. Foi confirmada pela Provisão de 15 de Junho de 1574, e pelo Alvará de 9 de Setembro de 1585, e ultimamente pela Carta de Confirmação de 30 de Junho de 1785, em a qual ſe acha inſerta. E tanto eſta, como as ſeguintes não ficão ceſſando pela noviſſima Legiſlação da ſaudavel Lei de 19 de Julho de 1790, principalmente no § 12.

Carta do Senhor Rei D. João III. de 11 de Fevereiro de 1547, em que ſe concede ao meſmo Prelado D. João Soares, Biſpo de Coimbra, e Conde de Arganil, que o Contador das ſuas Rendas poſſa arrecadar, e executar tudo o que lhe dellas deverem da meſma forma e maneira, em que os ſeus Almoxarifes, e Recebedores, e podem fazer nas Dividas da Fazenda Real. Vem inſerta na Carta de Confirmação de 30 de Junho de 1785.

Carta de 13 de Fevereiro de 1547, em que ſe concede ao meſmo Prelado, que poſſa ter dois Porteiros, quaes elle nomear, aos quaes ſe dá poder, e authoridade para que ambos, ou cada hum de per ſi poſſam requerer, e penhorar os Rendeiros das Rendas do dito Prelado, e ſeus Fiadores, e Abonadores, e quaeſquer outros ſeus Devedores pelo que lhe deverem; e feitas as taes penhoras, ſe poderáõ apregoar, e trazer em

Digitized by Google

em pregão os bens em que as assim fizerem, os moveis em nove dias, e os de raiz em vinte e sette, como se faz na execução das Dividas da Fazenda Real. E que estas penhoras, arrematações, e Execuções as farão por Mandados do Recebedor, ou Contador das Rendas do Bispado perante hum Tabalião publico, ou Escrivão das Execuções das Rendas do mesmo, que escreverá os autos dellas, e passará as Cartas de arrematações, guardando todos a forma das Ordenações, e levando os ditos Porteiros os mesmos próes, e percalços, que se levão nas execuções da Fazenda Real. E alem disto manda-se nesta Carta, que estes Porteiros depois de nomeados pelo mesmo Bispo Conde por seus Assinados, antes que comecem a servir, lhe será dado o juramento na Camara da dita Cidade de Coimbra, escrevendo-se os ditos Assinados no Livro da mesma Camara pelo Escrivão della. Vem inserta na Carta de Confirmação de 30 de Junho de 1785.

Ordenação ou Lei de 15 de Julho de 1547, publicada na Chancellaria mór a 19 do mesmo mes e anno, em que novamente se determinou o mesmo, que estava ordenado pelas outras de 14 de Junho de 1532, e outro tal dia de 1535, para que por outros tres annos não podessem sahir os Christãos novos sem licença Regia, ou sem fiança não menos de 500 cruzados de tornarem dentro de hum anno, os que fossem negociar. E veja-se a Lei de 30 de Junho de 1567, e outras.

Liv. rôxo, ou 3. da Supplicação, fol. 139.
Lião na I. Compilação das Leis, part. 3. tit. de leis penaes sobre diuersas cousas, e malefícios, *fol.* 291.

Alvará de 7 de Agosto de 1547, em que se determina, que não partão os navios para o Brasil sem o saber o Governador da Casa do Civel. E diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 141. § 7.; com a unica differença de nelle se fallar em *Governador da Casa do Civel*, e na dita Ord. nov. ser substituido o *Regedor da Casa da Supplicação*, pela razão bem manifesta de no tempo da sua Compilação não existir já em Lisboa a Casa do Civel. E veja-se o Alvará de 29 de Março de 1559. E posteriormente álem de outros o Decreto de 28 de Março de 1722, depois do qual cessárão todas as disposições respectivas aos degredos para o Brasil, que se commutárão para o Maranhão, Cabo Verde, Ciará, Angola, India, Mazagão, Castro Marim &c.: dos quaes tambem não existe já Maza-

Digitized by Google

zagão, que pelo Senhor Rei D. Jozé se mandou entregar aos Mouros.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 148.
Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 22. dos degredos e degradados, *Lei 17. fol.* 177.

Provisão de 3 de Outubro de 1547, em que se amplia a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 3. tit. 22. § 6. ibi: *Dez cruzados*; e se determina, que os que poem suspeição aos Corregedores do Civel da Cidade de Lisboa, depositem dez cruzados. Esta Provisão, quanto á quantia que se manda depositar, concorda com a Ord. nov. liv. 3. tit. 22. in principio; e quanto á applicação da caução, concorda com a dita Ord. nov. § 3. E veja-se tambem a Provisão de 9 de Julho de 1550.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 189.
Lião na II. Compilação das Leis, part. 3. tit. 2. das suspeições, *Lei 2. fol.* 100. *vers.*

Resolução de 17 de Outubro de 1547, em que se limita a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 2. tit. 1. § 4.; e se determina, que o que houver hum Beneficio depois de commetter o delicto, e de ser infamado delle, e buscado pela Justiça, apparecerá ante o Juiz Secular, em cujo Juizo tinha as culpas, para perante elle se mostrar como era Clerigo de Ordens menores, e Beneficiado, a fim de ser remettido ao Foro Ecclesiastico. E para que se saiba em que casos as Ordens não valem, e a jurisdicção, que sobre o conhecimento dellas he dada ao Capellão mór; vejão-se as Bullas de Pio II. do anno de 1461, que estão no livro vermelho da Supplicação, fol. 93.; de Leão X. do anno de 1516, que está no dito livro, fol. 59.; de Clemente VII. do anno de 1531, que está no livro verde da Supplicação, fol. 38. e 39. vers.; de Julio III. do anno de 1551, que está no liv. 3. da Supplicação, fol. 216. vers.; de Pio IV. do anno de 1560, que está no liv. 3. da Supplicação, fol. 219. ou 191.; e do mesmo Pio IV. do anno de 1561, que está no livro 3. fol. 221. ou 212. vers.; as quaes Bullas referidas vem na II. Compilação das Leis feita por Duarte Nunes do Lião na part. 2. no fim do tit. 4. fol. 87. até fol. 88. e na I. em a part. 1. tit. *dos que se chamão ds ordẽs, e da jurdição do capelão moor*, de fol. 169. vers. até fol. 178. vers. tanto em Latim, como em Lingoagem, segundo dizião.

Liv.

Digitized by Google

Liv. 2. *da Supplicação*, *fol.* 154.

Lião na II. Compilação das Leis, *part.* 2. *tit.* 4. dos que ſe chamão aas ordées, e da juriſdição do Cappellão moor, *Lei* 5. *fol.* 87.; *e na I.*, *part.* 1. *em o meſmo tit.*, *fol.* 168. *verſ.*

1. Alvará de 27 de Novembro de 1547, em que ſe declara a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 3. tit. 22. § 3. ibi: *Atee ſer dado final deſembargo.* E ſe determina o tempo em que as ſuſpeiçoẽs ſe hão de determinar. Diz por extenſo o meſmo que em reſumo expreſſa a Ord. nov. liv. 3. tit. 21. § 4. deſde o verſ. *Ou ſer paſſado o termo*, até o verſ. *Porque.* E tambem diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 21. § 22. deſde o verſ. *E tanto*, até ao verſ. *Sem embargo de quaeſquer embargos.* Eſte Alvará foi mandado cumprir pela Lei de 24 de Março de 1590. § 6. in principio.

Liv. verde, *aliàs* 8. *da Supplicação*, *fol.* 85.; *e a fol.* 134. *do liv. rôxo.*

Lião na II. Compilação das Leis, *part.* 3. *tit.* 2. das ſuſpeiçoẽs, *Lei* 4. *fol.* 101; *e na* 1566, *part.* 2. *em o meſmo tit.*, *fol.* 222.

2. Alvará de 27 de Novembro de 1547, em que ſe emendou a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, ltv. 3. tit. 22. § 6. ibi: *Dez cruzados*: determinando, que logo ſe depoſitaſſe a caução de dez cruzados nas ſuſpeiçoẽs, antes que foſſem a ſentencear. E a reſpeito da quantia, que ſe ha de depoſitar, não concorda com a Ord. nov. liv. 3. tit. 22. in princip. pelo que diz reſpeito aos Deſembargadores das Caſas da Supplicação, e do Porto; quanto porém á obrigação de logo ſe depoſitar a caução, diz o meſmo que a dita Ord. nov. in princip. verſ. *E não ſe depoſitando.*

Liv. verde, *aliàs* 8. *da Supplicação*, *fol.* 86. *e a fol.* 135. *verſ. do livro rôxo.*

Lião na II. Compilação das Leis, *part.* 3. *tit.* 2. das ſuſpeiçoẽs, *Lei* 1. *fol.* 100. *verſ.*; *e na de* 1566, *part.* 2. *em o meſmo titulo*, *fol.* 222. *verſ.*

Determinação de 2 de Dezembro de 1547, em que ſe limita a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 91. § 1. ibi: *Como do ciuel*; e ordena, que os Deſembarga-

dores, e Ouvidores da Caſa do Civel não ſoltem os condemnados em degredo pelos Deſembargadores e Ouvidores da Caſa da Supplicação, poſto que depois de ſentenciados eſtejão na cadêa o tempo limitado pela Ordenação. E que eſtes não daráõ em fiança os condemnados pelos Deſembargadores do Porto, o diz a Ord. nov. liv. 5. tit. 133. § 4.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 122., ou liv. vermelho, fol. 34.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 22. dos degredos e degradados, *Lei 18. fol. 177. verſ., onde ſe declara unicamente a data do anno, como ſe acha no Repertorio Chronologico pag. 157. E a que lembro conſta tanto do dito Livro vermelho, como do Livro antigo das Poſſes da Caſa do Civel, que ſe acha no Porto.*

Alvará de 31 de Dezembro de 1547, em que ſe determina, que todas as mercês, e doaçoẽs, que ElRei faz, ſe aſſentem em livro. E veja-ſe tambem a Provisão de 17 de Julho de 1567; cujo Alvará, e Provisão dizem o meſmo que a Ord. nov. liv. 2. tit. 42. E veja-ſe o Alvará de 16 de Abril de 1616, e noviſſimamente o Alvará e Regimento de 1 de Agoſto de 1777 dado ao Eſcrivão da Camara no Regiſtro Geral das Mercês.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 49.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 5. tit. 9. como ſe deuem regiſtar as merces que elRei faz, *Lei 1. fol. 198.*

ANNO de 1548.

Alvará de 23 de Janeiro de 1548, em que ſe nomeou Védor da Caſa da Princeſa a Pedro de Carvalho.

Souſa, tom. 3. das Provas do liv. 4. da Hiſt. Geneal. da Caſa Real Portug. n. 139. pag. 54.

Alvará de 17 de Fevereiro de 1548, em que ſe deu o Regimento ao Relator da Caſa da Supplicação, que então ſe creou de novo, determinando o Senhor Rei D. João III., que houveſſe nella hum Letrado (Deſembargador), que foſſe Relator dos Feitos de reviſtas, que ſe nella trataſſem, e houveſſem de determinar finalmente. Eſte Miniſtro porém, que já em 1582 não conſta eſtiveſſe em uſo, ſe coſtuma nomear com os

Digitized by Google

os mais na Meſa do Deſembargo do Paço, para cada hum dos Feitos, quando ſe concede a reviſta, e vão á Relação, que não ſeja algum dos Informantes, ou dos que nos ditos forão.

Liv. rôxo, ou 3. da Supplicação, fol. 136. verſ.
Lião na I. Compilação das Leis, part. 1. tit. do Relator, *fol. 90.*

Alvará de 11 de Março de 1548, ſobre as peſſoas com que deve julgar as appellações, que vierem das Terras da Rainha, o ſeu Ouvidor. E veja-ſe o Alvará de 19 de Agoſto de 1570. Eſte Ouvidor ſe acha igualmente extincto pela ſaudavel Lei noviſſima de 19 de Julho de 1790.

Peg. tom. 12. ad Ord. lib. 2. tit. 45. ad princip. gloſ. 2. pag. mihi 123. n. 13.

ANNO de 1549.

Aſſento de 25 de Janeiro de 1549, em que ſe reſolveo, que as petições d'aggravo dos Juizes dos Reſiduos pertencem aos Deſembargadores do Aggravo, e não aos dos Reſiduos. E vem em parte a concordar com a Lei de Regimento da Caſa da Supplicação, ou 3. de 27 de Julho de 1582, e com a Ord. nov. liv. 1. tit. 6. no pr. e § 12., não havendo porém já a ſeparação, que deo cauſa ao dito Aſſento.

Liv. novo, ou 4. da Supplicação, fol. 93. verſ.
Lião na I. Compilação das Leis, part. 1. tit. da jurdição das caſas da ſupplicação e do ciuel, e das appelações que a cada hum pertençem, e na ordem que ſe terra no deſpacho dellas, *fol. 155. verſ.*

Alvará de 15 de Maio de 1549, para o Duque de Braganga o Senhor D. Theodoſio I. poder mandar deſpachar os Feitos da ſua Fazenda por Juizes Clerigos, tendo os Seculares impedimento.

Real Archivo da Torre do T., a fol. 74. do Livro dos Privilegios do anno de 1548. e 1549.
Souſa, tom. 4. das Provas do liv. 6. da Hiſt. Geneal. da Caſa Real Portug. n. 148. pag. 153.

Al-

Digitized by Google

1. Alvará de 21 de Maio de 1549, para que o Procurador dos Feitos d'ElRei, ſendo requerido por parte do Duque de Bragança, viſſe logo todos os ſeus Feitos, para delles dar informação a ElRei.

Torre do T., a pag. 58. do meſmo livro.
Souſa, tom. 4. das Provas da Hiſt. Genealog. da Caſa Real Port. n. 149. pag. 154.

2. Alvará de 21 de Maio de 1549, em que ſe faz mercê ao meſmo Duque de Bragança para mandar cortar carne em Villa Viçoſa, ou em outro lugar, em que elle eſtiver, ao preço, que lhe parecer, ainda que ſeja a mais da taixa.

Souſa, tom. 4. das Provas da Hiſt. Geneal. da Caſa Real Port. n. 150. pag. 154.

3. Alvará de 21 de Maio de 1549, em que ſe determina, que as Appellaçoẽs Civeis, em que he parte o Duque de Bragança, que pertencerem á Caſa do Civel, vão á Caſa da Supplicação.

Liv. rôxo, ou 3. da Supplicação, fol. 141. verſ.
Lião na I. Compilação das Leis, part. 1. tit. da jurdiçaõ das caſas da ſupplicaçaõ e do ciuel, e das appelaçoẽs que a cada hũ pertencem, e na ordem que ſe terra no deſpacho dellas, *fol. 152. verſ.*

Regimento dos Deſembargadores do Paço de 1 de Junho de 1549. E no § 1. diz mais extenſamente o meſmo que o Regimento de 2 de Novembro de 1564. § 135., e que o novo de 27 de Julho de 1582. § 43. No § 2. diz o meſmo que o dito Regimento de 1564. § 143., e que o novo de 1582. § 51. No § 3. diz o meſmo em reſumo que o § 44. do dito Regimento novo, e 136. do de 1564. No § 4. diz o meſmo que o dito Regimento de 1564. § 139, e que o novo no § 47. Nos §§ 5. e 6. diz o meſmo que o dito Regimento de 1564. § 138. e 144.; e que o novo, § 46. e 52. O § 7. diz em reſumo o meſmo que o dito primeiro Regimento § 137., e que o novo § 45. No § 8. diz o meſmo que o dito Regimento de 1564. § 133., e que o novo no § 41. Quanto ao § 9. veja-ſe o dito Regimento de 2 de Novembro de 1564 no § 142., em que ſe declarou, e o novo no § 50. Nos §§ 10.

11.

Digitized by Google

11. 12. e 13. diz o meſmo que o dito Regimento de 1564 nos §§ 134. 145. 128. e 146. O § 14. deſte Regimento diz o meſmo que o dito Regimento de 1564 no § 141., e que o novo § 49.; dizendo ſó porém *quinhentos vizinhos*, em lugar de *mil*, que nelles ſe encontra. No § 15. diz o meſmo que o § 129. do de 1564, e que o 76. do novo, á excepção de ter ſó *ſeſſenta*, em lugar de *cem mil reis*, que nelles ſe acha. Nos §§ 16. e 17. finalmente diz o meſmo que os §§ 130. e 147. do dito Regimento de 2 Novembro de 1564., e que os 112. e 115. do novo de 27 de Julho de 1582. E eſte Regimento he o meſmo de que nos falla Franciſco de Andrada na Chronica do Senhor Rei D. João III. Part. 4. cap. 54. fol. 60. verſ. e ſeguinte.

Liv. verde, ou 8. da Supplicação, fol. 89.
Lião na I. Compilação das Leis, part. 1. tit. dos deſembargadores do paço, *fol. 54.*

Carta Regia de 21 de Julho de 1549, em que ſe determina, que poſſa o Ouvidor do Capellão mór deſpachar em Relação os Feitos das Ordens, que lhe são remettidos.

Liv. rôxo, ou 3. da Supplicação, fol. 143. verſ.
Lião na I. Compilação das Leis, part. 1. tit. dos que ſe chamaõ aas ordẽs e da jurdiçaõ do capelaõ moor, *fol. 182. verſ.*

Lei de 7 de Agoſto de 1549, publicada na Chancellaria mór a 9 do meſmo mes e anno, em que ſe determina, que ſe não lance egoa a aſno no Reino do Algarve, nas Comarcas d'Entre Tejo, e Guadiana, e nas de Tras-os Montes, e Eſtremadura: dizendo o meſmo que o Regimento de 22 de Outubro de 1566, § 52. E ſe declarão os ſendeiros, que ſe hão de capar. E veja-ſe tambem o Alvará de 31 de Janeiro de 1566; e o que lembrò á Lei 27. das chamadas das Cortes de D. João III., que ſão de 26 de Novembro de 1538, para o fim.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 279.
Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 17. de leis penaes ſobre diuerſas couſas, *Lei 5. fol. 163.*

Provisão de 7 de Agoſto de 1549, publicada na Chancellaria mór a 9 do meſmo mes e anno, em que o Senhor Rei

Digitized by Google

Rei D. João III. determina o premio, que haverão os que matão lobos: e diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 65. § 21. Esta Provisão parece ser passada em consequencia do requerimento, que lhe fizerão os Procuradores das Cidades, e Villas do Reino nas Cortes de Torres Novas de 1525, e nas d'Evora de 1535., em o cap. 142. dos 214, que nellas lhe forão apresentados, em o qual se vê, que já o Senhor Rei D. Manoel tinha determinado, que toda a pessoa que matasse lobo velho houvesse 1500 reaes, e de lobo pequeno de ninhada 450 reaes, por se evitarem os damnos geraes, que dos ditos lobos se seguem; pagos a terça parte á custa dos Concelhos, e as duas partes á custa da sua fazenda: e por ter esta determinação cahido em desuzo, pedirão que ella se guardasse, só com limitação de menos preço; porque os lobos erão tantos, que vinhão ás portas das Cidades, Villas, e Lugares comer os gados, e bestas. E vejão-se os Alvarás de 23 de Julho de 1617, e 19 de Agosto de 1647, e o Decreto de 23 de Julho de 1655.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 80.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 6. tit. 1. de revogação de algũas ordenações e cousas extraordinarias, *Lei* 10. *fol.* 200. *vers.*

Regimento de 7 de Agosto de 1549, publicado na Chancellaria mór a 9 do mesmo mes e anno, sobre as armas, e cavallo: como se substancîa por Francisco de Andrada na Chronica do Senhor Rei D. João III. Part. 4. cap. 53. fol. 59. vers. E deste Regimento he que se falla na Lei de 6 de Dezembro de 1569.

Alvará de 5 de Outubro de 1549, em que se revoga a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 40. § 1. ibi: *Na Ilha do Principe.* E se determina, que se não degrade para a Ilha do Principe, mas sim para o Brasil. E por isto he que na Ord. nova he que geralmente se encontrão os degredos para o Brasil em todos os lugares, que na Ord. antiga, ou na Legislação posterior se achava: *para a Ilha do Principe.*

Liv. verde, aliàs 8. *da Supplicação, fol.* 187. *e fol.* 148. *vers. do rôxo.*

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. *tit.* 22. dos degredos e degradados, *Lei* 8. *fol.* 176.; *e na de* 1566, *part.* 3. *no dito tit., fol.* 305. *vers.*

Al-

Digitized by Google

Alvará de 15 de Outubro de 1549, em que ſe ordena, que o Juiz da Chancellaria conheça das ſuſpeiçoẽs, que pertencião ao Chanceller mór. O meſmo que diz eſte Alvará, o dizem tambem as Ordenaçoẽs novas, liv. 1. tit. 14. § 3. in princip., e tit. 2. § 7. in principio. O meſmo ſe determinou por Carta Regia da meſma data, que ſe acha no abaixo lembrado livro da Supplicação fol. 142. verſ., e na I. Compilação de Lião, part. 1. tit. *do Juiz da chancelleria*, fol. 51. verſ.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 142.
Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 3. do juiz da chancellaria, *Lei 3. fol. 8.*

Lei de... de.... de 1549, em que no § 1. ſe revoga a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 44. § 27. ibi: *Paſſarão gado.* E ſe determinão as diligencias, que ſe haraõ no eſcrever dos gados. Os §§ 1. 2. e 3. concordão em algumas couſas com a Ord. nov. liv. 1. tit. 65. § 66., e liv. 5. tit. 115. § 25. 26. 27. e 28., que dos ditos §§ deſta Lei são tirados mui pouco exactamente. E quanto ao dito § 25., tirado do 1. até ao verſ. *E vindo a ſua noticia*, veja-ſe modernamente o Aſſento de 8 de Agoſto de 1758. No § 4. diz quaſi o meſmo que a dita Ord. § 29. Os §§ 5. e 6. tratão ſobre as denuncias dos paſſadores dos gados, e ſobre a cobrança da parte applicada aos denunciantes. E veja-ſe tambem o § 13. verſ. *E ha S. A. por bem*, até ao fim, da Lei de 18 de Julho de 1564. Nos §§ 7. 8. e 9. diz o meſmo que a Ord. ant. liv. 5. tit. 89. § 14. 15. 16. e 17.; que no dito § 16. com o § 9. deſta Lei até o verſ. *E comprando para revender*, diz por extenſo o meſmo que em reſumo expreſſa a Ord. nov. liv. 5. tit. 115. § 17. até ao verſ. *E as peſſoas.* No § 10 diz eſta Lei por extenſo o meſmo que em reſumo expreſſa a Ord. nov. liv. 5. tit. 115. § 16. No § 11. amplîa-ſe a diſpoſição do § 9. da meſma Lei. No § 12. diz em reſumo o meſmo que por extenſo expreſſa a dita Ord. § 20. Quanto ao § 13. veja-ſe o § 4. da Lei de 20 de Junho de 1558, que declara a Lei 33. das de 26 de Novembro de 1538 no § 5. E veja-ſe ultimamente a Ord. nov. liv. 5. tit. 115. § 24., que foi em parte deduſida do dito § 13. deſta meſma Lei de 1549. No § 14. manda guardar a Ord. ant. liv. 5. tit. 89. § 18. E veja-ſe a Lei de 18 de Julho de 1564. § 16. e 17., em que diz o meſmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 115. § 22. Quanto ao §

Digitized by Google

15. veja-se a Lei 33. das de 26 de Novembro de 1538. § 6.; e a Lei de 20 de Junho de 1558. § 5.; e ultimamente a Ord. nov. liv. 5. tit. 115. § 3, que foi deduſida do referido § 15. deſta Lei de 1549. Quanto aos mais §§ della, veja-se a dita Lei de 20 Junho de 1558, o Alvará de 6 de Agoſto de 1561, a Provisão de 10 de Março de 1562, a Lei de 18 de Junho de 1564, e a Ord. nov. liv. 5. tit. 115.

Liv. 4. *da Supplicação, fol.* 243.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. *tit.* 6. dos gados, e dos paſſadores, *Lei* 9. *fol.* 126.

SUPPLEMENTO

A alguns artigos e lugares, a que por eſtarem impreſſos ſe não póde accreſcentar já couſa alguma da Lei noviſſima de 19 *de Julho de* 1790; *como poſteriormente foi concedido pela Real Meſa da Commiſsão Geral &c., por Deſpacho de* 17 *de Setembro do meſmo anno.*

Em a pag. 17 *no fim do que ſe diz á Carta de* 10 *de Junho de* 1358 *tem lugar:*

Porem deve-ſe entender nos termos, em que ſe mandárão noviſſimamente ficar todas as Mercês Juriſdiccionaes dos Donatarios pela Rainha Noſſa Senhora em a ſaudavel Lei de 19 de Julho de 1790; em a qual extinctas todas as Ouvidorias, e izençoẽs de Correição, ſe preſcreveo a unica Regra Fundamental a reſpeito das Juriſdicçoẽs e adminiſtração da Juſtiça nas Terras e Coutos de todos os Donatarios, que com tudo ficarião no eſtado actual, em quanto ſe não concluirem os termos da ſua execução, como ſe declarou expreſſamente no § 16.

Em a pag. 20 *no fim da Carta de* 10 *de Fevereiro de* 1425:

Acha-ſe porem alterada igualmente, declarada, e limitada pela ſaudavel Lei noviſſima de 19 de Julho de 1790, deſde o principio até ao § 22.

Em a pag. 105 *no fim da Carta de Mercê de* 10 *de Fevereiro de* 1473:

Noviſſimamente foi a Rainha Noſſa Senhora ſervida explicar, declarar, e regular todas as Juriſdicçoẽs e Mercês Juriſdi-

Digitized by Google

riſdiccionaes de quaeſquer Donatarios, ainda dos de mais Alta Jerarchia, com abolição total das Ouvidorias, e izençoẽs de Correição; pela Lei de 19 de Julho de 1790; do modo que nella ſe veja.

Em a pag. 172. *no fim do Alvará de* 23 *de Julho de* 1512:

Em a geral extincção das Ouvidorias, aſſim Geraes, como Territoriaes, e das izençoẽs de Correição pela Lei noviſſima de 19 de Julho de 1790, entrou tambem o dito Ouvidor de Braga. E em ſeu lugar, pelo § 32. e ſeguintes, ſe creou em a dita Cidade huma Correição, com graduação de Primeiro Banco, ao qual ſe ſugeitará hum competente territorio, comprehendo-ſe nelle aquelles Concelhos e Terras, que melhor lhe convierem, ainda que ſejão da Coroa, e eſtejão em differentes Comarcas: principiando logo pelo Couto de Cambezes, que era do Cabido; pelo Concelho do Prado, que era de Vianna; pelo de Tibaẽs, e pelo de Vimieiro, que erão do Porto: e devendo ficar cada hum dos Coutos diſperſos pelas duas Provincias d'Entre Douro e Minho, ou de Tras-os Montes, ſugeitos aos Corregedores das reſpectivas Comarcas, em que ficarem, ſem que mais poſſa exercer nelles o Corregedor de Braga acto algum de Juriſdicção dos que antes exercia o extincto Ouvidor. E o provimento do dito Corregedor, do Juiz de Fora do Civel, e do outro do Crime e Orfãos, que na meſma Cidade ſe creárão, aſſim como dos mais, que ſe crearem por alguns dos Coutos da Mitra Bracharenſe, ſe fará pelas Conſultas dos Arcebiſpos de Braga, dirigidas immediatamente á Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reino; aſſim como ficou determinado tambem para os mais Donatarios, que não são da primeira e mais alta Jerarchia. Por conſequencia não he de mais uſo o dito Alvará; pois que todos os Magiſtrados creados nas Terras dos Donatarios ficarão pela dita Lei iguaes em tudo e por tudo aos da Coroa; e governando-ſe pelas meſmas Leis e Regimentos, ſem (quanto a elles, e quanto ás meſmas Terras), haver mais differença ou eſpecialidade alguma a reſpeito da adminiſtração da Juſtiça.

Em a pag. 188 *e ſeguinte, ao tit.* 56. *do Regimento de* 27 *de Setembro de* 1514 *ſe accreſcenta*:

O dito titulo 56. na rubrica acha-ſe noviſſimamente ainda recommendado, e poſto fóra de toda a duvida, em toda a ſua extenſão, pela ſaudavel Lei noviſſima de 19 de Julho de 1790, eſpecialmente no § 13.

Na

Digitized by Google

Na pag. 197 ao Alvará de 13 de Janeiro de 1515:

Eſtas izençoẽs e privilegios ficárão totalmente abrogadas e abolidas pela notavel Lei noviſſima de 19 de Julho de 1790, em que a Rainha Noſſa Senhora foi ſervida preſcrever a Regra invariavel, que para o futuro ſe deve guardar a reſpeito de todas as Mercês Juriſdiccionaes, de quaeſquer Donatarios, que ſejão.

Em a pag. 249 no fim do que ſe lembra com a Carta de Sentença de 13 de Agoſto de 1520 ſe poria, e tem lugar:

Pela Lei noviſſima de 19 de Julho de 1790, em que ultimamente ſe declarárão, limitárão, e regulárão as Juriſdicçoẽs de todos os Donatarios em geral, eſpecialmente nos §§ 8. até 15. e 38. e ſeguintes; ficará ceſſando e declarada toda a dita Carta de Sentença da Relação, logo que ſe concluir a ſua execução nos Coutos da Mitra de Coimbra. Porem não ficou ſuccedendo o meſmo, quanto ao lembrado Alvará de 19 de Abril de 1605; attento o eſpirito da meſma ſaudavel Lei, e a expreſſa letra do § 12. in fine.

Fim do Tomo I.

Digitized by Google

RETOQUES, E ERROS

Que escapárão na impressão deste I. Tomo.

Entendem-se por linhas só aquellas, em que ha letras.

Pag.	lin.	Aonde se lê	Emende-se.
1	28	*Anno áe*	*Anno de.*
2	35	*fol.* 154.	*pag.* 154.
4	45	seitas	feitas.
6	16	lugares,	Lugares,
..	25	se não	senão.
7	13	em Roma Campomanes	em Roma. Campomanes.
17	fin.	qne o dito	que o dito.
18	13	Mai	Mái.
21	24	Clerezía	Clerizia.
22	23	diictos	dictos.
25	16	do Alvará	do 2. Alvará.
28	30	*I. Compilação dos*	*I. Compilação das.*
29	26	senão	se não.
32	18	arespeito	a respeito. (*E assim em todos os lugares até pag.* 143. *lin.* 5.)
33	13	de sconhecida	desconhecida.
34	39	consegujra	conseguir a.
36	13	e ajuda dar	e ajnda dar. (*antig.*)
37	8	Cazamento	Cazamento.
..	28	repostas	respostas.
41	3	breves em	breves, em.
..	14	de pag 304.	*Falta* por diante.
..	24	confrontacaõ	confrontação.
43	8	contem	contêm.
..	fin.	veri.	(*Este, e os mais em grifo.*)
45	7 e 10	ib.	(Sempre grifo) *ibidem.*
51	8	notaràm com as le-	notaraõ com as le-.
52	12	he 4. assim	he 4., assim.
53	21	penhora 11.)	penhora, 11.)
54	10	escripvaaës	escripuaaës.
..	23	outtros	outrros.
55	28	final	final.
59	35	Tit de como	Tit. de como.
63	12	antrresſy	antrre ſſy.
69	23	preçedam	proçedam.
..	42	xxxvij v.	xxxvij. *v.*
71	22	lxvijj. v.	lxviij. *v.*
..	fin.	Tir.	Tit.
78	18	lxxiv. u.	lxxiv. *v.*
83	6	*farà*	*fará* (como sempre.)
89	7	*no Sant.*	*no de Sant.*
..	8	clxxxij v.	clxxxij. *v.*
92	12	Compilação	Compilação.
..	33	em o N. 39	em o N. 40.
93	33	de Exemplar	do Exemplar.
94	30	no 2. tit. 26.	no 1. tit. 26.
95	34	sen	seu.

Digitized by Google

Pag.	lin.	Aonde ſe lê	Emende-ſe.
96	8	ſobte	ſobre.
100	22	Carta &c.	1. Carta &c.
..	23	porque	por que
..	fin.	Carta	2. Carta.
101	13	Carta	3. Carta.
..	23	Carta	1. Carta.
..	fin.	Carta	2. Carta.
106	19	III. . e	III. , e.
107	20	Aſſento	1. Aſſento.
..	30	Aſſento	2. Aſſento.
..	34	tit. 7.	tit. 7.
109	18	pe 1615	de 1615.
..	37	Regia de 26	Regia 1. de 26.
110	4	Determinação	1. Determinação.
..	19	Determinação	2. Determinação.
121	7	com-	como.
..	8	deſto	deſta.
..	9	acia	aci-.
137	27	*Misſticos*	*Miſticos.*
138	8	Thio hum	Thio , hum.
139	5	pena do que	pena de que.
..	35	e cc-	e co-.
145	17	liv. 2. tit. 16. in princip.	liv. 2. tit. 11. no principio.
147	37	Fevereio	Fevereiro.
150	22	perção	percão.
..	26	Mays	Mãis. (*como ſempre*).
153	4	Arehivo	Archivo.
158	fin.	pattilhas	partilhas.
160	2	1566 *part.*	1566 , *part.*
..	24	dizimas ;	dizimas ,
163	6	anno que	anno ; que.
..	30	*pergaminho*	*pergaminho* , .
169	8	5. tit. 105. em os §§	5. tit. 125. em os §§.
174	36	ſe não tomem	ſe tomem.
176	20	*Braſil á Ilha*	*Braſil á Ilha.*
185	15	*que ho teſtador*	*que ho teſtador.*
191	fin.	*ſoguos*	*foguos.*
194	23	eucarregaram	encarregaram.
..	26	*das ohras*	*das obras.*
..	34	*Titulo. lxxxij.*	*Titulo. lxxxvij.*
197	7	de Junho 1605	de Junho de 1605.
..	30	eſcudos ; que	eſcudos , que.
199	25	de que uſamos	de que uſámos.
..	39	*Lião I.*	*Lião na I.*
202	13	o Alvará	o 2. Alvará.
203	4	liv. 1. tit. 1. in pr.	liv. 1. tit. 10. in pr.
210	10	de 1433	de 1473.
213	22	*Reynos* , , *e*	*Reynos* , *e*
..	32	fiza por Nós	fiza por Nós.
215	5	Aſſento de 29	Aſſento 2. de 29.
216	6	*Supplitação*	*Supplicação.*
..	32	*Suppliação*	*Supplicação.*
224	19	*de Lisboa*	*de Lisboa.*
228	3	que	que.

Pag.

Digitized by Google

Pag.	lin.	Aonde ſe lê	Emende-ſe.
231	3	em ſe determina	em que ſe determina.
..	26	*tit.* 3. dos	*tit.* dos.
233	13	para ſupprir	para em parte ſupprir.
246	29	cujo compromiſſo	cujo Compromiſſo.
254	41	foy empremido	» foy empremido. »
261	pen.	c pareça	e pareça.
262	40	o pcocurador	o procurador.
266	24	fó. iij. *vi*	fo. iij. *v.*
267	4	Que as ygreja :	Que as ygrejas :
270	9	Tit. xvvj.	Tit. xxvj.
271	10	*cap.* 259.	*cap.* 239.
272	38	(*b*) Só até :	(*a*) Só até :
277	3	interlucurias	interlucutorias.
..	6	Tit. Tit. liiij.	Tit. liiij.
278	39	ſe acharẽ	ſe acharẽ.
280	(*a*)	Veja-ſe porem	(*a*) Veja-ſe porém.
281	20	ſo xv.	ſo. xv.
284	33	a que dado	a que he dado.
296	19	dc Março	de Março.
299	30	reſpeito na II.	reſpeito ſó na II.
300	32	21 da Novembro	21 de Novembro.
302	5	de 1521 ; em que	de 1521 , em que.
..	29	determinaado	determinando.
304	21	Branca	Bragança.
310	4	da juridicção	da jurdição.
315	3	5 dc Junho	3 de Junho.
318	17	tomado da Golegãa	tomado na Golegãa.
320	18	no llvro verde	no livro verde.
322	7	da Carra	da Carta.
326	1	E tratadd-ſe	E tratando-ſe.
..	10	Quanto aos mais Authores	Quanto porém a todos os Authores.
..	22	diz o menos	diz menos.
328	24	que fiz em a	que fiz em a.
330	16	*fol.* 245. *ou rôxo.*	*fol.* 245. *do rôxo.*
331	21	*e na* 1566.	*e na de* 1566.
332	5	como ſería uecеſſario	como ſería neceſſario.
334	21	pelo Alvará de 8.	pelo 13. Alvará de 8.
335	15	os Taballiaẽs	ou Taballiaẽs.
341	33	Lei, 2.	Lei 2.,
345	14	e dos antos	e dos autos.
348	24	ás peſſoas. e	ás peſſoas, e.
350	2	Ord. nov.	a Ord. nov.
..	12	primeiro no meſmo Juizo,	primeiro, no meſmo Juizo.
..	fin.	Ord. § 9.	Ord. § 9. ; e he em conſequencia della que ſe formou de novo a outra Ord. liv. 1. tit. 7. § 28.
351	4	*E meſmo*	*E o meſmo.*
356	14	1750. *Os Prevedores*	1750. § : *Os Provedores.*
..	15	*fol.* 50	*pag.* 50.
..	28	aos ordinarios	aos Ordinarios.
357	20	das Ordens de Chriſto	da Ordem de Chriſto.
358	15	entregaſſe	entregaſſem.
..	16	pozeſſe	pozeſſem.
..	ib.	lho daya	lho davão.

Digitized by Google

Pag.	lin.	Aonde se lê	Emende-se.
363	27	34, *e* 33.	34., *ou* 33.
364	7	feitos se conheça	feitos, se conheça.
..	12	do Lião, que a	do Lião, (que a.
..	15	Reportorio	Repertorio.
370	20	Provisoẽs 9 de Agosto	Provisoẽs de 9 de Agosto.
373	5	camas, a custa	camas, á custa.
..	17	em qne coubesse	em que coubesse.
..	19	cuja Lei revogou	e revogou.
374	26	XVI. da de 26	XVI. das de 26.
383	24	dá Almotaçaria	da Almotaçaria.
384	35	*Continue-se*	E do dito § 3. para o fim ibi: *E esta ley não auera lugar* &c. ainda foi tirada a Ord. nov. no dito tit. 48. § 3 ibi: *mostrando aos Julgadores as cartas de seus grãos, e certidão autentica dos cursos.*
385	38	nov. liv. 1. tit. 25.	nov. liv. 1. tit. 25. § 1.
390	1	que os Povos fizerão	que os Povos lhe fizerão.
..	24	liv. 3. tit. 91. § 2.	liv. 3. tit. 96. § 2.
403	18	*e na* 1566,	*e na de* 1566, .
..	21	ltv. 3. tit. 22.	liv. 3. tit. 22.
404	33	hum Letrado	hum *Letrado.*
405	3	dos que nos ditos forão	dos que nos ditos Feitos forão.
..	28	Braganga	Bragança.
408	32	he que na Ord. nova he que geralmente se encontrão	he que na Ord. nova se encontrão geralmente.
..	33	os lugares, que	os lugares, em que.
..	35	*fol.* 187. *e fol.* 148.	*fol.* 187.; *e fol.* 148.
409	21	dita Ord. § 29. Os §§	dita Ord. § 29.; e no principio do dito § 4, até ao verſ *posto que*, diz o mesmo que a outra Ord. nov. liv. 1. tit. 58. § 35. desd'o principio até ao ver. *E bem assi dos que tirão.* Os §§.
184	24 e 25	O tit 35.: *que se ho defunto*	O tit. 35.: *que ho contador cũpra ho que escreuer por comprir do testamento*, diz o mesmo que ambas as ditas Ord. ant. e nov. no § 13. No tit. 36.: *que se ho defunto.*

Digitized by Google

Digitized by Google

Digitized by Google

Digitized by Google

Digitized by Google

DEC - 3 1928

Digitized by Google

Digitized by Google